



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 47/2011 – São Paulo, sexta-feira, 11 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001013-8) - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 144/162, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0003783-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003783-1) - LUIZ PAULO FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008894-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008894-2) - ANTONIO JOSE MEZENCIO LEMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro.

0009726-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009726-8) - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010179-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010179-0) - MARIA PEREIRA DE PAIVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 126.

0001346-27.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DIAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001777-61.2010.403.6107 - EDUARDO FERNANDES AMADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003507-10.2010.403.6107 - GUIOMAR ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003508-92.2010.403.6107 - EDNO VEIGA DOMINGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003571-20.2010.403.6107 - MARIA JOSE PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004734-35.2010.403.6107 - SANDRA MARIA FAGUNDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004962-10.2010.403.6107 - HERONDINA JUSTINA GALDINO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000169-91.2011.403.6107 - VALDEIR JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003954-95.2010.403.6107 - CIDENIR FATIMA MARION NUNES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3039

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000938-02.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-87.2011.403.6107) MARCOS GRUBISICH JUNIOR(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

DECISÃO EM PLANTÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARCOS GRUBISICH JUNIOR, preso em flagrante delito, em 11/02/2011, incurso nos artigos 18 e 19, da Lei nº 10.826/03. A prisão foi comunicada a este Juízo, em 11/02/2011, por meio do Ofício nº 226/2011-IPL 0009/2011-4-DPF/ARU/SP - Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000706-87.2011.403.6107. Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 21/36. Manifestou-se o i. representante do M.P.F. às fls. 39/39v., opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. MARCOS GRUBISICH JUNIOR, preso em flagrante delito, em 11/02/2011, como incurso, em tese, nas hipóteses do crime previsto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), encontrando-se preso atualmente no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP. Pois bem, as armas e munições apreendidas em poder do requerente, descritas no auto de apresentação e apreensão de fls. 21, dos autos da prisão em flagrante, totalizaram quantidade suficiente a induzir o seu envolvimento em organização ou quadrilha, a ensejar claro perigo à ordem pública (105 projéteis intactos de munição para fuzil, 335 para calibre 9mm, 06 para calibre 357, dois

carregadores de fuzil, 02 carregadores de GLOCK 9mm, uma mira a laser com inscrição NcSTAR, outra mira com inscrição up, um fuzil desmontado em várias peças, com as inscrições Fabrique Nationale DArmes de Guerre Herstal Belgique - Exército Argentino, com numeração 15214, 01 pistola GLOCK, inscrição nº LG101 US - 9x19, 01 revólver marca TAURUS, niquelado, cano longo, calibre 357 MAGNUM, com numeração raspada). Após a autoridade policial federal garantir ao requerente seus direitos constitucionais, inclusive quanto ao de permanecer calado, este narrou aos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante que estava carregando armas e munições do Paraguai em veículo adrede preparado e que 15 dias antes havia estado em Araçatuba e recebido de Getúlio Morgado o valor de R\$ 37.000,00 para a aquisição de referidas armas e munições. Perante a autoridade policial, optou por permanecer calado e se manifestar apenas em Juízo. Trata-se, no caso, pelo que consta dos autos, de prisão em flagrante por suposto envolvimento do requerente com o tráfico internacional de armas de fogo. Pois bem, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual não cabe liberdade provisória em se tratando de prisão em flagrante por este tipo de delito. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. 1. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS. 2. É VEDADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CASOS DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PRECEDENTES. 1. A competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República). Nesse rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de habeas corpus na qual figure como autoridades coatoras Juiz de Direito e Tribunal de Justiça Estadual. Precedentes. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Lícitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 98655 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01014) Por outro lado, os documentos apresentados não demonstram que o peticionante tem ocupação lícita. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado MARCOS GRUBISICH JUNIOR. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0000992-65.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-87.2011.403.6107) GLEIZON BENITES GAONA (SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de GLEIZON BENITES GAONA, preso em flagrante delito, em 11/02/2011, incurso nos artigos 18 e 19, da Lei nº 10.826/03. A prisão foi comunicada a este Juízo, em 11/02/2011, por meio do Ofício nº 226/2011-IPL 0009/2011-4-DPF/ARU/SP - Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000706-87.2011.403.6107. Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 22/29. Manifestou-se o i. representante do M.P.F. às fls. 32/32v, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. GLEIZON BENITES GAONA foi preso em flagrante delito, em 11/02/2011, como incurso, em tese, nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), c.c. art. 288 do Código Penal, encontrando-se recolhido, atualmente no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP. Pois bem, as armas e munições apreendidas no veículo em que o requerente se encontrava, descritas no auto de apresentação e apreensão de fl. 21, dos autos da prisão em flagrante, totalizaram quantidade suficiente a induzir o seu envolvimento em organização ou quadrilha, a ensejar claro perigo à ordem pública (105 projéteis intactos de munição para fuzil, 335 para calibre 9mm, 06 para calibre 357, dois carregadores de fuzil, 02 carregadores de GLOCK 9mm, uma mira a laser com inscrição NcSTAR, outra mira com inscrição up, um fuzil desmontado em várias peças, com as inscrições Fabrique Nationale DArmes de Guerre Herstal Belgique - Exército Argentino, com numeração 15214, 01 pistola GLOCK, inscrição nº LG101 US - 9x19, 01 revólver marca TAURUS, niquelado, cano longo, calibre 357 MAGNUM, com numeração raspada). Perante a autoridade policial e depois de garantidos ao requerente seus direitos constitucionais, optou por permanecer calado e se manifestar apenas em Juízo. Trata-se, no caso, pelo que consta dos autos, de prisão em flagrante do requerente por suposto envolvimento com o tráfico internacional de armas de fogo, havendo, ainda, indícios

suficientes de que o mesmo faça parte da quadrilha ora investigada. Pois bem, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual não cabe liberdade provisória em se tratando de prisão em flagrante por este tipo de delito. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. 1. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS. 2. É VEDADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CASOS DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PRECEDENTES. 1. A competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República). Nesse rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de habeas corpus na qual figure como autoridades coatoras Juiz de Direito e Tribunal de Justiça Estadual. Precedentes. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(HC 98655 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01014)Por outro lado, o requerente não carrou aos autos seus antecedentes criminais, e os documentos que apresentou são desprovidos da necessária segurança à prova de ocupação lícita e de residência fixa.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente GLEIZON BENITES GAONA.Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000993-50.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-87.2011.403.6107) WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA, preso em flagrante delito, em 11/02/2011, incurso nos artigos 18 e 19, da Lei nº 10.826/03. A prisão foi comunicada a este Juízo, em 11/02/2011, por meio do Ofício nº 226/2011-IPL 0009/2011-4-DPF/ARU/SP - Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000706-87.2011.403.6107.Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 21/26.Manifestou-se o i. representante do M.P.F. às fls. 29/29v, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO.WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA foi preso em flagrante delito, em 11/02/2011, como incurso, em tese, nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), c.c. art. 288 do Código Penal, encontrando-se recolhido, atualmente no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP.Pois bem, o requerente fora detido por policiais federais ao sair do interior da residência em que seria guardado o veículo transportador das armas e munições apreendidas à fl. 21 dos autos da prisão em flagrante, e pormenorizadamente discriminadas como sendo: (105 projéteis intactos de munição para fuzil, 335 para calibre 9mm, 06 para calibre 357, dois carregadores de fuzil, 02 carregadores de GLOCK 9mm, uma mira a laser com inscrição NcSTAR, outra mira com inscrição up, um fuzil desmontado em várias peças, com as inscrições Fabrique Nationale DArmes de Guerre Herstal Belgique - Exército Argentino, com numeração 15214, 01 pistola GLOCK, inscrição nº LG101 US - 9x19, 01 revólver marca TAURUS, niquelado, cano longo, calibre 357 MAGNUM, com numeração raspada).Perante a autoridade policial e depois de garantidos ao requerente seus direitos constitucionais, optou por permanecer calado e se manifestar apenas em Juízo.No entanto, a grande quantidade de armas e munições apreendidas é suficiente a induzir o seu suposto envolvimento com o tráfico internacional de armas de fogo, havendo ainda, pelo que consta dos autos de prisão em flagrante, razoáveis indícios de que o mesmo faça parte da organização ou quadrilha ora investigada, o que denota claro perigo à ordem pública. Pois bem, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual não cabe liberdade provisória em se tratando de prisão em flagrante por este tipo de delito. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. 1. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS. 2. É VEDADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CASOS DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PRECEDENTES. 1. A competência do Supremo

Tribunal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República). Nesse rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de habeas corpus na qual figure como autoridades coatoras Juiz de Direito e Tribunal de Justiça Estadual. Precedentes. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 98655 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01014) Por outro lado, o requerente não trouxe aos autos seus antecedentes criminais, e os documentos que apresentou não comprovam que tenha ocupação lícita. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001055-90.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-87.2011.403.6107) GETULIO MORGADO SANCHES (SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de GETÚLIO MORGADO SANCHES, preso em flagrante delito, em 11/02/2011, como incurso, em tese, nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), c.c. os artigos 288 e 329, ambos do Código Penal, encontrando-se recolhido, atualmente, no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP. A prisão foi comunicada a este Juízo, em 11/02/2011, por meio do Ofício nº 226/2011-IPL 0009/2011-4-DPF/ARU/SP - Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000706-87.2011.403.6107. Com o pedido, foram juntados os documentos de fls. 21/108. Noticiam os autos da prisão em flagrante que policiais federais receberam denúncias anônimas dando conta de que o requerente pratica os tráficos de arma e de drogas, e que o mesmo receberia um carregamento de armas e munições oriundas do Paraguai, acondicionadas em um veículo GM-Vectra, cor prata. Noticiam também que, no dia dos fatos, o veículo com as características indicadas estacionou defronte a residência de nº 551 da Rua Manoel Balthazar Sobrinho nº 551, bairro Umuarama, nesta cidade, e que o requerente - suposto morador do local - abriu o portão daquela residência a fim de que o passageiro do automóvel Vectra retirasse da garagem um veículo GM-Corsa para que, em seu lugar, fosse posto o automóvel o Vectra, o que efetivamente ocorreu, tendo o requerente empreendido fuga no momento em que os policiais federais abordaram o condutor e o passageiro do Vectra. Consta ainda que, depois da fuga, o requerente veio a se esconder numa residência vizinha - a de nº 571 daquela rua - e que lá foi preso por policiais federais, não obstante tenha resistido à prisão por meio de socos e empurrões desferidos contra referidos policiais. Por fim, consta da fl. 21 dos autos da prisão em flagrante a efetiva apreensão, no interior do veículo Vectra, de armas e munições pormenorizadamente discriminadas como sendo: (105 projéteis intactos de munição para fuzil, 335 para calibre 9mm, 06 para calibre 357, dois carregadores de fuzil, 02 carregadores de GLOCK 9mm, uma mira a laser com inscrição NeSTAR, outra mira com inscrição up, um fuzil desmontado em várias peças, com as inscrições Fabrique Nationale DArmes de Guerre Herstal Belgique - Exército Argentino, com numeração 15214, 01 pistola GLOCK, inscrição nº LG101 US - 9x19, 01 revólver marca TAURUS, niquelado, cano longo, calibre 357 MAGNUM, com numeração raspada). Instando a se manifestar, o i. representante do M.P.F. opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 111/111v). É o relatório. DECIDO. Perante a autoridade policial e depois de garantidos ao requerente seus direitos constitucionais, optou por permanecer calado e se manifestar apenas em Juízo. No entanto, a grande quantidade de armas e munições apreendidas é suficiente a induzir seu suposto envolvimento com o tráfico internacional de armas de fogo, havendo ainda, pelo que consta dos autos de prisão em flagrante, razoáveis indícios de que o mesmo faça parte da organização ou quadrilha ora investigada, o que denota claro perigo à ordem pública. Pois bem, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual não cabe liberdade provisória em se tratando de prisão em flagrante por este tipo de delito. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. 1. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS. 2. É VEDADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CASOS DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PRECEDENTES. 1. A competência do Supremo

Tribunal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República). Nesse rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de habeas corpus na qual figure como autoridades coatoras Juiz de Direito e Tribunal de Justiça Estadual. Precedentes. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 98655 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01014) Por outro lado, o requerente não carregou aos autos seus antecedentes criminais, e os documentos que apresentou são desprovidos da necessária segurança à prova de residência fixa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente GETÚLIO MORGADO SANCHES. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001805-5) - EDVALDO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do DR. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001367-73.2010.403.6116 - CIRO GONCALVES BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de março de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do DR. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004516-5) - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 4/2009, vista à parte autora sobre manifestação da CEF.Int.

0010518-92.2007.403.6108 (2007.61.08.010518-6) - MARIA ELISABETE SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva da autora e testemunhas arroladas.Int.

0001675-89.2008.403.6307 (2008.63.07.001675-0) - JOSE SOARES MOREIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0007468-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007468-0) - LUCIO FAULIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas sobre cópia do processo administrativo de fls. 53/81 e para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0007472-27.2009.403.6108 (2009.61.08.007472-1) - LEVI FAULIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas sobre cópia do processo administrativo de fls. 45/73 e para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0007473-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007473-3) - IVANILDO AUGUSTO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas sobre cópia do processo administrativo de fls. 86/115 e para especificarem as provas q e pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0007914-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007914-7) - JOSE CARLOS BORTOLOMAI(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas sobre cópia do processo administrativo de fls. 122/245 e para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0007924-37.2009.403.6108 (2009.61.08.007924-0) - JOAO GUARNETTI DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008131-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008131-2) - RAFAELA CRISTIANE DE FREITAS X INES MORTARI DA PASCOA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0008174-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008174-9) - DIRCE MARIA BOTELHO SERAFIN - ESPOLIO X MARIA REGINA SERAFIM DO CARMO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008398-08.2009.403.6108 (2009.61.08.008398-9) - SALVADOR ALVES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008515-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008515-9) - MARIA DE LOURDES RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009321-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009321-1) - VALDEMAR DAMAZIO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009624-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009624-8) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0010385-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010385-0) - OSCAR GOMES DE FARIA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0000012-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000012-0) - MARIO MOREIRA DE MORAES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0000587-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000587-7) - PAULO DE FATIMA MARRICHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0000791-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000791-6) - JOSE EMILIO CAMPANHOLI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001230-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001230-4) - MILTON RAMOS TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0001964-66.2010.403.6108 - ATTILIO DORIGON(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0002392-48.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para

manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0002863-64.2010.403.6108 - MARIA JOSE DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0004040-63.2010.403.6108 - VALERIA LOPES(SP241623 - OSWALDO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0004470-15.2010.403.6108 - JESSICA EVERLLY CARDOSO DOS SANTOS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0005266-06.2010.403.6108 - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0005268-73.2010.403.6108 - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0005394-26.2010.403.6108 - DONIZETTI APARECIDO DE FREITAS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0005415-02.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA BATISTA BOTELHO(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0005602-10.2010.403.6108 - ANTONIO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0006028-22.2010.403.6108 - BERTOLINA MARIA DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006204-98.2010.403.6108 - NAIR CANDINHA VICENTE DIAS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0006459-56.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROCHA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0006847-56.2010.403.6108 - ROSA EIKO CHYODA DE AGUIAR(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para

manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0007276-23.2010.403.6108 - SONIA DA SILVA SPETIC(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001008-16.2011.403.6108 - WALDOMIRO SACOMANO FILHO X WALDOMIRO SACOMANO - ESPOLIO X WALDOMIRO SACOMANO FILHO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Entretanto, no caso em tela, não tendo a parte autora sequer comprovado nos autos o envio de solicitação administrativa à instituição financeira demandada, de exibição, extra-judicial, dos extratos bancários, valendo-se meramente da alegação de que a CEF recusou-se, até mesmo, em formalizar protocolo de solicitação, o que nos parece pouco crível, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela antecipatória de exibição de documentos. Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando o protocolo de solicitação dos documentos que almeja obter em pedido liminar e, se o caso, a recusa da instituição financeira em fornecê-los, uma vez tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do instrumento procuratório, regularizando sua representação processual. Intime-se.

0001158-94.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA PEREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor Dirceu A. S. Júnior, com consultório estabelecido na Rua Virgílio Malta, 17-81, em Bauru - SP, telefone (14) 3234-3080. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: (...) Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário debatido na lide. Intimem-se as partes.

0001293-09.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA SILVA RAMOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060 de 1950. Ademais, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. Diante disso, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Dirceu A. S. Junior, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, nº 17-81, telefone n.º (14) 3234.3080, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: (...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua defesa no prazo legal, bem como requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário ora debatido. Intimem-se.

0001362-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060 de 1950. Ademais, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. Diante disso, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:(...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de instruir a contrafé. Após, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua defesa no prazo legal, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário ora debatido. Intimem-se.

0001430-88.2011.403.6108 - JUSCELINA AFONSO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007055-40.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2)) ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos e passo a apreciar o pedido liminar. Constata-se pelo documento juntado pelo embargante à fl. 09 - Comprovante de Imposto de Renda, que o valor penhorado de sua conta-corrente, decorre de aposentadoria, portanto de benefício pago pelo INSS, sendo que o bloqueio realizado às fls. 22/23 destes (cópia), compromete a sua sobrevivência, por tratar-se de única renda do embargante. Diante disso, defiro o pedido liminar, e determino o desbloqueio do valor de R\$ 838,51 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) bloqueado na conta-corrente nº 0063596-0, agência nº 0060 do Banco Bradesco, proveniente de aposentadoria, portanto, de verba de natureza alimentar. Ademais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante. Intime-se a embargada dos presentes Embargos, bem como da presente decisão. Sem prejuízo do quanto decidido e, havendo necessidade, o pedido constante da letra c de fls. 05/06, será apreciado oportunamente. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

(...) Após, vista à exequente.

0002917-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002917-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA

(...) Se negativas, abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 7003

ALVARA JUDICIAL

0005698-25.2010.403.6108 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO X OMAR LOPES CONCEICAO X

DIRCE PETIT LOPES CONCEICAO X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor principal. Manifeste-se a CEF sobre o quanto aduzido pela parte autora, fl. 93.Int.

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-17.2006.403.6108 (2006.61.08.011935-1) - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BONILHA BUENO X MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Muito embora o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em uma leitura isolada, possa conduzir ao entendimento sustentado pela parte autora, a multa nele prevista não pode incidir sem a iniciativa da parte credora e a regular intimação da parte devedora, quando há necessidade de apresentação do cálculo de liquidação, caso dos autos. O artigo 475-B prevê a necessidade do credor requerer o cumprimento de sentença na forma do artigo 475-J. A leitura conjunta das mencionadas normas conduzem a uma única conclusão: que a fase de execução iniciará com a iniciativa da parte. Não há justificativa, assim, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Veja-se que a CEF não chegou a ser intimada acerca dos cálculos ofertados pelo autor, mas, ao ter acesso da conta da Contadoria Judicial, logo depositou as diferenças devidas. Posto isso, indevida é a multa postulada pelo autor. Homologo os cálculos de fls. 243/274, pois exprimem os termos exatos do julgado exequendo e, na sua omissão o disposto no Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os valores apresentados pela CEF nas guias de depósito de fls. 220/21 e 279/80, relativas, ao crédito de honorários advocatícios e ao crédito do autor, atentando a Secretaria para que, no alvará relativo ao crédito do autor, fique consignado que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte, porquanto se trata de crédito decorrente da diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Após, intime-se o advogado para retirar os alvarás, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade, o qual deverá atentar para que, caso de retirada da cédula referente a crédito do autor, deverá ter poderes especiais de receber e dar quitação. Retirados os alvarás, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo para retirada dos alvarás in albis, providencie a Secretaria o cancelamento dos que não forem retirados, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.Int.

0002089-05.2008.403.6108 (2008.61.08.002089-6) - ROGERIO ANTUNES DE SOUSA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela autora, homologo o pedido e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a medida liminar de folhas 203 a 204. Havendo valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado da autora munido de poderes para receber valores e dar quitação. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, verba esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando a execução deste encargo suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências determinadas na presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7005

MANDADO DE SEGURANCA

0002157-81.2010.403.6108 - LICAR MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

CAUTELAR INOMINADA

0011123-38.2007.403.6108 (2007.61.08.011123-0) - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/115: recebo a apelação no efeito devolutivo, por força do que dispõe o art. 520, inciso IV do CPC. Vista ao

apelado para contrarrazões e recursos. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007459-72.2002.403.6108 (2002.61.08.007459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-96.2002.403.6108 (2002.61.08.002006-7)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0063539-91.2003.403.6182 (2003.61.82.063539-1) - RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES SPIRI(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001186-09.2004.403.6108 (2004.61.08.001186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-25.2003.403.6108 (2003.61.08.010247-7)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Ante as manifestações de fls. 151 e 166, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010761-41.2004.403.6108 (2004.61.08.010761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-55.2003.403.6108 (2003.61.08.011506-0)) YEDDA ZUCHI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 150/151 e 154 para os autos da execução, desnecessário o apensamento, dada a fase processual em que se encontram. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004979-82.2006.403.6108 (2006.61.08.004979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-41.2005.403.6108 (2005.61.08.000328-9)) DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 162/165 em favor da parte embargante. Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008769-74.2006.403.6108 (2006.61.08.008769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-88.2006.403.6108 (2006.61.08.004901-4)) INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o despacho de fls. 245. Trata-se de decisão (fls. 202/204) que deixou de receber os presentes embargos, passível de agravo de instrumento e não de apelação. Considero inaplicável o princípio da fungibilidade, por força do prazo para a interposição recursal. Desta forma, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009264-21.2006.403.6108 (2006.61.08.009264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-45.2004.403.6108 (2004.61.08.008381-5)) OSWALDO FURLAN(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP269277 - VINICIUS CARDOSO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 573/577: os embargos já foram sentenciados, inclusive com o trânsito em julgado, ora encontrando-se em fase de execução do julgado. Intime-se o embargante-exequente para, em o desejando, apresente os cálculos que entender devidos. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

0002476-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO

CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Ante a intervenção da embargada, às fls. 89/95, manifeste-se a parte embargante, em cinco dias.Int.

0004587-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-83.2004.403.6108 (2004.61.08.010894-0)) COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de manifestação da Fazenda Nacional, manifeste-se a embargante-exequente, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010781-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005952-8)) FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ante a manifestação fazendária, à embargante para contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final de fls. 173.Int.

0011495-84.2007.403.6108 (2007.61.08.011495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-48.2003.403.6108 (2003.61.08.004904-9)) PLAST LOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS X FRANCISCO DE ASSIS BASDAO X ADILSON BARBIERI X NILDA BARBIERI ALVES COUTINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão.Fls. 313 e 316/318: Manifeste-se a embargante.

0001375-45.2008.403.6108 (2008.61.08.001375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000838-7)) BATERIAS AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0001377-15.2008.403.6108 (2008.61.08.001377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000838-7)) NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Fls. 109/113: manifeste-se o embargante, em cinco dias.Int.

0002960-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-49.2006.403.6108 (2006.61.08.003177-0)) MARIA ANTONIA PIRES DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 91/95.Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0003177-49.2003.403.6108, e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004148-63.2008.403.6108 (2008.61.08.004148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-65.2006.403.6108 (2006.61.08.004424-7)) JOSE FRANCISCO FONTES DA SILVA(SP083526 - MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fl. 272), expeça-se a requisição de pequeno valor.Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0004424-65.2006.403.6108.Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005612-25.2008.403.6108 (2008.61.08.005612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-05.2007.403.6108 (2007.61.08.006605-3)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargado, em prosseguimento.Int.

0006269-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-65.2007.403.6108 (2007.61.08.006213-8)) DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 273/276: manifeste-se a embargante, em cinco dias.Int.

0008025-11.2008.403.6108 (2008.61.08.008025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007222-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007222-7)) BIOTECHNOL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Ante a notícia do parcelamento, manifeste-se a parte embargante.Int.

0008975-83.2009.403.6108 (2009.61.08.008975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010976-3)) WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE(SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINÉ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006468-18.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010879-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010879-5)) JOAO MEIRA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
(...)Em prosseguimento, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0006469-03.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-97.2010.403.6108) JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Deixo de condená-lo em custas, por força do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/1996.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008965-05.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009365-4)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP148529 - FABIANA SANCHES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 298/299).Após, cumpra-se o arquivamento determinado às fls. 274.Int.

0008967-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-35.2010.403.6108) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) X FAZENDA NACIONAL
Despacho de fls. 48: Em face da informação, republique-se o despacho de fls. 45/46, fazendo constar os nomes de todos os patronos indicados na inicial destes embargos.Despacho de fls. 45/46: Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos para a suspensão, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, sob pena de extinção.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int

0010065-92.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-91.2010.403.6108) GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006449-12.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-14.2005.403.6108 (2005.61.08.005820-5)) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, ratifico a liminar deferida e desconstituo a praticada penhora, na forma aqui estabelecida, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, fl. 06, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, ausentes custas. Traslade-se cópia da presente para os autos n. 0005820-14.2005.403.6108.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0063449-25.1999.403.6182 (1999.61.82.063449-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO) X RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0009371-41.2001.403.6108 (2001.61.08.009371-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIA DENISE BEIJO
Fls. 77/78: ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0009375-78.2001.403.6108 (2001.61.08.009375-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SIMONNE FERNANDES ROCHA
Fls. 60/61: ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0005417-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BENEDITO DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 59, e cumpra-se a sua parte final.Após, abra-se nova vista à exequente.Int.Despacho de fls. 79: Em face da informação, intime-se a exequente para que forneça os dados necessários para a conversão em renda em seu favor.

0009670-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009670-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANGELA CRISTINA FERNANDES

Noticiado o cumprimento da conversão em renda (fls. 62/66), manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito, seu silêncio significando concordância para a extinção da execução.Int.

0000533-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000533-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA

Fls. 67/68: antes da apreciação do pedido de bloqueio de valores, via inadequada para diligenciar a localização da parte executada, neste momento processual defiro a pesquisa pelo Webservice para informações sobre o atual endereço da executada.Se positiva a resposta, expeça-se o necessário para a sua citação.Restando negativa, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0000537-78.2003.403.6108 (2003.61.08.000537-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARTA PEREIRA DOS SANTOS
Fls. 118/119: a questão já foi apreciada às fls. 116.Cumpra-se o arquivamento de fls. 112.Int.

0000555-02.2003.403.6108 (2003.61.08.000555-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Dado o efeito suspensivo do recurso de apelação interposto nos embargos, aguarde-se o seu final julgamento.

0001683-57.2003.403.6108 (2003.61.08.001683-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6A. REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA

Posto isso, reconheço, de ofício e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pela parte exequente, julgando o feito pelo mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Não tendo havido a citação, restam incabíveis os honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006869-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J.H.F.BAURU CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte executada, em prosseguimento. Silente, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006870-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006870-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J.H.F.BAURU CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte executada, em prosseguimento. Silente, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011279-65.2003.403.6108 (2003.61.08.011279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA.(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)
Vistos etc.Trata-se de execução intentada pela UNIÃO, em relação a GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA.Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito, fl. 32. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69.Custas processuais em aberto, fls. 35/37. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001493-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001493-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LILIANA MARIA BARROZO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003425-83.2004.403.6108 (2004.61.08.003425-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X GILSON MILAGRE DE OLIVEIRA

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003429-23.2004.403.6108 (2004.61.08.003429-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOAO CELSO PAES

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0004153-27.2004.403.6108 (2004.61.08.004153-5) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADIL BUENO

Com o decurso do prazo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009797-48.2004.403.6108 (2004.61.08.009797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISBAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Vistos etc.Trata-se de execução intentada pela UNIÃO, em relação a DISBAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA.Notícia a credora, à fl. 112, o pagamento do débito.Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69.Custas processuais em aberto, fls. 117/119. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001362-51.2005.403.6108 (2005.61.08.001362-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA X ITALO NELSON MASSUCHETTO X ANGELO MASSUCHETTO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI X SILVANA MASSUCHETTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP112111 - JOSE AUGUSTO

MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Ante a manifestação da exequente, intime-se o arrematante para que diga sobre os bens remanescentes, em dez dias.Int.

0006108-59.2005.403.6108 (2005.61.08.006108-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISANGELA CAVICHIOLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, em relação a ELISANGELA CAVICHIOLI.Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito, fl. 70/71. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas processuais em aberto, fls. 73/75. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Encargo legal de 10% sobre o valor corrigido da execução, conforme fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006852-54.2005.403.6108 (2005.61.08.006852-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERALDO CANHO JUNIOR(SP271751 - HEMERSON CANHO)

(...) Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente.Int.

0004902-73.2006.403.6108 (2006.61.08.004902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Ante as razões expendidas pela exequente (fls. 412), indefiro o pleito de fls. 381/383.Intime-se.Abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, em prosseguimento.

0004428-68.2007.403.6108 (2007.61.08.004428-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA X CLAUDIA REGINA MATIOLE NUNES X MARIA ESTER BRAGA FARIA(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Não havendo notícia de julgamento do recurso interposto, proceda-se às anotações referentes aos procuradores da parte executada, deferida vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

0005723-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005723-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006595-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006595-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0010974-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010974-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Em face da informação, abra-se vista ao exequente para manifestação, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.

0010976-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010976-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE(SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINÉ)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0005217-33.2008.403.6108 (2008.61.08.005217-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0008349-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008349-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LILIANA MARIA BARROZO
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008728-39.2008.403.6108 (2008.61.08.008728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MICRO PACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado.Intimem-se.

0000004-12.2009.403.6108 (2009.61.08.000004-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SUELI APARECIDA DE LIMA
Ante a conversão em renda em favor do exequente, manifeste-se em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000012-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000012-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE MARIA GARCIA GALEGO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a GISELE MARIA GARCIA GALEGO.Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito, fl. 37. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas processuais em aberto, fls. 38/40. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Encargo legal de 10% sobre o valor corrigido da execução.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001727-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001727-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em relação a ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO.Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito, fl. 18. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas processuais quitadas, fls. 10 e 24/25.Encargo legal de 10% sobre o valor corrigido da execução, conforme fl. 11.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001731-06.2009.403.6108 (2009.61.08.001731-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS OLIMPIO BERNARDO
Fls. 19: defiro a suspensão da execução, por trinta e seis meses.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0002290-60.2009.403.6108 (2009.61.08.002290-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO
Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002292-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002292-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO
Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002312-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002312-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE JESUS RODRIGEUS FREITAS
Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002320-95.2009.403.6108 (2009.61.08.002320-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE ANGELICA NICOLETO PEDRO
Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002322-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002322-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO MARTINS RAMOS

Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002324-35.2009.403.6108 (2009.61.08.002324-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA APARECIDA SILVA PEREIRA

Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002338-19.2009.403.6108 (2009.61.08.002338-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA

Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002349-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002349-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI RODRIGUES CASETI(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002350-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002350-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GONCALVES MARQUES PELEGRINI

Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002351-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002351-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO APARECIDO DE FREITAS(SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO)

Ante o resultado negativo de penhora (fls. 53), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0002356-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002356-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA CARVALHO FLORIANO

Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Honorários conforme arbitrado à fl. 25.Custas integralmente recolhidas, fl. 47.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0002359-92.2009.403.6108 (2009.61.08.002359-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORCAS PRADO DE SOUZA VIEIRA

Com o decurso do prazo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0005114-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005114-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO

MONTEIRO) X I&P-PROPAGANDA E COMUNICACOES LTDA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Fls. 68/71: manifeste-se a parte executada.Regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia do contrato social.Int.

0005273-32.2009.403.6108 (2009.61.08.005273-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO

MONTEIRO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Intime-se a parte executada para manifestação sobre a cota da exequente, às fls. 44/46.No silêncio, prossiga-se a execução, abrindo-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0006207-87.2009.403.6108 (2009.61.08.006207-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0006704-04.2009.403.6108 (2009.61.08.006704-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIS TABORIANSKI PEREIRA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006748-23.2009.403.6108 (2009.61.08.006748-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ante a certidão de fls. 37, indique o exequente quen figurará como depositário, em caso de localização de bens para penhora.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0010685-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010685-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO RODRIGUES PINTO

Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização do executado, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0011000-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011000-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA - EPP.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 35/37: manifeste-se a parte executada.Regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia do contrato social.Int.

0011145-28.2009.403.6108 (2009.61.08.011145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO

Ante o resultado negativo de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001004-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001004-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE MOREIRA DE SOUZA

Arquivem-se os autos até nova provocação do exequente.Int.

0001009-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE ASSIS MARQUES DE AGUIAR

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001010-20.2010.403.6108 (2010.61.08.001010-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE TRIZZI

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001035-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PEREIRA FERNANDES

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001037-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001037-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE RODRIGUES

Com o decurso do prazo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001050-02.2010.403.6108 (2010.61.08.001050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA BARBOSA DA SILVA ROSA

Fls. 36: a questão já foi apreciada às fls. 34.Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0001052-69.2010.403.6108 (2010.61.08.001052-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTHILDE DOMICIANO SALLES

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem

manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001066-53.2010.403.6108 (2010.61.08.001066-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RUFINO DANTAS(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Em face do silêncio da parte executada e, tendo em vista que a guia de depósito refere-se à outro executivo fiscal, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001115-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001115-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIA MARIA DOS SANTOS

Com o decurso do prazo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001122-86.2010.403.6108 (2010.61.08.001122-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA

Fls. 37: a questão já foi apreciada às fls. 35.Arquive-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0001139-25.2010.403.6108 (2010.61.08.001139-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA TEIXEIRA DE LIMA

Fls. 37: a questão já foi apreciada às fls. 35.Arquive-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0002419-31.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS ANTONIO

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 31), indique o exequente bens passíveis de constrição.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003474-17.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA APARECIDA MIORALLI

Fls. 13/14: defiro a suspensão da execução até junho de 2011.Com o decurso, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0003478-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCIA REGINA TURATO

Ante a certidão negativa de penhora e localização da parte executada(fl. 12, verso), indique o exequente bens passíveis de penhora, bem como o atual endereço da executada para as intimações necessárias.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0003488-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARISTELA FERREIRA MORAES

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 13), indique o exequente bens passíveis de constrição.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003890-82.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X CLAUDIA DO NASCIMENTO LIMA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ante a certidão de fls. 10, indique, então a executada bens passíveis de penhora.Int.

0004540-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDEMILSON DOS SANTOS

Em face do silêncio do exequente, archive-se os autos, até nova provocação.Int.

0004545-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F N AUDIO CENTER BAURU LTDA

Em face do silêncio do exequente, archive-se os autos, até nova provocação.Int.

0005835-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA PAULA BERNARDINO DOS SANTOS

Arquive-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0005837-74.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO ROBERTO SILVESTRI

Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se o exequente para manifestação.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006062-94.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CARLOS ZANDONA
Fls. 14: defiro a suspensão de execução, por trinta e seis meses.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0006090-62.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Fls. 16: defiro a suspensão da execução, até setembro de 2013.Com o decurso, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0006092-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DORALICE LEONEL DOS SANTOS
Ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006106-16.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR RODRIGUES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
Fls. 14: defiro a suspensão da execução, por trinta e seis meses.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, em dez dias.Com o decurso, desentranhe-se a petição de fls. 15/17 e archive-se em pasta própria.Int.

0006499-38.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CASSIANO AUGUSTO ALVES
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário e Infojud, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização do executado, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006514-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUZIA MAGALHAES ORESTES
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006691-68.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGIS FERNANDO LACERDA BATISTA
Fls. 15/16: defiro a suspensão da execução até 30/08/2013, como requerido.Com o decurso, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0006698-60.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KEHTLIN CRISTINA SOUZA D AVILA
Fls. 12: defiro a suspensão da execução até 30/09/2012, como requerido.Com o decurso, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0006703-82.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)
Manifeste-se o exequente sobre a indicação do bem a ser penhorado.Havendo aceitação, expeça-se o mandado de penhora.Int.

0006751-41.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA BELMONTE RAMALHO
Fls. 16: defiro a suspensão da execução até 30/01/2013, como requerido.Com o decurso, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0008775-42.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RUBENS RAMOS REBOUCAS(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)
Manifeste-se o exequente sobre a indicação de bem à penhora (fls. 21/22).Em caso positivo, depreque-se a penhora e avaliação.Int.

0008827-38.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA CELIA DE SOUZA ALVES
Ante a notícia do parcelamento, suspendo a execução até agosto de 2011.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao

exequente.Int.

0001350-27.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NILZA DE OLIVEIRA GUEDES CORREA

Em face da informação, esclareça a parte exequente sobre a divergência apontada no nome do executado constante na inicial e CDA do nome constante no cadastro do CPF

Expediente Nº 6070

INQUERITO POLICIAL

0000050-69.2007.403.6108 (2007.61.08.000050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X MARCO ANTONIO PIAGENTINI

Ao SEDI(fl.287, primeiro parágrafo).Após, defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pela defesa do co-réu Marcos Luciano, pelo prazo de até cinco dias, para apresentação da resposta à acusação.Intime-se, também a advogada dativa(fl.287) a apresentar a resposta a acusação pelo co-réu Marco Antônio Piagentini.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6073

ACAO PENAL

0004073-34.2002.403.6108 (2002.61.08.004073-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X LUIZ CARLOS VOCCI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Intime-se a defesa da co-ré Maria Aparecida para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto a advogada de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimada a advogada a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será a ré também intimada pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Obs: O MPF já se manifestou memoriais finais.

Expediente Nº 6074

ACAO PENAL

0007821-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007821-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Tópico final da sentença de fls.446/447: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007044-11.2010.403.6108 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2011, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007286-67.2010.403.6108 - ARLINDO AUGUSTO VASCONI(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a

publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007450-32.2010.403.6108 - MARIA DA CRUZ ESPIRIDIAO LOURENCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 09/04/2011, a partir das 09:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007451-17.2010.403.6108 - TEREZINHA ANDRE SIMOES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2011, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008848-14.2010.403.6108 - ILMA DAMASCENO GUEDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2011, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008850-81.2010.403.6108 - EDSON APARECIDO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2011, às 10:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 6076

ACAO PENAL

0000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6772

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI) SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605798-33.1993.403.6105 (93.0605798-9) - IDA VANCINI X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA DAVID FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X SILVIO FRANCO X ANTONIO FERRARI - ESPOLIO X NORMA SIMIONATTO FERRARI X DORACI TOGNIORELLI FALCIO X GERALDO BORGES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BORGES PEREIRA X HORI FELICE X OCTAVIO VIOLA X ROBERTO MARTINS X SEBASTIAO DE PAULA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IDA VANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMARAL LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACI TOGNIORELLI FALCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BORGES PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORI FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e da advogada da parte autora. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR; SONIA MARIA FRANCO GABASSO; MARIA DAVID FRANCO; SHIRLEY DE PAULA FRANCO; SILVIO FRANCO e SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivou-se o feito, com baixa-findo.

0037468-77.1999.403.0399 (1999.03.99.037468-8) - JOSE HERMINIO DELLA VOLPE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE HERMINIO DELLA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor (f. 95).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifique-se JOSÉ HERMINIO DELLA VOLPE, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0037472-17.1999.403.0399 (1999.03.99.037472-0) - ODAIR LANZA X ROQUE DE ALMEIDA X JACIR ORIOLI(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ODAIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIR ORIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores (ff. 203-205).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se ODAIR LANZA; ROQUE DE ALMEIDA e JACIR ORIOLI, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0037478-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037478-0) - MARLENE CORAT PEREIRA X ALVARO DE FARIA X JACY RIZZARDI LEME X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X JULIO EHRHARDT X MARINA QUEIJA MENDONCA BARROS X MICHELANGELA NEIDE PALMIERI DE OLIVEIRA X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NELSON LIMA VAZ X OSMAR DE OLIVEIRA(SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLENE CORAT PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY RIZZARDI LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO EHRHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA QUEIJA MENDONCA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELANGELA NEIDE PALMIERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LIMA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e da advogada da parte autora.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se JACY RIZZARDI LEME e OSMAR DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0063618-95.1999.403.0399 (1999.03.99.063618-0) - MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X CARMEN CARDOSO CLEMENTE X ELIAS AREDES X JOSE FURQUIM FILHO X PAULO DE FREITAS X PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X CARLOS OSCAR LEITE X MARCIO EVERALDO LEITE X RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA X WILSON SCHIAVO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CARDOSO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS AREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS OSCAR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO EVERALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qual-quer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0083996-72.1999.403.0399 (1999.03.99.083996-0) - DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO X GENTIL GOMES DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA JARDIM RODRIGUES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora Deolinda Iris Cardoso Taffarello e dos advogados da parte autora (ff. 447-448). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO; ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ORLANDO FARACCO NETO, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qual-quer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0085120-90.1999.403.0399 (1999.03.99.085120-0) - JOSE ANOLPHO CARRAI X CEZIRA CONCEICAO FARCHIONI SANCHES X CECILIA PONTES CASEMIRO X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X IRACI CANTANTI X MARIA NEVES DOS SANTOS GALANTE X ODAIR IRINEU MORAES X OSVALDO DI GRAZIA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X ISaura ODORICIO CRISTIANO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZIRA CONCEICAO FARCHIONI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PONTES CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEVES DOS SANTOS GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR IRINEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DI GRAZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISaura ODORICIO CRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se ODAIR IRINEU MORAES e ISaura ODORICIO CRISTIANO, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0006534-90.1999.403.6105 (1999.61.05.006534-5) - DAVID ALEXANDRE BARBOSA (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido a título de honorários sucumbenciais (f. 156). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se DINORAH MARIA DA SILVA PERON, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV encontra-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010690-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010690-6) - VALTER APARECIDO VASQUES X VALDERLEI JOSE VASQUES (SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VALTER APARECIDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor (f. 461). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se VALTER APARECIDO VASQUES, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0012638-13.2000.403.0399 (2000.03.99.012638-7) - MARCO ANTONIO DE ALEXANDRO X VALDEMIR BERNARDO (SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCO ANTONIO DE ALEXANDRO X UNIAO FEDERAL X AUREA MOSCATINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido a título de custas processuais e de honorários sucumbenciais (ff. 120-121). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se MARCO ANTONIO DE ALEXANDRO e AUREA MOSCATINI, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010870-18.2001.403.0399 (2001.03.99.010870-5) - GUALTER GAMA ESPERANCA X AMELIA MUNHOZ ESPERANCA (SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUALTER GAMA ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X AMELIA MUNHOZ ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e da advogada da parte autora. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se GUALTER GAMA ESPERANÇA e MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0024346-26.2001.403.0399 (2001.03.99.024346-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0603049-7) GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de sua advogada (ff. 451-452). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se GEA WESTFALIA SEPARADOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA e ANDREA DE TOLEDO PIERRI, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010040-81.2003.403.0399 (2003.03.99.010040-5) - EDWARD DA SILVA AZEVEDO (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDWARD DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANY BARBI BRUMILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de sua advogada (ff. 155-156). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se EDWARD DA SILVA AZEVEDO e JOANY BARBI BRUMILLER, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009736-31.2006.403.6105 (2006.61.05.009736-5) - DONIZETTI APARECIDO SANCHES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDIR PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido a título de honorários sucumbenciais (f. 180). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se VALDIR PEDRO CAMPOS, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010156-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010156-6) - SERGIO GOMES (SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERGIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEU JOSE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de seu advogado (ff. 136-137). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se SERGIO GOMES e ILDEU JOSE CONTE, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6749

DESAPROPRIACAO

0005692-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005692-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X WILMA GALIS BERTONI

1. Ff. 76-82: Ante o comparecimento da Defensoria Pública da União representando os interesses da Sra. WILMA GALIS BERTONI, viúva de MILTON BERTONI, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da habilitação dos herdeiros de MILTON BERTONI nos presentes autos. Determino a

remessa dos autos ao SEDI para substituí-lo por WILMA GALIS BERTONI, dados às f. 79-80.3. Sem prejuízo, considerando o comparecimento da herdeira do requerido Milton Bertoni e a notícia de cadastramento equivocado de CNPJ de empresa com nomenclatura similar nos autos de n.º 0017539-60.2009.403.6105, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação à Requerida Imobiliária Vera Cruz Ltda.4. Intimem-se.e

MONITORIA

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO TRINCA

1. Diante da data de protocolo da petição de f. 42, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de f. 41.2. Providencie a secretaria desta 2ª Vara Federal a certificação da determinação supra na f. 41, abaixo da certidão de decurso de prazo que ora torno sem efeito. 3. F. 42: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa junto a base de dados da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu CARLOS ALBERTO TRINCA, CPF 154.918.158-02, certificando nos autos.4. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.REALIZADA PESQUISA JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUE SE ENCONTRA ACOSTADA AOS AUTOS.

0010567-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA

1) Diante da data do protocolo da petição de f. 20, torno sem efeito a certidão de f. 19.2) Providencie a secretaria desta 2ª Vara Federal a certificação da determinação supra na f. 19, abaixo da certidão de decurso de prazo ora tornada sem efeito.3) Diante do encerramento do movimento paredista dos bancários, oportunizo uma vez mais à parte autora que cumpra o item 5 do despacho de f. 18, nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0) - CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Intime-se a parte autora/exequente a apresentar a via original da guia de recolhimento de f. 313, nos termos do artigo 223, p. 2º, do Provimento CORE-TRF3 nº 64/05.2) Cumprido o item 1, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 64.636,17, com data de atualização em janeiro de 2010.3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10234/2011 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0024464-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024464-9) - RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 284-285: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0002553-19.2000.403.6105 (2000.61.05.002553-4) - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 917/919: Ciência à parte autora da conversão efetuada.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9) - ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Desentranhem-se as ff. 618/637 para que componham a contrafé.2) Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 233.901,22, com data de atualização em abril de 2010.3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10235/2011 ##### a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, nº 950, Campinas-SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil. 5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1- Ff. 300-301:Diante da alegação de atraso no fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora, bem como diante dos esclarecimentos apresentados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ff. 244-294), determino à União que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da medida antecipatória emanada por este Juízo (ff. 54-58). 2- Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que informe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias se subsiste a necessidade de utilização do medicamento em questão na quantidade informada nos autos, juntando prescrição médica atualizada.3- Intimem-se.

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

1. Ff. 71-72: Antes de apreciar o pedido de citação por Edital, determino a citação da Ré MAXX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA ME, na pessoa do representante legal, GILIARDO FERREIRA, conforme dados indicados às f. 74, ficando desde já deferida a expedição de Carta Precatória para sua citação.2. Providencie a parte autora o recolhimento dos emolumentos (custas e diligências do Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumprida a providência acima, voltem conclusos para a análise do pedido de reconsideração do indeferimento da tutela.4. Intime-se.

0000099-80.2011.403.6105 - GEREMIAS XAVIER SANTOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados pelo Plano Collor I. Intime-se a CEF a que apresente os extratos da conta de FGTS do autor referentes aos meses de abril e maio de 1990, bem como se manifeste acerca do aditamento à inicial de ff. 41/44, em especial no tocante à alteração do valor pretendido a título de danos morais, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a ré, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo do montante a ser creditado ao autor, a título das diferenças pretendidas, em caso de eventual procedência do pedido. A providência é necessária para o fim de se resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.Após, tornem os autos para verificação da competência deste juízo para a apreciação do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

1) FF. 338/354: Diante do lapso temporal transcorrido desde a data de realização da penhora e diante da nomeação de funcionário da exequente como depositário do bem (f. 244), intime-se a CEF a que informe a atual localização do veículo penhorado. 2) Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação do bem ao endereço informado. Deverá o Sr. Executante de Mandados, preliminarmente ao cumprimento da diligência, contatar o Sr. Antônio Hissao Sato Júnior para que informe se aceita o encargo de depositário do bem. Em caso positivo, proceda o Sr. Executante de Mandados à substituição do atual depositário do bem, nos termos requeridos pela CEF. 3) Intimem-se.

0007436-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRAILTON MOREIRA GOMES

1) Diante da data do protocolo da petição de f. 26, torno sem efeito a certidão de f. 25.2) Providencie a secretaria desta 2ª Vara Federal a certificação da determinação supra na f. 25, abaixo da certidão de decurso de prazo ora tornada sem efeito.3) Diante do encerramento do movimento paredista dos bancários, oportunizo uma vez mais à parte autora que cumpra o item 5 do despacho de f. 24, nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Intime-se.

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

1) Diante da data do protocolo da petição de f. 34, torno sem efeito a certidão de f. 33.2) Providencie a secretaria desta 2ª Vara Federal a certificação da determinação supra na f. 33, abaixo da certidão de decurso de prazo ora tornada sem efeito.3) Diante do encerramento do movimento paredista dos bancários, oportunizo uma vez mais à parte autora que cumpra o item 5 do despacho de f. 32, nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8) - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Intime-se a CEF a cumprir integralmente o item 1 do despacho de f. 399, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o recibo referente ao contrato nº 00.002.208-0, conforme solicitação de ff. 391/392 do perito.2) Atente a representação processual da Caixa Econômica Federal que a providência do item 1 poderia ter sido integral e corretamente cumprida, tendo em vista que o documento de f. 38, expressamente mencionado pelo perito à f. 391, encontra-se colacionado no feito e contém o número correto do contrato referido.3) Cumprido o item 1, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

0002535-85.2006.403.6105 (2006.61.05.002535-4) - ALEX FERNANDO BRUZAO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX FERNANDO BRUZAO

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 283, intime-se uma vez mais o patrono de ALEX FERNANDO BRUZAO para que regularize a representação processual, apresentando procuração ad judícia de que constem poderes específicos para receber e dar quitação.2) A providência se impõe a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado da conta do autor pelo sistema BACENJUD.

0007298-95.2007.403.6105 (2007.61.05.007298-1) - EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há que se falar em incorreção dos cálculos da Contadoria do Juízo, vez que os elaborou em exata consonância com a disposição do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, insta frizar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal, aqui indicados pela Resolução 134/10, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os índices de jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91 não foram aplicados sobre saldo de conta de poupança mantida pela parte autora nos referidos meses. Foram aplicados a título de atualização do valor devido pela ré em razão do reconhecimento do direito dos autores à aplicação do índice de 26,06%, sobre o saldo mantido em sua conta de poupança na primeira quinzena de junho de 1987.1- Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 171/173) por estarem em consonância com o julgado. 2- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para a complementação do depósito de f. 153, devidamente atualizada à data do recolhimento.3- Comprovado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Intimem-se.

Expediente Nº 6750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002808-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO ROBERTO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora, em face de SANDRO ROBERTO DA SILVA (CPF nº 115.113.658-11), medida cautelar de busca e apreensão do automóvel Marca GM, Modelo Prisma Joy, ano 2009, chassi nº 9BGRJ6910AG184154, Renavam nº 165302887, placas EGL 4686. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária, em garantia do contrato de financiamento nº 25.0961.149.0000036-54, pactuado entre as partes em 04/09/2009 no valor de R\$ 24.300,00. Alega, em síntese, que houve inadimplência do requerido a partir da parcela nº 11, vencida em 18/09/2010. Informa ter encaminhado notificação extrajudicial, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com diligências por três vezes seguidas, presumindo-se sua notificação. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/28. Relatei. Fundamento e decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do

juízo do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. A CEF comprova, às fls. 15/17, a notificação do requerido para pagamento da dívida. O periculum in mora se dessume da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida diminuição do valor de mercado do automóvel. Diante do exposto, defiro o pedido liminar. **DETERMINO A BUSCA E A APREENSÃO** do automóvel Marca GM, Modelo Prisma Joy, ano 2009, chassi nº 9BGRJ6910AG184154, Renavam nº 165302887, placas EGL 4686, para depósito/entrega à requerente CEF. Será a CEF representada pelo Gerente Geral da Agência de Sumaré, situada na Av. Sete de setembro, n.º 57, Centro, Sumaré, SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber o bem em nome da requerente; tal depositário deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013894-90.2010.403.6105 - MARIA FREIRE DE BULHOES(SP133377 - SABRINA CERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a concessão de pensão de ex-combatente, nos termos da Lei n.º 5.315/1967. Por despacho inicial foi postergada a apreciação de tutela após a contestação da União. Citada, contestou a União, pugnando pelo indeferimento da tutela, uma vez que a autora não preenche os requisitos exigidos à percepção da referida pensão. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. A Lei n.º 5315/67 estabeleceu critérios à concessão da pensão de ex-combatente, de tal modo que seus requisitos não podem ser interpretados em caráter extensivo ou genérico, devendo ser comprovados, mediante documentos contemporâneos. Com razão a União ao mencionar que não se pode igualar a condição de ex-militar ao ex-combatente, pois trata-se de situação mais específica e portanto, exige prova efetiva de participação em missões bélicas na Europa, pelo menos, uma missão de patrulhamento do litoral brasileiro ou ter servido em guarnição sediada em ilha oceânica (distante da costa). Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Intimem-se.

0002807-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA TESSARDE

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA APARECIDA TESSARDE, qualificada nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel, inclusive em sede de tutela antecipatória. Alega a CEF que, com a rescisão contratual pela impontualidade no pagamento, restou configurado o esbulho, pelo qual requer a posse do imóvel. Juntou documentos às fls. 11/30. É a síntese do necessário. Decido o pedido liminar. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão de tutela antecipada. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fls. 18). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Ora, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e eventualmente também condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático posto. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo

Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora CEF na posse do imóvel referente ao apartamento n.º 31, do Bloco D, Condomínio Residencial Parque da Serra, localizado na Avenida Reynaldo Porcari, 1385, Medeiros, Jundiá, SP. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a reintegração liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverão os réus apresentar o comprovante respectivo no ato da reintegração. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001671-71.2011.403.6105 - VERA LUCIA PEDRONI(SP103962 - ARLEI EDUARDO MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO REG DA PREVID SOCIAL EM SP

1. Ff. 57-59: Em razão dos motivos expostos pela impetrante, reconsidero a decisão de ff. 52.2. Entendo porém, que os documentos de fls. 42, 43, que não eram objeto da lide foram juntados desnecessariamente induzindo este Juízo a erro de interpretação do pedido. A título de sugestão e contribuição ao Poder Judiciário sempre asoberbado de causas a analisar, roga o Juízo que a parte seja mais objetiva quando da instrução documental de eventuais novas ações, uma vez que o mandado de segurança deve fazer prova pré constituída dos fatos que pretende comprovar, sendo que em nada enriqueceram tais documentos para a presente demanda.3. Em face da reconsideração, determino o prosseguimento do feito, que deverá ser em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.4. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 74/2011 #####, CARGA N.º 02-10232-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua José Maria Miranda, 1000, Centro, Sumaré - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10233-10, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.5. Cumpra-se.

0002665-02.2011.403.6105 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Nos termos da Lei n.º 9.289/96 e art. 257 do Código de Processo Civil, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Deverá a impetrante observar a nova regulamentação quanto ao recolhimento de custas nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestao 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa Econômica Federal.4. Cumprido, tornem conclusos.

0002679-83.2011.403.6105 - LUANA APARECIDA ANDRADE X LUIS PAULO PONCIANO X SAMUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDIR LOURENCO DE SOUZA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X DIRETOR UNIVERSIDADE UNIMARCO-ASSOCIACAO EDUCACAO SAUDE ASSIST SOCIAL

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 75/2010 #####, CARGA N.º 02-10236-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia José Louzano de Araújo, Parque Brasil, 500, Paulínia - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0002876-38.2011.403.6105 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 33) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 76/2010 #####, CARGA N.º 02-10238-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Barão de Jundiá, 1150, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e

CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10239-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002800-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ROBERTO VIEIRA X EUNICE JORGE DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCO ROBERTO VIEIRA e EUNICE JORGE DA SILVA objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 27 de fevereiro de 2008, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fls. 12). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda das certidões do Oficial do Registro de Imóveis (f. 17 e 19) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em 15/06/2010. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Alexandre Marion, 327, Bl. 07, AP. 31, Jardim Dona Luíza, na cidade de Jaguariúna - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intemem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

0002948-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO DE JESUS NEUMANN

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCOS PAULO DE JESUS NEUMANN objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 31 de agosto de 2009, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fls. 15). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS

NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda das certidões do Oficial do Registro de Imóveis (f. 25/26) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em 18/11/2010. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovellis, 1800, Bloco K, AP. 42, Polvilho, Condomínio Residencial dos Coqueiros, na cidade de Cajamar - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

Expediente Nº 6751

DESAPROPRIACAO

0005544-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005544-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ROBERTO NASCIBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE NASCIBEM X DAISY MARIA NASCIBEM
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME X MARIA ANGELA ALVES PESSOA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018119-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO APARECIDO DONATTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-87.2006.403.6303 - MURILO FONSECA LEAL(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013790-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013790-6) - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI

ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007750-37.2009.403.6105 (2009.61.05.007750-1) - LOURDES MOREIRA GOMES DE LIMA(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido à f. 203, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015744-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015744-2) - ESTEVAO MIGUEL BUSATO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0017866-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017866-4) - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GARCIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000616-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 2 do despacho de f. 107.

0010924-20.2010.403.6105 - ALDELENA DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE F. 173:1) F. 133: Recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa.2) Apensem-se a estes autos os do Agravo n.º 00280332920104030000, certificando-se. 3) Tendo em vista a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, dê-se vista ao agravado para contraminuta no prazo legal. 4) Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contraminuta protocolizada. 5) Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso.6) F. 136: Prejudicado

o pedido de prova pericial, visto que já deferido às ff. 83/85. Defiro a produção de nova prova documental, nos termos do art. 397 do CPC. 7) Ff. 144/172: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.8) Deverá o INSS, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9) Prazo: 10 (dez) dias. 10) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002258-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002258-5) - AMERIMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora/exequente, dos documentos de ff. 242/245, pelo prazo de 10 (dez) dias.2) Deverá a parte autora, no referido prazo, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.3) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008342-33.1999.403.6105 (1999.61.05.008342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3)) JOSE EDUARDO CIRIELLI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 176/177: Intime-se o embargado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO CIRIELLI(SP145994 - ELISABETE VICENTE E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

1) Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Cumpra-se a parte final da decisão trasladada (f. 135/142), remetendo-se os autos ao SEDI para a providência determinada.3) Intime-se.

0002737-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002737-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIO DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011643-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011643-7) - AZEIPOR DO BRASIL - PRODUTORA DE AZEITE LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0011592-98.2004.403.6105 (2004.61.05.011592-9) - JOSE RODRIGUES XAVIER DE OLIVEIRA(SP183836 - EDUARDO MEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004158-12.2001.403.0399 (2001.03.99.004158-1) - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X GILMAR ROBERTO TRAJANO X LUCIANO ROGGERI X VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO X MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELM X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X PAULO SERGIO ROSSI X VLADIMIR BATISTA X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X GERSON GONCALVES CABRAL(SP086998 -

MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ROBERTO TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ROGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON GONCALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) F. 445: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Assim, intime-se a CEF para que, no referido prazo, se manifeste acerca das informações da contadoria oficial, de f. 442.2) Deverá a executada, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da petição de ff. 446/448, em especial no tocante à alegação de que as informações de f. 442 teriam contemplado apenas o valor depositado na CEF, excluindo indevidamento o saldo constante de conta vinculada do autor no Banco Bradesco (f. 438). 3) Cumpridos os itens 1 e 2, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo.

Expediente Nº 6752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603449-86.1995.403.6105 (95.0603449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605673-31.1994.403.6105 (94.0605673-9)) VINICOLA AMALIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 86/87: intime-se o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0611165-96.1997.403.6105 (97.0611165-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003646-17.2000.403.6105 (2000.61.05.003646-5) - DIRCE FERREIRA BERTOLIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009959-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009959-5) - COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002494-89.2004.403.6105 (2004.61.05.002494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001056-1)) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 365/366: intime-se o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0000422-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-09.2007.403.6105 (2007.61.05.014236-3)) MICHELE EDUARDO SERDEIRO X ANDRE DA SILVA SERDEIRO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2) - ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ROBINSON MARCELO SILVEIRA SOARES em face de BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade de cobrança de débitos frente aos bancos. Inicialmente, o feito foi distribuído à egr. Justiça Estadual, que entendeu pela remessa a esta Justiça Federal, diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Houve notícia de composição com a Caixa Econômica Federal (f. 249) e pedido de desistência da ação em relação à ela (f. 257) tendo a Caixa apresentado manifestação em concordância, desde que É o relatório. Decido fundamentadamente. Homologo o pedido de desistência formulado em relação à Caixa Econômica Federal e julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O autor formula pedidos de declaração de inexigibilidade de cobrança de débitos frente aos bancos privados e também contra a Caixa Econômica Federal. Pois bem. Extinta a ação em face da Caixa, falece de competência este Juízo para apreciação do pedido, a partir desse momento. Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora negrejado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, a previsão constitucional assealha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito de que seja parte instituição depositária privada. Resta, portanto, caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas, decorrido o prazo recursal. Intimem-se.

0017386-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017386-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1- Tomo a petição de ff. 1054 e 1054, verso como impugnação à avaliação de ff. 1030/1042 e deixo de acolher a discordância quanto ao laudo, uma vez que não há que se falar em homologação por setor técnico responsável ou subscrição ou realização por profissional registrado pelo CREA. Com efeito, trata-se de laudo de reavaliação realizado por Oficial de Justiça Federal Avaliador, pertencente aos quadros da Justiça Federal e que atua como auxiliar do Juízo, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil. Note-se, por oportuno, que não foi apontado vício capaz de macular, tanto a avaliação, quanto a reavaliação realizadas. Ff. 1020-1022 e 1054 e verso: uma vez manifestado o não interesse na adjudicação do bem e, pugando pela repetição do leilão realizado, posto que a tal ato não acorreram interessados, defiro, em caráter excepcional, uma nova designação de hasta pública, o que faço dado o longo tempo de tramitação da presente execução. A verificação da ocorrência de excesso de execução dar-se-á após a realização de novo leilão. 2- Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600538-72.1993.403.6105 (93.0600538-5) - GRAFICA MUTO LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0614128-77.1997.403.6105 (97.0614128-6) - REGINALDO APARECIDO FERNANDES X RENATO DA FONSECA JANON X RODRIGO ANDRADE CARDOSO X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X ROSANA

MARIA DE OLIVEIRA X RUI GALVANI GUARNIERI X SIDNEI DA SILVA X SONIA MARIA DA ROCHA X SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI X SUELI ROMERA CASSETTARI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X DIRETOR GERAL DO TRT DA 15A. REGIAO/SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011059-76.2003.403.6105 (2003.61.05.011059-9) - MOTOROLA SERVICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0014528-62.2005.403.6105 (2005.61.05.014528-8) - CASTELO IND/ ELETRONICA LTDA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002225-06.2011.403.6105 - BENEDITO SERGIO RIBEIRO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias: 1- esclarecer o pedido contido no item 5 da f. 06 da petição inicial (reconhecimento por sentença dos períodos trabalhados sob condições especiais), vez que é incompatível com a vedação imposta pelo artigo 866, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0609595-75.1997.403.6105 (97.0609595-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0609596-60.1997.403.6105 (97.0609596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609595-75.1997.403.6105 (97.0609595-0)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0609598-30.1997.403.6105 (97.0609598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609595-75.1997.403.6105 (97.0609595-0)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001056-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001056-1) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intime-se a CEF a recolher as custas judiciais, conforme extrato que segue e que faz parte da presente, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 182/183: Cumprido o item 1, intime-se o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).3. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.4. Intime-se.

0014236-09.2007.403.6105 (2007.61.05.014236-3) - MICHELE EDUARDO SERDEIRO X ANDRE DA SILVA SERDEIRO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606640-47.1992.403.6105 (92.0606640-4) - HELIO ELIAS BUCHNER(SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROBERVAL NASCIMENTO DE AQUINO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X HELIO ELIAS BUCHNER X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO INACARATO X UNIAO FEDERAL

Ff. 360-363 e 364-368: nada a deferir em vista do teor da decisão de f. 351 destes autos e da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 2008.61.05.007331-0, ff. 34-35.Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5380

DESAPROPRIACAO

0005570-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005570-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA RIBEIRO FERREIRA - ESPOLIO X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO

Indefiro o pedido da Infraero de nova diligência no endereço da expropriada, uma vez que a indicação de eventuais herdeiros é diligência que cabe á parte autora.Quanto ao pedido de imissão na posse, requerido às fls. 135, pela Infraero, reporto-me ao despacho de fls. 64/65.

MONITORIA

0010813-46.2004.403.6105 (2004.61.05.010813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROSA MARIA TOMAZELI(SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO)

Considerando os termos da petição de fls. 177/178, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO JÁ REALIZADA).

0011032-59.2004.403.6105 (2004.61.05.011032-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido da Receita Federal do Brasil, juntado às fls. 144/145.

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X KELLY DO CARMO GRECO

Fls. 57: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE.Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int.[*a(s) pesquisa(s) foi/foram juntada(s) aos autos*]

0001800-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001800-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINA DAMIANI MELO X VANESSA LISA SOUZA DUARTE

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE MOURA CORREA X SIMONE DE MOURA CORREA

Diante da manifestação da CEF de fls. 37, expeça-se carta precatória para citação dos requeridos.Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição

junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS - AGUARDANDO RETIRADA).

0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0012043-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLAINE DE PAULA LOPES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0016310-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GONCALVES DA SILVA(SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA) X JOAO GABRIEL CINTRA NETTO
Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 45/46, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607578-37.1995.403.6105 (95.0607578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605968-34.1995.403.6105 (95.0605968-3)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI - LIX INDUSTRIAL LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X G.B.C. EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAST AIR TAXI AEREO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando que o cálculo apresentado pelo autor não foi embargado, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Nacional, para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0608219-20.1998.403.6105 (98.0608219-2) - GONCALVES APARECIDO MATERIAL(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001657-39.2001.403.6105 (2001.61.05.001657-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA MELO(SP128053 - JOSE ELPIDIO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que não houve manifestação do executado e tendo em vista os termos da petição de fls. 263/264, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0009554-50.2003.403.6105 (2003.61.05.009554-9) - DARIO LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando a ocorrência de erro na transmissão do PRV n.º 20100000223, determino o seu cancelamento e a

consequente expedição de novo ofício requisitório. Após o cadastramento, dê-se vista às partes em obediência à Resolução 122/2010. (JÁ CADASTRADO)

0008657-85.2004.403.6105 (2004.61.05.008657-7) - MARIA APARECIDA CRIPPA MATEUS BROSS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 123/124, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0014757-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014757-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000190-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACRISIO DE ALMEIDA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela CEF para cobrança de seus créditos. Intimado o executado nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 135), este ficou inerte (fls. 139). Às fls. 145/146 a exequente pediu a penhora on line, o que foi deferido, às fls. 147. Efetivada a constrição, foi feita a transferência dos valores, para uma conta judicial, conforme comprova a guia de fls. 160. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 160, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005479-21.2010.403.6105 - PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido pensado a estes autos na data de 22/02/2011. Intime-se.

0005902-78.2010.403.6105 - CIRIACO DE SOUZA BARRETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Campinas Ação Condenatória - Rito Ordinário Processo n.º 0005902-78.2010.403.6105 Autor: CIRIACO DE SOUZA BARRETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CIRIACO DE SOUZA BARRETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 11/11/2009. Narra o autor ter protocolizado, em 11 de novembro de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 148.264.334-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/39). Por decisão de fl. 43, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 46/74, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 77/86. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/148.264.334-8 (fls. 90/116), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 118). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é procedente. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais nas empresas RHODIA BRASIL LTDA, GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA, VULCABRÁS S/A e METALGRÁFICA ROJEK LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de

sua prestação, verbis:a) - empresa Rhodia Brasil Ltda, no período de 23.01.1981 a 03.02.1986, onde o autor trabalhou como oficial de manutenção, ficando exposto a ruído equivalente a 95 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;b) - empresa Gea do Brasil Intercambiadores Ltda, no período de 26.06.1986 a 01.06.1992, onde o autor trabalhou como ajudante prático e carpinteiro, ficando exposto a ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;c) - empresa Vulcabrás S/A, no período de 19.07.1993 a 17.12.1996, onde o autor trabalhou como técnico em segurança do trabalho, ficando exposto a ruído equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;d) - empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 04.02.1997 a 27.10.2009, onde o autor trabalhou como técnico em segurança do trabalho, ficando exposto a ruído equivalente a 91,3 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 105v./110. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V**
O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 23/01/1981 a 03/02/1986, 26/06/1986 a 01/06/1992, 19/07/1993 a 17/12/1996 e de 04/02/1997 a 27/10/2009, trabalhados para as empresas Rhodia Brasil Ltda, Gea do Brasil Intercambiadores Ltda, Vulcabrás S/A e Metalgráfica Rojek Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor CIRIACO DE SOUZA BARRETO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2009), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a

data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (11 de novembro de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-95.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR MECHE SOARES (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X GEOTEC ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA (SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos réus.

0007087-54.2010.403.6105 - LOURDES HELENA BOTTCHER (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os processos administrativos juntados aos autos.

0012768-05.2010.403.6105 - JOAO GOMES DOS SANTOS (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe o atual estágio de andamento da Carta Precatória, nosso número 580/2010 (fls. 106), dizendo, inclusive, quanto ao eventual êxito das diligências realizadas. Manifeste-se o autor sobre a contestação do DNIT de fls. 118/299, no prazo legal. Int.

0001829-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-86.2011.403.6105) MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA - ME (SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos da ação de protesto, Processo Cautelar n.º 0000409-86.2011.403.6105. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar Maria de Lourdes Santos Cordeiro Indaiatuba - ME, conforme documento de fls. 09. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Tratando-se de microempresa individual, cujo patrimônio se confunde com o da pessoa física, no mesmo prazo acima estipulado deverá a autora apresentar declaração de rendimentos com vistas à concessão do benefício da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais. Int.

0001987-84.2011.403.6105 - JOSE DA PENHA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se a AADJ, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do autor. Com ou sem a juntada do PA, decorrido o prazo, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008658-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-25.2010.403.6105)

(2010.61.05.001838-9)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ato ordinatório. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006275-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FABIO RODRIGUES SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EVANILDA DE FATIMA COELHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 178/179), para que requeria o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0000781-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON APARECIDO HOEHNE(SP111723 - ELIANA VIDO)

Ante a contraproposta apresentada pela CEF (fls. 89/90), intime-se o executado para que, havendo interesse, compareça na agência responsável pela negociação (AG. Jundiá), até a data de 24/03/2011 (data limite para o pagamento à vista de R\$ 2.800,00).

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA) Fls. 126/138: defiro o desbloqueio requerido, em razão de tratar-se de conta salário da executada. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001048-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012768-05.2010.403.6105) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE)

Manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria o apensamento aos autos principais, processo n.º 0012768-05.2010.403.6105. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Em que pesem as alegações da executada de fls. 366/367, defiro o pedido de substituição da penhora, conforme requerido pela União às fls. 358. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES do imóvel matriculado sob n.º 23534, com relação ao(s) executado(s) TEX-PRINT IND. QUÍMICA E TÊXTEIS LTDA, com sede na Rua Bueno de Miranda, 429, Campinas/SP, do imóvel matriculado sob n.º 23534, para a satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 27.761,62 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos). Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 358/362. Cumpra-se. Intime-se. Após a efetivação da penhora, levante-se por temos a penhora realizada às fls. 331, intimando-se o sr. depositário de sua destituição do encargo.

0006410-39.2001.403.6105 (2001.61.05.006410-6) - OPTIMUM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X INSPETORIA ALFANDEGARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013718-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013718-9) - TAKATA-PETRI S/A(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004791-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004791-0) - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

*istos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AD ORO S.A, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP., objetivando seja determinado à autoridade impetrada que preste as informações sobre sua pessoa, divulgando os dados mencionados na Portaria MPS n.º 457/2007, do período de 01/05/2004 a 31/12/2006, os quais seriam utilizados para fins de mensuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Relatou a impetrante que o FAP foi instituído para o fim de se determinar a futura alíquota aplicável às contribuições das empresas, visando ao financiamento de benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, em virtude dos riscos ambientais do trabalho. Para tanto, foi criado um mecanismo técnico de aferição, por empresa empregadora e por segmentos econômicos, dos custos suportados pelo Instituto Previdenciário, com o pagamento de benefícios incapacitantes. Aduziu que os dados ora requeridos ficaram disponíveis na Internet, até 2007, prazo em que as empresas poderiam impugná-los, entretanto foram retirados do site do Ministério da Previdência Social, a partir de 2008. Argumentou que tem direito ao livre acesso às informações que lhe dizem respeito, independentemente de quaisquer prazos para impugnações administrativas. O pólo passivo foi retificado, às fls. 50. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 58/60, alegando, inicialmente, que o FAP é alíquota tributária, tratando-se, portanto, de matéria afeta à Receita Federal do Brasil. Quanto ao objeto da ação, alegou que as informações requeridas pela impetrante foram disponibilizadas no site do Ministério da Previdência Social até 30 de novembro de 2007, com previsão de retorno em setembro de 2008, entretanto, como o Decreto n.º 6.577/2008 prorrogou para setembro de 2009 a possibilidade de correção de erros relativos ao auto-enquadramento, redução ou aumento de alíquota correspondente ao grau de risco preponderante da empresa, tal republicação também restou prorrogada. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 61/63. Pela petição de fls. 70/75 a autoridade impetrada pediu a revogação da medida, ao argumento de que estaria impossibilitado de cumpri-la, uma vez que as informações requeridas pela impetrante (bem como as dos demais contribuintes) foram descartadas da base de dados do Ministério da Previdência Social, ante a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para a apuração do FAP, sendo que tais informações não produziram nem produzirão qualquer efeito na definição do FAP. Aduziu, ainda, que justamente pelo aperfeiçoamento da metodologia, a cobrança da contribuição, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção foi postergado, de acordo com novos parâmetros da Resolução MPS/CNPS 1308/2009. Alegou, ainda, que não tem competência administrativa para as questões relativas ao FAP, eis que tais incumbências são do Ministério da Previdência Social. Por determinação do juízo, a impetrante manifestou seu interesse na continuidade da demanda, alegando que ainda desconhece as informações oficiais sobre sua pessoa, que poderão gerar a majoração do SAT. O INSS ingressou com agravo de instrumento, perante o TRF da 3ª Região, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 119/129), não se tendo notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante asseverado pela autoridade impetrada, ante o aperfeiçoamento da metodologia para a fixação das alíquotas individuais da contribuição ao SAT, aferidas pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, os dados das empresas que foram divulgados pela Internet em 2007, conforme determinado na Portaria MPS 457/2007, não foram sequer utilizados, tendo sido descartados em virtude da edição da Resolução MPS/CNPS n.º 1308/2009, alterada pela Resolução MPS/CNPS n.º 1309/2009, que estabeleceu outros parâmetros de aferição do multiplicador variável. Ainda, a cobrança do SAT/RAT, com alíquota variável, não entrou em vigor na data inicialmente prevista, assim, os dados solicitados pela impetrante, do período de 01/05/2004 a 31/12/2006, não foram utilizados na geração do FAP. Aliás, conforme o item 2.5 da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/2009, Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Assim sendo, tenho que assiste razão à autoridade impetrada, uma vez que o acesso aos dados de 2004 a 2006, ainda que não descartados, não teria qualquer utilidade para a impetrante, uma vez que se referem a período diverso daquele considerado no primeiro processamento do FAP, desse modo, não se pode deixar de reconhecer que pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Considerando o pedido de informações de fls. 148, comunique-se, com urgência, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008052-32.2010.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Em razão da reinclusão das filiais da impetrante no polo ativo, providencie a Secretaria a verificação de possível prevenção destes autos com o processo n.º 0005513-81.2010.403.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, pelo sistema eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006.Concedo à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para que regularize a representação processual de suas filiais, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 4952).Int.

0015148-98.2010.403.6105 - HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP
J. Mantenho a decisão de fls. 222/223 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000409-86.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando tratar-se o litisconsorte ativo de microempresa individual, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de rendimentos, com vista à concessão do benefício da justiça gratuita, ou para que promova o recolhimento das custas iniciais.Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF de fls. 60/96 e petição e documentos de fls. 97/101.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido dos autores de expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, tendo em vista que ao ofício expedido sob n.º 809/2010 (fls. 175), foram anexadas cópias dos extratos, conforme determinado no despacho de fls. 174.Quanto ao pedido de juntada da escritura pública do inventário extrajudicial, resta este deferido. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos o referido documento.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002547-1) - ALVARO TADEU DAVI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVARO TADEU DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora o cálculo apresentado pela contadoria judicial seja superior ao elaborado pela parte e acostado aos autos, ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado.Não há mais na sistemática do Código de Processo Civil liquidação por cálculo do contador. A parte deve apresentar o valor que entende devido, artigos 604 e 614 do CPC. Neste sentido ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TR/INPC - 1. A Lei nº 8.898/94, que deu nova dicção ao art. 604 do CPC, aboliu a liquidação por cálculos do contador, até então vigente. Desse modo, o devedor não é mais intimado para dizer sobre eles, não dando ensejo a qualquer pronunciamento judicial de homologação dos cálculos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0/DF, consagrou o entendimento de que é indevida a utilização da taxa referencial como fator de correção monetária. 3. Cobia à embargante demonstrar o desacerto dos cálculos apresentados pela exequente, apresentando elementos convincentes às suas alegações; não o fez. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª R. - AC 38000204585 - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 15.05.2003 - p. 105)Restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação.Anote-se, outrossim, que trata-se de direito disponível da parte.Diante do exposto, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do valor solicitado pelo autor às fls. 251, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2804

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015245-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012889-4)) TOOLYNG IND/E COM/ LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cuida-se de embargos opostos por TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à arrematação promovida em hasta pública nos autos da execução fiscal n. 200461050128894. Alega a embargante que a arrematação deve ser anulada, porque o bem arrematado - prensa excêntrica -, antes da hasta pública foi reavaliado em R\$ 18.000,00, mas desta reavaliação a embargante não foi intimada. Diz que pesquisas na internet revelam que o bem, mesmo usado, vale de R\$ 35.000,00 a R\$ 50.000,00. E que o valor da primeira avaliação, em 2007, de R\$ 16.000,00, se corrigido pelo índice de atualização dos débitos fiscais, atinge R\$ 21.984,62. Desta forma, entende que a arrematação por R\$ 9.000,00 representa preço vil. Às fls. 49 dos autos da execução verifica-se que, em 25/10/2007, a embargante foi intimada da avaliação, em R\$ 16.000,00, da prensa excêntrica marca Barban Vincentini, série rígida, modelo MBV, 130 T/1400, fabricada em 02/1981, equipada com motor de 12,5 CV, 1700 RPM, capacidade para 130 toneladas, em funcionamento e bom estado de conservação, estando avaliada em R\$ 16.000,00. A embargante não impugnou a avaliação no momento oportuno, acarretando a preclusão da matéria: Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria (Superior Tribunal de Justiça, REsp 465482, relator min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08/09/2003). Ademais, determinou-se a reavaliação do bem em 31/07/2010, tendo-se apurado o valor de R\$ 18.000,00 (fls. 57). Determinou-se que o bem fosse leiloado pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. A embargante foi intimada da hasta pública, que se realizou, em primeiro leilão, em 14/10/2010. Não houve licitantes (fls. 92). O segundo leilão, do qual a embargante foi também intimada, realizou-se em 26/10/2010, quando o bem foi arrematado por R\$ 9.000,00. Esse valor não é inferior a 50% do preço de avaliação (R\$ 18.000,00), de forma que não se caracteriza como preço vil: O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1277529, 2ª Turma, rel. min. Humberto Martins, DJe 22/09/2010). Cumpre salientar que o bem arrematado - prensa excêntrica - se trata de equipamento mecânico sujeito a elevada depreciação em razão do desgaste e da obsolescência tecnológica. No caso, o equipamento foi fabricado em 02/1981. Ou se-ja, quando arrematado já contava quase 30 anos de uso. Não servem para comparação os preços indicados nos anúncios gratuitos de internet que a embargante colacionou às fls. 77/79. Primeiro, porque se trata de pequena amostra, e por isso não representativa, de anúncios, que, por serem gratuitos, não revelam firme intenção de venda do anunciante e assim não espelham, necessariamente, o valor de mercado do produto anunciado. Segundo, porque em tais anúncios não se indica o ano de fabricação dos equipamentos. Deveras, o anúncio no site Mercado Livre de fls. 77 registra que a prensa se encontra em estado de nova, mas não se menciona o ano de fabricação. Por isso, o preço sugerido, de R\$ 35.000,00, pode se referir a maquinário com poucos anos de uso, diferente do que ocorre com o equipamento arrematado, fabricado há 30 anos. Por fim, não tem fundamento a correção do valor da primeira avaliação pelos índices aplicáveis à correção dos débitos fiscais, ou seja, pela taxa Selic, como pretende a embargante (fls. 75). Afinal, a taxa Selic embute juros - não incidentes na correção monetária do valor de equipamentos - e, como já salientado, o equipamento está sujeito a depreciação, de forma que a variação do valor da avaliação, de R\$ 16.000,00 em 2007 para R\$ 18.000,00 em 2010 mostra-se bastante razoável. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Custas ex lege P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008518-31.2007.403.6105 (2007.61.05.008518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-87.2000.403.6105 (2000.61.05.009526-3)) LABNEW IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200761050085185, pela qual se exige a quantia de R\$ 481.086,82, atualizada para outubro de 2010, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que os bens que foram arrestados não podem servir de garantia da execução, uma vez que um deles está hipotecado e outro foi penhorado em ação de despejo. Diz que os co-executados Mário Macedônio de Sá e Rosecler Barbosa de Sá não mais integram o quadro societário da empresa e por isso devem ser excluídos do polo passivo da execução, conforme pedido em exceção de pré-executividade ainda não apreciado. Insurge-se contra a incidência de juros cumulados com correção monetária, por consistir em anatocismo, bem como contra a incidência de juros com base na taxa do Selic. Sustenta que a multa de mora é indevida, porque apenas um tipo de acréscimo deveria compor o débito. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os

argumentos da embargante. DECIDO. A existência das penhoras aludidas pelo embargante não impede a constrição dos bens na presente execução fiscal, pois o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de créditos, e o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público. Assim dispõem os arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. A embargante, que é a única co-executada representada nestes autos (fls. 17), não ostenta legitimidade para pleitear eventuais direitos dos co-executados Mário Macedônio de Sá e Rosecler Barbosa de Sá, dado que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, consoante dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil. Ademais, se essa questão foi suscitada em exceção de pré-executividade, será apreciada quando esta for decidida. O débito em execução está sujeito a juros com base na taxa do Selic, além de multa de mora. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). Por fim, não se cobra o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001565-17.2008.403.6105 (2008.61.05.001565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006438-8)) SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por SAPORE DI ROMA COM. DE PRODS. ALIMENTÍCIOS LTDA. à execução fiscal promovida pela INMETRO nos autos n. 200761050064388, pela qual se exige a quantia de R\$ 46.322,51 a título de multas por infração ao art. 5º da Lei n. 9.933/99. Alega a embargante que as multas em cobrança são indevidas. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta as alegações da embargante. DECIDO. Verifica-se às fls. 16/20 que as penalidades em cobrança foram impostas por intermédio da lavratura de 4 autos de infração: ns. 1148613, 1142738, 1145561 e 1070430, juntados às fls. 30, 25, 21, e 33, respectivamente. Em diferentes estabelecimentos comerciais, coletaram-se amostras de produtos acondicionados pela embargante que se encontravam à venda: farinha de mandioca, alho, ração granulada, fubá, quireira e semente de girassol. Relatam os autos de infração que se constataram diferenças entre os pesos aferidos e os pesos indicados nas embalagens dos produtos, de 2,1% a 3,3% para farinha de mandioca, 6,50% para alho, e semelhantes diferenças nos demais produtos. Consignam ainda, que, salvo em relação ao alho, embora as diferenças de peso estivessem acima das variações toleradas para o critério individual de aferição, em se considerando o critério da média dos pesos, estes não desbordaram dos limites de tolerância. Ou seja: na média, para cada tipo de produto, as diferenças de peso são toleráveis, nos termos do regulamento. De qualquer forma, é sabido que os produtos alimentícios avaliados absorvem e perdem umidade no decorrer do tempo, conforme as condições climáticas do local de armazenagem. Assim, é possível que apresentem o peso indicado na embalagem quando são acondicionados, e que este sofra variação quando da exposição pelo revendedor em local diverso. No caso, as amostras avaliadas não foram coletadas no estabelecimento da embargante, mas em revendedores, o que pode explicar as diferenças de peso encontradas. Por outro lado, o 1º do art. 9º da Lei n. 9.933, de 20/12/1999, que constitui o fundamento legal das penalidades impostas, prevê que na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração, I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. À evidência, tais critérios não foram observados no caso. Considere-se, por exemplo, o auto de infração n. 1145561 (fls. 21). Segundo o laudo de exame (fls. 22), pelo critério da média de pesos, os produtos foram aprovados. Individualmente, a variação média de peso foi de 3,30% nas 13 amostras consideradas e por isso, segundo esse critério, foram reprovados. Esse foi o único motivo para exigir da

embargante a quantia R\$ 10.215,36, apenas no aludido auto de infração, embora os limites mínimos da multa, de acordo com o art. 9º da Lei n. 9.933, sejam de R\$ 100,00 para infrações leves, R\$ 200,00 para infrações graves e R\$ 400,00 para infrações gravíssimas. Então, não se atentou para a gravidade da infração, nem para a vantagem auferida pelo infrator e para o prejuízo auferido pelo consumidor (meros 3,3 gramas em cada pacote de 100 gramas de farinha de mandioca), nem para a condição econômica da embargante (pequeno empório com capital social de R\$ 60.000,00). Deveras, o valor das multas em execução (R\$ 46.322,51 em 2007) quase equivale ao capital social da embargante (R\$ 60.000,00), o que revela que a expressão do poder de polícia, no caso, não se restringe a razoavelmente sancionar, mas acaba por destruir e aniquilar o fiscalizado. Por isso, são indevidas as penalidades cominadas à embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo 2% do valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004852-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004852-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011308-1)) EDGARD KASCHEL NETO (SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por EDGARD KASCHEL NETO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050113081, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.013,54 a título de imposto de renda e acréscimos legais. Alega o embargante que, quando do preenchimento da declaração do imposto de renda do período-base de 2003, erroneamente informou como rendimentos tributáveis os lucros que auferiu da empresa Olic Informática Ltda., da qual é sócio. Observa que tais lucros são isentos do imposto, nos termos do art. 39, inc. XXVII do Regulamento do Imposto de Renda. Diz que formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa e a retificação da declaração por erro de fato. Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que o lançamento foi revisto a pedido da embargante, mas que ela não juntou ao processo escrituração contábil da empresa que permitisse apurar lucro maior do que aquela apurado pelo regime de lucro presumido, razão por que acolheu-se apenas parcialmente o pedido. Em réplica, a embargante sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo. DECIDO. Controverte-se sobre a apuração, pela embargante, de lucro efetivo, no período-base de 2003, maior que o lucro determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto de renda calculado consoante o lucro presumido. Em caso afirmativo, a parcela excedente, distribuída aos sócios, também estaria isenta do imposto de renda, em adição à parcela correspondente ao valor da base de cálculo do imposto apurado com base no lucro presumido, em conformidade com o 2º do art. 48 da IN SRF n. 93, de 24/12/1997: Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. () 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto: I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica; II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado. () A embargante, alegando a existência de erro de fato no preenchimento da declaração, requereu a revisão do lançamento. A administração tributária revisou o lançamento, mas não considerou, para apuração da isenção do IR, a parcela de lucros referida no inciso II do 2º do dispositivo legal acima transcrito, sob o fundamento de que o contribuinte não juntou ao processo escrituração contábil da empresa que permitisse apurar lucro maior do que aquele apurado pelo regime de lucro presumido (fls. 74). A embargante, em réplica, refuta a alegação da administração tributária (fls. 79 - 5º parágrafo), afirmando que juntara, sim, ao processo administrativo cópia do Livro Diário do período de 01/01/2003 até 31/12/2003, devidamente assinada por contabilista, que também anexa nestes autos às fls. 80/96. No balancete constante do Livro Diário, registra-se a apuração de Lucro Líquido do Exercício, no valor de R\$ 97.480,26, e de Lucros Distribuídos no valor de R\$ 97.000,00. Considerando os dois sócios entre os quais os lucros são distribuídos em partes iguais, a cada um coube a metade do referido valor, ou seja R\$ 48.500,00, corretamente lançados pela empresa e declarados ao fisco (fls. 72). A administração tributária, no entanto, considerou isenta apenas a parcela de R\$ 4.672,45, e tributou a diferença de R\$ 43.827,55 (fls. 74), porque, como visto, supostamente o contribuinte não juntou ao processo escrituração contábil da empresa que permitisse apurar lucro maior do que aquele apurado pelo regime de lucro presumido (fls. 74). Ocorre que administração tributária deveria intimar a embargante a apresentar os documentos que considerava necessários para revisão do lançamento, e não simplesmente lançar o que entendia devido mesmo na ausência de documentos essenciais. E, como já mencionado, a embargante diz, convincentemente, que juntou ao pedido de revisão o balancete de fls. 80/96, que constitui o documento hábil à demonstração que a empresa apresentara lucro maior do que aquele apurado pelo regime de lucro presumido. A embargada, por sua vez, não juntou a íntegra do processo administrativo, mas apenas a decisão proferida, que se iniciou às fls. 79 daqueles autos (fls. 71). De qualquer forma, verifica-se que no processo administrativo ocorreu manifesta nulidade: a decisão que reformou o lançamento não foi notificada à embargante. Proferida a decisão, determinou-se simplesmente a alteração da inscrição e o encaminhamento da proposta de alteração da inscrição à PFN, como se vê às fls. 75. É verdadeira, pois, a afirmação da embargante, de que até o presente momento não foi notificada do resultado, deixando-a sem o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 79). Ora, a revisão do lançamento, ainda que provocada por pedido do contribuinte, constituiu-se num novo lançamento, que deve ser a ele intimado caso não se acolha a retificação por ele apresentada (como ocorreu no caso vertente), sob pena de violação da garantia

constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV). Ao contribuinte assiste o direito de impugnar o novo lançamento, nos termos do Decreto n. 70.235/72. Esse direito foi subtraído da embargante, viciando a certidão de dívida ativa que aparelha a execução, que consigna débito destituído de certeza e exigibilidade. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar nula a certidão de dívida ativa e extinguir o processo de execução. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor dado à causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011339-71.2008.403.6105 (2008.61.05.011339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-85.2002.403.6105 (2002.61.05.005467-1)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por METALÚRGICA SINTERMET LTDA. à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200261050054671, pela qual se exige a quantia de R\$ 182.327,95, atualizada para maio de 2002, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que a cobrança de juros com base na taxa do Selic não encontra amparo constitucional. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001703-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002364-7)) TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por TRADECORP DO BRASIL COM. INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050023647, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.888,88 a título de imposto de renda e acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em cobrança já foram pagos, conforme demonstram os documentos em anexo. Em impugnação aos embargos, a embargada informa que, consultada a Receita Federal, constatou-se que os débitos em cobrança permanecem pendentes de pagamento. Em réplica, a embargante assevera que a análise da Receita Federal não considerou os documentos que comprovam os pagamentos dos débitos em cobrança. DECIDO. A certidão de dívida ativa registra que se exige Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos seguintes períodos de apuração: PA Vencimento Tributo Valor R\$01/07/2002 11/07/2002 0588 - IRRF Rend Trab Sem Vínculo 4.331,1205/03/2003 02/04/2003 0588 - IRRF Rend Trab Sem Vínculo 4.272,8205/03/2003 03/04/2003 3208 - IRRF Aluguéis & Royalties 111,30 A embargante sustenta que às fls. 46/47, 48/49 e 50 constam os comprovantes de recolhimento dos referidos períodos de apuração. Quando da resposta à exceção de pré-executividade, a excepta fez remissão à decisão da Delegacia da Receita Federal a respeito da alegação de pagamento, juntada às fls. 52/60 dos autos da execução. E, nestes embargos, reitera a discordância com a alegação de pagamento, reproduzindo às fls. 175/184 a mesma decisão da Delegacia da Receita Federal apresentada na resposta à exceção de pré-executividade. A referida decisão administrativa baseou-se em lacônico parecer, assim vazado: Da análise dos pagamentos apresentados, pode-se constatar que todos os pagamentos apresentados referem-se a períodos de apuração e vencimentos diferentes daqueles que estão sendo cobrados no presente processo e estão devidamente alocados aos respectivos débitos (fls. 24 a 27). Ocorre que a embargante juntou aos autos os comprovantes de pagamento de fls. 85/124 e de fls. 126/165 que, em conjunto com os aludidos comprovantes de fls. 46/47, 48/49 e 50, abrangem os seguintes períodos de apuração: Fls. Tributo Períodos de apuração 46/49 e 85/124 0588 - IRRF Rend Trab Sem Vínculo 31/05/2002 a 31/12/2003 50 e 126/165 3208 - IRRF Aluguéis & Royalties 30/09/2002 a 09/01/2004 Tais recolhimentos se referem ao IRRF sobre os pagamentos mensais que a embargante efetuou, respectivamente a

prestador de serviços sem vínculo empregatício (código de arrecadação 0588) e a título de aluguel (código de arrecadação 3208). Desta forma, abrangeram todos os meses de 05/2002 a 12/2003, para o tributo de código 0588, e de 09/2002 a 01/2004, para o código 3208, o que compreende, também, os tributos em cobrança, relativos aos períodos de apuração de 01/07/2002 e 05/03/2003, de código 0588, e de 05/03/2003, de código 3208. Assim, a embargante demonstra que, efetivamente, recolheu os tributos em cobrança. Saliente-se, a propósito, que a certidão de dívida ativa registra dados não consonantes com a legislação vigente à época dos períodos de apuração. Com efeito, a Agenda Tributária de julho de 2002 (disponível no site da Receita Federal na internet), para o tributo 0588 consigna como datas de vencimento os dias 03, 10, 17, 24 e 31 para os períodos de apuração, respectivamente, de 23 a 29/06, 30/06 a 06/07, 07 a 13/07, 14 a 20/07 e 21 a 27/07. Não há período de apuração cujo termo final seja 01/07/2002 e tenha vencimento em 11/07/2002. Semelhante discrepância ocorre em relação aos demais períodos de apuração com relação à Agenda Tributária de março de 2003, anexada às fls. 67/75. Tais inconsistências reforçam o entendimento de que a certidão de dívida ativa veicula cobrança indevida. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar indevidos os valores em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010744-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001733-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas visa à aplicação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a fim de restringir a verba honorária ao percentual de 10% do valor da causa. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a execução fiscal. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0603780-73.1992.403.6105 (92.0603780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUIMIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA X JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JOSE RIBEIRO FERREIRA

Recebo a conclusão retro. O co-executado, JUAN MENDIELA CASTELLS, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição para a citação dos co-responsáveis, bem como a prescrição intercorrente em razão da paralização do feito por mais de cinco anos. A exequente alega o não cabimento da exceção de pré-executividade. Afirma que a matéria está preclusa, pois já decidida às fls. 186/187. Por fim, aduz que não houve inércia de sua parte a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a prescrição pode ser alegada a qual-quer tempo e grau de jurisdição, portanto, pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade e apreciada desde que os autos contenham os elementos necessários para tanto. E mesmo que já tenha sido apreciada, não há que se falar em preclusão, em razão da não interposição de agravo de instrumento, uma vez que, como dito, poderia ser reconhecida de ofício em segundo grau de jurisdição. Também a decisão de fls. 186/187 não abordou a questão da prescrição para o redirecionamento da ação aos co-responsáveis, somente agora alegada. A executada principal não foi localizada, sendo citada por edital em 26/11/1986 (fls. 46). A citação da empresa, em novembro de 1986 interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao excipiente e demais co-executados, na qualidade de seus sócios. O excipiente foi citado apenas em 04/04/1995 (fls. 114), portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 anos (CTN, art. 174) contados da citação da empresa. Contudo, a demora na citação do excipiente não decorreu de inércia da exequente, pois em nenhum momento até a sua citação a exequente deixou de manifestar-se ou diligenciar, por prazo superior a cinco anos. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, que nunca foi localizada, dificultando a citação, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, conta-dos da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Contudo, posteriormente, a exequente requereu o sobrestamento do feito em 07/11/1997 e, embora não

tenha sido apreciado o pedido, o fato é que a ausência de manifestação desde então caracteriza a sua inércia, pois por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, vindo a se manifestar somente em dezembro de 2005 (fls. 138) por provocação do juízo, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. A prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia da exequente, portanto, a ausência de despacho determinando o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 caracteriza mera irregularidade procedimental, uma vez que o sobrestamento foi requerido pela exequente e, não obstante a ausência do despacho, os autos ficaram efetivamente sobrestados em arquivo, conforme certidão de fls. 134. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0603118-36.1997.403.6105 (97.0603118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MODA JOVEM LIMA JUNIOR LTDA ME(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MODA JOVEM LIMA JUNIOR LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0608047-15.1997.403.6105 (97.0608047-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X SUELI ROSALIA ALMEIDA RUIZ BERTUZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

As co-executadas SUELI ROSÁLIA ALMEIDA RUIZ BERTUZZI E CONCEIÇÃO LOUREIRO DE ALMEIDA opuseram exceção de pré-executividade (fls. 128/170), em que alegam nulidade citação e consequente ocorrência da prescrição. Impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a inclusão na base de cálculo de contribuições incidentes sobre pagamentos feitos a autô-nomos e administradores. Alegam, por fim, ilegitimidade passiva. A excepta rebateu as alegações das excipientes (fls. 308/314 e 317). Decido. Verifica-se às fls. 19 dos autos da execução fiscal que se promoveu a citação por carta, com aviso de recepção, dirigida ao domicílio fiscal da empresa executada. Mesmo que a pessoa que assinou não tenha poderes para representar a embargante, não há alegação nem comprovação de que se trata de alguém estranho à empresa. Por isso, a citação é válida. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. () (STJ, REsp 582005, rel. min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004)() Não merece amparo a simples alegação formulada pela empresa de que a pessoa que assinou a carta de citação com AR não fazia parte da sua diretoria ou de que a signatária era [...] em princípio pessoa desconhecida da empresa, devendo-se anotar que consta do AR o número do registro da pessoa que o assinou. Este Superior Colegiado possui entendimento firmado no sentido de ser válida a citação via postal com AR efetivada no endereço da ré e recebida por qualquer um de seus funcionários, ainda que sem poder expresso para tanto. () (STJ, REsp 913671, 1ª Turma, rel. min. José Delgado, DJe 07/05/2008). A rasura no número de registro do aviso de recepção não invalida o documento, pois consta o número do processo e o nome da empresa citada, de modo que não resta dúvida que se trata de documento pertencente ao presente feito. Ao contrário do que alegam as excipientes, não houve pedido de citação por oficial de justiça, mas sim citação nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80 (último parágrafo de fls. 02). O pleito de que sejam conferidas ao oficial de justiça as prerrogativas do 2º, artigo 172 do CPC não pode ser confundido com pedido expresso de citação por oficial de justiça. Tais prerrogativas podem ser necessárias caso a citação por carta se frustrasse ou quando da efetivação de penhora de bens. Outrossim, claro está que a citação por carta foi válida, pois cumpriu o seu papel de certificar a existência da presente execução em face da executada, tanto assim que em 06/10/1997, dentro do prazo legal, a empresa executada nomeou bem à penhora. Fica, assim, prejudicada a alegação de prescrição. Quanto à ilegitimidade passiva, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal

da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informações da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicação nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Desde abril de 1999 se tem notícia nos autos da inatividade da empresa, conforme certidão de fls. 47, v. Por fim, as excipientes não comprovaram a inclusão de verbas declaradas inconstitucionais. Trata-se de débitos declarados pelo contribuinte e o parecer da Receita Federal acostado a fls. 318 atesta que não consta menção na base de cálculo à remuneração de administradores e autônomos. Destarte, as coexecutadas deveriam exercitar sua defesa em sede de embargos à execução fiscal, onde teriam a oportunidade ampla de provar suas alegações, todavia ocorreu a preclusão temporal para a sua oposição, uma vez que intimadas da penhora em 16/11/2009 (fls. 125), deixaram transcorrer in albis o prazo de trinta dias. O título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Também não há qualquer óbice para a cobrança de diversos exercícios na mesma Certidão de Dívida Ativa, ao contrário, a cumulação de débitos prestigia o princípio da economicidade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM A-GRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das excipientes, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0607834-72.1998.403.6105 (98.0607834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO X AMELIA CARDOSO ALVES
A executada, COMÉRCIO DE PEDRAS, MÁRMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA., opõe exceção de pré-

executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente entre sua citação e a citação dos coexecutados. A exequente, inicialmente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e manifesta-se pela rejeição da mesma, tendo em vista que não houve inércia de sua parte na demora para a citação dos coexecutados. DECIDO. Embora tanto o Código de Processo Civil (art. 738), quanto a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipulem a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrinária e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; a do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessita de prescrição). Assim, somente podem ser suscitadas, em sede de tal exceção, matérias passíveis de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No entanto, compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 14/09/1998 foi efetivada em 30/11/1998. A exequente requereu o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios somente em 26/08/2008, pleito deferido em 05/11/2009. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, que recebo a conclusão retro. A executada, COMÉRCIO DE PEDRAS, MÁRMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente entre sua citação e a citação dos coexecutados. A exequente, inicialmente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e manifesta-se pela rejeição da mesma, tendo em vista que não houve inércia de sua parte na demora para a citação dos coexecutados. DECIDO. Inicialmente, observo que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, portanto, pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade e apreciada desde que os autos contenham os elementos necessários para tanto. Porém, destaco que não cabe ao peticionário defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 6º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Também não é o caso de reconhecer de ofício a prescrição para o redirecionamento da ação. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 14/09/1998 foi efetivada em 30/11/1998. A exequente requereu o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios somente em 26/08/2008, pleito deferido em 05/11/2009. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos excipientes, na qualidade de sócios. O bem imóvel oferecido para garantia do juízo (fls. 13) foi rejeitado por não se situar no foro da execução, razão pela qual a exequente requereu a penhora de outro bem em 07/06/2000 (fls. 24). O mandado de penhora foi expedido somente em abril de 2005 e cumprido em 30/06/2005, porém restou infrutífero. A exequente permaneceu em busca de bens da empresa infrutiferamente até 26/08/2008, data em que requereu a inclusão dos corresponsáveis (fls. 43/45), tendo em vista a inatividade da empresa. Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens de sociedade que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado por prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 66, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011989-84.2009.403.6105 (2009.61.05.011989-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CHAVES DE BRITO(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)

Recebo a conclusão retro. O executado, José Chaves de Brito, opõe exceção de pré-executividade em que alega ausência de certeza e liquidez do título executivo, uma vez que inclui valores pagos antes do ajuizamento da execução. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que não caberia a apreciação da matéria veiculada em sede de exceção de pré-executividade e que os valores pagos não estariam sendo executados. DECIDO. Quanto à exceção de pré-executividade existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos

títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de pagamento de parte dos valores em cobrança encontra-se comprovado de plano, pelos documentos carreados pelo excipiente às fls. 29/31. O excepto não se insurge contra a alegação, apenas afirma que tais valores, referentes à segunda parcela das anuidades de 2007, 2008, 2009, não estariam incluídos na cobrança. Todavia, de uma simples leitura da Certidão de Dívida Ativa é possível verificar no campo Código/Descrição dos Débitos a cobrança da segunda parcela da anuidade de 2007 e da multa eleitoral de 2007 (fls. 06, códigos 01 e 10), bem como da segunda parcela da anuidade de 2008 (fls. 07, código 1). De modo que restou comprovado o pagamento parcial. Porém, ao contrário do que pretende o excipiente, a hipótese não é de extinção da execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas nas Certidões de Dívida Ativa, bastando deduzir as parcelas ora excluídas. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir da cobrança a segunda parcela das anuidades de 2007 e 2008 e da multa eleitoral de 2007. O exequente deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016625-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016625-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS MARIA SAMPAIO AMENDOLA(SPI89691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CARLOS MARIA SAMPAIO AMENDOLA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001073-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001073-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEVINA BOMFIM ROCHA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega incompetência deste Juízo para julgar o presente feito, pois tem domicílio na cidade de Tupã. Alega também nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não comprovar sua inscrição no Conselho exequente, por englobar vários exercícios, bem como por se tratar de simples cópia, sem assinatura autêntica da autoridade. Alega ainda, o não exercício da profissão desde outubro de 2002, pois se encontra enferma e aposentada por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. O excepto refuta as alegações da excipiente (fls. 47/55). DECIDO. Prejudicada a alegação de incompetência deste Juízo, pois a competência em razão do território é relativa e deve ser argüida por meio de exceção de incompetência (artigo 112 do Código de Processo Civil) dentro do prazo de 15 dias (artigo 304 do CPC). Uma vez que a alegação é intempestiva, prorroga-se a competência deste juízo. Quanto à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ao contrário do que alega a excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. O título goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, de modo que não se exige que venha acompanhada de prova da inscrição da executada nos quadros do Conselho exequente. Também não há qualquer óbice para a cobrança de diversas anuidades na mesma Certidão de Dívida Ativa, ao contrário, a cumulação de débitos prestigia o princípio da economicidade. Por fim, ao contrário do que alega a excipiente não há vedação à assinatura eletrônica, ao contrário, o 2º do artigo 6º da Lei 6.830/80 autoriza a elaboração da Certidão de Dívida Ativa por processo eletrônico. Todavia, verifica-se que a CTPS da excipiente registra que o seu último contrato de trabalho foi encerrado em 30/10/2002 (fls. 40). Depois, quando a excipiente contava 50 anos de idade, passou a perceber benefício previdenciário por incapacidade (fls. 41). Desta forma, são indevidas as anuidades em cobrança, relativas aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, pois naqueles anos a excipiente não mais exercia a profissão. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 29/34, para declarar indevidas as anuidades em cobrança. Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). O excepto arcará com os honorários advocatícios, os quais, tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, fixo em R\$ 200,00. P. R. I.

0009377-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAM(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, Assistência Vicentina Frederico Ozanam de Cam, exceção de pré-executividade de fls. 15/19, em que alega a ocorrência de prescrição, tendo em vista que transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre o lançamento por confissão e o ajuizamento da execução. Manifestou-se a exequente (fls. 41/47), afirmando que a via de defesa seria inadequada, e que não teria ocorrido a prescrição em razão de decisão

judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. Decido. Inicialmente, observo que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, portanto, poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade desde que os autos contenham os elementos necessários para tanto. Analisando-se a alegação de prescrição fica a mesma cabalmente afastada. Considerando que: 1. os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 06/2001 a 10/2003; 2. os débitos em execução foram constituídos pela própria executada, em 10/12/2003, mediante confissão quando da adesão ao Refis; 3. foi suspensa a exigibilidade do crédito em cobrança na ação ordinária nº 2004.61.05.009902-0, por decisão proferida em 06/08/2004 (fls. 60/61); 4. os créditos retomaram a exigibilidade somente em 27/05/2008, quando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União; 3. a execução fiscal foi ajuizada em 01/07/2010 e a executada citada em 31/08/2010. Conclui-se que não se operou a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do feito por 120 dias, em virtude de nova suspensão da exigibilidade do crédito por decisão proferida na ação cautelar inominada nº 0021473-71.2010.4.03.0000/SP. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0011885-58.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ELIZA MONTEIRO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA ELIZA MONTEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013848-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X LUCIA MARIA BRAGAZZA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de LUCIA MARIA BRAGAZZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014766-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X GERALDO FERREIRA DE MORAES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de GERALDO FERREIRA DE MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2820

EXECUCAO FISCAL

0001846-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI)

Intime-se o Dr. Marco Favini a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 24/2011, expedido em 01/03/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2881

MONITORIA

0001476-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0001668-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Converto o feito em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0004604-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JOSE MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CASSIA REGINA SILVEIRA MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0005248-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON(SP238283 - REGIS TARIFA)

Prejudicado o pedido de fls.83/84, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º Andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes

0006718-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS FRANCISCO DE ARAUJO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação

na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0006900-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIME ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0004612-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0004614-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA ANDREIA BAPTISTA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0007505-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO DE MELLO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0009455-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA MELO D AMORIM

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003549-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR ROBERTO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ROBERTO FAGUNDES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0005253-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1920

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER

Intimem-se as autoras a se manifestarem, requerendo o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 190/193, sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento da verba de diligência do oficial de justiça.Int.

0005501-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005501-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA) X APARECIDA RODRIGUES CAMPOS DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não mais subsiste o domínio do imóvel objeto destes autos em favor da Imobiliária Vera Cruz, em face do registro da sua adjudicação aos réus Antonio Custódio da Cunha e Aparecida Rodrigues Campos da Cunha, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da ré Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda do pólo passivo do feito. Com o retorno, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 243.Int.DESPACHO FLS. 243: Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005891-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005891-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X GINO TOSHIO IKEMORI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste feito à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.2. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para registro do domínio do imóvel expropriado para a União, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por Executante de Mandados.3. Esclareço que caberá à União o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União.4. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

0017550-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017550-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X BRUNO MONTERO RIZZO(SP044517 - ORLANDO GENTILI) X ALINE BERIGO RIZZO(SP044517 - ORLANDO GENTILI)

Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado às fls. 75, conforme acordo homologado às fls. 197/197v, para o expropriado Bruno Montero Rizzo. Com a expedição do Alvará intime-se o expropriado por carta de intimação e, após, publique-se. Int.

MONITORIA

0007023-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IRENE ROSA DE OLIVEIRA ANGELO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o

demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007962-05.2002.403.6105 (2002.61.05.007962-0) - NELSON GERMANO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fl. 90, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho. No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 212/213, informando ao juízo deprecado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0008187-44.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 126/129, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 132/133, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013249-65.2010.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 151/154 e a alegação da ré, em preliminar, fl. 137, de que havia requerido o cancelamento do débito constante da CDA de fls. 152/154, objeto do presente feito, intime-se a União para comprovar o cancelamento da referida CDA, bem como o cancelamento da distribuição do processo executivo distribuído ao juízo da Comarca de Patrocínio. Com as informações, vista a parte autora. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, conforme formulado as fls. 600/601, para comprovação trabalho rural no período alegado. Isto posto, expeça-se carta precatória para regular oitiva das testemunhas arroladas às fls. 601, instruindo-a com cópia da petição inicial, constando ainda que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia dos procedimentos administrativos (fls. 102/112 e 114/124) e da contestação (fls. 135/163). 2. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do mandado de constatação (fls. 131/134) e do laudo pericial (fls. 168/172), para que, querendo, sobre eles se manifestem. 3. Mantenho a decisão proferida à fl. 164, por seus próprios fundamentos. 4. Fixo os honorários do perito Dr. Ricardo Abud Gregório em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 5. Intime-se pessoalmente o perito nomeado às fls. 91/92, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a informar a data e o horário em que será realizado o exame pericial, devendo prestar essas informações ao Sr. Executante de Mandados, no ato do cumprimento da diligência. 6. Publique-se a decisão proferida à fl. 164. 7. Intimem-se. **DECISÃO FL. 164:** Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Antonia Carneiro da Cunha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício assistencial, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho e não possui renda. Ao final, requer a confirmação da liminar e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/86. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada dos laudos periciais e do mandado de constatação. Mandado de constatação (fls. 132/134) e contestação (fls. 135/163). É o necessário a relatar. Decido. Em face da constatação feita pela executante de mandados de que as fotos dos autos retratam fielmente a residência da autora; que no terreno existem três construções; que em uma delas reside um dos filhos da autora (policia militar) com a família; que a outra casa está inacabada; que há tapumes separando as residências e que estas não se comunicam; que o mobiliário da residência da autora é muito

simples; que ela vive sozinha; que os outros dois filhos (policial militar e guarda municipal) residem com suas famílias em outros bairros; que não possui renda própria e nem pensão do ex-marido; que sobrevive com cesta básica que recebe da Prefeitura e da ajuda eventual do filho; que sobreviveu durante algum tempo com dinheiro que obteve da venda de terreno que herdou do pai falecido; que tinha pequena poupança que a ajudou por algum tempo porque é sozinha e gastava pouco; que as contas de água e luz são pagas pelo filho; que faz uso de medicamentos obtidos no posto de saúde e na Unicamp e que o medicamento Citalopran 10 mg é comprado pelo filho; verifico que a autora não possui meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito etário previsto no art. 34, da Lei n. 10.741/2003 (estatuto do idoso), contando atualmente com 62 anos (fl. 19). Também restou comprovado, pelo mandado de constatação, que autora não possui meios de prover a própria manutenção, uma vez que não tem renda, é divorciada, não recebe pensão alimentícia, e nem de tê-la provida por sua família, vez que os filhos já constituíram família e não vivem sob o mesmo teto. Por outro lado, por se tratar de pessoa com pouca instrução e idosa, há maior dificuldade no ingresso ao mercado de trabalho. Assim, nos termos dos artigos 14, 33, 34 e, principalmente, do parágrafo único deste último, todos da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a demandante, aparentemente, tem direito ao benefício. Muito embora não tenha sido realizada a prova pericial para constatação de incapacidade da autora, diante da situação econômica de renda inferior a do salário mínimo e de sua idade, bem como dos documentos trazidos com a inicial, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu a concessão do benefício assistencial à autora, que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Proceda a secretaria ao agendamento da perícia psiquiátrica e aguarde-se a juntada do laudo pericial do Dr. Ricardo Abud Gregório. Int. CERTIDÃO DE FLS. 217: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da perícia designada para o dia 04 (quatro) de abril de 2011, segunda-feira, às 13 horas, na Rua Riachuelo, n. 465, sala 62, Bosque - Campinas/SP. Nada mais.

0015386-20.2010.403.6105 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS, com urgência, do rol de testemunhas juntado às fls. 358. O pedido de prova documental apresentado às fls. 357 será analisado na audiência designada para o dia 24/03/2011, às 14:30. Int.

CARTA PRECATORIA

0001285-41.2011.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X JORGE PAULINO DA SILVA(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 10: Tendo em vista a natureza da perícia a ser realizada para apurar as condições sociais e renda per capita familiar de Jorge Paulino da Silva, solicite-se ao Juízo Deprecado informações quanto aos quesitos encaminhados, uma vez tratem-se os mesmos de quesitos relacionados à área médica. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 04. DESPACHO DE FLS. 04: 1. Nomeio como perita a Sra. Solange Pisciotto, com endereço à Avenida Doutor Moraes Sales, 1.169, apartamento 191, Centro, Campinas-SP, que deverá realizar estudo social no endereço indicado à fl. 02 e apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação. 2. Solicitem-se ao Juízo Deprecante informações acerca de eventuais quesitos formulados pelas partes. 3. Com a resposta, intime-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelo Juízo Deprecado e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. 4. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Comunique-se o Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do termo de levantamento de penhora de fls. 96, Nada mais

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Tendo em vista a não localização da distribuição da Carta Precatória nº 460/2010, nos termos da certidão de fls. 69, oficie-se ao juízo deprecado distribuidor, solicitando informações sobre sua distribuição. Int.

0007425-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALMIR INACIO DA SILVA

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fl. 38, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho. No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0615277-74.1998.403.6105 (98.0615277-8) - PCE BEBIDAS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Intime-se pessoalmente a impetrante a recolher o valor de R\$1.050,39, à título de custas processuais na CEF, mediante guia GRU, Unidade Gestora(UG), 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18.740-2, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, expeça-se demonstrativo de débito para inserção em dívida ativa, nos termos do modelo de fls. 295.Recolhidas as custas remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010148-98.2002.403.6105 (2002.61.05.010148-0) - ISaura de Lima(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008527-95.2004.403.6105 (2004.61.05.008527-5) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003489-34.2006.403.6105 (2006.61.05.003489-6) - TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013880-09.2010.403.6105 - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade argüida pela autoridade impetrada (fls. 334/335 e 365), no prazo legal, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo.Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em razão do trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução, fls.330/331, expeça-se RPV, na forma estabelecida na referida sentença.Intimem-se os exequentes a efetuarem o depósito da verba referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0014315-85.2007.403.6105 (2007.61.05.014315-0) - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, juntado às fls. 180/182, no prazo 10 (dez) dias. Nada mais

0009342-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009342-7) - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a autora informar em nome de quem deverá ser requisitado o pagamento de honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605814-11.1998.403.6105 (98.0605814-3) - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA X CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL X JOSE GUERREIRO TORRES X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ X FERNANDO BICUDO CRUZ X FABIO BICUDO PEREIRA DA CRUZ X SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO X MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI X MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA X PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO X MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA X PAULO VIEIRA FILHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

Em vista da ausência de resposta ao Mandado e Ofícios expedidos às fls. 820, 829 e 840, respectivamente, para o Cartório de Registro de Imóveis de Itapira, e, considerando ainda, o teor da petição de fls. 848/849, Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis. Int.

0012646-41.2000.403.6105 (2000.61.05.012646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9)) KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberaçõesInt.

0005644-78.2004.403.6105 (2004.61.05.005644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2003.403.6105 (2003.61.05.000847-1)) RENATO MIGUEL AXCAR X LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS AXCAR(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MIGUEL AXCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS AXCAR
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002940-48.2011.403.6105 - RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X

JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão. Os antecedentes criminais do requerente, ainda que não se constituam condenação definitiva nem provisória, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, ainda mais ante a ausência de prova idônea de ocupação lícita do preso. Sua carteira de trabalho não contém registro de emprego há quase dois anos e a simples declaração de fls. 20, após o fato determinado, não é suficiente a comprovar ocupação lícita. Indefiro o pedido de liberdade provisória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-53.2008.403.6318 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Esclareço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0) - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 157/158, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001941-08.2010.403.6113 - VICENTE DE PAULO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 128. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por

qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de

perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.

0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial e laudo socioeconômico, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0001948-97.2010.403.6113 - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA - INCAPAZ X SELMA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial e laudo socioeconômico, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0002165-43.2010.403.6113 - RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0002260-73.2010.403.6113 - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0002270-20.2010.403.6113 - ANA ANTONIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 204. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002271-05.2010.403.6113 - DALVA MARIA MAGNO COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vista ao réu (Fazenda Nacional) acerca da decisão de fl. 181 e para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002362-95.2010.403.6113 - DIRCEU RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 293, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333.

CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 271.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 294/307, bem como, do agravo retido de fls. 282/286, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, conforme requerido às fls. 113.Int.

0002381-04.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO RONALDO MARTORI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 367/381 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002399-25.2010.403.6113 - ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002520-53.2010.403.6113 - FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 239, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333.

CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 210.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade

através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 223/230, bem como, do agravo retido de fls. 231/235, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002522-23.2010.403.6113 - REINALDO BATISTA VALERIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 239, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 216. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 240/258, bem como, do agravo retido de fls. 227/231, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, conforme requerido às fls. 198. Int.

0002536-07.2010.403.6113 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0002671-19.2010.403.6113 - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0002742-21.2010.403.6113 - VANDERLI MARTINS ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0002872-11.2010.403.6113 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 220.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

0002873-93.2010.403.6113 - JAIME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0002883-40.2010.403.6113 - MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0003046-20.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE FÁRIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados às fls. 312, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333.

CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 294.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 313/329, bem como, do agravo retido de fls. 330/334, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003050-57.2010.403.6113 - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0003056-64.2010.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 201.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 258. Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus

conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos**

sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.

0003199-53.2010.403.6113 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 218. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS

do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.

0003310-37.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o

deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003380-54.2010.403.6113 - GUILHERMINO GARCIA LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003510-44.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LIBERATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003590-08.2010.403.6113 - SUELI RIBEIRO PENTEADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial

requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003592-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003600-52.2010.403.6113 - PAULO DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003620-43.2010.403.6113 - VALDECIR APARECIDO MESSIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos

torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003662-92.2010.403.6113 - ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003668-02.2010.403.6113 - EDMAR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003678-46.2010.403.6113 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e

seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003719-13.2010.403.6113 - LINDOLFO IZIDORO SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma

verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.

0003762-47.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não

providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003770-24.2010.403.6113 - JOSE DA CRUZ RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003853-40.2010.403.6113 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à

existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parece justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os

seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.

0004001-51.2010.403.6113 - ALMIR RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1) Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela por seus próprios fundamentos, dada a inexistência de novos fatos ou argumentos aptos a ensejar revisão da decisão. 2) Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004099-36.2010.403.6113 - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004105-43.2010.403.6113 - MARCIO APARECIDO CALANDRIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004171-23.2010.403.6113 - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004179-97.2010.403.6113 - MILTON DE JESUS BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004526-33.2010.403.6113 - VALDEMAR PEDRO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 171/185 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados a fl. 177, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004527-18.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA NETTA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 151/158 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados a fl. 156, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004528-03.2010.403.6113 - SILVIA FERNANDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 149/158 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de

ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados a fl. 154, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000298-78.2011.403.6113 - EDSON FRANCA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0000299-63.2011.403.6113 - MAURO RAIMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0000313-47.2011.403.6113 - APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0000323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0000443-37.2011.403.6113 - JOSE CANDIDO CINTRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção,

mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0000465-95.2011.403.6113 - AUGUSTO MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA FIGUEIREDO MONTEIRO(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seus artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual, podendo o Juiz modificá-la, de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor atribuído à causa, em estrita observância dos comandos legais acima referidos, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401574-24.1995.403.6113 (95.1401574-6) - ZOROASTRO PACHECO X IEDSON AUGUSTO PACHECO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IEDSON AUGUSTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO do herdeiro do autor: IEDSON AUGUSTO PACHECO (filho), devendo o mesmo figurar no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo, bem como para a alteração da classe original do processo para a Classe 2006 - Execução Contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1402769-73.1997.403.6113 (97.1402769-1) - ONOFRA ESPERENDI VERONEZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRA ESPERENDI VERONEZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0095103-16.1999.403.0399 (1999.03.99.095103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400799-04.1998.403.6113 (98.1400799-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001092-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001092-8) - ANDERSON VILAR DE AMORIM X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM - INCAPAZ X ROSANGELA MOREIRA X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN - INCAPAZ X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN - INCAPAZ X TALITA KEILA VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV) em favor do herdeiro Alexandre Vilar de Amorim, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000852-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000852-2) - ANTONIO RUFINO DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO RUFINO DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002859-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002859-1) - FRANCISCO GARCIA PARRA X FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003478-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003478-5) - FURTUNATO ROCHOLLI X FURTUNATO ROCHOLLI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data do trânsito em julgado do Acórdão, 28/08/2008 (fls. 303/305). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor (Fortunato Rocholli). Cumpra-se. Intimem-se.

0000925-53.2009.403.6113 (2009.61.13.000925-1) - LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N.º 1454

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000330-83.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-63.2010.403.6113) JOAO VITOR DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Reconheço, portanto, que o fato imputado ao réu está previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo submeter-se à pena

nele prevista (...) Assim, deixo de acolher a preliminar argüida em exceção, com a qual discordou o Ministério Público Federal, determinando o prosseguimento da ação penal. Promova à Secretaria o desampensamento dos autos de n. 0000330-83.2011.403.6113 para posterior remessa ao arquivo. Dê-se ciências às partes.

ACAO PENAL

0004039-63.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VITOR DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Não vislumbro por ora qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP - com redação dada pela Lei 11.719/08 - para absolver sumariamente o acusado. Desse modo, designo audiência uma para o dia 19 de maio de 2011, às 14h:00min., quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, (vez que não foram arroladas testemunhas pela defesa) e será o réu interrogado. Após, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais (na própria audiência) ou por escrito, sentenciando ou não na própria audiência. Intimem-se a testemunha (fl. 48), o acusado e seu defensor. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7841

EXECUCAO DA PENA

0002050-72.2008.403.6119 (2008.61.19.002050-7) - JUSTICA PUBLICA X ELDA SILVESTRI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Assiste razão ao Ministério Público Federal ao solicitar à Defesa que apresente laudo médico que comprove o alegado na petição de fl. 67/72, como condição para a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária. Assim, intime-se a Defesa para que apresente laudos médicos necessários que comprovem o alegado e, no mesmo prazo, manifestem-se acerca da condição colocada pelo Ministério Público Federal de que, para a substituição da prestação de serviços por pena pecuniária seria necessária a totalização de 60 salários mínimos.

ACAO PENAL

0023809-73.2000.403.6119 (2000.61.19.023809-5) - JUSTICA PUBLICA X ALAIN PEREIRA DA SILVA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE E Proc. GERALDO EUSTAQUIO ALVES OAB/MG22879 E Proc. AMAURI CESAR ALVES OAB/MG 83.136)

Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se ofício para os órgãos de estatísticas criminais para que sejam informados do resultado da ação penal. Caso as partes nada requeiram, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1418

EXECUCAO FISCAL

0006399-65.2001.403.6119 (2001.61.19.006399-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUPHIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACOES LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto

no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido, ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000029-36.2002.403.6119 (2002.61.19.000029-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FAB FARMA LTDA ME
Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido, ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000039-80.2002.403.6119 (2002.61.19.000039-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZELIA GUBANI - ME
Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido, ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000800-14.2002.403.6119 (2002.61.19.000800-1) - KLABIN KIMBERLY S/A(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008117-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008117-3) - MAURICIO GOMES DOS SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 125/126, revogo o despacho de fl. 121 e destituo o senhor perito Dr. Antônio Oreb Neto para o encargo a que fora nomeado, devendo ser excluído o presente feito da pauta de perícias do dia 15/03/2011, às 10:00. Dê-se vista ao INSS acerca do pedido supramencionado. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0010480-42.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 40/41) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011260-79.2010.403.6119 - LIDO BIAGIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 62/64) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3061

ACAO PENAL

0008565-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP057093 - AZALEA CAPELLA)

1. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL O Ministério Público, na fase do artigo 402 do CPP requer a realização de perícia de voz nos áudios obtidos mediante interceptação telefônica do ramal supostamente utilizado pelo acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR. A perícia de voz se mostra necessária, uma vez que o acusado não reconheceu como sendo sua a voz nos áudios que lhe foram apresentados por ocasião do interrogatório judicial, tampouco há nos autos elementos que confirmem os interlocutores dos diálogos questionados. Sendo assim, ante a relevância da prova requerida, defiro o pedido de realização de perícia de voz e autorizo a coleta do padrão de voz do acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR, atualmente preso e recolhido no Presídio Especial da Polícia. Oficie-se à penitenciária dando ciência dessa decisão. Oficie-se ao Instituto Nacional de Criminalística para o cumprimento da presente determinação (coleta do padrão de voz dos acusados e realização da perícia), encaminhando os áudios citados pelo MPF às fls. 1920/1924, com urgência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado para indicar assistente técnico e oferecer quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que as partes deverão acompanhar todo o andamento da perícia junto à

Polícia Federal, inclusive para ciência da data designada para a perícia. Decorrido o prazo sem o cumprimento da presente determinação, o feito deverá prosseguir, tendo em vista que se trata de processo com inúmeros réus presos, o que exige celeridade no seu trâmite. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. 2. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1925/1929 pela denegação do benefício, uma vez que o requerente se utilizava reiteradamente do cargo de policial civil para cometer crimes, representando, assim, risco à ordem pública. É o relatório. Decido. Em que pese a respeitável manifestação ministerial de fls. 1925/1929, não se verifica, por ora, risco de enquadramento nas situações do artigo 312 do CPP (prisão preventiva), uma vez que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, conforme certidões acostadas aos autos. Além disso, já se encerrou a instrução criminal e nada há neste feito que revele risco à ordem pública ou econômica, tampouco à aplicação da lei penal. No caso destes autos, tratando-se de crime inafiançável, uma vez que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao acusado perfaz quantia superior a 2 (dois) anos - inteligência do artigo 323, I do CPP c.c Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça -, e ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, é o caso de se revogar a prisão preventiva mediante tão somente o compromisso do réu de comparecer a todos os atos para os quais for intimado, nos termos do artigo 310 do citado diploma processual. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. NÃO CABIMENTO. 1) Não estando mais presentes os motivos que determinaram a prisão preventiva, esta deve ser revogada simplesmente, sem a colocação do réu em liberdade provisória sujeita ao pagamento de fiança. 2) A fiança, in casu, pressupõe a prisão em flagrante do paciente, que não ocorreu. 3) Ordem concedida. (HC 200502010025140, Desembargadora Federal VALÉRIA CALDI MAGALHES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 16/05/2005) PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. CRIME INAFIANÇÁVEL. DELITOS CONTRA A FAUNA. 1. NA FALTA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA (ART-312 DO CPP-41), COLGADOS NO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA E VINCULADA TÃO-SOMENTE AO COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO (ART-310, PAR-UNICO, DO CPP-41), SEM EMBARGOS DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE INAFIANÇABILIDADE DO DELITO IMPUTADO AO INDICIADO. 2. INTELIGÊNCIA DO ART-5, INC-64, DA CF-88. 3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. (RSE 9504070191, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 13/12/1995) Ademais, no caso específico destes autos, foi deferida a realização da perícia de voz, diligência esta que pode demandar tempo e atrasar o deslinde da demanda, prolongando em demasia a custódia cautelar de DEVANIR. Possuindo a prisão cautelar caráter excepcional e considerando o disposto anteriormente, entendo ser o caso de se conceder a liberdade provisória ao acusado, sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP e desde que obedecidas, ainda, as condições a seguir explanadas além daquelas legalmente estabelecidas: (i) comparecer a este Juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento; (ii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iii) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo; (iv) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; (v) não frequentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; (vi) comprovar o exercício de atividade lícita a cada comparecimento mensal em Secretaria; (vii) em 48 (quarenta e oito) horas após sua libertação, deverá o réu comparecer em Secretaria para assinatura do termo de fiança, fornecendo todos os telefones (fixos e móveis) e correio eletrônico que utiliza para eventual localização por este Juízo, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação da liberdade provisória, com a consequente decretação de sua prisão preventiva; Expeça-se Alvará de Soltura com urgência. 3. Abra-se vista à defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008738-79.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-55.2010.403.6119) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ENILSON ANDRE(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

1. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL O Ministério Público Federal nada requereu, conforme manifestação de fl. 1924. A defesa de ENILSON ANDRÉ, por sua vez, requereu a realização de acareação entre o acusado e o corréu ADIEL JOCIMAR PEREIRA. Fica indeferida a acareação, uma vez que tal ato seria desnecessário, pois qualquer dos acusados poderia silenciar ou mesmo ser motivado por sentimentos de vingança, o que tornaria tal elemento probatório merecedor de cautela adicional no seu exame. Nesta senda, eventuais divergências existentes entre as versões apresentadas pelos réus serão analisadas e valoradas por este Juízo quando da prolação da sentença, de acordo com o conjunto probatório amealhado aos autos, o que torna a acareação desnecessária neste momento processual. Com efeito, o indeferimento do pedido é medida de rigor neste caso, tudo em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, onde o Magistrado é livre para apreciar e valorar as provas de acordo com a sua convicção na busca pela verdade real, bem como para se utilizar de sua discricionariedade indeferindo as provas que entender desnecessárias e protelatórias. A jurisprudência é pacífica ao admitir o indeferimento do pedido de acareação, senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ACAREAÇÃO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. I - A acareação não constitui ato essencial ao processo, cabendo ao juiz, na condução do processo, decidir acerca da necessidade ou não da prática de determinadas diligências requeridas pelas partes, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento. II - Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que, via de regra, estão presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando o reconhecimento pessoal é seguro e convincente e quando não haja qualquer motivo a ensejar suspeita do depoimento da vítima. III - Em uma análise detida dos autos constata-se que o apelante não produziu prova de que por ocasião dos fatos estivesse realmente internado em alguma clínica. O acusado constituiu defensor de sua confiança, deixando de apresentar qualquer prova nesse sentido, pelo que não merece credibilidade tal argumento. IV - Não é necessária a apreensão da arma que foi utilizada para a prática do delito se as demais provas demonstram que o indivíduo efetivamente fez uso da arma para lograr obter êxito na prática dos delitos. Tanto na polícia quanto em juízo, a vítima declarou que foi abordada pelo acusado, estando o mesmo fazendo uso de arma de fogo, pelo que correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. V - Recurso improvido. (ACR 200103990215352, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/03/2002) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. I - O indeferimento da acareação, por si, não implica em violação ao direito de ampla defesa, tendo em vista que cabe ao juiz da causa decidir acerca da necessidade dessa diligência. (Precedentes do STF e do STJ). II - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). III - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos. Writ parcialmente concedido. Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime. (HC 200600235654, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 12/06/2006)2. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do acusado ENILSON ANDRÉ. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1925/1927 pela denegação do benefício, uma vez que o requerente, se passava por agente de Segurança Pública do Estado e, nesta qualidade e agindo em conluio com outros policiais civis, se utilizava reiteradamente do cargo para cometer crimes, representando, assim, risco à ordem pública. É o relatório. Decido. Em que pese a respeitável manifestação ministerial de fls. 1925/1927, não se verifica, por ora, risco de enquadramento nas situações do artigo 312 do CPP (prisão preventiva), uma vez que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita e não há informações acerca de maus antecedentes nos autos. Além disso, já se encerrou a instrução criminal e nada há neste feito que revele risco à ordem pública ou econômica, tampouco à aplicação da lei penal. No caso destes autos, tratando-se de crime inafiançável, uma vez que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao acusado perfaz quantia superior a 2 (dois) anos - inteligência do artigo 323, I do CPP c.c Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça -, e ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, é o caso de se revogar a prisão preventiva mediante tão somente o compromisso do réu de comparecer a todos os atos para os quais for intimado, nos termos do artigo 310 do citado diploma processual. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. NÃO CABIMENTO. 1) Não estando mais presentes os motivos que determinaram a prisão preventiva, esta deve ser revogada simplesmente, sem a colocação do réu em liberdade provisória sujeita ao pagamento de fiança. 2) A fiança, in casu, pressupõe a prisão em flagrante do paciente, que não ocorreu. 3) Ordem concedida. (HC 200502010025140, Desembargadora Federal VALÉRIA CALDI MAGALHES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 16/05/2005) PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. CRIME INAFIANÇÁVEL. DELITOS CONTRA A FAUNA. 1. NA FALTA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA (ART-312 DO CPP-41), COLGADOS NO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA E VINCULADA TÃO-SOMENTE AO COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO (ART-310, PAR-UNICO, DO CPP-41), SEM EMBARGOS DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE INAFIANÇABILIDADE DO DELITO IMPUTADO AO INDICIADO. 2. INTELIGÊNCIA DO ART-5, INC-64, DA CF-88. 3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. (RSE 9504070191, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 13/12/1995) .Diante disso, considero ser o caso de se conceder a liberdade provisória ao acusado, sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP e desde que obedecidas, ainda, as condições a seguir explanadas além daquelas legalmente estabelecidas: (i) comparecer a este Juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento; (ii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iii) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo; (iv) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; (v) não frequentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; (vi) comprovar o exercício de atividade lícita a cada comparecimento mensal em Secretaria; (vii) em 48 (quarenta e oito) horas após sua libertação, deverá o réu comparecer

em Secretaria para assinatura do termo de fiança, fornecendo todos os telefones (fixos e móveis) e correio eletrônico que utiliza para eventual localização por este Juízo, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação da liberdade provisória, com a consequente decretação de sua prisão preventiva; Expeça-se Alvará de Soltura com urgência. 3. Abra-se vista às partes para a apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002758-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Fls. 130/135: indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia na especialidade neurologista, pelo fato de o perito médico à fl. 113, item 2 não ter feito tal indicação. Outrossim, defiro o pedido de designação de perícia na especialidade de clínico geral e cardiologista, pelo que determino a designação de outra perícia médica, conforme orientação dada pelo senhor Perito Judicial. Neste caso, nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a. POLIANA DE SOUZA BRITO, especialidade clínico geral e cardiologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/05/2011, às 17h30, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2039

IMISSAO NA POSSE

0005538-79.2001.403.6119 (2001.61.19.005538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI CANDIDO DOS PRAZERES
Fl. 172: anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009455-43.2000.403.6119 (2000.61.19.009455-3) - SEBASTIAO LOPES X ADRIANO MENDES DA SILVA X FLAVIO GONCALVES FILHO X LUCY BITTENCOURT SOARES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)
Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005536-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005536-2) - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009052-69.2003.403.6119 (2003.61.19.009052-4) - MARIA HELOISA DE SOUZA MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000867-08.2004.403.6119 (2004.61.19.000867-8) - LICINIO GOMES VILLACA NETO X CLEUNICE NASCIMENTO ROLIM VILLACA(SP204217 - VERA LUCIA ZANETI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008410-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008410-4) - AMARILDO BORGES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010016-23.2007.403.6119 (2007.61.19.010016-0) - CLARA DE OLIVEIRA LUQUE(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Não obstante a previsão de imposição de multa para o devedor que não efetua o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, CPC), é necessário definir o momento em que se inicia o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Para tanto, o artigo 475-J não pode ser interpretado de forma isolada, mas conjugado com a previsão contida no artigo 475-B, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo

aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Destarte, depreende-se que a efetivação do cumprimento da sentença não é automática, isto é, logo após o trânsito em julgado, tendo em vista que, preliminarmente, incumbe ao credor a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Sobre o tema, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o mesmo entendimento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (destaquei). 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial n.º 940.274/MS, Processo n.º 2007/0077946-1, Corte Especial, Relator para acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 07/04/2010 e publicado em 31/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10 % - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO PROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.284.435/RS, Processo n.º 2010/0038847-4, Terceira Turma, Relator o Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda, julgado em 15/06/2010 e publicado em 29/06/2010) Ante o exposto, com escopo do artigo 475-B c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para que forneça planilha de cálculos devidamente atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013991-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013991-9) - LAERCIO BOSCOLO JUNIOR (SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Proceda o autor ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos da Resolução n.º 411/2010-CJF c/c artigo 2º da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0001085-94.2008.403.6119 (2008.61.19.001085-0) - GILBERTO MARIANO TENORIO (SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000785-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000785-4) - FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença em 20 de setembro de 2008, atualizados monetariamente na forma da lei, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/48. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/56). O INSS deu-se por citado (fl. 59) e apresentou contestação (68/73), acompanhada de documentos (fls. 74/86), sustentando, em síntese, falta de incapacidade laborativa do autor, pugnando, assim, pela total improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Vieram aos autos cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.006114-2, na qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 101/103). Os laudos periciais foram apresentados às fls. 107/111 e 125/129, respectivamente na especialidade psiquiatria e ortopedia. Manifestação das partes acerca dos periciais médicos às fls. 114, 115, 132 e 133. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, uma referente à especialidade psiquiatria e a outra à ortopedia. Quanto à primeira foi constatada a presença de transtorno somatoforme; já na segunda, astralgia de ombro direito e esquerdo, sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular. Não obstante concluíram que a pericianda apresenta capacidade para a prática laborativa. Assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e

temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002128-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002128-0) - EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, o deferimento da gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de síndrome do túnel do carpo, sinovite e tenossinovite e outras enfermidades, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 07/08/2001 a 28/01/2009, quando este foi cessado sob a alegação de inexistência da incapacidade laborativa. Afirma que protocolizou pedido de prorrogação, negado sob o mesmo argumento. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/62. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 66/68, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 74/81 informou a autora a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o réu apresenta contestação (fls. 83/91) aduzindo que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Pugna pela improcedência da ação e junta documentos (fls. 92/100). Às fls. 103/105 foi acostada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela autora. Deferido o pedido de produção de prova pericial, o respectivo laudo foi acostado às fls. 116/127. Instadas a se manifestarem acerca do conteúdo do laudo pericial, a autora requereu a realização de nova perícia e a intimação do perito para prestar esclarecimentos, enquanto o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação. Laudo pericial de esclarecimentos às fls. 146/149. Instadas as partes, foi requerida pela parte autora a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 159. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica atestou que a autora encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de descompressão do túnel do carpo direito e apresenta gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, porém não há incapacidade laborativa, consoante resposta aos quesitos 3 e 4.5 do Juízo (fl. 124). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Providencia a secretaria a regularização da numeração a partir de fl. 19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002734-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002734-8) - RAIMUNDA MARIA MOTA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDA MARIA MOTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/12/2008, data do primeiro requerimento administrativo, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/91. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 95/98). O INSS deu-se por citado (fl. 100) e apresentou contestação (101/106), acompanhada de documentos (fls. 107/117), sustentando, em síntese, falta de incapacidade laborativa da autora, pugnano, assim, pela total improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. O laudo médico foi apresentado às fls. 125/133 e esclarecido às fls. 142/144. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 135/137, 138 e 152/154. Os pedidos de produção de prova testemunhal e esclarecimentos do perito judicial, formulados pela autora, foram indeferidos (fls. 155 e verso). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial diagnosticou que a autora apresenta osteoartrose incipiente da coluna lombo-sacra; coluna cervical e joelhos compatível com seu grupo etário, sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não foram observados sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Desta forma, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Corroborando esta conclusão, a resposta aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6. Assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, dispensada a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da

AUTORAa, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003320-8) - APULIO ALMEIDA SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003528-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003528-0) - RUBENS KIRKANVIS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Cumpra-se. Intime-se.

0004417-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004417-6) - ROBSON BISPO FERNANDES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBSON BISPO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 13/06/2008, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária. Postula a produção antecipada de prova pericial. Requer, por fim, o deferimento da gratuidade processual.Relata o autor que, em razão da perda de sua capacidade laborativa, recebeu prestação previdenciária até 13/06/2008, quando recebeu alta médica administrativa, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Aduz que, devido à permanência de doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/36.Foram indeferidos, às fls. 45/47, os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial médica antecipada. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresenta contestação (fls. 51/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/67, aduzindo que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Informou a autora, às fls. 68/69, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor postulou a realização de perícia médica (fls. 75/76).Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 78/79), o laudo médico foi acostado às fls. 88/97 e esclarecido às fls. 122/124.Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 108/113).Instadas as partes a se manifestarem acerca do conteúdo dos esclarecimentos periciais, o autor requereu fossem respondidos novos quesitos (fls. 129/143).Após decisão indeferindo o pedido de apresentação de novos quesitos ao perito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que

a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que o autor encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de artrodese da coluna lombar, porém não há redução ou incapacidade laborativa, consoante respostas aos quesitos 3 e 4.5 do Juízo (fl. 94). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007324-3) - ELISETE MARTINS MACHADO FERREIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELISETE MARTINS MACHADO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme apurado em perícia médica, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas com juros e correção monetária oficial. Requer seja declarada a nulidade do procedimento denominado COPES ou cessação do benefício com data certa. Pede seja deferida a gratuidade processual. A autora relata que, por ser portadora de doença incapacitante na coluna, recebeu prestação previdenciária, de forma intercalada, no período de 27/06/2007 a 13/10/2008. Alega que sente dores intensas e limitações para deambular, razão pela qual está impossibilitada de exercer suas atividades diárias. Sustenta que, persistindo a incapacidade laboral, faz jus à aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação dos benefícios por incapacidade, com data prefixada pela perícia do INSS (COPES ou Data Certa), ante a ausência de fundamentação do ato administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/33. Os pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada da prova pericial médica foram indeferidos na decisão de fls. 44/45. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 47), o réu apresenta contestação (fls. 48/53), acompanhada de

documentos (fls. 54/74), aduzindo que a doença que acomete a autora não a torna incapaz para o trabalho. Pugna pela improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica (fls. 75/76), a autora peticionou para indicar assistente técnico e formular quesitos (fls. 78/79 e 80/81). O Laudo médico judicial foi apresentado às fls. 83/88. Instadas as partes a se manifestarem acerca do teor do laudo, bem como eventual interesse na produção de outras provas, a autora, às fls. 93/94, requereu esclarecimentos periciais ao passo que o INSS pediu a improcedência da ação. Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 98/99), as partes se manifestaram às fls. 104/105. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que, embora a autora apresente protusão discal em vértebras lombares, não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta aos quesitos 3 e 4.5 do Juízo (fl. 86). Afirmou, ainda, ser desnecessária a realização de nova perícia em outra especialidade (item 2 - fl. 86). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral,

conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Por fim, anoto que, à vista dos documentos de fls. 59/60, a presente demanda não trata do procedimento denominado Alta Programada ou COPES, haja vista que, após a cessação do benefício nº 531.487.365-2, em 13/10/2008 (fl. 58), a autora foi, efetivamente, submetida à perícia médica administrativa, em face dos requerimentos formulados em 14/11/2008 e em 14/04/2009, a qual não constatou a incapacidade laboral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008977-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008977-9) - LAZARO DE SOUZA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009404-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009404-0) - EDSON ANTONIO NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009554-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009554-8) - MARIA DA CONCEICAO MARIANO PIVETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010147-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010147-0) - WASHINGTON TILLER COSTA (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WASHINGTON TILLER COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de início de sua incapacidade, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/41. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/52 verso). O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação (55/60), acompanhada de documentos (fls. 61/66), sustentando, em síntese, falta de incapacidade laborativa do autor, pugnando, assim, pela total improcedência da demanda. O laudo médico foi apresentado às fls. 72/75. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 77/100 e 101. O pedido de designação de nova perícia, formulado pelo autor, foi indeferido (fl. 102). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais

segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial diagnosticou que o autor apresenta quadro de transtorno do pânico leve, não obstante concluiu que está apto a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer o seu labor. Corroborando esta conclusão, a resposta aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6. Assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010743-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010743-5) - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/37. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 66/68). O INSS deu-se por citado (fl. 72) e apresentou contestação (73/81), acompanhada de documentos (fls. 82/97), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. O laudo médico foi apresentado às fls. 102/110. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 113/117 e 118. Intimadas as partes a manifestarem sobre eventual interesse na produção de outras provas, a autora apresentou cópia autenticada de documentos médicos (fls. 125/133). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS em contestação, posto que a autora pleiteia, no presente caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 538.312.903-7, cuja cessação resta cabalmente comprovada pelo CNIS, que segue em anexo. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial diagnosticou que a autora apresenta hipotireoidismo, espondiloartrose cervical e lombar, tendinopatia bicipital e supraespinhal, síndrome do túnel do carpo leve bilateral e fibromialgia, concluindo que a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Ressalte-se que as patologias indicadas pela parte autora (fls. 123/124) foram objeto de exame pela perícia judicial (fls. 107 e 109), não obstante, a conclusão é categórica no sentido de que não há incapacidade. Assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurada e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-05.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DOS REIS ALVES (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme restar apurado em perícia médica. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescido de juros e correção monetária. Requer, por fim, o deferimento da gratuidade processual. Relata a autora que, em razão da perda de sua capacidade laborativa, recebeu benefício previdenciário no período de 25/08/2004 até 21/09/2009, oportunidade em que recebeu, indevidamente, alta médica administrativa, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/49. Às fls. 54/55, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Todavia, foi deferida a produção antecipada de prova pericial médica, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico acostado às fls. 62/70. Citado, o réu apresenta contestação (fls. 71/74), acompanhada dos documentos de fls. 75/85, postulando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da persistência da alegada incapacidade laborativa. Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal

correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que, embora a autora seja portadora de enfermidades, não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta aos quesitos 3 e 4.5 do Juízo (fl. 67). Afirmou, ainda, ser desnecessária a realização de nova perícia em outra especialidade (item 2 - fl. 67). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-06.2010.403.6119 - ANTONIO BENEDITO DE CICCOS(P229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula o deferimento da gratuidade processual.Inicial acompanhada de

procuração e documentos (fls. 16/67).À fl. 77, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 61, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 79/98, sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento da inexistência de amparo legal à pretensão formulada.Foi indeferida, à fl. 104, a produção de prova pericial requerida pela parte autora.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.No caso, a aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor foi concedida em 10/11/1998, enquanto já vigente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão do benefício previdenciário, protocolizado apenas em 11/03/2010, há de se reconhecer a decadência do direito.DispositivoAnte o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-67.2010.403.6119 - IVONE MARIA MASSUCATO GALAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial do benefício n.º 064.926.192-5 - aposentadoria por tempo de contribuição à qual se vincula a pensão por morte recebida pela autora, desde a data de sua concessão. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula o deferimento da gratuidade processual.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/33).À fl. 45, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 34, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 47/56, sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento da inexistência de amparo legal à pretensão formulada. Em caso de procedência, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º do referido Decreto.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA

TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício concedido ao instituído da pensão por morte da autora, indicado à fl. 18, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Mérito da LideDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos da autora. De acordo com o documento de fls. 18, vê-se que o de cujus era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 064.926.192-5), concedido em 01/02/1994, que, por sua vez, originou o benefício de pensão por morte à autora, conforme se depreende das informações de benefício extraídas do sistema do INSS, cuja juntada ora determino. À época da concessão do benefício ao seu falecido esposo, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário das pretensões do INSS, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O regulamento aplicável à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21/07/1992, isto é, antes da concessão do benefício do autor, não continha, de igual forma, disposição proibitiva no tocante à inclusão da parcela do 13º salário no cálculo da aposentadoria. Esse diploma normativo, no 6º de seu artigo 37, dispunha que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando-se, somente a partir de então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei

nº 8.870, de 1994) (grifei) Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao esposo da autora, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício. Dispositivo Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 129.310.542-0), de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial do benefício n.º 064.926.192-5 - aposentadoria por tempo de contribuição à qual se vincula a pensão por morte recebida pela autora (fl. 18) - as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC, condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-24.2010.403.6119 - ADENEZIO RODRIGUES DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADENEZIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 109.643.978-3, DIB 24/03/1998, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/35). Foram concedidos, à fl. 39, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 41/53, sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento da inexistência de amparo legal à pretensão formulada. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 55/56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor foi concedida em 24/03/1998 (fl. 28), enquanto já vigente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão do benefício previdenciário, protocolizado apenas em 12/05/2010, há de se reconhecer a decadência do direito. Dispositivo Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004918-52.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CELESTINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 106.266.722-8, DIB 25/06/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/27. Foram concedidos, à fl. 31, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/44, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustenta a improcedência da ação, ante a vedação legal à desaposentação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 46 e 46 v.º). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º do referido Decreto.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. No mérito.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 25/06/1997 (fl. 15), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições após a referida aposentadoria.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a

concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CELESTINO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000475-24.2011.403.6119 - GARY REPRESENTACOES LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008340-40.2007.403.6119 (2007.61.19.008340-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 443/447, da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 379/417, bem como da decisão de fl. 473 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Após, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES

Fls. 53/54: anote-se. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0002795-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORDAO MENEZES

Fl. 42: anote-se. Tendo em vista o informado pela exequente às fls. 37/38, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que dê total cumprimento a determinação de fl. 34. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011813-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRAIDE CANDIDA NOYAMA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 29/30: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 28, devolvendo-se à exequente o prazo anteriormente concedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003056-9) - JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 193/224, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0004658-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004658-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 181/190, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0001138-75.2008.403.6119 (2008.61.19.001138-5) - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 198/206, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001980-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001980-0) - MARIKI AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X UNIAO FEDERAL X MARIKI AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 125: arquivem-se os autos. Int.

0005282-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005282-0) - VIRGILIO PERES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VIRGILIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 111/114), forneçam os nomes em que deverão ser expedidos os competentes alvarás de levantamento, bem como seus respectivos n.ºs do RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0009150-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009150-2) - BENEDITA LUCI DOS SANTOS(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITA LUCI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado pela CEF em petição de fl. 127, oficie-se ao PAB/CEF - Justiça Federal objetivando a apropriação do saldo remanescente depositado à fl. 100, totalizando a quantia de R\$ 2.507,14 (dois mil quinhentos e sete reais e quatorze centavos). Cumpra-se. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010088-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010088-6) - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 69/75, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 107/108. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça o exequente o requerimento formulado à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente N° 2063

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011733-10.2009.403.6181 (2009.61.81.011733-6) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Fl. 93: Ciência às partes da audiência designada para o dia 14/03/2011, às 15:15 horas, pelo Juízo da 1 Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para audiência de Proposta de Transação Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Fl.542: Ciência às partes da audiência designada em data de 15/03/2011 às 16h, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, para a oitiva da testemunha de defesa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-21.2005.403.6111 (2005.61.11.000665-2) - APARECIDA MARIA BARBOSA PRUDENCIO(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002832-9) - VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002869-3) - NAIR COSTA DO AMARAL(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003807-8) - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004771-7) - JOEL MARIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001202-1) - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005890-2) - ADAO JOSE NUNES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001532-4) - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CRULHAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Aduziu haver requerido à instituição financeira a emissão dos extratos de sua caderneta de poupança, com vistas a instruir ação de cobrança; não tendo obtido resposta às solicitações telefônicas e postais realizadas, dirigiu-se pessoalmente à agência da requerida em Pompeia, SP, onde mantinha a conta, e ali protocolizou requerimento escrito. Acrescentou que, em razão da demora da ré em fornecer-lhe os documentos, não logrou ajuizar a ação de cobrança em tempo hábil, tendo a mesma sido extinta em face da prescrição.Sustentou que a CEF dispunha de meios para emitir os extratos solicitados em poucos dias, sendo injustificado o atraso constatado, e que a deficiência na prestação do serviço redundou em prejuízo econômico e sofrimento moral.Forte nesses argumentos, pugnou pela reparação dos danos materiais, no valor da diferença a que faria jus em caso de procedência da ação de cobrança, e de danos morais, estes no décuplo dos primeiros. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/83).Citada (fls. 90/vº), a CEF apresentou contestação às fls. 93/101. Bateu-se pela improcedência do pedido, argumentando que, ao extinguir a ação de cobrança, o Juízo frisou que o autor dispunha de meios processuais para garantir a obtenção dos extratos em tempo hábil, bem como para interromper o prazo prescricional; que o autor houve-se com negligência, dando causa à extinção

do feito por sua exclusiva culpa; que a ação de cobrança somente foi ajuizada em novembro de 2007, bem após a data em que o autor afirmou haver recebido os extratos; e que o alegado dano moral carece de prova. Juntou instrumento de procuração, às fls. 102. Réplica às fls. 106/111. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 126; o autor, por seu turno, protestou pela oitiva de testemunhas, às fls. 127. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas, conforme fls. 156/157. As partes apresentaram alegações finais às fls. 184/185 (autor) e 187/188 (CEF), reiterando os argumentos anteriormente expendidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 190/192, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Afirmo o autor que, em virtude de injustificado atraso por parte da Caixa Econômica Federal, não logrou obter em tempo hábil os extratos de sua caderneta de poupança, somente ingressando com a ação revisional relativa ao plano Bresser (junho de 1987) quando o direito de fazê-lo já havia sido fulminado pela prescrição vintenária. Referida ação, que recebeu o nº 2007.61.11.005996-3 e tramitou perante a 3ª Vara Federal, foi extinta com arrimo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos: (...) Sabe-se que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos citados 30 (trinta) dias. Pois bem. A conta de poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário o dia 14 (fls. 15/20). Ante as considerações acima tecidas, a correção monetária postulada ter-se-ia tornado devida a partir de 14 de julho de 1987, ou seja, trinta dias após à alegada omissão de reposição inflacionária. Nesse momento teve início o decurso do prazo prescricional. Tendo em conta que a ação foi proposta em 29 de novembro de 2007, o lapso prescricional antes mencionado, no caso, transcorreu. (Fls. 43/44, verbis.) Cumpre, portanto, averiguar a situação de fato, relativamente ao pedido de fornecimento dos extratos, na data em que o direito de ajuizar a ação de cobrança foi extinto pela prescrição vintenária, ou seja, 14 de julho de 2007. Segundo os documentos acostados à exordial, esse pedido foi redigido pelo autor no dia 14/05/2007 e protocolado no dia seguinte, conforme anotação manuscrita lançada abaixo do carimbo de Alex Marques Beato, Gerente de Relacionamento da agência da CEF em Pompeia (fls. 31). Em seu depoimento testemunhal, Alex - arrolado como testemunha pelo próprio autor - elucidou o procedimento de solicitação e entrega dos extratos. Após a formalização do pedido pelo interessado perante a agência depositária, os extratos eram solicitados ao setor de arquivo da Caixa Econômica Federal, na Capital do Estado, e enviados à agência no prazo médio de quinze dias. Todavia, em razão do grande número de pedidos similares feitos à época, os funcionários da CEF orientavam os poupadores a procurar seus extratos de vinte a trinta dias após a solicitação. Assim procedeu Alex em relação ao autor, orientando-o a comparecer à agência um mês após o protocolo de sua solicitação, ou seja, em meados de junho de 2007. Cerca de quinze dias após a formalização do pedido, porém, o autor já telefonara para a agência da CEF em Pompeia, obtendo notícia de que seus extratos ainda não haviam sido enviados. Alex confirmou, ainda, que os extratos chegaram à agência de Pompeia no prazo informado. Pois bem. Partindo da premissa de que o autor tinha uma previsão de chegada dos extratos (meados de junho de 2007), conclui-se que, houvesse ele diligenciado imediatamente para retirar os extratos na data aprazada, teria cerca de quatro semanas - até 14 de julho de 2007 - para ajuizar a ação revisional. Todavia, não o fez: os extratos somente foram entregues ao autor no dia 30/08/2007, conforme as anotações manuscritas lançadas às fls. 32/37 e subscritas por Alex Marques Beato. Em suma, os extratos chegaram à agência da CEF em tempo de instruir a ação revisional, mas somente foram retirados pelo autor após a ocorrência da prescrição. Com efeito, o próprio autor foi categórico ao afirmar, em seu depoimento pessoal, que sabia perfeitamente que havia um prazo para reclamar a diferença, porque era titular de outras contas de poupança e já constituía advogado para interpor as respectivas ações revisionais. Além disso, a testemunha José Rubira Filho afirmou que o autor fora instado, por seu patrono, a providenciar os extratos o mais brevemente possível, tendo em vista que o termo a quo do prazo prescricional avizinhou-se. De outro lado, ao extinguir a ação de cobrança, o Juízo Federal da 3ª Vara enfatizou que o alardeado atraso da CEF em fornecer os extratos necessários à propositura da presente não obsta o reconhecimento da prescrição, já que a parte autora dispunha de meios processuais adequados a garantir a obtenção dos citados documentos (fls. 44). Essa sentença foi confirmada in totum pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 75/78. Deveras, óbice nenhum haveria a que o autor ajuizasse a ação sem os extratos - justamente para interromper o fluxo do prazo prescricional - e requeresse a exibição dos mesmos em caráter incidental, ou ainda que ajuizasse medida cautelar especificamente para tal propósito (protesto interruptivo da prescrição), nos termos dos artigos 202, II do Código Civil e 867 do Código de Processo Civil. Em suma, os elementos existentes nos autos não evidenciam que a ré ou seus prepostos tenham negligenciado o atendimento à solicitação do autor, pois os documentos foram colocados à sua disposição em tempo hábil. O prejuízo experimentado pelo autor, portanto, não pode ser atribuído à instituição financeira, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 86), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004502-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004502-0) - CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos

do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005204-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005204-7) - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. A presente ação de natureza ordinária foi promovida por DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS e JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A, invocando, em síntese, que os requerentes financiaram pelo Sistema de Habitação com recursos do FGTS junto à CEF, a compra do imóvel em que residem com a sua família. Dizem que, quando da contratação do financiamento, é celebrado um seguro habitacional perante a Caixa Seguros S/A. Dizem, ainda, que devido uma forte chuva ocorrida em 26/02/2009, sua moradia foi objeto de uma grande inundação. Diante desse sinistro, afirmam que os requeridos disseram que apenas haveria cobertura dos danos materiais ocasionados no imóvel e não haveria cobertura sobre os bens móveis que guarneciam a residência. Dizem os autores que a apólice de seguro cobre totalmente os danos de natureza material sofridos pelo segurado, sem discriminação se esses danos são apenas quanto ao imóvel ou quanto aos bens móveis danificados em razão do sinistro. Pedem, em síntese, a procedência da lide para que os réus indenizem os autores na quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral e de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por danos materiais. Postularam a gratuidade judicial. Deferida a gratuidade, foram os réus citados (fl. 50). Em sua contestação (fls. 58/72), agitou a CEF preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro foi celebrado com a Caixa Seguros S/A, instituição totalmente distinta da ré. No mérito, invocou a improcedência da pretensão, porquanto não há cobertura securitária para a indenização pretendida pelos autores. A Caixa Seguradora S/A compareceu aos autos às fls. 124/144, ofertou sua contestação. Aduziu a ocorrência de carência da ação, por falta de interesse de agir. Postula o litisconsórcio passivo necessário com a IRB - Brasil Resseguros. Diz ter ocorrido inépcia da inicial e, no mérito, propugna pela improcedência da ação. Réplica dos autores às fls. 235/242 e 243/249. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 253, 254 e 256). É a síntese do necessário. DECIDO. Suscita a CEF preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não participou da relação jurídica em que se funda a pretensão dos autores, apenas figurando como estipulante e mandatária do contrato de seguro, cujas condições foram estipuladas com a corré CAIXA SEGUROS S/A, pessoa jurídica distinta. Ademais, a cobertura realizada e a negativa de abrangência securitária questionada pelos autores foi exclusivamente decidida pela CAIXA SEGUROS S/A, sem qualquer juízo de valor por parte da CEF, responsável, apenas, pela divulgação ao mutuário. Assiste-lhe razão, no caso. Consoante se infere da cópia encartada às fls. 24, isto é, o termo de reconhecimento de cobertura, foi a CAIXA SEGUROS S/A quem concluiu pela cobertura securitária. Outrossim, nos termos da cláusula 14.8 das condições especiais da Apólice de Seguro Habitacional, é a Seguradora quem entregará o termo de reconhecimento de cobertura e é a responsável pela quitação no prazo de 30 (trinta) dias. Veja-se que, no caso em exame, não há discussão sobre o financiamento celebrado com a CEF, mas sim o direito à cobertura securitária. Sendo assim, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo desta lide, ao contrário do que ocorre em relação à Caixa Seguros (denominação atual de Caixa Seguradora S/A), sociedade por ações de natureza privada (fl. 147). Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-1ª Região, AG nº 2001.01.00.002763-3-BA, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 23.06.2003, v.u., DJU 10.07.2003, pág. 86). EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E A SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. COBERTURA SECURITÁRIA. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação ao pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas, mesmo quando em garantia de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal que se reconhece, de ofício, declarando-se a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988. Sentença monocrática anulada. (TRF-1ª Região, AC nº 2000.01.00.057727-3-BA, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 09.11.2001, v.u., DJU 04.02.2002, pág. 224). EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa

Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF-1ª Região, AC nº 200201000256951, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, DJ de 27/07/2007, pág. 63) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da lide, mantendo-se, em seu lugar, a Caixa Seguros S/A, também denominada nesta lide como Caixa Seguradora S/A. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, I da Constituição Federal e 113, caput, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa no sistema. As matérias preliminares e a especificação de provas alegadas pela Seguradora serão apreciadas, salvo melhor juízo, pelo Douto Juízo Estadual a quem competir o conhecimento desta ação. Sem custas neste Juízo Federal, ante a gratuidade judiciária deferida à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0005924-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005924-8) - MARIA JULIA PEREIRA DOMINGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JULIA PEREIRA DOMINGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento de período de labor rural desenvolvido entre 1956 e 1973. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/63). À fl. 66, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 69-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 71/77, instruída com documentos (fls. 78/83). No mérito, sustentou em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, pois não provou exercício de atividade laborativa pelo tempo correspondente à carência do benefício, uma vez que o tempo rural anterior a novembro de 1991 não pode ser computado para efeito de carência. Discorreu, ainda, acerca da necessidade de início de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. Réplica às fls. 86/89. Em sede de especificação de provas, a autora e o INSS requereram a produção de prova testemunhal (fls. 92 e 93). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 94), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 109). Às fls. 122/135 foi anexada aos autos a carta precatória expedida. O MPF teve vista dos autos e emitiu seu parecer às fls. 115/117, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A autora, por meio da presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em vínculo de trabalho de natureza urbana. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, vê-se que a autora o implementou, já que, nascida em 12/11/1944, segundo os documentos de fls. 14, completou 60 anos de idade no ano de 2004. Por sua vez, como prova do requisito da carência foi juntada aos autos cópia de sua CTPS (fl. 20), com um registro de trabalho, como costureira, no período de 01/04/1986 a 30/12/1988. Entretanto, a carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 2004 é de 138 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou 11 (onze) anos e meio. Dessa forma, a parte autora possui somente 33 contribuições, conforme vínculo na CTPS (04/1986 a 12/1988), não preenchendo um dos requisitos necessários para a concessão do pedido pleiteado, pois a autora necessitaria de comprovação de no mínimo mais 105 contribuições para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido. Outrossim, a parte autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, visto que seria necessário a comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, em número de meses idênticos a carência do benefício. Conforme consta em seu depoimento pessoal, a autora confessou que a partir do ano de 1990 não mais

exerceu nenhum tipo de atividade laborativa, ficando cuidando apenas da casa. Disse que em 1973, ano em que se mudou para Marília, ficou sem exercer qualquer tipo de atividade laborativa até 1986. Em 1986, passou a trabalhar como costureira, exercendo essa atividade por apenas dois anos. Nesse contexto, é de se reconhecer que a parte autora não atende os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade urbana, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006565-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006565-0) - ANTONIO TRINCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO TRINCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza desde 07/08/1992, desconsiderando-se a limitação dos salários-de-contribuição e aplicando-se o teto limite apenas ao salário-de-benefício, ou seja, após a apuração da média dos salários-de-contribuição, assim como postula a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17). Às fls. 21/29, anexou-se aos autos cópias relativas aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 18/19, que foram extintos em resolução do mérito. Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/49. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que o benefício do autor não foi concedido com média de salários de contribuição superior ao teto, razão pela qual não tem ele direito à revisão postulada. Réplica às fls. 52/56. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 58, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 59), a fim de que o INSS juntasse aos autos memória de cálculo do benefício bem como para esclarecer se a aposentadoria do autor foi revista com base no art. 26 da Lei nº 8.870/94, o que foi feito por meio da petição e documentos de fls. 63/69. Chamada a se manifestar, a parte autora reiterou o pleito de procedência do pedido (fls. 72/73). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Aprecio, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor foi concedido com início de vigência em 07/08/1992 (fls. 13), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como se constata dos documentos anexados aos autos, especialmente o de fls. 13, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 07/08/1992 e renda mensal inicial de \$2.126.842,49. Pleiteia o autor, de início, seja afastada do cálculo do benefício a limitação imposta aos salários-de-contribuição, de forma a que o limite-teto seja observado apenas após a apuração da média, recaindo, portanto, somente sobre o salário-de-benefício. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Para o cálculo dos benefícios previdenciários devem ser observados os critérios estabelecidos em lei, segundo a época de sua concessão. E o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Oportuno também esclarecer que obviamente o disposto no artigo 136 da Lei nº 8.213/91 não diz respeito ao afastamento dos valores tetos previstos na própria lei ou na Lei nº 8.212/91, mas sim, a tais valores estabelecidos na legislação anterior (CLPS). De outro giro, como já mencionado, a aposentadoria do autor teve início em 07/08/1992 e os benefícios concedidos no período entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão, deveras, sujeitos ao previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Referida revisão somente produz efeito para os benefícios que sofreram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, assim, que a revisão mencionada teve

por fim aumentar o teto do salário-de-benefício no período, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão da defasagem do valor do salário-de-contribuição. Confirma-se, sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio STJ:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP - 410445, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00322)O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94. (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, 2º DA LEI 8.213/91. TETO.O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).No caso dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi fixada em \$ 2.126.842,49, na competência agosto de 1992, ou seja, o valor máximo para o salário-de-benefício no período, que restou apurado, segundo o cálculo anexado às fls. 66, em \$ 2.439.787,35. Assim, tendo o benefício de aposentadoria do autor sofrido limitação com base no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, aplica-se a ele a disposição contida no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Referida revisão, contudo, em relação à aposentadoria do autor, foi devidamente realizada pelo INSS em abril de 1994, segundo se vê do demonstrativo de fls. 68, tendo sido aplicado ao benefício, naquela competência, o índice de reajuste de 1,1471, o que elevou a renda mensal para R\$ 364,00. Às fls. 72/73, afirma o autor que não restou comprovada pela autarquia a realização de pagamento da revisão noticiada, todavia, não só pela presunção de validade que norteia os atos administrativos, como também em razão do disposto no artigo 333, I, do CPC, incumbia ao autor fazer prova de suas alegações, ônus, contudo, de que não se desincumbiu.Improcedentes, pois, os pedidos formulados, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-09.2010.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por SEVERINA MARIA DA SILVA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Walter Ribeiro, ocorrido em 02/07/2009.Informa a parte autora na inicial haver formulado pedido administrativo do benefício, que, todavia, lhe foi negado, ao argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 11/139).À fl. 143, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 144), o réu apresentou contestação às fls. 148/151, instruída com documentos (fls. 152/160). No mérito, sustentou, em síntese, que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito. Requereu, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada a partir da citação.Réplica às fls. 163/165.Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 166), transcorreu in albis o prazo da autora (fl. 167), e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 169).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário.Os dois últimos requisitos legais citados vêm comprovados pela certidão de óbito (fl. 16) e pelo documento de fl. 15, a revelarem que a autora era, de fato, esposa do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91).Por conseguinte, remanesce apenas a questão relativa à qualidade de segurado quando do óbito.Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos o de cujus foi contribuinte individual e verteu contribuições, de forma de descontinuada, no período de 01/1985 a 04/1992, consoante extrato do CNIS encartado às fls. 155 e verso, não havendo demonstração da existência de outras contribuições ou vínculos de trabalho após citado período.Evidentemente, os recolhimentos realizados a título de contribuições sociais em nome da pessoa jurídica Walter Ribeiro-ME, isto é, as contribuições - empresa (sem reciprocidade tributária) não dizem com contribuições previdenciárias para eventual aposentadoria do de cujus, não influenciando na manutenção de sua qualidade de segurado. As contribuições que são consideradas são aquelas de responsabilidade da pessoa física, o segurado.De outra parte, o óbito ocorreu em 02/07/2009, consoante a certidão de óbito de fls. 16, portanto, quase dezessete anos depois da última contribuição, o que

supera, todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido da autora, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Dos recolhimentos efetuado pelo de cujus, conforme extrato do CNIS em anexo (fls. 155 e verso), verifica-se que o falecido recolheu contribuições, de forma descontinuada, nos períodos de 01/1985 a 04/1986; 08/1986 a 09/1986; 01/1987 a 07/1987; 12/1987; 05/1988; 11/1988; 01/1989; 03/1989; 05/1989; 07/1989 a 12/1989; 01/1990; 03/1990; 03/1990; 05/1990 a 10/1990; 04/1991 a 12/1991; e 03/1992 a 04/1992. Dessa forma, o falecido Walter Ribeiro possuía tão-somente o total de 04 anos e 05 meses, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 61 anos de idade (fls. 16). Por sua vez, em relação a aposentadoria por invalidez, verifica-se que o de cujus nunca esteve em gozo do benefício de auxílio doença. Outrossim, de acordo com os documentos acostados a inicial de fls. 21/28, bem como o atestado de óbito (fl. 16), no qual foi dado como causa morte Infarto Agudo do Miocárdio - Miocardiopatia Hipertensiva - Hipertensão Arterial - Insuficiência Renal Crônica, nada se conclui se o falecido marido da autora possuía algum tipo de enfermidade que o incapacitasse para as atividades laborativas, a fim de se verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez desde o encerramento de suas contribuições. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005259-05.2010.403.6111 - JOVENTINO DIAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por JOVENTINO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que exerceu, ao longo de sua vida, predominantemente atividade no meio campestre. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 14/69). Ante o relatório de fls. 70, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído a este Juízo (autos nº 0001160-89.2010.403.6111), foi juntada cópia da inicial daquele feito (fls. 74/78). Chamado a esclarecer o motivo da interposição de ação aparentemente idêntica àquela anteriormente ajuizada (fls. 79), o autor veio aos autos, por meio da petição de fls. 81, requerendo a desistência da ação. O MPF teve vista dos autos e concordou com o pedido de desistência formulado (fls. 82). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002867-92.2010.403.6111 - CLEMENTINA LAZARINI ALVES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006810-69.2000.403.6111 (2000.61.11.006810-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006530-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006530-3) - ETTORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000375-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000375-0) - JAIME TEIXEIRA PRIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIME TEIXEIRA PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de mecânico, mecânico, motorista de ônibus e motorista nas empresas Ricardo Rezende Barbosa, Sítio Shintaku, Sanko - Transportes Rodoviários Ltda. e Prefeitura Municipal de Alvinlândia, nos períodos de 22/05/1978 a 15/02/1980, de 19/03/1980 a 05/03/1985, de 15/12/1985 a 29/06/1987, 01/07/1987 a 12/03/1990, de 03/09/1991 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 08/01/2010;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor e o laudo respectivo juntado às fls. 74/112.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.APÓS 28/05/1998Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998.Para fins de

enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 22/05/1978 A 15/02/1980. Empresa: Fazenda Torrão de Ouro - Ricardo Rezende Barbosa. Ramo: Agropecuário. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 16), PPP não assinado (fls. 24) e Laudo Pericial Judicial (fls. 74/112). Conclusão: O perito nomeado por este juízo esteve no local de trabalho e concluiu que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 19/03/1980 A 05/03/1985. Empresa: Fazenda Torrão de Ouro - Ricardo Rezende Barbosa. Ramo: Agropecuário. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 16), PPP não assinado (fls. 24) e Laudo Pericial Judicial (fls. 74/112). Conclusão: O perito nomeado por este juízo esteve no local de trabalho e concluiu que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 15/12/1985 A 29/06/1987. Empresa: Sítio Shintaku. Ramo: Avicultura e Agricultura. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 17), PPP não assinado (fls. 25) e Laudo Pericial Judicial (fls. 74/112). Conclusão: O perito nomeado por este juízo esteve no local de trabalho e concluiu que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/1987 A 12/03/1990. Empresa: Sanko - Transportes Rodoviários Ltda. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 17), PPP (fls. 27/28) e Laudo Pericial Judicial (fls. 74/112). Conclusão: Consta do PPP: Descrição das Atividades - Exercia a função de mecânico de caminhão executando reparos, trocas peças e lavagem com óleo diesel e solupan. O perito nomeado por este juízo informou que a empresa encontra-se com as suas atividades encerradas, mas esteve na Granja Shintaku e concluiu que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/09/1991 A 31/12/1994. Empresa: Prefeitura Municipal de Alvinlândia. Ramo: Órgão Público. Função/Atividades: Motorista de Ônibus. Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18), PPP (fls. 29/30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 74/112). Conclusão: Consta do PPP: Descrição das Atividades - Motorista de Ônibus no transporte de alunos dentro e fora do município. O perito nomeado por este juízo esteve no local de trabalho e concluiu que o autor exerceu atividade enquadrável como

especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/01/1995 A 31/12/1996.Empresa: Prefeitura Municipal de Alvinlândia.Ramo: Órgão Público.Função/Atividades: Motorista de Ambulância.Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18), PPP (fls. 29/30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 74/112).Conclusão: Consta do PPP: Descrição das Atividades - Motorista de Ambulância no transporte de pacientes, dentro e fora do município.O perito nomeado por este juízo esteve no local de trabalho e concluiu que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/01/1997 A 28/02/2005.Empresa: Prefeitura Municipal de Alvinlândia.Ramo: Órgão Público.Função/Atividades: Motorista de Ônibus.Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18), PPP (fls. 29/30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 74/112). Conclusão: Consta do PPP: Descrição das Atividades - Motorista de Ônibus no transporte de alunos dentro e fora do município.O perito nomeado por este juízo esteve no local de trabalho e concluiu que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, MAS A CONVERSÃO SOMENTE É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998.Período: DE 01/03/2005 A 31/12/2009.Empresa: Prefeitura Municipal de Alvinlândia.Ramo: Órgão Público.Função/Atividades: Motorista de Ambulância.Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18), PPP (fls. 29/30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 74/112).Conclusão: Consta do PPP: Descrição das Atividades - Motorista de Ambulância no transporte de pacientes, dentro e fora do município.O perito nomeado por este juízo esteve no local de trabalho e concluiu que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, MAS A CONVERSÃO SOMENTE É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998.A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, tal como restou demonstrado no laudo pericial de fls. 74/112.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).No tocante à atividade de motorista de ônibus e motorista de ambulância, à vista do quanto exposto nos formulários e laudo pericial judicial, conclui-se que a profissão desempenhada é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Além disso, é preciso alertar que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área.Em relação à função de motorista de ambulância, verifica-se que o autor juntou aos autos o formulário PPP (fls. 29/30), pelo qual foi comprovado que no exercício da atividade ficava exposto aos agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente, nos moldes dos profissionais da área de saúde pública.Igualmente, foi acostado ao processo o laudo pericial judicial concluindo no sentido de que a atividade de motorista de ambulância consiste em trabalho e operações em contato permanente com pacientes, locais contaminados, bem como manuseio de objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados.Sabemos que essas atividades são realizadas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros setores destinados ao desenvolvimento de ações de desinfecção epidemiológica, em consequência tal atividade deve ser considerada insalubre.Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. Torrão de Ouro 22/05/1978 15/02/1980 01 08 24 02 05 04Faz. Torrão de Ouro 19/03/1980 05/03/1985 04 11 17 06 11 12Sítio Shintaku 15/12/1985 29/06/1987 01 06 15 02 01 27Sanko Transportes 01/07/1987 12/03/1990 02 08 12 03 09 11Pref. Alvinlândia 03/09/1991 28/05/1998 06 08 26 09 05 06TOTAL 24 09 00CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um

marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando,

cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do

afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.⁰¹ Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.⁰² Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.⁰³ O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.**III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):**O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:⁰¹ Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se **HOMEM**, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se **MULHER**.⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ Não há idade mínima para a obtenção do benefício.⁰⁶ Não há necessidade de cumprimento de pedágio.⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.**IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):**Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:⁰¹ O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se **MULHER**, e 30 (trinta) anos, se **HOMEM**.⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o **HOMEM**, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a **MULHER**, período este conhecido como pedágio.⁰⁷ Há incidência do Fator Previdenciário.**V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):**Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada,

todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Torrão de Ouro 22/05/1978 15/02/1980 01 08 24 02 05 04 Faz. Torrão de Ouro 19/03/1980 05/03/1985 04 11 17 06 11 12 Sítio Shintaku 15/12/1985 29/06/1987 01 06 15 02 01 27 Sanko Transportes 01/07/1987 12/03/1990 02 08 12 03 09 11 Pref. Alvinlândia 03/09/1991 28/05/1998 06 08 26 09 05 06 Pref. Alvinlândia 29/05/1998 15/12/1998 00 06 17 - - -TOTAL 25 03 17 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até 08/01/2010, o autor contabilizava 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Torrão de Ouro 22/05/1978 15/02/1980 01 08 24 02 05 04 Faz. Torrão de Ouro 19/03/1980 05/03/1985 04 11 17 06 11 12 Sítio Shintaku 15/12/1985 29/06/1987 01 06 15 02 01 27 Sanko Transportes 01/07/1987 12/03/1990 02 08 12 03 09 11 Pref. Alvinlândia 03/09/1991 28/05/1998 06 08 26 09 05 06 Pref. Alvinlândia 29/05/1998 08/01/2010 11 07 10 - - -TOTAL 36 04 10 Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JAIME TEIXEIRA PRIMO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de mecânico, mecânico, motorista de ônibus e motorista nas empresas Ricardo Rezende Barbosa, Sítio Shintaku, Sanko - Transportes Rodoviários Ltda. e Prefeitura Municipal de Alvinlândia, nos períodos de 22/05/1978 a 15/02/1980, de 19/03/1980 a 05/03/1985, de 15/12/1985 a 29/06/1987, 01/07/1987 a 12/03/1990 e de 03/09/1991 a 28/05/1998, que convertido em tempo comum totalizam 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 08/01/2010, 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação, que ocorreu em 05/10/2010 (fls. 34 verso), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Jaime Teixeira Primo. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/02/2010 - citação do INSS. Renda mensal (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

000500-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000500-0) - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de MAL DE PARKINSON, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse processual e a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 81/85. A parte autora manifestou-se e a Autarquia Previdenciária apresentou a proposta de acordo que foi recusada pela parte autora. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de neurologia e neurocirurgia - fls. 81/85) atestou que a parte autora é portadora de doença de Parkinson, a doença em questão é degenerativa, progressiva, cujo tratamento medicamentoso ou cirúrgico é considerado paliativo, levando a deficiência motora severa e incapacitante e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que houve agravamento e progressão da doença; apresenta incapacidade total e permanente. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A cópia da CTPS às fls. 30/49 e o documento acostado às fls. 28/29 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), totalizando 22 anos, 11 meses e 11 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIA AJUDANTE 01/07/1978 31/08/1979 1 2 1 TRABALHADOR DE LINHA 15/10/1979 13/06/1980 - 7 29 TRABALHADOR DE LINHA 01/07/1980 01/03/1983 2 8 1 EMENDADOR 01/11/1983 19/12/1983 - 1 19 MOTORISTA 01/03/1984 31/07/1985 1 5 1 MOTORISTA 05/09/1985 20/08/1986 - 11 16 MOTORISTA 27/10/1986

31/07/1987 - 9 5OFICIAL 13/10/1987 05/01/1988 - 2 23SERVIÇOS GERAIS 01/02/1988 10/04/1988 - 2
10SERVIÇOS GERAIS 02/05/1988 14/07/1988 - 2 13MOTORISTA 19/08/1988 01/08/1989 - 11 13VENDEDOR
01/11/1989 31/01/1990 - 3 1MOTORISTA 01/04/1990 04/12/1990 - 8 4MOTORISTA 03/04/1991 21/05/1992 1 1
19MOTORISTA 02/04/1994 03/08/1994 - 4 2ENCARREGADO 01/09/1992 23/11/1993 1 2 23CABISTA 01/09/1994
31/05/1995 - 9 1OFICIAL 01/10/1997 20/04/1999 1 6 20OFICIAL 09/05/2000 13/12/2001 1 7 5PEDREIRO
16/06/2003 11/07/2003 - - 26CONFERENTE 05/04/2004 28/01/2009 4 9 24BENEFÍCIO 02/07/2009 06/07/2009 - -
5BENEFÍCIO 21/08/2009 19/12/2009 - 3 29BENEFÍCIO 14/12/2009 04/10/2010 - 9 21 TOTAL: 22 11 11Os
documentos acostados às fls. 73/75 - Extratos do Sistema de Benefícios DATAPREV, demonstram que ele(a) esteve em
gozo do benefício de auxílio-doença pelos períodos compreendidos entre 02/07/2.009 a 06/07/2.009; 21/08/2.009 a
19/12/2.009 e 14/12/2.009 a 04/10/2.010.Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que
temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção
do benefício de auxílio-doença teve início. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda
(26/01/2.010), o autor mantinha sua condição de segurada, nos termos do art. 15, I e II, 1º da lei supracitada, contanto
com total cobertura do Sistema Previdenciário.Com efeito, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e,
de acordo com o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, é dispensado de comprovar o cumprimento da carência nos termos do
art. 25 da citada Lei, em razão da enfermidade da qual é portador.Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a)
preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por
invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por
qualquer outro elemento probatório.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do
benefício.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SAMUEL PEREIRA DA SILVA e condeno o INSS a
lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a citação (29/03/2.010 - fls. 59 verso), a teor do
artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito,
nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são
fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as
prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111
do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à
Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na
Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em
uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43
do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior
Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12%
(doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código
de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da
Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta
de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem
como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei
nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O
benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da
Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a)
beneficiário(a): SAMUEL PEREIRA DA SILVAEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal
atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/03/2.010 - citaçãoRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do
pagamento (DIP): 28/02/2.011.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a
concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do
Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se
a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001048-23.2010.403.6111 (2010.61.11.001048-1) - LUZIA CORREA DA SILVA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois a autora sustenta que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, é segurada da Previdência Social, com carência adimplida.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustenta que a autora não preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade.Na audiência realizada no dia 13/09/2010, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva uma testemunha que arrolou. É o relatório. D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, estão

prescritas as parcelas vencidas antes de 19/02/2005. DO MÉRITO LUZIA CORREA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o INSS, objetivando aposentadoria por idade urbana, alegando que na data em que completou 60 anos de idade, em 16/01/2010, já havia vertido à Previdência Social mais de 180 contribuições, fazendo, portanto, jus ao benefício. O INSS contestou o mérito da ação alegando falta de carência e perda da qualidade de segurado. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado (STJ - Embargos de Divergência em RESp nº 175.265-SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - DJ de 18/09/2000; STJ - AGRESP nº 649.496 - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 13/12/2004 - p. 435; STJ - RESP nº 543.659, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 02/08/2004 - p. 506). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8213/91 e, no regime da C (art. 32). Nesse sentido: TRF da 4ª Região - EIAC 2000.71.07.0051670/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose - DJU de 02/12/2002 - p. 294). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando

requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO a autora filiou-se ao RGPS antes da edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições. Em face dos documentos carreados aos autos, é possível verificar que esteve a autora vinculada à Previdência Social nos seguintes períodos, totalizando 15 anos, 4 meses e 9 dias, equivalente a 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições à Previdência Social: Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano mês dia ano mês dia Luiz Antonio 27/06/1988 12/04/1989 00 09 16 - - - Lar de Meninas 02/09/1991 15/04/1993 01 07 14 - - - Paulo César Ramos 01/11/1993 31/01/1997 03 03 01 - - - Paulo César Ramos 21/07/1997 30/11/2003 06 04 10 - - - Hélio Monchelato 01/09/2006 28/02/2008 01 05 28 - - - Contrib. Individual 01/03/2008 30/12/2009 01 10 00 TOTAL 15 04 09 Nascida em 16/01/1950 (fls. 13), a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16/01/2010 e, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o número de contribuições exigido é de 174 (cento e setenta e quatro). Destarte, tendo a parte autora cumprido a idade mínima e a carência exigida, faz jus à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora LUZIA CORREA DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da citação do INSS - 29/03/2010 - (fls. 39 verso) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Luzia Correa da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002874-84.2010.403.6111 - MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X PAMELA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X TANIA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz foi dito: Dada a palavra à parte autora, esta requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Meira que, sem oposição da parte ré, foi homologado pelo MM Juiz. Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e confirmadas pelos depoimentos colhidos da parte e testemunhas, proponho o seguinte acordo: 1 - implantar à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início (DIB) para a autora Maria Cristina Gonçalves Correa e para a menor Pamela Gomes Correa em 26/07/2010 (data da citação) e para a menor Tania Gomes Correa, em 26/02/2010 (data do óbito - fls. 14), com a data do início do pagamento (DIP) em 01/02/2011; 2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação; 6 - as partes renunciam ao prazo recursal. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinad

0002971-84.2010.403.6111 - IRENE DE MORAES SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRENE DE MORAES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 21/02/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como

aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.^{3º}) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 13), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 06/04/1954, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.009, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da CTPS do marido da autora, Sr. Daniel Venâncio da Silva, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural nas Fazenda Três Irmãos, Fazenda Rancho Alegre, Sítio Água do Mandaguari, Fazenda Nova Esperança, Fazenda Santa Tereza, Fazenda Bom Retiro e Fazenda São João Batista (fls. 17/19). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 69/73, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade como lavradora. Impõe-se transcrever o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas que arrolou: AUTORA - IRENE DE MORAES SILVA: que a autora nasceu em 06/04/1954; que aos 10 anos de idade começou a trabalhar na lavoura de café na fazenda Formoso, de propriedade de João Pereira, junto com seus pais, onde a autora permaneceu por 2 anos; que em 31/10/1968, com 14 anos de idade, a autora se casou com Daniel Venancio da Silva e foi morar na fazenda Boa Vista, de propriedade de Valdimir Antunes, localizada em Ibirarema, onde a autora trabalhou por mais ou menos oito anos; que em seguida foi trabalhar no sítio de Gilberto de Oliveira, localizado em Ibirarema, onde trabalhou na lavoura de mandioca por três ou quatro anos; que em seguida foi trabalhar na fazenda Santa Tereza, localizada em Santo Grande, de propriedade de Cecília Quagliato, onde a autora trabalhou por seis anos; que depois mudou-se para uma fazenda chamada Três Rios, localizada em Echaporã, de propriedade de Geraldo, onde trabalhou por quatro anos nas lavouras de milho e mandioca; que a autora mora na cidade de Echaporã há vinte anos, onde trabalhou como bóia-fria em várias propriedades, como na fazenda do Luís Henrique, do Elias Calhado, e nas fazendas São João, Tupã e Diplomata; que o último trabalho da autora na lavoura foi da propriedade do Elias Calhado nas lavouras de amendoim e melancia; que a autora trabalhou por quatro anos como empregada doméstica em Echaporã; que no último trabalho que exerceu na lavoura a autora recebia por dia de trabalho, e na época, o salário era de R\$ 25,00 a R\$ 30,00 por dia; que a testemunha de nome Edson de Souza Andrade morava na fazenda de Elias Calhado e ele não recebia por dia de trabalho; que o marido da autora não trabalhou na propriedade do Elias Calhado. TESTEMUNHA - ANA DOS SANTOS: que a depoente conhece a autora há treze anos; que a depoente também é lavradora e sempre via a autora no ponto esperando a condução para o trabalho na roça; que a depoente e a autora nunca trabalharam juntas; que nunca viu a autora trabalhando na roça; que a autora parou de trabalhar na roça há um ano atrás, mas a depoente não sabe dizer para quem; que tem conhecimento que a autora também trabalhou como doméstica por uns quatro anos; que a depoente conhece o marido da autora, o Daniel Venâncio da Silva, e que ele atualmente está aposentado, mas antes trabalhava como tratorista; que quando conheceu a autora ela trabalhava como lavradora, depois trabalhou como doméstica e em seguida voltou a trabalhar na roça. TESTEMUNHA - EDSON DE SOUZA ANDRADE: que o depoente conheceu a autora em 1985, quando ela trabalhava na fazenda Boa Vista, em Ibirarema, o depoente trabalhava em um sítio vizinho da fazenda; que nessa fazenda o depoente presenciou a autora trabalhando por três anos; que em seguida a autora mudou-se para a cidade de Echaporã e passou a trabalhar de bóia-fria; que o depoente e a autora nunca trabalharam juntos, mas que quando o depoente trabalhou na fazenda São Francisco e viu a autora trabalhando na fazenda Santa Rita, na fazenda São João, na fazenda Ipiranga e na fazenda Diplomata; que a autora parou de trabalhar na roça a mais ou menos dois anos atrás, mas o depoente não sabe dizer o último local de trabalho dela; que em Echaporã a autora também trabalhou de empregada doméstica; que o marido da autora chama-se Daniel Venâncio da Silva e ele se encontra aposentado, mas antes trabalhava como tratorista, lidava com gado e serviços gerais na lavoura; que a autora trabalhou com três gatos: o Bodinho, Zé Vestrupe e o Vavá. TESTEMUNHA - OLEGÁRIO LUIZ DOS SANTOS NETTO: que o depoente conhece a autora há cinco anos; que o depoente nunca viu a autora trabalhando na roça, e apenas via ela passando no trator para trabalhar no sítio; que a autora trabalhou como doméstica por quatro anos; que o marido da autora chama-se Daniel Venâncio da Silva, é aposentado, mas trabalhava como tratorista. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Por fim, verifico que a autora trabalhou como empregada doméstica no período de 01/11/1998 a 30/03/2002. No entanto, tenho entendido que o exercício de atividade urbana pela autora em curto intervalo fora do período equivalente à carência não constitui óbice à concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IRENE DE MORAES SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (31/05/2010 - fls. 25), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula

nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Irene Moraes da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 31/05/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0003323-42.2010.403.6111 - ULISSES DAUN (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003918-41.2010.403.6111 - PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a autora alega ser portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDICO ATUAL MODERADO (CID. F33.1), TRANSTORNO DISSOCIATIVO (DE CONVERSÃO) NÃO ESPECÍFICO (CID F44.9) E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE COM INSTABILIDADE EMOCIONAL (CID F60.3), doenças que impossibilitam o exercício de sua atividade profissional habitual. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo Pericial acostado às folhas 68/71. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 80. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 83). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 09.05.2010 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.01.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004254-45.2010.403.6111 - NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a autora alega ser portadora de DOENÇA DE CRONH COM Pioderma GRANGRENOSO, SÍNDROME DE DUMPING E DEPRESSÃO, doenças que impossibilitam o exercício de sua atividade profissional habitual. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinado-se a realização de perícia médica. Laudo Pericial acostado às folhas 46/52. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os

requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. No mesmo ato, apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 80). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 17/07/2010 (data imediatamente posterior a data do indeferimento do benefício), data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2010, e no pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e DIP, no montante de 90% do valor apurado, por meio de requisição de pequeno valor - RPV e limitado ao total de 60 (sessenta) salários-mínimos, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois sustenta que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, é segurado da Previdência Social, com carência adimplida. Acrescentou, ainda, que, ao invés de lhe concederem a aludida aposentadoria, implantaram-lhe o benefício assistencial ao idoso NB 117.649.797-6. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que o autor não preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício. As partes e o representante do Ministério Público Federal manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Posto que, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 30/09/2005. DO MÉRITO JOÃO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o INSS, objetivando aposentadoria por idade urbana, alegando que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 02/01/1.994, e verteu à Previdência Social 161 (cento e sessenta e uma) contribuições mensais, fazendo, portanto, jus ao benefício. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido verdadeiras contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de

23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, o autor implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos na data de 02/01/1.994, porquanto nascido em 02/01/1.929 (fls. 11) e, consoante se verifica dos autos, o autor foi segurado da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91, assim, se beneficia da regra de transição do art. 142. No tocante a carência, os documentos carreados aos autos demonstram que ele conta com 13 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 161 (cento e sessenta e uma) contribuições, conforme tabela abaixo: ATIVIDADE EXERCIDA PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIARURAL 01/03/1978 31/05/1978 - 3 1RURAL 02/05/1979 08/09/1979 - 4 7RURAL 22/10/1979 26/03/1980 - 5 5RURAL 21/11/1980 08/12/1980 - - 18RURAL 12/12/1980 14/03/1984 3 3 3RURAL 19/03/1984 21/06/1984 - 3 3RURAL 27/08/1984 13/04/1985 - 7 17RURAL 01/04/1985 30/09/1985 - 5 30RURAL 14/10/1985 02/01/1986 - 2 19RURAL 21/03/1986 07/07/1987 1 3 17RURAL 11/08/1987 29/12/1987 - 4 19SERVENTE 01/08/1988 13/10/1989 1 2 13SERVENTE 05/06/1990 03/07/1990 - - 29SERVIÇOS GERAIS 02/04/1991 31/07/1991 - 3 30VIGIA RESIDENCIAL 01/08/1991 31/08/1991 - 1 1VIGIA 06/09/1991 10/08/1992 - 11 5VIGIA 01/10/1994 18/01/1997 2 3 18VIGIA 01/08/1997 06/06/1998 - 10 6 TOTAL (COM CONVERSÃO): 13 5 1E, portanto, na data em que efetuou o requerimento administrativo de sua aposentadoria já havia implementado o requisito etário (02/01/1.994), bem como já possuía a carência exigida pela regra do art. 142 da Lei 8.213/91, que, no caso, é o mínimo de 72 (setenta e duas) contribuições. Assim, tem-se como cumprido o requisito carência, desimportando como já se mencionou a questão da perda da qualidade de segurado. Destarte, tendo a parte autora cumprido a idade mínima e a carência exigida, faz jus à concessão do benefício postulado, a contar da data do requerimento administrativo (28/08/2.000 - fls. 37). Por fim, é imprescindível mencionar que é vedado o recebimento do benefício em questão, concomitantemente ao benefício assistencial - LOAS, previsto pelo art. 203, V, da CF e instituído pela lei nº 8.742/93, art. 20, 4º. De forma que, determino o cancelamento do recebimento do benefício assistencial NB 117.649.797-6, percebido pelo autor desde 01/09/2.000, ressaltando que os valores recebidos administrativamente, a título de LOAS, sofrerão a devida compensação, após apurados os valores devidos ao autor a título do benefício de aposentadoria por idade. ISSO

POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO PEREIRA DA SILVA e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbana, com renda mensal correspondente a 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 28/08/2.000 - fls. 37 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOÃO PEREIRA DA SILVA. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (urbana). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/08/2.000 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2.011. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005216-68.2010.403.6111 - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANETE VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois a autora sustenta que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, é segurada da Previdência Social, com carência adimplida. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que não comprovou os requisitos autorizadores do benefício. A autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. O INSS manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Posto que, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 06/10/2.005. DO MÉRITO SILVANETE VIEIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o INSS, objetivando aposentadoria por idade urbana, alegando que completou 60 (sessenta) anos de idade, em 10/06/2.005, e verteu à Previdência Social mais de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, fazendo, portanto, jus ao benefício. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade

mínima, já tenha perdido a condição de segurado.2. Embargos rejeitados.(STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091).Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91.1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada.2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança.(TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe - DJ de 23/01/2002).A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário.Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte:Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005):Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado.Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91:Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; oub) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91:Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91.DO CASO EM CONCRETONo presente caso, a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 10/06/2.005, porquanto nascida em 10/06/1.945 (fls. 21) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91, assim, se beneficia da regra de transição do art. 142. No tocante a carência, os documentos carreados aos autos demonstram que a autora conta com 13 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições, conforme tabela abaixo:ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIAOPERÁRIA 02/01/1978 10/04/1979 1 3 9FAXINEIRA 05/08/1986 10/10/1986 - 2 6AJUDANTE GERAL 23/08/1991 09/03/1993 1 6 17BENEFÍCIO 01/06/1994 31/10/1994 - 5 1BENEFÍCIO 07/02/1995 30/06/1997 2 4 24BENEFÍCIO 29/08/1997 03/11/1997 - 2 5CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/2002 27/03/2003 1 27BENEFÍCIO 28/04/2003 02/07/2009 6 2 5 TOTAL (CONVERSÃO 1,20) 13 03 4E, portanto, na data em que efetuou o requerimento administrativo de sua aposentadoria já havia implementado o requisito etário (10/06/2.005), bem como

já possuía a carência exigida pela regra do art. 142 da Lei 8.213/91, que, no caso, é o mínimo de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições. Assim, tem-se como cumprido o requisito carência, desimportando como já se mencionou a questão da perda da qualidade de segurado. Destarte, tendo a parte autora cumprido a idade mínima e a carência exigida, faz jus à concessão do benefício postulado, a contar da data do requerimento administrativo (19/08/2.010 - fls. 23). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora SILVANETE VIEIRA DE SOUZA e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 19/08/2.010 - fls. 23 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: SILVANETE VIEIRA DE SOUZA. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (urbana). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/08/2010 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2010. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005659-19.2010.403.6111 - JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois o autor sustenta que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, é segurado da Previdência Social, com carência adimplida. O autor requereu ainda que o INSS pague os atrasados desde 06/08/1994 e que a Autarquia Previdenciária seja condenada ao pagamento de 200 salários mínimos a título de indenização por dano material. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor conta com apenas 5 contribuições. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO JOÃO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o INSS, objetivando aposentadoria por idade urbana, alegando que na data em que completou 65 anos de idade, em 06/08/1994, e já havia vertido à Previdência Social mais de 134 contribuições mensais, fazendo, portanto, jus ao benefício. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já

ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, o autor implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos na data de 06/08/1994, porquanto nascido em 06/08/1929 (fls. 14) e, consoante se verifica dos autos, o autor foi segurado da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91 e, assim, se beneficia da regra de transição do art. 142. Dos documentos juntados às fls. 13/25 (cópia da CTPS), consta que o autor trabalhou por 16 (dezesesseis) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, isto é, constata-se ter o autor vertido à Previdência Social mais de 201 (duzentas e uma) contribuições mensais, conforme tabela abaixo: EMPREGADOR PERÍODO ANO MÊS DIA Usina Central 16/08/1977 a 01/11/1977 00 02 16 Bencjon Knobel 03/11/1977 a 08/05/1978 00 06 06 Alcides Belluzzo 25/07/1978 a 26/10/1979 01 03 02 Plínio Belluci 28/10/1979 a 08/12/1979 00 01 11 Vartírio

Constante 01/08/1980 a 12/05/1981 00 09 12Oswaldo Passos 01/06/1981 a 30/04/1986 04 11 00H. Chiozini 01/05/1986 a 31/07/1986 00 03 01Estruturas Metálicas 02/08/1986 a 15/08/1986 00 00 14Condomínio Edifício 14/06/1988 a 24/05/1989 00 11 11A. J. Comercial 02/10/1989 a 25/10/1990 01 00 24Sampaio Vidal 01/06/1991 a 25/10/1994 03 04 25Fazenda Glória 15/04/1996 a 19/04/1996 00 00 05Dinamar 01/06/1996 a 08/03/1998 01 09 08H.D.F. Engenharia 16/11/1998 a 05/05/2000 01 05 20 TOTAL 16 09 05Verifico ainda que, na data em que implementou o requisito etário, ou seja, em 06/08/1994, já possuía a carência exigida pela regra do artigo 142 da Lei 8.213/91, que é o mínimo de 72 (setenta e duas) contribuições, pois naquela data contava com 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 159 contribuições:EMPREGADOR PERÍODO ANO MÊS DIAUsina Central 16/08/1977 a 01/11/1977 00 02 16Bencjon Knobel 03/11/1977 a 08/05/1978 00 06 06Alcides Belluzzo 25/07/1978 a 26/10/1979 01 03 02Plínio Belluci 28/10/1979 a 08/12/1979 00 01 11Vartírio Constante 01/08/1980 a 12/05/1981 00 09 12Oswaldo Passos 01/06/1981 a 30/04/1986 04 11 00H. Chiozini 01/05/1986 a 31/07/1986 00 03 01Estruturas Metálicas 02/08/1986 a 15/08/1986 00 00 14Condomínio Edifício 14/06/1988 a 24/05/1989 00 11 11A. J. Comercial 02/10/1989 a 25/10/1990 01 00 24Sampaio Vidal 01/06/1991 a 06/08/1994 03 02 06 TOTAL 13 03 13Assim, tem-se como cumprido o requisito carência, desimportando como já se mencionou a questão da perda da qualidade de segurado.Destarte, tendo a parte autora cumprido a idade mínima e a carência exigida, faz jus à concessão do benefício postulado, a contar da data do requerimento administrativo do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 152.822.976-0, qual seja, desde 14/09/2010 (fls. 29).Por fim, não há que se falar em indenização por dano material, pois não restou demonstrado nos autos que o autor tenha requerido o benefício na esfera administrada antes de 14/09/2010.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir do requerimento administrativo formulado no dia - 14/09/2010 - fls. 29 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II).Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: João Baptista da Silva Junior.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade - trabalhador urbano.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/09/2010 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 86% do salário-de-benefícioData do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005718-07.2010.403.6111 - MARILENA MARRA MOTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005794-31.2010.403.6111 - LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ LEANDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como metalúrgico e vigilante nas empresas Metalúrgica SEER Ltda., Metalúrgica DELI Ltda., Alumínio VIGOR Ltda., VULCÃO S.A. - Indústria Metalúrgica e Plástica, Metalúrgica IPÊ S.A., Cia. BANCREDIT - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores, ROSSISA Participações S.A., SECURISYSTEM - Sistema de Segurança Ltda., EMTEL - Vigilância e Segurança S/C Ltda., REVISE - Real Vigilância e Segurança Ltda., ALBATROZ - Segurança e Vigilância Ltda., DIRETRIZ - Vigilância e Segurança S/C Ltda., SECURITY - Vigilância e Segurança S/C Ltda., SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. nos períodos de 15/01/1979 a 26/03/1979, de 01/10/1980 a 11/02/1981, de 08/10/1981 a 12/07/1984, de 10/09/1984 a 09/10/1984, de 07/01/1985 a 17/02/1987, de 12/06/1987 a 24/06/1991, de 03/08/1992 a 26/07/1994, de 26/10/1994 a 10/01/1995, de 06/02/1995 a 20/07/2000, de 21/07/2000 a 15/07/2001, de 16/07/2001 a 23/02/2002, de 17/02/2002 a 01/07/2003, de 02/07/2003 a 08/07/2005 e de 02/07/2005 a 14/07/2010, respectivamente;2º) o direito de obter a aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº

8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado no dia 14/07/2010;3º) alternativamente, requereu o direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 14/07/2010. O autor alega que no dia 14/07/2010 requereu junto ao INSS o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.375.209-0, mas a Autarquia Previdenciária reconheceu apenas 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição. No entanto, o autor sustenta que fazia jus à percepção de uma aposentadoria especial com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pois conta com 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço em condições especiais. Alternativamente, requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . LUIZ LEANDRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 14/07/2010, contava com 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço em condições especiais. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, NÃO HÁ CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor nas atividades desenvolvidas como metalúrgico e vigilante, bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no

interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como metalúrgico e vigilante, podem ser assim resumidos: Período: DE 15/01/1979 A 26/03/1979. Empresa: Metalúrgica SEER Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Aprendiz Torneiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 62) e Prova Emprestada - Laudo Pericial (fls. 110/126 e 131/141). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL

POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/10/1980 A 11/02/1981.Empresa: Metalúrgica DELI Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Ajudante Geral.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 59) e Prova Emprestada - Laudo Pericial (fls. 110/126 e 131/141).Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 08/10/1981 A 12/07/1984.Empresa: Alumínios VIGOR Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Ajudante Geral.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 39 e 59) e Prova Emprestada - Laudo Pericial (fls. 110/126 e 131/141).Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 10/09/1984 A 09/10/1984.Empresa: VULCÃO S.A. - Indústrias Metalúrgicas e Plásticas.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Ajudante Geral.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 60) e Prova Emprestada - Laudo Pericial (fls. 110/126 e 131/141).Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 07/01/1985 A 17/02/1987.Empresa: Metalúrgica IPÊ S.A.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Ajudante de Montagem.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 40 e 60) e Prova Emprestada - Laudo Pericial (fls. 110/126 e 131/141).Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 12/06/1987 A 24/06/1991.Empresa: Cia. BANCREDIT - Serviços de Vigilância e Transportes de Valores. Ramo: Serviços de Vigilância.Função/Atividades: Vigilante e Guarda de Segurança.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 41), PPP (fls. 81/83) e Prova Emprestada - Laudos Periciais (fls. 87/102 e 103/109).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 03/08/1992 A 26/07/1994.Empresa: ROSSISA Participações S.A.Ramo: Empresa de Participação. Função/Atividades: VigiaEnquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 43 e 72).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 26/10/1994 A 10/01/1995.Empresa: SECURISYSTEM - Sistema de Segurança Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 72).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 06/02/1995 A 20/07/2000.Empresa: EMTEL - Vigilância e Segurança S/C Ltda.Ramo:Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 73) e Prova Emprestada - Laudos Periciais (fls. 87/102 e 103/109).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 21/07/2000 A 15/07/2001.Empresa: REVISE - Real Vigilância e Segurança Ltda.Ramo:Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 43 e 56) e Prova Emprestada - Laudos Periciais (fls. 87/102 e 103/109).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 16/07/2001 A 23/02/2002.Empresa: ALBATROZ - Segurança e Vigilância Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 73) e Prova Emprestada - Laudos Periciais (fls. 87/102 e 103/109).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 17/02/2002 A 01/07/2003.Empresa: DIRETRIZ - Vigilância e Segurança S/C Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTSP (fls. 61 e 70) e Prova Emprestada - Laudos Periciais (fls. 87/102 e 103/109). Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/07/2003 A 08/07/2005.Empresa: SECURITY - Vigilância e Segurança S/C Ltda.Ramo:Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 74) e Prova Emprestada - Laudos Periciais (fls. 87/102 e 103/109).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/07/2005 A 14/07/2010.Empresa: SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.Ramo:Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 61) e Prova Emprestada - Laudos Periciais (fls. 87/102 e 103/109).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.DA PROVA EMPRESTADAPara comprovar que as atividades de metalúrgico e vigilante são especiais, o autor juntou laudos periciais de outros processos atestando a natureza insalubre e perigosa das atividades, inexistindo, contudo, total identidade entre as partes. Emprestada, em sentido técnico, é a prova produzida num processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que pode ser trasladada para outro, por meio de certidão extraída daquele. (Moacyr Amaral dos Santos, in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 365). A jurisprudência, no entanto, tem exigido a identidade de partes e o respeito ao contraditório, conforme se vê dos seguintes arestos:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCERTEZA QUANTO AO TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS - PROVA EMPRESTADA - CONTRADITÓRIO INDISPENSÁVEL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 131, 332 E 333 DO CPC E 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL N. 3.365/41, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. - É firme a orientação deste Sodalício, consagrado pela Súmula n. 119, no sentido de que a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. - Não se aplicam às desapropriações indiretas o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto n. 3.365/41, na redação dada pela MP n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, visto que se trata de ação

real, alcançada apenas pela prescrição aquisitiva. - No particular, verifica-se que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 12 de maio de 1999. A Corte de origem, como bem sintetizado no acórdão dos embargos de declaração, afastou a ocorrência da prescrição vintenária, sob o fundamento de que a perícia encomendada para este caso não especificou a data da ocupação da área para a construção da BR-163/SC, limitando-se a dizer que isto ocorreu em meados de 1979. Nada mais há nos autos que indique documentalmente a data correta. (...) Como a prova de que a desapropriação se sucedeu no primeiro quadrimestre de 1979 cabia ao DNER, por representar fato extintivo do direito do autor, (art. 333, II, do Código de Processo Civil), e não tendo ele a produzido, resta portanto a conclusão de que tal fato não ocorreu. - Com efeito, na impossibilidade de se precisar a data em que efetivamente ocorreu o apossamento da área para implantação da Rodovia (BR 163/SC), cumpria ao DNER trazer aos autos prova da ocorrência da prescrição. Não podia ao julgador singular, em nome do livre convencimento motivado, e a teor do disposto no artigo 332 do CPC, recorrer a prova produzida em outro processo sem obedecer ao contraditório. - A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CPC comentado e legislação extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, nota 6 ao artigo 332, p. 720). - Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 526.316 - Processo nº 2003.00.48717-8/SC - Relator Ministro Franciuli Netto - Segunda Turma - DJ de 03/11/2003).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da prova emprestada se, no processo no qual foi produzida, além de se dar entre as mesmas partes, aos litigantes foi devidamente oportunizado o contraditório. 3. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.005079-3/RS - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - Segunda Turma - DJU de 11/05/2005 - página 350).

Segundo o artigo 131 do Código de Processo Civil, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes ao tema, bem como da legislação que entender aplicável ao caso. O Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determina as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Código de Processo Civil, art. 130). No particular, o que buscou o autor com a juntada dos laudos periciais de outros feitos análogos foi a plena utilização da prova emprestada. Pois bem, na hipótese dos autos, quanto à atividade de vigilante, a cópia do laudo de fls. 87/102 diz respeito à ação ordinária previdenciária, feito nº 2009.61.11.003829-4, ajuizado pelo segurado Valdemir Aparecido da Silva, também buscando o reconhecimento do exercício de atividade especial na função de vigilante, sendo que o segurado trabalhou nas mesmas empresas e prestou serviços no mesmo local que o autor LUIS LEANDRO DOS SANTOS, ou seja, foi empregado das empresas de segurança EMTEL - Vigilância e Segurança S/C Ltda., REVISE - Real Vigilância e Segurança Ltda., ALBATROZ - Segurança e Vigilância Ltda., DIRETRIZ - Vigilância e Segurança S/C Ltda., SECURITY - Vigilância e Segurança S/C Ltda., SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. e prestou serviços dentro das dependências do Prédio da Justiça Federal de Marília. Assim, em relação às essas empresas de segurança, entendo que não há qualquer justificativa para retirar a validade da prova emprestada, até porque, caso este juízo determinasse a realização de perícia nestes autos, o laudo seria uma reprodução daquele juntado às fls. 87/102. Por fim, no caso concreto, ainda quanto à atividade de vigilante, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATE 28/04/1995. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.243.248 - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU 23/01/2008 - p. 680).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no

exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EIAAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Assim, não há que se falar na ausência da qualidade de especial da atividade prestada pelo autor na função de vigilante. Diversa é a questão em relação à atividade de metalúrgico, visto que as anotações na CTPS do autor dão conta que ele exerceu as funções de ajudante geral (fls. 39, 59 e 60), ajudante de montagem (fls. 40 e 60) e aprendiz de torneiro (fls. 62), bem como essas atividades foram desenvolvidas em empresas diversas daquela que os laudos periciais de fls. 110/126 e 131/141 foram feitos, razão pela qual entendo que, em nome do livre convencimento motivado, e a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, recorrer a prova técnica produzida em outro processo não envolvendo as mesmas partes, profissão e local de trabalho, não pode prevalecer. Ao comentar o referido dispositivo do Código de Processo Civil, pontificam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que a condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes (in CPC COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, nota 6 ao artigo 332, p. 720). Além disso, o autor não trouxe aos autos qualquer documento por meio do qual se pudesse comprovar que existe insalubridade no trabalho desenvolvido, o que permitiria o enquadramento de sua atividade como especial por analogia àquelas, no ramo da metalurgia, que assim são consideradas pela legislação então vigente. Com efeito, as atividades exercidas pelo autor como ajudante geral, ajudante de montagem e aprendiz de torneiro, não se encontram elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 nem tiveram as condições especiais de trabalho comprovadas mediante a apresentação de formulário assinado por preposto da empresa e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, documentos estes que atendiam à legislação em vigor e atestariam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual. Assim sendo, verifico que ATÉ 14/10/2010, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS (fls. 33), o PPP e os laudos periciais (prova emprestada), verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída
BANCREDIT	12/06/1987	24/06/1991	04 00 13	--	ROSSISA 03/08/1992 26/07/1994 01 11 24
SECURISYSTEM	26/10/1994	10/01/1995	00 02 15	--	EMTEL 06/02/1995 20/07/2000 05 05 15
ALBATROZ	16/07/2001	23/02/2002	00 07 08	--	DIRETRIZ 17/02/2002 01/07/2003 01 04 15
SECURITY	02/07/2003	08/07/2005	02 00 07	--	SERVI 02/07/2005 14/10/2010 05 03 13
TOTAL 21 11 15					

Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91. Análise do pedido alternativo, qual seja, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, salientando que nesses casos, a conversão do tempo de serviço especial para comum somente é possível até 28/05/1998, conforme esclarecido no quadro acima. Dessa forma, ATÉ 28/05/1998, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizará 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída
BANCREDIT	12/06/1987	24/06/1991	04 00 13	05 07 24	ROSSISA 03/08/1992 26/07/1994 01 11 24 02 09 10
SECURISYSTEM	26/10/1994	10/01/1995	00 02 15	00 03 15	EMTEL 06/02/1995 28/05/1998 03 10 10 04 07 20
TOTAL 13 04 09					

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas

as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum* resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº

8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999,

quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de

pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dia de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaKOBAYASHI 01/06/1978 08/12/1978 00 06 08 --SEER 15/01/1979 26/03/1979 00 02 12 --DELI 01/10/1980 11/02/1981 00 04 11 --VIGOR 08/10/1981 12/07/1984 02 09 05 --VULCÃO 10/09/1984 09/10/1984 00 01 00 ---IPÊ 07/01/1985 17/02/1987 02 01 11 --AEROQUIP 16/03/1987 11/05/1987 00 01 26 --BANCREDIT 12/06/1987 24/06/1991 04 00 13 05 07 24INCONEL 02/09/1991 05/05/1992 00 08 04 --COIMFICO 06/05/1992 04/07/1992 00 01 29 --ROSSISA 03/08/1992 26/07/1994 01 11 24 02 09 10SECURISYSTEM 26/10/1994 10/01/1995 00 02 15 00 03 15EMTEL 06/02/1995 28/05/1998 03 03 23 04 07 20EMTEL 29/05/1998 15/12/1998 00 06 17 --TOTAL 20 11 12Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 14/07/2010, o autor contabilizava 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaKOBAYASHI 01/06/1978 08/12/1978 00 06 08 --SEER 15/01/1979 26/03/1979 00 02 12 --DELI 01/10/1980 11/02/1981 00 04 11 --VIGOR 08/10/1981 12/07/1984 02 09 05 --VULCÃO 10/09/1984 09/10/1984 00 01 00 --IPÊ 07/01/1985 17/02/1987 02 01 11 --AEROQUIP 16/03/1987 11/05/1987 00 01 26 --BANCREDIT 12/06/1987 24/06/1991 04 00 13 05 07 24INCONEL 02/09/1991 05/05/1992 00 08 04 --COIMFICO 06/05/1992 04/07/1992 00 01 29 --ROSSISA 03/08/1992 26/07/1994 01 11 24 02 09 10SECURISYSTEM 26/10/1994 10/01/1995 00 02 15 00 03 15EMTEL 06/02/1995 28/05/1998 03 03 23 04 07 20EMTEL 29/05/1998 20/07/2000 02 01 22 --REVISE 21/07/2000 15/07/2001 00 11 25 --ALBATROZ 16/07/2001 23/02/2002 00 07 08 --DIRETRIZ 17/02/2002 01/07/2003 01 04 15 --SECURITY 02/07/2003 08/07/2005 02 00 07 --SERVI 02/07/2005 14/07/2010 05 00 13 --TOTAL 32 06 25Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) ETÁRIO: nascido em 01/03/1961, o autor contava, EM 14/07/2010 - DER, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 14/07/2010 - DER, o autor computava 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço e contribuição, ou seja, não completou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Dessa forma, o autor não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIS LEANDRO DOS SANTOS, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como vigilante nas empresas Cia. BANCREDIT - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores, ROSSISA - Participações S.A., SECURISYSTEM - Sistema de Segurança Ltda., EMTEL - Vigilância e Segurança S/C Ltda., nos períodos de 12/06/1987 a 24/-6/1991, de 03/08/1992 a 26/07/1994, de 26/10/1994 a 10/01/1995 e de 06/02/1995 a 28/05/1998, que totalizam 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005824-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006025-58.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTH FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como atendente e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 20/07/1987 a 11/12/2008;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de contribuição NB

147.473.188-8, espécie 42. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a

beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 20/07/1987 A 11/12/2008. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem (de 20/07/1987 a 31/10/2001). Auxiliar de Enfermagem (de 01/11/2001 a 11/12/2008). Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29) e PPP (fls. 50/52). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo que a atividade prestada à época pela autora estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, a atividade de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, ATÉ 28/04/1995. No entanto, em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade da autora como auxiliar de enfermagem ATÉ 28/05/1998 (fls. 50/52). Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 13 (treze) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 4.756 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 20/07/1987 28/05/1998 10 10 09 13 00 11 TOTAL 13 00 11 O INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.473.188-8, pois constatou que a autora contava com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição (fls. 78), correspondente a 11.050 dias, mas não considerou o tempo de serviço como auxiliar de enfermeira e atendente de enfermeira, no período de 20/07/1987 a 28/05/1998 como especial. Portanto, considerando como especial o período de 20/07/1987 a 28/05/1998, verifico que a autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo reconhecido pelo INSS 30 anos, 3 meses e 10 dias. 11.050 dias. Tempo especial sem conversão 10 anos, 10 meses e 9 dias. - 3.959 dias. Tempo especial convertido 13 anos e 11 dias. + 4.756 dias. Total 32 anos, 5 meses e 17 dias. 11.847 dias. Consequentemente, conclui-se que a segurada fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 9º, 1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, com Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo (desde 07-94), multiplicada pelo fator previdenciário. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora RUTH FELISBERTO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 20/07/1987 a 28/05/1998, que convertido em tempo comum totaliza 13 (treze) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/12/2008, 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.437.188-8, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão do referido benefício previdenciário, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 12/12/2008, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo

ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (70% + 5% para cada ano que ultrapassou os 25 anos de serviço), com fundamento no artigo 9º, 1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, e aplicação do Fator Previdenciário. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006439-56.2010.403.6111 - LAERCIO PEDRO TOME(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente quanto à proposta de acordo feita pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação e à petição de fls. 194/196, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000835-80.2011.403.6111 - MARIA VANDA CARDOSO FERREIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA VANDA CARDOSO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de CARCINOMA PAPILÍFERO DE TIREÓIDE, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão

com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, de forma clara, por meio do(s) atestado(s) médico datado(s) de 25/11/2.010; 24/11/2.010 02/12/2.010; 20/12/2.010 (fls. 13/26); a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de carcinoma papilífero de tireóide e foi submetida a tireoidectomia total. Encaminhada para dar continuidade do tratamento no Ambulatório de Cabeça e Pescoço. Solicitação de Iodoterapia ao Hospital do Câncer de Barretos aos 29/03/2.011 (fls. 25). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/11/2.010, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, VI, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 30/03/2.011. Ademais, tem-se que a autora é segurada facultativa, conforme inscrição nos extratos DATAPREV CNIS (fls. 31/33). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) MARIA VANDA CARDOSO FERREIRA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Paulo Henrique Waib, médico do trabalho, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a designação da perícia, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000837-50.2011.403.6111 - BENDITA BORGES DA SILVA IMAMURA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENDITA BORGES DA SILVA IMAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Ao SEDI para correção do nome da autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007080-30.1999.403.6111 (1999.61.11.007080-7) - ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X PALMIRA DOS SANTOS CAMPOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Aguarde-se o julgamento dos embargos no arquivo, com baixa-sobrestado.CUMPRA-SE.

0004379-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004379-4) - DIRCE MARIA BATISTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 214, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 213, observando-se o valor estipulado no acordo (fls. 196).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006844-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006844-4) - FATIMA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001476-05.2010.403.6111 - ALBERTO VARIZI(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO VARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MASSUDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002248-65.2010.403.6111 - ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4837

MONITORIA

0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YANARA GALVÃO DA SILVA, LENIRA SAMIR GALVÃO DA SILVA, JOSÉ ADOLFO DA SILVA NETO e OLINDA NAILDE GALVÃO com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004172-70, firmado em 27/11/2002.Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda.Após, intime-se o FNDE para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NICÁCIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA e ROSA MARIA DAHER ROCHA com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004104-29, firmado em 29/10/2002.Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente

operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Após, intime-se o FNDE para especificar as provas que pretender produzir em 10 (dez) dias, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a embargante para apresentar os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE, UBALDO ZOTTINO e MARIA CONCEIÇÃO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1205.185.0002702-33, firmado em 13/01/2000. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante, se manifestarem sobre o laudo pericial.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 355.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000874-24.2004.403.6111 (2004.61.11.000874-7) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0006155-48.2010.403.6111 - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 59.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003580-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003580-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARACY CRISTINA RODRIGUES TERUEL SILVA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008798-62.1999.403.6111 (1999.61.11.0008798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000513-0)) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 221/226 - Manifeste-se a exequente.

0000830-05.2004.403.6111 (2004.61.11.000830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO FERREIRA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO FERREIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 179. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003211-73.2010.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002704-59.2003.403.6111 (2003.61.11.002704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-44.2002.403.6111 (2002.61.11.002177-9)) SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DE MATOS
Ante o certificado às fls. 206, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.

0002573-40.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X MOACYR RIBEIRO DA SILVA X DIRCE TAMADA RIBEIRO DA SILVA

Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005202-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005202-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO ZEZZI GARCIA(SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)
Vistos. Analisando os documentos juntados às fls. 102/104, verifica-se que a conta corrente neles indicada, mantida pelo executado junto ao Banco Itaú S.A., destina-se ao recebimento de salário.Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 90/91, bem assim do documento de fls. 98.Assim, considerando que, em razão de seu caráter alimentar, o valor constricto na conta acima referida é absolutamente impenhorável, determino o seu desbloqueio, por meio do Sistema BACENJUD.Outrossim, requirite-se a transferência dos demais valores bloqueados em contas de titularidade do executado, indicadas no detalhamento de fls. 90/91, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Intime-se o exequente, por carta.Publique-se e cumpra-se.

0004825-16.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual a executada, aqui excipiente, sustenta a ocorrência de prescrição, em ordem a que seja declarado extinto o crédito executado neste feito. Aduz que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, caso se considere tratar-se de crédito de natureza tributária, conforme previsto no artigo 174 do CTN. O lapso prescricional - argumenta -- seria o mesmo, caso fossem aplicadas as disposições constantes do Decreto n.º 20.910/32 e do Decreto-Lei n.º 4.597/42, identificando nele viés administrativo. Por fim, considera que, manejando-se a regra de prescrição disciplinada no Código Civil, o prazo seria de 03 (três) anos e, também nesse caso, estaria escoado (fls. 11/25).Voz oferecida à exequente, excepta neste incidente, manifestou-se a fls. 56/59, acostando documentos

(60/364).É a síntese do necessário. DECIDO:Na hipótese dos autos, a executada requer a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se prescrito.Todavia, não lhe assiste razão.O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98.Aludido ressarcimento tem origem nos serviços de atendimento prestados pela operadora de plano de saúde a seus consumidores, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Quer dizer: usa-se a infraestrutura do sistema público de saúde, sabidamente insuficiente e precarizada, cobra-se por isso do consumidor aderente ao plano de saúde privado, sem indenização ao Poder Público, o que retroalimenta o processo, do qual só tiram vantagens as operadoras privadas.Dessa forma, a exigência em comento não possui natureza jurídica de tributo, dado seu caráter restitutivo. De fato, não são tributárias as receitas patrimoniais relativas a uso ou exploração, em caráter privado, de serviço público, com regime remuneratório pré-estabelecido.Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado pela apelante, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa à Constituição Federal, nem ao CTN. 2. Quanto ao pedido para afastar ressarcimento relativo aos planos pós-pagos, conforme entendimento da Turma, destaca-se que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS (TRF 4ª R., AC 200170000000109, UF: PR, TERCEIRA TURMA, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E.: 13/12/2006). 3. No tocante aos questionamentos do valor da cobrança, a decisão do Juízo a quo alinha-se ao entendimento da Turma de reconhecer a legalidade dos valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP pela ANS. 4. Mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos. (TRF 4.ª Região, Terceira Turma, AC 200372030018798, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/2010).Outrotanto, não se trata de reparação civil. O serviço público de saúde consagra a diretriz do atendimento integral. Ação de saúde a ninguém se recusa. Quanto demandado da infraestrutura pública o atendimento é prestado e depois ressarcido, na forma da lei. Mas o ressarcimento, na espécie, não é civil. Ao revés, é público (ergo: a reparação é pública, no interesse de todos, da sociedade por completo), já que destinado a recompor receitas indispensáveis à saúde, direito de todos. Bem por isso, a prescrição não se dá em três anos (art. 206, 3º, V, do C. Civ.), prazo ainda menor que o da prescrição na orla tributária, a revelar a impropriedade de considerá-lo no tema. No caso, dispõe o art. 37, 5º, da CF:Art. 37 (...) (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Não é - note-se -- que os ilícitos sejam prescritíveis e as ações de ressarcimento não. É desnecessário chegar-se a tanto. A pretensão em apreço se exerce mediante ação condenatória, a qual, por natureza, é sempre prescritível.O fato é que o prelado 5º do art. 37 da CF reveste norma de eficácia complementável, a qual, enquanto estiver a depender de produção legislativa infraconstitucional, há de remeter ao maior prazo de prescrição existente no ordenamento, que é o da prescrição trintenária, nos moldes da que regula a cobrança de verbas para o FGTS. O C. Civ de 2002 propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.De qualquer modo, na espécie, prescrição não sucedeu.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 11/25.Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 07, expedindo-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento formulado às fls. 59-verso.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0006013-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIER HOUSE CHOPERIA DE MARILIA LTDA ME

Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2624

MONITORIA

0000039-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO CORREIA DA SILVA

1. As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo, devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora proceda à complementação das custas devidas, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.2. Cumprido o item anterior, tendo em vista o grande número de citações frustradas em decorrência da desatualização dos dados cadastrais da CEF, determino que a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, consulte o endereço do(s) réu(s), juntando aos autos o respectivo comprovante.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-B, com os benefícios do artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias, expedindo-se Carta de Citação ao Réu, nos termos da Ordem de Serviço nº01/2011, deste Juízo. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.102-C, 1, do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida.4. Com a expedição, providencie a CEF a retirada e postagem da mencionada carta de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002116-9) - GUILHERME WILLIAN MANFIOLETI - MENOR X FERNANDA MANFIOLETI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aos 18 de maio de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta Doutora DANIELA PAULOVIK DE LIMA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o procurador do INSS Dr. Reinaldo Luis Martins; o membro do Ministério Público Federal, apesar de intimado não compareceu em audiência, tendo informado por telefone que tinha outra audiência no mesmo horário; o autor GUILHERME WILLIAN MANFIOLETE, neste ato representado pela mãe, Fernanda Manfiolete, acompanhada de sua advogada, Dra. Cristiane Maria Tardelli da Silva - OAB/SP Nº 192.877, bem como das testemunhas da parte autora Maria Elizabeth Cazarim Zuim, Neide Valverde Domingues Gimenes e Gislaine Mandro. Foram inquiridas as testemunhas Maria Elizabeth Cazarim Zuim, Neide Valverde Domingues Gimenes, sendo as testemunhas Gislaine Mandro e Alice Valverde Vieira dispensadas pela advogada da autora. Pelo Procurador Federal nada foi dito: . Pela Mmª. Juíza Federal foi deliberado: Tendo em vista a controvérsia versar sobre os motivos do indeferimento dos requerimentos administrativo pelo INSS, determino seja solicitado a referida autarquia cópia integral dos processos administrativos NB 125.585.783-5, NB127.474.738-1, NB 132.229.224-5 em nome do autor. Após a junta dê-se vistas ao MPF e após, as partes para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0005930-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005930-6) - DULCE ANTUNES CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 17, para o dia 10/05/2011 às 16:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0007703-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007703-5) - JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA BORILO BONIN(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que apresente procuração do autor Messias de Oliveira Martins uma vez que a constante à fl. 18 foi outorgada apenas por Vera Aparecida Boriolo Bonin.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

0009971-49.2007.403.6109 (2007.61.09.009971-7) - MESSIAS DE CAMARGO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MESSIAS DE CAMARGOem face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO

HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO- CDHU, com objetivo de conseguir a transferência de imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda perante os Srs. Valdomiro da S.Ponce e sua esposa Isabel Cristina Lisboa Pereira, financiado junto a CDHU.Sustenta que adquiriu o imóvel situado na Rua das Opalas n. 41, Recanto das Pedras, Piracicaba-SP, mediante contrato de compra e venda, de Valdomiro da S.Ponce e sua esposa.Referido imóvel estava financiado junto ao CDHU em nome dos primeiros proprietários, e quando da aquisição o autor teria efetuado a quitação do financiamento.Outrossim, ao buscar o registro do imóvel junto a competente cartório de Registro de Imóveis, foi informado que não poderia obter a regularização, pois o imóvel não estava averbado pela Prefeitura Municipal.Pretende assim, através da presente ação que seja transferido para o seu nome, o imóvel adquirido através do contrato de compra e venda, regularizando-o junto ao cartório imobiliário. A inicial foi instruída com os documentos de fls.08/22.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/55), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não é ou foi credora hipotecária em razão do contrato habitacional discutido nestes autos, bem como, não possui qualquer vínculo jurídico com o autor ou o antigo proprietário.A CDHU apresentou sua contestação às fls. 63/97.O Município de Piracicaba ofertou sua contestação às fls. 98/104.O autor, devidamente intimado, não apresentou a réplica.As partes não especificaram mais provas que pudessem produzir.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se de ação com pedido de transferência de propriedade de bem imóvel, adquirido mediante financiamento junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo- CDHU, pelo Sr. Valdomiro Silva Ponce e sua esposa Isabel Cristina Lisboa Pereira, e vendido ao autor mediante contrato de compra e venda. Primeiramente, cumpre analisar a questão atinente à legitimidade passiva.Conforme documento de fls. 14/18 e 27/34, o financiamento do imóvel localizado na Rua das Opalas n. 41, antiga Rua (11) 41, Re. Recanto das Pedras, Piracicaba-SP, foi efetuado diretamente pelo Sr. Valdomiro da Silva Ponce e Isabel Cristina Lisboa Pereira, junto a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo- CDHU, sendo a Caixa Econômica Federal para ilegítima, não tendo interesse jurídico em figurar no pólo passiva da ação, uma vez que é pessoa estranha na relação de direito material.A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo- C.D.H.U, é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, foi responsável pelo financiamento do imóvel não tendo qualquer relação com a Caixa Econômica Federal. De fato, o art. 109, I, da Constituição Federal, ao prever a competência dos juízes federais, dispõe que a eles cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando, entre outras, as demandas envolvendo falência.Assim:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)Dessa forma, o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratióne personae, ou seja, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Com efeito, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo- C.D.H.U não se enquadra nas hipóteses do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, sendo cediço que a competência jurisdicional nesse caso é fixada na Justiça Comum Estadual.Diante do exposto, EXCLUO do presente feito a Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte ilegítima e, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, E RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Ao SEDI, para anotações necessárias.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam à baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.Intime-se.

0001522-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001522-8) - MARILDA APARECIDA DENARDE(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a informação de fl. 82 de que a testemunha da parte ré reside na Comarca de Araras, reconsidero em parte o despacho de fl. 79 cancelando a audiência agendada para o dia 21/06/2011 às 14:30 horas.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 78 (beneficiária da justiça gratuita), bem como a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré à fl. 77.Intime-se a CEF para que recolha as custas referentes à diligência do senhor oficial de justiça junto ao juízo deprecado.Cumpra-se e intime-se.

0001612-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001612-9) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 14, para o dia 07/06/2011 às 16:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0007900-40.2008.403.6109 (2008.61.09.007900-0) - MARIA IRENE DANIEL SABBADIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das

testemunhas arroladas pela autora às fls. 08, para o dia 05/07/2011 às 16:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero em parte a parte final da decisão de fl. 82, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 2. Tendo o perito indicado a data de 11/05/2011, às 16:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba/SP. Perito médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, telefone (19) 9716-3216. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0000586-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000586-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero o despacho de fl. 141 apenas no concernente à abertura de conclusão para sentença, uma vez tratar-se de processo no qual se busca também o reconhecimento de período rural (fl. 03). Intime-se o INSS para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. No mais, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 05, para o dia 26/04/2011 às 17:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

0004412-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004412-9) - FRANCISCA ROCHA MENEZES BEZERRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(DESPACHO DE FL. 51): Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva da testemunha Ana Alice Silva Bastos, para o dia 12/04/2011 às 17:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da testemunha no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para a Comarca de LARANJAL PAULISTA/SP, solicitando-se a oitiva da testemunha Anizia Santos da Cruz, atentando-se que a autora é beneficiária de justiça gratuita. Cumpra-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 53): Intime-se a parte autora para que informe o endereço completo da testemunha Anizia Santos da Cruz de modo a permitir a sua oitiva na comarca de Laranjal Paulista. Com a informação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 51. Int.

0008013-57.2009.403.6109 (2009.61.09.008013-4) - EDUARDO MOREIRA DIAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro a realização da perícia. Em contrapartida, determino que seja oficiado às empresas Ciamarro Têxtil Ltda e PH-Fitas e Inovações Têxteis, cujos endereços encontram-se às fls. 105/106, para que forneçam laudo técnico referente à época, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0002040-87.2010.403.6109 (2010.61.09.002040-1) - MARIA DELICIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário proposta por MARIA DELICIO em face do INSS, objetivando a declaração de ausência de Luciano de Oliveira Avena Valente, para fim previdenciário. Acompanham a exordial, o instrumento de mandato e documentos de fls. 11-24. À fl. 27 o R. Juízo da 1ª Vara Cível de Piracicaba/SP declarou-se incompetente para conhecer da presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba. Em 24/02/2010 os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. DECIDIDA autora pretende com a presente ação, exclusivamente, obter declaração de ausência, para que pudesse em âmbito administrativo requerer benefício previdenciário. Em nenhum momento requereu o benefício previdenciário através da ação. É competência da Justiça Estadual processar e julgar as ações pertinentes à capacidade de pessoa, consoante Art. 92, II do Código de processo civil: Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar: ... II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa. Mesmo quando o fim pretendido for benefício previdenciário, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. - COMPETÊNCIA. REITERADA ORIENTAÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL POSTA EM ADOÇÃO DO ENUNCIADO DA SUM. 53 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SOBRE COMPETIR A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR

QUESTÕES PERTINENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA, AINDA QUE ESTAS OBJETIVEM REIVINDICAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. (RESP 199700766306 RESP - RECURSO ESPECIAL - 153127).CONSTITUCIONAL. COMPETENCIA. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA. INTERESSE DO INSS. INEXISTENCIA. - O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE AUSENCIA DE SEGURADO NÃO AFETA INTERESSE DO INSS, A DESPEITO DE FUTURA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FIXANDO A COMPETENCIA RATIONE MATERIAE EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. - CONFLITO DE COMPETENCIA CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO, O SUSCITADO. (CC 199500710439 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 16067)Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo Estadual da Vara Cível de Piracicaba e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia da decisão citada.

0002626-27.2010.403.6109 - ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ELISA RODRIGUES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despacho em inspeção.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0002627-12.2010.403.6109 - UBIRACI SANTOS BORGES X PRISCILA BORGES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despacho em inspeção.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0004084-79.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Despachado em inspeção.Diante dos documentos juntados às fls. 89/146, afasto a prevenção em relação aos autos nº 2009.61.09.0012150-1 e 2010.61.09.001410-3.Fl. 150: defiro a dilação de prazo requerida pela autora (30 dias).Int.

0004666-79.2010.403.6109 - TEREZINHA FARIA LEIS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação;b) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas.Após, cumpridos os itens anteriores, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Int.

0004716-08.2010.403.6109 - NEIDE DE CAMPOS FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50, ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0004956-94.2010.403.6109 - AMANDA SANTA DE MATOS GIMENEZ(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Nas ações movidas em face da União Federal (Advocacia da União), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observe, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se.Intime-se.

0005012-30.2010.403.6109 - OLAIR RODRIGUES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Defiro a justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que à parte autora emende a inicial, especificando a cumulação dos pedidos nos termos do art. 292, 1º, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005373-47.2010.403.6109 - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nas ações movidas em face da União Federal (Advocacia da União), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observe, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual

determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se.Intime-se.

0005434-05.2010.403.6109 - MANUEL BAPTISTA DIAS(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Converte o julgamento em diligência. Providencie o autor no prazo de 10 dias comprovantes que demonstrem sua qualidade de produtor rural, tais como: Declaração cadastral, certificado de cadastro de imóvel rural, comprovante de imposto sobre propriedade rural, extratos de pagamentos e lançamentos, na condição de fornecedor/produtor e notas fiscais. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005454-93.2010.403.6109 - MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art.257, do CPC.Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos.Int.

0005951-10.2010.403.6109 - DORIVAL DE SOUZA PINTO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, impetrada por DORIVAL DE SOUZA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que se determine a suspensão da exigibilidade e retenção das Contribuições Sociais previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, incisos I, II, promovidas pelas alterações provocadas pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 e pela Lei 9.528/97, todas anteriores a EC 20/98, não tendo o art. 1º da Lei 10.256/01 provocado alteração nos referidos incisos (FUNRURAL), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.A inicial foi instruída com documentos de fls. 32/41.Analisando os documentos juntados pelo autor, foi possível observar sua condição de produtor rural, pessoa física, à medida que nos documentos que acompanham a exordial constam demonstrativos financeiros referentes a contratos pactuados com a SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor.Nos documentos apresentados pelo autor, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Os documentos juntados aos autos permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; DO AUTOR. No caso em análise, o autor é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao autor, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do autor para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, verificada a presença dos pressupostos legais, DEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 e 10.256/2001. Intime-se para fiel cumprimento. À réplica no prazo legal. P.R.I.

0006490-73.2010.403.6109 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Despacho em inspeção. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) corrija o pólo passivo da demanda; b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial para instruir a contrafé nos termos do que determina o artigo art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº. 147/67. Int.

0007655-58.2010.403.6109 - JAIR BUENO MOROZINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção. Fls. 13, 17/18: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada. Int.

0007658-13.2010.403.6109 - SANDRO GERALDO CHIQUINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito: a) Declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas; b) Procuração. Após, cumpridos os itens anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0008395-16.2010.403.6109 - ALEXSANDER MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como

veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0008472-25.2010.403.6109 - BIANCA OLIVEIRA MORATO - MENOR X IOLANDA DE OLIVEIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a apresentação da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0008575-32.2010.403.6109 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. No prazo de 20 (vinte) dias informe a autora sobre a decisão proferida no requerimento administrativo de fl. 22. Int.

0009445-77.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A

LUIZ ANTONIO BIGARELLO, propõe a presente ação ordinária, com pedido de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, e requerimento de tutela antecipada em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E BANCO ITAÚ S/A, objetivando em sede de tutela antecipada a suspensão do desconto do benefício previdenciário, referente ao contrato de empréstimo efetuado junto a instituição bancária. A parte autora sustenta em breve síntese, que está tendo descontado dos seus benefícios previdenciários, o valor de R\$ 130, 20 (cento e trinta reais e vinte centavos), referente a empréstimo bancário consignado, sendo que jamais solicitou ou efetuou referido empréstimo. Aduz ainda, que é pessoa pobre, dependendo do valor que recebe do INSS para sua sobrevivência, pois seus ganhos não são suficientes para seu sustento e de seus familiares. Os autos foram distribuídos inicialmente à Justiça Estadual de Araras/SP, sendo redistribuídos a este Juízo, consoante decisão de fls. 31. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso vertente, resta evidenciado que há suposto erro no desconto do benefício previdenciário do autor, pois o mesmo afirma que não pactou empréstimo algum com o co-réu Banco Itaú S/A. Ademais, restou demonstrado pelos documentos de fls. 14/17, que está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor de R\$ 130, 20 (cento e trinta reais e vinte centavos), referente ao suposto empréstimo bancário. O benefício previdenciário, tem caráter estritamente alimentar e o desconto, se indevido, prejudica a subsistência do autor e de toda a sua família. A suspensão do desconto no benefício previdenciário do autor, até que se produza outras provas

nestes autos é medida que se impõe, aliás neste sentido a Jurisprudência nos orienta: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO. EMPRÉSTIMO. SUSPEITA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de aposentadoria pelo agravante possuem caráter alimentar e os descontos efetuados consomem parte considerável da verba, a qual é indispensável para seu sustento e de sua família. 2. A relevância dos fundamentos é caracterizada pela suspeita de fraude na contratação do empréstimo que gerou os descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria. 3. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, tratando-se de benefício previdenciário, percebido por hipossuficiente, deve ser concedida a antecipação de tutela para que sejam suspensos os descontos na aposentadoria do agravante. AG 200804000400177- AG - AGRADO DE INSTRUMENTO- Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA- TRF 4- TURMA SUPLEMENTAR- D.E. 03/02/2009 No mesmo sentido podemos destacar: PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. LEI Nº 10.820, DE 2003, ART. 6º. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SUSPENSÃO DO DESCONTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS COMPROVADOS. 1. O INSS é parte legítima em demanda relativa à ilegalidade de descontos no benefício de segurado, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 10.820/2003. 2. Alegando a autora, pessoa idosa e hipossuficiente, ter sido vítima de fraude em relação de consumo, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos no benefício do segurado é medida que se impõe, sobretudo se consideradas as normas que norteiam as relações de consumo inseridas no Código de Defesa do Consumidor- AG 200804000457746 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO- FERNANDO QUADROS DA SILVA- TRF 4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 18/05/2009- Outrossim, ressalta-se o caráter reversível desta decisão, posto que, se comprovado que o negócio jurídico (empréstimo bancário) foi perfeito e legal, terá o co-réu Banco Itaú S/A a possibilidade de cobrar as parcelas vencidas com as penalidades previstas no contrato. Ante o exposto, verificada a presença dos pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE, por ora, A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao BANCO ITAÚ- S/A, agência 7372- cidade de Araras/SP e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que no prazo de 48 horas, suspenda o desconto referente a consignação - empréstimo bancário, do benefício do autor nº 126.914.522-0, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeçam-se ofício ao Banco Itaú-SP e mandado de intimação ao INSS para pronto cumprimento. Citem-se. P.R.I.

0009884-88.2010.403.6109 - VALTER QUINTINO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada com relação aos autos nº 2007.63.10.019420-5. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a prevenção acusada com relação ao processo nº 2005.63.10.002832-1. Int.

0009891-80.2010.403.6109 - PLINIO BORTOLETO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0009896-05.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS SOARES SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a prevenção acusada com relação ao processo nº 2004.61.84.171048-5. Int.

0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor da requerida, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CEF para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010114-33.2010.403.6109 - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o

presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0010135-09.2010.403.6109 - E.A.A. BARBOSA MOREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despacho em inspeção.Indefiro o pedido de gratuidade judiciária uma vez que não comprovada a hipossuficiência.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0010190-57.2010.403.6109 - WILSON JOSE SCARAFICCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CEF para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0010310-03.2010.403.6109 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0010385-42.2010.403.6109 - EDELSON REIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Afasto a prevenção acusada.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0010399-26.2010.403.6109 - JOSE MARANZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0010646-07.2010.403.6109 - SERGIO RICARDO BRAZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de

tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0010723-16.2010.403.6109 - MARIO BRAIDOTTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

0010738-82.2010.403.6109 - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010739-67.2010.403.6109 - DANIEL BASSALOBRE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010792-48.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010939-74.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011034-07.2010.403.6109 - PAULO SERGIO DINIZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011178-78.2010.403.6109 - MARINEZ DUARTE DO PATEO X LUIZ ATAIDE GORDINHO X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X ZELINO PERTILE X NESTON SECOLIN(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção. Afasto a prevenção acusada em relação aos autos nº 2001.03.99.000478-0. Manifestem-se os autores Luiz Antonio Zangirolimo, Luiz Ataíde Gordinho e Zelino Pertile quanto a prevenção acusada em relação aos processos 2010.61.09.001834-0, 2006.63.10.001649-9 e 2005.63.10.007931-6 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011278-33.2010.403.6109 - ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

0011280-03.2010.403.6109 - APARECIDO MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011399-61.2010.403.6109 - VLADMIR APARECIDO FELISARDO CAVALCANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011401-31.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO NOVELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011403-98.2010.403.6109 - GILDO LOURENCO DA SILVA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011538-13.2010.403.6109 - SANDRA MARIANO DE SOUZA (SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0011545-05.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS JOSE (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011706-15.2010.403.6109 - EDSON DEVANIL FIORIN X FRANCISCO ALVARO CUBA X JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA X SIDNEI LUIZ HEBLING (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. Concedo à parte autora 05 (cinco) dias de prazo, para que junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Int.

0011713-07.2010.403.6109 - WAGNER BUENO DA SILVA (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à

citação da CEF para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0011736-50.2010.403.6109 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0011804-97.2010.403.6109 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0011809-22.2010.403.6109 - ENERINO DE LARMELINA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0011976-39.2010.403.6109 - EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0011979-91.2010.403.6109 - KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME ROSENTHAL

Diante da informação prestada, concedo o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora preste esclarecimentos sobre o número de CPF, bem como providencie, em sendo autora das ações mencionadas, cópia da inicial e da sentença, se houver, para análise de prevenção, sob pena de extinção do processo.

0012023-13.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0012101-07.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0012104-59.2010.403.6109 - BENEDITO SANTO FAULIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0012106-29.2010.403.6109 - LUIZ SA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0012108-96.2010.403.6109 - APARECIDO CABRAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0012119-28.2010.403.6109 - ELVIS ANGELO MASCARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o

contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005888-61.2010.403.6310 - PRO COMPUTER CAMPOS SALLES LTDA - ME(SP281934 - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Despacho em inspeção.Ciência às partes da redistribuição.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, junte aos autos procuração específica para a ação proposta, tendo em vista que a constante à fl. 10 é destinada à propositura de reclamação trabalhista.No mais, deverá a parte autora, no mesmo prazo, recolher as custas devidas a esta Justiça Federal no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tudo cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0000562-10.2011.403.6109 - NAIR HENRIQUE TEIXEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos acostados, afasto a(s) prevenção(ções) acusada(s).A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0000566-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0000586-38.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ITEPAN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0000606-29.2011.403.6109 - JAIRO DA SILVA MORAES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos acostados, afasto a(s) prevenção(ções) acusada(s).A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se

torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0000631-42.2011.403.6109 - ROBERTO BARBOSA MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0000632-27.2011.403.6109 - JUVERCI DARIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0000633-12.2011.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0000638-34.2011.403.6109 - ALESSANDRO LEMES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos acostados, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s). A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor da requerida, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CEF para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0000736-19.2011.403.6109 - JORGE GONCALVES DE LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o

contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0000935-41.2011.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (fls. 36/37).Nos termos da Resolução 411 CA-TRF3, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil.Assim, concedo 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0001073-08.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001166-68.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001225-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE DA SILVA VILLA NOVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0001289-66.2011.403.6109 - SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito:a) procuração;b) declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas.Int.

0001306-05.2011.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor

do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001333-85.2011.403.6109 - EDIVALDO VANDERLEI GAVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001338-10.2011.403.6109 - DERLI RIBEIRO DE PALMA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001345-02.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001347-69.2011.403.6109 - LUIZ SIRINO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001395-28.2011.403.6109 - ALZIRA BENETTI BERTAZZO X NEUSA MARIA BERTAZZO(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Diante da certidão supra, afasto as prevenções acusadas.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor da requerida, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CEF para que apresente

sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001439-47.2011.403.6109 - LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA - EPP(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA EPP, propõe a presente ação ordinária, com pedido de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em sede de tutela antecipada a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.A parte autora sustenta em breve síntese, que efetuou uma negociação com a Caixa Econômica Federal, e procedeu sua regularização de débitos FGTS - GRDE, apresentando as guias competentes (fls. 16/21).Aduz ainda, que obteve o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, indicando a regularidade da empresa relativa ao recolhimento do FGTS consoante documento de fls. 22.Outrossim, o seu nome foi incluído de forma ilegal, junto ao SERASA, devido a uma execução fiscal impetrada pela ré na Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP (documentos de fls. 23/24)Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/26.É o relatório. Passo a decidir.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).No caso vertente, restaram demonstrados todos os requisitos legais para o deferimento da antecipação a tutela, pois o corpo probatório é suficiente para comprovar que houve indevida inclusão do nome do autor nos órgão de serviço de proteção ao crédito.Os comprovantes de pagamentos de fls. 16/21 demonstram que o autor efetuou os pagamentos mediante a guia de regularização de Débitos do FGTS - GRDE, junto a Caixa Econômica Federal.A parte autora, também trouxe aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF às fls. 22, o que comprova a regularidade da mesma em relação ao recolhimento de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.Em contrapartida, o documento carreado aos autos às fls. 26, prova a inscrição indevida efetuada pela Caixa Econômica Federal, junto aos órgãos de proteção ao crédito e que tal inserção estava ativa até 18/01/2011.Assim, há verossimilhança nas alegações da autora de que a cobrança efetuada mediante a execução fiscal n. 5234/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP, é ilegal e injusta.Portanto a exclusão do nome da autora junto ao SERASA e demais órgãos de restrição ao crédito é medida que se impõe.Aliás, neste sentido a jurisprudência:CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Era dever da CEF, após o adimplemento da dívida, ordenar a imediata retirada do nome do Autor do SERASA. Todavia, seu nome permaneceu indevidamente negativado por mais de um mês, só ocorrendo a exclusão cadastral através de intervenção judicial. 2. A manutenção do nome em cadastro restritivo de crédito, após o pagamento do débito, dá ensejo a dano moral, passível de ser indenizado. 3. Não há falar em culpa exclusiva da vítima quando esta não concorre para a manutenção do seu nome no cadastro de restrição ao crédito. 4. A inclusão no cadastro restritivo foi relativa a um débito de pequeno valor (R\$ 50,00), o qual já estava vencido há mais de três meses. O nome do Autor da ação permaneceu negativado por pouco mais de um mês. Estas variáveis devem ser levadas em consideração no arbitramento do dano. 5. Apelação do Autor acolhida para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 100,00 (cem reais)- AC 200438030087157AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438030087157- JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.)- TRF 1º - QUINTA TURMA -DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:215. Ante o exposto, verificada a presença dos pressupostos legais, DEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a Caixa Econômica Federal, que no prazo de 48 horas, proceda a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, referente a execução fiscal n. 5234/2010 - Vara Fazenda Pública de Limeira, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se o mandado de citação e intimação para pronto cumprimento.P.R.I.

0001471-52.2011.403.6109 - OSMAIR ANTONIO GUSTINELLI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0007334-57.2009.403.6109, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 16.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0001482-81.2011.403.6109 - WALTER LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o

decurso do prazo venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0001542-54.2011.403.6109 - FRANCISCO JUSTO MEDEIROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001613-56.2011.403.6109 - ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001799-79.2011.403.6109 - MARIA IZABEL DA SILVA MARIANO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento: 1. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 2. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Cite-se e intime-se. Int.

0002006-78.2011.403.6109 - AIRTO BOARETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da

Distribuição, nos termos do art.257, do CPC.Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos.Int.

0002104-63.2011.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que:a) recolha as custas processuais devidas;b) apresente o contrato social da empresa que demonstre a legitimidade do senhor Sérgio Renato Sartori para representá-la em juízo.Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008259-63.2003.403.6109 (2003.61.09.008259-1) - EDIVALDO PEREIRA NUNES(SP170705 - ROBSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(ALVARÁ EXPEDIDO) Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Expeça-se alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004229-38.2010.403.6109 - HENRIQUE ANTONIO LUCREDI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002929-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI

Despachado em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010638-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA REGINA DA SILVA

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado no Residencial Lazineho Paschoaleto à rua Vito Satalino, nº 75, Bloco I ap 22, na cidade de Limeira/SP, registrado na matrícula n.º 55.997, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/25, inclusive a notificação extrajudicial de fl. 22. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que o imóvel foi vendido ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal. Os réus inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse, contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 7(sete) prestações em atraso, conforme fl. 23.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbacão data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser

precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado no Residencial Lazinho Paschoaleto à rua Vito Satalino, nº 75, Bloco I ap 22, na cidade de Limeira/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Limeira/SP, determino a expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual.Citem-se.

0011334-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDENILSON APARECIDO DELFINO DA SILVA X ALCIONE NASCIMENTO DELFINO DA SILVA
Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDENILSON APARECIDO DELFINO DA SILVA e ALCIONE NASCIMENTO DELFINO DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado a rua José Penatti, n. 191, Bloco 11 - Apto 14, Condomínio Residencial Colina Verde, Jardim Santa Isabel, na cidade de Piracicaba/SP, registrado na matrícula n.º 48.192, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/40, inclusive a notificação extrajudicial de fl. 39. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal. Os réus inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse, contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 11(onze) prestações em atraso, conforme fl. 37.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à rua José Penatti, 191, Bloco 11, apto 14, Condomínio Residencial Colina Verde, Jardim Santa Isabel, Piracicaba-SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Citem-se.

ALVARA JUDICIAL

0011356-27.2010.403.6109 - ABRAO LUCAS MARIANO X JOANA OCELIA LUCAS MARIANO X ISAIAS MARIANO X ARTHUR LUCAS MARIANO X ANTONIO CARLOS LUCAS MARIANO X MARIA DO CARMO LUCAS MARIANO VICENTE(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de Alvará Judicial com o objetivo de se receber saldo de benefício previdenciário pertencente a pessoa já falecida. Ocorre que a competência para processar e autorizar a expedição deste tipo de Alvará não é da Justiça Federal, mas da Justiça Estadual, conforme entendimento Jurisprudencial que segue: EmentaALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DE BENEFÍPOR HERDEIRO DA FALECIDA SEGURADA .PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS. ART. 1105 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, AINDA QUE ENVOLVA O INSS - INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO INSS, DESTINATÁRIO DA ORDEM INTELIGÊNCIA DO ART. 1.105 DO CPC PROCESSO ANULADO PARA CITAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS, INCLUSIVE OS DEMAIS HERDEIROS APELAÇÃO PROVIDA.1) - Nos procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará de levantamento do resíduo previdenciário junto ao INSS, resta evidente o interesse público (art. 82, III), até porque se cuida de recursos oriundos dos cofres públicos, cujo patrimônio deve ser rigorosamente fiscalizado e preservado.2) Obrigatória é a citação da pessoa jurídica destinatária da ordem, em face da qual a providência judicial é pretendida e que, se deferida, será por ela atingida, bem como, da intervenção do Ministério Público (TJPR - AC 16733, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. OCTÁVIO VALEIXO). RECURSO PROVIDO.Assim, o pedido deverá ser feito no Juízo Estadual competente.Intime-se, remeta-se os autos a Justiça Estadual desta Comarca.Int.

Expediente Nº 2640

MANDADO DE SEGURANCA

0010271-06.2010.403.6109 - LOURIVAL DIAS FILHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Aprecio pedido de liminar audita altera parte.Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LOURIVAL DIAS FILHO contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE AMERICANA- SP alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante nas empresas indicadas na exordial. Acosta documentos às fls. 25/68.A Autoridade coatora devidamente notificada apresentou suas informações às fls. 77/109.É o breve relatório. Passo a decidir.Da atividade especialConsidera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da

irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos

casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe AC - APELAÇÃO CIVEL - 1153879 - Processo : 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS). V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos). VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98. IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Data Publicação 26/03/2008 Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a

determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Assim sendo, parcial razão assiste ao impetrante.Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida.Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal nos seguintes períodos: 1) de 06/03/1997 a 30/07/2003, na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, como Técnico Eletrônico, conforme documentos de fls. 50/51;2) de 31/05/2005 a 25/07/2006, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, como Técnico Eletrônico, conforme documentos de fls. 50/51;3) de 17/04/2007 a 28/10/2008, na empresa FME MOLDES PARA PNEUS LTDA, como Técnico Eletrônico, conforme documentos de fls. 52/53;Apesar de o agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo.Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial o período: 1) de 06/03/1997 a 30/07/2003, na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, como Técnico Eletrônico, conforme documentos de fls. 50/51; 2) de 31/05/2005 a 25/07/2006, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, como Técnico Eletrônico, conforme documentos de fls. 50/51; 3) de 17/04/2007 a 28/10/2008, na empresa FME MOLDES PARA PNEUS LTDA, como Técnico Eletrônico, conforme documentos de fls. 52/53, pelo autor LOURIVAL DIAS FILHO, CPF N. 038.859.798-45, NB n. 42/152.820.453-8, como tempo de serviço especial, e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo em 21/07/2010.Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010391-49.2010.403.6109 - PEELS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro a devolução do prazo previsto no artigo 525, na forma requerida às fls. 94/96.Intime-se.

0011047-06.2010.403.6109 - MARIALICE ALVARENGA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Aprecio pedido de liminar audita altera parte.Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MARIALICE ALVARENGA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE AMERICANA- SP alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante nas empresas indicadas na exordial. Acosta documentos às fls. 14/109.A Autoridade coatora devidamente notificada apresentou suas informações às fls. 118/170.É o breve

relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO

MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS). V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos). VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98. IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Data Publicação 26/03/2008 Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Outrossim, no caso, a impetrante logrou demonstrar por prova documental, formulários que trabalhou exposto à agentes insalubres, no seguinte período de 17/11/1997 a 13/11/2009, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 55/56. Restou comprovado que o impetrante ficou exposto do agente biológico vírus, fungos e bactérias, estando exposta de forma habitual e permanente a doenças infecto-contagiosas (AIDS, TBC, HEPATITE, MENINGITE, dentre outras). No tocante ao outro período requerido de 06.03.1997 a 16.11.1997, a impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovassem a exposição a agentes insalubres. Assim sendo, parcial razão assiste ao impetrante. Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida. Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial o período de 17/11/1997 a 13/11/2009, laborado pela Impetrante, MARIALICE ALVARENGA, na empresa: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, na função de dentista para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ela preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011346-80.2010.403.6109 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da DECISÃO LIMINAR proferida às fls. 313/316, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste à embargante, devendo parte dispositiva da decisão ser assim substituída: Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão

da exigibilidade do crédito referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, dos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio doença) ou acidentados (auxílio acidente). Deve ser incluído ainda o seguinte parágrafo: Providencie a impetrante procuração e cópia do contrato social no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Notifique-se novamente a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, fornecendo-lhe a contrafé.

000014-82.2011.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança movido pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, auxílio creche e reembolso babá. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/108. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº. 1533/51). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3;

DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)Todavia, a mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à Previdência Social relativas ao salário-maternidade, auxílio creche e reembolso babá.Com efeito, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.O auxílio creche e o reembolso babá são pagos com habitualidade, ostentam natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição. A respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 3. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido.(Processo RESP 200200743716 RESP - RECURSO ESPECIAL - 440916 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00258 RSTJ VOL.:00178 PG:00100).Em suma, o salário-maternidade, o auxílio creche e o reembolso babá têm natureza remuneratória e não indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/1951, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente) e adicional de 1/3 de férias.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.

000807-21.2011.403.6109 - LEONIR MODESTO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Aprecio pedido de liminar audita altera parte.Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LEONIR MODESTO DA SILVA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE AMERICANA- SP alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria especial, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante nas empresas indicadas na exordial. Acosta documentos às fls. 24/79.A Autoridade coatora devidamente notificada apresentou suas informações às fls. 87/134.É o breve relatório. Passo a decidir.Da atividade especialConsidera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das

condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do

TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região:Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF:SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS).V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável,

trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos).VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede ao pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal nos seguintes períodos: 1) de 01/04/1981 a 12/07/1989, na empresa TAVEX BRASIL S/A, conforme documentos de fls. 46/48;2) de 04/09/1989 a 02/01/1991 e de 05/02/1992 a 28/05/1992 na empresa S/A TEXTIL NOVA ODESSA, conforme documentos de fls. 49/64;3) de 01/06/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/03/2010, na empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, conforme documentos de fls. 65/67;Apesar de o agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo.Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Assim sendo, razão parcial assiste ao impetrante.Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida.Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos de: 1) de 01/04/1981 a 12/07/1989, na empresa TAVEX BRASIL S/A, conforme documentos de fls. 46/48; 2) de 04/09/1989 a 02/01/1991 e de 05/02/1992 a 28/05/1992 na empresa S/A TEXTIL NOVA ODESSA, conforme documentos de fls. 49/64; 3) de 01/06/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/03/2010, na empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, conforme documentos de fls. 65/67, laborados pelo Impetrante, LEONIR MODESTO DA SILVA, NB n. 46/153.423.833-3, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria especial, desde que, preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, a partir da data do requerimento administrativo em 15.09.2010.Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000943-18.2011.403.6109 - MARIA HELENA NASTARO GARDIN(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA NASTARO GARDIN em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que por ocasião do pedido administrativo, em 14/09/2010, possuía 64 anos de idade e 174 meses de contribuição. Entende que completando 60 anos em 2006, deve lhe ser exigido o período de contribuição de 150 meses, para a concessão da aposentadoria. Contudo a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o argumento de que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 161 meses de contribuição de 174 meses exigidas no ano de 2010. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 14/25. Notificada para prestar suas informações, a impetrada alega falta de período de carência, pois a segurada, tendo a idade mínima no ano de seu requerimento, deveria implementar 174 contribuições, sendo apresentada apenas 161, motivo que culminou com o indeferimento (fls. 34). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade. Merece ser salientado que nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, vislumbro a presença da fumaça do bom direito. Pelo documento de fls. 25 (Comunicação de Decisão), depreende-se que a autarquia reconheceu a existência de 161 meses de contribuição, em favor da impetrante. Assim, o pedido prospera tendo em vista que completou 60 (sessenta) anos de idade em 22/04/2006, tendo vertido à Previdência o número de contribuições necessárias à aposentação, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse 60 (sessenta) anos em 2006 e fosse segurado da previdência antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria deveria corresponder a 150 (cento e cinquenta) meses. Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário, deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data (Proc. 2005.72.95.01.7041-4). A relevância dos fundamentos, portanto, é evidente, bem como é patente o perigo de dano pela demora no trâmite da ação. Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento desta decisão. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Tudo cumprido, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001663-82.2011.403.6109 - DIEGO LOBON JIMENEZ X RODRIGO LOBON JIMENEZ X HELENA APARECIDA PIZZOLITO X DIEGO LOBON JIMENEZ FILHO (SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por DIEGO LOBON JIMENEZ, RODRIGO LOBON JIMENEZ, HELENA APARECIDA PIZZOLITO e DIEGO LOBON JIMENEZ FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA-SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine o não recolhimento das Contribuições Sociais previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, incisos I, II, promovidas pelas alterações provocadas pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 e pela Lei 9.528/97, todas anteriores a EC 20/98, não tendo o art. 1º da Lei 10.256/01 provocado alteração nos referidos incisos (FUNRURAL), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A inicial foi instruída com documentos de fls. 35/53. Analisando os documentos juntados pelos impetrantes, foi possível observar sua condição de produtor rural, pessoa física, à medida que nos documentos que acompanham a exordial. Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nos documentos apresentados pelos impetrantes, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. É a síntese do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A princípio vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, afirmam os impetrantes que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, os impetrantes vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A

inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; DOS IMPETRANTES. No caso em análise, os impetrantes são produtores rurícolas, pessoas físicas, as quais celebram contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao autor, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do autor para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurícolas, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR e determino à autoridade coatora que autorize o não recolhimento das contribuições à seguridade social, incidente sobre o da comercialização da produção rural - FUNRURAL. Oficie-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001899-34.2011.403.6109 - EMBALAGENS IBANEZ IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Conforme Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as custas processuais a partir de janeiro desse ano, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidos junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2. Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 2649

MANDADO DE SEGURANCA

0011592-76.2010.403.6109 - ENGEMIL G.M. COM/ E SERVICOS LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança movido pelo ENGEMIL G.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença), adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 143/205. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº. 1533/51). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decísium recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) O aviso prévio indenizado, não compõe parcela do salário do empregado, não possuindo sequer caráter de habitualidade, sendo sua natureza meramente indenizatória. Cabe-se ressaltar que o direito ao aviso prévio indenizado surge da rescisão do contrato de trabalho sem prévia notificação, no prazo mínimo legal. Cumprida a notificação, instituir-se-á o aviso prévio trabalhado, sendo devido o salário referente ao período, o qual estará sujeito à exação combatida nestes autos. A respeito cumpre transcrever o seguinte acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA -**

ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e adicional de 1/3 de férias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009435-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009435-2) - SONIA MARIA ASTOLPHI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009435-2PARTE AUTORA: SONIA MARIA ASTOLPHIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSONIA MARIA ASTOLPHI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-companheiro.Narra a parte autora ter sido casada com Adilson Humberto Piemonte, tendo dele se separado judicialmente, e que depois voltaram a viver juntos, num relacionamento que somente teve fim com o falecimento do ex-segurado. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido, por falta da qualidade de dependente. Insurge-se contra a decisão administrativa. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Inicial guarneçada com os documentos de fls. 12-36. Decisão à f. 39, convertendo o rito processual em sumário e designando audiência de instrução e julgamento.Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 43-46), na qual alegou a inexistência de provas de que a autora e o segurado falecido mantinham união estável, restando sem preenchimento um dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Requereu que, na hipótese de deferimento do pedido, o termo inicial seja fixado a partir da data da sentença, já que atualmente os filhos da autora recebem o benefício de pensão por morte aqui pleiteado, que os juros de mora sejam fixados em seis por cento ao ano, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Juntou documentos (fls. 47-50).Em audiência, tomou-se o depoimento pessoal da autora, ouvindo-se duas testemunhas por ela arroladas (fls. 54-57), apresentando as partes alegações orais remissivas (f. 53).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, o qual figura como instituidor de pensão por morte em favor de seus filhos, conforme documento de f. 50.A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo.Há início de prova material da união estável outrora existente entre a autora e Adilson Humberto Piemonte. Colacionou-se aos autos prova de que ambos residiam no mesmo endereço, à Rua Himalaia, 22, Americana (fls. 33-34), tratando-se do endereço em que até hoje a autora reside. Outrossim, no ano de 2005, época em que o casal já havia se divorciado, mantinham ambos conta bancária conjunta, conforme demonstram os documentos de fls. 23-24, fato esse incompatível com a intenção de se manterem separados, mormente por dizer respeito à questão de natureza financeira, sempre sensível em separações.Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos foi bastante convincente a respeito da convivência em comum do referido casal, mesmo após o divórcio entre ambos, a qual durou até a morte de Adilson Humberto Piemonte.Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que se separou de fato de Adilson no ano de 2002, mesma época da separação judicial havida entre ambos. Ressaltou, contudo, que em 2005, na época em que tramitava o pedido de conversão da separação em divórcio, o casal decidiu reatar relações, após diversas tentativas frustradas passando a conviver sob o mesmo teto no endereço da Rua Himalaia, 22, em Americana/SP, local em que ambos teriam residido, como marido e mulher, até a morte de Adilson Humberto Piemonte.Esclareceu, ainda, que o endereço da Rua Cillos,

84, em Americana, é onde se localiza sua clínica de estética, para a qual eram destinadas correspondências do casal, e que no endereço da Rua Plutão, também em Americana, havia uma casa pertencente ao casal, também a qual eram remetidas correspondências em nome de ambos. De crucial importância para a decisão a ser proferida neste caso é o depoimento da testemunha Maria Eliane Piemonte da Silva, irmã de Adilson Humberto Piemonte. Essa testemunha confirmou os fatos alegados pela parte autora na inicial. Esclareceu que, após a separação de fato do casal, seu irmão veio a residir consigo, e que, a partir de 2004, após algumas tentativas frustradas de reatarm o relacionamento, voltaram a residir juntos de forma definitiva, sendo que essa nova união perdurou até a morte de Adilson. Outrossim, essa testemunha confirmou os demais fatos alegados pela autora em seu depoimento pessoal. Dentre eles, que o endereço constante da certidão de óbito de Adilson era o de seus pais, de que o endereço da Rua Cillos, constante de documentos juntados aos autos, correspondia à clínica de estética da autora, e que o endereço do casal, após terem novamente passado a conviver no endereço da Rua Himalaia, em Americana. Por fim, a testemunha Fátima Braz de Oliveira declarou ter trabalhado na residência da autora entre os anos de 2001 a 2009. Confirmou que houve a separação e posterior reatamento da união entre a autora e Adilson, e que ambos conviveram, até a morte deste último, na residência localizada na Rua Himalaia. Por fim, confirmou a testemunha que o casal tentou reatar o relacionamento, após a separação judicial, por diversas vezes, antes de voltarem a conviver de maneira firme, até a morte de Adilson. Do exposto, tenho como cumpridamente comprovado que a autora e o falecido segurado residiam sob o mesmo teto, tendo reatado essa convivência mesmo após a separação judicial e divórcio do casal, mantendo essa união até a morte de Adilson, fatos esses suficientes para a caracterização da união estável. Trata-se de fato pouco corriqueiro, mas não de todo incomum, já tendo sido observado por este magistrado por mais de uma vez em suas relações próximas. Comprovada, portanto, a condição de dependente da parte autora, como companheira de Adilson Humberto Piemonte, e sendo, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, 4.º, da Lei 8.213/91), deve ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado na inicial. Atualmente, o benefício de pensão por morte instituído pela morte de Adilson Humberto Piemonte tem como beneficiários os filhos da autora, Henrique Piemonte e Victor Astolphi Piemonte. Tendo em vista que ambos estão sob o pátrio poder da autora, compondo, ademais, o grupo familiar em que a autora está integrada, não há que se falar em pagamento de valores atrasados, fato que importaria na obrigação dos filhos de restituir a cota parte indevidamente recebida desde a data do início do benefício, o que se constituiria em rematado absurdo. Assim, restará à parte ré a exclusiva obrigação de incluir a parte autora entre os beneficiários da referida pensão por morte, procedendo à divisão das cotas-parte como determina a Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Adilson Humberto Piemonte, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: SONIA MARIA ASTOLPHI, portador(a) do RG n.º 18.947.413-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 084.401.128-23, filho(a) de José Astolphi e Maria Pinesso Astolphi; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 1/3 do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 18/06/2007; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Sem condenação em pagamento de parcelas atrasadas, pelas razões expostas na fundamentação. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da questão posta nos autos, e o andamento célere do feito. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o disposto no art. 461, 3º, do CPC, e o perigo da demora, caracterizado pela possibilidade de que o trânsito em julgado da sentença se verifique em data posterior ao momento em que os atuais beneficiários da pensão por morte atinjam a idade-limite para a percepção do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0017498-59.2010.4.03.6105 AUTOR: JOÃO VICENTE GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos determinados períodos de atividade rural e atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda

de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001878-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001878-9) - ULISSES FRANCISCO DE BRITO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002842-85.2010.403.6109 - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em face da detenção de seu genitor Paulo Henrique da Cunha Caldeira, ocorrida em 23 de janeiro de 2009. Alega que o benefício foi indeferido em 18 de julho de 2009 sob a alegação de que o valor do último salário de contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação. Decido. Para que seja judicialmente deferido tal pleito, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que convença o juiz acerca da verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável, ou a caracterização do abuso de direito de defesa com o propósito protelatório. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Depreende-se da inicial que a pretensão dos autores consiste na concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Conforme preceitua o art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado e comprovar o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. No caso em tela, as requerentes por intermédio das certidões de nascimento de fls. 12 e 38, comprovam a qualidade de dependentes do segurado recluso, na condição de filhas, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I e seu 4º, da Lei 8.213/91. Pois bem, vale aqui lembrar que a concessão do auxílio-reclusão independe de carência, haja vista o disposto no inciso I do artigo 26 da citada legislação previdenciária. Quanto à qualidade de segurado, analisando as cópias da CTPS do segurado recluso, acostadas às fls. 65-66 dos autos, bem como o relatório CNIS (f. 76), verifica-se que o último contrato de trabalho do recluso se encerrou em 05 de dezembro de 2008, portanto, ainda mantinha a qualidade de segurado na ocasião de sua prisão, que se deu em 23 de janeiro de 2009. Da mesma forma, restou comprovado de plano o recolhimento do segurado à prisão, desde 23/08/2006, conforme Atestados de Permanência Carcerária juntado às fls. 17, 45 e 57. Resta ao Juízo, somente, a análise da alegação da parte ré, de que as autoras não teriam direito ao benefício uma vez que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Mesmo nessa fase perfunctória, tenho que não assiste razão à parte ré. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (f. 85). Contudo, observo que o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (novembro de 2008), correspondeu a R\$ 223,64 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 77), não ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11 de março de 2008 (vigente de 01 de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009), art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. O segundo requisito necessário ao deferimento da tutela, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela, a fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPLANTE o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/149.556.343-7) em favor da autora Maria Eduarda Colassio da Cunha Caldeira e Ana Júlia Castro da Cunha Caldeira, conforme segue: a) Nome do beneficiário: MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CAL-DEIRA, filha de Paulo Henrique da Cunha Caldeira e de Bruna Bullo Colassio, tendo como representante legal a avó paterna, Isabel Cristina Barbosa Lima Caldeira, portadora do RG nº 9.197.938-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 027.810.108-98, filha de Agenor Barbosa Lima e Aparecida Basso de Lima; ANA JÚLIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA, filha de Paulo Henrique da Cunha Caldeira e Daiane de Paula Martins Castro, tendo como representante legal a avó materna, Patrícia Aparecida de Paula Martins, portadora do RG nº 25.162.947-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 139.685.978-00, filha de Francisco de Paula Martins e Syria de Almeida Martins. b) Espécie de benefício: auxílio-reclusão; c) Renda mensal inicial: a calcular; d) Data do início do benefício: 13/05/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento do nome da autora Ana Júlia Castro da Cunha Caldeira no polo ativo da ação. Intimem-se e cumpra-se.

0004628-67.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA ROSA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0004628-67.2010.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO FERREIRA DA ROSAPARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E S P A C H O Tendo em vista a implantação

administrativa do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, conforme demonstra o documento de f. 68, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (petição inicial, f. 12, item a).Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do art. 326 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos, com prioridade, em razão da avançada idade do autor.Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005339-72.2010.403.6109 - VERNER ELMARO PETERLEVITZ(SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0005339-72.2010.403.6109PARTE AUTORA: VERNER ELMARO PETERLEVITZPARTE RÉ:

UNIÃO D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção de seus cooperados.Narra a parte autora se tratar de produtor rural, pessoa física, estando obrigado ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Alega a urgência na concessão da antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 08-71). Despacho à f. 126, determinando a emenda da inicial, para fins de adequação do pólo passivo da ação.Petição da parte autora à f. 68, indicando a União como parte ré, e juntando aos autos os documentos de fls. 69-71.É o breve relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a presença desses requisitos.Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física.Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Atualmente, conforme alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, esse dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu.É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que ela não encontra respaldo no texto constitucional, alegação esta que comporta acolhimento. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mês art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar.Nesse sentido pronunciou-se em definitivo sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 -

UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). Desta forma, a parte autora, na qualidade de produtor rural pessoa física, conforme demonstram os documentos de fls. 13-59 e 69-71, não deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei 8.212/91, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Em consequência, é inválida a subrogação relativa a tal tributo, prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, em face do impetrante. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear eventual repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, em face da parte autora, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91. Esclareço que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não exime a parte autora ao pagamento das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91. Cite. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005529-35.2010.403.6109 - GRACE CAMPOS OMETTO X MARCIA CAMPOS OMETTO TANK(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção de seus cooperados. Narra a parte autora se tratar de produtor rural, pessoa física, estando obrigado ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Alega a urgência na concessão da antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 47-122). Despacho à f. 126, determinando a emenda da inicial, para fins de adequação do valor da causa. Petição da parte autora à f. 129, atribuindo novo valor à causa. Juntou os documentos de fls. 130, 134 e 136-137. É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença desses requisitos. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Atualmente, conforme alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, esse dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que ela não encontra respaldo no texto constitucional, alegação esta que comporta acolhimento. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se em

definitivo sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). Desta forma, a parte autora, na qualidade de produtor rural pessoa física, conforme demonstram os documentos de fls. 55-121, não deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei 8.212/91, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Em conseqüência, é inválida a subrogação relativa a tal tributo, prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, em face do impetrante. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear eventual repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, em face da parte autora, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91. Esclareço que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não exime a parte autora ao pagamento das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91. Cite. Intimem-se.

0005544-04.2010.403.6109 - IOP - INSTITUTO OFTALMOLOGICO DE PIRACICABA S/S. LTDA. (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor, em síntese, autorização judicial para o recolhimento do IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - no percentual de 8%, e o recolhimento da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido. Afirma a parte autora que se trata de sociedade que tem como objeto social a prestação de serviços de atendimento oftalmológico, clínicos e cirúrgicos em geral. Esclarece que, em razão das atividades que desempenha, encontra-se inscrita na Receita Federal sob o código CNAE 86.30-5-01, referente à atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos. Aduz que, desde o ano de 1994, promoveu reforma e ampliação de suas instalações, passando a realizar atividades médicas que vão muito além de meras consultas, possuindo os mais modernos aparelhos oftalmológicos, não apenas para exames e diagnósticos, mas também para atender ao centro cirúrgico, com área, inclusive, destinadas a exames, cirurgias, posto de enfermagem, paramentação, repouso pós-anestésico e esterilização. Em face disso, entende que seus serviços se enquadram como hospitalares, para os fins do art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, não se lhe aplicando, por tal razão, o percentual de 32% de IRPJ sobre o lucro presumido, mas, sim, o percentual de 8% e da CSLL de 12%. Tece considerações sobre seu direito à repetição ou compensação, referente aos valores recolhidos desde junho 2000. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-272). Regularizadas as custas, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a verossimilhança das alegações expostas na inicial. O art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, estipula que a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para a atividade de prestação de serviços em geral, será de 32%, excetuando a prestação de serviços hospitalares, sobre a qual vigora a base de cálculo de 8%, prevista no caput do mesmo art. 15. A atividade do autor, clínica destinada a prestação de serviços de atendimento oftalmológico, clínicos e cirúrgicos em geral, não aparenta que possa ser equiparada à prestação de serviços hospitalares. Estes, nos termos da regulamentação produzida pela Secretaria da Receita Federal, com base em subsídios buscados junto ao Ministério da Saúde, pressupõem atendimento à população em geral, mediante contraprestação ou cobertura pelo SUS, pelo qual, além da assistência médica integral, de caráter curativo ou preventivo, dispõem de leitos para internação de pacientes ou, ao menos, para tratamento ambulatorial. Pode-se questionar a extensão do tratamento a ser proporcionado ao paciente, havendo hospitais que se limitam a tratar de determinadas moléstias (distúrbios cardíacos, tumores etc.), com maior ou menor intensidade (internação, tratamento ambulatorial etc.). No entanto, os serviços hospitalares sempre prevêm uma estrutura básica para a cura e prevenção de doenças, mediante a recepção dos pacientes nessa mesma estrutura. Vê-se, portanto, que as características dos serviços hospitalares, na melhor conceituação da expressão, aparentemente nada têm em comum com a atividade exercida pela parte autora, que é apenas a de prestação de serviços oftalmológicos. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.I - Os serviços de radiologia geral, intervencionista e odontológica, mamografia com biópsia e agulhamentos pré-cirúrgicos, densitometria óssea, ecografia geral com doppler 3D e intervencionista (punções de próstata, mama, tireóide, etc) e tomografia computadorizada, prestados pela recorrente, não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo serviços hospitalares deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP 902629/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - 1ª T. - j. 19/04/2007 - DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:219).Da mesma forma já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.2. A empresa que se dedica a atividade de clínica médica não se enquadra na definição legal de prestador de serviços hospitalares. 3. É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.5. Apelação improvida.(AMS 281405/SP - Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª T. - j. 06/12/2006 - DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 293).Justifica-se a diferenciação quanto à base de cálculo do IRPJ para ambas as atividades, de forma especial, atinentes ao custo operacional de cada uma dessas atividades, sendo evidente que manutenção de uma unidade hospitalar, pela variada gama de serviços que oferece, revela-se, à primeira vista, muito superior à manutenção de uma clínica oftalmológica, ainda que faça pequenas cirurgias, na qual a especialização do serviço, a possibilidade de controle de acesso de pacientes, quanto ao número e horário de atendimento, torna bem menos oneroso e mais previsível esse mesmo custo.Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Registre-se. Intimem-se.

0005558-85.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SPI35933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0005558-85.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DA SILVAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de créditos.Afirma a parte autora que sempre residiu e trabalhou na região de Americana, mas que, em abril de 2010, veio a saber que seu nome havia sido incluído em órgãos de proteção ao crédito por conta de inúmeros cheques devolvidos por insuficiência de fundos, sacados em face da CEF, numa agência de Alagoas. Segue dizendo ter descoberto, posteriormente, a existência de cheques e títulos protestados no estado do Ceará. Afirmo desconhecer a origem dos protestos. Sustenta a necessidade de concessão da tutela antecipada, com a retirada de seu nome do SPC e do SERASA.Inicial instruída com documentos de fls. 23-35.Decisão do Juízo de Direito à f. 36, declinando da competência em favor da Justiça Federal.Despacho à f. 42, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Contestação da CEF às fls. 47-53, afirmando, dentre outras alegações, que o autor possui registro de residência em Fortaleza/CE. Juntou documentos (fls. 54-60).É o relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada.Trouxe a parte autora aos autos registros de restrições em seu nome, perante o SCPC e cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Desses documentos constam diversas ocorrências, como inadimplência perante empresas do estado de São Paulo, títulos protestados no estado do Ceará, e emissão de cheques sem fundos, estes relativos a uma conta bancária aberta perante agência da parte ré. Há, ainda, registro de inadimplemento de mútuo também contraído perante a CEF.Não consta dos autos, contudo, qualquer documento que demonstre que a parte autora procurou solucionar a questão, ou mesmo que comunicou o problema, junto à requerida. Outrossim, a requerida trouxe aos autos documento que supostamente comprovaria residência do autor no município de Fortaleza/CE.Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente.Iso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.À requerida, para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.Piracicaba, de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridoS na inicial.Tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos referente ao período que o requerente alega ter trabalhado em condições especiais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/139.832.231-5.Cumprido o item supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela.Int.

0007218-17.2010.403.6109 - JOSE MARIA SOARES GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na ini-cial.Ante a ausência de documentos essenciais para apreciação do pedido de an-tecipação tutela, em especial a contagem de tempo feita pelo INSS e a análise acerca dos perí-odos trabalhados na zona rural (fls. 62), determino à parte autora que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, cópia integral de seu processo administrativo, no qual requereu o benefício guerreado.Após tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipa-ção tutela.Int.

0007568-05.2010.403.6109 - GENERINA IZABEL DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº. 0007568-05.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: GENERINA IZABEL DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, ajuizada por Generina Izabel dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a expedição de ofício junto à instituição ré, situada na cidade de Bauru, a fim de que proceda ao imediato cancelamento da conta-poupança 4078-013-7876-8, bem como a restituição das parcelas do seguro desemprego.Cita a autora ter trabalhado no Supermercado Jaú Serve, sendo que em face de sua demissão, sem justa causa, passou a fazer jus ao seguro desemprego, tendo, por isso, se dirigido à agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade para sua retirada. Aponta, porém, que para sua surpresa, foi-lhe comunicado que tais valores estavam sendo depositados em uma conta poupança, aberta na cidade de Bauru, apesar de nunca lá ter residido. Aduz que tal fato pode ter ocorrido, uma vez que no ano de 2006 teve seus documentos subtraídos, conforme boletim de ocorrência anexado aos autos. Em face disso, sustenta ter procurado o Procon, que lhe orientou a encaminhar correspondência à agência bancária de Bauru, esclarecendo que jamais abriu conta poupança naquela localidade, bem como à agência de São Paulo, pleiteando a imediata transferência dos valores existentes em tal conta para Piracicaba. Cita que até a presente data a ré não tomou qualquer providência, não tendo sequer suspenso os depósitos realizados na conta de Bauru, dando ensejo a que um terceiro sacasse indevidamente os valores nela depositados. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/36.É o relatório. Decido.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, não verifico a presença da relevância do fundamento.Isto porque as alegações e os documentos de fls. 40/44 fazem prova da desnecessidade de determinação judicial de cancelamento da conta-poupança 4078-013-7876-8, aberta em agência da ré na cidade de Bauru, uma vez que a própria instituição bancária já providenciou o pagamento de algumas parcelas do seguro desemprego, devidos à autora.Quanto ao pedido de restituição das duas parcelas faltantes do seguro desemprego, ainda que tenha natureza alimentar, há nos autos prova de que antes do ajuizamento da ação houve o saque de três parcelas de tal benefício, sendo que não sofrerá a autora dano com o indeferimento da tutela, haja vista que auferindo renda do benefício em comento, ainda que parcial.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a Caixa Econômica Federal.P. R. I. Piracicaba, de janeiro de 2011.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0007806-24.2010.403.6109 - CIRCO ZUMBA DA PAZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de seu proces-so administrativo, NB 42/146.919.263-0.Cumprido o item supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela.Int.

0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para cumprimento da determinação da fl. 37, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0008479-17.2010.403.6109 - NELSON PESSE JUNIOR(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0008479-17.2010.403.6019PARTE AUTORA: NELSON PESSE JUNIORPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S À OTrata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de proceder qualquer desconto em folha de pagamento de importância por ela reclamada a título de pagamento indevido de proventos.Narra a parte autora ter sido beneficiada, em autos de reclamação trabalhista, com a determinação do pagamento da URP-89. Esclarece que foi intimada pela parte ré a pagar ou formalizar parcelamento de débito oriundo do recebimento, no período de outubro de 2003 a agosto de 2008, de tais valores, em face de decisão administrativa que considerou que o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho se restringiria ao período de fevereiro a abril de 1989, sendo indevida a incorporação dessa verba. Afirma que a conduta da parte ré esbarra no instituto da prescrição quinquenal, bem como na jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor público. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Juntou documentos (fls. 10-54 e 59).É o relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.O documento de f. 15 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por força de decisão judicial antecipatória de tutela proferida nos autos do processo nº. 2003.61.09.004802-9, decisão essa que teria sido revogada também na esfera judicial. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo.Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora.Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepitíveis.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A coisa julgada proferida na Justiça do Trabalho determinou a aplicação do reajuste de 26,05% tão somente no mês de fevereiro de 1989, sendo que o acréscimo dele decorrente passou a integrar a remuneração das autoras e a refletir nas demais verbas salariais que compõem seus vencimentos, assim como para os demais reajustes subsequentemente aplicados. II - Nada obstante, o pagamento dos salários assim reajustados perdurou enquanto vigente o regime celetista de emprego e somente até 12.12.1990, quando se iniciou a vigência da Lei 8.112/90 e houve a rescisão dos contratos de trabalho celebrados no regime anterior, tendo sido convertidos os empregos em cargos e passando estes a serem submetidos ao regime jurídico estatutário por ela instituído. III - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence), no que se refere à remuneração de servidores, que o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica RT 684/89 URP 89, assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Diante da sucumbência recíproca, afastada a condenação das apelantes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica e determinada à imediata suspensão dos descontos nos proventos das autoras.(AC 1260801 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:16/10/2008 - negritei).Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos proventos sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré.Issso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto,

nos proventos recebidos pela parte autora, com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº. 21-729/245/INSS-SRH, de 18 de agosto de 2010 (f. 15). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008481-84.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO DIAS (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0008481-84.2010.403.6019 PARTE AUTORA: LUIZ APARECIDO DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de proceder qualquer desconto em folha de pagamento de importância por ela reclamada a título de pagamento indevido de proventos. Narra a parte autora ter sido beneficiada, em autos de reclamação trabalhista, com a determinação do pagamento da URP-89. Esclarece que foi intimada pela parte ré a pagar ou formalizar parcelamento de débito oriundo do recebimento, no período de outubro de 2003 a agosto de 2008, de tais valores, em face de decisão administrativa que considerou que o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho se restringiria ao período de fevereiro a abril de 1989, sendo indevida a incorporação dessa verba. Afirma que a conduta da parte ré esbarra no instituto da prescrição quinquenal, bem como na jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor público. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Juntou documentos (fls. 10-54 e 60). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de f. 15 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por força de decisão judicial antecipatória de tutela proferida nos autos do processo nº. 2003.61.09.004802-9, decisão essa que teria sido revogada também na esfera judicial. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A coisa julgada proferida na Justiça do Trabalho determinou a aplicação do reajuste de 26,05% tão somente no mês de fevereiro de 1989, sendo que o acréscimo dele decorrente passou a integrar a remuneração das autoras e a refletir nas demais verbas salariais que compõem seus vencimentos, assim como para os demais reajustes subsequentemente aplicados. II - Nada obstante, o pagamento dos salários assim reajustados perdurou enquanto vigente o regime celetista de emprego e somente até 12.12.1990, quando se iniciou a vigência da Lei 8.112/90 e houve a rescisão dos contratos de trabalho celebrados no regime anterior, tendo sido convertidos os empregos em cargos e passando estes a serem submetidos ao regime jurídico estatutário por ela instituído. III - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence), no que se refere à remuneração de servidores, que o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica RT 684/89 URP 89, assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Diante da sucumbência recíproca, afastada a condenação das apelantes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica e determinada à imediata suspensão dos descontos nos proventos das autoras. (AC 1260801 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA: 16/10/2008 - negritei). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos proventos sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto, nos proventos recebidos pela parte autora, com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº. 21-729/249/INSS-SRH, de 18 de agosto de 2010 (f. 15). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008483-54.2010.403.6109 - MARIA JOSE FERRARO FORTE (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0008483-54.2010.403.6019 PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ FEBRARO FORTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de proceder qualquer desconto em folha de pagamento de importância por ela reclamada a título de pagamento indevido de proventos. Narra a parte autora ter sido beneficiada, em autos de reclamação trabalhista, com a determinação do pagamento da URP-89. Esclarece que foi intimada pela parte ré a pagar ou formalizar parcelamento de débito oriundo do recebimento, no período de outubro de 2003 a agosto de 2008, de tais valores, em face de decisão administrativa que considerou que o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho se restringiria ao período de fevereiro a abril de 1989, sendo indevida a incorporação dessa verba. Afirma que a conduta da parte ré esbarra no instituto da prescrição quinquenal, bem como na jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor público. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Juntou documentos (fls. 10-54 e 60). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de f. 15 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por força de decisão judicial antecipatória de tutela proferida nos autos do processo nº. 2003.61.09.004802-9, decisão essa que teria sido revogada também na esfera judicial. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepelíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A coisa julgada proferida na Justiça do Trabalho determinou a aplicação do reajuste de 26,05% tão somente no mês de fevereiro de 1989, sendo que o acréscimo dele decorrente passou a integrar a remuneração das autoras e a refletir nas demais verbas salariais que compõem seus vencimentos, assim como para os demais reajustes subsequentemente aplicados. II - Nada obstante, o pagamento dos salários assim reajustados perdurou enquanto vigente o regime celetista de emprego e somente até 12.12.1990, quando se iniciou a vigência da Lei 8.112/90 e houve a rescisão dos contratos de trabalho celebrados no regime anterior, tendo sido convertidos os empregos em cargos e passando estes a serem submetidos ao regime jurídico estatutário por ela instituído. III - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence), no que se refere à remuneração de servidores, que o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexistência da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica RT 684/89 URP 89, assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Diante da sucumbência recíproca, afastada a condenação das apelantes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica e determinada à imediata suspensão dos descontos nos proventos das autoras. (AC 1260801 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA: 16/10/2008 - negritei). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter

alimentar dos proventos sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto, nos proventos recebidos pela parte autora, com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº. 21-729/251/INSS-SRH, de 18 de agosto de 2010 (f.

15). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do nome correto da parte autora, Maria José FEBRARO Forte. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008495-68.2010.403.6109 - MARCIO ROBERTO DE MATTOS X ANDREA DE LOURDES PIASSA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO: 0008495-68.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARCIO ROBERTO DE MATTOS E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão de cobrança efetuada pela CEF, além da devolução imediata de valor relativo à correção incidente indevidamente em suas prestações. Narra a parte autora ter firmado com a CEF contrato de empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser quitado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. Afirmo estar realizando os pagamentos dessas parcelas rigorosamente em dia. Esclarece, contudo, ter recebido cobranças indevidas por parte da CEF, quanto às parcelas de nº.s 42, 44 e 47, as quais foram pela parte ré apontadas como não pagas. Afirmo ter realizado o pagamento pontual dessas parcelas, mediante disponibilização em sua conta corrente dos valores necessários para o débito destinado às suas quitações. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dessas cobranças indevidas, além da devolução dos valores pagos a maior à CEF, a título de encargos moratórios. Alega a urgência da medida, haja vista a possibilidade de a CEF incluir seus nomes em cadastros restritivos de créditos. Inicial instruída com documentos de fls. 17-118. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença desses requisitos. Afirmo a parte autora ter sido indevidamente cobrada pela CEF em relação às parcelas de nº.s 42, 44 e 47 do contrato de mútuo entre ambas firmado. Efetivamente, os documentos de fls. 23-28 comprova que os autores receberam cobrança, mediante Aviso de Pós-vencimento, em relação a essas parcelas, por suposta ausência de pagamento. Com relação às parcelas de nº.s 42 e 44, no entanto, os documentos de fls. 112 e 116 demonstram que a CEF já as considerou como quitadas. Assim, não há necessidade da emissão de ordem judicial com a finalidade de sustar as cobranças efetuadas, supostamente de forma indevida, pela CEF. Quanto à parcela de nº. 47, com vencimento em 11/08/2010, prova inequívoca de que tenha sido quitada. Aos autos veio, apenas e tão-somente, prova de depósito realizado pela parte autora em sua própria conta corrente na data de 26/07/2010 (f. 117), no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com a declarada finalidade de quitar a parcela que seria debitada de sua conta em 11/08/2010. Não há nos autos, contudo, prova de que o débito realmente tenha sido realizado, tampouco de que nessa conta bancária, na data do vencimento dessa prestação, havia saldo suficiente para adimplir esse débito. Essa prova poderia ter sido produzida pela parte autora mediante simples juntada dos extratos de sua conta bancária. No entanto, esse documento não veio aos autos. Assim, ausente a prova inequívoca, não há como deferir o pedido da parte autora. Quanto ao requerimento de devolução de valores atrasados, identifico verossimilhança nas alegações da parte autora. Com efeito, a prestação de nº. 44 foi paga a maior, em cerca de oito reais. Curiosamente, consta que essa parcela, vencida em 11/05/2010, teria sido quitada em 07/06/2010, ao passo que quanto à prestação de nº. 45, vencida em 11/06/2010, consta como tendo sido paga em 11/05/2010. Aparentemente, a parte ré inverteu a ordem de apropriação dessas parcelas, o que teria gerado a cobrança indevida de encargos monetários. No entanto, não identifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que determine que o valor em questão, tão pequeno, seja de imediato devolvido à parte autora, sendo conveniente, assim, que a questão seja decidida ao final, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008607-37.2010.403.6109 - MIRIM NELSON MASCHIETTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, cumpra a determinação da fl. 36, no sentido de constar em seu pedido final quais os períodos que requer sejam considerados especiais. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido tutela. Int.

0008767-62.2010.403.6109 - SEBASTIAO PINHATT (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCESSO Nº. 0008767-62.2010.403.6109 PARTE AUTORA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PARTE RÉ: DORIVAL PINHATT D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da multa contra si aplicada pela parte ré, originária do auto de infração nº. 263.637. Narra a parte autora ter sido notificada, no ano de 2004, de autuação sofrida por infringência ao disposto nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, art. 2º, b, da Lei 4.771/65 e

artigos 2º e 25 do Decreto 3.179/99. Esclarece ter sido autuada por supostamente ter causado dano e impedido a regeneração natural de área de proteção permanente, localizada às margens do reservatório da Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP. Afirma que passou a ocupar um lote nessa localidade desde 1993, porém jamais edificou qualquer construção no local, e nem cortou nenhuma árvore que lá viesse a nascer. Narra ter impugnado o auto de infração em diversas instâncias administrativas, sendo seus recursos indeferidos, lhe tendo sido encaminhada, em outubro de 2007, cobrança de multa no valor de cinco mil reais. Impugna a legalidade da multa, salientando que sua conduta já foi apreciada pelo Poder Judiciário. Cita a ação penal nº. 2005.61.06.001036-7, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra si, pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98. Aduz que, por não lhe ter sido imputada a prática do crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, o auto de infração contra si lavrado, com base nesse dispositivo legal, é insubsistente. Segue narrando que a denúncia foi recebida apenas quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, mas que, posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a questão, concedeu-lhe habeas corpus de ofício, para trancar a ação penal também com relação a essa imputação delituosa. Sustenta que, por conta dessa decisão, tampouco prevalece a multa contra si lavrada, com base nesse último dispositivo legal. Pretende a suspensão da exigibilidade da multa, salientando a urgência da medida pela possibilidade de inclusão de seu nome no CADIN - Cadastro de Informações. Juntou documentos (fls. 14-52 e 56). É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não identifico a presença do primeiro requisito. O auto de infração nº. 263.637, que deu origem à multa impugnada pelo autor nestes autos, descreve a conduta que teria ele praticado da seguinte forma: Intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação (f. 18). Entendeu-se, então, que teria o autor infringindo as disposições dos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98. Cito-lhes os textos integrais: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Com base no que dispunha o Decreto 3.179/99, então vigente à época da autuação e da imposição final da multa, o IBAMA, segundo o autor, considerou como praticadas por ele as infrações administrativas correspondentes, razão pela qual manteve o auto de infração, e passou a exigir, ainda, a realização de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, em face do local em que o autor mantém seu lote. Sustenta o autor, contudo, que na esfera judiciária a questão já foi solvida, pois o Ministério Público Federal, em face dos fatos já relatados, não ofereceu denúncia contra o autor pela prática do crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 e, quanto ao crime do art. 48 da mesma lei, a ação penal foi trancada por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não verifico a verossimilhança dessas alegações. Nunca é demais frisar, em tempos em que essa lição aparenta ter sido desaprendida, que há independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. As hipóteses em que as instâncias se intercomunicam, ou seja, em que a decisão proferida numa delas efetivamente influencia na outra, devem vir expressamente previstas em lei. No caso das ações penais, o Código de Processo Penal - CPP - prevê claramente, em seus artigos 65 a 67, as hipóteses em que o julgamento proferido na esfera penal tem repercussão na esfera civil e, por consequência lógica, na esfera administrativa. Eis os artigos citados: Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Pois bem, o fato de o Ministério Público Federal não ter oferecido denúncia contra o autor em relação ao crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, mas, erroneamente, ter oferecido denúncia por infringência ao disposto no art. 40 da mesma lei, equivale a um pedido indireto de arquivamento, o qual, como se percebe pela leitura do art. 67 do CPP, não impede a propositura de eventual ação civil. Por conseguinte, não obsta a autuação na esfera administrativa. Outrossim, quanto à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de trancar a ação penal movida contra o autor, em relação à imputação da prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, observo, de plano, que não há nos autos prova de que a decisão em comento transitou em julgado, o que bastaria para desconsiderá-la, para efeitos de vinculação da esfera administrativa. De qualquer modo, pela leitura da ementa do acórdão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou ser necessária a concessão de ofício de habeas corpus em favor do autor pelo motivo de que o tipo penal do artigo 48 da Lei nº. 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída há muito tempo, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade (f. 49). À primeira vista, o TRF 3ª Região não considerou que o autor tenha agido sob o manto de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, tampouco reconheceu, categoricamente, a inexistência material do fato a ele imputado. Se assim tivesse feito, teriam curso, no caso vertente, os artigos 65 e 66 do CPP, de forma a impedir a continuidade da discussão nas esferas civil e administrativa. O que o TRF 3ª Região, aparentemente, decidiu (digo aparentemente, pois não trouxe o autor cópia integral do acórdão a estes autos), é que o fato a ele imputado não constitui crime, fato que autoriza, nos termos do art.

67, III, do CPP, a propositura de ação civil; via de conseqüência, permanece indene a atuação do IBAMA em face dos fatos relatados na inicial. Do exposto, a principal linha de argumentação do autor, de que as decisões proferidas nos autos da ação penal nº. 2005.61.06.001036-7 determinariam a extinção da multa contra si aplicada pelo IBAMA, não convencem o Juízo, ao menos nesta fase perfunctória. De outro giro, não identifico controvérsia quanto ao fato de o autor possuir lote, desde o ano de 1993, em área de preservação permanente, do qual a vegetação nativa foi suprimida. É o que identifico da leitura da inicial, a partir dos fatos pelo próprio autor narrados. Assim, sempre em linha de princípio, não se afigura inverossímil a prática, pelo autor, das infrações administrativas apontadas pelo IBAMA, mais especificamente relacionadas com a conduta de utilizar área de preservação permanente com infringência das normas legais, e de impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Não posso olvidar, ademais, que o laudo pericial juntado às fls. 39-48 aponta para a prática dessas infrações administrativas, por parte do autor. Por fim, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual não foi infirmada pelo autor nesta fase inicial do processo. Ausente a verossimilhança das alegações do autor, desnecessária a análise da presença do requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de f. 55. Corrija-se a atuação, mediante remessa dos autos ao SEDI. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009111-43.2010.403.6109 - BRENDA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA - MENOR X MIDIAN MENDES SANTANA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para cumprimento da determinação da fl. 21, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0009154-77.2010.403.6109 - EDISON ALMIR ARDIANI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para cumprimento da determinação da fl. 120, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0009671-82.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS RICARDO (SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP258119 - FABIANO CORBINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício nº 084.114.524-5, de acordo com os recolhimentos realizados na época do pedido administrativo de auxílio-doença, em 29 de dezembro de 1988. Narra a parte autora que o benefício em questão foi objeto de ação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foi julgada parcialmente procedente, sendo determinada a realização de perícia médica pelo INSS. A perícia constatou a incapacidade do autor e lhe concedeu aposentadoria por invalidez. Aduz ainda, que o benefício concedido não condiz com aquele que foi objeto da decisão judicial. Juntou documentos de fls. 14-180. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que o benefício em questão tenha natureza alimentar, a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, pois encontra-se no regular gozo de benefício previdenciário, pretendendo, na prática, apenas a elevação do valor de sua renda mensal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intimem-se. Cite-se.

0010134-24.2010.403.6109 - NOEMI BIANCHINI (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0010134-24.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: NOEMI BIANCHINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE C I S A O trata-se de ação ordinária, ajuizada por Noemi Bianchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a cessação do desconto feito em seu benefício previdenciário, o restabelecimento do valor anteriormente deferido a título de renda mensal inicial, bem como a devolução dos valores descontados de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Cita a autora ter obtido junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.073,78 (um mil, setenta e três reais e setenta e oito centavos), pagos desde 07 de outubro de 2004. Aduz, porém, ter sido intimada pelo INSS da existência de erro no cálculo de seu tempo de contribuição, alternando-o de 27 anos, 02 meses e 01 dia para 26 anos, 04 meses e 27 dias, diminuindo, conseqüentemente, sua renda mensal inicial para R\$ 978,51 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e gerando um débito de R\$ 8.860,54 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), o qual vem sendo descontado mensal e parcialmente de seu benefício. Entende, porém, que tal cobrança é ilegal e abusiva, em face da decadência do INSS de rever o ato guerreado, já que recebida de boa-fé, tanto

mais que o erro ocorreu por culpa exclusiva da autarquia previdenciária. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 31/152.É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, verifico a presença da relevância do fundamento. À autora foi concedido, por decisão proferida em 12 de maio de 2004 - fls. 95, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/133.532.703-4, sendo que, por decisão posterior, o INSS observou a existência de erro no cálculo de seu tempo de contribuição, uma vez que deixou de descontar período concomitante entre o Regime Próprio da Previdência Social e o Regime Geral da Previdência Social (fls. 100), ocasionando um aumento nos valores mensais por ela recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 417). Quanto ao desconto que alega estar sofrendo em seu benefício, anoto que documento de fls. 34 não é suficiente para a comprovação pretendida. Porém, em face do acima decidido sua não comprovação em nada altera o entendimento do Juízo. Assim, havendo nos autos prova de que o erro no cálculo dos valores mensais recebidos pela beneficiária foi por culpa exclusiva do INSS, preenchido o primeiro dos requisitos necessário, a verossimilhança das alegações, necessária para o parcial deferimento do pedido inicial. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela autora. As alegações de decadência e de devolução dos valores eventualmente descontados pelo INSS de seu benefício serão apreciadas quando da prolação de sentença. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, somente para determinar à autarquia ré que se abstenha de efetivar qualquer medida de cobrança dos valores recebidos a maior pela autora referente à aposentadoria por tempo de contribuição 42/133.532.703-4, inclusive no que diz respeito ao não desconto de quaisquer valores a título de atrasados, originados pelos fatos acima elencados. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P. R. I.

0010602-85.2010.403.6109 - EXPEDITO VIEIRA LOPES (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0010602-85.2010.403.6109 PARTE AUTORA: EXPEDITO VIEIRA LOPES PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO D E S P A C H O Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente o nome da pessoa jurídica identificada nos autos simplesmente como Loterias Cidade Azul. Descumprida a determinação supra, baseada no disposto no art. 282, II, do CPC, o processo será extinto sem resolução de mérito. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010611-47.2010.403.6109 - JORGE VIRGINIO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O presente feito foi distribuído a esta vara federal, contudo observo, pelo termo de prevenção de fl. 98 que a parte autora ajuizou

anteriormente a Medida Cautelar Inominada nº 0010133-39.2010.4.03.6109, na qual objetiva o restabelecimento do benefício em questão, em trâmite perante à 2ª Vara Federal local. Ante o exposto, DECLINO a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local por dependência à Medida Cautelar 0010133-39.2010.4.03.6109. Intimem-se. Cumpra-se.

0010618-39.2010.403.6109 - SERGIO ROGERIO JUSTINO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010618-39.2010.4.03.6109 Autor: SÉRGIO ROGÉRIO JUSTINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 01/10/1998 a 11/06/2010 (Cooperativa Nova Esperança), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, in-deferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 11-89. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação ao mencionado período, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57-59), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fl. 57-59), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é

suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, contabilizando o período de 01/10/1998 a 11/06/2010, reconhecido pelo Juízo, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial de 26 anos, 08 meses e 04 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela natureza do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado, como exercido em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SÉRGIO ROGÉRIO JUSTINO, portador do RG nº 15.624.288-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.990.258-48, filho de Augusto Justino e de Durvalina Ferreira Justino; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 05/08/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010716-24.2010.403.6109 - JOAO CARLOS RIGO (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 16/01/1978 a 16/11/1994 (Arkema Química Ltda.), como exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo comum, e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 42-98. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considero como trabalhado em condições especiais o mencionado período, tendo em vista que durante sua jornada de trabalho o autor ficava em contato permanente com graxa, conforme perfil profissional gráfico previdenciário (fls. 71-72), devendo ser reconhecido como insalubre nos termos do item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo consignado, inclusive, no item 12 do Anexo V do decreto de 1979, que os hidrocarbonetos da série graxa (derivados halogenados), utiliza-dos na fabricação e emprego de derivados halogenados de hidrocarboneto da série graxa, como um dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período em questão, ressalto que o PPP (fls. 71-72), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para

compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, contabilizando o período de 16/01/1978 a 16/11/1994, reconhecido como atividade especial, somado aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 36 anos, 01 mês e 28 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.376.493-4), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS RIGO, portador do RG nº 10.381.015 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 865.488.408-87, filho de João Rigo e de Vitória Maniero Rigo; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 11/10/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0010762-13.2010.403.6109 - ANA MARIA NUNES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010762-13.2010.4.03.6109 Autora: ANA MARIA NUNES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/08/1991 a 05/03/1997 (Sollazzo Participações S/A) e 01/02/2000 a 23/04/2001 (Airton Borelli & Cia. Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 10-82. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/08/1991 a 05/03/1997 (Sollazzo Participações S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55-56, atesta que a autora esteve exposta ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 55-56), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse

sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/02/2000 a 23/04/2001 (Airton Borelli & Cia. Ltda.), já que o PPP de fl. 59-60 informa que o ruído no ambiente de trabalho da autora era de 79dB, abaixo, portanto, ao limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto ao agente nocivo calor, observo que o mencionado documento não especifica se o tipo de atividade exercido pela autora era leve, moderada ou pesada, nos termos do Quadro nº 1 (115.006-5/ I4), do Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 01/08/1991 a 05/03/1997 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, atinge a autora 28 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P.R.I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010927-60.2010.403.6109 - FRANCISLIDIO BEDUSCHI (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010927-60.2010.4.03.6109 Autor: FRANCISLIDIO BEDUSCHI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/09/1960 a 31/01/1967 (atividade religiosa) e de 01/07/1981 a 19/10/2005 (CLQ Centro Educacional Luiz de Queiroz S/C Ltda.) como de atividade comum, e os períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978 (Instituto Educacional Piracicabano) e de 02/05/1978 a 30/06/1981 (CLQ Centro Educacional Luiz de Queiroz S/C Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia ré deixou de computar os vínculos empregatícios do autor no período compreendido entre 01/05/1976 a 19/10/2005 sob a alegação de que seriam concomitantes com período em que o autor lecionou para escolas públicas, e mediante os quais obteve benefício de aposentadoria perante o Estado de São Paulo. Afirma que não há impedimento para que períodos laborais concomitantes, exercidos perante regimes previdenciários diversos, autorizem a percepção de mais de uma aposentadoria pelo segurado. Alega a urgência da medida, em face do caráter alimentar do benefício e de sua avançada idade. Juntou documentos de fls 12-76. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de concessão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria concedida pelo Estado de São Paulo. Ademais, o feito terá tramitação prioritária nesta Vara, como já acima determinado, o que retira a alegação de que a demora de seu trâmite impedirá que o autor usufrua do benefício pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010932-82.2010.403.6109 - ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 17/01/1978 a 12/03/1979, 07/08/1979 a 31/01/1985, 02/05/1985 a 07/05/1986 (Ludival Móveis Ltda.), 12/05/1986 a 26/06/1992 (Gurgel Motores S/A), 08/09/1992 a 11/11/1992 (ETEL Engenharia Montagens e Automação Ltda.), 25/01/1993 a 29/06/1994 (Sulplast Fibra de Vidro e Termoplástico Ltda.), 06/09/1994 a 07/12/1995 (Ludival Móveis Ltda.), 07/04/1997 a 08/08/1997

(Mamplast Fibras e Plásticos Industriais Ltda.) e 02/09/1998 a 05/05/2009 (DNP Indústria e Navegação Ltda.), como trabalha-dos em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-88. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 17/01/1978 a 12/03/1979, 07/08/1979 a 31/01/1985, 02/05/1985 a 07/05/1986 (Ludival Móveis Ltda.), 08/09/1992 a 11/11/1992 (ETEL Engenharia Montagens e Automação Ltda.), 06/09/1994 a 07/12/1995 (Ludival Móveis Ltda.) e 02/09/1998 a 05/05/2009 (DNP Indústria e Navegação Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 40-45, 48-49, 52-53 e 55), informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Verifico também, a verossimilhança das alegações com relação ao período de 25/01/1993 a 29/06/1994 (Sulplast Fibra de Vidro e Termoplástico Ltda.), já que o autor esteve exposto hidrocarbonetos (tolueno e xileno), conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 50-51, cabendo enquadramento nos termos do item 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 40-45, 48-53 e 55), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos períodos de 12/05/1986 a 26/06/1992 (Gurgel Motores S/A) e 07/04/1997 a 08/08/1997 (Mamplast Fibras e Plásticos

Industriais Ltda.). Para o primeiro período, não foi apresentado laudo técnico pericial, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente ruído e para o segundo, o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 54 informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 80dB, portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim, convertendo-se os períodos de 17/01/1978 a 12/03/1979, 07/08/1979 a 31/01/1985, 02/05/1985 a 07/05/1986, 08/09/1992 a 11/11/1992, 25/01/1993 a 29/06/1994, 06/09/1994 a 07/12/1995 e 02/09/1998 a 05/05/2009, somados aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 39 anos, 03 meses e 09 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.769.626-1), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS, portador do RG n.º 16.389.334-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.609.658-50, filho de Constantino Nascimento de Jesus e de Maria Lúcia de Jesus; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 15/07/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0011011-61.2010.403.6109 - HERMINIO ZANARDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 01/03/1983 a 17/04/2008 (Instituto Educacional Piracicabano), como trabalhado em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 26-251. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 01/03/1983 a 05/03/1997 (Instituto Educacional Piracicabano), tendo em vista que o formulário de informação sobre atividade especial (fl. 64), informa que o autor exerceu a função de laboratório, a qual deve ser reconhecida como atividade insalubre pela simples atividade, nos termos do item 2.1.2 do Decreto 83.080/79. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 12/06/1984 a 19/09/1985 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), já que não restou comprovada a exposição ao agente insalubre, uma vez que os formulários de informação sobre atividade especial e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64 e 95-96 não especificam o tipo de agente químico a que o autor esteve exposto. Assim, somando-se o período de 01/03/1983 a 05/03/1997, reconhecido nesta decisão, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 14 anos e 05 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.

0011141-51.2010.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Antes da vigência da Instrução Normativa n.º 411/2010, as custas deveriam ser recolhidas por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal e por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Verifico pela guia juntada a fl. 239 que as custas não foram regularmente recolhidas, porquanto no código 5762 no Banco do Brasil. Assim, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, promova o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho da Administração e Justiça do TRF/3 n.º 411/2010 da seguinte forma: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão 00001- Tesouro Nacional; - Código de Recolhimento: 18740-2; Custas Judiciais da 1ª Instância, na CEF ou Banco do Brasil. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL DE CAMARGO MARIN (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na

inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente pre-enche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Cuide a Secretaria de proceder à intimação do perito com urgência. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011347-65.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-55.2010.403.6109) FABIO ORLANDINI (SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinada pelo Juízo a imediata implantação da pensão especial prevista na Lei 7.070/82. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente pre-enche os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de malformações congênitas? 2) Em caso positivo, essas malformações são compatíveis com aquelas decorrentes da ingestão pela mãe do portador de medicamentos a base de talidomida? 3) Sendo positiva a resposta ao quesito 2, é possível se afirmar, com certeza, que o autor é portador da síndrome da talidomida? 4) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? 5) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para a deambulação? Essa incapacidade é total ou parcial? 6) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para sua higiene pessoal? Essa incapacidade é total ou parcial? 7) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para sua própria alimentação? Essa incapacidade é total ou parcial? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o apensamento dos presentes aos autos da Ação Cautelar nº 0008470-55.2010.4.03.6109, no qual a parte autora requer a produção antecipada de provas com que pretende demonstrar a incapacidade nestes autos discutida. P. R. I.

0011445-50.2010.403.6109 - ROBSON LUIS QUELLIS (SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito. Narra a parte autora ser cliente do banco requerido e que possui cartão de crédito denominado Caixa Mastercard Múltiplo Nacional, que o requerido, ao perceber que os valores de determinadas compras não condiziam com o perfil do seu titular, promoveu o cancelamento do referido cartão, fato que foi informado ao autor por meio de contato telefônico no dia 14 de abril de 2010. Informa que na mesma ligação confirmou algumas compras e contestou cinco delas, sendo que as demais deveriam ser contestadas por meio de formulário que seria enviado pelo correio. Alega que recebeu e, posteriormente, encaminhou o formulário juntamente com cópia do boletim de ocorrência a fim de que fossem impugnadas as compras que totalizavam um total de R\$ 1.387,15. Contudo, recebeu a fatura com ven-ci-mento em 14 de maio de 2010, na qual eram cobradas todas as compras efetuadas com o mencionado cartão. Efetuou o pagamento apenas dos valores que tinha reconhecido, pois foi informado que as compras impugnadas teriam a cobrança suspensa até análise final da contestação. Porém, as cobranças continuaram a ser efetuadas em sua totalidade, resultan-do na inscrição do seu nome nos registros do SPC. Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos de fls. 13-47.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em linha de princípio, entendo pertinente o requerimento da parte autora. A fatura de fl. 17 revela um indício de que as compras contestadas tenham sido efetuadas por pessoa diversa do autor, já que foram realizadas em cidades diferentes da que reside. Ade-mais, em meu sentir, parece conveniente que se suspenda a cobrança de valores que estão sendo contestados, conduta que a própria ré adotou com relação àquelas cinco compras impugnadas via telefone, conforme se demonstra o documento de fl. 18. Com isso, entendo inoportuna a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto a questão carece de decisão sobre a regularidade das co-branças impugnadas. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para de-terminar ao requerido que promova a correspondente exclusão do nome do autor do cadas-tro do Serviço de Proteção ao Crédito. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

0011484-47.2010.403.6109 - DEVAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 24/02/1979 a 16/08/1979 (Viação Limeirense Ltda.), 05/02/1980 a 19/04/1983 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 29/04/1983 a 02/12/1983, 11/06/1984 a 23/10/1984 (Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool), 06/03/1997 a 14/04/2003 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 08/03/2004 a 06/06/2007 (TRN Equipamentos Hidráulicos Ltda.) e 18/06/2007 a 01/04/2010 (N. G. Metalúrgica Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 27-146.É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fun-dado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, a-que-la despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em con-dições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 24/02/1979 a 16/08/1979 (Viação Limeirense Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 140-142. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1983 a 02/12/1983, 11/06/1984 a 23/10/1984 (Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool), 06/03/1997 a 14/04/2003 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) e 18/06/2007 a 01/04/2010 (N. G. Metalúrgica Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 123-126 e 129-130), informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enqua-dramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respec-tivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do De-creto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99,

determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro miser. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 123-126 e 129-130), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna de talhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos períodos de 05/02/1980 a 19/04/1983 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) e 08/03/2004 a 06/06/2007 (TRN Equipamentos Hidráulicos Ltda.). Para o primeiro período, o PPP de fl. 122 não menciona qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor, já para o segundo, o PPP de fls. 127-128, informa que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 84,33dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim, convertendo-se os períodos de 29/04/1983 a 02/12/1983, 11/06/1984 a 23/10/1984, 06/03/1997 a 14/04/2003 e 18/06/2007 a 01/04/2010, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 38 anos, 09 meses e 07 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: DEVAIR RIBEIRO DE SOUZA, portador do RG nº 15.432.479-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.782.248-31, filho de Orlando Ribeiro de Souza e de Maria Aparecida de Souza; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 07/04/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0011544-20.2010.403.6109 - JOAO PINHEIRO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 06/03/1985 a 04/03/1986 (Edscha Indústria Metalúrgica Lt-da.) e 05/03/1986 a 06/07/2010 (GT do Brasil S/A Indústria e Comércio) como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 16-75. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o

jugador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Verifico verossimilhança das alegações quanto ao período de 06/03/1985 a 04/03/1986 (Edscha Indústria Metalúrgica Ltda.), já que, de acordo com o formulário de informação sobre atividade especial de fl. 52, ficava exposto a poeira metálica e dado o fato de que a atividade foi exercida em empresa metalúrgica, entendo cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.5.1 do decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.(AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU Data: 11/07/2007 - Página 494).Reconheço também o exercício de atividade especial no período de 05/03/1986 a 06/07/2010 (GT do Brasil S/A Indústria e Comércio), uma vez que os perfil profissiográfico previdenciário (fls. 58-59), informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 58-59), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna de talhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Assim, convertendo-se os períodos de 06/03/1985 a 04/03/1986 e 05/03/1986 a 06/07/2010, reconhecidos nesta decisão, somados ao período de atividade comum, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos, 08 meses e 01 dia (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.708.084-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOÃO PINHEIRO, portador do RG nº 17.364.991 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.359.598-55, filho de Antônio Edmilson Pinheiro e de Maria da Glória Bezerra;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 05/10/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

0011558-04.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS PANZARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SPProcesso n.º 0011558-04.2010.4.03.6109Autor: LUIS CARLOS PANZARINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/02/1974 a 31/12/1975 (Robert Bosch Ltda.), 03/06/1991 a 01/07/1991 (Cannes Indústria Metalúrgica Ltda.), 12/08/1991 a 11/03/1993 (Loren-Sid Ltda.), 13/03/1995 a 07/11/1997 (Hollingsworth do Brasil Terminais Elétricos Ltda.) e 10/11/1997 a 27/03/1998 (Alutec Indústria e Comércio Ltda.), como trabalhadores em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 14-136. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos 01/02/1974 a 31/12/1975 (Robert Bosch Ltda.) e 13/03/1995 a 07/11/1997 (Hollingsworth do Brasil Terminais Elétricos Ltda.), uma vez que os formulários de informação sobre atividade especial e os laudos técnicos (fls. 27-30 e 47-50), informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 85dB, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03/06/1991 a 01/07/1991 (Cannes Indústria Metalúrgica Ltda.), 12/08/1991 a 11/03/1993 (Loren-Sid Ltda.) e 10/11/1997 a 27/03/1998 (Alutec Indústria e Comércio Ltda.), já que não restou demonstrada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação dos laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Ante o exposto, concedo PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o enquadramento dos períodos de 01/02/1974 a 31/12/1975 e 13/03/1995 a 07/11/1997, como exercidos em condições especiais. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011721-81.2010.403.6109 - ANTONIO ADILSON LEAL(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 12/06/1984 a 19/09/1985 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 22/09/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como trabalhadores em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-73. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 22/09/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55-59), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a ex-posição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com ex-posição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do De-creto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro miser. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 55-59), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 12/06/1984 a 19/09/1985 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), já que não restou comprovada a exposição ao agente ruído, uma vez que o laudo juntado às fls. 50-51 foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades.Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 11/03/2006 a 12/07/2006, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Assim, somando-se os períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 22/09/2010, reconhecidos nessa decisão, somados aqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 23 anos, 10 meses e 07 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

0011774-62.2010.403.6109 - NEIDE ALVES CIRIACO DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Neide Alves Ciriaco de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a cessação de qualquer processo administrativo que figure como devedora da autarquia-ré, bem como as consequências de seus procedimentos.Cita a autora ter obtido junto ao INSS o benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 790,17 (setecentos e noventa reais e dezessete centavos), pagos desde 12 de novembro de 2009. Aduz ter se dirigido ao INSS em 20 de setembro de 2010 para solicitar a inclusão de seu filho Vinícius Ciriaco de Camargo como dependente para fins de salário família, tendo sido observado pela autarquia-ré que houve a duplicação de dependente, o que ocasionou o valor do benefício superior ao devido. Em face disso, aponta ter sido intimada pelo INSS de que seu benefício foi revisto, tendo a renda mensal inicial diminuído para R\$ 641,92 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), gerando débito no montante de R\$ 1.540,19 (um mil quinhentos e quarenta reais e dezenove centavos), o qual deveria ser restituído, sob pena de inscrição em dívida ativa e inclusão de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados dos Órgãos e Entidades Federal - CADIN. Entende, porém, que tal cobrança é ilegal e abusiva, já que recebida de boa-fé, tanto mais que o erro ocorreu por culpa exclusiva da autarquia previdenciária. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/74.É o relatório. Decido.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, verifico a presença da relevância do fundamento.À autora foi concedido, em 12 de novembro de 2009 o benefício de auxílio-

doença acidentário, NB 91/538.219.425-0, sendo que, por decisão posterior, o INSS observou a existência de erro no cálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que incluiu em duplicidade o dependente da beneficiária, ocasionando um aumento nos valores mensais por ela recebidos. Assim, a autora foi cobrada a ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417). Assim, havendo nos autos prova de que o erro no cálculo dos valores mensais recebidos pela beneficiária foi por culpa exclusiva do INSS, preenchido o primeiro dos requisitos necessário, a verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido inicial. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela autora. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à autarquia ré que se abstenha de efetivar qualquer medida de cobrança dos valores recebidos a maior pela autora a título de benefício de auxílio-doença acidentário, NB 91/538.219.425-0, inclusive no que diz respeito à não inserção de seu nome nos Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Órgãos e Entidades Federal - CADIN. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P. R. I.

0011801-45.2010.403.6109 - VALDECIR VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0011801-45.2010.4.03.6109 Autor: VALDECIR VICENTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 04/05/1983 a 15/12/1995, 15/01/1996 a 03/01/2004 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 06/01/2004 a 04/10/2010 (Usina Açucareira Furlan S/A), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, in-deferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 13-64. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 04/05/1983 a 27/02/1992, 30/03/1992 a 15/12/1995, 15/01/1996 a 03/01/2004 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 06/01/2004 a 23/09/2010 (Usina Açucareira Furlan S/A), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 44-51), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.60, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro miserio. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 44-51), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Na verificação a verossimilhança das alegações com relação ao período de 24/09/2010 a 04/10/2010 (Usina Açucareira Furlan S/A), já que não ficou caracterizada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico e formulário de informação sobre atividade especial, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 28/02/1992 a 29/03/1992, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, contabilizando os períodos de 04/05/1983 a 27/02/1992, 30/03/1992 a 15/12/1995, 15/01/1996 a 03/01/2004 e 06/01/2004 a 23/09/2010, reconhecidos pelo Juízo, somados àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 31 anos e 08 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 04/05/1983 a 27/02/1992, 30/03/1992 a 15/12/1995, 15/01/1996 a 03/01/2004 e 06/01/2004 a 23/09/2010, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (46/153.708.076-5), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VALDECIR VICENTE, portador do RG nº. 12.141.195-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 017.085.348-90, filho de Milton Vicente e de Aparecida Leobino Dias Vicente; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 04/10/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011864-70.2010.403.6109 - JOAO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Observo que a inicial somente foi assinada por estagiário

de direito, o qual não tem capacidade postulatória, uma vez que a postulação em Juízo é atividade privativa da advocacia. Acrescente-se que a Lei 8.906/94 não veda a prática de atos pelo estagiário de direito, mas exige que somente os pratique em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize a inicial, assinando-a. Int.

0011876-84.2010.403.6109 - CELIO AUGUSTO QUADROS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O comunicado 50/2010 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos). No entanto, referido comunicado só é válido a partir de 01/01/2011, até então, o recolhimento de custas só era permitido na Caixa Econômica Federal. As custas de fls. 65-66 foram recolhidas no Banco do Brasil em 14/12/2010, código 5762, em desacordo com a regra até então vigente. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição determino que a requerente promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 50/2010 - NUAJ. Int.

0011879-39.2010.403.6109 - VAGNER ZANIRATO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 0011879-39.2010.4.03.6109 Parte autora: VAGNER ZANIRATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a jun-tada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011896-75.2010.403.6109 - MAURO LOPES DOS PASSOS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0011896-75.2010.4.03.6109 Autor: MAURO LOPES DOS PASSOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À O Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Mauro Lopes dos Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo homologue o período de 02/06/1975 a 06/01/1993, laborado como rurícola, bem como reconheça que o período de 02/06/2000 a 08/12/2009, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço co-mum e determinando à autarquia-ré que implante em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter requerido junto ao INSS o benefício em comento, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em face da não homologação do período do trabalhado como rurícola e o tempo exercido em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 24/104. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da

alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, verifico a presença parcial da relevância do fundamento. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 08/09/2009, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., uma vez que o Per-fil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/78 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 90 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, que declara ser insalubre o ambiente de trabalho com exposição ao ruído de intensidade superior a 85 decibéis. Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em questão como especial (fls. 92), uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, já que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Não reconheço, porém, como trabalhado em condições especiais o período de 02/06/2000 a 31/12/2003, tendo em vista que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 76 consigna a inexistência de laudo técnico pericial, o qual sempre foi indispensável para a comprovação da insalubridade do local de trabalho sujeito ao agente ruído. Da mesma forma, não há como enquadrar como especial o período de 09/09/2009 a 08/12/2009, haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha trabalhado em ambiente insalubre, penoso ou perigoso. Quanto ao tempo rural, numa análise perfunctória, tenho para mim que sua comprovação dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Assim, apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 01/01/2004 a 08/09/2009 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor na data do requerimento administrativo 18 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

0011908-89.2010.403.6109 - ROSEMARY PAPESSO X JOSE PAPESSO FILHO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0011908-89.2010.4.03.6109 Parte autora: ROSEMARY PAPESSO representada por seu genitor JOSÉ PAPESSO FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada, com a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desnecessária a realização de perícia médica, tendo em o print de fl. 38-39 referente à sentença proferida no Processo de Interdição 038.01.2005.001156-0 que tramitou perante a Justiça Estadual de Araras-SP, reconhecendo a incapacidade mental da parte autora. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que

tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011936-57.2010.403.6109 - ANA ELISA ARRAIS MENTONE (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, requerendo a citação da parte ré, bem como para atribuir valor à causa. Intime-se.

0011941-79.2010.403.6109 - IOLANDA WATANABE ROCCIA (SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

0012017-06.2010.403.6109 - AVELINA APARECIDA DE LOURDES LONGO FRAGA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0012017-06.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: AVELINA APARECIDA DE LOURDES LONGO FRAGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Sr. José Francisco Fraga. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 13-44. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovou ser esposa do falecido, conforme certidão de casamento, juntada à fl. 15 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em outubro de 1999, conforme faz prova o relatório CNIS e a planilha que seguem. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em dezembro de 2002, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 29/04/2006 (fl. 18). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse

prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 20 anos, 06 meses e 09 dias, conforme planilha anexa, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentado-ria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 54 anos, conforme faz prova o documento de fl. 18. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tu-tela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não pre-enchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Junte-se aos autos o relatório extraído do sistema informatizado CNIS. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012021-43.2010.403.6109 - ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0012021-43.2010.4.03.6109 Autora: ANTÔNIO BRITO DE SOUZA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/12/1976 a 02/01/1980 (Indústria Têxtil Helea Ltda.), 01/02/1983 a 12/04/1983 (Inova Indústria Têxtil Ltda.), 15/07/1983 a 18/09/1984 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), 26/09/1984 a 16/08/1988 (Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A), 05/01/1989 a 16/10/1989 (Têxtil Machado Marques Ltda.), 06/02/1990 a 04/12/1990 (Indústrias Nardini S/A), 22/01/1996 a 20/05/1999, 19/09/1999 a 26/05/2000 (Ober S/A Indústria e Comércio), 03/11/2003 a 21/02/2006 e 01/09/2006 a 12/03/2010 (Têxtil Águia Ltda. EPP), como tra-balhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o bene-fício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos traba-lhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 17-137. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/02/1983 a 12/04/1983 (Inova Indústria Têxtil Ltda.), 05/01/1989 a 16/10/1989 (Têxtil Machado Marques Ltda.), 06/02/1990 a 04/12/1990 (Indústrias Nardini S/A), 03/11/2003 a 21/02/2006 e 01/09/2006 a 12/03/2010 (Têxtil Águia Ltda. EPP), uma vez que o formulá-rio de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e os perfis profissiográficos pre-videnciários de fls. 100-104, 107 e 120-121, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB e 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a ex-posição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com ex-posição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do De-creto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insa-lubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contu-do, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos 01/02/1983 a 12/04/1983, 06/02/1990 a 04/12/1990, 03/11/2003 a 21/02/2006 e 01/09/2006 a 12/03/2010, ressalto que o PPP (fls. 103-104, 107 e 120-121), uma vez elaborado de acor-do com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Fede-ral da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não obstante, o laudo técnico de fl. 101-102 seja extemporâneo, o formulário de fl. 100, assinado por médico do trabalho atesta que as condições de trabalho no período de 05/01/1989 a 16/10/1989 (Têxtil Machado Marques Ltda.) eram as mesmas descritas no laudo.Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para os períodos de 01/12/1976 a 02/01/1980 (Indústria Têxtil Helea Ltda.), 15/07/1983 a 18/09/1984 (Septem Serviços de Segurança Ltda.) não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudo técnico. No que tange aos períodos de 26/09/1984 a 16/08/1988 (Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A), 22/01/1996 a 20/05/1999, 19/09/1999 a 26/05/2000 (Ober S/A Indústria e Comércio), também não há como reconhecer a insalubridade, ao menos nessa fase inicial do processo, já que os laudos apresentados (fls. 106, 115-116 e 118-119) são extemporâneos.Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 01/02/1983 a 12/04/1983, 05/01/1989 a 16/10/1989, 06/02/1990 a 04/12/1990, 03/11/2003 a 21/02/2006 e 01/09/2006 a 12/03/2010 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 32 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012022-28.2010.403.6109 - MARCILIA SABINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0012022-28.2010.4.03.6109Autora: MARCÍLIA SABINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 26/01/1987 a 30/04/1991 (Polyenka Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que a atividade não foi considerada insalubre pela perícia médica.Juntou documentos de fls. 13-73.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49-51 não comprova efetivamente a presença do agente insalubre, já que atesta que não encontramos evidências de agentes nocivos no período de atividade e não temos avaliação ambiental dos produtos químicos.Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo, atinge a autora 27 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012027-50.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0012027-50.2010.4.03.6109AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, seja determinada concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 07-112.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão

da tutela. De acordo com o relatório CNIS de fls. 103-104 e a planilha anexa, atinge a autora até a data do requerimento administrativo 28 anos, 10 meses e 07 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Além disso, a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda do benefício de pensão por morte (NB 135.290.149-5). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012038-79.2010.403.6109 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0012038-79.2010.4.03.6109 Autor: SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 10/05/1979 a 14/02/1980 e 15/08/1980 a 28/11/1984 (Raul Coury e Outros), como atividade comum e os períodos de 01/03/1985 a 17/12/1988 (Riopedrense S/A Agropastoril), 08/05/1989 a 04/08/1994 (Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool) e 05/08/1994 a 28/04/1995 (Comércio e Transporte Ana Lúcia Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 31-103. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 01/07/1991 a 04/08/1994 (Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool) e 05/08/1994 a 28/04/1995 (Comércio e Transporte Ana Lúcia Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme demonstram os perfis profissiográficos previ-denciários (fls. 74-78), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocu-pação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Outrossim, reconheço como atividade especial o período de 01/03/1985 a 17/12/1988 (Riopedrense S/A Agropastoril), já que, conforme formulário de fl. 64-65, o au-tor exerceu a função de tratorista, a qual se enquadra como especial pela sua simples ativi-dade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos itens supra mencionados. Reconheço também, o exercício de atividade comum nos períodos de 10/05/1979 a 14/02/1980 e 15/08/1980 a 28/11/1984 (Raul Coury e Outros). Não obstante não conste do relatório CNIS (fl. 83), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 45), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Por fim, não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 08/05/1989 a 30/06/1991 (Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71-73 não especifica o tipo de veículo que era conduzido no exercício de suas atividades. Apesar do reconhecimento dos períodos de 01/03/1985 a 17/12/1988, 01/07/1991 a 04/08/1994 e 05/08/1994 a 28/04/1995 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, con-vertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, 34 a-nos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0000357-78.2011.4.03.6109 Parte autora: MARIA ALICE DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e posteriormente, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.

10) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000461-70.2011.403.6109 - DORACI APARECIDA MARTINS AVANZI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000461-70.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: DORACI APARECIDA MARTINS AVANZI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Sr. Osmir Antônio Avanzi. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 19-69. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovou ser esposa do falecido, conforme certidão de casamento, juntada à fl. 23 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em julho de 1997, conforme faz prova o relatório CNIS e a planilha que seguem. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjunta do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em setembro de 2000, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 09/03/2007 (fl. 24). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 07 anos, 03 meses e 04 dias, conforme planilha anexa, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 54 anos, conforme faz prova o documento de fl. 24. Com relação ao mês de 02/2007, o relatório CNIS anexo informa que o recolhimento foi efetuado após o óbito. Logo, não deverá ser levada em consideração, haja vista que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, em seu art. 282, parágrafos 1º e 2º, o INSS dispõe que não serão consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Junte-se aos autos os relatórios extraídos do sistema informatizado CNIS. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000605-44.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO DUARTE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0000604-44.2011.4.03.6109 AUTOR: ANTÔNIO SÉRGIO DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido tenha natureza

alimen-tar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000608-96.2011.403.6109 - ADILSON ANTONIO COLEONE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0000608-96.2011.4.03.6109 AUTOR: ADILSON ANTÔNIO COLEONERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 11/08/1976 a 23/11/1993 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 04/05/1994 a 19/10/2010 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Com relação aos períodos de 11/08/1976 a 23/11/1993 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 04/05/1994 a 29/11/2006 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), observo através da cópia da sentença extraída do sistema informatizado da Justiça Federal, que o pedido e a causa de pedir são idênticos ao constante no processo nº 2007.63.10.001665-0, em trâmite Juizado Especial Federal Cível de Americana, constatando-se, no caso, a existência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. Vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios do da mihi factum, dabo tibi jus e do jura novit curia. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie. Não há, assim, diferenciação entre esta ação e a ação de nº 2007.63.10.001665-0. Observe-se que a invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incoorre modificação da causa petendi se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983). Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência. Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações. (AC 199939000046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92). Isso posto, no que tange aos períodos de 11/08/1976 a 23/11/1993 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 04/05/1994 a 29/11/2006 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da existência de litispendência entre o presente feito e a ação nº 2007.63.10.001665-0, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente 30/11/2006 a 19/10/2010 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000698-07.2011.403.6109 - ROSALEM PEREIRA DOS REIS (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 0000698-07.2011.4.03.6109 Parte autora: ROSALEM PEREIRA DOS REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos

da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, como já afirmado, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Sr^a ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n^o 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3^o da Resolução n^o 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e Assistente Técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS para que apresente sua reposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei n^o 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. L. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000755-25.2011.4.03.6109 - ODORICO LOPES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000755-25.2011.4.03.6109 Autor: ODORICO LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/07/1976 a 31/08/1976, 06/05/1977 a 09/12/1977 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), 05/09/1979 a 23/10/1979, 04/02/1981 a 06/01/1998 e 10/09/2002 a 27/11/2009 (Têxtil Canatiba Ltda.) como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 15-111. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a verossimilhança das alegações. Para os períodos de 01/07/1976 a 31/08/1976, 06/05/1977 a 09/12/1977 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool) não foi apresentado laudo para o agente ruído, além disso, a declaração de fl. 68 atesta que o laudo técnico existente é extemporâneo e que a empresa não pode afirmar que as condições ambientais descritas nesse documento são as mesmas da época que o autor exerceu suas atividades. Para os períodos de 05/09/1979 a 23/10/1979, 04/02/1981 a 06/01/1998 (Têxtil Canatiba Ltda.), o laudo técnico juntado às fls. 77-90 foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades. Para o período de 10/09/2002 a 09/11/2009 (Têxtil Canatiba Ltda.), inicialmente observo o seguinte: nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2^o, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3^a Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2^o do Decreto n^o 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n^o 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à

solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Posto isso, considerando que o laudo técnico, o formulário de informação sobre atividade especial e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 91-97 atestam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 85dB, concluo que exerceu suas atividades dentro do limite de tolerância estabelecido em lei, o que não permite o reconhecimento como atividade especial.Por fim, para o período de 10/11/2009 a 27/11/2009 (Têxtil Canatiba Ltda.) não foi apresentado formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico.Assim, verifico que, até a data do requerimento administrativo, perfaz com-provadamente o autor 26 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000876-53.2011.403.6109 - RONALDO CARDOSO RODRIGUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso nº 0000876-53.2011.4.03.6109Parte autora: RONALDO CARDOSO RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 18-19) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000942-33.2011.403.6109 - DOMINGOS APARECIDO DA SILVEIRA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0000942-33.2011.4.03.6109Autor: DOMINGOS APARECIDO DA SILVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 24/04/1978 a 09/12/1985, 06/01/1986 a 18/09/1989, 19/09/1989 a 08/12/1990 (Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.) e 01/08/1992 a 07/10/2009 (Minerpav Mineradora Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls 20-53.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/08/1992 a 18/06/2008 (Minerpav Mineradora Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico-

previdenciário de fl. 46, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período res-salto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos períodos de 24/04/1978 a 09/12/1985, 06/01/1986 a 18/09/1989, 19/09/1989 a 08/12/1990 (Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.) e 19/06/2008 a 07/10/2009 (Minerpar Mineradora Ltda.), já que não ficou demonstrada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Assim, convertendo-se o período de 01/08/1992 a 18/06/2008, somado aos períodos de atividade comum, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 38 anos, 11 meses e 02 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.675.487-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: DOMINGOS APARECIDO DA SILVEIRA, portador do RG nº 14.795.099-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 776.162.008-34, filho de Antônio Rolim da Silveira e de Cecília Bernardina de Campos; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 07/10/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001024-64.2011.403.6109 - HERNANDES BATISTA DE MOURA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001024-64.2011.4.03.6109 Autor: HERNANDES BATISTA DE MOURA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE C I S À OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 24/09/1983 a 22/07/1987 (Indarma Artefatos de Madeira Ltda.), 03/08/1987 a 05/03/1997 (Combrás Comércio e Indústria do Brasil S/A) e 01/01/2005 a 31/12/2007 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 17-103. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos

períodos de 03/08/1987 a 05/03/1997 (Combrás Comércio e Indústria do Brasil S/A) e 01/01/2005 a 31/12/2007 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 44-49), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, nos termos do itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 44-49), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 24/09/1983 a 22/07/1987 (Indarma Artefatos de Madeira Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente ruído, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial. Assim, somando-se os períodos de 03/08/1987 a 05/03/1997 e 01/01/2005 a 31/12/2007, reconhecidos nessa decisão, àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 22 anos, 10 meses e 07 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001174-45.2011.403.6109 - ROSA FERNANDES GRILLO (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0001174-45.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ROSA FERNANDES GRILLO PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de realizar qualquer cobrança relacionada à restituição de valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença, NB 31/504.308.835-0, e de aposentadoria por invalidez, NB 32/516.590.873-5. Narra a parte autora que lhe foi deferido, inicialmente, benefício de auxílio-doença, posteriormente convolado em aposentadoria por invalidez. Esclarece que o INSS, em sede administrativa, suspendeu o pagamento desse último benefício, sob a alegação de que fora concedido de forma irregular. Afirma ter sido notificada a ressarcir os valores supostamente recebidos de forma indevida, recebendo cobrança no valor total de R\$ 24.572,36 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos). Alega que esse ato é ilegal, já que a possibilidade de revisão do ato inicial de concessão do benefício previdenciário já está abrangida pela decadência. Afirma, ainda, que exceto nas hipóteses de má-fé, a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário não é devida, sendo que tais valores já se integraram ao seu patrimônio, possuindo,

ademais, caráter alimentar. Requer a concessão da tutela antecipada, afirmando que a urgência reside no fato de que poderá vir a ser acionada judicialmente para a devolução dos valores em questão, sendo que, contando com idade avançada, não possui patrimônio para garantir esse débito. Juntou documentos (fls. 10-19). É o relatório.

Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Determino, ainda, a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC, pois a autora conta atualmente com setenta e um anos. Em face dos documentos de fls. 23-30, afastado a prevenção apontada. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. À autora foi concedido, em 31/12/2004, o benefício de auxílio-doença (f. 14), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Em 30/04/2010 (fls. 15-16), o INSS considerou indevido o recebimento desses benefícios, sendo que, em face da perda da qualidade de segurada da autora quando da época da concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, a autora foi cobrada a ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepitibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurador e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 417). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade iminente de a autora vir a ser executada judicialmente em face de tais valores, tidos aqui, num juízo de cognição sumária, como indevidos, possibilidade ainda mais grave em face da idade avançada da autora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à parte ré que se abstenha de efetivar qualquer medida de cobrança dos valores outrora recebidos pela autora a título de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, NB 31/504.308.835-0 e NB 32/516.590.873-5. Intimem-se, inclusive a parte ré, para imediato cumprimento desta decisão. Cite-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001295-73.2011.403.6109 - JOSE WILSON DE MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0001295-73.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ WILSON DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E S P A C H O E mende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, nos termos do art. 282, III e IV, do CPC, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, além deste próprio. O esclarecimento é necessário porque consta expressamente da petição inicial, às fls. 04 e 20, requerimento para que se reconheça, como atividade especial, o período de 21/04/2010 a 28/10/2010, trabalhado na empresa Indústria de Papel Piracicaba S/A, ao mesmo tempo em que pretende que o tempo de serviço especial dessa forma reconhecido corresponda a 11 anos, 04 meses e 18 dias. Observo que a parte autora trouxe aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - relativo ao período de 01/02/1987 a 20/04/2010 (fls. 50-52, sendo que o INSS, em sua decisão de f. 82, não considerou como de atividade especial os períodos de 01/02/1987 a 31/03/1987, e de 03/12/1998 a 20/04/2010, não tendo a parte autora fundamentado e requerido a inclusão do segundo período como de atividade especial. Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial acarretará sua rejeição, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001296-58.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO PRADO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 02/09/1976 a 16/05/1979 (M. Dedini S/A Metalúrgica) e 06/03/1997 a 08/08/2007 (Usi-na Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.

0001300-95.2011.403.6109 - JOAO LEME DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001300-95.2011.4.03.6109 Autor: JOÃO LEME DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 16/08/1980 a 09/09/1989 (Dedini Segurança S/C Ltda.) e 05/10/1989 a 01/08/1993 (Dedini S/A Indústrias de Base), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 28-118. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos mencionados períodos. Observo que nesse período o autor exerceu as funções de guarda de segurança, auxiliar de segurança patrimonial e vigilante industrial e, de acordo com os perfis profissionais previdenciários (fls. 68-71) suas atividades consistiam em verificar as vias de acesso da empresa, identificando empregados, atendendo e orientando visitantes, vistoriando os veículos que entram e saem do pátio da empresa (...), vigiar dependências da empresa com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades, entre outros. Logo, devem ser reconhecidos como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Assim, convertendo-se esses períodos, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 37 anos, 10 meses e 08 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 16/08/1980 a 09/09/1989 e 05/10/1989 a 01/08/1993 como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.945.541-8), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO LEME DA SILVA, portador do RG n.º 13.382.793-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.964.418-60, filho de José Leme da Silva e de Maria Antônia da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 17/11/2010 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001301-80.2011.403.6109 - VALENTIM RUFINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001301-80.2011.4.03.6109 Autor: VALENTIM RUFINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 02/01/1986 a 05/03/1997 (Retífica São Cristóvão Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 23-107. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da

prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 02/01/1986 a 01/06/1994 e 26/08/1995 a 05/03/1997 (Retífica São Cristóvão Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 58-59) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Não há como computar como exercido em condições especiais o período de 02/06/1994 a 25/08/1995, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, convertendo-se os períodos de 02/01/1986 a 01/06/1994 e 26/08/1995 a 05/03/1997, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 36 anos, 08 meses e 25 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.945.616-3), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VALENTIM RUFINI, portador do RG nº 12.203.200 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.917.118-18, filho de Henrique Rufini e de Joanna Ferraz Rufini; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 29/11/2010 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001469-82.2011.403.6109 - FRANCISCO SOARES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0001459-82.2011.4.03.6109 Parte autora: FRANCISCO SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de

sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001470-67.2011.4.03.6109 - ELZA BISPO DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0001470-67.2011.4.03.6109 Parte autora: ELZA BISPO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 11) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001615-26.2011.4.03.6109 - GERONIMO RODRIGUES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 210, determino a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0004021-93.2006.4.03.6109 e 0005657-89.2009.4.03.6109, que tramitaram perante a 1ª e 2ª varas locais respectivamente. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001620-48.2011.4.03.6109 - APARECIDO ROBERTO RAMOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001620-48.2011.4.03.6109 Autor: APARECIDO ROBERTO RAMOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 06/03/1987 a

27/07/2010 (Consórcio Paulista de Celulose e Papel), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 12-66. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 51-53) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permitiu o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fls. 51-53), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, convertendo-se o período de 06/03/1997 a 27/07/2010, reconhecido nessa decisão, somado aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o

autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pa-ra o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como e-xercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.708.257-1), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: APARECIDO ROBERTO RAMOS DA SILVA, portador do RG n.º 19.572.446 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 076.185.118-61, filho de Antônio Ramos da Silva e de Maria Francisca Vieira;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: 19/10/2010 (DER).Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002002-41.2011.403.6109 - ANDRE LUIS FAVERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso n° 0002002-41.2011.4.03.6109Parte autora: ANDRÉ LUIS FAVERIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados pelo INSS.Alega o autor ter sofrido acidente de trânsito em 18/11/2007, o qual lhe ocasionou diversas seqüelas e restrições, reduzindo sua capacidade laborativa. Em face disso, se viu obrigado a permanecer em tratamento médico, tendo requerido em 13/03/2008 auxílio-doença perante o INSS, deferido até 18/02/2012. Aponta, porém, ter sido surpreendido pela autarquia previdenciária que em 01/06/2010 cessou o pagamento do benefício, alegando que ao revisar seu benefício houve a alteração da Data de Início da Incapacidade para 18/11/2007, anterior ao reinício dos recolhimentos previdenciários, ocorrido em novembro de 2007. Contrapõe-se a tal entendimento, aduzindo que a lei previdenciária isenta de carência os casos de incapacidades adquiridas através de acidente de qualquer natureza, não havendo que se falar, desta forma, em irregularidade em sua concessão.Anexou aos autos os documentos de fls. 08-128.Decido.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, observo que a incapacidade da parte autora não se encontra em discussão, uma vez que o INSS deferiu-lhe, após a realização de inúmeras perícias, auxílio-doença previdenciário até 18/02/2012, motivo pelo qual incontroversa tal questão, não havendo, por isso, necessita de nomeação de perito judicial para realização de perícia médica. A discussão, restringe-se, portanto, a manutenção ou não da qualidade de segurado do autor quando do requerimento do auxílio-doença.Não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo.O INSS, quando da revisão do benefício de auxílio-doença concedido ao autor a partir de 14/03/2008 alterou a data de início de sua incapacidade para 18/11/2007, o que lhe retirava o direito ao recebimento de auxílio-doença, já que constatada que sua incapacidade era preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social.Com efeito, parece ao Juízo que toda a documentação anexada aos autos aponta neste mesmo sentido, uma vez que o autor trabalhou como empregado até 28/02/2001 (fls. 29 e 94), tendo voltado a verter contribuições para os cofres da Previdência Social a partir de dezembro de 2007, referente à competência de novembro de 2007, ou seja, em data posterior ao acidente de trânsito mencionado na inicial.É certo que para a moléstia que acomete o autor não há a necessidade do cumprimento da carência estabelecida no inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91. Porém, a lei previdenciária não permite a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez aos segurados que se filiaem ao Regime Geral da Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para os benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a discussão a ser feita não se refere ao cumprimento de carência, conforme faz crer o autor na inicial, mas sim se possuía a qualidade de segurado quando de sua incapacidade.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.P. R. I.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008470-55.2010.403.6109 - FABIO ORLANDINI(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0008470-55.2010.4.03.6109Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, movida por Fábio Orlandini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual requer a produção antecipada de prova, consistente na oitiva dos médicos que acompanharam a gestação e o pré-natal de sua genitora, Drs. João Galeb e Nidelce Elisa Pretoni Silva, em face da idade avançada das testemunhas.Aduz o requerente ter nascido aos 31/12/1978 na Sociedade Operária Humanitária de Limeira, tendo sido vítima do medicamento Talidomida, prescrito para uso de sua genitora pelos doutores João Galeb e Nidelce Elisa Pretoni Silva. Em face disso, cita ter requerido em 24/02/2010 ao INSS Pensão

Especial aos Deficientes Físicos Portadores da Síndrome de Talidomida, conforme estabelecido pela Lei 7.070/82, indeferido sob a alegação de insuficiência de provas, já que os prontuários de internação e os receituários médicos não foram produzidos em face da negativa do hospital em fornecê-los. Sustenta que no prazo legal irá ingressar com ação de concessão do benefício em discussão, combinada com pedido de danos morais. Passo a decidir. A ação cautelar de produção antecipada de provas está prevista nos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil, consistente no interrogatório da parte e inquirição de testemunhas quando, antes da propositura da ação ou na pendência desta, tiverem que se ausentar, por motivo de idade ou moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista ou, ainda, que estejam impossibilitada de depor. Tem lugar, também, para produção de exame pericial, quando houver fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. No caso em tela, o requerente demonstrou interesse na produção antecipada de prova, uma vez que o documento de fls. 22 comprova que o Dr. João Galeb se inscreveu no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em 10/04/1957, ou seja, à quase 54 (cinquenta e quatro) anos. Assim, entendo presente o primeiro requisito autorizador para deferimento da medida pleiteada. Presente também o segundo requisito necessário à concessão da medida liminar. O perigo da demora encontra-se, exatamente, no risco de que o médico, em face de sua idade avançada, venha a falecer antes da produção da prova nos autos principais, o que irá gerar enormes prejuízos ao requerente. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, devendo ser expedida carta precatória para a Comarca de Limeira, SP, solicitando a oitiva dos médicos João Galeb e Nidelce Pretoni Silva. Sem prejuízo, determino ao requerente que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0009881-36.2010.403.6109 - MARIO BELLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, requerendo a citação da parte ré. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010636-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLA MICHELE DIAS DE CARVALHO X MILTON TEODOSEO ALVES FILHO

PROCESSO Nº. 0010636-60.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: CARLA MICHELE DIAS DE CARVALHO e MILTON TEODOSEO ALVES FILHO D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Professora Neide G. Santos Cardoso, nº 450 - AL 03 327 - Condomínio Residencial Porto Fino - Jardim Santa Eulália - Limeira-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-25. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001410-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CARDOSO X ORLANDO GUILHERME CHIODI

PROCESSO Nº. 0001410-94.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: APARECIDA CARDOSO e ORLANDO GUILHERME CHIODI D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Neide G. Santos Cardoso, nº 450 - AL 04 420 - Condomínio Residencial Porto Fino, Jardim Santa Eulália - Limeira-

SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-22. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1896

INQUÉRITO POLICIAL

0006663-73.2005.403.6109 (2005.61.09.006663-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Às fls. 149 o advogado Antonio Manoel Rodrigues de Almeida solicita que sejam baixados definitivamente os registros ainda ativos nas secretarias, (...) do Setor de Distribuição, bem como do setor informatizado de movimentação processual e distribuição de feitos criminais (sic fls. 150), porquanto consta junto ao sistema processual a expressão indiciado, postulando a alteração da equivocada imputação do crime de estelionato (idem). Razão parcial assiste o requerente, pois o registro informatizado do pólo passivo deverá ser alterado para INVESTIGADO em substituição à antiga nomenclatura disponível no sistema processual de indiciado, consoante o resultado das investigações policiais. Por outro lado, o pedido final das fls. 149/150 visando o cancelamento dos assentos públicos alusivos a este inquérito policial não é cabível, sob o argumento que houve arquivamento do feito, porque isto não é sinônimo de cancelamento da distribuição ou que a decisão judicial tenha natureza declaratória, invalidando o que se apurou até então nos autos. Os registros informatizados deverão ser mantidos em decorrência da lei e demais atos normativos de regência. Posto isso remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo de indiciado para INVESTIGADO. Concluída a alteração, independentemente de nova conclusão, reencaminhem-se os autos ao arquivo. Ciência ao MPF. Int.

0001619-05.2007.403.6109 (2007.61.09.001619-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEM IDENTIFICACAO(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado da investigada, pelo prazo de 10 (dez) dias, entretanto, em Secretaria, por se tratar de inquérito policial arquivado com a ressalva do art. 18 do CPP, ficando facultada a solicitação de cópias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006971-70.2009.403.6109 (2009.61.09.006971-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X LUIZ ANTONIO TORREZAN(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

O investigado Piercelestino Pecorari, através de seu advogado, requereu o desarquivamento deste inquérito policial, sem, entretanto, esclarecer o motivo. Concedo-lhe, pois, o prazo de dez dias para esclarecimento, ficando facultada a vista dos autos em Secretaria e a extração de cópia, mediante requerimento e recolhimento das custas devidas. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0005041-27.2003.403.6109 (2003.61.09.005041-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HENI DROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Nos termos do despacho proferido à f. 460 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000501-96.2004.403.6109 (2004.61.09.000501-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X

RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Nada a prover quanto à petição e documentos de fls. 2883/2897 formulado pelos acusados uma vez que os autos encontram-se regularmente suspensos desde 17 de maio de 2010, conforme decisão de fls. 2870/2870 verso e tampouco há audiência a ser cancelada.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0001650-93.2005.403.6109 (2005.61.09.001650-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Nos termos do despacho proferido à f. 704 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001651-78.2005.403.6109 (2005.61.09.001651-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Acolho os embargos de fls. 850/855 no que se refere ao pleito de suspensão do feito considerando a alegação da parte ré de que a empresa relacionada ao agente dos fatos aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, pleiteando os benefícios do artigo 68 da referida lei. Assim, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe a situação atual do(s) débito(s) referido na denúncia.Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se, com urgência.

0012165-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012165-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias

0001274-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001274-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias

0002464-32.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI E SP233191 - LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3804

EMBARGOS A EXECUCAO

0003283-91.2009.403.6112 (2009.61.12.003283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-16.2005.403.6112 (2005.61.12.009324-7)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos a execução fiscal (autos n 2005.61.12.009324-7) promovida pela UNIÃO.Aduziu inicial a conexão com a ação ordinária anulatória que tramita neste Juízo (autos nº 2008.61.12.000839-6). Prossegue em linhas gerais defendendo que a autuação decorre de equivocada posição da Embargada no sentido de que foi desvirtuada sua qualidade de cooperativa, que foi desconsiderada; todavia, sua atividade é estritamente cooperativista, dado que presta serviços aos cooperados, sem fins lucrativos, e não o contrário,

donde não se sujeitar aos tributos em causa por não ter faturamento e nem lucro tributável. Discute também a multa imposta. Notícia a Secretaria que os autos referidos se encontram sentenciados. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Já na exordial a Embargada informou que foi anteriormente ajuizada ação ordinária anulatória de débito nesta Vara, cuja cópia da exordial carrou aos autos. Trata-se de ação destinada à declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao crédito ora em questão (CDA 80.6.04.054154-16), a qual já foi inclusive sentenciada, ainda que sem trânsito a decisão. A solução da questão impõe a fixação de algumas premissas a fim de se verificar qual a solução a ser dada na hipótese de existência de ação ordinária prejudicial a título objeto de execução fiscal, especialmente se embargada. Embora se encontre esparsamente na jurisprudência determinações de união dos processos, é sabido que não ocorre litispendência ou conexão entre execução fiscal e ação ordinária, ainda que na ação ordinária esteja em discussão a validade do mesmo título executivo. Ora, incide litispendência havendo identidade nos três elementos: partes, objeto e causa de pedir. A ação de execução fiscal não guarda identidade ou semelhança com as demais ações comuns no Direito. Trata-se de rito especial, de aplicação restrita e que visa apenas materializar ou fazer valer, através do Estado-Juiz, um direito pré-constituído pela administração pública e que goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da LEF. Não é ação onde se discute o mérito da constituição da obrigação tributária, como sua legalidade, legitimidade, incidência, e outras tantas hipóteses mais; visa apenas e tão-somente, dentro do devido processo legal, conduzir, mesmo que via da execução forçada, o procedimento expropriatório dos bens do devedor. Incide conexão quando apenas dois desses elementos se encontrem presentes, de modo que, quando muito, seria de se cogitar nessa hipótese, visto como a causa de pedir remota (a relação jurídica que deu origem ao título) é a mesma. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre a ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ou anulatória de débito e a execução do crédito tributário, mesmo que discutido naquela ação, exatamente porque a execução não visa a uma sentença de acerto quanto ao mérito do crédito, senão somente ao pagamento. Pode até haver relação de prejudicialidade, mas em termos materiais tanto faz que seja julgada a ação de conhecimento pelo juízo ao qual distribuída a execução, anterior ou posteriormente, ou qualquer outro, já que não há risco quanto a eventual conflito de soluções. Com efeito, definitivamente nessa hipótese não haveria razão para deslocamento de competência pela vis atractiva. Tanto é que o art. 585, 1º, do CPC dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. O dispositivo visa a impedir que medidas não suspensivas da exigibilidade do título venham a prejudicar o andamento da execução. A união dos processos, especialmente se houver declinação de competência, poderia corresponder a uma indevida suspensão do andamento da execução fiscal, sabendo-se que esta só se suspende pelo ajuizamento de embargos, depois de devidamente garantida, ou em consequência da suspensão do crédito tributário nas hipóteses do art. 151 do CTN, ou ainda pelo depósito do montante nos termos do art. 38 da LEF. Sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ação de conhecimento, naturalmente que o caminho a ser trilhado na execução é o de suspensão, não por provimento direto nela, mas como reflexo do emitido na ação ordinária. Por outras, cabe ao juízo da execução as medidas de suspensão e eventual extinção como reflexo de decisão do juízo da ação de conhecimento que venha a suspender o crédito, a declarar inexistente relação jurídica tributária entre autor e réu ou a anular o crédito tributário, quiçá pelo reconhecimento de créditos do contribuinte passíveis de compensação com este. Mais uma razão, portanto, a se ter por inexistente a conexão entre execução e ação de conhecimento; para que seja eventualmente suspensa ou extinta a execução basta comunicação do juízo natural para a ação de conhecimento, com competência para dispor sobre a relação jurídica e por onde tramita a ação ordinária. Por isso que disse, e repito, que é indiferente o juízo onde tramitam uma e outra. Em sendo suspensa a exigibilidade do crédito na ação ordinária, bastará comunicação do juízo na qual tramita para que a execução também seja suspensa, ou ainda, em sendo anulado ou declarado extinto o crédito naquela ação, igualmente bastará a comunicação daquele juízo para que se extinga a execução. O que não pode ocorrer é a suspensão da execução em virtude do ajuizamento da ação de conhecimento se não há provimento suspensivo da exigibilidade do próprio crédito tributário naquela ação (pelo depósito do art. 38 da LEF ou medida antecipatória de tutela). Não por outra razão que já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1 - Não há conexão entre ação executiva fiscal e ação declaratória cumulada com anulatória, em razão de suas naturezas diversas. 2 - A conexão só existe entre a ação declaratória e os embargos à execução, porquanto este tem natureza de processo de conhecimento. 3 - Agravo de instrumento improvido. (AG 89.534/SP [1999.03.00.040037-8] - 3ª Turma - un. - rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR - j. 1º.2.2006) Igual é a posição do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS E DEPÓSITO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Há de ser confirmada decisão que inadmitiu seguimento de recurso especial que visa a imprimir modificação a acórdão que salientou a impossibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. 2 - A conexão com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos. 3 - Conforme assinalado pela 4ª Turma, deste Tribunal, no Recurso Especial nº 8.859/RS, da relatoria do insigne Ministro Athos Carneiro: Opostos e recebidos embargos do devedor, e assim suspenso o processo da execução - CPC, art. 791, I - poder-se-á cogitar da relação de conexão entre a ação de conhecimento e a incidental ao processo executório, com a reunião dos processos de ambas as ações. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARAI 216.176/SP - 1ª Turma - un. - rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15.6.99 - DJU 2.8.99, p. 169 - grifo e negrito meus) Mas

essa constatação não soluciona a questão de eventual litispendência ou conexão entre a ação ordinária e os embargos (agora não mais quanto à execução). Neste ponto há que se dividir três situações diversas: a) a ação comum que simplesmente seja prejudicial a algum aspecto da dívida ou da validade do processo executivo, sem que seja a própria dívida discutida e não tenha o mesmo objeto nem causa de pedir dos embargos também ajuizados; b) ação comum que discute a própria dívida ou aspectos dela, mas, tendo o mesmo objeto ou causa de pedir dos embargos, não se encontra concomitância dos dois elementos; c) a ação comum que tenha o mesmo objeto e causa de pedir dos embargos, este repetindo aquela ou vice-versa. Na primeira hipótese se enquadra, por exemplo, ação que se refira a restituição de valores indevidamente recolhidos com os quais peça o devedor a compensação da dívida executada. Não há que se falar em conexão com os embargos, mas, por ser prejudicial ao crédito, os embargos podem ser suspensos pelo prazo de um ano a fim de aguardar solução daquela, nos termos do art. 265, IV, a. Na segunda está, por exemplo, ação meramente declaratória de inexistência da relação jurídica tributária que originou a dívida, não se destinando especificamente a anulação do título executivo em execução, ou ação na qual se busca a anulação da dívida por fundamento não abordado nos embargos. Tendo mesma causa de pedir, no primeiro caso, ou mesmo objeto, no segundo, mas não ambos, sealaria em conexão, jamais em litispendência. É conveniente o julgamento simultâneo para evitar eventual conflito de decisões - v.g. a declaração de inexistência de relação jurídica na ação comum e não nos embargos, mantida a dívida já constituída. O caso é de união das ações, em sendo, evidentemente, competente o juízo tanto para uma quanto para outra. Ocorre que nem sempre o juízo por onde tramita a ação primeira distribuída é competente para ambas as causas, sendo comum o juízo no qual tramita a ação anulatória não ter competência para execuções fiscais. Acontece que, como visto, não se fala em deslocamento de competência por conexão quando estejam em cotejo uma ação de conhecimento e uma execução e, de outra parte, os embargos são inegavelmente uma ação incidental a esta. Ora, não é possível haver deslocamento de competência para o julgamento do incidente se não há para o julgamento da causa principal, na qual este incidiu. Também não é possível falar-se em deslocamento só do incidente (os embargos), mantendo-se o principal (a execução) no juízo especializado, exatamente porque se trata de incidente. Portanto, tem competência para julgar os embargos quem tem competência para processar a execução (art. 108 c/c art. 736, CPC), o que impõe a manutenção dos embargos no juízo desta. De outra parte, é requisito para a incidência de instituto que o juízo em favor do qual há de ser prorrogada a competência deve tê-la para ambas as causas também em termos materiais ou funcionais. Por isso que o art. 102 destaca que se desloca por conexão a competência em razão do valor e do território, silenciando quanto à competência material e quanto à funcional. A regra, portanto, é a de que competência absoluta não se prorroga nem mesmo por conexão. Por outro lado, nesta 3ª Região, o Provimento CJF n 56 dispõe que a competência para a ação de procedimento comum é das varas não especializadas: IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... (destaquei) Deste modo, ainda que a ação comum seja ajuizada posteriormente aos embargos, o juízo da execução fiscal também não tem competência para essa ação, que deve ser distribuída livremente às varas cumulativas. Mesmo fenômeno ocorre quando a execução fiscal tramita perante juízo estadual investido de competência federal (art. 15, I, da Lei n° 5.010, de 30.5.66; art. 103, 3º, in fine, CR/88), competente que é para a execução fiscal e seus embargos mas não para as demais ações que eventualmente envolvam o crédito tributário. Pode também ocorrer que o ajuizamento dos embargos se dê depois do julgamento da ação comum. Restaria prejudicada a união, pois o principal fundamento do instituto da conexão é o de evitar julgamentos díspares entre as ações; por isso que, se uma já foi julgada, não há mais razão para sua aplicação. Em situações que tais, como não há possibilidade de união com a ação ordinária, os embargos se suspendem nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, igualmente pelo prazo de um ano, após o que deve retomar seu andamento. Tem sido entendida como excepcionalmente justificável pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a depender do grau de prejudicialidade, a suspensão até o julgamento definitivo da ação: **AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 265, IV, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.** 1 - Na forma de precedentes da Corte, se os processos não foram reunidos em tempo hábil e estando a ação declaratória pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição, impõe-se no caso concreto a aplicação do disposto no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, com a suspensão da ação incidental de embargos do devedor, mantido efeito suspensivo da execução. 2. - Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 201.489/SP - 3ª Turma - un. - rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - j. 16.12.99 - DJU 16.12.99, p. 106) Por fim, tem-se a hipótese de ação com o mesmo objeto e causa de pedir dos embargos, ou vice-versa. Constatada a ocorrência, não há dúvida que incide litispendência e não mera conexão, porquanto, como dito, o instituto se aplica havendo identidade nos três elementos, partes, objeto e causa de pedir. Assim ocorrendo, a solução é a extinção da ação ajuizada posteriormente, os embargos à execução ou a ação comum, destacando-se que jamais será extinta por este fundamento a própria execução fiscal, visto como a litispendência não a envolve. Não se olvide que o contribuinte pode obter na ação anulatória a suspensão do crédito tributário, seja por depósito do montante integral, na forma do art. 38 da LEF, seja por medida antecipatória de tutela, que levaria à suspensão da execução, não estando restrita a possibilidade ao ajuizamento dos embargos. Por isso que, concluo que deve ser feita análise do grau de prejudicialidade da concomitância de ações, porquanto a existência de outra ação sobre o mesmo tema e com mesmo objeto se resolve pelo instituto da litispendência ou da coisa julgada, implicando em extinção do processo por último ajuizado, seja a ação anulatória, sejam os embargos à execução, impedindo-se duplo julgamento do mérito. É a hipótese presente, em que os embargos têm exatamente a mesma causa de pedir e mesmo objeto da ação ordinária, como, aliás, declara a Embargante e reconhece a Embargada. Segundo revelam as cópias

carreadas, discute-se naquela a desclassificação da natureza jurídica da Embargante, tidas as operações por ela efetivadas como essencialmente não-cooperativas pelo Fisco, donde ter efetuado o lançamento dos tributos, com o que busca a Embargante a anulação do lançamento. Já nestes autos, quanto ao mérito propriamente dito, diversa não é a discussão e a providência buscada, sem qualquer acréscimo de aspectos outros do crédito tributário. Neste sentido também já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO**.1. A conexão visa evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes em ações que envolvam o mesmo objeto ou causa de pedir. A litispendência, por outro lado, inviabiliza o andamento de duas ações idênticas, porque, de outro modo, não haveria duas sentenças conflitantes, mas duas determinações judiciais para a mesma lide.2. A ação anulatória proposta antes da execução ficou com a mesma natureza dos embargos à execução, substituindo-os, já que ao repetir seus fundamentos e causa de pedir nos embargos, configurou-se a litispendência.3. Não procede a alegação da apelante no sentido de que com a extinção dos embargos a execução prosseguirá levando a efeito a penhora dos bens com possível arrematação, uma vez que, se é certo que os embargos suspendem a execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela tudo nos termos do artigo 151 do CTN, evitando-se, assim, eventual prejuízo.4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.5. Apelação, parcialmente, provida.(AC 1083745/SP [2006.03.99.002198-1] - 4ª Turma - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 31.1.2007) Incide neste caso, portanto, verdadeira litispendência, que prejudica e impede o próprio ajuizamento. Antes de impor a suspensão destes embargos, a presente há de ser extinta sem julgamento de mérito. Tendo havido a declinação de competência, a despeito da discussão sobre o acerto ou desacerto dessa medida, cabe a este Juízo a providência de extinção do processo. III - **DISPOSITIVO**: Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada a incidência de litispendência. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005707-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005707-4) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos a execução fiscal (autos n 2008.61.12.005706-2) promovida pela UNIÃO. Aduziu inicial a conexão com a ação ordinária anulatória que tramita neste Juízo (autos nº 2008.61.12.000840-2). Prossegue em linhas gerais defendendo que a autuação decorre de equivocada posição da Embargada no sentido de que foi desvirtuada sua qualidade de cooperativa, que foi desconsiderada; todavia, sua atividade é estritamente cooperativista, dado que presta serviços aos cooperados, sem fins lucrativos, e não o contrário, donde não se sujeitar aos tributos em causa por não ter faturamento e nem lucro tributável. Discute também a multa imposta e a incidência da taxa Selic. Recebidos os embargos, a Embargada se manifestou em impugnação defendendo a inexistência de conexão. No mérito, diz que os atos tributados não se configuram como cooperativos nos termos das normas de regência e que a imposição da multa e dos juros moratório obedece à legalidade. O MM. Juízo originário acolheu a alegação de conexão, declinando da competência em favor deste. Notícia a Secretaria que os autos em causa se encontram sentenciados, atualmente em grau recursal. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO**: Já na exordial a Embargada informou que foi anteriormente ajuizada ação ordinária anulatória de débito nesta Vara, cuja cópia da exordial carrou aos autos. Trata-se de ação destinada à declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao crédito ora em questão (CDA 80.6.04.073242-80), a qual já foi inclusive sentenciada, ainda que sem trânsito a decisão. A solução da questão impõe a fixação de algumas premissas a fim de se verificar qual a solução a ser dada na hipótese de existência de ação ordinária prejudicial a título objeto de execução fiscal, especialmente se embargada. Embora se encontre esparsamente na jurisprudência determinações de união dos processos, é sabido que não ocorre litispendência ou conexão entre execução fiscal e ação ordinária, ainda que na ação ordinária esteja em discussão a validade do mesmo título executivo. Ora, incide litispendência havendo identidade nos três elementos: partes, objeto e causa de pedir. A ação de execução fiscal não guarda identidade ou semelhança com as demais ações comuns no Direito. Trata-se de rito especial, de aplicação restrita e que visa apenas materializar ou fazer valer, através do Estado-Juiz, um direito pré-constituído pela administração pública e que goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da LEF. Não é ação onde se discute o mérito da constituição da obrigação tributária, como sua legalidade, legitimidade, incidência, e outras tantas hipóteses mais; visa apenas e tão-somente, dentro do devido processo legal, conduzir, mesmo que via da execução forçada, o procedimento expropriatório dos bens do devedor. Incide conexão quando apenas dois desses elementos se encontrem presentes, de modo que, quando muito, seria de se cogitar nessa hipótese, visto como a causa de pedir remota (a relação jurídica que deu origem ao título) é a mesma. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre a ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ou anulatória de débito e a execução do crédito tributário, mesmo que discutido naquela ação, exatamente porque a execução não visa a uma sentença de acerto quanto ao mérito do crédito, senão somente ao pagamento. Pode até haver relação de prejudicialidade, mas em termos materiais tanto faz que seja julgada a ação de conhecimento pelo juízo ao qual distribuída a execução, anterior ou posteriormente, ou qualquer outro, já que não há risco quanto a

eventual conflito de soluções. Com efeito, definitivamente nessa hipótese não haveria razão para deslocamento de competência pela vis atractiva. Tanto é que o art. 585, 1º, do CPC dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. O dispositivo visa a impedir que medidas não suspensivas da exigibilidade do título venham a prejudicar o andamento da execução. A união dos processos, especialmente se houver declinação de competência, poderia corresponder a uma indevida suspensão do andamento da execução fiscal, sabendo-se que esta só se suspende pelo ajuizamento de embargos, depois de devidamente garantida, ou em consequência da suspensão do crédito tributário nas hipóteses do art. 151 do CTN, ou ainda pelo depósito do montante nos termos do art. 38 da LEF. Sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ação de conhecimento, naturalmente que o caminho a ser trilhado na execução é o de suspensão, não por provimento direto nela, mas como reflexo do emitido na ação ordinária. Por outras, cabe ao juízo da execução as medidas de suspensão e eventual extinção como reflexo de decisão do juízo da ação de conhecimento que venha a suspender o crédito, a declarar inexistente relação jurídica tributária entre autor e réu ou a anular o crédito tributário, quiçá pelo reconhecimento de créditos do contribuinte passíveis de compensação com este. Mais uma razão, portanto, a se ter por inexistente a conexão entre execução e ação de conhecimento; para que seja eventualmente suspensa ou extinta a execução basta comunicação do juízo natural para a ação de conhecimento, com competência para dispor sobre a relação jurídica e por onde tramita a ação ordinária. Por isso que disse, e repito, que é indiferente o juízo onde tramitem uma e outra. Em sendo suspensa a exigibilidade do crédito na ação ordinária, bastará comunicação do juízo na qual tramita para que a execução também seja suspensa, ou ainda, em sendo anulado ou declarado extinto o crédito naquela ação, igualmente bastará a comunicação daquele juízo para que se extinga a execução. O que não pode ocorrer é a suspensão da execução em virtude do ajuizamento da ação de conhecimento se não há provimento suspensivo da exigibilidade do próprio crédito tributário naquela ação (pelo depósito do art. 38 da LEF ou medida antecipatória de tutela). Não por outra razão que já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR**. 1 - Não há conexão entre ação executiva fiscal e ação declaratória cumulada com anulatória, em razão de suas naturezas diversas. 2 - A conexão só existe entre a ação declaratória e os embargos à execução, porquanto este tem natureza de processo de conhecimento. 3 - Agravo de instrumento improvido. (AG 89.534/SP [1999.03.00.040037-8] - 3ª Turma - un. - rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR - j. 1º.2.2006) Igual é a posição do e. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS E DEPÓSITO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**. 1 - Há de ser confirmada decisão que inadmitiu seguimento de recurso especial que visa a imprimir modificação a acórdão que salientou a impossibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. 2 - A conexão com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos. 3 - Conforme assinalado pela 4ª Turma, deste Tribunal, no Recurso Especial nº 8.859/RS, da relatoria do insigne Ministro Athos Carneiro: Opostos e recebidos embargos do devedor, e assim suspenso o processo da execução - CPC, art. 791, I - poder-se-á cogitar da relação de conexão entre a ação de conhecimento e a incidental ao processo executório, com a reunião dos processos de ambas as ações. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARAI 216.176/SP - 1ª Turma - un. - rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15.6.99 - DJU 2.8.99, p. 169 - grifo e negrito meus) Mas essa constatação não soluciona a questão de eventual litispendência ou conexão entre a ação ordinária e os embargos (agora não mais quanto à execução). Neste ponto há que se divisar três situações diversas: a) a ação comum que simplesmente seja prejudicial a algum aspecto da dívida ou da validade do processo executivo, sem que seja a própria dívida discutida e não tenha o mesmo objeto nem causa de pedir dos embargos também ajuizados; b) ação comum que discute a própria dívida ou aspectos dela, mas, tendo o mesmo objeto ou causa de pedir dos embargos, não se encontra concomitância dos dois elementos; ec) a ação comum que tenha o mesmo objeto e causa de pedir dos embargos, este repetindo aquela ou vice-versa. Na primeira hipótese se enquadra, por exemplo, ação que se refira a restituição de valores indevidamente recolhidos com os quais peça o devedor a compensação da dívida executada. Não há que se falar em conexão com os embargos, mas, por ser prejudicial ao crédito, os embargos podem ser suspensos pelo prazo de um ano a fim de aguardar solução daquela, nos termos do art. 265, IV, a. Na segunda está, por exemplo, ação meramente declaratória de inexistência da relação jurídica tributária que originou a dívida, não se destinando especificamente a anulação do título executivo em execução, ou ação na qual se busca a anulação da dívida por fundamento não abordado nos embargos. Tendo mesma causa de pedir, no primeiro caso, ou mesmo objeto, no segundo, mas não ambos, se falaria em conexão, jamais em litispendência. É conveniente o julgamento simultâneo para evitar eventual conflito de decisões - v.g. a declaração de inexistência de relação jurídica na ação comum e não nos embargos, mantida a dívida já constituída. O caso é de união das ações, em sendo, evidentemente, competente o juízo tanto para uma quanto para outra. Ocorre que nem sempre o juízo por onde tramita a ação primeira distribuída é competente para ambas as causas, sendo comum o juízo no qual tramita a ação anulatória não ter competência para execuções fiscais. Acontece que, como visto, não se fala em deslocamento de competência por conexão quando estejam em cotejo uma ação de conhecimento e uma execução e, de outra parte, os embargos são inegavelmente uma ação incidental a esta. Ora, não é possível haver deslocamento de competência para o julgamento do incidente se não há para o julgamento da causa principal, na qual este incidiu. Também não é possível falar-se em deslocamento só do incidente (os embargos), mantendo-se o principal (a execução) no juízo especializado, exatamente porque se trata de incidente. Portanto, tem competência para julgar os embargos quem tem competência para processar a execução (art. 108 c/c art. 736, CPC), o que impõe a manutenção dos

embargos no juízo desta. De outra parte, é requisito para a incidência de instituto que o juízo em favor do qual há de ser prorrogada a competência deve tê-la para ambas as causas também em termos materiais ou funcionais. Por isso que o art. 102 destaca que se desloca por conexão a competência em razão do valor e do território, silenciando quanto à competência material e quanto à funcional. A regra, portanto, é a de que competência absoluta não se prorroga nem mesmo por conexão. Por outro lado, nesta 3ª Região, o Provimento CJF n 56 dispõe que a competência para a ação de procedimento comum é das varas não especializadas: IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;...(destaquei) Deste modo, ainda que a ação comum seja ajuizada posteriormente aos embargos, o juízo da execução fiscal também não tem competência para essa ação, que deve ser distribuída livremente às varas cumulativas. Mesmo fenômeno ocorre quando a execução fiscal tramita perante juízo estadual investido de competência federal (art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 30.5.66; art. 103, 3º, in fine, CR/88), competente que é para a execução fiscal e seus embargos mas não para as demais ações que eventualmente envolvam o crédito tributário. Pode também ocorrer que o ajuizamento dos embargos se dê depois do julgamento da ação comum. Restaria prejudicada a união, pois o principal fundamento do instituto da conexão é o de evitar julgamentos díspares entre as ações; por isso que, se uma já foi julgada, não há mais razão para sua aplicação. Em situações que tais, como não há possibilidade de união com a ação ordinária, os embargos se suspendem nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, igualmente pelo prazo de um ano, após o que deve retomar seu andamento. Tem sido entendida como excepcionalmente justificável pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a depender do grau de prejudicialidade, a suspensão até o julgamento definitivo da ação: **AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 265, IV, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.** 1 - Na forma de precedentes da Corte, se os processos não foram reunidos em tempo hábil e estando a ação declaratória pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição, impõe-se no caso concreto a aplicação do disposto no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, com a suspensão da ação incidental de embargos do devedor, mantido efeito suspensivo da execução. 2. - Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 201.489/SP - 3ª Turma - un. - rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - j. 16.12.99 - DJU 16.12.99, p. 106) Por fim, tem-se a hipótese de ação com o mesmo objeto e causa de pedir dos embargos, ou vice-versa. Constatada a ocorrência, não há dúvida que incide litispendência e não mera conexão, porquanto, como dito, o instituto se aplica havendo identidade nos três elementos, partes, objeto e causa de pedir. Assim ocorrendo, a solução é a extinção da ação ajuizada posteriormente, os embargos à execução ou a ação comum, destacando-se que jamais será extinta por este fundamento a própria execução fiscal, visto como a litispendência não a envolve. Não se olvide que o contribuinte pode obter na ação anulatória a suspensão do crédito tributário, seja por depósito do montante integral, na forma do art. 38 da LEF, seja por medida antecipatória de tutela, que levaria à suspensão da execução, não estando restrita a possibilidade ao ajuizamento dos embargos. Por isso que, concluo que deve ser feita análise do grau de prejudicialidade da concomitância de ações, porquanto a existência de outra ação sobre o mesmo tema e com mesmo objeto se resolve pelo instituto da litispendência ou da coisa julgada, implicando em extinção do processo por último ajuizado, seja a ação anulatória, sejam os embargos à execução, impedindo-se duplo julgamento do mérito. É a hipótese presente, em que os embargos têm exatamente a mesma causa de pedir e mesmo objeto da ação ordinária, como, aliás, declara a Embargante e reconhece a Embargada. Segundo revelam as cópias carreadas, discute-se naquela a desclassificação da natureza jurídica da Embargante, tidas as operações por ela efetuadas como essencialmente não-cooperativas pelo Fisco, donde ter efetuado o lançamento dos tributos, com o que busca a Embargante a anulação do lançamento. Já nestes autos, quanto ao mérito propriamente dito, diversa não é a discussão e a providência buscada, sem qualquer acréscimo de aspectos outros do crédito tributário. Neste sentido também já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.** 1. A conexão visa evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes em ações que envolvam o mesmo objeto ou causa de pedir. A litispendência, por outro lado, inviabiliza o andamento de duas ações idênticas, porque, de outro modo, não haveria duas sentenças conflitantes, mas duas determinações judiciais para a mesma lide. 2. A ação anulatória proposta antes da execução ficou com a mesma natureza dos embargos à execução, substituindo-os, já que ao repetir seus fundamentos e causa de pedir nos embargos, configurou-se a litispendência. 3. Não procede a alegação da apelante no sentido de que com a extinção dos embargos a execução prosseguirá levando a efeito a penhora dos bens com possível arrematação, uma vez que, se é certo que os embargos suspendem a execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela tudo nos termos do artigo 151 do CTN, evitando-se, assim, eventual prejuízo. 4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 5. Apelação, parcialmente, provida. (AC 1083745/SP [2006.03.99.002198-1] - 4ª Turma - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 31.1.2007) Incide neste caso, portanto, verdadeira litispendência, que prejudica e impede o próprio ajuizamento. Antes de impor a suspensão destes embargos ou mesmo o deslocamento por conexão, haveria a presente que ser extinta naquele d. Juízo. No entanto, tendo havido a declinação de competência, a despeito da discussão sobre o acerto ou desacerto dessa medida, cabe a este Juízo a providência de extinção do processo. III - **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada a incidência de litispendência. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL n.º 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009324-16.2005.403.6112 (2005.61.12.009324-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Considerando que nesta data sentenciei os embargos apensos (autos nº 2009.61.12.003283-5), bem assim que já havia sido anteriormente sentenciada a ação anulatória (autos nº 2008.61.12.000839-6), não mais subsiste o fundamento que determinou a declinação de competência desta ação, a qual pode voltar a tramitar no Juízo originário, até por que este Juízo não tem competência para processamento de execução fiscal, dada a existência de vara especializada na Subseção. Assim, considerando também que eventual recurso à sentença prolatada nos embargos não tem efeito suspensivo (art. 520, V, CPC), desansem-se e encaminhem-se ao n. Juízo da 2ª Vara Cível de Tupi Paulista. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Conflito Negativo de Competência suscitado com cópia deste despacho, porquanto, s.m.j., perderam seu objeto. Intimem-se.

0005706-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Considerando que nesta data sentenciei os embargos apensos (autos nº 2008.61.12.005707-4), bem assim que já havia sido anteriormente sentenciada a ação anulatória (autos nº 2008.61.12.000840-2), não mais subsiste o fundamento que determinou a declinação de competência desta ação, a qual pode voltar a tramitar no Juízo originário, até por que este Juízo não tem competência para processamento de execução fiscal, dada a existência de vara especializada na Subseção. Assim, considerando também que eventual recurso à sentença prolatada nos embargos não tem efeito suspensivo (art. 520, V, CPC), desansem-se e encaminhem-se ao n. Juízo da 2ª Vara Cível de Tupi Paulista. Intimem-se.

Expediente Nº 3805

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cota de folha 66: Aguarde-se como determinado à fl. 65. Int.

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Documentos de folhas 329/336:- Ciência às partes. Sem prejuízo, providencie o acatamento em cofre próprio da secretaria do objeto apresentado com o ofício nº 754/2002 (fita de vídeo), certificando o ato nos autos. Após, aguardem-se pelo julgamento dos embargos à execução (feito nº 2008.61.12.014504-2) em apenso. Intimem-se.

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0005942-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005942-7) - PAULO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

Expeçam-se mandados, observando-se os endereços constantes à folha 70, bem como instruem-se os mandados com cópia do croqui de localização de folha 72. Intimem-se.

0007052-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007052-6) - EVA DA SILVA MENDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. Considerando tratar de defesa indireta do mérito, será a mesma analisada por ocasião do julgamento da ação. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0007282-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007282-1) - RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006965-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006965-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão e documento de fls. 72/73, intime-se DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS, residente à Rua Adriano Bonora, 21, Jardim Bongiovani, telefones (18) 3908-5364 e 9726-0563, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, conforme decisão de fl. 66. No mesmo prazo, informe se ratifica sua concordância com a proposta de fls. 49/55. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado à fl. 66. Por fim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003966-94.2010.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico Dr. PEDRO CARLOS PRIMO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 08. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001227-17.2011.403.6112 - VANIA SILVA FRASSON DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 7. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de abril de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste forum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001318-10.2011.403.6112 - JOAO FREIRE LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 14. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de abril de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido contido no item c da folha 17, por inoportuno. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente,

considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2582

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001203-86.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) CELIA REGINA VERGINASSI X FABIO VERGINASSI RODRIGUES X CELIA REGINA VERGINASSI(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Apensem-se aos autos n.200761120002780. Defiro o efeito suspensivo no processo de execução dos atos executórios somente com relação ao bem objeto dos presentes embargos (Matrícula 14.205 do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena-SP), nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011581-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 109. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0012634-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, a Caixa Econômica Federal propôs a presente execução em face de Luiz Ciam, por meio da qual visa satisfazer-se com relação à quantia de R\$ 11.898,85 (onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). O executado foi citado, deixando-se de proceder à penhora ante a não localização de bens (fls. 26-verso). Procedida a penhora sobre os direitos do executado em relação ao veículo objeto de contrato de alienação fiduciária (fls. 59/60). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 91), a CEF formulou proposta de acordo (fl. 107). A parte exequente veio aos autos informar que houve a composição administrativa, sendo o débito quitado (fl. 111) e o executado juntou os comprovantes de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com o pagamento do débito - reconhecido pela própria parte Exequente - a extinção do feito se impõe, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento direto do executado à exequente. Deve a exequente complementar o pagamento das custas, pagas pela metade no momento da propositura da ação, diante do acordo firmado na via administrativa entre as partes. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000124-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PONTALMS LTDA X SHOKO HATTORI AKIYAMA X MASSAHIRO AKIYAMA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 74. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

Susto, por ora, o cumprimento da manifestação judicial da folha 46 no tocante à citação do executado. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente esclareça a data da planilha apresentada como folha 45, uma vez que constou 21/02/2010, o que se presume que não houve a atualização do valor do débito. Intime-se.

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão da folha 78 - verso. Intime-se.

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X VALDENICE GONCALVES DA COSTA X AFONSO CRISTINO DA SILVA X OLINDRINA JOANA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ALVO OSVALDO HERTHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X MARINETE DA SILVA X AGENOR DALBEN FILHO X LUIS SERGIO ARENA X MEIRE ANATALIA RAMOS OLIVEIRA ARENA X JONAS BEZERRA FAGUNDES X LENIRA DOS SANTOS FAGUNDES X ARISTIDES PEREIRA LOPES X ILDINA FABRIS LOPES X RAUL TRINDADE DO NASCIMENTO X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA FATIMA DE JESUS RIBEIRO X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES X LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO X YOLANDA SALVADOR GROTTTO X ORLANDO YUKIO OTA X FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA X MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS X FRANCISCO MARIANO LIMA X TRINDADE DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARCIA REGINA NEVES SILVA NASCIMENTO X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ERCILIO BARBOSA DA CRUZ X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X VALDIR PUGA X WANDERLEI MARTINS GRAVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO X MARIA APARECIDA BATISTA CANDIDO X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM X ALCIDES DIAS CUNHA X ROSELI DIAS FERREIRA CUNHA X ILSO RIBEIRO GALES X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X IDAIR PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TELES DOS SANTOS X JUNIOR APARECIDO CASAROTTI X ANA RITA SOBRAL X CELESTINO LUNAS X GENIRA ALVES DE LUNAS X ANTONIO SOBRAL X MARIA CONCEICAO DA CRUZ SOBRAL

Decisão Fls. 310/312 e 376/377: Defiro. Como comprovado pelos documentos de fls. 376/377, o valor bloqueado (R\$ 538,73) referente ao executado TRINDADE DO NASCIMENTO, na conta do Banco Itaú número 77537-4, da agência 203, refere-se a montante depositado em conta-salário, nos termos do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fls. 428/435: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, menos sobre o pedido de desbloqueio de valores da conta da Associação, eis que já analisado e deferido nos embargos autuados sob o número 0001328-54.2010.403.6112. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Fls. 470/472: Defiro. Primeiramente por se tratar de valor ínfimo (R\$ 5,05). Também porque se trata de conta em que a executada recebe benefício previdenciário, substitutivo do salário enquanto o segurado encontra-se afastado de suas atividades por problemas de saúde. Assim, libere-se o valor bloqueado na conta nº 0103808-7, Agência 0036, do Bradesco, em nome de CLARICE DE FATIMA RODRIGUES, com fundamento no artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Executada Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José e à executada CLARICE DE FÁTIMA RODRIGUES, como requerido. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004805-22.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO (SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 125, dando-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a impetrante, sobre a petição juntada pela União como folhas 133/146 e documentos que a instruem. Intime-se.

0007007-69.2010.403.6112 - CEREALISTA TRABACHIN LTDA (SP129080 - REGINALDO MONTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a Impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL). Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 128/129. À fl. 135 e seguintes a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pleito liminar. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da prestou informações às fls. 156/189, com as preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legitimidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural. A União apresentou petição às fls. 190/195, alegando a ausência de legitimidade da parte impetrante e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 197/205, deixando de opinar sobre o mérito, por entender que não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num pólo, e de interesse individual disponível noutro. É o relatório. Inicialmente, passo a analisar as preliminares argüidas. A primeira preliminar aventada pela Impetrada consistente na ilegitimidade ativa deve ser afastada, tendo em vista que, conforme lição doutrinária, como obrigado ao pagamento, o substituto tem legitimidade para discutir tal exigência, tanto no que diz respeito ao seu dever de pagar quanto à própria incidência do tributo. Esta legitimidade, entretanto, não é ampla, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o substituto tributário não tem condição subjetiva para pleitear repetição de indébito e compensação, sendo-lhe reconhecida unicamente a legitimidade para questionar a legalidade da exação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial 961178, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 810168, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 24/03/2009) No caso em análise, verifico que a Impetrante não objetiva a restituição ou compensação do tributo, mas tão-somente a suspensão de sua exigibilidade por entender sê-lo inconstitucional. Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita do mandado de segurança, argüida sob o fundamento de que a insurgência seria contra lei em tese, uma vez que está pacificado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento quanto à aplicação da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado

abaixo: TRIBUTÁRIO. PIS. MS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUNTADA DE DOCUMENTO ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. DECRETOS-LEI N.º 2.445 E N.º 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO. ART. 170-A. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. 1 - Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da União Federal no que tange à inadequação da via eleita, tampouco se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, restando pacífico o entendimento quanto ao cabimento da ação mandamental para declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do Colendo STJ.(...)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 277838, Rel. Dês. Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 211)Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que

haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste

artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuidos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a impetrante não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por fim, com relação à insurgência da Impetrante com a alíquota do SENAR (ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), de se considerar que a regulamentação dessa contribuição está na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, com base na previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, tendo em vista seu caráter tributário. Ademais, por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar, uma vez que a instituição de tributos por este meio normativo só é necessária quando a Constituição Federal assim expressamente exigir, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. Ante o exposto, não existindo no ato impugnado qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso, e revendo anterior posicionamento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia da presente sentença. P. R. I.

0007464-04.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fixo prazo de 10 (dias) para que a impetrante se manifeste sobre a petição juntada como folhas 181/182 e documentos que a instruem. Intime-se.

0008409-88.2010.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

1. Relatório. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA impetrou este mandado de segurança em face do SENHOR CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DRACENA, SP, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada receba a impugnação, apresentada em face de Nexo Técnico Epidemiológico aplicado ao benefício de auxílio doença concedido ao funcionário Ricardo Aparecido Botassim, instaurando o conseqüente processo administrativo. Alegou, em síntese, que o supracitado empregado, sofrendo por cervicalgia, foi encaminhado ao INSS com o intuito de requerer auxílio doença, sendo que, ao efetuar perícia médica, aplicou-se equivocadamente o mencionado Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) ao segurado, concedendo-lhe auxílio doença acidentário. Assevera ainda a impetrante que não tomou conhecimento da decisão, tampouco do laudo médico, dessa forma restando impossibilitada de impugná-lo. Destarte, assim que teve ciência da decisão, apresentou sua impugnação, sendo que esta não foi recebida pela impetrante sob o fundamento de intempestividade. Pediu a liminar e juntou procuração e documentos (v. fls.

24/214).Deu à causa o valor de R\$ 2.359,00Notificada, a parte impetrante sustentou que a impugnação apresentada não foi recebida tendo em vista que somente foi protocolada quase um ano e meio após a decisão que concedeu o benefício acidentário (v. fls. 223) Este Juízo decidiu pelo deferimento da liminar pleiteada (v. fls. 226/227). O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (v. fls. 233/237) É o breve relato. 2. Fundamentação.A impetrante alegou que foi ferida em direito líquido e certo, uma vez que não ocorreu a efetiva comunicação da concessão de benefício acidentário, com aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP). Fundamentou tal pleito carreado aos autos documentos que comprovam o indeferimento do INSS por intempestividade (v. fls. 46). Tais documentos, por si só, não têm o condão de comprovar cabalmente a falta de comunicação da entidade para o segurado, uma vez que se trata de uma omissão administrativa, mas corroboram firmemente a pretensão da Impetrante. Ainda, verifica-se que a Impetrada não se insurgiu contra a alegação de que a notificação foi realizada exclusivamente por meio eletrônico nem comprovou outra forma de notificação. Como já explicitado, caracterizada a índole acidentária da incapacidade, a empresa poderá requerer a não aplicação do nexo epidemiológico, cabendo recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recurso da Previdência Social, conforme o disposto no 2º do artigo 21-A da Lei 8213/91. Dessa forma, garantido à empresa e ao segurado o recurso, implícito está a garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição Federal aos processos judiciais e administrativos, senão vejamos: Art. 5(...).LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legalLV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Tais princípios devem ser cumpridos de maneira efetiva e, outrossim, são os norteadores da legislação infraconstitucional e dos atos administrativos, no tocante à efetividade das comunicações e ao direito ao contraditório e a ampla defesa. Com efeito, o prazo fixado para apresentação da impugnação é de quinze dias, contados a partir da entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador. Caso não tenha havido conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, como é o caso dos presentes autos, o requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS. Este é o disposto no artigo 337 do Decreto 3048/99: 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo 8o O requerimento de que trata o 7º. poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. Ainda, deve ser ressalvado o artigo 7º da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 31/2008, que assim dispõe: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. Verifica-se de maneira clara que o 2º dispôs que a informação da decisão da perícia médica será disponibilizada para consulta pela empresa na internet, no sítio eletrônico da Previdência.No entanto, não obstante exista a previsão de comunicação por meio eletrônico, não há disposto que a comunicação dar-se-á exclusivamente dessa maneira. E, frise-se, nem poderia existir tal previsão uma vez que, limitando e tornando incerta a comunicação de atos administrativos, tal lei certamente seria um óbice às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No caso concreto, a comunicação feita exclusivamente por meio da disponibilidade em sítio eletrônico não comprova a efetiva ciência da decisão da perícia médica. E, em sentido contrário, o 9º do artigo 337 do Decreto 3048/99 claramente afirma que o termo inicial para a impugnação é a data em que a empresa efetivamente tomar ciência da decisão da perícia médica, disposição esta que se coaduna com os supracitados princípios constitucionais. Portanto, conclui-se que a comunicação exclusivamente feita pela inserção no sítio eletrônico da previdência não assegura a efetiva certeza da comunicação à empresa e, assim, vai de encontro com o 9º do artigo 337 do Decreto 3048/99.Assim, procede o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que receba, analise e dê seguimento à impugnação apresentada pelo impetrante, nos termos do artigo 337 do Decreto n. 3048/99 e da Instrução Normativa INSS/PRES 31/2008..Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-36.2011.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista que a impetrante já se encontra amparada em liminar deferida nos autos de ação cautelar reparatória n. 0007405.16.2010.403.6112, tanto que neste feito objetiva a manutenção da medida liminar concedida na ação

preparatória (fl. 51), vista ao MPF, e após conclusos para sentença, quando se analisará também este pedido. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1643

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004090-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5)) PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X JOCA PARTICIPACOES S/A X JOSE MIRANDOLA FILHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 316/322): Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos Embargados, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Custas ex lege. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010226-95.2007.403.6112 (2007.61.12.010226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005239-4)) WALTER DE ARAUJO(SP079056 - WALTER DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 139: Ciência ao embargante. Publique-se a r. decisão de fl. 131. Após, à embargada para cumprimento do que lhe cabe naquele provimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006821-22.2005.403.6112 (2005.61.12.006821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206211-34.1997.403.6112 (97.1206211-2)) GETULIO LUIS BACILA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INF REINO ENCANTADO SC LTDA X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005615-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DANIELA CARDOSO RODRIGUES X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO -

Regularize a coexecutada Alvamar C. Rodrigues sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, em 10 dias, sob pena de não conhecimento das peças de fls. 169/170. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 173.

Apresente ainda documentação hábil que comprove recebimento do crédito declarado em sua DIRPJ, conforme fls. 160/161. Do mesmo modo, intime-se a terceira depositária, Andréia M.C. Medeiros-ME, para que apresente documentação de igual lastro, tudo nos termos e sob as penas do art. 672, parágrafos 1º e 2º e art. 673, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se a solução do impasse para a definição de intimação da coexecutada Daniela C. Rodrigues. Expeça-se o necessário. Int.

0008096-79.2000.403.6112 (2000.61.12.008096-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

(Despacho de fl. 96): Fls. 90/91: Defiro as juntadas requeridas. Intimem-se as partes acerca da r. sentença prolatada. Após, ao arquivo. Int.(Parte dispositiva da r. Sentença de fl.:87) : Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Expedida Carta de Intimação para pagamento de custas, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidos os emolumentos, ao arquivo findo. Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos. P. R. I

0008368-05.2002.403.6112 (2002.61.12.008368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA.(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON

Fl. 197: Intime-se o espólio, dos termos desta execução, como requerido. Expeça-se mandado. Fls. 194/196: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Antes, porém, trasladem-se cópias das referidas peças para os autos dos embargos nº 2008.61.12.000400-8. Int.

0006138-53.2003.403.6112 (2003.61.12.006138-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INTERCAMBIO TRANSPORTES LTDA ME X MAMEDO MOSTAFA X ALVARO ZIVIANI(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Fl(s): 117: Defiro. Intime(m)-se a(o)(s) executada(o)(s) para pagamento do saldo remanescente, nos termos propostos pelo Exequente, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 05 dias. Int.

0009336-98.2003.403.6112 (2003.61.12.009336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X ROMILDO APARECIDO MANEA X RONALDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Quanto aos bens localizados na Comarca de Ourinhos/SP, expeça-se carta precatória para designação de leilão. Int.

0002991-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDE X EDUARDO PIRES DE MATOS X EDUARDO MARQUES ESTEVES X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 254 : Por ora, traga a exequente endereço atualizado do coexecutado Eduardo Marques Esteves. Após, se em termos, intime-se, por si e como representante legal da empresa executada, da penhora de fl. 246, bem assim do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, desentranhe-se a peça peça acostada à fls. 256/262 juntando-a para os autos nº 2006.61.12.000865-0, tendo em vista que, apesar de constar o número destes autos, verifico pelos extratos de fls. 257/258 e a parte indicada na petição, referem-se àquele feito. Int.

0004289-75.2005.403.6112 (2005.61.12.004289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCERAUTO DIESEL LTDA X VALTER YOSHIO KOHARATA - ESPOLIO -(SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X EDNA EIKO KOHARATA (Despacho de fl. 305): Fl. 290 e documentos que lhe seguem: Nada a deferir diante do que restou disposto na sentença de fls. 284/286. Publique-se com premência. Int.(Dispositivo da r. Sentença de fls. 284/286): Diante do exposto, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por VALTER YOSHIO KOHARATA - ESPÓLIO, dando PROVIMENTO para o fim de anular o título executivo e desde logo extinguir a Execução Fiscal por ele aparelhada. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Excipiente, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se constituir em mora o Embargado com sua citação em eventual execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP285374 - ALEXANDRE TURRI)

Fl. 156: Defiro. Intime-se o coexecutado Osmar Capuci, acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos, no endereço fornecido. Expeça-se mandado. Após, publique-se o r. despacho de fl. 124. Sem prejuízo, promova a exequente as intimações antes mencionadas, em relação ao espólio de Alberto Capuci, fornecendo endereço atualizado de seu representante legal. Int.

0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP023689 - SONIA

CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Fls. 482/483 e 485/486: Muito embora a exequente tenha discordado quando à substituição requerida à fl. 477, prevê o art. 15, inc. I da LEF que será deferida ao executado quando se tratar de depósito em dinheiro. Todavia, antes de autorizá-la, providencie a executada a complementação do depósito efetivado à fl. 478, a fim de que atinja o valor da última avaliação do bem (fl. 334 - item 9). Prazo: 10 dias. Se em termos, considero desconstituída a constrição. Não sendo efetuada a complementação, mantenha-se íntegra a penhora sobre o veículo placas CYU 3691. Sem prejuízo, diga a exequente conclusivamente sobre o pedido de fls. 448/450, uma vez que postulou a desconsideração da manifestação veiculada à fl. 472. Int.

0002245-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Vistos. Intime-se o executado como depositário do imóvel penhorado à fl. 40. Intime-o do referido encargo, bem como da penhora e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, acerca da referida constrição, intime-se seu cônjuge. Expeça-se o necessário. Após, se em termos, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Int.

0004188-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

(Despacho de fl.: 78) Fls. 73/74: Esclareço à Executada que as hipóteses de isenção ao pagamento de custas estão claramente previstas nos artigos 4º e incisos e 7º da Lei 9.289/96, que não abarcam os casos de execução fiscal. Assim, cumpra a devedora, em cinco dias, o r. despacho de fl. 58, sob a pena já cominada. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença prolatada à fl. 69. Int.(Dispositivo da r. Sentença de fl.69): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Ao SEDI para corrigir a autuação, fazendo constar a denominação social de acordo com o documento de fl. 28. Cumpra-se os despachos de fls. 58 e 67. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010461-33.2005.403.6112 (2005.61.12.010461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-60.2003.403.6112 (2003.61.12.007502-9)) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Chamo o feito à ordem. Observo que o procedimento para cumprimento da sentença, no tocante à condenação em honorários, foi deflagrado por requerimento do n. advogado Arthur Luiz de Almeida Delgado, relativo à parte que lhe cabe. Todavia, por equívoco, a União é quem passou a movimentar a execução, sendo exclusivamente intimada de todos os atos, sendo certo que aquele n. causídico foi intimado apenas da designação de leilão, fl. 71. Assim, a fim de sanear o procedimento, intime-se, de todos os atos já realizados, o n. advogado, inclusive reabrindo-lhe a oportunidade de manifestação. Intime-se por publicação. Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 92 na forma do art. 475-J do CPC. Intime-se a embargante. Desde logo indefiro o pedido de penhora sobre eventual renda, considerando que é de conhecimento notório do Juízo que a empresa encerrou suas atividades.

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006341-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008093-0)) JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA X FERNANDO VOLPON(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 155/157): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0006983-41.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 251/254: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 97.1203429-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

1204833-14.1995.403.6112 (95.1204833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS E RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 147: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1201876-69.1997.403.6112 (97.1201876-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X CILENE MARIA GIL WENDEBON(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Fls. 319/324: Ante a ocorrência de vários leilões negativos, defiro excepcionalmente a substituição pleiteada. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1208390-38.1997.403.6112 (97.1208390-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X INVERSIONES ZINMAR S/A

Fl. 261: Ante requerimento expresso da credora, desconstituo a penhora de fl. 231. Em prosseguimento, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1202620-30.1998.403.6112 (98.1202620-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAQ COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fl. 43: Defiro a juntada requerida. Fls. 54/55: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

1206217-07.1998.403.6112 (98.1206217-3) - INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X REIS E REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA X EDSON HENRIQUE DOS REIS X REGINA CELIA LARGUEZA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fls. 142/143 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente

para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0000293-79.1999.403.6112 (1999.61.12.000293-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS

Em duas oportunidades (fls. 193 e 212) a exequente não se manifestou sobre a primeira parte do despacho de fl. 193. Assim, susto a penhora de fl. 167, sendo desnecessário oficial o órgão competente, uma vez que não houve registro da penhora sobre o imóvel. Sem prejuízo, tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001718-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001718-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante a exclusão da executada do parcelamento (fl. 313), defiro o pedido de fls. 308/311. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0008093-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008093-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FERNANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Sentenciados os Embargos à Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009482-47.2000.403.6112 (2000.61.12.009482-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANELATO(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INACIO PIRES DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fl. 195, defiro o pedido de quebra de sigilo bancário (fls. 182/185). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002487-47.2002.403.6112 (2002.61.12.002487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P.PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 105 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 201/511: Indefiro o pedido da exequente, porque ele já foi deferido nos autos do processo 95.1205209-1 (informação de fl. 537), de sorte que não teria sentido nova constrição sobre o percentual de faturamento da empresa. Evita-se a sobreposição de penhoras para não inviabilizar a produção e o desenvolvimento comercial da empresa. Fls. 513/514 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl.494), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 530/535. Dê-se vista às partes. Cumpra a Exequente o despacho de fl. 494. Int.

0009997-14.2002.403.6112 (2002.61.12.009997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 177 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010252-69.2002.403.6112 (2002.61.12.010252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 124/125: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0002788-86.2005.403.6112 (2005.61.12.002788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fls. 244/246: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0002888-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 91/92: Ante os argumentos apresentados, revogo o despacho de fl. 90. Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0009112-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s). 45/54, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Fls. 56/57: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

Expediente Nº 1661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008140-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007513-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-14.2002.403.6112 (2002.61.12.001752-9)) PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças acostadas às fls. 52/54, remetendo-as ao SEDI para distribuição como Impugnação ao valor da causa. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205814-43.1995.403.6112 (95.1205814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E

SP148893 - JORGE LUIS FAYAD)

Fls. 241/242: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1201825-92.1996.403.6112 (96.1201825-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fls. 107/108: Tendo em vista a certidão de folha retro, indefiro a reunião de feitos, por inoportuna. Por outro lado, noticiada a exclusão do parcelamento, defiro a quebra do sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo.

1204822-14.1997.403.6112 (97.1204822-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMAR VASCONCELOS DORNELAS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 200/201: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSI(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 345 : Defiro a juntada do comprovante dos pagamentos dos honorários advocatícios, como determinado na r. decisão do agravo de instrumento copiado às fls. 340/342. Desta forma, diga, o outrora coexecutado Ângelo César F. Jacomossi sobre o depósito de fl. 346. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as certidões acostadas às fls. 324 e 336, devendo, ainda, trazer endereço atualizado dos coexecutados. Postergo, para momento oportuno, a análise do pedido de designação de leilão. Int.

0000972-45.2000.403.6112 (2000.61.12.000972-0) - UNIAO FEDERAL X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Fls. 48/49 - Embora versem sobre tributos diversos, não há óbice à reunião. Destarte, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião a este, do feito n. 0004202-95.2000.403.6112, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais. Noticiada a exclusão do parcelamento, defiro a quebra do sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Decreto sigilo.

0002503-69.2000.403.6112 (2000.61.12.002503-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Não regularizada a representação processual, deixo de conhecer o pedido de fl. 75. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003739-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003739-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Fls. 83/84 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0004202-95.2000.403.6112 (2000.61.12.004202-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA

Fls. 29/30 - Embora versem sobre tributos diversos, não há óbice à reunião. Destarte, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 000972-45.2000.403.6112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0004413-34.2000.403.6112 (2000.61.12.004413-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Fls. 128/129 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0008430-45.2002.403.6112 (2002.61.12.008430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Fl. 98: Ante a ocorrência de leilões negativos, defiro o pedido. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0010062-09.2002.403.6112 (2002.61.12.010062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 159/160: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0005403-20.2003.403.6112 (2003.61.12.005403-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BOUTIQUE COSTA LTDA-ME(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X MARLIZA CRISTINA COSTA X TEREZA MARCHETTE COSTA(SP210481 - FLAVIA GIROTO DA SILVA)

Fl. 195 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente, como determinado no item 2 da decisão de fl. 184/192. Int.

0009138-27.2004.403.6112 (2004.61.12.009138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FABIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ALCIDES FABIAN(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fls. 134/135: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0004288-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 186/187: Face aos argumentos apresentados, revogo o despacho de fl. 184. Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0009126-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 57/64: Acolho a impugnação da exequente, porquanto dinheiro tem preferência na ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, massenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006477-65.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007513-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Sobre a impugnação, manifeste-se o impugnado, em cinco dias. Sem prejuízo, apensem-se estes aos autos nº2009.61.12.007513-5. Publique-se este despacho, sem olvidar o do apenso (fl. 66). Int.

Expediente Nº 1663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1)) JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000501-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009906-4)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais,

desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004823-87.2003.403.6112 (2003.61.12.004823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-23.2000.403.6112 (2000.61.12.004362-3)) VALDECI APARECIDA DE MOURA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VOAR PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARCIO CARLOS AVANZI DE OLIVEIRA

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 130/131): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do 267, VI, do CPC. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 94 no valor médio da Tabela I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se pagamento. Sem custas, dada a gratuidade deferida. Traslade-se cópia para os autos da Execução de n.º 0004362-23.2000.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006086-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-84.1999.403.6112 (1999.61.12.006242-0)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fls. 294/315 - Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Intimem-se.

0001445-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALTA PAULISTA INDUSTRIA COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

(R. Sentença de fls. 269/277): I - RELATÓRIO: EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro contra UNIÃO, ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOSÉ LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS e GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, atacando a penhora de imóvel efetivada na Execução Fiscal n.º 0006135-64.2004.403.6112, promovida pela primeira Ré contra os demais. Sustentou que fora interposta a Execução Fiscal referenciada em face dos Executados/co-Embargados e que, depois da recusa da Exequente/co-Embargada acerca de bens oferecidos, foi deferida a penhora, por depreciação, do imóvel matriculado sob n.º 29.632, do 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife/PE, indicado pela Credora, de propriedade, em condomínio, sua, dos co-Executados e de outros donatários, sem que fossem ressalvadas, todavia, as respectivas partes ideais. Quanto ao mérito, defendeu o cabimento dos embargos de terceiro e afirmou que não é co-executado já que não integra o título executivo extrajudicial, razão por que também não foi citado à lide, de modo que sua parte ideal não pode responder por dívidas alheias. Requereu, ao final, a procedência do pedido para que fosse levantada a constrição sobre a fração ideal correspondente a 1/6 (um sexto) do imóvel. Pediu liminar a fim de sustar o cumprimento da carta precatória destinada ao praxeamento. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida, sendo sustados os atos executórios sobre o bem (fls. 125/126). Os co-Embargados ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOSÉ LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS e GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS expressaram concordância com o pedido do Embargante, além de postularem a não condenação na verba de sucumbência, por não terem dado causa à lide (fls 143/144). A co-Embargada UNIÃO levantou a preliminar de ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, concordou que a parte ideal de terceiro, não demandado, não pode responder por dívida dos Executados, mas ressalvou que a fração penhorada dos devedores, segundo a avaliação, seria capaz de suportar a dívida, de modo que não haveria prejuízo ao Embargante, já que teria protegida sua correspondente cota-parte no produto da alienação. Disse que não estaria a ocorrer esbulho, porque o Embargante reside em endereço diverso daquele do imóvel, sendo, portanto, sua posse indireta, e reforçou o raciocínio de que não houve avanço sobre bem do Demandante, já que postulou a oneração em bem dos Executados, e as partes ideais deles suportam o crédito tributário. Invocou, para aplicação analógica à questão, a solução trazida pelo art. 655-B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.382/2006. Asseverou que a redução da penhora, por meio do levantamento da fração ideal de 1/6, seria apenas formal, sem utilidade prática, porquanto o que pretende o Autor é o resguardo de seu direito, com o que concorda a UNIÃO, por meio da reserva em igual proporção do produto da arrematação. Postulou, ao final, a extinção desta lide, sem resolução do mérito, em razão da preliminar apontada, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou, caso superada, a improcedência do pedido de sustação dos atos executórios, impondo-se o prosseguimento da Execução Fiscal nos termos do art. 655-B do CPC, ressalvada a parte ideal do Embargante quando da distribuição do produto da venda, direito que expressamente reconhece. Pediu a isenção da condenação em verba de sucumbência (fls. 198/209). A liminar de sustação de atos executórios foi cassada pela v. decisão passada em agravo de instrumento, sacado pela co-Embargada UNIÃO, e transitada em julgado (fls. 211/224 e 236/248). O Embargante apresentou réplica, onde reiterou os argumentos da inicial, além de refutar as teses da co-

Embargada UNIÃO (fls. 255/264). DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgamento conforme o estado O exame dos autos revela que a pretensão resistida resolve-se pela dissolução do impasse em termos de direito, já que a situação jurídica está bem posta e delineada, e há razoável composição de parte do litígio, representado pela concordância com a postulação da parte dos co-Embargados ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOSÉ LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS e GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, assim como com o próprio direito à reserva e à proteção da fração ideal pertencente ao Embargante, assim admitidas pela UNIÃO. O impasse remanesceu, portanto, em se definir se deve ser levantada a constrição proporcionalmente a essa fração, ou se todo o imóvel - nisso incluídas as partes ideais dos outros condôminos que não vieram protestar - deve ser praceado, e do produto de eventual arrematação, ainda que inferior à avaliação, reserva-se a proporcional e respectiva propriedade do Embargante, então já convertida em pecúnia. Por então dispensar exame de conjunto probatório, dispense a deflagração da fase instrutória e passo a proceder nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar de ausência de interesse de agir Não há lastro na invocação preliminar sacada pela co-Embargada UNIÃO. De início, destaco que não houve pedido de concessão de provimento jurisdicional para declarar a propriedade, senão somente para a manutenção da posse e suspensão dos atos executórios, isso em sede liminar, deferido e posteriormente casado pela e. Segunda Instância, e, em termos de objeto da lide, a proposição de levantamento da constrição sobre a fração ideal de propriedade do Embargante. Inclusive, quando da postulação dos pedidos de urgência, já se afirmava, à fl. 10, item 4.1, letra a, deferir liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado ao Embargante, eis que provada a propriedade e posse do bem, na forma do artigo 1.051 do CPC; - original sem grifos. Então, não se buscou o reconhecimento da propriedade, razão por que a alegação, nesse ponto, é sem sentido. No que diz respeito aos valores proporcionais de cada quinhão, com o que pretende a UNIÃO emplacar a tese de que o Embargante sequer poderia reclamar, a conclusão é a de que, pretender subtrair dele esse direito, não se sustenta. Como expressamente reconheceu a referida co-Embargada, em seu apanhado à fl. 204, o Demandante sequer integrava o título executivo que sustenta a Execução Fiscal, de modo que, evidentemente, não foi citado a compor aquela relação processual. Mais, afirmou nesta demanda que também não integrava a pessoa jurídica co-Executada, fato que a UNIÃO não contrapôs. Tinha, portanto, como ainda tem, todo o interesse processual em defender bem de sua propriedade, alcançado por ato de apreensão judicial, uma vez que não é parte naquela Execução Fiscal, nos exatos e literais termos do art. 1.046 do CPC. Não é suficiente a alegação de que o pedido de penhora recaiu sobre bens dos Executados, de modo que o imóvel fora avaliado em sua totalidade por montante superior ao da dívida, disso resultado que, naturalmente, o que sobejasse, seria restituído ao Embargante. As contas formuladas neste desiderato, para demonstrar que o montante que viesse a ser arrecado com as partes ideais dos co-Executados satisfariam o crédito tributário, não retiram o direito de o Embargante exercer este seu direito de ação porque está defendendo seu direito sobre o bem, e não apenas sobre o que ele representa patrimonialmente. Pode, sim, opor estes Embargos, porque é sua prerrogativa opor-se à alienação de seu patrimônio, ainda que em condomínio, uma vez que os atos de disposição de vontade são sempre voluntários, não podendo considerar-se como maculado pela falta de interesse processual o ato do terceiro que se rebela contra a alienação judicial e, portanto, coercitiva, de seu patrimônio, ainda que sob os auspícios da reserva do produto, a título repositivo. Isso tudo, no entanto, não quer dizer, como se verá adiante, no mérito da demanda, que essa alienação não possa efetivar-se. Mas, por ora, a alegação preliminar deve ser afastada. Desta forma, rejeito a arguição preliminar da co-Embargada UNIÃO. Mérito Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao Embargante. A teor do que já fora fixado quando abordado o cabimento do julgamento antecipado, há razoável consenso da UNIÃO até certos aspectos, como o de que o direito do condômino é intangível e deve ser preservado. O desencontro reside no modo de se operar este direito. O Autor elabora resistência no sentido de que o bem deve ser resguardado em seu estado íntegro, e não admite o praceamento. E a UNIÃO, reconhecendo esse direito, primeiro afirma que não houve constrição sobre esse bem, mas apenas sobre as frações ideais dos co-Executados, já que foi isso o que pediu, e, depois, até numa situação de antinomia, propugna pela alienação judicial da integralidade do imóvel. A bem da verdade, o que a Exequente/co-Embargada tentou sustentar, ante o fato de que o imóvel foi, sim, penhorado, integralmente, é que se trataria apenas de uma espécie de penhora formal, já que, evidentemente não poderia avançar sobre a fração ideal do Embargante, e que as frações dos Executados bastariam à satisfação da dívida. O ideal seria que a parte ideal do Embargante fosse, efetivamente, resguardada. Mas isso, pela descrição que se vê do imóvel às fls. 64 e 116, ou seja, um prédio comercial de dois pavimentos, é impossível, tratando-se de puro e autêntico condomínio indivisível. Mas um outro aspecto da questão não pode ser olvidado. A alienação de parte ideal tornaria o adquirente co-proprietário do bem, juntamente com o Embargante, (em passant, situação pouco aconselhável). Pretendendo o arrematante alienar sua parte (aliás, na situação hipotética dos autos, 5/6 do imóvel), e sendo indivisível o bem, aplicar-se-ia a regra do art. 632 do Código Civil, assim como a do art. 1.117, II, do CPC, segundo as quais o condômino não interessado na adjudicação a um só estaria sujeito à venda forçada para extinção do condomínio e repartição do preço. Então, levando-se à praça somente as partes ideais dos demais condôminos - Executados e os demais co-proprietários que não se insurgiram -, o Embargante teria, na sequência, que suportar a venda forçada em leilão, se fosse interesse do arrematante. A solução, portanto, socorre-se na analogia, consoante proposto pela Exequente/co-Embargada. Quando se trate de bem indivisível, a penhora deve incidir sobre a totalidade do bem, nos termos do novel sistema instituído pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, ao incluir o art. 655-B no Código de Processo Civil: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Trata-se de evolução legislativa decorrente da já então pacífica jurisprudência no mesmo sentido, v. g.: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens,

podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Recurso especial provido. (REsp 508.267/PR - 2ª Turma - unânime - rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA - j. 13.2.2007 - DJ 6.3.2007, p. 244) PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO - ALIENAÇÃO. Sendo o bem penhorado indivisível, a solução para que se reserve o direito de meação sobre o mesmo é sua alienação com a repartição do preço. Recurso improvido. (REsp 259.055/RS - 1ª Turma - unânime - rel. Min. GARCIA VIEIRA - j. 25.9.2000 - DJU 30.10.2000, p. 128) EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. PRACEAMENTO DO BEM EM SUA TOTALIDADE. ENTREGA DA METADE DO PREÇO ALCANÇADO AO CÔNJUGE-MEEIRO. O bem que não comporte cômoda divisão será levado por inteiro à hasta pública, entregando-se a metade do preço alcançado ao cônjuge-meeiro, após o praxeamento. Hipótese em que se deu por preservada a meação da mulher, pois a constrição do bem decorreu de aval prestado pelo marido sem nenhum benefício para a sua mulher. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 171.275/SP - 4ª Turma - maioria - rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA - j. 1.9.98 - DJU 14.6.99, p. 203) O condômino/Embargante, aqui, acaba por assumir condição processual semelhante à do cônjuge, porquanto se trata de situação específica não prevista na Codificação Processual Civil, mas que não impede sua resolução, em razão dos norteados traçados pelo art. 126 do mesmo Código. Alie-se a esta conclusão o julgamento passado pelo e. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento tirado em face da decisão que havia sustado os procedimentos expropriatórios, e que abriu a mesma trilha de convencimento, conforme as cópias juntadas às fls. 236/238. Impõe-se, assim, o julgamento pela parcial procedência do pedido de resguardo da fração ideal, a qual, todavia, incide sobre o produto da arrematação efetivada. Quanto à verba de sucumbência, é de ser suportada por cada parte. O Embargante pretendia o levantamento integral da oneração, e obteve da UNIÃO o reconhecimento de seu direito sobre essa fração, embora tenha esta resistido na manutenção da penhora. E de seu lado a própria UNIÃO demandou sobre bem que não deveria responder, de forma integral, pela dívida, mas retrocedeu, imediatamente, assim que lhe fora anteposta esta demanda, por meio daquele reconhecimento. E os Executados/co-Embargantes não ofertaram resistência, nem contribuíram para o surgimento desta lide. Então, cada litigante conseguiu parcial sucesso em sua postulação, de modo que os honorários compensam-se, nos moldes do art. 21 do CPC. III - DISPOSITIVO: Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, nos termos da fundamentação, para garantir a fração ideal do Embargante sobre o resultado de eventual arrematação do imóvel da matrícula n 29.632, do 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife/PE, a ser procedida nos autos da Execução Fiscal nº 0006135-64.2004.403.6112. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários, nos termos do art. 21 do CPC, de acordo com a fundamentação. Custas pelo Embargante e pela co-Embargada UNIÃO, devidas por esta àquele, na metade do que despendeu à fl. 122, em reposição, pelos mesmos fundamentos da compensação da verba de sucumbência, constante da motivação. Sobre o que for apurado deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução n 134/2010). Sentença não sujeita a reexame necessário, dada a concordância da UNIÃO com a essência do pedido. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 0006135-64.2004.403.6112. Fls. 250 e 265 - Defiro a juntada do substabelecimento como requerido. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000221-92.1999.403.6112 (1999.61.12.000221-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CELSO RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISIA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Cota de fl. 223 verso: Certifique a secretaria o andamento do procedimento ordinário de n. 0011410-23.2006.403.6112, tendo em vista que a sentença copiada às fls. 208/220 está sujeita à reexame necessário. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida à fl. 207. Int.

0010429-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010429-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X ANTONIO APARECIDO GARCIA

Fls. 231/233: Por ora, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao n. causídico que subscreve a petição de fls. retro, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, manifeste-se a credora exequente. Fls. 234: Aguarde-se a solução da lide instaurada às fls. 231/233. Int.

0003343-79.2000.403.6112 (2000.61.12.003343-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLIN ORTOCARDIO S/C LTDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fl(s). 209 : Defiro a juntada, bem assim carga dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecete. Anote-se. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro

procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 207. Desta forma, suspendo a presente execução até 30/08/2013, nos termos do art. 792, do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004362-23.2000.403.6112 (2000.61.12.004362-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VOAR PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARCIO CARLOS AVANZI DE OLIVEIRA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 185): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 87 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0008118-40.2000.403.6112 (2000.61.12.008118-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE E MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)
Vistos. Considerando que o n. advogado substabelecente (fl. 216) silenciou quanto ao determinado no despacho de fl. 217, mantenho-o no patrocínio da causa, restando revogada a segunda parte do despacho de fl. 245. Proceda a Secretaria à reinclusão de seu nome no sistema processual. Deste modo, defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido à fl. 246. Devolvidos, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0008169-51.2000.403.6112 (2000.61.12.008169-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE)
Fl. 35: Defiro a juntada requerida. Int.

0008170-36.2000.403.6112 (2000.61.12.008170-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE)
Fl. 53: Defiro a juntada requerida. Int.

0000235-08.2001.403.6112 (2001.61.12.000235-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP127889 - ANDREIA CRISTINA MENDONCA)
Fl. 144: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007336-96.2001.403.6112 (2001.61.12.007336-0) - UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)
Fl. 313: Requerimento prejudicado. Fls. 321/324: Desentranhem-se para juntada ao feito pertinente, qual seja: 97.1204695-8. Fls. 325/326: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000123-05.2002.403.6112 (2002.61.12.000123-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
fl. 113 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011617-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 24 : Defiro. Traga a executada para os autos, em 05 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

Expediente Nº 1664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-29.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 210: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007921-17.2002.403.6112 (2002.61.12.007921-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204214-21.1994.403.6112 (94.1204214-0)) HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA(SP069567 - CLEUZA SOUZA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO MARCHIOLI X CARMEM VERDURA MARCHIOLI X INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA X ARLEI DELIBORIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA X ADALBERTO JUNIOR DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205841-26.1995.403.6112 (95.1205841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSEGUER COM DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fl. 108: Defiro a juntada requerida, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

1201769-59.1996.403.6112 (96.1201769-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO COSTA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fl. 66: Defiro a juntada requerida, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Sem prejuízo, atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 95.1205841-3. Int.

1205604-55.1996.403.6112 (96.1205604-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fl. 37: Defiro a juntada requerida, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Sem prejuízo, atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 95.1205841-3. Int.

1205779-49.1996.403.6112 (96.1205779-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fl. 44: Defiro a juntada requerida, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Sem prejuízo, atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 95.1205841-3. Int.

1205799-40.1996.403.6112 (96.1205799-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fl. 42: Defiro a juntada requerida, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Sem prejuízo, atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 95.1205841-3. Int.

1202048-11.1997.403.6112 (97.1202048-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009,

suspensão a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1203740-45.1997.403.6112 (97.1203740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1204554-57.1997.403.6112 (97.1204554-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) Fl. 93: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004540-06.1999.403.6112 (1999.61.12.004540-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PERTICIPACOES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006839-19.2000.403.6112 (2000.61.12.006839-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) Fl. 143 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008221-42.2003.403.6112 (2003.61.12.008221-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) Fls. 17/28: Por ora, comprove a executada pessoa jurídica, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 29, tem poderes para representá-la em Juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (art. 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento da exceção em relação a si. Após, se em termos, vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, ocasião em que deverá carrear aos autos cópia do procedimento administrativo que constituiu o débito cobrado nesta execução. Int.

0007991-63.2004.403.6112 (2004.61.12.007991-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) Fls. 19/30 : Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 31 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não se enquadra na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Após, se em termos, manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

0000649-30.2006.403.6112 (2006.61.12.000649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CASA DO PECUARISTA P.PRUDENTE LTDA ME X JOAO DA COSTA MARQUES SOBRINHO X CLEUSA ANDERSON COSTA MARQUES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) Fl. 163: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem

manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0009094-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA.(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)
Fl. 32: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.
Int.

0010397-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
Fl. 18 : Além de atuar em nome próprio, a petição vem subcrita também por outro procurador. Assim, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de exclusão do nome do n. advogado Luzimar Barreto de França Júnior do sistema processual, bem assim forneça matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Prazo : 10 dias. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0011623-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GETULIO LUIS BACILA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Fl. 16 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.
Int.

Expediente Nº 1665

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207532-07.1997.403.6112 (97.1207532-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
(DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 65/66): I - RELATÓRIO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, qualificada na inicial, opôs estes embargos à execução dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 1207532-07.1997.403.6112, que promoveu em face de ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI e CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI. Alega que os cálculos apresentados consideram como base o valor da dívida e não o valor da causa nos embargos, conforme fixado no acórdão. Sem resposta dos Embargados. O Embargante requereu julgamento no estado em que se encontra o processo ao passo que os Embargados requereram o envio à Contadoria para dirimir a controvérsia instaurada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Estes embargos se encontram aptos para sentença. Não há que se enviar os autos à Contadoria por duas razões: primeiramente, porque os Embargados não apresentaram resposta, de modo que, sendo revéis, agora buscam produzir prova sem antes ter alegado nenhum fato à qual se destinasse; segundo, porque a matéria que releva decidir é de direito e não de fato; não há discussão sobre o acerto dos cálculos em si mesmos em relação à conta apresentada pelos Embargados, nem em relação à conta do Embargante - visto como, repita-se, não houve resposta -; a controvérsia apresentada na exordial repousa sobre a base correta, se o valor da dívida ou o valor da causa nos embargos. Por outras, a conferência pela Contadoria seria cabível e necessária se tivesse sido apontado algum erro ou inconsistência nos cálculos aritméticos propriamente ditos, o que não ocorreu; não cabe para definição da questão de direito exposta. Nesse sentido, assiste razão ao Embargante. O v. acórdão exequendo fixou a condenação em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, ou seja, sobre o valor da causa no incidente, restando afastada, portanto, a pretensão dos Embargados em executar com base no valor atualizado da dívida indevidamente cobrada. Assim, ressaltando-se que não houve oposição ao quantum proposto pelo Embargante, procedem os embargos. III - DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 193,10 em junho/2008 (fl. 28). Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do Embargado, forte no art. 20, 4º do CPC. Atualização monetária e juros conforme os índices e critérios compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam corrigidos os registros da autuação, porquanto não se trata de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000710-27.2002.403.6112 (2002.61.12.000710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-42.2000.403.6112 (2000.61.12.009838-7)) DICOPLAST S A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 235/237): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0002680-57.2005.403.6112 (2005.61.12.002680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009837-57.2000.403.6112 (2000.61.12.009837-5)) DICOPLAST S A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 659/661): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0008736-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
(R. Decisão de fls. 665/667): 1) Fls. 622/624 - À vista da decisão de fl. 615, os Embargantes apresentaram seus quesitos, acompanhados de cópia da inicial da lide ordinária por meio da qual pretendem comprovar a existência de discussão acerca de compensação tributária. DECIDO. Considerando as resistências de parte a parte, DEFIRO a realização da prova pericial contábil proposta pelos Embargantes. Em relação aos seus quesitos, concluo que merecem apenas parcial acolhimento. Os quesitos 1 e 2 dispensam o exame técnico, pois buscam informações e dados encontráveis por simples leitura, análise e consulta aos documentos neles referenciados. E o quesito 4 não tem como ser respondido porque a cópia da peça vestibular juntada não diz respeito ao objeto desta lide, porquanto na Execução Fiscal respectiva e nestes Embargos estão em debate, conforme já balizado na decisão de fl. 615, dívidas do período compreendido entre o 13º/2001 e 9/2003, sendo a demanda ordinária relativa à época de 10/2003 a 9/2004, a ter das fls. 659/660, daí sua dissonância desta lide incidental. Por estes fundamentos, DEFIRO apenas os quesitos 3 e 6, formulados pelos Embargantes. Além deles, nos termos do art. 130 do CPC, formulo e apresento os seguintes quesitos do Juízo: a) A co-Embargante pessoa jurídica procedeu a escrituração ou registro contábil, de forma contemporânea, nos moldes das razões da inicial destes Embargos e da documentação deste processo, de autocompensão dos tributos executados com os valores do aporte de capital conferidos pelos Títulos da Dívida Pública? b) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais os índices e critérios de correção monetária adotados para a apuração e encontro de contas entre o que deveria recolher e o que dispunha para compensar? b.1) Elabore o Sr. Perito planilhas demonstrando: - relativamente ao crédito decorrente dos títulos, a origem, a data, o valor originário e os encargos aplicados pela co-Embargante; - relativamente ao valor compensado, igualmente a origem, data, valor originário e encargos aplicados pela co-Embargante, mais data e valor do crédito utilizado. c) Os livros contábeis e fiscais da co-Embargante estão registrados nos órgãos competentes e quando? Quais deles foram consultados para a efetivação da perícia? Faculto à Embargada a apresentação de seus quesitos em dez dias, a fim de garantir o contraditório, bem assim a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Nomeio como perito do Juízo JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, inscrito no CRC-SP sob nº 1SP147112/0-0, com endereço à Rua Dr. João Gonçalves Foz nº 227, Vila Malaman, telefone nº 3223-6555, nesta cidade. Fixo os honorários provisórios do Perito em R\$ 2.000,00. Providenciem os Embargantes o depósito no prazo de dez dias, sob pena de perda do direito de produção da prova. Assim que apresentados os quesitos da Embargada, conclusos para apreciação; se decorrido seu prazo, intime-se o Perito acerca de sua nomeação, bem assim para que, à luz dos quesitos aqui definidos, apresente laudo no prazo de trinta dias, juntamente com o custo total de seus honorários. Deverá também ser cientificado de eventuais assistentes técnicos indicados. 2) Fls. 616 e 664 - Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. Procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

0009739-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6)) RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA
Fls. 140/144: Defiro a juntada. Fls. 146/151: Vista às partes. Em prosseguimento, vista à embargada para cumprimento do provimento de fl. 137. Com a resposta, conclusos para análise em conjunto com o requerimento de fl. 139. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202168-59.1994.403.6112 (94.1202168-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X STEEL LINE IND COM E EXP DE MOV LTDA(Proc. SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1204828-89.1995.403.6112 (95.1204828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COMERCIO DE COUROS LTDA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI) Fl. 111: Defiro o desarquivamento, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1205840-41.1995.403.6112 (95.1205840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fl. 139: Defiro o desarquivamento, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1205778-64.1996.403.6112 (96.1205778-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fl. 37: Defiro o desarquivamento, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inobstante, atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205840-41.1995.403.6112. Int.

1204853-34.1997.403.6112 (97.1204853-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSINGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fl. 33: Defiro o desarquivamento, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inobstante, atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205840-41.1995.403.6112. Int.

0001375-48.1999.403.6112 (1999.61.12.001375-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 221: Considerando o noticiado à fl. retro, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa- sobrestado. Int.

0003708-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003708-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(R. Sentença de fls. 45/49): I - RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de ANNY THUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 16/35 a Executada interpôs Exceção de Pré-Executividade em que, em suma, defende a prescrição do crédito tributário. Argumenta que houve o decurso do prazo prescricional, porquanto remetidos os autos ao arquivo no mês de março de 2001 não sendo mais desarquivado. Portanto, houve a paralisação do trâmite processual por prazo superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente. Pugna, portanto, pela extinção da presente Execução Fiscal. Instada, a Exeçúente concordou com o pleito, reconhecendo a ocorrência de prescrição. Pugnou pela aplicação do 4º, do art. 20 do CPC, para fixação dos honorários sucumbenciais, ante a singeleza da tese defensiva (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Antes de apreciar a questão posta, pontuo sobre a possibilidade de manejo da Exceção de Pré-Executividade para argüir a ocorrência de prescrição. Trata-se, na verdade, de faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido;

cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. Em regra, a arguição de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), razão pela qual entendo não haver óbice ao pleito de reconhecimento desta causa extintiva em sede executiva. Feitas estas ponderações, passo a analisar se o crédito executado foi fulminado pelo decurso do prazo prescricional. Desde 8.3.2001 estes autos se encontram suspensos, sem qualquer ação da Exequente tendente a encontrar bens penhoráveis, ou seja, decorreu período superior a cinco anos sem providências para efetiva retomada do andamento, o que faz com se reconheça, incontestavelmente, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Impõe-se, portanto, a extinção desta execução, sendo devidos pela Exequente honorários advocatícios. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado e a solução da lide pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma decisão judicial interlocutória. O fato é que houve uma relação processual plena, com a conseqüente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O TRF da 3ª Região e o STJ vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 688.132/SP, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10.10.2001, publicado no DJU de 7.1.2002, p. 111) III - DISPOSITIVO: Assim, por todo o exposto, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do Crédito Tributário, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009837-57.2000.403.6112 (2000.61.12.009837-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELFY E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009838-42.2000.403.6112 (2000.61.12.009838-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação,

observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA X ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

1) Fls. 78/83. Verifico que a ANAC apontou exigências condicionantes à apreciação do pleito do co-Executado ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, dentre elas a inexistência de débitos fiscais, na data de 25 de fevereiro de 2008, ou seja, há quase três anos. Decorre daí que inexistente a apontada urgência para apreciação do pleito de ilegitimidade. Logo, ausente o perigo de dano irreparável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 592 e 599 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Excluem-se do sistema processual os nomes dos n. advogados substabelecidos. Anote-se. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Aguarde-se o desfecho dos Embargos de Terceiro, como determinado no despacho de fl. 578. Int.

0004029-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004029-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 103 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009333-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA-ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 64 : Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações, ficando cientificada a executada de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 60.

Considerando que a última data para indicação dos débitos que seriam incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 deu-se em 30/07/2010, manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, sob pena de sobrestamento da execução. Int

Expediente Nº 1666

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012213-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201051-33.1994.403.6112 (94.1201051-6)) OCACIR DE SOUZA REIS SOARES X MARLUS DE SOUZA REIS SOARES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELLO

Fls. 18/19 : Recebo os embargos para discussão. Ao SEDI para inclusão dos co-executados Art Lux Luminosos LTDA, Alberto Luiz Braga Mello Junior e Augusto Luiz Melo, no pólo passivo da relação processual. Quanto a Maria Lúcia Parizzi Mello, deixo de incluí-la, porquanto não é parte na execução fiscal. Após, citem-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Determino a suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel matr. 1.612 - CRI de Rancharia/SP, até decisão final destes Embargos. Anote-se a restrição na capa dos autos da execução pertinente, trasladando cópia desta decisão. Sem prejuízo, desentranhem-se as contrafés juntadas às fls. 20/51. Int.

0004632-95.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207514-49.1998.403.6112 (98.1207514-3)) CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA X ADALTO CATANA X CRISTIANO JACQUES CAETANO

Fls. 52/53: Ante a manifestação da Embargante, cancele-se a nomeação efetivada via AJG (fl. 48) e recolha-se o

mandado expedido à fl. 50. Atente a n. advogada da Embargante para o correto direcionamento de suas peças, a fim de não causar prejuízo à parte cujos interesses defende. Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão. Ao SEDI para inclusão dos executados Stillus Materiais para Construção Ltda. ME, Isabel Cristina Valente Catana, Adalto Catana e Cristiano Jacques Caetano no polo passivo da relação processual. Após, cite-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 41. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201350-10.1994.403.6112 (94.1201350-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ALBERTO JOSE LUZIARDI) X RADIO DIFUSORA PRUDENTINA LTDA X ABRAMO LUCARELLI X SEVERINO ANTONIO DE SOUZA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA) Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015954 - MANIR HADDAD E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP086726 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP142600 - NILTON ARMELIN) Fl. 457: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Antes, porém, abra-se vista dos autos à Executada, como requerido à fl. 459. Int.

1203229-52.1994.403.6112 (94.1203229-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X STEEL LINE IND COM E EXPORT DE MOVEIS LTDA X MARIO LUIZ SARTORIO X NELSON ROCHA(Proc. SIDERLEY BRANDAO STEIN) Fls. 84/87: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1204781-47.1997.403.6112 (97.1204781-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO (ANGELO GERALDINI PITTIONI JUNIOR)(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) Fls. 97/98: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 101: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado, diga a exequente em prosseguimento. Int.

1207494-92.1997.403.6112 (97.1207494-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BERGAMACHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) Fl. 278: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) Fl. 244: Tendo em vista o silêncio do Executado certificado à fl. 243 verso, bem assim o depósito de fl. 211, suspendo o andamento da presente execução até a solução definitiva dos embargos interpostos sob n. 0002807-68.2000.403.6112 e n. 0002432-62.2003.403.6112. Int.

0005224-86.2003.403.6112 (2003.61.12.005224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) Fl. 31 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000991-12.2004.403.6112 (2004.61.12.000991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA

PERUCHI) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Fl. 114 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento Nacional Simples, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005871-13.2005.403.6112 (2005.61.12.005871-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A(SP235126 - RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO)
Fls. 121/122: Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de fl. 119. Int.

0003882-35.2006.403.6112 (2006.61.12.003882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SATIKO MIYASAKI NOSAKI X PEDRO TERUO NOSAKI X YOSHIKI NOSAKI(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA E SP189979 - CRISTINA KAZUKO SAKAUIE)

Fl. 90: Ante a rescisão do parcelamento, determino o regular prosseguimento desta execução. Cite-se o coexecutado Yoshiaki Nosaki no endereço indicado à fl. 73, bem assim penhorem-se os bens oferecidos às fls. 29/30. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

0004311-02.2006.403.6112 (2006.61.12.004311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X JESSILDA ALVES DA SILVA X ALESSANDRO FIRMINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 85/93 : Defiro tão somente em relação à pessoa jurídica e ao coexecutado Alessandro. Quanto à co-devedora Jessilda, cite-se no endereço fornecido à fl. 66, expedindo-se mandado. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0012412-91.2007.403.6112 (2007.61.12.012412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Fl. 92: Leilão já sustado (fl. 91). Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007018-35.2009.403.6112 (2009.61.12.007018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X JOSE ALVES DA PAIXAO - ESPOLIO - X SUELI PERES REIS SOARES

Fl. 59: Requer a exequente o registro tão-somente dos imóveis descritos nos itens 2 e 3 da folha 28. Ad cautelam, determino o registro dos três imóveis. Expeça-se o necessário. Esclareça a credora tal omissão e seu interesse na permanência da penhora que recai sobre o imóvel 40.233 - 1º CRIPP. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação, a fim de que seja aferida a garantia da execução. No mesmo mandado, determino que seja consignada ordem para reforço da penhora, caso os bens reavaliados sejam insuficientes à integral garantia. Neste caso, deverão ser penhoradas as partes ideais indicadas pela credora. Cumpra-se com premência. Int.

0007965-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fls. 74/75 : À vista do contido na informação de fl. 77, traga a parte interessada cópia da petição protocolizada sob o nº 201.120046414-001, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se com urgência.

0010111-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010111-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE

OLIVEIRA GOMES) X CONTIGO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Fls. 51/52: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 54 possui poderese para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (art. 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista à exequente, ficando postergada a apreciação do pedido de fl. 55 para logo após sua manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006634-24.1999.403.6112 (1999.61.12.006634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201419-03.1998.403.6112 (98.1201419-5)) MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do contido na certidão de fl. 201, indefiro o pedido de fl. 198. Indique o exequente outros bens aptos à constrição, sob a pena já cominada à fl. 197. Prazo: 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2882

PETICAO

0001420-77.2002.403.6102 (2002.61.02.001420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305993-32.1995.403.6102 (95.0305993-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAYAO KAWASAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Intime-se o peticionário para que proceda às devidas comunicações nos autos principais. Após, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDÓ PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Fls. 1153/1154: Cuida-se de defesa preliminar na qual o acusado, em síntese, requer diligências e alega que os fatos narrados na denúncia seriam insuficientes, insubsistentes, além de não condizentes com o quanto apurado na fase policial, o que pretende provar ao longo da instrução criminal. Arrola as mesmas testemunhas indicadas na inicial acusatória. Sem questões preliminares a apreciar, definidos os fatos imputados ao réu serão eles objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, quando lhes será atribuída a atual capitulação penal. Assim, prevalece o recebimento da denúncia, devendo ser observado o disposto no art. 56 da Lei nº 11.343/2006, procedendo-se à nova citação pessoal do acusado. Em prosseguimento, designo a data de 07/04/2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução de julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns às partes e interrogado o réu. Passo à análise do pedido de diligências. Expeça-se ofício à empresa operadora de telefonia conforme requerido pela defesa, anotando-se prazo de 10 dias para resposta. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando-lhes cópia do depoimento de fl. 31/33, do agente Moacyr de Moura filho, solicitando informações acerca das fotos referidas pelo mesmo, bem como sua remessa a este Juízo no prazo de 10 dias. Intimem-se. Requistem-se.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300985-16.1991.403.6102 (91.0300985-8) - AFONSO RIBEIRO COSTA X ANTONIO DI ALESSANDRO NETTO X JOSE LIMEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO SEBASTIAO SMICELATO X HELVIA ANDRADE

MARTINS X EUGENIO CARABOLANTE X ENOCK COSTA X LUIZ AUGUSTO DREOSSI X MARIA ARROYO DREOSSI X MARIA CELIA DREOSSI X MARIA CRISTINA DREOSSI DE SOUZA X MARIA CECILIA DREOSSI COSTA X MARIA LUCIA DREOSSI X NEIVA BRAGA ARTEN X RAFAEL DACUNTO X JULIETA DACUNTO(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO) X CLARICE LOIOLA BRUSSULO X ANTONIO COSTA X HELENITA COSTA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO PIEGAIA DE AZEVEDO MARQUES X TOMAS COSTA DE AZEVEDO MARQUES X FERNANDO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0301261-47.1991.403.6102 (91.0301261-1) - INES ZUCCHERMAGLIO X SONIA IZABEL BRAGHETO DOS SANTOS X JOSE LUIZ BRAGHETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0316842-05.1991.403.6102 (91.0316842-5) - HELZA ESTRADA DE PAULA X SILVIO MARCIO DE PAULA X ELIANA LANCHOTI DE PAULA X JOEL MAURICIO DE PAULA X ALBERTINA CARAVIERI DE PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA X JORGE ANTONIO MARQUES X JOSE CAMPOS SILVA X JOSE DAMIAO X JOAO MILHARES X LEONARDO SILVA X JOAO PIZZA X JUNO BLONDIN X WANDERLEY DECIO CINTRA X ROSARIA MARIA CINTRA X SHIRLEY PEREIRA CINTRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0007022-83.2001.403.6102 (2001.61.02.007022-0) - EURIPEDES FERREIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9) - FABIO DE BRITO X ANDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROGER WILIAN ROSSINI X MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI)
...intime-se a parte interessada(RÉU) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0001084-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001084-4) - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0004644-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004644-7) - APARECIDA ROSARIA DO NASCIMENTO(SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
...intime-se a parte interessada(RÉU) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312165-29.1991.403.6102 (91.0312165-8) - MARLENE PRONI LACERDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARLENE PRONI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0309728-78.1992.403.6102 (92.0309728-7) - THEREZINHA APARECIDA MOREIRA BARBOSA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X THEREZINHA APARECIDA MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310771-21.1990.403.6102 (90.0310771-8) - INES APARECIDA MARQUES E SILVA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI(SP064001 - MARIA ZELMA PEDRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES APARECIDA MARQUES E SILVA

...intime-se a parte interessada(AUTOR E RÉU) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0313964-97.1997.403.6102 (97.0313964-7) - CELIO PEDRO X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIO VARRICHI X UBALDINO FERNANDES DOS SANTOS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CELIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO VARRICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBALDINO FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0014398-86.2002.403.6102 (2002.61.02.014398-7) - JOSE VALERIO X MARLEILI THEREZA MARINO VALERIO X MILTON FLORINO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FLORINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2104

MONITORIA

0004831-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANA PAULA MASSARO BALBAO - ME X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Sob pena de aquiescência tácita, manifestem-se os devedores/réus, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da ação formulado pela CEF (fl. 337) nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos, etc. 1. Fls. 399/400 e 406: prejudicados os pedidos, tendo em vista que o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo que nenhuma publicação fosse feita em seus nomes. 2. Fl. 403 e 407, 2.º: anote-se. Observe-se. 3. Mais uma vez, concedo prazo - desta feita de 5 (cinco) dias - para que a coembargante Priscila Carvalho Santos apresente a procuração ad judicium por ela outorgada aos advogados atuantes no feito (Drs. André Luiz e Hilário Tonelli). Não regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos, oportunamente, para sentença de extinção do feito com relação à referida coembargante. 4. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 15h30. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014388-13.2000.403.6102 (2000.61.02.014388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LANCHONETE MAU MAU LTDA X ODAIR ZUELI X MARIA APARECIDA VIANA ZUELI(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

Fl. 534: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 534, 2.º, e fl. 535: anote-se. Observe-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003053-45.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... 3) Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. ...

0010472-19.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013493-52.2000.403.6102 (2000.61.02.013493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-30.2000.403.6102 (2000.61.02.002139-3)) MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 243/247: ad cautelam, intime-se o patrono do devedor (Município de Morro Agudo), por publicação, a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, se o caso, documento comprobatório do pagamento requisitado através do Ofício de fl. 230, encaminhado através do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 231.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1584

EXECUCAO DA PENA

0003231-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003231-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

Fls. 93 - Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0000877-02.2000.403.6181 (2000.61.81.000877-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUCIA SCHNUR(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X KLAUS DIETER SCHNUR(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Fls. 760 - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005679-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005679-7) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALVES EVANGELISTA(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X JEFFERSON PETERSON CAMPOS X ANDERSON DUARTE MILCAR

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado Anderson Duarte Milcar às fls. 428, bem como suas inclusas razões às fls. 429/431.2. Aguarde-se a apresentação das contra-razões de apelação pela defesa do acusado Diego Alves.3. Após, vista ao MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 -

RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

1. Fls. 1766/1770 - Nada a decidir, tendo em vista o teor do despacho de fls. 1765. Prossiga-se o feito. Intime-se.2. Fls. 1772/1797 - Dê-se vista ao MPF.

0002193-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002193-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)
Fls. 142 - Tendo em vista que o débito consubstanciado no PAF nº 15758-000958/2008-81, objeto da denúncia, teve seu pedido de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 cancelado (fls. 137/140), revogo a suspensão do processo, bem como, do prazo prescricional. Prossiga-se o feito. Intime-se.Dê-se vista ao MPF para que se manifeste se há mais alguma diligência a ser requerida, nos termos do art. 402 do CPP.

0004843-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004843-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON CAVALCANTE X GENI FERREIRA CAVALCANTE X NERALDO FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 362, bem como suas inclusas razões às fls. 363.2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.3. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 360.

0005945-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X VANDERLEI BUENO(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Diante da redesignação da audiência às fls. 861, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 877.

0003322-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-52.2006.403.6126 (2006.61.26.005734-7)) JUSTICA PUBLICA X NILSON FERREIRA DA PALMA X REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X RONALDO PEREIRA ALVES

Fls. 294/296 - Considerando que já fora expedida carta precatória à Justiça Federal de Laguna/SC (fls. 255), deprecando a audiência de proposta de transação penal, já tendo sido, inclusive, comunicado a este Juízo a data da audiência (fls. 299/300), nada a decidir quanto ao pedido da defesa do acusado Ronaldo Pereira Alves. Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Intime-se.

0008733-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAIRTON DA ROCHA BORGES(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO)

Diante da consulta supra, intime-se o defensor do acusado para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 horas, a fim de tomar ciência da sentença de fls. 105/107, bem como, do despacho de fls. 112.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2588

MONITORIA

0001078-57.2003.403.6126 (2003.61.26.001078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU DE MOURA X MARIA TERESA DE MOURA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a suspensão da execução, nos termos do art. 791 inc. III, do Código de Processo Civil. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004484-86.2003.403.6126 (2003.61.26.004484-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X WILSON DA COSTA FAGUNDES

Fls. 153 - Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que adote as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhe-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002044-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS
Fls. 127/128 - Antes de apreciar o pedido de Bloqueio Eletrônico de Ativos Financeiros, providencie a autora planilha atualizada do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004096-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO VIEIRA MONTEIRO
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a suspensão da execução, nos termos do art. 791 inc. III, do Código de Processo Civil. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA
Fls. 61 - Tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mauá(SP), visando a citação do réu no endereço declinado às fls. 48/49. Cumpra-se.

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 134, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES
Chamo o feito à ordem. Em face da petição de fls. 128, homologo a desistência manifestada em face de João Calixto Gonçalves. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do referido réu do polo passivo. Outrossim, torno sem efeito a primeira parte da decisão de fls. 99 para determinar a conversão do título extrajudicial em título executivo judicial. Dessa maneira, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Cumpra-se.

0006246-98.2007.403.6126 (2007.61.26.006246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEBASTIAO DIVINO DA LUZ
Fls. 123 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a Caixa Econômica Federal adote as providencias necessárias a fim de promover o regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)
Antes de apreciar o pedido de fls. 111/112, bem como em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 113, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito. P. e Int.

0000217-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCI GARDZIULIS
Fls. 129/130 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a suspensão na execução nos moldes do artigo 791, Inc. III, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X ACYLINO BELLISOMI X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI
Fls. 143/146 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos para sentença. P. e Int.

0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)
Fls. 142 - A expedição do Alvará de Levantamento já está deferida pela decisão de fls. 132, contudo, deverá a

requerente comparecer em Secretaria para agendamento de sua expedição e respectiva retirada, devendo, ainda, ser juntada procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em favor do Dr. Herói João Paulo Vicente (OAB/SP n. 129.673). P. e Int.

0003874-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ZEZINALDO QUIXABEIRA DA SILVA X JOSE QUIXABEIRA FILHO X LINDEMBERG QUIXABEIRA DA SILVA X ADRIANA CALDEIRA DA SILVA

Fls. 106/114 - Dê-se vista à Autora acerca da juntada da Carta Precatória n. 458/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055165-14.1999.403.0399 (1999.03.99.055165-3) - JOAO ALVES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 180 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000607-12.2001.403.6126 (2001.61.26.000607-0) - CORDELIA TEREZINHA BORGES SILVA X SILVIO ANDRE MAGINI SILVA(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 259 - Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito e da informação da revisão da renda do autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001407-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001407-7) - NEUZA MARIA MANTOVANI DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Apresente o autor a memória dos cálculos dos honorários dos Embargos a Execução, após, cite-se o réu nos termos do art. 730 CPC. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se pagamento.

0001976-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001976-2) - JOSE PEREIRA SOARES(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/79, mediante substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD MELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Designo o dia _05_/_04_/_11 às _14:00_ horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor

0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0) - JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/232: Não obstante a manifestação do autor acerca da habilitação, não houve manifestação do réu, acerca da habilitação, desta forma dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da habilitação de fls. 215/217. No mais, verifico haver divergência entre a grafia da requerente Filomena e o cadastro da Receita Federal juntado às fls. 229, devendo esclarecer qual a correta grafia, procedendo se o caso a sua retificação.

0011777-44.2002.403.6126 (2002.61.26.011777-6) - EDMILSON DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 208/209 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008244-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008244-4) - JOSE LEIJOTO NETTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 233-234: A sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.26.006506-3, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a regra da sucumbência recíproca (fls. 207). De seu turno, a decisão de fls. 214 negou seguimento ao recurso, ao manter os cálculos da contadoria do juízo, que apontaram erro material nas contas apresentadas pela autarquia, nada dispondo acerca da verba honorária, eis que não foi objeto do

recurso. Restou mantida, pois, a sentença de fls. 206-207, em sua integralidade, inclusive quanto à sucumbência recíproca. Portanto, não há verba honorária a ser executada no incidente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para esse fim. Intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que proceda à imediata revisão administrativa do benefício, NB 42/068.101.332-0.

0008897-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008897-5) - HELENA GRATTON TORRES(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 92 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003439-42.2006.403.6126 (2006.61.26.003439-6) - MILTON MILANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Fls. 264/288: Dê-se ciência ao autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004983-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004983-1) - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls. 206: Não obstante o recibo de dispensação de fls. 203, alega o autor que a prótese por ele retirada não atende as especificações adequadas ao seu caso, como determinado na sentença de fls. 161-162. Assim, comprovem os réus o cumprimento da obrigação, no sentido de fornecer ao autor prótese de membro inferior direito (prótese para amputação transfemoral, modular, com encaixe sob molde, com joelho de sistema de freio e pneumático e pé multiaxial), bem como órtese de membro inferior esquerdo (órtese longa cruro podálica, com apoio isquiático, em polipropileno com hastas metálicas - aço, joelho articulado e com tornozelo livre a+/- 5 graus), conforme determinado na sentença de fls. 161-162, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária em favor do autor (artigo 461, 3º, CPC), que fixo em R\$1.000,00.

0003660-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003660-2) - ANTONIO CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 393/399 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

0000168-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000168-1) - EDSON FLORESTA ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000470-29.2007.403.6317 (2007.63.17.000470-3) - MARIA EMERENCIANA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JURACY MENEZES MARTINS(SP123991 - ROBERTO BORGIANI) Certidão supra: Prejudicada a audiência designada para o dia 22/02/2011 (fls. 266), ante o pedido de desistência formulado pela autora e a concordância das partes. Dê-se baixa na pauta. Considerando a exiguidade de tempo, autorizo a secretaria, excepcionalmente, a comunicar as partes por telefone. Contudo, incumbirá à patrona da autora cientificar as testemunhas por ela arroladas, as quais já foram intimadas pelo Juízo, acerca do cancelamento da audiência a que deu causa. Oficie-se o Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória (fls. 262), independentemente de cumprimento.

0007229-09.2007.403.6317 (2007.63.17.007229-0) - EDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Intime-se o Gerente Executivo do INSS a implantar, imediatamente, a renda do autor, sob pena de fixação de multa diária. Int.

0004993-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004993-1) - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0005464-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005464-1) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos autores acima nominados e nos autos qualificados, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de

correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, referentes ao PLANO VERÃO, com a incidência dos juros remuneratórios.É o breve relato. DECIDO.A apreciar o RE nº 591.797/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...). G.N.Excluiu, contudo, da suspensão as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.Consignou, por fim, que não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Da mesma forma, ao apreciar o RE nº 626.307/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF.G.N.Excluiu da suspensão as ações em sede executiva, as que se encontrem em fase instrutória, bem como aquelas em que houver transação entre as partes.Também consignou que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Outrossim, em 01/09/2010, ao apreciar o objeto da Petição 46.209/2010, no bojo do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, o E. Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito referente aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor II, excluindo as ações em fase executiva.Constou em sua decisão:Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional.Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008.Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307.Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados.Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. G.N.A interpretação conjunta desses julgados permite concluir que, ante o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, é adequada a suspensão do julgamento das causas que tenham por objeto os expurgos inflacionários advindos dos Planos Collor I, Bresser, Verão e Collor II, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes.Friso que somente a prolação da sentença é objeto da suspensão ora determinada, devendo a demanda seguir seu curso normal até o final da fase instrutória.Outrossim, a suspensão também não abrange as ações em fase executiva nem as hipóteses em que houver interesse das partes em transigir.Assim, com essas ressalvas, suspendo o julgamento do processo, na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9) - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0004887-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004887-6) - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 187 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4) - ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo a apelação do INEP somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000760-30.2010.403.6126 - JESUS RUIZ LOPES(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do réu quanto a inexistência de débitos inscritos na dívida ativa, expeçam-se os requisitos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001759-80.2010.403.6126 - NILTON DA TRINDADE - INCAPAZ X ELIANA DA TRINDADE SPOLAOR(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166-168: Defiro ao autor o prazo adicional de 30 dias. Silente, venham conclusos para extinção.

0000567-78.2011.403.6126 - ANNA HLADUN X NATALIA HLADUN X IRENA HLADUN - ESPOLIO X ANA HLADUN X PIETR HLADUN - ESPOLIO X ANNA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26: Tendo em vista a impossibilidade de verificar a prevenção, traga o autor cópia da inicial dos autos n.º 0005462-87.2008.403.6126. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

0000746-12.2011.403.6126 - MARIO LOURENCETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.322,88 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.366,78 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 16.401,36 (dezesesseis mil, quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.401,36 (dezesesseis mil, quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000752-19.2011.403.6126 - PEDRO MARQUEZ DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.772,12 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e doze centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.329,06 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.556,94 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.683,28 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.683,28 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000791-16.2011.403.6126 - ODENIRSO SAMARITANO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.864,00 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.950,91 (dois mil, novecentos e cinquenta e noventa e um centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.086,91 (um mil, oitenta e seis reais e noventa e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.042,92 (treze mil, quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.042,92 (treze mil, quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004137-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-80.2002.403.6126 (2002.61.26.009175-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Reconsidero o despacho de fls. 47, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante do que dispõe o art. 520, VII, CPC, recebo a apelação das partes, apenas no efeito devolutivo. Vista aos apelantes para contrarrazões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038080-44.2001.403.0399 (2001.03.99.038080-6) - VALDEMAR LOPES X VALDEMAR LOPES X REINALDO ALVES SANTANA X REINALDO ALVES SANTANA X ANISIO BIZZO X ANISIO BIZZO X DJALMA SIMPLICIO CORREIA X DJALMA SIMPLICIO CORREIA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0000508-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000508-8) - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Entendo ser aplicável a Lei 11.960/09, desta forma, aprovo os cálculos no valor de R\$ 2.952,56 (fls. 515/518).Decorrido o prazo sem manifestação expeçam-se o ofício requisitório.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIA RIENDA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X PAULO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FARIA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo

0000519-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000519-0) - RAIMUNDO DUQUE FROES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RAIMUNDO DUQUE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, regularize o autor o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Int.

0003266-76.2010.403.6126 - LOURDES PINHEIRO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Regularize o autor sua situação cadastral junto a Receita Federal, devendo informar o numero correto de seu CPF.Silente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000494-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X ELIDIEL POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.Int.

0000838-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001707-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEUSA HONMA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004483-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004483-0) - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 133/134 - Dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005308-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005308-9) - FUSAO OKIDA X FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 114/115: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2622

ACAO PENAL

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Fls. 1218 c.c. 1223 e 1226/1227: Consigno aos réus Ozias e Renato o prazo de 05 (cinco) dias para demonstração de prejuízo eventualmente sofrido em razão da audiência realizada perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Cabe observar que, os acusados foram devidamente intimados da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, conforme certidão às fls. 1041. Ademais, as testemunhas Elisabete Soares dos Santos e José Carlos de Mello atribuíram a administração da empresa unicamente ao sócio Baltazar. Sendo assim, por se tratar de nulidade relativa a alegação de cerceamento de defesa deverá ser fundamentada e o prejuízo demonstrado objetivamente, sob pena de indeferimento do pedido de renovação do ato. O referido prazo correrá em Secretaria, autorizada a carga rápida dos autos para extração de cópias reprográficas. Com a juntada das petições, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 2. Fls. 1222: Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado pela carta precatória n.º 125/2010 (fl. 1034). Publique-se. Int.

0001448-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001448-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANA PAREDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

Fls. 667: Diante da natureza das alegações feitas pelo defensor dativo da ré Urbana, com o fim de preceituar o princípio da busca da verdade real, defiro a realização da perícia grafotécnica requerida. Sendo assim, oficie-se ao Setor Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo requisitando seja efetuada perícia grafotécnica nas assinaturas atribuídas à referida acusada, constantes das alterações de contrato social da empresa Combate Distribuidora de Autos Peças Ltda., registradas sob os números 13.795/99-5, 108.642/00-8, 130.239/00-8 e 133.033/00-4, bem como dos respectivos requerimentos de registro. Ademais, deverão ser efetuados os atos necessários para elaboração do respectivo laudo, inclusive com a colheita de material gráfico (ato deprecado se necessário) e análise dos documentos originais arquivados na Junta Comercial de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Com a juntada dos documentos pretendidos, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Intime-se o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000348-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000348-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)

Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 384. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal a fim de que ofereça as razões de inconformismo. Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0003062-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Fls. 234: Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, proceda-se à intimação dos réus e seus defensores por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da audiência para inquirição de testemunha de defesa, designada pela 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR, a ser realizada no dia 01/04/2011, às 16:45 horas. Publique-se.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO

1. Fls. 226: Defiro o quanto requerido pelo parquet federal. Efetue-se consulta por meio eletrônico, com a utilização do sistema BACENJUD para a localização de endereço atualizado do réu Antonio Braz Filho. 2. Fls. 217: Requisite-se ao IIRGD a folha de antecedentes criminais do mencionado acusado, informando os dados necessários. Consigno o prazo

de 10 (dez) dias para atendimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002353-94.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO DE OLIVEIRA REINA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE)

Fls. 181: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações apontadas pelo representante do parquet federal.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação.Publique-se.Int.

Expediente N° 2623

MANDADO DE SEGURANCA

0006211-36.2010.403.6126 - WALDEMAR MARQUES DE SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.938.352-0) em 27.11.2009 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, inconformado com tal decisão, protocolizou em 26.01.2010 recurso ordinário sob o nº 35434.000105/2010-23 que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 26/31), noticiando que a análise dos recursos administrativos é da própria Agência da Previdência Social em que foi protocolizado o requerimento do benefício (fls. 26). É o breve relato. Decido.Do pedido, colho que se requer a concessão da medida liminar, determinando de imediato à Autoridade Coatora que encaminhe o recurso ordinário interposto em 26/01/2010 para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento... (fls. 07)A autoridade coatora informou que compete à Agência de São Caetano esclarecer o andamento do recurso, vez que a análise dos recursos administrativos é da própria Agência da Previdência Social em que foi protocolizado o requerimento do benefício (fls. 26). E a agência responsável aduz que, em sede de apreciação de recurso, foi solicitada ao segurado apresentação de CTPS's, vez que há vínculos não constantes do CNIS (fls. 27).Tudo indica que, cumprida a diligência, o recurso administrativo terá normal seguimento, bem como julgamento.Logo, não entreveja, em sede de fumus boni iuris, desídia ou ineficiência da Administração, haja vista que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade.Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002907-1) - CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA(RJ033153 - LELHA NESIA SOARES GOMES CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, a executada manifestou aquiesceu aos cálculos apresentados pela exequente (fls. 221/224), razão pela qual foi expedido ofício requisitório em favor da advogada da parte vencedora (fls. 228/230).Posteriormente, foi noticiada a disponibilização dos valores às fls. 231/233. Instados a se manifestar, todavia, os patronos da exequente quedaram-se inertes (fls. 234/235), do que se presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição da advogada da parte exequente, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará, tal como descrito à fl. 234.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0008170-50.2006.403.6104 (2006.61.04.008170-1) - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP X CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

CARDUZ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., por sua sede e filiais devidamente qualificadas, propõe AÇÃO ANULATÓRIA, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para anular multas, notificações e autos de infração lavrados pelo referido conselho, bem como declarar a inexigibilidade das contribuições profissionais, da inscrição no órgão de classe e de contratação de farmacêutico para a realização de suas atividades empresariais. Alega que o réu está a exigir sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia/SP e, em virtude da ausência desse registro, bem como de farmacêutico responsável em seu estabelecimento comercial, foi autuada e multada. Sustenta, contudo, nos termos da Lei nº 6.839/80, a qual dispõe acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que a pessoa jurídica está obrigada a cadastrar-se no conselho profissional responsável pela atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros, não havendo norma que imponha a dupla inscrição. Assim, em razão de seu objeto social, consistente na importação de suplementos alimentares e vitaminas, encontra-se regularmente registrada no Conselho Regional de Nutrição - CRN3 e, ainda, mantém uma nutricionista a prestar assistência a seu estabelecimento. Sustenta ilegalidade da exigência e da autuação por ser o Conselho de Nutrição e não o de Farmácia o órgão competente para fiscalizar suas atividades comerciais. Ademais, as exigências perpetradas pelo réu estão a ferir princípios constitucionais, tais como o da legalidade e o da livre iniciativa. Com a inicial juntou documentos. Procedeu-se à emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa e detalhar quais infrações e multas incluem-se no pedido (fls. 33/54). O pedido de antecipação de tutela teve sua apreciação postergada para após a vinda da contestação (fl. 54). Citado, o réu, arguiu, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou ter sido constatada, em ato de fiscalização, a comercialização, pela autora, de produtos classificados como medicamentos. Assim, por estar praticando dispensação de medicamentos, sem o necessário registro e responsável técnico em seu estabelecimento, a autora estaria desvirtuando a atividade prevista no seu contrato social e, assim, exercendo ilegalmente a atividade farmacêutica. Aponta como prova dessa prática, além da constatação pela própria fiscalização, a comercialização de produtos classificados como medicamentos nos sítios eletrônicos mantidos pela autora, pela fabricante do produto e pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conforme demonstra a documentação trazida à colação (fls. 69/161). Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 164/165, foi determinado à autora que regularizasse sua legitimidade processual, o que foi cumprido às fls. 170/173, 194 e 195. Réplica às fls. 176/183. Às fls. 185/192 foram trasladadas as decisões proferidas na Impugnação ao Valor da Causa (Processo nº 2007.61.04.001821-7) e na Exceção de Incompetência (Processo nº 2007.61.04.001822-9). Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, a autora requereu prova oral e pericial, enquanto o réu ficou-se inerte (fls. 196/200 e 208). À fl. 209, foi indeferida a prova oral e deferida a pericial, nomeando-se perito. O laudo pericial e respostas aos quesitos foram acostados às fls. 259/331, com manifestações das partes às fls. 333/344. Outros esclarecimentos foram prestados às fls. 349/363, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 367/371 e 378. A instrução foi encerrada conforme decisão de fl. 380, em face da qual a autora interpôs agravo retido (fls. 387/389 e 453/455). Memoriais às fls. 390/428 e 432/447. Em Juízo de reconsideração do despacho de fl. 380, houve conversão do julgamento em diligência para que a autora apresentasse documentos complementares (fl. 448), o que foi atendido às fls. 456/471. Instado, o réu manifestou-se às fls. 476/478. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão preliminar suscitada em contestação foi apreciada pela decisão de fl. 170, de modo que o mérito da demanda pode ser desde logo apreciado. Ressalte-se, apenas, que a mencionada decisão incluiu no pólo ativo desta ação tanto a empresa filial quanto a sede da autora, cujos interesses comuns na declaração de inexigibilidade de inscrição e de contratação de profissional farmacêutico tornam oportuna a solução única da controvérsia. Pleiteia a autora, nesta demanda, a anulação de autos de infração, tornando-se insubsistentes as multas decorrentes da autuação, por violação às Leis nº 3.280/60 e 6.839/80, ao argumento de não exercer atividade correlata à de farmacêutico, mas sim à de nutricionistas, encontrando-se inscrita no respectivo Conselho Regional. A questão central debatida consiste em saber se legítima ou não a autuação e imposição de multa à autora por infração aos artigos 10, c, e 24 da Lei nº 3.280/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispondo sobre suas atribuições. Transcrevo a respeito estes artigos: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Artigo 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Em sua inicial, restringe-se a autora a refutar seu enquadramento na exigência do artigo 24, por não exercer atividade relativa à área farmacêutica, e, por consequência, sustenta não estar obrigada a manter responsável profissional da área correlata. Todavia, a exigência do referido profissional está vinculada à espécie de serviço efetivamente desenvolvido pela empresa autora, em consonância às atribuições privativas desse profissional. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.280/60: Art. 1º. São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; II - assessoramento e responsabilidade técnica em: a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnósticos, ou capazes de criar dependências física ou psíquica; b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica; c) órgãos laboratórios,

setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional. (grifei)Conforme a legislação supratranscrita, a dispensação encontra-se entre as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, conceituada na Lei nº 5.991/73, artigo 4º, inciso XV: ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Outrossim, no artigo 5º da mesma Lei, a qual dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, lê-se que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. Impende destacar que pela definição dos incisos VIII, IX e XVI do mesmo artigo 4º, a empresa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes, o estabelecimento é a unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. e, por sua vez, distribuidor, representante, importador e exportador é a empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Cumpre ressaltar que a Lei nº 5.991/73, com a nova redação dada pela Lei nº 9.069/95 ao artigo 19, não excepciona estas três organizações da necessidade de assistência e responsabilidade técnica, in verbis: Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.. Dessa feita, mostra-se irrelevante que o objeto social da autora inclua ou não o comércio de medicamentos dentre suas atividades empresariais se efetivamente o fez. Houve, tal como constatado pelo órgão de fiscalização e confirmado pela perícia, incontestável desvirtuamento do contrato social, de modo que a alegação de que não poderia ser obrigado a se inscrever no Conselho Profissional em razão da ausência dessa previsão em seu documento de constituição chega ao ponto de violar o disposto no artigo 150 do Código Civil, segundo o qual não é lícito alegar a própria torpeza em seu favor. Realizada perícia a pedido da autora, assim concluiu o assistente técnico do Juízo (fls. 268 e 352): 1. Na inspeção do estabelecimento, não foi constatado o comércio de medicamentos, no momento da visita, como as vitaminas com o uso profilático. O estabelecimento comercializa atualmente, suplementos vitamínicos, com teores vitamínicos menores que o IDR - Ingestão Diária Recomendada, sendo, portanto, de uso como suplemento alimentar. 2. Conforme documentos constantes no processo (fls. 89; 90; 92, 110 a 147), a Empresa CARDUZ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. comercializou vitaminas com o uso profilático (medicamento) por ocasião da data de emissão do presente processo. Para a comercialização destes medicamentos o estabelecimento deve ser registrado no órgão competente, no caso o Conselho Regional de Farmácia - CRF SP, conforme o Artigo 21 da Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, além de manter um profissional Farmacêutico habilitado no estabelecimento.(...) o sítio virtual na ocasião da autuação - em maio 2006 - oferecia o medicamento (vitaminas), sendo retirado posteriormente E a parte autora, em nenhum momento, negou que tais produtos não estivessem sendo comercializados em seus estabelecimentos à época das autuações mencionadas na inicial. Ademais, a autora omitiu em suas alegações exordiaias que à época de sua constituição o comércio de medicamentos incluía-se entre suas atividades, fato esse aludido apenas na ocasião da apresentação de seus quesitos à perícia e comprovado após a entrega do laudo. Assim, essa circunstância, aliada à prévia impetração de mandado de segurança por outra empresa filiada em São Paulo - SP, em 1999, em face do Presidente da mesma ré para anulação de outros atos administrativos, a alteração do contrato social, em 2002, para exclusão das atividades com medicamentos, e os requerimentos de cancelamento de inscrição no mesmo Conselho Regional, também realizados em 2002 e igualmente deixados em esquecimento na inicial, fazem supor que o comércio de medicamentos prosseguiu nos anos seguintes em dissonância com os registros formais da empresa. De outro lado, a autora sustenta, em razão de já estar inscrita no Conselho Regional de Nutrição, que a dupla inscrição não é exigida por nenhuma norma legal. Para tanto, faz referência ao artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sucintamente, apenas nesse artigo, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei) Como se vê, há possibilidade de que a empresa tenha dupla, tripla, ou quádrupla inscrição e assim por diante caso dedique parte de suas atividades básicas e secundárias em relação a diferentes ramos profissionais regulamentados. Colho da inicial, aliás, a seguinte assertiva (fl. 04): Cabe ao CRF/SP, segundo a legislação acima mencionada, fiscalizar o exercício profissional das empresas que exerçam, como atividade principal ou subsidiária, o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. (grifei) Ainda nesta seara (dupla inscrição), convém ressaltar, ante o entendimento jurisprudencial consolidado trazido na petição inicial, que a questão trazida aos autos é distinta daquela em que determinada atividade gera incertezas quanto à sua qualificação em uma ou outra profissão. No caso dos autos, a atividade de comércio de medicamentos não está inserida dentre aquelas fiscalizadas pelos nutricionistas, mas pelos

farmacêuticos, não havendo dúvidas quanto a isso nem mesmo por parte da autora. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO PERANTE O CREA/SP. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CRQ/SP. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. NÃO CABIMENTO. A Lei nº 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei nº 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei nº 12.016/2009, art. 23; Lei nº 1.533/1951, art. 18). Quanto à parcela do pedido em que a impetrante pleiteou o não-pagamento da multa, a ação apresenta o caráter repressivo e, por conseguinte, incide o referido lapso temporal. Logo, restando caracterizada a decadência no que tange a essa parcela do pedido, inviável qualquer possibilidade de apreciação neste momento. No que se refere ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao CREA/SP, por outro lado, constata-se nítida a natureza preventiva do mandamus. Nesta espécie, por não haver um ato coator em si, afigura-se imperativa a existência de indícios de sua efetivação suficientes à violação do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Da análise do contrato social, forçoso reconhecer que a finalidade societária não está arrolada entre aquelas privativas de engenheiro, porquanto não se exige qualquer conhecimento especializado para o desempenho da atividade. Em verdade, as atividades desempenhadas pela impetrante requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos exatos termos dos arts. 27, da Lei nº 2.800/1956 e 335, da CLT. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da autora ou àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º, da Lei nº 6.839/1980), revela-se necessário a inscrição apenas no Conselho Regional de Química. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atuação básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. Precedentes. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a desnecessidade da empresa de se registrar perante o CREA/SP. (AMS 200661000187486, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289137TRF, 3ª T., Rel. Juiz Márcio Moraes, DJF3 CJ1 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAIS. DUPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGISTRO DE AMBOS. OBRIGATORIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. NÃO HÁ COMO NEGAR QUE, ANTE A INTERPRETAÇÃO DA LEI, EMBORA A EMPRESA APELANTE, DO PONTO DE VISTA DO OBJETO SOCIAL, PRESTE, PRIMORDIALMENTE, TRATAMENTO MÉDICO, HÁ EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FISIOTERÁPICOS, AINDA QUE DE FORMA SUPLEMENTAR, SUSCETÍVEL DO REGISTRO AO QUAL SE NEGA A APELANTE, A FIM DE SUBMETER-SE À FISCALIZAÇÃO COMPETENTE. 2. SE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA RESISTENTE SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES QUE ENSEJARIAM OS REGISTROS NOS DOIS CONSELHOS, A MELHOR INTERPRETAÇÃO É AQUELA QUE ENTENDE PELA EXTENSÃO DO CONCEITO DE ATIVIDADE BÁSICA, RESIDINDO TAL CONCEITO NO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA, DENOTANDO ELE A PRÓPRIA ATIVIDADE EXERCIDA. 3. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. Também decorre naturalmente da controvérsia instaurada nos autos apurar se os produtos relacionados nos autos de infração são ou não classificados como medicamentos. Todavia, igualmente as provas produzidas pelas partes não socorrem à autora. Com efeito, oportunamente foi assentado pelo Juiz prolator da decisão liminar de fls. 164/165: A autora foi autuada por explorar atividade conferida por lei a profissional farmacêutico, relacionada à venda de produtos classificados pela ANVISA como medicamentos, cujos registros no Ministério da Saúde apresentam seqüência numérica iniciada pelo número 1, de acordo com a Portaria ANVISA nº 40, de 13.01.1998 (fls. 101/108), com esquemas posológicos diários acima dos 100% da Ingestão Diária Recomendada - IDR. Dessa forma, como exerce de fato a dispensação de medicamentos, atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos, submete-se a requerente ao mesmo regime jurídico dos estabelecimentos farmacêuticos, devendo registrar-se no respectivo conselho (art. 1º da Lei nº 6.839/80) e disponibilizar a presença de técnico farmacêutico registrado durante todo o horário de funcionamento (art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73). Frise-se que os textos das normas supracitadas foram acostados aos autos juntamente com o laudo pericial e com a contestação, que também carrega cópias de descrições dos produtos verificados na autuação pelo CRF constantes do sítio na internet da autora, que também os vendia por esse canal de comunicação. A esse respeito, inclusive, convém logo asseverar que a alegação de que o site estava desatualizado não tem o condão de anular os autos de infração referentes à fiscalização física do estabelecimento, sem se olvidar que tal fato poderia representar infração à legislação consumerista por oferecer ao público usuário da rede mundial de computadores mercadorias inexistentes ou indisponíveis em seus estoques. O Conselho réu também cuidou de trazer informações do fabricante dos produtos em questão, as quais trazem a advertência de que todo medicamento deve ser mantido fora do alcance das crianças e a identificação do farmacêutico responsável por sua fabricação e manipulação, assim como o número de registro no Ministério da Saúde. A partir deste, por sua vez, foi possível realizar a consulta ao sítio da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, pela qual se apurou que todos eram classificados como medicamento, exatamente como seria apurado segundo os requisitos técnicos definidos pela Portaria nº 40/98. A propósito, o perito ainda citou a definição legal de medicamento, segundo estatuído pelo artigo 4º da Lei nº 5.991/73 (artigos 261 e 278) e, à fl. 266 dos autos afirmou: (...) Os complexos vitamínicos comercializados na época da lavratura dos autos apresentam teores de

vitaminas e sais minerais maiores que o IDR - Ingestão Diária Recomendada - sendo, portanto considerado como medicamento, segundo critérios da ANVISA. De outra parte, ao ver rebatidas as suas alegações pela força argumentativa e probatória da defesa, a autora, em réplica e nas petições que se seguiram, buscou em desespero impugnar a própria competência do CRF em fiscalizar também os estabelecimentos que comercializem medicamentos, ou seja, que realizem atividades vinculadas à área farmacêutica. Nesse intuito, contudo, contradisse as alegações lançadas na petição inicial, na qual se lê: Assim sendo, o CRF/SP deve, obrigatoriamente, respeitar a legislação acima descrita e, tão somente, autuar e ordenar a contratação de profissional específico nas atividades de sua competência. (...) Cabe ao CRF/SP, segundo a legislação acima mencionada, fiscalizar o exercício profissional das empresas que exerçam, como atividade principal ou subsidiária, o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Conforme previsto na Lei nº 5.991/73 (artigo 6º) a dispensação de medicamentos é privativa de farmácias e drogarias, logo, não se tratando de estabelecimento comercial que manipule essas substâncias, pois, a autora apenas trabalha com suplementos alimentares e vitaminas, é inaceitável a sua fiscalização por parte do CRF/SP. Além disso, a competência do CRF/SP é definir a atuação dos profissionais e empresas da área farmacêutica, dispor a respeito do exercício da profissão, das atividades relativas a drogas, tóxicos e medicamentos. Assim, extrapola a sua competência a fiscalização de empresas que não atuam no setor farmacêutico, as quais possuem a livre escolha de suas atividades, não podendo ter seu objeto social redefinido pelo conselho profissional, ferindo a legislação pátria (grifei) Com efeito, tal como fez referência a autora, a fiscalização exercida pelo réu tem finalidade diversa daquela empreendida pelos órgãos sanitários, dentre os quais se destacam as prefeituras e a ANVISA, sendo que uma não exclui a outra. Não obstante, os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia têm por igual entre suas atribuições o dever de zelar pela saúde pública (Lei nº 3.820/60, artigo 6º, p), no que integram o Sistema Único de Saúde na conformidade dos artigos 4º da Lei nº 8.080/90 e 23, II, 197 e 198 da Constituição Federal. A propósito, não faria qualquer sentido que a saúde, inserida dentro do conjunto de ações que integra a seguridade social, a qual reúne iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade (CF, artigo 194), dispensasse a colaboração dos Conselhos Federais e Regionais de profissões da área de saúde (odontologia, medicina, farmácia e outras) em sua fiscalização e organização. De qualquer modo, as autuações contras as quais volta-se a autora não tiveram caráter estritamente sanitário, mas fundamentalmente de controle das atividades farmacêuticas em sentido estrito, do que decorre a subsistência dos autos de infração incluídos no pedido (fl. 45), os quais corretamente aplicaram multa à autora por violação às Leis nº 3.820/60 e 6.839/80. Não houve constatação de que os produtos à venda fossem danosos à saúde, que estivesse com data de validade expirada ou em mau estado de conservação; todavia, estavam sendo comercializados sem o necessário aval de um farmacêutico do estabelecimento. Constatado exercício de atividades privativas de profissional de farmácia, correta se faz a exigência de inscrição no respectivo Conselho de Classe e de contratação de farmacêutico responsável ao menos às épocas em que foi atuada a empresa. Por essa razão, não faz jus a parte autora à respectiva declaração de inexigibilidade mesmo diante da apuração de que não mais realiza o irregular comércio de medicamentos. Sublinhe-se que o pedido deduzido na inicial e delimitado na emenda à inicial (fl. 45) não inclui outras autuações porventura ocorridas no decurso do trâmite desta ação. Assim, a pretensão de que as anuidades dos anos de 2008 e 2009 sejam declaradas nulas (fls. 333/342) deverá ser deduzida em caráter administrativo, em face da ausência de prática de atividades farmacêuticas nesses anos (fls. 453/471) ou mesmo em nova ação, cujo objeto será distinto do apreciado neste feito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atribuído à fl. 45, devidamente corrigido, nos termos no artigo 20, 3º do CPC. P.R.I. Santos, 04 de março de 2011.

0010107-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010107-5) - DOUGLAS PIRES DA SILVA (SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DOUGLAS PIRES DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF-4/SP, na qual objetiva a condenação do réu a promover seu registro na condição de treinador esportivo (de futebol) não graduado. Alega ser ex-atleta de futebol, além de exercer a função de treinador de futebol de salão há alguns anos. Apresenta diversas cópias de reportagens de jornais regionais com menção a seu nome, além de declarações (por escrito) de testemunhas. Sustenta ter postulado o registro na via administrativa, com declaração de próprio punho acerca do exercício de sua atividade, apresentação da documentação pertinente e pagamento da taxa exigida, entretanto, foi comunicado por telefone que o registro só poderia ser realizado mediante declaração judicial reconhecendo sua experiência como técnico de futebol. Justamente por não possuir diploma de graduação em Educação Física, pleiteia sua inscrição como profissional provisionado, conforme autorizam as Leis n. 9.696/98 e 8.650/93 àqueles que, mesmo sem possuir o referido diploma, comprovam haver exercido atividades profissionais na área. O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 40/43. Devidamente citado, o CREF-4 apresentou contestação (fls. 65/84) defendendo a legalidade da aplicação do artigo 2º da Resolução CONFED n. 45/02, que explicita os meios de prova admitidos para o reconhecimento da atividade dos profissionais esportivos provisionados. Sustenta que a competência para regulamentação foi prevista no artigo 2º da própria Lei n. 9.696/98, que normatizou a profissão da Educação Física. Instadas as partes à especificação de provas, o autor manifestou-se às fls. 112/115, reiterando o pleito inaugural sem, contudo, fazer menção a qualquer pretensão probatória. O CREF-4 requereu o julgamento no estado. À fl. 122 há determinação de baixa do feito em diligência, a fim de que fossem ouvidas testemunhas, como prova do Juízo. Audiência às fls. 133/136. As partes apresentaram memoriais. É o relatório.

Fundamento e decido. Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. A análise do feito cinge-se a duas questões principais: primeiramente, necessário perquirir acerca da legalidade do rol taxativo previsto no artigo 2º da Resolução CONFEF n. 45/02 para comprovação dos requisitos para registro de profissionais de Educação Física provisionados; na hipótese de restar ultrapassada essa questão, mister a análise sobre a comprovação da condição de ex-atleta e do efetivo exercício como treinador de futebol de salão do demandante. Dessa forma, do cotejo das normas que regem a questão tratada nos autos, verifico a pretensão não deve prosperar. No ano de 1998 adveio ao ordenamento jurídico pátrio a Lei n. 9.696, que regulamentou o exercício da profissão de Educação Física, restringindo as atividades afetas a essa área aos profissionais regularmente registrados nos respectivos Conselhos Regionais. O artigo 2º dessa Lei restringiu a inscrição àqueles que se graduaram em curso de Educação Física (incisos I e II) ou, na hipótese do inciso III, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (g.n.). Evidente, portanto, que pretendeu o legislador atribuir ao Conselho Federal a prerrogativa de estabelecer os critérios autorizadores do reconhecimento da condição profissional provisionado. Nessa linha, foi editada a Resolução CONFEF n. 45/2002, cujo artigo segundo passo a transcrever: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEFO Conselho Regional da 4ª Região, por seu turno, editou a Resolução n. 45/2008, que praticamente nada inovou com relação ao rol estabelecido pelo Conselho Federal. Diante do exposto, não se verifica nenhuma ilegalidade nas exigências enumeradas no artigo 2º da Resolução CONFEF n. 45/2002, à vista da expressa delegação prevista no artigo 2º, III, da Lei n. 9.696/98. Nessa linha de raciocínio, tenho que o autor não cumpriu as exigências para a comprovação do exercício da atividade de treinador de futebol. Cumpre esclarecer, por fim, que não se trata nos autos acerca da discussão da extemporaneidade do exercício da atividade de treinador do autor. De fato, o demandante comprova a condição de técnico em período posterior ao ano de 2007, interregno não abrangido pela Resolução n. 45/2002 do CONFEF. Entretanto, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afasta essa restrição temporal, in verbis: Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL. 1 - Tratando-se de questão volvida à atividade fiscalizadora exercida por Conselhos profissionais, não ocorre subsunção aos incisos do art. 114, da CF, na redação da EC nº 45/2004, donde ser a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, ante o caráter autárquico das entidades de fiscalização do exercício profissional. 2 - A função do técnico ou monitor de futebol embora não volvida diretamente à atividade física em si enquanto atrelada ao escopo do desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem estar, de regra exercida por graduados em educação física, ao passo em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores estão mais ligadas ao aspecto tático do jogo de futebol, dela não se aparta totalmente, sendo até desejável estes conhecimentos, de sorte a melhor orientar as equipes. 3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art. 27 não a estabelece. 4. Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regimento para as atividades de técnico e monitor de futebol. 5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas. 6. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. (AC 200461000232902 - APELAÇÃO CÍVEL - 1266205 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 284) Contudo, ainda que rechaçada a exigência cronológica, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório nos moldes expostos no artigo 2º da Lei n. 9.696/98 c.c. artigo 2º da Resolução CONFEF n. 45/2002. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oportunamente, concedo a gratuidade da Justiça ao autor. Portanto, sem custas e honorários. P. R. I. Santos, 03 de março de 2011.

0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0) - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Designo audiência para o dia 12 de abril de 2011, às 15 h. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

0012397-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012397-6) - AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação do réu ao pagamento

de danos morais decorrentes do abalo ocorrido por conta da privação da renda mensal que lhe era devida. Alega ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de serviço em 03/03/2000, negado no âmbito administrativo, fundado na ausência de tempo de serviço suficiente. Assevera que após a mudança de entendimento da autarquia acerca do reconhecimento de atividades especiais, ocorrida em 03/09/2003, protocolizou pedido de reforma da decisão que havia lhe negado o direito à percepção da renda mensal. Entretanto, o INSS negou-se a analisar o novo pedido, o que deu azo ao ajuizamento de ação mandamental, pugnando por ordem para que a autarquia procedesse à análise do pleito. Em Primeira Instância, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Contudo, interposta apelação, foi reconhecido ao autor o direito de obter decisão administrativa sobre seu pleito no prazo de 30 (trinta) dias, culminando na concessão do benefício em setembro de 2007. Sustenta que, em razão da privação da renda mensal que lhe era devida, passou por diversos dissabores, notadamente o atraso no pagamento das dívidas de condomínio e IPTU do imóvel onde residia. Afere desgaste emocional tamanho, hábil a causar-lhe princípio de infarto. À fl. 89 foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Contestação do INSS às fls. 96/117, com prejudicial de prescrição. No mérito, o INSS aduz que a atuação administrativa pautou-se pelo princípio da legalidade, em estrito cumprimento às normas vigentes à época. Saliencia que o pedido de revisão realizado em 2003 não poderia ser analisado, por já ter sido julgado em última instância na via administrativa. Réplica às fls. 137/148. Instadas as partes à especificação de provas, asseveraram não terem interesse em produzi-las. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição. É cediço que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem no prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32. Passo à análise do mérito. Tratando-se o feito de pedido de indenização por danos morais, de índole essencialmente administrativa, a controvérsia cinge-se à apuração de responsabilidade do réu pela negativa de concessão de benefício ao autor, que teria ocasionado os prejuízos alegados na petição inicial. São fatos incontroversos: o pedido de benefício formulado em 03/03/2000; o indeferimento do benefício em 31/03/2000; a formulação do pedido de revisão do indeferimento em 03/09/2003; a ordem judicial parar análise do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias; a concessão do benefício em setembro de 2007 com pagamento retroativo a 03/09/2003. Os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (n. g.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (...) (6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, data do julgamento em 15/07/2008, DJF3 DATA: 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU DATA: 18/04/2007, p. 594) Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Em síntese, no caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Primeiramente, insta salientar que a

decisão administrativa de indeferimento do benefício datada de 31/03/2000 foi prolatada de acordo com a norma vigente à época, que, para conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum exigia, para o caso do autor, o exercício do interregno mínimo de 5 (cinco) anos de tempo especial. A decisão foi submetida a recurso e foi objeto de trânsito em julgado administrativo. Essa exigência foi questionada via Ação Civil Pública e tornou-se ilícita a contar de 2003. Em decorrência disso, o artigo 188 da Instrução Normativa n. 99/2003 passou a prever que (g.n.): Os pedidos de revisão protocolados até 7 de agosto de 2003, efetuados com fundamento nas decisões proferidas na Ação Civil Pública-ACP nº 2000.71.00.030435-2 (liminar, sentença e acórdão regional), pendentes de decisão final, devem ser analisados de acordo com os dispositivos constantes nesta IN. Em outras palavras, reconhecida a ilegalidade (lato sensu) da exigência prevista no parágrafo único do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, o INSS deixou de fazê-la cumprir, até mesmo retroativamente, para os recursos pendentes de decisão final na via administrativa. Como se sabe, a atividade administrativa é vinculada, atrelada à lei (Princípio da Legalidade Estrita); dessa feita, não poderia a autarquia proceder a nova análise do pleito, sob pena de afronta às normas regulamentares que regiam seu procedimento, exceto na hipótese de determinação judicial. Foi o que ocorreu. Em ação mandamental, julgada extinta em Primeira Instância, o autor obteve, em grau recursal, ordem para que o INSS analisasse a revisão no prazo de 30 dias. Essa decisão foi cumprida e o benefício foi concedido, com pagamento dos atrasados desde o momento do pedido de revisão. Entretanto, volto a salientar, não houve qualquer irregularidade por parte da autarquia quando se negou a proferir nova decisão referente ao requerimento administrativo protocolizado em 03/03/2000, que já havia transitado em julgado (administrativamente). Por fim, ainda que fosse reconhecida falha na prestação de serviço do INSS, não restou comprovado nos autos o nexo causal entre o atraso na concessão do benefício e o inadimplemento das taxas de IPTU e condomínio, pois, como se pode aferir da leitura detida dos autos, o autor já era devedor: a) do IPTU desde o ano de 1997 (exercício de 1996), ou seja, mais de três anos antes do primeiro requerimento administrativo (fls. 33/34); b) das taxas condominiais desde 01/1998, ou seja, mais de dois anos antes do primeiro requerimento administrativo do benefício (fl. 41). Nesse compasso, muito menos razão tem o demandante ao imputar ao INSS a culpa pelo princípio de infarto ocorrido em março de 2007. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários à vista da gratuidade concedida ao autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 01º de março de 2011.

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em diligência. À vista da certidão de fl. 84, declaro preclusa a instrução probatória. Não obstante, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 83. O artigo 4º da Lei n. 1.060/50 estabelece que o gozo do benefício da Justiça gratuita necessita de simples afirmação na petição inicial; entretanto, da leitura do 1º desse artigo fica evidente que a condição de pobreza deve ser admitida até prova em contrário. Nessa linha de raciocínio, tenho que, verificada a inverossimilhança da declaração, o magistrado pode, de ofício, afastar o benefício. Além disso, não obstante a ré não tenha se valido da peça processual adequada para impugnação à assistência judiciária (artigo 4º, 2º da mesma lei), o artigo 7º prevê expressamente que a parte contrária pode, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício, ou seja, a própria legislação permite que a discussão venha à tona mediante simples requerimento. Quantos aos fatos, tenho por certo que o autor não preenche os requisitos para o gozo da benesse legal (gratuidade), à vista de toda a documentação apresentada. Com efeito, os rendimentos anuais declarados (fls. 29 e 43), as receitas omitidas referentes a alugueres (fls. 28 e 35) e, principalmente, a alegação do próprio autor, no sentido de ter realizado gastos anuais reiterados (3 anos) de cerca de R\$14.000,00 (média aritmética aproximada) com despesas dentárias, são provas incontestes da falsa declaração da condição de pobreza. Dessa feita, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, sem prejuízo da extinção do feito sem resolução do mérito. Após, com ou sem recolhimento das custas, venham para sentença. Intime-se.

0002627-27.2010.403.6104 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, a exclusão de seu nome de cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais. Alega que jamais contratou ou solicitou serviços de cartão de crédito da ré, mas que recebeu um destes em sua casa, pelo correio, razão pela qual não efetuou o desbloqueio e o inutilizou. Entretanto, em meados de janeiro de 2010, surpreendeu-se ao tomar conhecimento de que seu nome consta do rol de inadimplentes por causa de suposta dívida de cartão de crédito com a ré, no valor de R\$ 775,55, a qual não reconhece. Aduz que fato semelhante ocorrera com relação a cartão bancário administrado por outra instituição financeira, o que deu ensejo ao ajuizamento de ação com os mesmos fins na Justiça Estadual da Comarca de Santos. Com a inicial vieram documentos. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na contestação e documentos de fls. 36/57, a ré sustenta não ter havido falha na prestação de serviço a demandar a pretendida indenização ou reparação, tampouco prova do dano, pois o autor efetivamente contratou os serviços, do que decorre a conclusão de que deu causa à dívida em razão da violação do dever de guarda e conservação do cartão. Em caráter eventual, aduziu a desproporção do valor requerido a título de dano moral e pediu a condenação do autor pela litigância de má fé. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fl. 59, pela qual as partes também foram instadas a especificar provas. Em atenção a esse despacho, a ré pugnou pelo

juízo da lide (fl. 63), enquanto que o autor requereu a exibição de documentos pela ré (fl. 65). À fl. 66 o Juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse os documentos complementares. Inconformado, este interpôs Agravo de Instrumento (fls. 68/79), o qual foi convertido na forma retida (fls. 81/83). Entretanto, à fl. 80 o Juízo determinou a apresentação de tais documentos pela ré, a qual asseverou a impossibilidade de acostá-los (fl. 86). Sobre tais razões, o autor manifestou-se às fls. 87/88 com requerimento de inversão do ônus da prova. Vieram então os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica e/ou débito com a ré, da qual decorreria o direito do autor à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência e ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados.Com efeito, não há dúvidas de que a falta de pagamento de valores efetivamente devidos em razão da prestação de serviços autoriza a cobrança e a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. No caso dos autos, porém, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que a dívida não tenha sido por ele realizada.Cumprido anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o art. 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor.Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva do cliente no evento danoso, ônus do qual efetivamente se desincumbiu.Fundamenta o autor seu pedido no fato de que nunca solicitou ou contratou serviços de cartão de crédito com ré, o que foi infirmado pelos documentos que acompanharam a contestação. Nestes, observa-se que o autor requisitou tais serviços, tanto que não impugnou as assinaturas ali apostas e passou depois a alegar que tal fato decorreu de irregular procedimento da ré de venda casada com outros serviços à época da abertura de conta corrente (fls. 72/74, 87 e 88).Por sua vez, essa alegação não se coaduna com o extrato de pagamento de benefício previdenciário de fl. 53, cuja previsão de pagamento já incluía conta corrente na CEF como destinatária em data anterior à solicitação do cartão (31/5/2007). A conta de depósito, portanto, preexistia à requisição do cartão de crédito.É provável que o autor haja fundado sua pretensão no fato de haver recebido, em 2009, cartão de crédito da mesma autora sem tê-lo requisitado, tendo afirmado inclusive que o inutilizou sem ter efetuado o desbloqueio. Contudo, é relevante notar que a cronologia dos fatos, tais como narrados de forma inovadora nas razões de agravo juntadas às fls. 72/73, é incompatível com os extratos do cartão de fls. 48/52.De fato, o autor assevera que em outubro de 2009 recebera um telefonema do Supermercado Carrefour e que, depois desse fato, recebeu em seu domicílio o cartão de crédito da ré. Todavia, o uso do cartão fez-se comprovar antes desses acontecimentos, nos meses de agosto e setembro do mesmo ano.A ré carrou aos autos extratos de movimentação do cartão de crédito nos quais se identifica o uso deste mediante senha, inclusive com saque em banco 24 horas. Apura-se, ademais, que as compras e retiradas foram realizadas em número reduzido e em lapso temporal incompatível com o procedimento de que ordinariamente o terceiro fraudador utiliza-se, justamente o de fazer muitas compras em curtíssimo espaço de tempo.Por isso, a conclusão inafastável é de que houve por parte do autor negligência quanto à guarda do cartão do qual nem se lembrava ter adquirido, bem como à proteção de sua senha, sabidamente pessoal e intransferível.Do ocorrido apura-se, de todo modo, que a insurgência inicial não merece acolhida. Ao conjugarem-se as referidas provas, as alegações lançadas na inicial mostram-se frágeis, o que faz constatar não ter o autor se desincumbido do ônus de provar seu direito.É aplicável, portanto, a hipótese do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida é a indenização pleiteada. Como consequência, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada.Todavia, entendo não haver se configurado a litigância de má-fé do autor, pois, do que se depreende dos autos, este agiu com negligência na proteção do cartão bancário. Nesse aspecto, é relevante salientar que na mesma época o requerente teve problemas semelhantes com outra bandeira de cartão de crédito, do que se infere a razoável, mas não comprovada, insurgência quanto ao débito em relação à ré.Não há, portanto, como lhe imputar ato voluntário dentre aqueles referido no artigo 17 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.Santos, 1º de março de 2011.

0004056-29.2010.403.6104 - JOSE MARIO VARANDA GROSSO - INCAPAZ X ADELMO DICOLLA BERTAZZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão.Recebo a petição de fls. 70/73 como embargos de declaração em face da sentença de fls. 62/62v.DECIDO.À fl. 56 foi determinada a apresentação, pelo autor, de demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa. O decurso do prazo foi certificado à fl. 60.Entretanto, da análise minuciosa do feito, verifica que a certificação ocorreu equivocadamente, já que o prazo deferido pelo Juízo não havia se esgotado. Tempestiva, portanto, a petição de fls. 66/67.Verificado o erro material, mister o reconhecimento da nulidade da sentença. Ademais, vale ressaltar a possibilidade da reforma da decisão pelo Juízo nos termos do artigo 296 do CPC. Do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer a nulidade da sentença guerreada.Sem prejuízo, compulsando detidamente os autos, verifico que o de cujus, titular da caderneta de poupança, era casado com Dorothildes Gama Varanda. Por consectário lógico, o demandante não era o único herdeiro do senhor

Luiz Grosso. Verifica-se também que, não obstante a certidão de óbito dê conta da ausência de bens a inventariar, o próprio objeto da ação aponta conclusão oposta. Dessa feita, à vista da existência de bens do de cujus, promova o autor, em dez dias, a retificação do pólo ativo da ação e a conseqüente regularização da representação processual. Deixo, por ora, de determinar a intimação do Ministério Público Federal, pois, não obstante o autor seja pessoa incapaz, ainda não foi estabelecida a correta titularidade da ação. P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0007096-19.2010.403.6104 - VANESSA RODRIGUES ROCHA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obrigar a Caixa Econômica Federal a dar início imediato às obras de reparação do imóvel residencial de n. 308, localizado no 3º andar do Bloco I, do Condomínio Residencial Portal do Mar, situado na Rua Irmã Maria Alberta, n. 76 e 106, no Município de São Vicente/SP, de propriedade daquela e arrendado pela autora, pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual, segundo afirma pela autora, vem apresentando vícios de construção. Aduz, em síntese, ser arrendatária de imóvel integrante do Condomínio Residencial Portal do Mar, construído pela TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, o qual, além de padecer de vícios estruturais, vem sofrendo constantes inundações, em decorrência de precariedade no sistema de escoamento de águas pluviais, e apresenta péssimas condições de moradia, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que específica. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestações, nas quais deduziram preliminares. No mérito, pediram a improcedência dos pedidos. Brevemente relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos. Por sua própria natureza, depende de dilação probatória a questão acerca dos alegados problemas estruturais, decorrentes de vício de construção, bem como a causa das inundações, da alegada precariedade do sistema de escoamento de águas existente na atualidade e da necessidade da realização de obras, a fim de propiciar o efetivo escoamento das águas. Ausente, assim, a relevância do direito invocado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora. Manifeste-se a autora sobre as preliminares deduzidas nas contestações e, especificamente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esclareça se há cond

0009298-66.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação Declaratória Negativa de Relação Jurídica Tributária cumulada com Anulação de Lançamento Fiscal, com depósito do valor do tributo, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de suas conseqüências. Brevemente relato. DECIDO. A pretensão da autora, concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Sendo assim, comprovado o depósito à fl. 220, suspendo a exigibilidade do respectivo crédito, identificado pelo n. 000000817800-3, nos termos do artigo 151, II e V, do Código Tributário Nacional, o qual, em sendo integral, não poderá servir de motivo à inscrição do nome da autora no CADIN. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão do valor correspondente. Fls. 166/218: Em se tratando de Ações judiciais com objetos distintos, afasto a prevenção apontada à fl. 256. Oficie-se e cite-se.

0001105-28.2011.403.6104 - JOSE JUNIUS MAGALHAES BRITES X TV ILHA DO SOL - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, em que José Junius Magalhães Brites pretende a anulação do registro da marca TV Ilha do Sol no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, bem como a condenação de suas proprietárias em indenização por danos materiais e lucros cessantes. O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual de Florianópolis/SC. Reconhecida a competência da Justiça Federal, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária daquela capital. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação às fls. 41/52 com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, posicionou-se desfavoravelmente à pretensão autoral, por considerar extemporânea sua manifestação. Devidamente citadas, apresentaram contestação a Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP (fls. 123/138), com preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, e a fundação Fernando Lee (fls. 139/161), com preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, defendem a regularidade da inscrição e a inexistência de danos indenizáveis. Interposta Exceção de Incompetência, foi decidido que o feito deveria ser submetido a julgamento na área de jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, para onde os autos foram remetidos. É o relatório. Decido. Em respeito ao princípio da economia processual e tendo em vista o interesse público envolvido, desnecessária a oportunidade para oferecimento de réplica. Com efeito, o nosso ordenamento jurídico veda a perquirição de direito alheio à pessoa do requerente, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, in casu, é o que pretende o demandante, conforme restará demonstrado. Sustenta o autor ser fundador e dono da empresa BRITES Multimídia, Assessoria Marketing e Publicidade. Alega que através desta aludida empresa que o Autor, durante o decorrer do ano de 2003, viera a elaborar e editar o seu próprio jornal, o denominado Jornal Ilha do Sol (fl. 03). Da análise da

documentação apresentada pelo autor, verifica-se verossímeis suas alegações fáticas, notadamente pela leitura das autorizações de publicidade constantes às fls. 26/29, nas quais consta como prestadora do serviço o Jornal Ilha do Sol, ladeado pelo nome da empresa BRITES Multimídia, Assessoria Marketing e Publicidade. Nessa toada, é evidente que, na hipótese de acolhimento do pleito exordial, o interesse jurídico defendido pelo senhor José Junius Magalhães Brites (autor) pertence, na realidade, à pessoa jurídica acima mencionada (BRITES Multimídia, Assessoria Marketing e Publicidade), a quem o ordenamento jurídico pátrio atribui a condição de sujeito de direitos e obrigações. Não há de se confundir, contudo, o mero interesse econômico (na condição de proprietário da empresa), com o interesse jurídico hábil a legitimar a atuação da pessoa (natural ou jurídica) em Juízo. Aliás, vale salientar que, na hipótese dos autos, o demandante sequer chegou a demonstrar a condição de proprietário da empresa BRITES Multimídia, Assessoria Marketing e Publicidade. Do exposto, reconheço, em sede preliminar, a ilegitimidade processual ativa do senhor José Junius Magalhães Brites e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Oportunamente, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo..P.R.I.

0001461-23.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL

A causa de pedir desta Ação é a mesma da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do Artigo 10, da Lei n. 10.666/03, e de Ilegalidade da Majoração de Alíquotas prevista no anexo V, do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto 6957/09 (Processo n. 0001407-91.2010.403.6104) referida na inicial, a qual se encontra jub judice. Assim, embora não se justifique a suspensão deste processo neste momento, há evidente relação de continência entre esta e aquela ação declaratória em curso, sendo, naqueles autos, o pedido mais amplo, motivo pelo qual devem ser os mesmos pensados para processamento e decisão simultânea. A pretensão da autora, concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Sendo assim, comprovado o depósito, oficie-se à Autoridade Administrativa para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II e V, do Código Tributário Nacional, o qual, em sendo integral, não poderá servir de motivo à recusa de expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, em favor da autora. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão do valor correspondente. Observe que, em caso de desistência da ação, o valor do depósito será convertido em renda da União. Apensem-se e cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004498-73.2002.403.6104 (2002.61.04.004498-0) - FRANCISCO DA SILVA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 51/55 e 79/85). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 98/104, os quais foram impugnados pelo exequente às fls. 111/121. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial do Mutirão, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 125/131, impugnados apenas pelo exequente (fls. 141, 142 e 148). Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, esta ratificou o entendimento técnico anterior. Novamente instadas as partes a se manifestarem, o exequente ficou-se inerte (fls. 166 e 170). A CEF, por sua vez, ratificou sua concordância e requereu a devolução do valor pago a mais (fls. 168/169). Decido. Ante o silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor, pelo que dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ocorrido o levantamento do depósito feito a mais pela CEF, remeto-a à execução autônoma do valor levantado a mais (fls. 168/169). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 1º de março de 2011.

0006079-26.2002.403.6104 (2002.61.04.006079-0) - ARIMIR SALGOSA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARIMIR SALGOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos...A CEF foi condenada a proceder às correções na(s) conta(s) fundiária(s) da parte exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito (fls. 114/124). Instado a se manifestar sobre o crédito, o autor apresentou impugnação aos cálculos pugnando, em síntese, pela aplicação da sistemática de correção da legislação própria do FGTS, em detrimento dos índices do Provimento n. 26/01 (fls. 128/129). Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o quantum debeatur nos exatos moldes do julgado. Parecer contábil à fl. 147, dando conta da correta aplicação do Provimento n. 26/01; entretanto, a expert apurou pagamento além do devido, em razão da incorreta cumulação da taxa SELIC com o IPCA-E. As partes novamente se manifestaram: o exequente reiterou os termos da impugnação e ainda apontou erro material na correção monetário no mês de agosto de 2003; a CEF, por seu turno, asseverou a incorreta fixação da data do início do Cômputo da taxa SELIC. Decido. Os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados pela CEF. O critério de

correção monetária eleito na sentença - mantido pela E. Corte - também foi empregado de forma correta, pois em conformidade com o Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª), substituindo-os por aqueles que lhe são mais vantajosos; entretanto, sua pretensão é inoportuna, uma vez que a fase de conhecimento já se encerrou e o critério adotado pelo Juízo já transitou em julgado. Os cálculos da CEF, contudo, padecem de imprecisão apontada pela perícia técnica que deve ser corrigida. Com efeito, o julgado previu expressamente a aplicação exclusiva da taxa SELIC após a citação. Ademais, já é pacífica na jurisprudência pátria que a composição da taxa SELIC presta-se para a recomposição da correção monetária e dos juros de mora. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE. PERÍODO CONGELAMENTO DE PREÇOS DETERMINADO PELO PLANO CRUZADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART.406 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.(...) taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.(...).(EDRESP 200802765607 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1109338 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 11/05/2010) Portanto, não há que se cumular a taxa SELIC com outros índices de correção monetária ou juros de mora, sob pena de bis in idem, inadmissível no ordenamento pátrio. Com relação ao termo inicial do cômputo da SELIC, a sentença de fls. 52/55 foi taxativa ao fixar o momento da citação, formalizada nos autos com a juntada do Aviso de Recebimento aos 07/03/2003 (fls. 27/28). Nesse mister, portanto, sem razão a CEF. Quanto à alegação do exequente acerca da incorreta aplicação da correção monetária na competência de agosto de 2003, verifico que a alegação é completamente desprovida de fundamento fático, à medida que os cálculos do expert do Juízo procedem à apuração da taxa SELIC de forma compilada em todo o período de incidência. Isso posto, acolho o cálculo da Contadoria Judicial, por considerá-lo representativo do julgado e, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Inoportuno, entretanto, o pedido de estorno dos valores pagos a mais que o devido; quanto a esse montante, remeto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução autônoma. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 03 de março de 2011.

0006455-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006455-2) - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 51/55 e 84/86). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 97/116, os quais foram impugnados pelo exequente às fls. 120/122. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 124. Determinada a complementação do depósito (fl. 139), a CEF juntou os comprovantes de fls. 144/159, os quais foram impugnados pelo exequente (fls. 168/173). Diante da nova divergência, os autos retornaram à Contadora Judicial, que apurou a regularidade das contas da executada (fl. 188). Novamente instadas as partes a se manifestarem, o exequente quedou-se inerte (fls. 190/193 e 196). A CEF, por sua vez, aquiesceu ao parecer da Contadoria e requereu a extinção da execução (fl. 195). Decido. Ante o silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor, pelo que dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 1º de março de 2011.

0013796-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013796-5) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JOSE EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CEF foi condenada a proceder às correções nas contas fundiárias dos exequentes pelo IPC e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. A CEF apresentou planilha de cálculos às fls. 69/76 e 88/94. Instado, o exequente impugnou os cálculos efetuados (fls. 99/100). A fim de dirimir a controvérsia acerca do quantum debeat, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apurar o valor efetivamente devido em decorrência da sentença. Parecer contábil à fl. 111, que dá conta de que a CEF deixou de corrigir a conta fundiária na competência de 01/1989 de forma cumulativa com o expurgo de 04/1990 (também previsto no título judicial). Novamente interpeladas as partes à manifestação, o exequente aquiesceu ao montante apurado e a CEF promoveu depósito complementar à fl. 125. Decido. À vista da concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 04 de março de 2011.

Expediente Nº 4678

MONITORIA

0006301-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C

LTDA X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA E SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)
Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 03 / 2011, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0012571-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012571-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO
ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DIA 25/3/2011 ÀS 14 HORAS.CONFORME DESPACHO DE FL. 51.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-49.2003.403.6104 (2003.61.04.006987-6) - RENATO GONCALVES DE ANDRADE(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Sobre o procedimento administrativo de fls. 149/274, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0009139-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009139-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1853 - FELIPE FERREIRA DE CARVALHO) X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Fl. 743: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré. No mesmo prazo, regularize a representação processual (fl. 496) na forma da cláusula 10 do contrato social da empresa (fl. 240). Intimem-se.

0000083-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000083-0) - NIVALDO DALMATI X LIELGE DALMATI - ESPOLIO (NIVALDO DALMATI) X ORLANDO DALMATI X JOSEFA DALMATI(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre o laudo pericial de fls. 280/301, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0010415-34.2006.403.6104 (2006.61.04.010415-4) - ADILSON CAMILLO X ANA ISABEL DE SOUSA CAMILLO(SP133928 - HELENA JEWITUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre o laudo pericial de fls. 333/352, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8) - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 300/302, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7) - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 287/288, 325/326 e 343. Fls. 327/341: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF às fls. 323/324. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Intimem-se.

0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6)) MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 239/251, 262/280 e 290/310: Ciência à parte ré por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a

entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Intimem-se.

0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 317: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004577-08.2009.403.6104 (2009.61.04.004577-1) - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Forneça o patrono do autor, em 5 (cinco) dias, o endereço do herdeiro. Após, intime-se pessoalmente o interessado, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 200, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7) - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 248/249: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo réu UNIBANCO e pela parte autora às fls. 385/387 e 388/391. Consigno que a CEF e a União não apresentaram quesitos e nem indicaram assistentes técnicos. Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais à fl. 401, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, UNIBANCO, CEF e UNIÃO. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Publique-se.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 198/199: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Para se aferir o exato período em que ocorreu a bitributação alegada na inicial é necessária à juntada da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), em 10 (dez) dias. Com o documento, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001782-92.2010.403.6104 - CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0001836-58.2010.403.6104 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 302: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004729-22.2010.403.6104 - MAURO FINOTTI(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004962-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pela Prefeitura Municipal de Itariri, objetivando que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre exercentes de mandato eletivo, objeto de cobrança administrativa. Citada, UNIÃO apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial do mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, reconheceu a procedência do pedido relativo à declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos agentes políticos na vigência da Lei n. 9.506/97, limitando este reconhecimento aos valores comprovadamente recolhidos pela parte autora, desde que não atingidos pela prescrição. A inicial foi emendada, apresentando a autora documentos que comprovariam o recolhimento dos tributos questionados (fls. 61/110). Manifestação da União às fls. 115/117. Houve réplica (fls. 120/126). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, pretende a autora a devolução de todos os valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre exercentes de mandato eletivo: prefeito, vice prefeito e vereadores, relativos ao período de novembro de 1999 a setembro de 2004. A título de tutela antecipatória, contudo, postulou providência de natureza cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições objeto de cobrança administrativa. De qualquer modo, é de ser reconhecida a aplicação da fungibilidade das tutelas de urgência, o que é possível à luz do 7.º do art. 273 do Código de Processo Civil. A propósito: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, 7º, CPC - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO MEIO ADEQUADO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO. 1. O art. 273, 7º, do CPC, abarca o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela e reconhece o interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido para que, superada a extinção do processo por ausência de interesse processual, a Corte de origem prossiga no julgamento dos recursos oficial e voluntário. (RESP 200702555753, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009) Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. O provimento cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso vertente, contudo, não estão presentes os requisitos necessários à concessão liminar da cautela. Não se verifica o periculum in mora, tendo em vista não haver notícia de cobrança administrativa dos valores aqui questionados. Também ausente o fumus boni iuris, uma vez que, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a ocorrência da prescrição, carecendo o feito de análise pormenorizada. Isto posto, indefiro a medida de urgência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004967-41.2010.403.6104 - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

WILSON PEREIRA DOS SANTOS qualificado na inicial propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS e CONSTRUTORA J. FOGAME LTDA., com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja determinada às rés que reparem os danos oriundos de vício construtivo identificados no imóvel objeto da lide. Alega que o imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Segundo o autor, foram constatados diversos problemas, tais como rachaduras e infiltrações que estão afetando a estrutura do edifício, comprometendo a saúde de todos, além da desvalorização do imóvel. Diferida a apreciação da tutela para após a vinda das contestações. É o breve relatório. Decido. Cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - utiliza-se do recurso de diversos fundos, dentre eles o FGTS, objetivando facilitar a aquisição de imóvel próprio pela população de baixa renda. Dessa forma, o imóvel deve ser entregue livre de avarias, assegurando ao mutuário a plena fruição do imóvel adquirido. Entretanto, em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273 do CPC. Conforme se infere no parágrafo 3º, do artigo 461, é necessário, apenas, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento

final. É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC. - O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de natureza irreversível. - Quando o 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento. - O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição. - É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500479340 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 737047, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 321) No caso em apreço, entendo que a prova documental produzida nos autos foi realizada de forma unilateral e não é suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela contida na inicial. A questão deverá ser objeto de dilação probatória. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que poderá ser reexaminado durante a instrução. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da CONSTRUTORA J. FOGAME LTDA. e da CAIXA SEGUROS, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005325-06.2010.403.6104 - MARY BENINA SIMOES RATTO (SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 116: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007435-75.2010.403.6104 - ANA VALERIA MARQUES (SP199473 - RICARDO SPOSITO CONTE E SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 102. Intimem-se.

0007905-09.2010.403.6104 - RINALDI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0009083-90.2010.403.6104 - ANA CAROLINE DARIO PEREIRA (SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 52/62: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0009101-14.2010.403.6104 - JOSE ARAUJO CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0000427-13.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/75: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0000593-45.2011.403.6104 - JORGE LOPES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JORGE LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a posse com o autor, até o trânsito em julgado da sentença. Requer, ainda, que a ré não inclua ou, se o caso, exclua seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação. Requereu a improcedência da ação. É, no essencial, o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, considerando as ementas dos julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). Agravo de instrumento em que se nega provimento. - g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289645; Processo: 200703000026790; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/03/2008; Documento: TRF300161030; Fonte DJF3 DATA:02/06/2008; Relator Desembargador LUIZ STEFANINI) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado.3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel.7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. - g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353387; Processo: 200803000427510; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/03/2009; Documento: TRF300220082; Fonte DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 322; Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO) In casu, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada pela parte ré. A consolidação da propriedade ocorreu em 10 de julho de 2009 e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme revelado na Averbação 03, feita na matrícula 97.848 (fl. 106). Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Consolidado o registro, a CEF vendeu o imóvel, devidamente registrado (fls. 106/107), visto que não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Registre-se, ainda, que a parte autora não fica impedida de discutir a questão perante o Juízo competente, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, sendo que eventual procedência do alegado poderá ser resolvida em perdas e danos. Com relação ao requerimento de ser a ré impedida de levar o nome da parte autora aos cadastros restritivos de crédito, não vislumbro qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais e existência ou não de amortização

negativa sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 67/107, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001859-67.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 16.730,48 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na

distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000561-40.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-51.2010.403.6104)

UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009049-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA HELENA MACHADO

Considerando a renúncia do patrono da CEF noticiada à fl. 35, intime-se a requerente, a fim de que ratifique, se o caso, o pedido de desistência formulado à fl. 33. Se positivo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000376-02.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-41.2010.403.6104)

VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por Vitagri Indústria, Comércio e Serviços Ltda. em face da União, objetivando liminar que autorize a reexportação imediata da mercadoria vitamina A 1000, objeto do auto de infração nº 0817800/22256/10-61 e processo administrativo nº 11128.005466/10-61, ao fornecedor GFC Ásia Ltda., situado em Hong Kong. Para tanto, relata que nos autos da medida cautelar preparatória nº 0003278-59.2010.403.6104 foi obtida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre a operação de importação da Vitamina A 1000 e Vitamina E 50%, como conseqüência do depósito judicial efetivado, tendo sido autorizada, ainda, a liberação das vitaminas, em sede liminar. Sustenta que a Vitamina E 50% foi liberada pela autoridade fiscal no final de junho de 2010, ao passo que a Vitamina A 1000 teve sua liberação negada pela fiscalização, com fundamento no artigo 689, inciso XIX do Decreto nº 6759/2009, haja vista a expiração de sua data de vencimento. Prosseguindo, afirma que, em 07/10/2010 e 22/11/2010, respectivamente, apresentou impugnação e formulou pedido de reexportação da Vitamina A 1000 ao fornecedor nos autos do processo administrativo nº 11128.005466/10-61. Contudo, até a presente data, não foi proferida decisão administrativa acerca da impugnação e do pedido de reexportação formulados. Assevera, outrossim, que a importação da Vitamina A foi autorizada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme Licença de Importação nº 09/1530637-6, e que, por se tratar de vitamina com destinação para alimentação animal, não era necessária apreciação da Agência de Vigilância Sanitária, o que só ocorreu em virtude da importação conjunta com a Vitamina E 50%. Narra que o decurso do prazo de validade da mercadoria só ocorreu em virtude da demora na tramitação do procedimento de liberação junto à Alfândega. Alega que há periculum in mora, em face da iminência de aplicação de pena de perdimento e dos custos de armazenagem da mercadoria. Junta procuração e documentos (fls. 24/94 e 102). Custas recolhidas à fl. 101. A União manifestou-se às fls. 107/110, aduzindo não haver plausibilidade do direito invocado, vez que a parte autora, ao incorrer em erro na classificação do produto, deu causa à lavratura do auto de infração, realizada com observância do procedimento administrativo adequado. Acrescenta que a reexportação da mercadoria, antes da conclusão do procedimento administrativo, impediria o pleno exercício, pela fiscalização aduaneira, do poder de polícia que lhe compete. Afirma, ademais, que a propositura da ação principal objetivando a indenização por prejuízos materiais suportados não se compatibiliza com a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação deduzida na inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Afirma o próprio autor, na inicial, que o prazo de validade da Vitamina A-1000 expirou em maio de 2010. Por tal motivo, foi negada a liberação da mercadoria pela autoridade alfandegária, após a regularização da classificação aduaneira e pagamento das diferenças de tributos apuradas no respectivo processo administrativo. Correto o procedimento adotado pela fiscalização aduaneira. Com efeito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece que os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos são impróprios para o uso e consumo (artigo 18, parágrafo 6º, inciso I, da Lei nº 8.078/90). De fato, o controle do prazo de validade de produtos destinados ao consumo obedece a rígidos padrões de segurança. Consoante afirmou a própria autora na exordial da ação principal, tanto a Vitamina A quanto a Vitamina E são substâncias ALTAMENTE INOXIDÁVEIS. Em outras palavras significa dizer: qualquer modificação no ambiente pode afetá-las, alterando suas funções químicas a tal ponto que PERDEM SUAS FUNÇÕES ORIGINAIS (fl. 07 do processo nº 0005452-41.2010.4.03.6104). Logo, decorrido o seu prazo de validade, é patente a inadequação do produto ao consumo. Mais não é preciso para concluir que o ato da autoridade fiscal, consistente na não liberação da mercadoria, foi exercido em

conformidade com os seus deveres legais. Ressalte-se que a pretensão de ver reexportada a mercadoria implica, em última análise, na sua liberação, eis que a vitamina em comento sairia da esfera de vigilância da Alfândega, permitindo eventual recomercialização do produto pelo fornecedor, o que não se pode admitir. O pleito liminar traduz forma de burla à atividade fiscalizatória que culminou com a apreensão do produto, razão suficiente para que seja rechaçado. Nessa senda, ausente está o *fumus boni iuris* indispensável para concessão da medida de urgência. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201124-17.1992.403.6104 (92.0201124-9) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

À vista do que consta da manifestação da União Federal/PFN às fls. 176/177, reconsidero a r. decisão de fl. 175. Assim sendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 173, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 1391/1401: Primeiramente, regularize o advogado subscritor (Dr. Luiz Carlos Ferreira), sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Fl. 1403: Indique a CEF advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, informando os nºs de seu RG, CPF e OAB. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 1374/1375, 1378/1379, 1380 e 1402, intimando-se para sua retirada. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 475/496, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1) - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 191/193: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da CEF retirou o processo em carga dentro do prazo para manifestação da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7) - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora quanto ao integral cumprimento do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004155-43.2003.403.6104 (2003.61.04.004155-6) - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre o laudo pericial de fls. ____/____, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018973-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018973-0) - ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001231-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001231-7) - ROSA MARIA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002389-18.2004.403.6104 (2004.61.04.002389-3) - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2038/2039: Defiro, oficiando-se conforme requerido. No mais, a execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Fls. 2241/2242: Primeiramente, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Publique-se.

0012961-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA

Fls. 77/78: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205837-64.1994.403.6104 (94.0205837-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X DAVID CAPISTRANO DA COSTA FILHO(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0010889-49.1999.403.6104 (1999.61.04.010889-0) - DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DARCI SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202975-86.1995.403.6104 (95.0202975-5) - MARIO DA GRACA CORREA X MOISES CAETANO DA SILVA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X MILTON FERREIRA DA SILVA X WALDYR MARTINS X JOAO ALMEIDA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIO DA GRACA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 875/877, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009570-51.1996.403.6104 (96.0009570-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TADEU DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU DOS SANTOS

Fls. 408/420: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202324-20.1996.403.6104 (96.0202324-4) - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON CABRERA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o laudo pericial de fls. 744/759, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o laudo pericial de fls. ____/____, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204709-04.1997.403.6104 (97.0204709-9) - HELIO GOMES VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X HELIO GOMES VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 501/503: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206245-50.1997.403.6104 (97.0206245-4) - JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOEL MORAES SANTOS X JORGE BARREIROS ALVES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO CARLOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BARREIROS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 476/486, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1) - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 701/720, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208585-30.1998.403.6104 (98.0208585-5) - ADY DA COSTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADY DA COSTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o laudo pericial de fls. ____/____, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3) - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o laudo pericial de fls. ____/____, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208765-46.1998.403.6104 (98.0208765-3) - JOSE CARLOS ARONI X DALVA DA COSTA FERRAZ X HAROLDO ALVAREZ X REINALDO BENTO ATANAZIO FILHO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA

ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE CARLOS ARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA COSTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO BENTO ATANAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 412/428, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000949-60.1999.403.6104 (1999.61.04.000949-7) - FELICIO DA SILVA ROBERTO(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FELICIO DA SILVA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 271/289, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 274: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007922-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007922-0) - EWERSON TADEU PENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EWERSON TADEU PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 367/369, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002505-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002505-7) - NELSON GARCIA VILLAVERDE(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON GARCIA VILLAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 272/273: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003103-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003103-3) - ANTONIO DIAS BERNARDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DIAS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o laudo pericial de fls. 378/390, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003875-77.2000.403.6104 (2000.61.04.003875-1) - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS X EDELSON DE SOUZA X EDINEIA ALONSO X EDNILSON FERNANDES ALONSO X NOEMIA SOARES ALONSO X JOAO DOS REIS X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JONAS GOMES DE SOUZA X JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE DE SOUZA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINEIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON FERNANDES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMIA SOARES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARMANDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 411/423: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0003879-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003879-9) - ALBERTO ZENKI ARAKAKI X ARMANDO FRANCISCO DE ALMEIDA X AROLDO DA SILVA PENHA X AYRES LUCAS DE ANDRADE X IDINILSON LOPES X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE SOUTO MARTINS X MARIO MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO ZENKI ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO FRANCISCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X AROLDO DA SILVA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRES LUCAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDINILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOUTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 963: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 260/265: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001595-02.2001.403.6104 (2001.61.04.001595-0) - JOSE LUIZ DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LUIZ DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 318/319, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001435-40.2002.403.6104 (2002.61.04.001435-4) - NORTON RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 213/225, ratificados à fl. 270, eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0002820-23.2002.403.6104 (2002.61.04.002820-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 323/343, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007949-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007949-0) - DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 211: Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se concorda ou não com os créditos efetuados em sua conta vinculada e com o depósito dos honorários advocatícios (fls. 196/203 e 204). No caso de levantamento dos honorários, deverá informar os n.ºs. do RG, CPF e OAB do advogado com poderes para receber e dar quitação. Publique-se.

0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6) - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos

cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007916-82.2003.403.6104 (2003.61.04.007916-0) - VALDECI FALECO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VALDECI FALECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 225/226, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 220/221: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013290-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013290-2) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Fls. 104/107: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do montante apurado pela CEF às fls. 104/107, informando se é suficiente para quitação do crédito exequendo.Intime-se. Santos, 09 de fevereiro de 2011.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0013823-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013823-0) - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALVARO EUGENIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 220/221: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 286/287: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017293-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017293-6) - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADEMIR DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 220/223, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO NATAL HAENSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MAURICIO NATAL HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH
Fls. 542 e 543: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das quantias reclamadas, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 108/109: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010699-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010699-7) - PAULO FERNANDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO

FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 110/119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001290-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001290-2) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre o laudo pericial de fls. 256/269, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A
Ante o silêncio do Banco do Brasil, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005376-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005376-3) - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA
Fl. 291: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO DOS SANTOS
Fls. 93/102: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ARAUJO
Fls. 96/97: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009207-73.2010.403.6104 - SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/ LTDA
Fls. 375/376: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2475

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0205663-65.1988.403.6104 (88.0205663-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203322-66.1988.403.6104 (88.0203322-6)) S/A ALCYON-IND/PESCA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Retifico parcialmente o despacho de fl. 166, para fazer consta a ação anulatória n.º 90.0202363-4, e não como constou. Publique-se referido despacho. DESPACHO DE FL. 166: Primeiramente, traslade-se cópia da decisão de fls. 153/154, bem como da certidão de fl. 165 para os autos da ação anulatória n.º 88.0014129-3. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito do Eg. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008678-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008678-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010198-98.2000.403.6104 (2000.61.04.010198-9)) BENJAMIN ALONSO MARTINEZ(SP258817 - PEDRO ANDRÉ PICADO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos por BENJAMIN ALONSO MARTINEZ em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de reconhecer a sua ilegitimidade de parte, ou, alternativamente, excluir a sua responsabilidade quanto à dívida adquirida pela pessoa jurídica a qual foi sócio. Alega, em síntese, que em que pese o crédito tributário ter sido constituído enquanto sócio da empresa ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA, não haveria a possibilidade de ser responsável por qualquer débito da sociedade, uma vez que as suas cotas foram repassadas a outros adquirentes, inclusive com averbação perante a Junta Comercial. Juntou documentos às fls. 08/26 Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). A alegação de ilegitimidade de parte deve ser prontamente rejeitada, em face da participação do embargante na administração da sociedade, à época da geração do débito. Deveras, consta do contrato social da empresa a condição de sócio gerente do embargado, lhe conferido poderes de gerir e administrar a sociedade, conforme abaixo passo a destacar: 4ª) A gerência da sociedade será exercida pelos sócios, individualmente, independentemente de ordem ou nomeação, que se incumbirão, cada um de per si, de todas as operações e representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Com efeito, em princípio, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. O artigo 134 do CTN dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifos nossos) Assim, tendo em vista a impossibilidade de solvência da pessoa jurídica, resta perfeitamente possível a responsabilidade dos sócios, devendo seu patrimônio pessoal responder pelas dívidas contraídas e não pagas da sociedade. Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte, bem como a exclusão da responsabilidade dos sócios. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, incisos I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante o 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se a execução. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009864-20.2007.403.6104 (2007.61.04.009864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009391-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.009864-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTOS SENTENÇA Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, visando desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob nº 2004.61.04.009391-3, movida pela embargada, de forma a desobriga-la ao recolhimento do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar relativa ao exercício financeiro de 2003, pertinente ao imóvel situado na Rua Cidade de Toledo, 41, nesta cidade. Arguiu a embargante, preliminarmente, cerceamento de defesa, em face da CDA conter um só lançamento relativo à cobrança da taxa de lixo e do IPTU, e, no mérito, imunidade tributária; inconstitucionalidade da taxa, por ser possuidora de idêntica base de cálculo em relação ao IPTU e estar adstrita a serviços públicos indivisíveis; nulidade da CDA, por ser o regime jurídico das empresas públicas dependente de lei especial, consoante o art. 173, 1º, da Constituição, na redação da Emenda nº 19/98; e a impenhorabilidade dos seus bens. Em impugnação, a embargada salienta que, possuindo a embargante natureza privada, não se lhe aplica essa imunidade e a impenhorabilidade dos bens (fls. 30/37). Réplica às fls. 39/58. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista tratar-se de questão apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, registro não ter ocorrido nenhuma espécie de cerceamento de defesa, na medida em que a CDA específica, claramente, o exercício financeiro pertinente à cobrança, o imóvel a ela pertinente, o fundamento da cobrança, seus valores mês a mês e o critério de cálculo dos acréscimos legais. Pode-se, decerto, questionar haver-se fundido os valores pertinentes à cobrança do imposto e da taxa, na CDA, para efeito de demonstração. Contudo, considerando-se que a defesa restringe-se, basicamente, aos critérios jurídicos adotados, não contestando especificamente os valores envolvidos na cobrança, entendo não haver cerceamento à defesa da embargante, não obstante. No mérito, pleiteia a embargante o reconhecimento da imunidade recíproca albergada no art. 150 da Constituição, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços,

relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...) O entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência é no sentido de que essa imunidade restringe-se, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não se adotou aqui, na íntegra, a concepção norte-americana, exposta por MARSHALL e baseada no princípio federativo e na teoria dos poderes implícitos, pela qual descabe tributar as pessoas, de direito público político ou não, voltadas à satisfação do interesse público, pois the power to tax involves the power to destroy. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. De fato, não se pode pretender aplicá-la (a) ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; (b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (...). Ainda quando se trate de serviço público e não de atividade econômica, não existe imunidade se houver cobrança de contraprestação, ou de preço, ou de tarifa. Enfim, relativamente à imunidade recíproca, pretendeu a Constituição limitar seu alcance apenas às pessoas jurídicas de direito público, por presumir só elas estarem ligadas, efetivamente, à prestação do serviço público próprio do Estado. A conotar essa significação, note-se utilizar-se a Constituição de termos estritamente técnicos, oriundos do Direito Administrativo, como forma de garantir a imunidade apenas a algumas pessoas e excluir as demais. Prestados os serviços postais por empresa pública, remunerada por preço público e não por taxa, conforme explana BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, não incide a imunidade. Com idênticos argumentos, entendem impossível a extensão da imunidade às empresas públicas LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR, LUCIANO DA SILVA AMARO, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, ORMEZINDO PAIVA, JOSÉ WILSON FERREIRA SOBRINHO e GERALDO ATALIBA. Na jurisprudência, é paradigmático o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. I - As Constituições Federais, a atual e a anterior, não incluíram as empresas públicas federais como beneficiárias da imunidade tributária. Logo, não pode a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pretender fazer uso do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Precedentes (AC nº 61674-RJ, 1ª Turma do TFR, Rel. Min. WILSON GONÇALVES, j. 14.04.80, v.u. DJ 06.08.80; AC nº 66960-RJ, 6ª Turma do TFR, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, j. 03.12.81, v.u. DJ 10.12.81). II - Ademais, a natureza da dívida não é de imposto, mas sim de taxa em razão do poder de polícia por parte da Municipalidade de Santos. III - Presunção de certeza e liquidez da dívida ativa inabalada. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 3ª Região, AC Nº 93.03.012173/93; Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, DJ 31.05.94, p. 28013). Destarte, o entendimento predominante era no sentido de que a ECT não possuía a imunidade versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. No entanto, diante das recentes decisões proferidas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se a Jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Exemplifico: ACO 789 / PI - PIAUÍ-AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 01/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Dje - 194 - DIVULG - 14-10-2010-PUBLIC 15-10-2010 - EMENT VOL-02419-01 PP-00001 - AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ADV.(A/S) : MARIO REGIS DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)-REU(É)(S): ESTADO DO PIAUÍ - PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. Por outro lado, a Súmula vinculante nº 19, aprovada em 29/10/2009, pacificou o entendimento favorável à constitucionalidade da taxa de remoção de lixo, in verbis: Súmula Vinculante 19A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Certamente, em função do disposto

no art. 145, 2º, da Constituição, as taxas não podem possuir base de cálculo semelhante aos impostos. Tributos vinculados, elas devem ater sua cobrança, fundamentalmente, a aspectos do serviço estatal. Contudo, como salienta AIRES F. BARRETO (Comentários ao Código Tributário Nacional, 1º vol., Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 555), embora a base de cálculo das taxas deva levar em conta o valor da atuação do Poder Público, é importante notar que: Em sendo o valor, este só pode ser expresso em reais, por unidade de atuação. As unidades de medida (metro quadrado, testada, alqueire,...) são as alíquotas das taxas. No imposto, a base de cálculo é específica, apurável (variável) caso a caso; a alíquota é genérica. Nas taxas, a base de cálculo é genérica (o valor da atuação estatal); a alíquota é específica, econtrável (avaliável) caso a caso. A referibilidade direta da atuação é determinada pela alíquota. Consoante essa posição, então, não é impossível que, apesar de vedar-se a adoção, na taxa, da mesma base de cálculo de um imposto, não possa o Poder Público utilizar-se de um determinado elemento relacionado a esta última base de cálculo para mensurar, ao menos aproximadamente, o serviço prestado. É sob esse raciocínio que, quando no STJ, o Ministro CARLOS VELLOSO, embora contrariando maciça jurisprudência, ao relatar o Resp 1.065-SP, considerou, acolhendo orientação do 1o TAC-SP, ser possível às taxas utilizar elemento próprio do cálculo de imposto (v.g. IPTU), tal como a área construída, a testada, etc. (cfe. AIRES F. BARRETO, Comentários... pp. 555/557), não havendo identidade absoluta de critérios. No mesmo sentido alinha-se a decisão do Min. MARCO AURÉLIO, no RE nº 239.105-1/SP, no sentido de não confundir-se a alíquota baseada na metragem do imóvel com a base imponible do tributo. Registra a ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual a do IPTU; o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva; CF, artigos 150, II, 145, 1º. R.E. não conhecido. (STF, RE nº 239.105-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; julgado em 12.08.99) Estabelecido embasar-se o cálculo da taxa de remoção do lixo na dimensão do terreno e na área construída do imóvel, há nexos lógicos entre a espécie de serviço público prestado pelo Município e o critério eleito para a fixação da alíquota sobre ele incidente (área do terreno vago ou área construída), a ser confrontada com o custo do serviço. Dirimindo discussão acerca do instrumento adequado para a cobrança do serviço de remoção de lixo domiciliar, se taxa ou preço público, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de manifestar-se, com relação ao extinto Estado da Guanabara, afirmando ser o caso de taxa. Em face do exposto, deve ter-se por válida a exigência relativa à taxa de remoção de lixo domiciliar, a qual, por sinal, é perfeitamente divisível e mensurável. Rejeito, outrossim, a alegação de nulidade da CDA, em face da nova redação conferida ao art. 173 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, por ser inadequado entender-se indispensável a edição de lei nova, reguladora do regime jurídico das empresas públicas (art. 173, 1º, CF), para que se torne viável o lançamento tributário. O fato do citado dispositivo constitucional determinar competir à lei a fixação do regime jurídico aplicável às empresas públicas, sociedades de economia mista, etc., não significa que não exista, no presente momento, diploma legal pertinente ao assunto. Ao contrário, observado o sistema normativo em vigor, inclusive mediante o fenômeno da recepção, exsurge claro a elas aplicar-se o regime próprio de cada uma dessas pessoas jurídicas, variável conforme sua atividade. Segundo ODETE MADAUAR, além da personalidade jurídica privada mencionada no Decreto-Lei nº 200/67, a Constituição impõe, de modo explícito, que as empresas públicas exploradoras de atividades econômicas observem as mesmas normas que informam as atividades das empresas do setor privado (...) Parece claro o intuito de não conferir privilégios estatais a esse tipo de empresa (Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 5ª ed., 2001, p. 100). Muito longe, portanto, de estabelecer privilégios às estatais - o que, diga-se de passagem, não coaduna com o espírito da Constituição de 1988 - intenta a Carta cerceá-los, com relação às empresas que exerçam atividades econômicas (o que nem sequer é o caso da embargante). Enfim, também por essa razão, não há como se negar não só a possibilidade como o dever da administração efetuar o lançamento. Com relação à taxa, tipicamente tributo vinculado, evidentemente, não há que se falar em imunidade. Por fim, no que atine à questão da impenhorabilidade, é preciso discernir, preliminarmente, que, na definição do regime aplicável, é irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, por só estas estarem infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado (in Curso de Direito Constitucional Positivo, JOSÉ AFONSO DA SILVA, p. 683/684). Mesmo ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988; op. cit., p. 463/464). Somente o regime jurídico ao qual ele se submete torna público um serviço; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem. (cfe. ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. RT, 3ª ed., 1991, p. 268/269- grifos nossos). Presta a ECT, consoante asseveram CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 7ª ed., pp. 97/98 e p. 407), LÚCIA FIGUEIREDO (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2ª ed., p. 59), MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (op. cit., pp. 53 e 79) e PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967, p. 402), serviço público. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no

precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ... Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos -op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) Por sua vez, a respeito, assim manifestou-se o E. STF: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, considero impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos correios. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a imunidade tributária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano. Prossiga-se a execução. Em face do conteúdo da decisão, preponderantemente desfavorável à embargante, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013744-20.2007.403.6104 (2007.61.04.013744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010156-6)) NARCISO DOS SANTOS (SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Processo n. 2007.61.04.013744-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: NARCISO DOS SANTO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos por NARCISO DOS SANTOS, em face da execução fiscal n. 2006.61.04.010156-6, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Às fls. 50/52 dos autos da execução fiscal a embargada requereu a extinção da ação, tendo em vista a remissão da dívida. À fl. 63 do processo foi extinto com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Assim, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000204-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012867-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012867-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0003288-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-63.2004.403.6104 (2004.61.04.014414-3)) ATILA PESSOA DE SOUZA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Processo n. 0003288-06.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ATILA PESSOA DE SOUZA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos por ATILA PESSOA DE SOUZA, em face da execução fiscal n. 2004.61.04.014414-3, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Às fls. 119/120 dos autos da execução fiscal a embargada requereu a extinção da ação, tendo em vista o cancelamento da CDA. À fl. 122 do processo foi extinto com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Assim, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013432-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-78.2000.403.6104 (2000.61.04.000079-6)) FABIO DE OLIVEIRA TERCEIRO (SP050805 - ANA MARIA

MANSOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso n.º 2003.61.04.013432-7EMBARGOS DE TERCEIROEmbargante: FÁBIO DE OLIVEIRA TERCEIROEmbargada: FAZENDA NACIONALTrata-se de embargos de terceiro, já julgados por sentença de reconhecimento da procedência do pedido (fls. 78/81).A embargada interpôs apelação (fls. 84/90).Foi informada ao Juízo a extinção das inscrições que embasaram a Medida Cautelar Fiscal, na qual foi determinada a penhora objeto dos presentes embargos, em face do pagamento (fl. 91).Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional deixou decorrer o prazo in albis (fl. 92v).Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 84/90, por falta de interesse superveniente.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 78/81 e arquivem-se, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Santos, 30 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0207031-07.1991.403.6104 (91.0207031-6) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fls. 107/109: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0209110-12.1998.403.6104 (98.0209110-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ESTAF ENGENHARIA S/A X FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto e tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes em relação ao cumprimento do parcelamento informado nos autos, bem como a respeito da decisão de fls. 446/456. Intimem-se.

0002758-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002758-7) - INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO FASANELO LTDA(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X OLIMPIO FASANELO GOMES X ALESSANDRE FERREIRA FASANELO GOMES

Preliminarmente, intime-se o co-executado Olímpio Fasanelo Gomes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício acostado aos autos à fl. 142, bem como sobre a petição e guia de depósito de fls. 146/147. Int.

0009247-36.2002.403.6104 (2002.61.04.009247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LYRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

Publique-se o despacho de fl. 80. Fls. 82/89: Defiro. Intime-se a executada do valor da nova certidão da dívida ativa (CDA), devidamente retificada, em substituição à original, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora. Despacho de fl. 80: Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 70/71, uma vez que o pedido de fls. 43/46, já foi apreciado por este juízo, conforme despacho de fl. 50. Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos juntados às fls. 70/79.

0017488-62.2003.403.6104 (2003.61.04.017488-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE LUIS MENDES BILLAR

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2003.61.04.017488-0AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SPEXECUTADO : JOSÉ LUIS MENDES BILLAR.C.D.A. n.: 013142/2002Proc. Adm. n.: PR-8128/01SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 13). Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0018527-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018527-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NEW SYMBOL COM/ EXP/ DE PESCADOS LTDA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0018527-94.2003.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIAXEXECUTADO : NEW SYMBOL COM/ EXP/ DE PESCADOS LTDAN.º C.D.A.: 5857, 5858, 5859, 5982 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 18). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0018775-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018775-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE FREITAS JUSTO(SP010845 - RIVALDO JUSTO E SP010845 - RIVALDO JUSTO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 66, tendo em vista a petição da executada juntada à fl. 68. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 68/71. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014341-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HEMOGNOSIS SERV DE HEMOTERAPIA E ANAL CLINICAS S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultada ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, da autenticação das peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro o pedido de quebra do sigilo bancário, através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 81, tornando os autos para consulta. Int.

0014414-63.2004.403.6104 (2004.61.04.014414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONIC PECAS E SERVICOS LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA MATOS X ATILA PESSOA DE SOUZA(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2004.61.04.014414-3AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SONIC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, MARCELO DE OLIVEIRA MATOS e ATILA PESSOA DE SOUZAN. C.D.A.: 80704024554-14 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista o cancelamento da CDA (fls. 119/120). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002029-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUNOBRE IMOVEIS LTDA(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL)
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado à fl. 140, pelo prazo legal. Int.

0004210-86.2006.403.6104 (2006.61.04.004210-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X A SANTOS E FILHOS LTDA X AMADEU MONTEIRO DOS SANTOS FILHO X AMADEU MONTEIRO DOS SANTOS(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA)

Tópico final da decisão de fls. 45/47: Por estes fundamentos, defiro a inclusão do(s) sócio(s) AMADEU MONTEIRO DOS SANTOS FILHO, CPF: 108.479.148-01, domiciliado na Rua General Rondon, 41, Aptº 13, Aparecida, Santos/SP (fl. 31) e AMADEU MONTEIRO DOS SANTOS, CPF: 322.236.178-91, domiciliado na Rua André Vital de Negreiros, 80, Aptº 21, Ponta da Praia, Santos/SP (fl.31) no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a sua citação pessoal, ou, isso infrutífero, por edital. Intime-se.

0010156-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NARCISO DOS SANTOS(SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2006.61.04.010156-6AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NARCISO DOS SANTOS. C.D.A.: 80106006454-37 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista a remissão fiscal concedida pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 50/52). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006724-75.2007.403.6104 (2007.61.04.006724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SYLVIA CLAIR DE BARROS DIAS MARCELINO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Verifico, pela petição e documento juntados aos autos às fls. 26/27, que o despacho de fl. 21 não foi devidamente cumprido, razão pela qual, concedo prazo suplementar e improrrogável por mais 05 (cinco) dias para a executada cumprir corretamente o despacho de fl. 21, trazendo aos autos o instrumento de mandato original, sob pena do regular prosseguimento da ação. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 21, dando vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 10/12, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007423-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VORTEX ASSESSORIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA.(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0007423-66.2007.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VORTEX ASSESSORIA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.Nº C.D.A.: 80.2.06.043466-79 e 80.6.06.103732-07Proc. Adm. nº: 10845.504950/2006-24 e 10845.504951/2006-79 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 40/42). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008030-79.2007.403.6104 (2007.61.04.008030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIGEL DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 43/72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008100-96.2007.403.6104 (2007.61.04.008100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultada ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, da autenticidade das peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03.Após, defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado à fl. 85 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação da petição juntada à fl. 74. Int.

0009356-74.2007.403.6104 (2007.61.04.009356-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AUDREY DE FRANCA MELO

Tendo em vista já ter decorrido o prazo assinalado à fl. 15, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006007-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006007-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON JOSE LOPES DAS NEVES

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0006007-29.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPEXECUTADO: EDSON JOSE LOPES DAS NEVES.N.º C.D.A.: 032194/2006. SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I e 795, do CPC.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006445-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006445-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008331-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008331-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALTER HENRIQUE LEITE
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0008331-89.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO EXECUTADO: WALTER HENRIQUE LEITEN.º C.D.A.: 298-024/2008. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Intime-se o executado para complementar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 9289/1996. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011691-32.2008.403.6104 (2008.61.04.011691-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR XAVIER DA SILVA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0011691-32.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: JAIR XAVIER DA SILVA.º C.D.A.: 12856/03 e 2008/011831 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 21 e 22). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000967-32.2009.403.6104 (2009.61.04.000967-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROBERTO DE ARAUJO PRADO (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 6167, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002869-20.2009.403.6104 (2009.61.04.002869-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CHALE AGENCIA DE DESPACHOS S/C LTDA. (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) Preliminarmente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar as peças acostadas aos autos às fls. 25/37, ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento nº 34/03. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado às fls. 22/61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003346-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003346-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEW SYMBOL COM/ EXP DE PESCADOS LTDA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.003346-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: NEW SYMBOL COM. EXP. DE PESCADOS LTDA. N. C.D.A.: 1412 SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa (fl. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus às partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006282-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006282-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE RICARDO REIS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006282-41.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO REIS. N.º C.D.A.: 034809/2007. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I e 795, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009197-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009197-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA INEZ DE SOUSA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0009197-63.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: MARIA INEZ DE SOUSA N.º C.D.A.: 6732 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 40/42). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Intime-se a executada para complementar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 9289/1996. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009224-46.2009.403.6104 (2009.61.04.009224-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALERIA RIBEIRO NEVES
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0009224-46.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. EXECUTADO: VALÉRIA RIBEIRO NEVES. N.º C.D.A.: 25583/05. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Instado a se manifestar acerca do recolhimento do valor referente às custas processuais, o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fls. 27 e 30v). Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012320-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012320-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA E UNIDADE DE EMERGENCIA CARDIOLOGICA S/C LTDA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0012320-69.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA E UNIDADE DE EMERGENCIA CARDIOLOGICA S/C LTDA. N.º C.D.A.: 2610/09. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução (33/34), tendo em vista a remissão da dívida nos termos da Lei 11.941/2009. Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012970-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012970-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE MARADEI NOGUEIRA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.012970-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO : ALEXANDRE MARADEI NOGUEIRA. D.A. n.: 21934 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 30). Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009393-96.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA CAPELETI TEIXEIRA GOMES
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0009393-96.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ADRIANA CAPELETI TEIXEIRA GOMES. N.º C.D.A.: 242033/10 e 242034/10. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 9). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 138/ 139: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001004-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001004-7) - GILSON COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em prazos sucessivos de 5 dias, começando a correr para o autor e independentemente de nova intimação para iniciar às requeridas CEF e CREFISA (nesta ordem). Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse na produção, venham os autos conclusos. Int.

0002313-81.2010.403.6104 - NELSON DE CAMPOS X ANTONIA RODRIGUES CAMPOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004894-69.2010.403.6104 - JEREMIAS MARCELINO X ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 124/ 130). Fl. 121: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, posto que, mesmo à data da propositura da ação, a propriedade já havia se consolidado em nome da Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0006209-35.2010.403.6104 - CLAUDIA GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certique-se o trânsito em julgado. Translade-se a decisão de fls. 147/149 aos autos da ação ordinária em apenso (processo n° 00072702820104036104), registrando-a naqueles. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205319-06.1996.403.6104 (96.0205319-4) - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive

atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0206272-67.1996.403.6104 (96.0206272-0) - PEDRO CORREA X IVA DOS SANTOS CORREA X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X AZITA ALMEIDA DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA X DENER RUIZ X JOSE MOZELI DA CRUZ X INES ADREANI DA CRUZ X JOSE DA SILVA BARROS X LEA MARIA SANTANA BARROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0022939-78.1997.403.6104 (97.0022939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-61.1997.403.6104 (97.0012102-0)) MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI SOUZA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0207451-02.1997.403.6104 (97.0207451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2)) OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fl. 289: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0205407-73.1998.403.6104 (98.0205407-0) - CELSO OLIVEIRA E SILVA JUNIOR X SAMIRA HACHIF OLIVEIRA E SILVA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA. JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0009307-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009307-1) - RUDENEI DAROS X NEIDE LOPES DAROS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Convalido os termos do r. despacho exarado à fl. 289. Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0007759-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007759-5) - GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 506 e seguintes: manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse ao prosseguimento. Int.

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002700-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002699-2)) JOSE GERALDO BATALHA X ELIANA ALVES BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 986 e seguintes: manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse ao prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2) - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI

BRASSIOLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 154: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8) - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAJoana Dias de Souza e José Wilson dos Santos, propuseram Ação Declaratória em face da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare o Plano de Equivalência Salarial como sistema de reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional, observando-se a periodicidade do reajuste. Alegam os autores, em síntese, terem adquirido imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário acostado aos autos, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, cujas prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Sustentam, todavia, que a instituição credora não observou as cláusulas contratuais, pois aplicou índices superiores ao avençado (PES). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/375. Distribuída a demanda originariamente perante a Justiça Comum Estadual - 3ª Vara Cível de São Paulo, por dependência à medida cautelar nº 1625/85, procedeu-se à citação da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, a qual ofereceu exceção de incompetência, conforme certidão de fl. 390. Apresentou, ainda, contestação às fls. 716/724, com preliminar de carência da ação. Por meio do despacho de fl. 537, os autos foram remetidos à Justiça Federal e encaminhados a esta 4ª Vara Federal de Santos (fl. 600). Requereram os autores a integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário (fl. 602), a qual, citada, ofereceu defesa arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois não sucedeu o Banco Nacional da Habitação. No mérito, sustentou ser incabível a pretensão de correção em função da variação salarial do mutuário, pois o chamado Plano de Equivalência Salarial tem como padrão o salário-mínimo, e não o salário de cada mutuário (fls. 645/658). Sobreveio réplica (fls. 672/673). Instadas as partes, pugnaram os autores e a ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A pela realização de prova pericial (fls. 677 e 681). Contra a sentença que extinguiu o feito por carência de ação (fls. 729/737), interpuseram as partes recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso dos autores para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito e o julgamento do mérito da ação (fls. 978/982). Insistiu a Família Paulista Crédito Imobiliário na produção de prova pericial, indeferida à fl. 1.410. Interpôs a ré Agravo retido (fl. 1412). Considerando a grande quantidade de autores figurando na ação e, sendo a hipótese de litisconsórcio facultativo, determinou o Juízo o desmembramento do feito (fl. 1.524), permanecendo no pólo ativo apenas os autores Venceslau Martins de Souza, Joana Dias de Souza e José Wilson dos Santos (fl. 1.525). Deferida a realização de prova pericial (fls. 1.587/1.589), interpôs a CEF exceção de suspeição do perito nomeado nos autos (fls. 1.601/1.602). A co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e os autores apresentaram quesitos (fls. 1.606/1.607 e 1.642/1.643). Por meio do despacho de fls. 1.647/1.648, a CEF foi intimada a esclarecer se no presente caso há possibilidade de quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais. Ante as alegações de suspeição, o Sr. Perito foi destituído a fim de evitar eventuais nulidades. Planilha de evolução do financiamento às fls. 1.680/1.685. Manifestou-se a Família Paulista Crédito Imobiliário pela remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que não se discute cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 1.700/1.701). Contra a decisão que fixou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide (fl. 1.718), interpôs a ré agravo retido (fls. 1.723/1.729). Ante a notícia de falecimento do co-autor Venceslau Martins de Souza, suspendeu-se o curso do processo até a habilitação de sua sucessora e também autora, Joana Dias de Souza (fl. 1736 e 1807). Comprovantes dos reajustes aplicados ao salário do mutuário Venceslau Martins de Souza às fls. 1.750/1.796. Determinou-se ao co-autor José Wilson dos Santos a comprovação dos reajustes salariais recebidos, compreendendo todo o período do contrato (fl. 1.812). Vieram os documentos de fls. 1.826/1.833 e 1.843/1.850. Manifestou-se o Sr. Perito (fls. 1.855/1.857). Intimada, a União Federal disse possuir interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da CEF (fls. 1865/1866). Planilha atualizada da evolução do financiamento foi juntada às fls. 1.870/1.876. Os autores indicaram assistente técnico e formularam quesitos (fls. 1.880/1.882). Laudo Pericial às fls. 1.893/1.945. Sobreveio manifestação da Família Paulista Crédito Imobiliário e parecer contrário dos assistentes técnicos das partes (fls. 1.957/1.962 e 1.972/1.982). Intimado, o Sr. Perito apresentou retificação do laudo pericial (fls. 2.001/2.043), sobre o qual se manifestou a ré (fls. 2.050). Vieram memoriais (fls. 2.062/2.068 e 2.107/2.113) e informações prestadas pela Caixa Econômica Federal sobre o laudo (fls. 2.123/2.135). Paralelamente à ação declaratória, a credora Família Paulista Crédito Imobiliário S/A ajuizou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, Execução Hipotecária em face dos mutuários, objetivando a cobrança da diferença de valores correspondentes às prestações relativas ao período de julho/83 a setembro/85, bem como daquelas vencidas a partir de outubro/85. Citados, os mutuários ofereceram Embargos à execução, garantido o Juízo com penhora do imóvel hipotecado. Sustentam os embargantes, conexão/continência com a ação declaratória nº 89.0202459-8 e carência da ação executória por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, uma vez que aplicada TR no reajuste das prestações, em desconformidade com o pactuado. Alegam descumprimento do artigo 2º, IV, da Lei nº 5.741/71 e ocorrência de prescrição. Juntaram documentos. Intimada, a embargada apresentou Impugnação, requerendo

a rejeição liminar dos embargos, porque não atendidas as exigências constantes do artigo 5º da Lei nº 5.741/71 (fls. 131/137). No mérito, sustentou a inexistência de qualquer alteração unilateral ou arbitrária sobre os critérios de reajustes das prestações. Argumentou, ainda, que os embargantes poderiam ter se socorrido das diversas normas editadas pelo Governo visando o reajustamento das prestações de acordo com a respectiva categoria profissional, sendo que em nenhum momento deduziram tal pretensão (fls. 131/137). Em despacho saneador o Juízo Estadual rejeitou o pedido de intervenção da CEF e da União Federal e deferiu a realização de prova pericial (fl. 268). Sobre o Laudo de fls. 313/340, manifestaram-se as partes (fls. 362/363 e 374/376). O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 413/417 e 448/449. Os Embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 496/500). Interpuseram os embargantes recurso de apelação; o E. Tribunal de Justiça anulou a r. sentença e determinou a redistribuição dos autos à esta 4ª Vara Federal para julgamento conjunto com a ação declaratória. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento simultâneo da ação declaratória e dos embargos à execução, diante da relação de conexidade existente entre as demandas, nas quais se discute o mesmo contrato habitacional; acolhido o pedido de aplicação do PES, comprometida estará a liquidez e certeza do título executivo. De início, observo que a legitimidade passiva da CAIXA já foi objeto de decisão na ação declaratória. No que tange à falta de constituição em mora dos embargantes, ante as notificações juntadas à vestibular da execução (fls. 20/29), não pairam dúvidas de que se formalizou a oportuna ciência para purgação da mora. Não fosse só, a dívida hipotecária se vence pela simples mora dos mutuários, independentemente de prévia comunicação. É o que estipula a cláusula vigésima do contrato em testilha. Afasto, também, a preliminar argüida pelo agente financeiro nos Embargos à execução, suscitada ex vi do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.741/71. A par da penhora realizada no imóvel financiado, garantindo a execução da dívida, os autos trazem elementos que informam a existência de depósitos judiciais. Em razão dos mesmos depósitos, aduzem os autores que não se encontravam em mora quando do ajuizamento da ação de execução, porquanto foram eles efetuados na ação declaratória, segundo o Plano de Equivalência Salarial e, além disso, estariam quitadas as prestações de julho/83 a setembro/85. Nesse aspecto, verifico que os depósitos foram realizados em valores inferiores aos cobrados pelo agente financeiro e segundo alega a credora, as prestações de julho/83 a setembro/85 foram recolhidas a menor. Consoante dispõe a Lei nº 5.741/71, os depósitos judiciais não têm o condão de impedir a execução. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, LETRA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. ART. 5º DA LEI Nº 5.741/71. 1. O depósito a menor em juízo das prestações do financiamento habitacional não constitui óbice ao ajuizamento da ação de execução pelo credor (CPC, art. 585, 1º). 2. O artigo 5º da Lei 5.741/71, que rege a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH, estabelece que o executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e PROVE: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. O parágrafo único estatui que os demais fundamentos dos embargos (CPC, art. 741) não suspendem a execução. 3. Portanto, e não havendo prova de que a embargante depositou valor integral reclamado na petição inicial da execução, nem de que resgatou a dívida, é de rigor o prosseguimento da ação de execução, uma vez que aos embargos opostos sequer pode ser atribuído o efeito suspensivo. 4. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos) (T.R.F. 1ª REGIÃO - AG 200401000064530; DJ de 28/3/2005 pg. 42; Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA) Não merece acolhimento o pedido de usufruto sobre o imóvel financiado, pois se trata de um direito real sobre coisa alheia. O exercício desse direito é do usufrutuário e não do proprietário. Desse modo, como bem frisou a MM. Juíza Estadual ao julgar os embargos, se a dívida do financiamento imobiliário não foi quitada, não há propriedade do imóvel em favor dos embargantes e, logo, não há razão em se pleitear direito ao usufruto (fl. 499). Rejeito também a argüição de prescrição, uma vez que para o ajuizamento de ação de natureza pessoal, de acordo com o antigo Código Civil (artigo 177) o prazo era de 20 (vinte anos) anos. Nesse sentido, confira-se: SFH. AÇÕES ORDINÁRIA E REVISIONAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA HABITATASUL. NULIDADE DA SENTENÇA. PES. SEGURO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. VALORES CONSIGNADOS. 1. PRESCRIÇÃO - O contrato foi firmado em 03/05/1993, na vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais e de natureza privada. No CC/2002, o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 anos (art. 205). In casu, os autores estão inadimplentes desde 03/03/2001, (laudo, fl. 259, ação consignatória), quando então começou a correr o prazo prescricional de 20 anos. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, contudo, como não havia transcorrido mais da metade desse prazo (art. 2.028), a prescrição em curso passou a ser de 10 anos. Como ainda se está em 2009 (data deste julgamento), não há que se falar em prescrição da dívida e seus acessórios. (TRF 4ª Região, AC 200271000264170, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 28/10/2009) No caso em exame o lapso prescricional iniciou-se em julho de 1983 e a ação de execução foi ajuizada em 11/12/1995, antes, portanto, de atingido o lapso prescricional. A carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada, o que passo a fazê-lo, pois inexistem outras questões processuais que impeçam o seu conhecimento. Pois bem. Alegam os mutuários que os índices de reajuste das prestações foram unilateralmente alterados pelo agente financeiro, porquanto, pactuado o Plano de Equivalência Salarial - PES, não observou a ré os índices aplicados à sua categoria salarial, mas a variação da UPC. Pleiteiam, assim, os autores, in verbis: seja declarado por sentença válida a cláusula contratual que prevê o Plano de Equivalência Salarial, que por conseguinte seja mais declarado por sentença o reajuste das prestações, que o seja segundo a variação salarial dos suplicantes, até final do contrato, não dilatando o prazo, nem alterando sua periodicidade de reajuste. O Sistema

Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Por tal razão, os índices de atualização aplicados ao FGTS e à poupança devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Tal fórmula manteve o equilíbrio do sistema até o final dos anos 70, quando os altos índices inflacionários associados aos achatamentos salariais elevaram as taxas de inadimplência, obrigando o Governo a adotar mecanismos visando reduzir o valor das prestações, o que fez os mutuários pagarem menos que o devido e, por via transversa, restou impossibilitada a redução/eliminação do saldo devedor e a devolução do valor emprestado à Instituição Financeira. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes em 31 de março de 1981, verifica-se a previsão do Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula oitava). Em atenção às normas de regência à data da assinatura do contrato, optando pelo Plano de Equivalência Salarial, elegeram os mutuários como época de reajustamento das prestações e seus acessórios o mês de julho de cada ano, nos termos da cláusula oitava: O(A) (S) OUTORGADO(A) (S), optando pelo Plano de Equivalência Salariais, ciente(s) de todas as alternativas disponíveis, elege(m), como época do reajustamento da prestação, seus acessórios e razão de decréscimo das prestações o mês mencionado no item nº 12 do Quadro Resumo; Nos moldes dos parágrafos primeiro e segundo, o reajustamento das prestações seria efetuado pela UPC: PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento; PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento; Como se vê, o PES presente no instrumento contratual objeto do litígio, quando criado pela Resolução nº 36, de 11.11.69, do Conselho de Administração do BNH, não tinha qualquer conotação de equivalência salarial, pois não guardava relação com o salário do mutuário ou sua categoria profissional. Destinava-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato. Posteriormente foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC; esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. Após a revogação dos parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66, o critério de reajustamento das prestações dos financiamentos habitacionais passou a ser regido pelas disposições regulamentares expedidas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, antigo órgão gestor do Sistema. O BNH, assim, nos termos do artigo 17, I, da Lei nº 4.380/64, possuía a atribuição legal de expedir resoluções destinadas à implementação do programa habitacional, inclusive para fins de fixação de índice de reajustamento das prestações. Para elucidação da matéria em debate, oportuno trazer à colação excerto obtido do voto do E. Min. Aldir Passarinho Junior ao julgar a Apelação Cível nº 90.01.12492-5, quando ainda Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Vê-se da mencionada RC nº 36/69 que o BNH deliberou, por livre decisão sua e legalmente autorizado, estabelecer o reajuste na conformidade do salário mínimo como fator de correção monetária; e estabelecer uma equivalência salarial, também voluntariamente, que apesar do nome, significava coisa absolutamente diversa. Como o aumento do salário mínimo, à época, era anual, ocorrendo a 1º de maio, e o reajuste das prestações tinha lugar 60 (sessenta) dias após se um mutuário contratasse com o agente em junho, por exemplo, logo no mês seguinte sofreria a correção do ano todo, o que era injusto. Assim, criou-se o chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, que era constituído por um índice que variava a cada trimestre de acordo com a data de assinatura do contrato. Aplicado o índice à prestação inicial, ele tinha por objetivo tornar proporcional o reajuste, atenuando a correção de doze meses de atualização mensal pelo salário mínimo. (...) Simplificando, assim, o PES era implementado sobre a 1ª prestação para

aquele objetivo exclusivo, nenhuma relação havendo entre o reajuste da prestação e o percentual de atualização do salário mínimo. Algum tempo depois foi editada a RC nº 12/73, de 30.04.73, que dizia: 1. O reajustamento das prestações dos adquirentes de habitação, no Sistema Financeiro da Habitação, será feito na forma desta Resolução.(...) 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Em decorrência da novel legislação, que vedava outro índice de atualização que não a ORTN, o BNH baixou a RC nº 01/77, cujas disposições quanto à aplicação do PES trouxeram algumas alterações à RC nº 36/69, quanto à aplicação do chamado coeficiente de equiparação salarial na prestação inicial: antes, o índice do CES incidente sobre o valor da prestação inicial mudava periodicamente, para compensar a época da assinatura do contrato, enquanto que o índice de correção pelo salário mínimo era anual e um só para todos os mútuos. Agora, com a RC nº 01/77, o índice do CES passou a ser fixo, válido por um ano (subitem 2.1.1), enquanto que o índice de correção da primeira prestação, - já não mais pelo salário mínimo, mas pela UPC trimestral -, tornou-se variável de acordo com a época do contrato.(...) Dessa forma, restou inteiramente afastada a vinculação do salário mínimo do reajuste das prestações. Isto é, a partir de 01.07.77, só a ORTN valia para os contratos novos. Quanto ao denominado sistema PES, alteração não houve: a 1ª prestação era calculada e aplicado sobre ela o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), tal como já acontecia desde a RC nº 36/69, mas que todavia, era para o fim acima já esclarecido, de maneira alguma autorizando o entendimento, consoante demonstrado, de que a referida equiparação salarial corresponderia à vinculação entre o aumento do salário do mutuário com a elevação da prestação da casa própria. Essa norma nunca foi escrita em qualquer Resolução do BNH até 1984. Ainda depois disso, surgiram as Resoluções nºs 15/79, 81/80 e R/BNH nºs 157/82 e 190/83, esta apenas reeditando com parcial retificação a de nº 157, normas essas que apesar de alterarem a fórmula de cálculo da prestação inicial, em nada modificaram o sistema PES, continuando o mesmo, desde a edição do Decreto-lei nº 19/66, exclusivamente pela aplicação do denominado Coeficiente de Equiparação Salarial, conhecido pela sigla CES, cujo índice permaneceu a critério do BNH (...). Desse modo, a despeito de prever a observância do Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações e do saldo devedor, segundo o pactuado, se dá pela UPC. O PES aqui mencionado, como já elucidado acima, destina-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato (RC nº 36/39, itens 2 e 3, RC nº 1/77, item 2), pois a Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP que prevê o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional do mutuário, somente veio a ser instituído pelo Decreto-lei nº 2.164/84. Não se ignora a existência de vários julgados no sentido de que o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário. Há de aplicar-se tal entendimento, porém, somente aos contratos assinados a partir do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente do STJ. 2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos firmados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84. 3. Prevendo o contrato o reajuste das prestações pela variação da UPC, não tem o mutuário direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 4. Apelação dos Autores e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200601000178832, 5ª Turma, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes (Conv.), DJF 11/12/2009) Referida disposição legal, entretanto, não pode incidir nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência sem que tenha havido renegociação da dívida e aditamento ao contrato original, sob pena de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito. De fato, não consta da avença ora examinada qualquer cláusula contratual ou aditamento que vincule o reajuste da prestação à mesma proporção do aumento do salário do mutuário. Outrossim, deixaram os autores de optar pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, conforme assegurou a Lei nº 8.004/90. Como se vê, equivocam-se os demandantes quando alegam que, tendo optado pelo Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deveria ser compatível com a sua variação salarial. A solução judicial, portanto, deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Sendo assim, não obstante a realização de perícia nos autos dos Embargos à Execução, este Juízo tomará em consideração aquela produzida na Ação Declaratória, em virtude de abranger todo o período contratual. Analisando o laudo de fls. 2.001/2.043, confirmou-se que o reajuste das prestações não está vinculado à categoria profissional dos autores (fl. 2.012), tampouco foi utilizado o índice da TR como fator de reajuste e como índice de atualização monetária do débito (fl. 2015). De outro lado, apurou-se que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, mas a evolução do financiamento não acompanhou a variação anual da Unidade Padrão de Capital - UPC, conforme assegurava a cláusula oitava do contrato e o item 12 de seu quadro resumo. Resta, portanto, comprometida a liquidez e certeza do título executivo. Por tal razão, deve ser tomado como correto o cálculo apresentado no ANEXO I do laudo pericial retificado, elaborado de acordo com os termos pactuados (fls. 2.031/2.038). Em vista do procedimento incorreto de ambas as partes, não há falar em restituição em dobro dos pagamentos a menor efetuados pelos embargantes. Detectou-se, ainda, a incidência de amortização negativa durante a evolução do financiamento. Contudo, a pretensão declaratória formulada pelos autores - na qual não se inclui a ampla revisão contratual - impede ao Juiz conceder aquilo que não foi postulado pela parte (art. 128 do CPC). Observo, também, embora não seja objeto da lide, que o contrato em apreço já atingiu seu termo final; porém, o financiamento não se encontra quitado, até porque as

prestações realizadas pelos mutuários não foram corrigidas e acordo com o pactuado. Desse modo, a existência de parcelas inadimplidas impede que o saldo devedor remanescente seja quitado pelo FCVS. Isso porque o FCVS só tem a incumbência de quitar o saldo devedor remanescente ao final do contrato, ou seja, depois de satisfeitas todas as parcelas pactuadas. Havendo inadimplência, o devedor não poderá utilizar-se da cobertura do FCVS até que promova o adimplemento de sua obrigação (TRF 3ª Região, AG 170875/SP, 1ª Turma, DJU 05/10/2004, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, unânime). Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na ação declaratória e acolho parcialmente os Embargos opostos à Execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A a recalculer as prestações do financiamento de acordo com a periodicidade anual eleita na cláusula oitava do contrato, adotando-se os cálculos reproduzidos no ANEXO I do Laudo Pericial Retificado (fls. 2.031/2.038), nos termos da fundamentação. Ressalvo o direito de a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A cobrar as prestações inadimplidas, de acordo com os valores apurados na fase de liquidação, observando-se o ANEXO I do laudo pericial. Deverão ser considerados os valores recolhidos no período de julho/83 a setembro/85 pelos mutuários (fls. 19/48 dos Embargos à execução), bem como a totalidade dos depósitos judiciais, os quais deverão ser aproveitados no abatimento da dívida. Fixo os honorários periciais em duas vezes R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando o grau de especialização do Sr. Perito e a complexidade dos trabalhos desenvolvidos. Expeça-se requisição de pagamento, comunicando-se à Corregedoria Regional. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, devendo ser observado quanto os autores/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à execução nº 2008.61.04.012292-0, registrando-se naqueles autos. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004581-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004581-9) - JOSE ALVES DA SILVA (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Diante do teor e do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0012225-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012225-5) - GIOVANNA DIAS MAGALHAES (SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA)
Recebo as apelações das rés em seus regulares efeitos, vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se Santos, 09 de fevereiro de 2011

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença e atos processuais subsequentes. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001941-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010757-0)) FARLEY ARIIVALDO DIAS X NEUSA MARIA ALIBERTI DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Publique-se o r. despacho de fl. 225. Int. Despacho de fl. 225: Dê-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença e atos processuais subsequentes. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal regional federal. Int.

0004203-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003003-2)) ROSICLEIA SANTOS BATISTA (SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇA: Vistos ETC. ROSICLEIA SANTOS BATISTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade de procedimento de

execução extrajudicial, promovido nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como de todos os efeitos deles advindos. Segundo a inicial, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal, em 14/05/1998, contrato de mútuo para aquisição do imóvel residencial, localizado na Rua Dom Idílio José Soares nº 398, apto. 21, município de Cubatão/SP, para pagamento em 180 prestações mensais. Sustenta que, em razão do inadimplemento contratual, a ré promoveu execução extrajudicial da hipoteca, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, ato normativo que reputa seja inconstitucional, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), além de contrariar disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, também, que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios, pois, o agente fiduciário foi eleito unilateralmente pela instituição financeira e a mutuária não foi pessoalmente notificada para purgar a mora. Com a inicial (fls. 02/24), foram acostados documentos (fls. 25/56). Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a ocorrência de decadência e defendeu a recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como a regularidade do procedimento executório (fls. 65/80). Na oportunidade, juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento executório. Sobreveio réplica (fls. 134/144). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela realização de prova pericial, indeferida à fl. 153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. De início, consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, observo que foi indeferido o pedido de liminar para suspender a execução extrajudicial, no âmbito da Medida Cautelar nº 2002.61.04.011265-0, confirmada em sentença recebida apenas no efeito devolutivo. Desse modo, a instituição credora não estava impedida de prosseguir com o procedimento executório. Por sua vez, o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário já foi analisado à fl. 153, tendo sido indeferido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Rejeito a arguição de decadência, pois, não dispondo o Decreto-Lei nº 70/66 sobre o prazo para pleitear a anulação da execução extrajudicial, a hipótese cuida de prescrição, que diz respeito ao exercício da ação, in casu, de natureza pessoal (artigo 205, do CC). Objetiva a parte autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/66, fundada na inconstitucionalidade do referido ato normativo e na ocorrência de vícios no decorrer do respectivo procedimento. Analisando o contrato de financiamento celebrado entre as partes, verifica-se que a cláusula décima sexta estabeleceu que seria considerada antecipadamente vencida a dívida, ensejando a execução da hipoteca, se houvesse falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista no instrumento. Previu a cláusula décima nona que o processo poderia, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto-Lei nº 70/66, este último escolhido pela instituição credora. No ponto, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca não macula as garantias constitucionais mencionadas, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do encerramento da execução) discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não foi revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que é norma especial quando comparada a esse diploma. Assim, após o inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Quanto ao vício apontado pela mutuária na eleição do agente fiduciário, prevê o artigo 30, inciso II, do DL nº 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue prescrevendo, em seu 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, que é a hipótese dos autos. Não fosse isso suficiente, não indica a autora na inicial quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade em razão da escolha unilateral pelo credor. De outro lado, em relação à ausência de notificação pessoal, com a vinda de cópia do procedimento executivo extrajudicial, é possível verificar que cuidou o agente fiduciário de encaminhar notificação via oficial do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do imóvel financiado, declinado na petição inicial como residência da autora (fls. 94/95 - Rua Dom Idílio José Soares nº 398, apto. 21, Cubatão/SP). Porém, no local residia terceira pessoa, denominada Neide Mendonça, a qual afirmou que a autora havia se mudado para lugar incerto e não sabido. No intuito de localizar pessoalmente a mutuária, outras duas diligências infrutíferas foram realizadas nos

seguintes endereços: Av. Ouro Fino nº 2179, casa 03, Bosque Eucalipto, São José dos Campos/SP (fls. 97/98) e Rua Maria Graziela nº 957, Cubatão/SP (fls. 99/100). Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa à exequente senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, do referido diploma, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 103/105. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Quanto à ausência de discriminação do débito na carta de notificação, cumpre ressaltar que o art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, estabelece que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Como se percebe do normativo, a exigência pretendida pela mutuária não é dirigida a ela, mas ao agente fiduciário que não está obrigado de forma semelhante. Sendo assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam os autores, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que assumiram o risco de serem considerados inadimplentes, autorizando a incidência de juros e multa decorrentes da mora, e, por fim, de serem desapossados do imóvel. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0012186-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0)) IVONETE PEREZ (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA Ivonete Perez, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, mediante exclusão da capitalização de juros e reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Alega a autora ter celebrado com a ré, em 15.09.2003, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Individual e Hipoteca - FGTS para aquisição do imóvel localizado na Rua Pedro S. Magalhães, Casa 1, nº 58, Município de Itanhaém/SP. A quantia mutuada seria restituída em 239 (duzentos e trinta e nove) prestações mensais reajustadas segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta que, em virtude de problemas financeiros (perda de renda), deixou de quitar as parcelas do financiamento, situação agravada pela existência de cláusulas abusivas no contrato, impedindo-a de prosseguir com o adimplemento das prestações. Insurge-se, assim, contra o parágrafo segundo da cláusula décima que prevê a capitalização de juros (anatocismo); a cláusula décima segunda que estabelece prazo para renegociação de saldo residual existente ao término do prazo de amortização; cláusulas décima primeira, décima terceira e vigésima sétima do contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/45). Antecipação da tutela indeferida às fls. 50/51. Citada, a ré apresentou contestação e, em preliminar, arguiu litispendência com o processo nº 2005.61.04.000153-1 e inépcia d petição inicial. No mérito, sustentou a ocorrência de decadência e defendeu os termos pactuados, não havendo prática qualquer abusividade ou de anatocismo (fls. 61/92). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 121/127). Em cumprimento ao despacho de fl. 128, a ré juntou cópia da inicial, sentença e decisão em agravo interposto pela autora (fls. 132/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, afasto a preliminar de litispendência desta ação com a de nº 2005.61.04.000153-1, pois, não obstante a identidade de partes, os pedidos formulados nas ações são diversos. Não há que se considerar inepta a petição inicial, pois referida peça contém os elementos essenciais para se identificar a causa de pedir e o pedido, possibilitando a defesa da requerida. Rejeito a arguição de decadência suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação do contrato de financiamento, mas, tão-somente, à sua revisão, alegando a autora, em suma, nulidade de cláusulas contratuais. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos

empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 15.09.2003, observo que a quantia mutuada seria restituída em 239 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nos termos da cláusula décima primeira, pactuou-se que o valor da prestação de amortização e dos juros será recalculado, nos dois primeiros anos, a cada período de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato. Decorrido aquele prazo e somente na hipótese de ocorrer desequilíbrio econômico financeiro poderá o reajuste ser feito trimestralmente (parágrafo segundo). Por sua vez, o valor do saldo devedor é corrigido mensalmente, também na data de assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona). Da simples leitura das cláusulas acima transcritas, verifica-se que a periodicidade de reajuste das prestações e do saldo devedor está claramente delineada no contrato e livre de qualquer mácula. Na modalidade contratada a parcela de amortização é apurada pela divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Ressalta-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor das prestações tende a decrescer, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 107/113, revela que o valor das prestações já acrescido dos encargos, inicialmente fixado em R\$ 380,07 (trezentos e oitenta reais e sete centavos) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 359,08 (trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. E, ao contrário do alegado na inicial, a mutuária não efetuou o pagamento de qualquer prestação, residindo gratuitamente no imóvel por mais de sete anos! Na modalidade contratada, verifica-se a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Assim, não obstante os termos da cláusula décima, parágrafo segundo, não se verificou, não hipótese, a incidência de capitalização de juros (anatocismo), pois a cobrança dos juros contratados foi realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa. No que se refere à pretensão de ver declarada a nulidade da cláusula décima segunda, infere-se da análise do contrato que, findo o prazo contratual, é necessário que seja apurada a existência de eventual saldo residual, e, caso ainda exista, deverá ser quitado pelo mutuário, tendo em vista que o contrato em apreço não conta com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Por fim, argumenta a autora, de forma genérica e confusa, haver abusividade na redação das cláusulas décima terceira, décima primeira e vigésima sétima. A respeito da nulidade das cláusulas consideradas abusivas, decorrentes do contrato de adesão, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pela ré, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almeja a autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência da mutuária, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2011.

0003706-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SentençaJurandir Sotero Costa Filho e Roseane Ianes Bernardo, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para anular todos os atos praticados extrajudicialmente pela Ré, dentre eles a venda do imóvel a terceiro, com amparo no Art. 31 e 32 do Decreto Lei 70/66 (...). Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Avenida Capitão Mor Aguiar nº 509, apto. 35, Município de São Vicente/SP, por meio de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal em 18/01/2007. Relatam que, em razão do inadimplemento contratual, a requerida procedeu à execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional por violar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do Juiz natural, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Com a inicial vieram documentos (17/46). Em atendimento ao despacho de fl. 48, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 52/54). Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 56/58), manejaram os autores agravo de instrumento, ao qual o E. Tribunal negou seguimento (fls. 132/137). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, após discorrer sobre a alienação fiduciária em garantia e defender a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, pugnou pela improcedência da ação (fls. 75/87). Juntou documentos. Houve réplica (fls. 142/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Das razões expostas na petição inicial é possível verificar que os autores incidiram em grave equívoco quando se insurgiram contra a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço. Com efeito, o contrato firmado pelas partes segue, na hipótese de inadimplemento, inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Não obstante o equívoco parcial na fundamentação jurídica, os autores claramente se insurgiram contra os atos praticados extrajudicialmente pela ré, dentre eles a venda do imóvel a terceiros, possibilitando a defesa da parte contrária. Pois bem. Analisando o contrato de mútuo acostado aos autos, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida (cláusula décima quarta), nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, I, letra a). Verificado o inadimplemento de três prestações mensais, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nessa trilha, não prospera a insurgência da autora porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malferir os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de

depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)8. Mantenho integralmente a sentença.(TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200671080089787, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/10/2007, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 16 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0003707-26.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

SENTENÇAJurandir Sotero Costa Filho e Roseane Ianes Bernardo Sotero Costa, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, mediante renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como declaração de nulidade de cláusulas contratuais que consideram abusivas. Alegam os autores terem firmado com a CEF contrato de financiamento imobiliário, em 18/01/2007, para pagamento em 240 prestações mensais. Relatam que, em razão de perda de renda, tornaram-se inadimplentes em abril de 2008, restando frustradas todas as tentativas de acordo perante a instituição financeira.Asseveram, ainda, que foram surpreendidos com a informação de que a propriedade do imóvel financiado já havia sido consolidada em favor da ré, e que o bem fora encaminhado para leilão no dia 30/03/2010. A fim de resguardar seus direitos, ajuizaram medidas cautelares visando a sustação da hasta pública, bem como a compra e venda realizada por terceiro, restando, porém, indeferidos os pedidos liminares.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/53).Citada, a ré apresentou contestação argüindo, em preliminar, carência da ação. No mérito, sustentou a impossibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e pugnou pela total improcedência da ação (fls. 62/75). Juntou planilha de evolução do financiamento.Sobreveio réplica (fls. 88/92).É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Pois bem. Conforme se apurou no âmbito da Ação Anulatória nº 0003706-41.2010.403.6104 e Medidas Cautelares nº 0002728-64.2010.403.6104 e 0003708-11.2010.403.6104 (todos em apenso), o procedimento de consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade.Restou consignado, ainda, que nem mesmo a retomada mais célere do bem malferia os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados.Desse modo, uma vez confirmada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, na data de 04/03/2009, averbada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente em 06/04/2009 (fls. 52/53), antes da propositura da presente demanda, resta configurada a falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual, inviabilizando a discussão acerca da incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e o pleito de renegociação da dívida, porquanto extinto o contrato.Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Nossas Cortes Superiores, igualmente, vêm decidindo no sentido da impossibilidade de revisão do financiamento, após a consumação da alienação do bem, porquanto extinta a relação contratual. Confira-se a ementa que adiante transcrevo:**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200435000101150, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1: 09/11/2009, PAGINA: 216)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.Santos, 16 de fevereiro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal**

EMBARGOS A EXECUCAO

0012292-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8)) JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

SENTENÇAJoana Dias de Souza e José Wilson dos Santos, propuseram Ação Declaratória em face da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare o Plano de Equivalência Salarial como sistema de reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional, observando-se a periodicidade do reajuste. Alegam os autores, em síntese, terem adquirido imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário acostado aos autos, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, cujas prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Sustentam, todavia, que a instituição credora não observou as cláusulas contratuais, pois aplicou índices superiores ao avençado (PES). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/375. Distribuída a demanda originariamente perante a Justiça Comum Estadual - 3ª Vara Cível de São Paulo, por dependência à medida cautelar nº 1625/85, procedeu-se à citação da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, a qual ofereceu exceção de incompetência, conforme certidão de fl. 390. Apresentou, ainda, contestação às fls. 716/724, com preliminar de carência da ação. Por meio do despacho de fl. 537, os autos foram remetidos à Justiça Federal e encaminhados a esta 4ª Vara Federal de Santos (fl. 600). Requereram os autores a integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário (fl. 602), a qual, citada, ofereceu defesa arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois não sucedeu o Banco Nacional da Habitação. No mérito, sustentou ser incabível a pretensão de correção em função da variação salarial do mutuário, pois o chamado Plano de Equivalência Salarial tem como padrão o salário-mínimo, e não o salário de cada mutuário (fls. 645/658). Sobreveio réplica (fls. 672/673). Instadas as partes, pugnaram os autores e a ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A pela realização de prova pericial (fls. 677 e 681). Contra a sentença que extinguiu o feito por carência de ação (fls. 729/737), interpuseram as partes recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso dos autores para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito e o julgamento do mérito da ação (fls. 978/982). Insistiu a Família Paulista Crédito Imobiliário na produção de prova pericial, indeferida à fl. 1.410. Interpôs a ré Agravo retido (fl. 1412). Considerando a grande quantidade de autores figurando na ação e, sendo a hipótese de litisconsórcio facultativo, determinou o Juízo o desmembramento do feito (fl. 1.524), permanecendo no pólo ativo apenas os autores Venceslau Martins de Souza, Joana Dias de Souza e José Wilson dos Santos (fl. 1.525). Deferida a realização de prova pericial (fls. 1.587/1.589), interpôs a CEF exceção de suspeição do perito nomeado nos autos (fls. 1.601/1.602). A co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e os autores apresentaram quesitos (fls. 1.606/1.607 e 1.642/1.643). Por meio do despacho de fls. 1.647/1.648, a CEF foi intimada a esclarecer se no presente caso há possibilidade de quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais. Ante as alegações de suspeição, o Sr. Perito foi destituído a fim de evitar eventuais nulidades. Planilha de evolução do financiamento às fls. 1.680/1.685. Manifestou-se a Família Paulista Crédito Imobiliário pela remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que não se discute cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 1.700/1.701). Contra a decisão que fixou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide (fl. 1.718), interpôs a ré agravo retido (fls. 1.723/1.729). Ante a notícia de falecimento do co-autor Venceslau Martins de Souza, suspendeu-se o curso do processo até a habilitação de sua sucessora e também autora, Joana Dias de Souza (fl. 1736 e 1807). Comprovantes dos reajustes aplicados ao salário do mutuário Venceslau Martins de Souza às fls. 1.750/1.796. Determinou-se ao co-autor José Wilson dos Santos a comprovação dos reajustes salariais recebidos, compreendendo todo o período do contrato (fl. 1.812). Vieram os documentos de fls. 1.826/1.833 e 1.843/1.850. Manifestou-se o Sr. Perito (fls. 1.855/1.857). Intimada, a União Federal disse possuir interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da CEF (fls. 1865/1866). Planilha atualizada da evolução do financiamento foi juntada às fls. 1.870/1.876. Os autores indicaram assistente técnico e formularam quesitos (fls. 1.880/1.882). Laudo Pericial às fls. 1.893/1.945. Sobreveio manifestação da Família Paulista Crédito Imobiliário e parecer contrário dos assistentes técnicos das partes (fls. 1.957/1.962 e 1.972/1.982). Intimado, o Sr. Perito apresentou retificação do laudo pericial (fls. 2.001/2.043), sobre o qual se manifestou a ré (fls. 2.050). Vieram memoriais (fls. 2.062/2068 e 2.107/2.113) e informações prestadas pela Caixa Econômica Federal sobre o laudo (fls. 2.123/2.135). Paralelamente à ação declaratória, a credora Família Paulista Crédito Imobiliário S/A ajuizou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, Execução Hipotecária em face dos mutuários, objetivando a cobrança da diferença de valores correspondentes às prestações relativas ao período de julho/83 a setembro/85, bem como daquelas vencidas a partir de outubro/85. Citados, os mutuários ofereceram Embargos à execução, garantido o Juízo com penhora do imóvel hipotecado. Sustentam os embargantes, conexão/continência com a ação declaratória nº 89.0202459-8 e carência da ação executória por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, uma vez que aplicada TR no reajuste das prestações, em desconformidade com o pactuado. Alegam descumprimento do artigo 2º, IV, da Lei nº 5.741/71 e ocorrência de prescrição. Juntaram documentos. Intimada, a embargada apresentou Impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, porque não atendidas as exigências constantes do artigo 5º da Lei nº 5.741/71 (fls. 131/137). No mérito, sustentou a inexistência de qualquer alteração unilateral ou arbitrária sobre os critérios de reajustes das prestações. Argumentou, ainda, que os embargantes poderiam ter se socorrido das diversas normas editadas pelo Governo visando o reajustamento das prestações de acordo com a respectiva categoria profissional, sendo que em nenhum momento deduziram tal pretensão (fls. 131/137). Em despacho saneador o Juízo Estadual rejeitou o pedido de intervenção da CEF e da União Federal e deferiu a realização de prova pericial (fl. 268). Sobre o Laudo de fls. 313/340, manifestaram-se as partes (fls. 362/363 e 374/376). O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 413/417 e 448/449. Os Embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 496/500). Interpuseram os

embargantes recurso de apelação; o E. Tribunal de Justiça anulou a r. sentença e determinou a redistribuição dos autos à esta 4ª Vara Federal para julgamento conjunto com a ação declaratória. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento simultâneo da ação declaratória e dos embargos à execução, diante da relação de conexidade existente entre as demandas, nas quais se discute o mesmo contrato habitacional; acolhido o pedido de aplicação do PES, comprometida estará a liquidez e certeza do título executivo. De início, observo que a legitimidade passiva da CAIXA já foi objeto de decisão na ação declaratória. No que tange à falta de constituição em mora dos embargantes, ante as notificações juntadas à vestibular da execução (fls. 20/29), não pairam dúvidas de que se formalizou a oportuna ciência para purgação da mora. Não fosse só, a dívida hipotecária se vence pela simples mora dos mutuários, independentemente de prévia comunicação. É o que estipula a cláusula vigésima do contrato em testilha. Afasto, também, a preliminar argüida pelo agente financeiro nos Embargos à execução, suscitada ex vi do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.741/71. A par da penhora realizada no imóvel financiado, garantindo a execução da dívida, os autos trazem elementos que informam a existência de depósitos judiciais. Em razão dos mesmos depósitos, aduzem os autores que não se encontravam em mora quando do ajuizamento da ação de execução, porquanto foram eles efetuados na ação declaratória, segundo o Plano de Equivalência Salarial e, além disso, estariam quitadas as prestações de julho/83 a setembro/85. Nesse aspecto, verifico que os depósitos foram realizados em valores inferiores aos cobrados pelo agente financeiro e segundo alega a credora, as prestações de julho/83 a setembro/85 foram recolhidas a menor. Consoante dispõe a Lei nº 5.741/71, os depósitos judiciais não têm o condão de impedir a execução. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, LETRA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. ART. 5º DA LEI Nº 5.741/71. 1. O depósito a menor em juízo das prestações do financiamento habitacional não constitui óbice ao ajuizamento da ação de execução pelo credor (CPC, art. 585, 1º). 2. O artigo 5º da Lei 5.741/71, que rege a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH, estabelece que o executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e PROVE: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. O parágrafo único estatui que os demais fundamentos dos embargos (CPC, art. 741) não suspendem a execução. 3. Portanto, e não havendo prova de que a embargante depositou valor integral reclamado na petição inicial da execução, nem de que resgatou a dívida, é de rigor o prosseguimento da ação de execução, uma vez que aos embargos opostos sequer pode ser atribuído o efeito suspensivo. 4. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos) (T.R.F. 1ª REGIÃO - AG 200401000064530; DJ de 28/3/2005 pg. 42; Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA) Não merece acolhimento o pedido de usufruto sobre o imóvel financiado, pois se trata de um direito real sobre coisa alheia. O exercício desse direito é do usufrutuário e não do proprietário. Desse modo, como bem frisou a MM. Juíza Estadual ao julgar os embargos, se a dívida do financiamento imobiliário não foi quitada, não há propriedade do imóvel em favor dos embargantes e, logo, não há razão em se pleitear direito ao usufruto (fl. 499). Rejeito também a argüição de prescrição, uma vez que para o ajuizamento de ação de natureza pessoal, de acordo com o antigo Código Civil (artigo 177) o prazo era de 20 (vinte anos) anos. Nesse sentido, confira-se: SFH. AÇÕES ORDINÁRIA E REVISIONAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA HABITATUL. NULIDADE DA SENTENÇA. PES. SEGURO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. VALORES CONSIGNADOS. 1. PRESCRIÇÃO - O contrato foi firmado em 03/05/1993, na vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais e de natureza privada. No CC/2002, o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 anos (art. 205). In casu, os autores estão inadimplentes desde 03/03/2001, (laudo, fl. 259, ação consignatória), quando então começou a correr o prazo prescricional de 20 anos. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, contudo, como não havia transcorrido mais da metade desse prazo (art. 2.028), a prescrição em curso passou a ser de 10 anos. Como ainda se está em 2009 (data deste julgamento), não há que se falar em prescrição da dívida e seus acessórios. (TRF 4ª Região, AC 200271000264170, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 28/10/2009) No caso em exame o lapso prescricional iniciou-se em julho de 1983 e a ação de execução foi ajuizada em 11/12/1995, antes, portanto, de atingido o lapso prescricional. A carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada, o que passo a fazê-lo, pois inexistem outras questões processuais que impeçam o seu conhecimento. Pois bem. Alegam os mutuários que os índices de reajuste das prestações foram unilateralmente alterados pelo agente financeiro, porquanto, pactuado o Plano de Equivalência Salarial - PES, não observou a ré os índices aplicados à sua categoria salarial, mas a variação da UPC. Pleiteiam, assim, os autores, in verbis: seja declarado por sentença válida a cláusula contratual que prevê o Plano de Equivalência Salarial, que por conseguinte seja mais declarado por sentença o reajuste das prestações, que o seja segundo a variação salarial dos suplicantes, até final do contrato, por dilatando o prazo, nem alterando sua periodicidade de reajuste. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Por tal razão, os índices de atualização

aplicados ao FGTS e à poupança devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Tal fórmula manteve o equilíbrio do sistema até o final dos anos 70, quando os altos índices inflacionários associados aos achatamentos salariais elevaram as taxas de inadimplência, obrigando o Governo a adotar mecanismos visando reduzir o valor das prestações, o que fez os mutuários pagarem menos que o devido e, por via transversa, restou impossibilitada a redução/eliminação do saldo devedor e a devolução do valor emprestado à Instituição Financeira. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes em 31 de março de 1981, verifica-se a previsão do Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula oitava). Em atenção às normas de regência à data da assinatura do contrato, optando pelo Plano de Equivalência Salarial, elegeram os mutuários como época de reajustamento das prestações e seus acessórios o mês de julho de cada ano, nos termos da cláusula oitava: O(A) (S) OUTORGADO(A) (S), optando pelo Plano de Equivalência Salarial, ciente(s) de todas as alternativas disponíveis, elege(m), como época do reajustamento da prestação, seus acessórios e razão de decréscimo das prestações o mês mencionado no item nº 12 do Quadro Resumo; Nos moldes dos parágrafos primeiro e segundo, o reajustamento das prestações seria efetuado pela UPC: PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento; PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento; Como se vê, o PES presente no instrumento contratual objeto do litígio, quando criado pela Resolução nº 36, de 11.11.69, do Conselho de Administração do BNH, não tinha qualquer conotação de equivalência salarial, pois não guardava relação com o salário do mutuário ou sua categoria profissional. Destinava-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato. Posteriormente foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC; esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. Após a revogação dos parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66, o critério de reajustamento das prestações dos financiamentos habitacionais passou a ser regido pelas disposições regulamentares expedidas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, antigo órgão gestor do Sistema. O BNH, assim, nos termos do artigo 17, I, da Lei nº 4.380/64, possuía a atribuição legal de expedir resoluções destinadas à implementação do programa habitacional, inclusive para fins de fixação de índice de reajustamento das prestações. Para elucidação da matéria em debate, oportuno trazer à colação excerto obtido do voto do E. Min. Aldir Passarinho Junior ao julgar a Apelação Cível nº 90.01.12492-5, quando ainda Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Vê-se da mencionada RC nº 36/69 que o BNH deliberou, por livre decisão sua e legalmente autorizado, estabelecer o reajuste na conformidade do salário mínimo como fator de correção monetária; e estabelecer uma equivalência salarial, também voluntariamente, que apesar do nome, significava coisa absolutamente diversa. Como o aumento do salário mínimo, à época, era anual, ocorrendo a 1º de maio, e o reajuste das prestações tinha lugar 60 (sessenta) dias após se um mutuário contratasse com o agente em junho, por exemplo, logo no mês seguinte sofreria a correção do ano todo, o que era injusto. Assim, criou-se o chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, que era constituído por um índice que variava a cada trimestre de acordo com a data de assinatura do contrato. Aplicado o índice à prestação inicial, ele tinha por objetivo tornar proporcional o reajuste, atenuando a correção de doze meses de atualização mensal pelo salário mínimo.(...) Simplificando, assim, o PES era implementado sobre a 1ª prestação para aquele objetivo exclusivo, nenhuma relação havendo entre o reajuste da prestação e o percentual de atualização do salário mínimo. Algum tempo depois foi editada a RC nº 12/73, de 30.04.73, que dizia: 1. O reajustamento das prestações dos adquirentes de habitação, no Sistema Financeiro da Habitação, será feito na forma desta Resolução.(...) 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Em decorrência da novel legislação, que vedava outro índice de atualização que não a ORTN, o BNH baixou a RC nº 01/77, cujas disposições quanto à aplicação do PES trouxeram algumas alterações à RC nº 36/69, quanto à aplicação do chamado coeficiente de equiparação salarial na prestação inicial: antes, o índice do CES incidente sobre o valor da prestação inicial mudava periodicamente, para compensar a época da assinatura do

contrato, enquanto que o índice de correção pelo salário mínimo era anual e um só para todos os mútuos. Agora, com a RC nº 01/77, o índice do CES passou a ser fixo, válido por um ano (subitem 2.1.1), enquanto que o índice de correção da primeira prestação, - já não mais pelo salário mínimo, mas pela UPC trimestral -, tornou-se variável de acordo com a época do contrato.(...)Dessa forma, restou inteiramente afastada a vinculação do salário mínimo do reajuste das prestações. Isto é, a partir de 01.07.77, só a ORTN valia para os contratos novos. Quanto ao denominado sistema PES, alteração não houve: a 1ª pr alarial), tal como já acontecia desde a RC nº 36/69, mas que todavia, era para o fim acima já esclarecido, de maneira alguma autorizando o entendimento, consoante demonstrado, de que a referida equiparação salarial corresponderia à vinculação entre o aumento do salário do mutuário com a elevação da prestação da casa própria. Essa norma nunca foi escrita em qualquer Resolução do BNH até 1984. Ainda depois disso, surgiram as Resoluções nºs 15/79, 81/80 e R/BNH nºs 157/82 e 190/83, esta apenas reeditando com parcial retificação a de nº 157, normas essas que apesar de alterarem a fórmula de cálculo da prestação inicial, em nada modificaram o sistema PES, continuando o mesmo, desde a edição do Decreto-lei nº 19/66, exclusivamente pela aplicação do denominado Coeficiente de Equiparação Salarial, conhecido pela sigla CES, cujo índice permaneceu a critério do BNH (...).Desse modo, a despeito de prever a observância do Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações e do saldo devedor, segundo o pactuado, se dá pela UPC. O PES aqui mencionado, como já elucidado acima, destina-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato (RC nº 36/39, itens 2 e 3, RC nº 1/77, item 2), pois a Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP que prevê o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional do mutuário, somente veio a ser instituído pelo Decreto-lei nº 2.164/84. Não se ignora a existência de vários julgados no sentido de que o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário. Há de aplicar-se tal entendimento, porém, somente aos contratos assinados a partir do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente do STJ. 2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos firmados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84. 3. Prevendo o contrato o reajuste das prestações pela variação da UPC, não tem o mutuário direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 4. Apelação dos Autores e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC 200601000178832, 5ª Turma, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes (Conv.), DJF 11/12/2009)Referida disposição legal, entretanto, não pode incidir nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência sem que tenha havido renegociação da dívida e aditamento ao contrato original, sob pena de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito. De fato, não consta da avença ora examinada qualquer cláusula contratual ou aditamento que vincule o reajuste da prestação à mesma proporção do aumento do salário do mutuário. Outrossim, deixaram os autores de optar pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, conforme assegurou a Lei nº 8.004/90. Como se vê, equivocam-se os demandantes quando alegam que, tendo optado pelo Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deveria ser compatível com a sua variação salarial. A solução judicial, portanto, deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Sendo assim, não obstante a realização de perícia nos autos dos Embargos à Execução, este Juízo tomará em consideração aquela produzida na Ação Declaratória, em virtude de abranger todo o período contratual. Analisando o laudo de fls. 2.001/2.043, confirmou-se que o reajuste das prestações não está vinculado à categoria profissional dos autores (fl. 2.012), tampouco foi utilizado o índice da TR como fator de reajuste e como índice de atualização monetária do débito (fl. 2015). De outro lado, apurou-se que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, mas a evolução do financiamento não acompanhou a variação anual da Unidade Padrão de Capital - UPC, conforme assegurava a cláusula oitava do contrato e o item 12 de seu quadro resumo. Resta, portanto, comprometida a liquidez e certeza do título executivo. Por tal razão, deve ser tomado como correto o cálculo apresentado no ANEXO I do laudo pericial retificado, elaborado de acordo com os termos pactuados (fls. 2.031/2.038). Em vista do procedimento incorreto de ambas as partes, não há falar em restituição em dobro dos pagamentos a menor efetuados pelos embargantes. Detectou-se, ainda, a incidência de amortização negativa durante a evolução do financiamento. Contudo, a pretensão declaratória formulada pelos autores - na qual não se inclui a ampla revisão contratual - impede ao Juiz conceder aquilo que não foi postulado pela parte (art. 128 do CPC). Observo, também, embora não seja objeto da lide, que o contrato em apreço já atingiu seu termo final; porém, o financiamento não se encontra quitado, até porque as prestações realizadas pelos mutuários não foram corrigidas e acordo com o pactuado. Desse modo, a existência de parcelas inadimplidas impede que o saldo devedor remanescente seja quitado pelo FCVS. Isso porque o FCVS só tem a incumbência de quitar o saldo devedor remanescente ao final do contrato, ou seja, depois de satisfeitas todas as parcelas pactuadas. Havendo inadimplência, o devedor não poderá utilizar-se da cobertura do FCVS até que promova o adimplemento de sua obrigação (TRF 3ª Região, AG 170875/SP, 1ª Turma, DJU 05/10/2004, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, unânime). Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na ação declaratória e acolho parcialmente os Embargos opostos à Execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A a recalcular as prestações do financiamento de acordo com a periodicidade anual eleita na cláusula oitava do contrato, adotando-se os cálculos reproduzidos no

ANEXO I do Laudo Pericial Retificado (fls. 2.031/2.038), nos termos da fundamentação. Ressalvo o direito de a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A cobrar as prestações inadimplidas, de acordo com os valores apurados na fase de liquidação, observando-se o ANEXO I do laudo pericial. Deverão ser considerados os valores recolhidos no período de julho/83 a setembro/85 pelos mutuários (fls. 19/48 dos Embargos à execução), bem como a totalidade dos depósitos judiciais, os quais deverão ser aproveitados no abatimento da dívida. Fixo os honorários periciais em duas vezes R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando o grau de especialização do Sr. Perito e a complexidade dos trabalhos desenvolvidos. Expeça-se requisição de pagamento, comunicando-se à Corregedoria Regional. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, devendo ser observado quanto os autores/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à execução nº 2008.61.04.012292-0, registrando-se naqueles autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Baixo os autos em Secretaria. Prossiga-se de acordo com o determinado na r. sentença proferida na Ação Declaratória nº 89.0202459-8 e nos Embargos à Execução nº 2008.61.04.012292-0, cuja cópia determino seja trasladada para estes autos. Int. Santos, 31 de janeiro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0006655-24.1999.403.6104 (1999.61.04.006655-9) - OSCAR JAVIER SANDOVAL RIQUELME X EDITH SEPULVEDA ASENJO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5) - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA: Vistos ETC. MARIA CONSUELO DE ARAÚJO, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo, bem como seja obstada a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede liminar, pleiteou a suspensão do leilão designado para o dia 20/02/2006. Segundo a inicial, em 27/01/2003, a requerente adquiriu o imóvel objeto da ação, através de contrato de financiamento hipotecário firmado perante a requerida. Relata que em virtude de dificuldades financeiras, não foi possível continuar saldando o financiamento, motivo pelo qual a requerida promoveu a execução extrajudicial da hipoteca, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, o qual considera inconstitucional por contrariar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sustenta, ainda, a ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, uma vez que a carta de notificação para purgar a mora não veio acompanhada de demonstrativo do débito, tampouco foi intimada pessoalmente acerca da data designada para o leilão do imóvel. Por fim, alega que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhe ser subtraída a propriedade, através de leilão, baseado na execução extrajudicial, antes de ser proferida decisão final no processo judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30). Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 33/35), interpôs a autora agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 306/309). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa, diante da cessão do crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Na oportunidade, a requerida denunciou à lide o agente fiduciário. No mérito, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial e a regularidade do respectivo procedimento (fls. 43/57), juntando planilha de evolução do financiamento e cópia do contrato de cessão do crédito. Intimada, a CEF anexou cópia do procedimento executório (fls. 91/105). Em audiência de tentativa de conciliação, a autora requereu a suspensão do feito, comprometendo-se a retomar o pagamento das prestações, desde que a ré não registrasse a carta de arrematação, o que foi deferido pelo juízo (fls. 106/107). Designada audiência em continuação, afirmou a requerente possuir crédito suficiente a quitar a dívida, concedendo o juízo prazo para comprovação (fls. 163/164). Vieram os documentos de fls. 183/210, sobre os quais se manifestou a requerida, requerendo fosse designada última audiência de tentativa de conciliação (fl. 219), cujo termo foi acostado às fls. 229/230. A requerente juntou documentos extraídos dos autos da desapropriação nº 02407662585-3-4, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte (fls. 236/259). Depois de reiteradas dilações de prazo, a requerente não comprovou a disponibilidade de crédito para saldar a dívida, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito o pedido de sucessão processual formulado pela Caixa Econômica Federal. Inicialmente, cumpre destacar que não houve demonstração da notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa

ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da requerida. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, além de se tratar de ação cautelar, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Passo ao mérito da ação cautelar. No caso em questão, a requerente objetiva a suspensão de leilão extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e ocorrência de vícios no decorrer do procedimento. Inviável, todavia, o deferimento da medida cautelar, uma vez que ausentes os requisitos legais. É certo que o requerente não está obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Todavia, não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, do saldo devedor aumentar progressivamente e ainda de ser desapossado do imóvel em leilão público. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL nº 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento) discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que é norma especial quando comparado a esse diploma (critério da especialidade). Assim, após o inadimplemento consolidado por parte do mutuário, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui então como exercício regular de um direito. Quanto aos vícios apontados pela requerente em relação à ausência de discriminação do débito na carta de notificação, cumpre ressaltar que o art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, estabelece que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Como se percebe do normativo, a exigência pretendida pela mutuária não é dirigida a ela, mas ao agente fiduciário que não está obrigado de forma semelhante. Observo, de outro lado, que ao contrário do mencionado na inicial, o valor do saldo devedor constou expressamente da notificação (fl. 93 - R\$ 8.738,00). No que se refere à alegada ausência de intimação pessoal acerca das datas designadas para leilão, o Decreto-Lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgar a mora (art. 31, 1º). Destarte, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Por fim, tendo sido autorizado depósito judicial das prestações em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 02/05/2006, ou seja, após a adjudicação do imóvel (16/03/2006 - fl. 120), os valores consignados devem ser levantados pela requerente. Isso porque a arrematação do imóvel em execução extrajudicial acarreta a extinção do contrato de mútuo habitacional. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo cautelar, para, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, e INDEFIRO A MEDIDA REQUERIDA. Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0010757-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010757-0) - FARLEY ARIIVALDO DIAS X NEUSA MARIA ALIBERTI DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003003-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003003-2) - ROSICLEIA SANTOS BATISTA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇA: Vistos ETC. ROSICLEIA SANTOS BATISTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando impedir a realização de leilão de imóvel designado para 25/03/2009, bem como seja obstada a alienação do bem, o qual foi objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Segundo a inicial, em 14/05/1998, a requerente adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Dom Idílio José Soares nº 398, apto. 21, município de Cubatão/SP, através de contrato de financiamento hipotecário firmado perante a requerida. Relata que em virtude de dificuldades financeiras, não foi possível continuar saldando o financiamento, motivo pelo qual a requerida promoveu a execução extrajudicial da hipoteca, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido adjudicado o bem pela instituição credora e levado a concorrência pública, por meio do Edital nº 06/2009. Insurge-se contra a inconstitucionalidade do referido ato normativo, por contrariar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sustenta, ainda, a ocorrência de vício no decorrer do procedimento executório, uma vez que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Por fim, alega que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhe ser subtraída a propriedade, através de leilão, antes de ser proferida decisão final no processo judicial. Com a inicial (fls. 02/19), vieram documentos (fls. 20/30). Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 91/92), interpôs a autora agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal, conforme se apura de pesquisa realizada no endereço eletrônico do TRF 3ª Região. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação arguindo, em preliminar, prevenção/conexão da causa com o processo nº 2002.61.04.011265-0 e carência da ação. Na oportunidade, a requerida denunciou à lide o agente fiduciário. No mérito, defendeu a recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988 e a regularidade do respectivo procedimento (fls. 101/119). Aos autos foram juntadas cópias do processo de execução extrajudicial e planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica (fls. 208/215). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, além de se tratar de ação cautelar, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Não falar em prevenção com a medida cautelar nº 2002.61.04.011265-0 ou carência da ação, pois a presente medida cautelar visa a suspender a realização de leilão designado em edital de Concorrência Pública nº 06/2009 (fl. 36) e não o procedimento de execução extrajudicial, tendo, pois, objeto distinto. Ademais, uma vez sentenciado o processo que fundamentaria a reunião de processos, não há mais porque cogitar de prevenção da 1ª Vara Federal, em virtude da impossibilidade de julgamento conjunto. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito da ação cautelar. No caso em questão, a requerente fundamenta seu pedido de suspensão de leilão na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório. Inviável, todavia, o deferimento da medida cautelar, uma vez que ausentes os requisitos legais. De fato, a questão de mérito da presente medida cautelar, consiste em saber se a ordem acautelatória, à luz dos requisitos específicos invocados, cumpriu a finalidade desejada pela requerente, qual seja, a suspensão do leilão em concorrência pública. Da controvérsia posta em juízo não se constata a aparência do bom direito, diante da sentença de improcedência proferida na ação principal (Processo nº 2009.61.04.004203-4), na qual as teses a Autora não foram acolhidas, não restando constatada, igualmente, qualquer mácula no procedimento executório. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL nº 70/66, conforme já assentado na sentença proferida na ação principal, o STF declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento) discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento consolidado por parte do mutuário, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui então como exercício regular de um direito. Também quanto à ausência de notificação pessoal, foi possível verificar com a vinda de cópia do procedimento executivo extrajudicial, que cuidou o agente fiduciário de encaminhar notificação via oficial do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do imóvel financiado, declinado na petição inicial como residência da requerente (fls. 136/137 - Rua Dom Idílio José Soares nº 398, apto. 21, Cubatão/SP). Porém, no local residia terceira pessoa, denominada Neide Mendonça, a qual afirmou que a autora havia se mudado para lugar incerto e não sabido. No intuito de localizar pessoalmente a mutuatária, outras duas diligências infrutíferas foram realizadas nos seguintes endereços: Av. Ouro Fino nº 2179, casa 03, Bosque Eucalipto, São José dos Campos/SP e Rua Maria Graziela nº 957, Cubatão/SP (fls.

133/135 e 138/139).Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa à exeqüente senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, do referido diploma, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 141/143.Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora.Assim, tenho que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade, repito, já foi assentada pela Suprema Corte, não me parecendo presentes condições e elementos hábeis a vetar o leilão designado em concorrência pública.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo cautelar, para, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, e INDEFIR A MEDIDA REQUERIDA.Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 27 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008818-25.2009.403.6104 (2009.61.04.008818-6) - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0) - IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SentençaIvonete Perez, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional que determine a suspensão do segundo leilão extrajudicial de imóvel financiado perante a requerida, ou a suspensão do registro da carta de arrematação.Alega a requerente, em suma, ter adquirido, em 15 de setembro de 2003, o imóvel localizado na Rua Pedro S. Magalhães nº 58, Itanhaém/SP, para pagamento em 239 (duzentos e trinta e nove) prestações mensais amortizadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Sustenta que estava cumprindo com suas obrigações, porém, em razão de perda de renda, não foi possível continuar saldando as prestações mensais do financiamento. Aduz que, devido o inadimplemento, a requerida promoveu a execução extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional por ofender os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Afirma, ainda, a ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25.Ante a notícia de ausência de notificação pessoal para purgar a dívida, deferiu-se liminar suspendendo os efeitos de eventual arrematação em hasta pública, momento em que designou audiência de tentativa de conciliação ante a manifestação de interesse da requerente em satisfazer suas obrigações (fls. 28/29).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento executório (fls. 44/57). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento executório.Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta para solução da dívida, restando infrutífera a composição por falta de recursos financeiros (fl. 121). Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito, de início, a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois, enquanto condição da ação, assenta a inexistência de vedação, no ordenamento jurídico, da pretensão deduzida. No mais, a questão confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora).No entanto, não verifico, na espécie, a presença dos pressupostos específicos a ensejar o deferimento da presente medida cautelar. Com efeito, conforme se depreende da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 62/68, a mutuária não pagou qualquer prestação do financiamento, dando ensejo ao processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66,Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido recentemente:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.(AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 513546 AgR/SP, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade

do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Por outro lado, a requerente sustenta que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Os documentos colacionados aos autos, contudo, demonstram que a mutuária foi notificada no endereço do imóvel financiado (Rua Pedro S. Magalhães nº 58, Casa 01, Itanhaém/SP), em 21 de setembro de 2004 (fls. 82/83). Inexiste, de outro lado, a obrigação da ré em intimar pessoalmente a requerente das datas das realizações dos leilões, pois, nos moldes do artigo 32 do referido diploma legal, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausente o *fumus boni juris*, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 28/29, remetendo para os autos principais a condenação em verba honorária. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2011.

0002728-64.2010.403.6104 - JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença Jurandir Sotero Costa Filho e Roseane Ianes Bernardo Sotero Costa, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional que determine a suspensão do leilão de imóvel financiado perante a requerida, designado para o dia 30/03/2003. Pleiteiam, também, seja suspensa a compra e venda realizada por terceiro, expedindo-se ofício ao Cartório competente para impedir a averbação da matrícula. Alegam os requerentes, em suma, terem firmado com a requerida, em 18 de janeiro de 2007, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Av. Capitão Mor Aguiar nº 509, apto. 35, São Vicente/SP, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Sustentam, contudo, que em razão de dificuldades financeiras, deixaram de quitar as prestações do financiamento, motivo pelo qual a requerida promoveu a execução extrajudicial do débito, sem oferecer o direito do contraditório e da ampla defesa. Afirmam, ainda, que não foram cientificados da data designada para leilão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido nas duas medidas cautelares (fls. 65/67 e 31/33). O E. Tribunal negou seguimento ao agravo interposto nos autos nº 0002728-64.2010.403.6104 (fls. 166/167). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica. Cópia do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome da requerida às fls. 108/128, sobre o qual se manifestou a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de carência da ação, pois, quando da propositura da presente medida cautelar (25/03/2010) o imóvel ainda não havia sido levado a hasta pública. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). No entanto, não verifico, na espécie, a presença dos pressupostos específicos a ensejar o deferimento da presente medida cautelar. Com efeito, nos termos da cláusula décima quarta do contrato de mútuo acostado aos autos, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97). A alienação fiduciária ora analisada é o negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, I, letra a). Diante da inadimplência, o credor fiduciário promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, observando o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Há de se destacar que a consolidação da propriedade não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o

devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Superado o primeiro aspecto, verifico que os ex-mutuários foram pessoalmente intimados para purgar a mora (fls. 110/111), no prazo de 15 dias. Na oportunidade, foram ainda cientificados de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garantia o direito de consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária. E foi o que sucedeu. O oficial do competente Registro de Imóveis, certificando a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fls. 48 verso), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Por outro lado, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciantes acerca da data designada. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a consolidação da propriedade imóvel em favor da requerida, bem como a alienação do bem em hasta pública, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento. Diante do exposto, ausente o *fumus boni juris*, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, remetendo para os autos principais a condenação em verba honorária. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se à I. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto na cautelar em apenso (processo nº 0003708-11.2010.403.6104), o teor desta sentença, cuja cópia deverá ser trasladada e registrada naqueles autos. Tendo em vista que a consolidação da propriedade se operou por valor superior ao da dívida (fl. 74), autorizo aos requerentes, após o trânsito em julgado, a procederem ao levantamento dos valores depositados nos autos, abatendo-se, eventuais despesas recuperáveis, a serem apuradas em liquidação. P.R.I.Santos, 16 de fevereiro de 2011.

0003708-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Sentença Jurandir Sotero Costa Filho e Roseane Ianes Bernardo Sotero Costa, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional que determine a suspensão do leilão de imóvel financiado perante a requerida, designado para o dia 30/03/2003. Pleiteiam, também, seja suspensa a compra e venda realizada por terceiro, expedindo-se ofício ao Cartório competente para impedir a averbação da matrícula. Alegam os requerentes, em suma, terem firmado com a requerida, em 18 de janeiro de 2007, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Av. Capitão Mor Aguiar nº 509, apto. 35, São Vicente/SP, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Sustentam, contudo, que em razão de dificuldades financeiras, deixaram de quitar as prestações do financiamento, motivo pelo qual a requerida promoveu a execução extrajudicial do débito, sem oferecer o direito do contraditório e da ampla defesa. Afirmam, ainda, que não foram cientificados da data designada para leilão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido nas duas medidas cautelares (fls. 65/67 e 31/33). O E. Tribunal negou seguimento ao agravo interposto nos autos nº 0002728-64.2010.403.6104 (fls. 166/167). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica. Cópia do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome da requerida às fls. 108/128, sobre o qual se manifestou a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de carência da ação, pois, quando da propositura da presente medida cautelar (25/03/2010) o imóvel ainda não havia sido levado a hasta pública. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). No entanto, não verifico, na espécie, a presença dos pressupostos específicos a ensejar o deferimento da presente medida cautelar. Com efeito, nos termos da cláusula décima quarta do contrato de mútuo acostado aos autos, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97). A alienação fiduciária ora analisada é o negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou

não (cláusula vigésima sétima, I, letra a). Diante da inadimplência, o credor fiduciário promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, observando o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Há de se destacar que a consolidação da propriedade não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Superado o primeiro aspecto, verifico que os ex-mutuários foram pessoalmente intimados para purgar a mora (fls. 110/111), no prazo de 15 dias. Na oportunidade, foram ainda cientificados de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garantia o direito de consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária. E foi o que sucedeu. O oficial do competente Registro de Imóveis, certificando a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fls. 48 verso), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Por outro lado, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciários acerca da data designada. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a consolidação da propriedade imóvel em favor da requerida, bem como a alienação do bem em hasta pública, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento. Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, remetendo para os autos principais a condenação em verba honorária. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se à I. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto na cautelar em apenso (processo nº 0003708-11.2010.403.6104), o teor desta sentença, cuja cópia deverá ser trasladada e registrada naqueles autos. Tendo em vista que a consolidação da propriedade se operou por valor superior ao da dívida (fl. 74), autorizo aos requerentes, após o trânsito em julgado, a procederem ao levantamento dos valores depositados nos autos, abatendo-se, eventuais despesas recuperáveis, a serem apuradas em liquidação. P.R.I.Santos, 16 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 6229

MONITORIA

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia _23_/03/2011, às _18.00 horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ESPOLIO DE NATANAEL BARBOSA BATISTA, na pessoa de ROSELI CORREIA BATISTA LINS Endereço: Rua Jose Freire, 145 - jardim Progresso - Guarujá - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra.

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Ante de apreciar o pedido de realização de perícia, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _23_/03/2011, às 14.45_ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) SILVANIA DOS SANTOS 2) Endereço: Rua Juruá, nº 04 - Perequê - Guarujá - SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

Expediente Nº 6233

MONITORIA

0000950-98.2006.403.6104 (2006.61.04.000950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE TADEU(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - (CPC art. 267 parágrafo 4o.).

0007367-67.2006.403.6104 (2006.61.04.007367-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X R3 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X EDILSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X HORACIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO)

SENTENÇA CEF manifestou à fl. 248, desinteresse na execução. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do crédito, extinguindo a execução, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 287/291: Recebo o agravo retido, tempestivamente interposto. Anote-se. Na forma do regulado pelo art. 523, 2º, CPC, intimem-se os réus para querendo, ofertar resposta no prazo legal. Após, voltem-me os autos para juízo de retratação. Int.

0012929-23.2007.403.6104 (2007.61.04.012929-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON ROBERTO RUSSONI X GERALDO HERNANDES X ADILSON ROBERTO RUSSONI(SP110085 - JORGE SORRENTINO E SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Fls. 183/190: Defiro. À vista dos documentos de fls. 188/190, restou comprovado que a quantia bloqueada é proveniente do pagamento de benefícios de aposentadoria. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor do co-requerido GERALDO HERNANDES. r. de levantamento em favor do requerido. Intime-se o patrono para que proceda à retirada do alvará. m. prejuízo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do f. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. t. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

0014653-62.2007.403.6104 (2007.61.04.014653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA ME(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS)

RENOVO A INTIMAÇÃO DO SR. PERITO PARA QUE, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO, PROCEDA A RETIRADA DOS AUTOS APÓS O TÉRMINO DA CORREIÇÃO GERAL E DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIAS. ASSIM SENDO, DESIGNO O DIA 14/03/2011 PARA INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS. INT. ...

0006842-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006842-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ABREU SOUZA

Em face da certidão retro, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2011, às 18.00 horas e suspendo, até a realização da referida audiência, as medidas atinentes à execução do débito. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) RENATO DE ABREU SOUZA Endereço: Rua Monteiro da Cruz, 369 - Guarujá - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data

EMBARGOS A EXECUCAO

0012813-44.1998.403.6100 (98.0012813-1) - NORBERTO QUINTAL ANDRE X DORIVAL DE MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a União Federal requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002913-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Fls. 45/46: Concedo á executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 32/33: Tendo a executada manifestado interesse em realizar acordo com a Caixa Economica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2011, às 17+45 horas. Fls. 43/44: Apreciei a petição da exequente após a audiência, na hipótese de restar negativa a conciliação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008793-75.2010.403.6104 - ILYA HERANE KARG MUHLFARTH LOPES(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. Adite-se o mandado precatório para fins de citação conforme requerido pela exequente, procedendo ao desentranhamento de peças para insrução, se necessário.

0009039-71.2010.403.6104 - NORBERTO ANTONINO DE SOUZA(SP225898 - THALIA FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao

FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8) - IZIDRO COSTA SOARES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, cumprindo a decisão de fl. 75. Verifico que, até a presente data, o autor não comprovou a existência da conta poupança mencionada na petição inicial, o que é seu ônus. De outra banda, a Caixa Econômica Federal, intimada a fornecer tal dado, afirmou inexistirem registros (fls. 95/97). Assim, após manifestação da parte autora ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias in albis, venham os autos conclusos. Int.

0009355-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009355-8) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Diante do requerido pela parte autora à fl. 69 e do comparecimento espontâneo da ANVISA, que contestou (fls. 60/64), reputo as partes legítimas para o processo. Ademais, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. Assim, dou por saneado o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0002949-47.2010.403.6104 - REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 42: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo dele constar apenas Regina Márcia Alvim do Nascimento e Silvia Helena Alvim Costa. Tendo em

vista que a fixação do valor da causa delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, emendem as autoras a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado. Int.

0001864-89.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos em Inspeção. Intime-se, com urgência, a parte autora para que regularize sua representação processual em 10 (dez) dias, tendo em vista não haver procuração juntada aos autos.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5787

ACAO PENAL

0004775-94.1999.403.6104 (1999.61.04.004775-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA

.... Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal reconhecendo a ocorrência da prescrição em abstrato, nos termos do art.109, IV, do Código Penal, e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de João Batista da Silva, e, com fundamento no art. 107, IV, também do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição, com observância das formalidades legais.

0006436-74.2000.403.6104 (2000.61.04.006436-1) - JUSTICA PUBLICA X AMERICO GONCALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

.... Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art.109, inciso IV, do Código Penal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do réu Américo Gonçalves, no tocante à pena aplicada pela prática dos delitos previstos nos artigos 293, V, parágrafo 1º, e art. 171, caput, ambos do Código Penal. Oportunamente façam-se as cominações e as anotações de praxe, oficiando-se. transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004430-89.2003.403.6104 (2003.61.04.004430-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ADERBAL NERY(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Regularize o patrono do acusado, sua petição de fls.486, subscrevendo-a, no prazo legal. Intime-se.

0007940-71.2007.403.6104 (2007.61.04.007940-1) - JUSTICA PUBLICA X DANILO TAIPINA PEDRO FEITOSA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

.... Isto posto, julgo procedente a ação penal e CONDENO o réu DANILO TAIPINA PEDRO FEITOSA (RG 25.544.963 - SSP/SP) pelo crime de estelionato qualificado, em continuidade delitiva, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e a pena de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época e monetariamente corrigido na forma do art.49, parágrafo 2º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pela pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de 01 salário-mínimo à entidade GALP (GRUPO AMIGO DO LAR POBRE), Rua Silva Jardim, 21, bairro do Macuco, Santos/SP e pela pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Á COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, pelo período da condenação e a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez ausentes motivos para o decreto de custódia cautelar. Após, o trânsito em julgado da sentença condenatória; a) lança-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Egregio tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante preve o artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.

0004821-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004821-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X LUIZ DELAZARI(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Os réus apesar de devidamente intimados, não apresentaram defesa prévia nos presentes autos. Assim, intime-se novamente o patrono constituído pelos réus às fls.116/119, para apresentar defesa, no prazo legal. No silêncio, voltem-meconclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5790

MANDADO DE SEGURANCA

0009982-88.2010.403.6104 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que emita carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria NB 120.201.486-8 em aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 24/25. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5794

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Fica intimado o réu Fernando Antonio Padilha para apresentar, memoriais, no prazo legal. - DRº MARIO CUSTODIO.

Expediente Nº 5795

ACAO PENAL

0007432-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-20.2011.403.6104 - FRANCISCO MEIS SOUTULLO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001209-20.2011.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05 de MAIO de 2011, às 17H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-

se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 04 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001739-24.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001739-24.2011.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05 de maio de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os

artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 04 de março de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3327

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008505-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011960-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011960-9)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho dos autos nº 0008505-30.2010.403.6104 Fls. 07: acolho a r. manifestação ministerial, oficie-se à DPF, para que preste a informação no prazo de cinco dias. Int. Santos, 04 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3328

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006584-41.2007.403.6104 (2007.61.04.006584-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Petição de fls. 248: Defiro a devolução do prazo para apresentação de MEMORIAIS ESCRITOS, pelo prazo improrrogável de 05 dias.Int.

ACAO PENAL

0012353-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012353-6) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO VIEIRA DE MATOS X ABILIO MANOEL ALVES X JOSE LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 392 verso.Intime-se a defesa, via Diário Eletrônico, do despacho de fls. 392.Despacho de fls. 392: Homologo a desistência requerida a fls. 387, pela defesa dos réus.Uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal.Todavia, os acusados já foram interrogados (fls.289 e 291), em consequência, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório dos réus, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos.No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

0007249-28.2005.403.6104 (2005.61.04.007249-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP226196 - MARILIA DONATO E SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP254968 - AMADEU CEZAR DONATO E SP170993 - WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR) X TARRAF YOUSSEF BARAKAT

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 412, abrindo-se prazo para a defesa apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.Int.

0010366-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010366-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)
Publique-se, via Diário Eletrônico, o despacho de fls. 375.Despacho de fls. 367/374: Dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005193-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005193-4) - ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODIR DORADOR MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Comprove o INSS a implantação da renda mensal revista, nos moldes do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), demonstrando o pagamento das diferenças não incluídas no precatório. Intimem-se.

0009385-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009385-4) - MARIA GOMES PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o Ilmo. Patrono da parte autora a declaração de hipossuficiência às fls. 17, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003062-68.2010.403.6114 - ELIZABETH COSSERMELLI CHAMEH(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, redesigno a perícia médica com o Dr Claudinoro Paolini para o dia 13/04/2011, as 16:30 h, na sala de perícia do fórum. Intimem-se pessoalmente os periciandos que comparecerem em secretaria nesta data, ou expeça-se mandado para sua intimação em caso negativo.

0003951-22.2010.403.6114 - JOSE MAURICIO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, redesigno a perícia médica com o Dr Claudinoro Paolini para o dia 13/04/2011, as 18:30h, na sala de perícia do fórum. Intimem-se pessoalmente os periciandos que comparecerem em secretaria nesta data, ou expeça-se mandado para sua intimação em caso negativo.

0005559-55.2010.403.6114 - ALFREU VELOSO DE SOUZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, redesigno a perícia médica com o Dr Claudinoro Paolini para o dia 13/04/2011, as 18:00h, na sala de perícia do fórum. Intimem-se pessoalmente os periciandos que comparecerem em secretaria nesta data, ou expeça-se mandado para sua intimação em caso negativo.

0006149-32.2010.403.6114 - LIDIA CUSTODIA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, redesigno a perícia médica com o Dr Claudinoro Paolini para o dia 13/04/2011, as 17:30 h, na sala de perícia do fórum. Intimem-se pessoalmente os periciandos que comparecerem em secretaria nesta data, ou expeça-se mandado para sua intimação em caso negativo.

0006151-02.2010.403.6114 - MARIA ODETE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, redesigno a perícia médica com o Dr Claudinoro Paolini para o dia 13/04/2011, as 17:00 h, na sala de perícia do fórum. Intimem-se pessoalmente os periciandos que comparecerem em secretaria nesta data, ou expeça-se mandado para sua intimação em caso negativo.

0008631-50.2010.403.6114 - JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, redesigno a perícia médica com o Dr Claudinoro Paolini para o dia 13/04/2011, as 16:15 h, na sala de perícia do fórum. Intimem-se pessoalmente os periciandos que comparecerem em secretaria nesta data, ou expeça-se mandado para sua intimação em caso negativo.

0001417-71.2011.403.6114 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782 E A Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 06/04/2011 às 18:30 horas e 30/06/2011 às 18:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a

formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002819-2) - IZABEL MUNIN DE ALMEIDA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IZABEL MUNIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. 1. Fls. 481/482: Considerando a informação documentada de que o precatório foi apresentado para pagamento após, 1º de julho de 1996, o INSS tinha até 31/12/1998 para efetuar o pagamento, razão pela qual reconsidero os itens 2, 3 e 5 de fls. 466. Retornem os autos à contadoria judicial para verificar eventual saldo complementar, tendo em vista o cumprimento do artigo 100 da CF e os índices definidos dos acordos de fls. 421/427. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7333

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA
Vistos. Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do(s) alvará(S) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016350-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016350-0) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ALVES DE MORAIS
Vistos. Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do(s) alvará(S) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005577-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005577-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS (SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Compareçam o advogado do CONDOMÍNIO AUTOR e DR. LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR

em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002958-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compareçam o advogado do CONDOMÍNIO AUTOR e DR. LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003385-73.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compareçam o advogado do CONDOMÍNIO AUTOR e DR. LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004129-6) - ANTONIO MARIN X FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PALMA X MARGARIDA MARIA NEO RONCON X ANA LUCIA FRANCISCO MELLO - REPRESENTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores ANTONIO MARIN, ANA MARIA PALMA e ESPÓLIO DE LUIZ MARIO DE CAMARGO MELLO, representado por ANA LUCIA FRANCISCO DE MELLO, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 151-173). Por ocasião da sentença, foi homologado o pedido de desistência dos autores FERNANDES DOS SANTOS e MARGARIDA MARIA NEO RONDON e julgado inepto o pedido de juros progressivos com relação aos demais autores. A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores ANA MARIA PALMA e LUIZ MARIO DE CAMARGO MELLO (espólio - fls. 192-198). Apresentou cópia do termo de adesão nos termos da LC 110/01 em nome do autor ANTONIO MARIN (fls. 190). A parte autora se manifestou a fls. 204 solicitando a homologação da transação e a retificação dos cálculos apresentados pela CEF com a aplicação do IPC. A parte autora apresentou cópias de extratos a fls. 215-247. Os autores ANA MARIA PALMA e LUIZ MARIO DE CAMARGO MELLO (espólio) apresentaram seus cálculos de liquidação (fls. 259-274). Intimada equivocadamente nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação e complementou seus cálculos e os créditos referentes à autora ANA MARIA PALMA (fls. 279-289). A patrona dos autores manifestou-se a fls. 298-299 requerendo a aplicação de juros moratórios, da multa de 10% estipulada no art. 475-J do CPC e o pagamento de valor incontroverso. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 297), que procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 301-325). Pela decisão de fls. 327, a impugnação da CEF foi recebida com efeito suspensivo e foi determinada a manifestação da parte exequente. A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 329-330). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 332) que determinou a elaboração de cálculos pela contadoria judicial que apresentou informações e cálculos a fls. 334-340. A CEF apresentou comprovantes de créditos e requereu a extinção do feito (fls. 344-345). Manifestação da parte autora (fls. 346-348). Pelo despacho de fls. 349 foi determinada a apresentação de extratos pela CEF, o que foi atendido a fls. 351-356. A parte autora requereu a complementação dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 360-361). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo efetuado a fls. 359, pois realizado após o decurso de prazo concedido para manifestação (fls. 349 e 357). INDEFIRO o pedido a fls. 360-361, pois os próprios exequentes apresentaram os extratos a fls. 215-247, que supostamente subsidiaram a elaboração dos cálculos a fls. 259-274. Quanto ao autor ANTONIO MARIN, observo que celebrou o acordo previsto na LC 110/01 após o ajuizamento da ação (fls. 190). As partes postulam a homologação judicial do acordo (fls. 181-183, 204). Considerando que o instrumento de transação somente foi apresentado aos autos após o trânsito em julgado da sentença, impõe-se a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC (fls. 190). Não vislumbro qualquer óbice à homologação do acordo extrajudicial celebrado entre o autor e a ré, pois se refere

a direito disponível e as partes são capazes, nos termos do artigo 840 e 841, do CC (fls. 190). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrendimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1123817, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 16/12/09). A sentença proferida a fls. 151-173 acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, para incidir o índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, descontadas as diferenças relativas aos índices já depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Determinou-se, ainda, a correção monetária a partir do creditamento a menor e a citação como termo inicial de incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês. Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Assim, não procedem as alegações dos autores, postulando a incidência do IPC como índice de correção das contas do FGTS, devendo ser aplicados, nos períodos de janeiro/89 e abril/90 os índices expressamente consignados na sentença. Caso os autores pretendam obter a incidência de índices de correção monetária diversos daqueles aplicados pela CEF, em períodos que não foram objeto de controvérsia nestes autos, deverão ingressar com demanda autônoma. As partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes (fls. 192-198, 259-274 e 285-286), no entanto, pela informação da contadoria a fls. 301, os cálculos da ré estão de acordo com a sentença. O contador judicial informou, ainda, que constatou que nos cálculos apresentados pela parte autora foram utilizados saldos base maior que o devido nos dois planos, além de ter aplicado multa de 10% sobre a diferença encontrada. Observo que, quanto aos valores relativos ao autor LUIZ MARIO DE CAMARGO MELLO (espólio), representado por ANA LÚCIA FRANCISCA MELLO, a CEF apresentou cálculos de liquidação a fls. 194-198, atualizados até agosto de 2005, tendo comprovado que efetuou os depósitos na conta vinculada do autor em 15/08/05 (fls. 287). Quanto à autora ANA MARIA PALMA, os primeiros cálculos apresentados pela CEF a fls. 192-193 apenas se referiram ao empregador COOP PLANTADORES CANA Z. Os valores foram atualizados até agosto de 2005, tendo havido comprovação de depósito na conta vinculada da autora em 15/08/05 (fls. 198 e 353), do que não houve impugnação. A CEF apresentou novos cálculos a fls. 285-286, atualizados até 31/07/08, após a apresentação dos extratos relativos ao empregador INDUSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA., tendo informado que os valores não foram depositados em razão de divergências em dados da CTPS da autora ANA MARIA PALMA (fls. 281). De fato, os extratos apresentados pela autora consignam a CTPS nº 069274-289 (fls. 241), enquanto a tela do sistema FGC - Consulta Conta Vinculada consigna a CTPS nº 692740/290, sem indicação do número de PIS, pois supostamente houve emissão de nova CTPS (fls. 288-289). A executada apresentou depósito em garantia de embargos que foi realizado em 16/01/09 (fls. 284), bem como depósito na conta vinculada da autora ANA MARIA PALMA com relação ao empregador INDUSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA., em 27/05/2010 (fls. 345). A incidência dos juros moratórios deve ocorrer até a data de efetivo pagamento/depósito dos valores devidos. Assim, deve ser acolhida parcialmente a alegação dos autores, relativa à incidência dos juros moratórios dos valores descritos planilha a fls. 285-286, pois estão atualizados até 31/07/08 e houve depósito efetuado apenas em 16/01/09 (fls. 284), data que deve ser considerada como termo final de incidência dos juros moratórios. Quanto aos valores apresentados a fls. 192/197, foram atualizados até agosto de 2005, termo final de incidência dos juros moratórios, já que os valores apurados foram depositados em 15/08/05 na conta vinculada ao FGTS em nome dos autores ANA MARIA PALMA e LUIZ MARIO DE CAMARGO MELLO, representado por ANA LÚCIA FRANCISCA MELLO (fls. 192-198, 295). A contadoria judicial apresentou cálculos a fls. 334-340 atualizados em janeiro de 2009 informando a existência de uma diferença de R\$ 2.557,08 dos cálculos apresentados pela CEF. Entretanto, como já citado, os valores referentes ao autor LUIZ MARIO DE CAMARGO MELLO, representado por ANA LÚCIA FRANCISCA MELLO, foram devidamente atualizados pela CEF até a data da realização do depósito em 15/08/05. Também com relação à autora ANA MARIA PALMA, no que se refere ao empregador COOP PLANTADORES CANA Z, a CEF realizou a atualização até a data da efetivação do depósito (15/08/05 - fls. 198 e 353). A própria contadoria realizou a conferência dos cálculos apresentados pela CEF e afirmou que estão de acordo com o julgado (fls. 301-325). Portanto, resta apenas a diferença de atualização dos cálculos referentes à autora ANA MARIA PALMA relativa ao empregador INDUSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA. Evidente que não há incidência da multa prevista no artigo 475-J, pois o procedimento se encontra em fase de liquidação e a multa referida somente incide quando já fixado o valor devido pelo sucumbente em razão de sentença/acórdão que condenou à obrigação ilíquida. Ademais, a ré efetuou o depósito do valor que entende devido antes mesmo do término da fase de liquidação. Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré relativos à autora ANA MARIA PALMA, relativo ao empregador COOP PLANTADORES CANA Z (fls. 192-193) e o coautor LUIZ MARIO DE CAMARGO MELLO, representado por ANA LÚCIA FRANCISCA MELLO (fls. 194-198), todos ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL -

CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (destacado) (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Os valores apurados pela CEF foram creditados nas contas dos autores referidos, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 198, 353 e 287). Ante o exposto, quanto aos autores ANA MARIA PALMA relativo ao empregador COOP PLANTADORES CANA Z e LUIZ MARIO DE CAMARGO MELLO, representado por ANA LÚCIA FRANCISCA MELLO, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 192-193 e fls. 194-198 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 301. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em relação aos autores ANA MARIA PALMA relativo ao empregador COOP PLANTADORES CANA Z e LUIZ MARIO DE CAMARGO MELLO, em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação ao autor ANTONIO MARIN, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada com a CEF (fls. 190) e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 794, II, do CPC. No tocante a autora ANA MARIA PALMA com relação ao empregador INDUSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA, os cálculos (fls. 285-286) devem ser atualizados até 16/01/09, data do depósito de fls. 284. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos nestes termos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Na seqüência, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive a respeito do pedido de levantamento de depósito efetuado pela CEF às fls. 351

0001880-54.2004.403.6115 (2004.61.15.001880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARGANDO NATAL VERGAMINI X GESSELINA GASPAR VERGAMINI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para determinar o recálculo da dívida do contrato de crédito rotativo-pessoa física n. 0348.195.001.00026368-1, a partir do inadimplemento contratual da parte ré (21/10/2002) da seguinte forma: a) com a incidência da comissão de permanência calculada sobre a taxa mensal com base apenas na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês (cláusula décima-terceira), excluída a acumulação com qualquer outro índice (taxa de rentabilidade de 10%, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual); b) com a aplicação da taxa de capitalização anual dos juros, nos termos do 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19.c) com a aplicação de juros moratórios ao percentual de 1% ao mês ou fração, sobre o débito da parte autora, nos termos do disposto na cláusula 13ª, parágrafo 1º do contrato de crédito rotativo-pessoa física (fls. 87/91), que deverá ser calculado a partir do inadimplemento do autor (21/10/2002), separadamente da comissão de permanência. Custas ex lege. Os honorários advocatícios se compensam, ante a sucumbência recíproca. Deverá a CEF efetuar o pagamento dos honorários periciais no importe de 50% do valor dispendido às fls. 153. Fica a parte autora isenta do pagamento referente ao quantum de 50% do valor pago a título de honorários periciais, ante o fato de ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0000686-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000686-6) - GOMES IMOVEIS LTDA(SP249665B - ROBERTA CRISTINA ROSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Assim, diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) anular as autuações efetuadas pela parte ré em face da parte autora ao fundamento de ausência de registro perante o órgão de classe da parte ré e b) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora em promover sua inscrição perante o órgão de classe profissional da parte ré - CRA. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0001006-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001006-7) - ODYR DE BARROS SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa. No caso da parte autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

0000228-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000228-2) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP124703 -

EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, determino a reunião das ações propostas em separado (autos nº 0000228-60.2008.403.6115 e nº 0001440-82.2009.403.6115), a fim de que sejam decididas simultaneamente. Cumpra-se. Intimem-se

0001138-87.2008.403.6115 (2008.61.15.001138-6) - TERESINHA SUELI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), permanecendo a condenação suspensa nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I

0001763-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001763-7) - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002149-54.2008.403.6115 (2008.61.15.002149-5) - ESPOL ESPOLIO DE LUIZ DIAS ALVARENGA - REP POR ELVIRA GABRIELLI ALVARENGA(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000652-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000652-8) - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade (nº 132.410.583-3) concedido a MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI, considerando, para fins de apuração do salário de contribuição, o acréscimo referente às parcelas reconhecidas em reclamação trabalhista (autos nº 492/01 - 2ª Vara do Trabalho de São Carlos) sobre as quais houve incidência de contribuição previdenciária. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, observada, contudo, a prescrição quinquenal, abrangendo as parcelas que se venceram no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. As parcelas em atraso serão corrigidas consoante Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - Resolução nº 561/2007 - acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0001440-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001440-9) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, determino a reunião das ações propostas em separado (autos nº 0000228-60.2008.403.6115 e nº 0001440-82.2009.403.6115), a fim de que sejam decididas simultaneamente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

0000533-73.2010.403.6115 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58/59 dando-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 dias, com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, bem como pedido de retificação do valor atribuído à causa. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0000712-07.2010.403.6115 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOAO DA CRUZ(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Assim sendo, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda e declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos à Vara Estadual de origem, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000714-74.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-07.2010.403.6115) JOAO DA CRUZ(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Considerando que na procuração e na declaração de pobreza constam o nome de pessoa diversa (Valdomiro Nunes) daquela indicada como autora, apesar de se ter notícia nos autos apensos (0000713-89.2010.403.6115) de que o autor outorgou procuração

pública ao subscritor dos documentos, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para reapreciação dos pedidos de assistência judiciária gratuita e tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se

0001056-85.2010.403.6115 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora do termo de adesão apresentado pela CEF às fls. 69/70. Prazo de 05 dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001216-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-71.2004.403.6115 (2004.61.15.000010-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LAERCIO APARECIDO ROBERTO X JULIO RUBENS BERRIBILLE X MARIO TOFANELLI X MIRELLA MADDALENA FOCCORINI ZAMPARINI X BENEDITO FERREIRA CORREA X MAURO FERREIRA CORREA X ANTONIO FERREIRA CORREA X PEDRO DEOCLESIO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado com relação ao autor NELSON CORREIA o valor de R\$ 34.566,91, atualizado até novembro de 2008, conforme fls. 51, que deve ser corrigido e acrescido de juros moratórios até a consolidação definitiva do valor do débito. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50, pois deferida a gratuidade (fls. 47 dos autos principais). Traslade-se cópia da presente sentença e a informação da Contadoria Judicial (fls. 51/57) aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000713-89.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-74.2010.403.6115) JOAO DA CRUZ (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006645-44.1999.403.6115 (1999.61.15.006645-1) - RIVELINO APARECIDO CARMINATO X ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA X VALDOMIRO CAVALIN X MILTON PIRES DA SILVA X VIRGILIO JOSE LOPES X NELSON GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X NELSON JACINTO DORO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X RIVELINO APARECIDO CARMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores RIVELINO APARECIDO CARMINATO, ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA, VALDOMIRO CAVALIN, MILTON PIRES DA SILVA, VIRGÍLIO JOSÉ LOPES, NELSON GONÇALVES DA SILVA, LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA e NELSON JACINTO DORO, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 200/222). O autor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO foi excluído do feito (fls. 140/141) tendo sido homologado pedido de desistência da autora MARIA TERESA HORTEGA DA SILVA (fls. 157). A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA, VALDOMIRO CAVALIN, MILTON PIRES DA SILVA, VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA SILVA, sendo que com relação a estes dois últimos, apresentou somente os valores referentes ao Plano Verão (fls. 247-299). Informou que os autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA SILVA já receberam os créditos referentes ao Plano Collor em outro processo. Apresentou, ainda, cópia dos termos de adesão nos termos da LC 110/01 em nome dos correntistas RIVELINO APARECIDO CARMINATO e NELSON JACINTO DORO (fls. 300-301). A parte exequente se manifestou a fls. 304-305. Foram homologados os termos de adesão celebrados entre os trabalhadores RIVELINO APARECIDO CARMINATO e NELSON JACINTO DORO e a CEF, nos termos da decisão de fls. 307. A parte autora apresentou extratos e cálculos de liquidação em face dos autores NELSON GONÇALVES DA SILVA, VIRGILIO JOSÉ LOPES, VALDOMIRO CAVALIN (fls. 317-334) e requereu a complementação dos cálculos por parte da executada em relação ao coautor ANTONIO CARLOS PIRES (fls. 337). A CEF, equivocadamente intimada a pagar, apresentou impugnação a fls. 338-340. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 342), que procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 343-361). A parte exequente apresentou extratos e cálculos de liquidação em face do autor ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA (fls. 363-368). A CEF afirmou que os cálculos e créditos que realizou estão compatíveis com o determinado em sentença e confirmados pela contadoria judicial e requereu a condenação por litigância de má-fé dos autores, solidariamente com a patrona (fls. 371-372). A advogada dos autores requereu a realização de uma reunião entre seu contador e o contador judicial (fls. 373), o que foi indeferido (fls. 374). Pela decisão de fls. 376 foi indeferido o

pedido de homologação da transação supostamente celebrada entre o autor NELSON JACINTO DORO e a CEF, foi determinada a apresentação de documentos por parte da CEF, a manifestação sobre cálculos apresentados do autor ANTONIO CARLO PIRES DA SILVA, foi concedido prazo para apresentação de cálculos em relação ao autor LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA e, por fim, foi determinada a manifestação da parte autora com relação à alegação de recebimento de créditos em outra ação judicial pelos autores NELSON GONÇALVES DA SILVA e VIRGÍLIO JOSÉ LOPES. A CEF apresentou cálculos e créditos complementares no tocante ao autor ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA, apresentou extratos das contas vinculadas do coautor NELSON JACINTO DORO e informou que o autor LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA possui crédito do transito em julgado referente ao processo 1999.0003012822-0 da 1ª Vara federal de Maringá/PR (fls. 379-399). Devidamente intimada para manifestação, a patrona dos autores requereu a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC com relação ao autor ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA, bem como solicitou que a CEF apresentasse as planilhas de cálculo referente ao autor LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA no feito de nº 1999.00.03.012822-0 para confirmar se foi realizado o pagamento do índice de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 406-407). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença proferida a fls. 200-222, transitada em julgado (fls. 230), acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito dos autores RIVELINO APARECIDO CARMINATO, ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA, VALDOMIRO CAVALIN, MILTON PIRES DA SILVA, VIRGÍLIO JOSÉ LOPES, NELSON GONÇALVES DA SILVA, LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA e NELSON JACINTO DORO às diferenças devidas decorrentes da incidência, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, dos índices de correção monetária correspondentes a 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990. Determinou-se, ainda, não ser cabível condenação em custas e honorários, bem como que as diferenças devem ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, desde a data do creditamento a menor até a data do efetivo pagamento. A transação celebrada pelo trabalhador RIVELINO APARECIDO CARMINATO, homologada pelo juízo após o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 307), impõe a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Os autores contestaram os cálculos apresentados pela CEF, pugnano pela aplicação do indexador IPC/IBGE (fls. 304-305). Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido formulado em item a de fls. 304, pois os autores buscam o reconhecimento de pretensão que não foi reconhecida em fase de conhecimento, já que a sentença foi expressa quanto à incidência dos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS. Com relação aos autores VALDOMIRO CAVALIN, VIRGÍLIO JOSÉ LOPES (no tocante ao plano Verão) e NELSON GONÇALVES DA SILVA (no tocante ao plano Verão), as partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes, no entanto, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pela CEF, afirmando que foram confeccionados de acordo com a sentença e que nos cálculos dos autores foram utilizados saldos base maior que o devido nos dois planos - Verão e Collor I, além de terem aplicado multa de 10% sobre a diferença encontrada (fls. 343). Evidente que não há incidência da multa prevista no artigo 475-J, pois o procedimento se encontra em fase de liquidação e a multa referida somente incide quando já fixado o valor devido pelo sucumbente em razão de sentença/acórdão que condenou à obrigação ilíquida. Ademais, a ré efetuou o depósito do valor que entende devido antes mesmo do término da fase de liquidação. Com relação aos autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA SILVA, a CEF informou que deixou de realizar os cálculos referentes ao plano Collor, pois estes já receberam os créditos referentes nos autos de nº 1993.00000056115 (fls. 290) e de nº 199300000080733 (fls. 279) do juízo de São Paulo, em virtude de coisa julgada, não apresentando documentação hábil a comprovar as alegações. No tocante ao autor LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, a CEF apresentou a mesma informação alegando que os créditos reclamados na presente ação já foram recebidos na ação transitada em julgada de nº 1999.0003012822-0 da 1ª Vara Federal de Maringá - PR (fls. 381). Verifico, ainda, que os números de processos indicados não constam no sistema processual informatizado deste Tribunal, de forma que somente poderá haver reconhecimento de inexistência de saldo a executar com relação ao plano Collor dos autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA SILVA e inexistência de saldo a executar no tocante ao autor LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, após efetiva comprovação do objeto das ações referidas. No tocante ao autor MILTON PIRES DA SILVA, a CEF apresentou seus cálculos de liquidação e créditos referentes aos planos pleiteados (fls. 265-273). Devidamente intimada para manifestação, a parte autora nada manifestou contra os cálculos apresentados e tampouco requereu o cumprimento da sentença. A parte condenada por sentença judicial transitada em julgado também tem direito de ver extinto o feito, especialmente quando alega a existência de transação, o cumprimento da obrigação definida na sentença ou a inexistência de saldo a ser liquidado. Evidente que o processo não pode perdurar ad infinitum, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Cabia ao autor requerer o cumprimento da sentença e apresentar seus cálculos e comprovar que tem direito a crédito superior ao valor encontrado pela executada, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, impondo-se o acolhimento dos cálculos apresentados pela ré. Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré relativos aos autores VALDOMIRO CAVALIN e MILTON PIRES DA SILVA e ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a

quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (destacado) (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Os valores apurados pela CEF foram creditados nas contas dos autores referidos, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 286 e 273). Com relação ao coautor NELSON JACINTO DORO, a CEF deixou de apresentar seus cálculos e liquidação e apresentou cópia de termo de adesão sem a assinatura do autor (fls. 300), assim foi indeferido o pedido de homologação de acordo, conforme decisão às fls. 376. O autor não apresentou seus cálculos de liquidação, razão pela qual apenas é possível se reconhecer que, por ora, não houve liquidação e comprovação de cumprimento do julgado com relação a NELSON JACINTO DORO. Por fim, com relação ao autor ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA, as partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes (fls. 250-254, 388-394) que ainda não foram conferidos pela contadoria judicial, assim não há como se declarar o valor final da liquidação em relação ao referido autor. Ante o exposto, quanto aos autores VALDOMIRO CAVALIN e MILTON PIRES DA SILVA, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 280-285 e 265-272 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 343. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores (fls. 286 e 273), DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação ao autor RIVELINO APARECIDO CARMINATO, DECLARO extinto o feito pela existência de transação homologada, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, indicando o número correto dos autos em que os autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA SILVA já receberam os créditos referentes ao plano Collor, bem como o autor LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA já recebeu os créditos reclamados na presente ação, apresentando cópias da sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, comprovante do pagamento realizado e sentença de extinção do cumprimento da sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes em relação ao autor ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA (fls. 250-254, 388-394). Finalmente, relativamente ao autor NELSON JACINTO DORO, determino que se aguarde futura provocação em arquivo

0001848-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001848-5) - DILERMANDO APARECIDO LAHR X VALDIR DENZIN X CELSO FELIPE X LUIZ CARLOS BALDIN X FRANCISCO APARECIDO ROVERSI X JOSE RAUL NASCIMENTO X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE ROBERTO MILANELLO X OLGA SEGATO PACCELLI X ROLAND FRIEDRICH URBACZEK (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DILERMANDO APARECIDO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto ao pedido de aplicação dos índices dos expurgos inflacionários dos autores JOSÉ ROBERTO MILANELLO e OLGA SEGATO PACCELLI, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 201/209, 210/214 e 247/249. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores JOSÉ RAUL NASCIMENTO e JOSÉ GERALDO PEREIRA, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, as transações celebradas com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Quanto ao pedido de juros progressivos com relação aos autores JOSÉ RAUL NASCIMENTO e OLGA SEGATO PACCELLI, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado. Incabíveis honorários, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUÍNO DE FÁTIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCOS CESAR DE GIUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores MARCOS CÉSAR DE GIUGLIO, JESUÍNO DE FÁTIMA BUENO BARBANO, ROSINES DE VITRO BARBANO, ANTONIO SOUZA MATTOS, JOSÉ EUCLIDES PARROTTI e CARLOS CASARIN, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação. A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores JESUÍNO DE FÁTIMA BUENO BARBANO, JOSÉ EUCLIDES PARROTTI e ROSINES DE VITRO BARBANO (fls. 207-216, 217-218 e 221-224). Informou que com relação ao autor MARCOS CÉSAR DE GIUGLIO foram efetuados os cálculos e créditos somente para o plano Verão

(jan/89), pois com relação ao plano Collor I (abr/90) o autor já possui crédito referente ao trânsito em julgado na ação de nº 1993.00046674 da 17ª Vara Federal de São Paulo (fls. 219-220 e 227-228). Quanto ao autor CARLOS CASARIN, a CEF apresentou termo de adesão nos termos da LC 110/01 (fls. 232) e apresentou seus cálculos de liquidação e créditos referentes aos juros progressivos (fls. 235-248 e 250-254). Por fim, com relação ao autor ANTONIO DE SOUZA MATTOS, a CEF deixou de efetuar os cálculos por constar que o mesmo efetuou o saque de suas contas vinculadas com base nos termos da Lei nº 10.555/02, apresentando extratos a fls. 229-230. A parte autora se manifestou discordando dos cálculos oferecidos pela CEF e apresentou os cálculos que entende devidos com relação aos autores MARCOS CÉSAR DE GIUGLIO e JESUÍNO DE FÁTIMA BUENO BARBANO (fls. 269-274, 276-281 e 283-286). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 288), que procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 289-296). A parte autora apresentou seus cálculos de liquidação com relação ao autor ROSINES DE VITRO BARBANO (fls. 299-304 e 306-309) e manifestou sua discordância com relação aos cálculos da contadoria no tocante a aplicação dos juros progressivos do coautor CARLOS CASARIN (fls. 311-312). Nova manifestação do contador judicial a fls. 314 reiterando manifestação anterior. A patrona dos autores manifestou-se novamente com relação ao autor CARLOS CASARIN e requereu a conferência dos cálculos apresentados com relação ao coautor ROSINES DE VITRO BARBANO (fls. 317-318. Manifestação da CEF a fls. 320-322. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença proferida a fls. 180-200, transitada em julgado (fls. 201v), acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito dos autores MARCOS CÉSAR DE GIUGLIO, JESUÍNO DE FÁTIMA BUENO BARBANO, ROSINES DE VITRO BARBANO, ANTONIO SOUZA MATTOS, JOSÉ EUCLIDES PARROTTI e CARLOS CASARIN às diferenças devidas decorrentes da incidência, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, dos índices de correção monetária correspondentes a 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990. Determinou-se, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros para o autor CARLOS CASARIN. Observo que o autor CARLOS CASARIN celebrou o acordo previsto na LC 110/01, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC (fls. 232). Não vislumbro qualquer óbice à homologação do acordo extrajudicial celebrado, pois se refere a direito disponível e as partes são capazes, nos termos do artigo 840 e 841, do CC. Eventual vício de consentimento do ato jurídico deve ser arguido em ação autônoma. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inábil o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1123817, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 16/12/09). Com relação ao autor ANTONIO SOUZA MATTOS, a CEF informou que deixou de efetuar cálculos por constar que o mesmo efetuou o saque de suas contas vinculadas com base nos termos da Lei nº 10.555/02, tendo apresentado extratos a fls. 229-230. O texto normativo em questão prevê hipótese de creditamento de valores do complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, quando iguais ou inferiores a R\$ 100,00. Neste caso, o recebimento do valor creditado é considerado como adesão à transação prevista na LC 110/01. Desta forma, tendo a ré comprovado que houve recebimento dos valores creditados nas contas fundiárias de ANTONIO SOUZA MATTOS (fls. 229-230), impõe-se a homologação da transação e a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Ademais, o réu ficou inerte quando intimado a se manifestar sobre as informações prestadas pela ré, a presumir-se que concorda com a extinção do feito. A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos na conta vinculada ao FGTS do autor JOSÉ EUCLIDES PARROTTI (fls. 217-218). A parte autora foi devidamente intimada para manifestação (fls. 257v), porém, nada declarou com relação aos cálculos apresentados e tampouco apresentou o valor que entende devido (fls. 269). Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré relativos ao autor JOSÉ EUCLIDES PARROTTI e ratificados pela contadoria judicial (fls. 289), pois sua contumácia há de ser interpretada como concordância. Entretanto, a CEF não comprovou que os valores apurados foram creditados na conta do autor referido, assim não há como se extinguir a execução. No tocante ao autor JESUÍNO DE FÁTIMA BUENO BARBANO, as partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes (fls. 207-216, 276-281 e 283-286), no entanto, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pela CEF afirmando que foram confeccionados de acordo com a sentença e que nos cálculos do autor foi constatado erro material na multiplicação do saldo base, além de ter aplicado multa de 10% sobre a diferença encontrada (fls. 289). Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré relativo ao autor JESUÍNO DE FÁTIMA BUENO BARBANO e ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria

Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (destacado) (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Entretanto, a CEF não comprovou que os valores apurados foram creditados na conta do autor referido, assim não há como se extinguir a execução. Com relação ao autor ROSINES DE VITRO BARBANO, as partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes (fls. 221-224, 299-304 e 306-309), sendo que os cálculos apresentados pela parte autora ainda não foram conferidos pela contadoria judicial, assim não há como se declarar o valor final da liquidação em relação ao referido autor. No tocante ao autor MARCOS CÉSAR DE GIUGLIO, a CEF informou que deixou de realizar os cálculos referentes ao plano Collor I, pois este já recebeu os créditos referentes nos autos de nº 1993.00046674 da 17ª Vara Federal de São Paulo (fls. 219-220 e 227-228), em virtude de coisa julgada, não apresentando documentação hábil a comprovar as alegações. Verifico, ainda, que o número de processo indicado não consta no sistema processual informatizado deste Tribunal, de forma que somente poderá haver reconhecimento de inexistência de saldo a executar com relação ao plano Collor I do autor MARCOS CÉSAR DE GIUGLIO, após efetiva comprovação do objeto da ação referida. Ante o exposto, quanto aos autores JOSÉ EUCLIDES PARROTTI e JESUÍNO DE FÁTIMA BUENO BARBANO, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 217-218 e 207-216 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 289. Com relação aos referidos autores, intime-se a CEF a comprovar que realizou os créditos dos valores apurados (fls. 217-218 e 207-216) nas contas vinculadas dos autores. Com relação aos autores CARLOS CASARIN e ANTONIO SOUZA MATTOS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, as transações celebradas com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, indicando o número correto dos autos em que o autor MARCOS CÉSAR DE GIUGLIO já recebeu os créditos referentes ao plano Collor, apresentando cópias da sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, comprovante do pagamento realizado e sentença de extinção do cumprimento da sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela parte em relação ao autor ROSINES DE VITRO BARBANO (fls. 299-304 e 306-309)

0000574-74.2009.403.6115 (2009.61.15.000574-3) - SEBASTIAO GOMES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 59/64. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor, declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0001160-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001160-3) - ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto à aplicação dos índices dos expurgos inflacionários, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 75/77 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 99. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor (fls. 78), declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Quanto ao pedido da aplicação da taxa progressiva de juros, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado. Incabíveis honorários, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 2368

ACAO CIVIL PUBLICA

0000219-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000219-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

MONITORIA

0000804-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000804-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, caput, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, constituindo-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Fixo o valor do título executivo judicial da parte autora em R\$ 18.737,32 (dezoito mil setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados até 11.05.07. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

1. Considerando o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora CEF trazer aos autos as cópias que deverão ser substituídas. 3. Após, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000167-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ADABBO X MARIA NEIDE SALLA ADABBO(SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

1. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora CEF trazer aos autos as cópias que deverão ser substituídas. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002391-76.2009.403.6115 (2009.61.15.002391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X HUGO SALDANHA CIARROCCHI X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCHI(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e DECLARO extinta a fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas a fls. 20. Cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono (artigo 26, 2º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Indefero o pedido formulado a fls. 84, pois já foi realizado o bloqueio de bens pelo Sistema RENAJUD, não tendo a CEF se manifestado quanto à desoneração de tais bens antes de prosseguir com a penhora BACEN-JUD.2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento quanto ao bloqueio de veículos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da constrição.

0000211-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MOACYR ORTEGA

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas devidas pela CEF, que deve promover o pagamento do valor remanescente (fls. 30-31). Incabível a condenação em honorários, pois a CEF informa que já recebeu tal verba administrativamente e os executados não constituíram advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000913-96.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO CHIARI X ARMANDO CHIARI

Ante o exposto, DECLARO extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas (fls. 37). Sem condenação em honorários, pois a CEF apresentou comprovante de que o executado efetuou o pagamento administrativamente (fls. 65). Recolha-se mandado a fls. 57, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001435-26.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA X IVETE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executiva, nos termos do art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do

Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 42). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001470-83.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Fls. 55/58: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Venham-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.

0001644-92.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA

1. Considerando que foram sanadas todas as tentativas de localização do réu Francisco de Assis Fernandes da Silva, inclusive com informação do SIEL, CNIS e Receita Federal (fls. 23-verso, 24 e 25), bem como não houve êxito em citá-lo pessoalmente, conforme certificado no mandado (fl. 28), defiro o pedido de fls. 30 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação do requerido supracitado pela via do edital. 2. Intime-se e cumpra-se. (EXPEDIDO EDITAL DE CITAÇÃO)

0002087-43.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LUIS ANTONIO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento). 4. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0000277-96.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1)) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO X MARCIO JOSE ROSSIT X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA X EDNA GONCALVES DE MIRANDA X REGIANE RAMOS MUNO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido de ingresso como assistente litisconsorcial formulado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, impugnado pelos réus JOÃO OTAVIO DAGNONE DE MELO, MARCIO JOSE ROSSIT, WILTON HIROTOSHI MOCHIDA, EDNA GONÇALVES DE MIRANDA e REGIANE RAMOS MUNO. O FNDE pugna pelo seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, ao fundamento de que a ação de improbidade tem por objeto a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.429/92, em especial o ressarcimento ao erário municipal de todos os valores pagos às empresas contratadas pela administração municipal para o fornecimento de gêneros alimentícios entre 1997 e 2000. Alega que o numerário empregado para aquisição da merenda escolar em questão era proveniente, em sua maioria, do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujos recursos são repassados pelo FNDE. O réu João Otávio Dagnone de Melo requer que o ingresso do FNDE seja condicionado à demonstração do uso e quantidade de verbas federais utilizadas nas aquisições supostamente irregulares (fls. 1969-1972). O réu Márcio José Rossit requereu que o ingresso do FNDE somente ocorra após o autor indicar os valores derivados do Fundo Nacional do desenvolvimento da Educação que foram empregados na aquisição de merenda escolar objeto da demanda (fls. 1973-1976). O réu Wilton Hirotoshi Mochida igualmente requer a prévia indicação pelo autor dos valores oriundos do FNDE e, alternativamente, a realização de prova pericial para apurar o valor das verbas originárias do FNDE (fls. 1977-1980). As rés Edna Gonçalves de Miranda e Regiane Ramos Munno impugnam o ingresso ao fundamento de que o FNDE não carrou aos autos os documentos imprescindíveis, exigidos pelo diploma processual (fls. 1981-1982). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A solução da controvérsia acerca da existência do interesse jurídico do FNDE prescinde da apuração precisa dos valores efetivamente transferidos pela Autarquia no período de 1997 a 2000, ou mesmo dos valores efetivamente empregados nos procedimentos licitatórios contestados, já que a transferência é prevista de forma imperativa pelo ordenamento, havendo interesse jurídico ainda que o repasse seja diminuto, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial (artigo 420, inciso II, do CPC). Os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, exigidos pelo artigo 283 e hábeis a caracterizar a inépcia da inicial, são aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de prova legal (...), aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial. O capítulo do CPC que trata do ingresso do assistente não prevê quaisquer documentos considerados imprescindíveis a serem apresentados pelo requerente, bastando apenas que demonstre a existência de interesse jurídico no resultado da demanda, que pode decorrer exclusivamente de comando normativo. Assim, AFASTO a alegação das impugnantes Edna Gonçalves de Miranda e Regina Ramos Munno, em especial porque sequer apontaram quais os documentos consideram imprescindíveis para ingresso do FNDE no feito. O artigo 50, do CPC, permite o ingresso na causa de terceiro que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas. Acerca do

conceito e dos limites do interesse jurídico, ensina a doutrina: O interesse que legitima a assistência é sempre representado por reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa (destaquei). (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 387) Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico (destaquei). (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232). Vê-se, portanto, que o ordenamento permite o ingresso como assistente daquele que seja titular de relação jurídica que pode ser reflexamente atingida pela sentença proferida na demanda. O artigo 54, do CPC, por outro lado, prevê que o assistente pode ingressar no feito como litisconsorte da parte principal toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Trata-se do assistente litisconsorcial que, conforme ensinamentos do Professor Cândido Rangel Dinamarco, não traz ao processo demanda alguma a ser julgada na sentença de mérito (...) A procedência da demanda inicial não lhe atribuirá bem algum, nem ele sofrerá uma condenação ou alteração em alguma situação jurídico-substancial. Em suma, prepondera o substantivo assistência sobre o adjetivo litisconsorcial e o assistente é sempre assistente, ainda quando a lei o qualifica como litisconsorcial. O renomado jurista leciona que a locução considera-se litisconsorte, contida no art. 54, significa somente que as possibilidades de atuação desse assistente serão tantas quantas as de uma parte principal, ou seja, tantas quanto as de um litisconsorte. 1 Feitas estas considerações preliminares, passo a analisar a existência do interesse jurídico do FNDE. A petição inicial da Prefeitura de São Carlos narra que os acusados teriam praticado diversas irregularidades em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, consignando, ainda, que estes eram adquiridos com emprego de recursos, em sua maioria, oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 05). O artigo 1º, da Lei 8.913/94, previu o repasse de recursos do orçamento da União para programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. O texto legal determinou que o montante dos recursos repassados a cada ente federado seria diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidos. A Medida Provisória 1784/98 manteve o sistema de repasses, consignando que a assistência financeira prestada pela União, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar, destinava-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios (artigo 1º, 5º), cuja transferência era efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE (artigo 2º). O sistema de repasses foi mantido em sua essência pelas sucessivas medidas provisórias editadas, até que houvesse a conversão na Lei 11.947/09. Os fatos narrados na inicial supostamente ocorreram entre os anos de 1997 e 2000, quando vigente os textos normativos que determinam o repasse de verbas pelo FNDE aos municípios, com a finalidade de subsidiar a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Considerando que o pedido veiculado pela autora abrange a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário do numerário supostamente empregado de forma irregular na aquisição de merenda escolar, resta flagrante o interesse jurídico do FNDE em assistir a autora, já que, reconhecida a procedência da pretensão inicial, surge pretensão do FNDE frente à Prefeitura de São Carlos de obter o reembolso da parcela que corresponder ao aporte financeiro decorrente dos repasses pelo FNDE. Conclui-se, portanto, que o resultado da demanda traz repercussões relevantes à esfera de interesses do FNDE, indicando que deve ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, já que há uma proximidade maior entre sua própria situação jurídica e a pretensão que o autor trouxera para julgamento. 1 A existência dos repasses pelo FNDE decorre de imposição normativa, de forma que, independentemente da proporção da participação dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição dos gêneros alimentícios objeto da demanda, há interesse jurídico do FNDE, razão pela qual, DEFIRO o pedido de ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, nos termos do artigo 54, do CPC. Traslade-se cópia aos autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0001006-30.2008.403.6115 (2008.61.15.001006-0) - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na exordial. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 05% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000244-09.2011.403.6115 - VALDIR ROMANELLO (SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do requerente. Conforme se depreende da certidão de fls. 11vº e do documento de fls. 12, os valores depositados na conta vinculada ao FGTS referem-se à depósito recursal realizado em ação trabalhista, de sorte que a

competência para autorizar o levantamento das quantias é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 899 DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista na forma preceituada no art. 899, 1º e 4º, da CLT. Precedentes. 2. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (AC 200039000117013, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/04/2008)PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA PELA DATAPREV EM FACE DA CEF, PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EMANADAS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS PROCESSADAS E JULGADAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Ação condenatória proposta pela DATAPREV em face da CEF, objetivando o cumprimento de alvarás judiciais expedidos por diversos Juízos da Justiça do Trabalho, em diferentes reclamações trabalhistas, determinando o levantamento, em favor da DATAPREV, vencedora nas demandas, das quantias depositadas em contas de FGTS, tipo depósito recursal, nos termos do art. 899, 1, parte final, da CLT. Incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento do feito, por força do disposto no art. 114 da CRFB/88 e no art. 575, II, do CPC. Precedentes do STJ (compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista). Apelação da CEF a que se dá provimento. Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a impossibilidade fática de declínio da competência. Inversão dos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. (AC 200151010061735, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 06/03/2008)ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE FGTS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SALDO DECORRENTE DE DEPÓSITO RECURSAL. VALORES INDISPONÍVEIS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR QUE SE AFASTA. SENTENÇA QUE ACOLHE IN TOTUM, AS ALEGAÇÕES DA CEF. 1. Embora a CEF não se oponha à liberação da importância depositada na conta número 316200, por tratar-se de levantamento de saldo de FGTS em razão da aposentadoria do autor, resiste à liberação do saldo da conta de número 403528, justificando que tal importância, por tratar-se de depósito recursal, apenas poderia ser liberada através de alvará específico, após trânsito em julgado da reclamação trabalhista correspondente, em conformidade com o art. 899 da CLT. 2. O fato de haver concordado com a liberação apenas parcial de seus saldos, não tem o condão de afastar o interesse processual do autor. Hipótese em que a sentença acatou as razões da CEF. De qualquer modo, falece competência à Justiça Federal para determinar o levantamento de verbas depositadas para fins recursais na Justiça do Trabalho. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200181000197014, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Segunda Turma, 23/03/2005)Assim, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara da Justiça do Trabalho de Porto Ferreira - SP, cuja jurisdição abrange o Município de Descalvado - SP, onde reside o requerente. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as devidas homenagens. Intimem-se

0000274-44.2011.403.6115 - BENTO DONIZETTI DE FALCO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos declaração de pobreza.2. Regularizados os autos, tornem conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601032-11.1998.403.6115 (98.1601032-1) - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro à CEF o prazo de cinco dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Int.

0000205-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000205-9) - JOSE MARTINS X MARIA DO CARMO GONCALVES X ORIDIO DOA SANTOS X ANTONIO BIOLO X GERALDO APPARECIDO DE CASTRO X JOSE GARBO FILHO X GIUSEPPINA DESTRO DOS VALDO(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO

TAVONI)

...Após, dê-se nova vista às partes.Int.

0003586-48.1999.403.6115 (1999.61.15.003586-7) - SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA X JAIR BISCASSI BAPTISTA X PAULO SERGIO SANTOS X RONALDO ROBERTO URSULINO X EDSON DA SILVA GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 297: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Intimem-se.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 97: Indefiro. Mantenho o despacho anteriormente proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque a Contadoria judicial não está incluída na assistência judiciária gratuita, da qual o autor não é beneficiário.Cumpra-se na íntegra o r. despacho de fls. 96. Intime-se.

0004423-06.1999.403.6115 (1999.61.15.004423-6) - MERCEDES ESTHER POMPONIO GARBUIO X NEUCILENE MARIA GARBUIO X NEUCIMARA GARBUIO X NEUVAIR APARECIDO GARBUIO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Digam os herdeiros habilitados se possuem interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004701-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004701-8) - JOAO BATISTA DE PAULA X VALTER KOHLER X SERGIO MESSIAS DE ARAUJO X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A Lei nº 10.555/02, em seu art. 1º, autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS importâncias iguais ou inferiores a R\$100,00 cuja adesão será caracterizada pelo saque desses valores. Conforme comprovam os extratos da conta vinculada de FGTS de fls. 177/179, referente ao autor Antonio Marcos Santos e fls. 180/186, referente ao autor João Batista Paula, os créditos e saques foram efetuados em consonância com referida Lei, tornando-se dispensável a apresentação dos Termos de Adesão.Diante disso, homologo o acordo e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, II, do CPC em relação aos autores ANTONIO MARCOS SANTOS e JOÃO BATISTA PAULA.Prossiga-se em relação ao autor Sergio Messias de Araújo, devendo o mesmo apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Intime-se a Ré a pagar ao(s) Autor(es) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 267/271, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0004709-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004709-2) - EDNEY AUGUSTO GASPARETTO X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR X EVERSON SOARES DE SOUZA X FLAVIO DA SILVA GOMES X SERGIO AKIRA ASADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Sem prejuízo, deverá a CEF apresentar o termo de adesão à LC nº 110/01, do autor Edney Augusto Gasparetto, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0004810-21.1999.403.6115 (1999.61.15.004810-2) - VALDECIR BIAZIN X ANTONIO FARIA X MARIO JORGE D ALMEIDA MURALHA X RICARDO FORTI DA SILVA X JOSE MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0004812-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004812-6) - PAULINO TSURUO SAKAGUTI X OLIVIO RODRIGUES DE CARVALHO X WILSON LOPES MARQUES X CARLOS GASPAROTTO X CREUSA SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 230: Tomo a manifestação do autor como discordância do parecer da contadoria. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Intimem-se.

0004816-28.1999.403.6115 (1999.61.15.004816-3) - JOSE ANTONIO BRONZATO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ADRIANO DE DEUS DUARTE X NELSON BRAMBILA X YVES DE CILO TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 223: Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Sem prejuízo, reitere-se à CEF a parte final do r.despacho de fls. 217.Int.

0004824-05.1999.403.6115 (1999.61.15.004824-2) - PEDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X WANDIR SARANTE X PERCILIA FRANCO CARVALHO COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 295: Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Int.

0005631-25.1999.403.6115 (1999.61.15.005631-7) - ANTONIO SACCOMAN X LUIZ HIPOLITO PICCOLI X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ANTONIO FELIS CHRISTIANINI X JOAO BUENO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0006122-32.1999.403.6115 (1999.61.15.006122-2) - OSMAR BETETE X LEVINO DE PAULA PONTES X HELENA BERTO DELOROSO X FLAVIA KAZUMI SHIBATA X CLEUZA TEREZINHA MANIKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Intimem-se.

0006123-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006123-4) - ELIO JOSE PICELLI X VANDERLEI NICOLINI X HERMES WILLIAN DE SA X MARILZA RAMOS PEREIRA X ELIS REGINA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0006133-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006133-7) - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores.Int.

0006135-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006135-0) - BIBIANA APARECIDA ATLAFIM BARBOSA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X MACIEL TRISTAO DA ROCHA X GUARACY DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0006151-82.1999.403.6115 (1999.61.15.006151-9) - JOSE CARLOS REGAZZONI X JOSE CUSTODIO X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE CACHETA X ATHOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7) - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0006250-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006250-0) - NIVALDO LEITE DE SOUZA X CLEUZA KINUKO WATANABE X ANGELA MARIA BARBOSA X SERGIO RICARDO LEOPOLDO NEUBER X ELZA SATIE WATANABE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 224: Indefiro. Tomo a manifestação como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0006252-22.1999.403.6115 (1999.61.15.006252-4) - LUIZ GONZAGA RODRIGUES X PAULO CEZAR GLADI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0006258-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006258-5) - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0006489-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006489-2) - GILBERTO RODA X JAIME RIBEIRO LOPES X NADIA APARECIDA SANCHES X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X FERNANDO JORGE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 199: Indefiro. Tomo a manifestação como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0006490-41.1999.403.6115 (1999.61.15.006490-9) - MOISES ANANIAS X FATIMA ISABEL FORTUNATO X FLOREZI NEVES DE ALMEIDA X LOURIVAL DE BARROS SOUTO X ADILEUZA DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO X ANA CELIA BATISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. 2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. 3) Intimem-se.

0006664-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006664-5) - VALMOR CAVERSAN MORO X PAULO SERGIO ARAUJO X VALENTIM IRINEU CORTEZ X WILSON FERRARI X NERLI DE FREITAS X JAIME DE MOURA X ALEXANDRE JAILES CORIM MOREIRA X FRANCISCO NUNES DOS SANTOS X CINIRA MACIEL DOS SANTOS X JOSE FELIX(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0006671-42.1999.403.6115 (1999.61.15.006671-2) - VALDOMIRO MARTINS ROCHA X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES X RICARDO CARVALHO FRANCO COSTA X JOSE AUGUSTO DA COSTA X ELISA SANTANA X WAGNER TADEU DA SILVA X MARILZA FATIMA SALVADIO X ELZA SUELI GALVANI X SERGIO SEBASTIAO PITOCCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0006696-55.1999.403.6115 (1999.61.15.006696-7) - ALDO ARAUJO DOS SANTOS X ROGERIO DALEVEDONE X JANICE APARECIDA PRADO X MARILENE DIAS X JOSE MARIANO X VAGNER DEGASPERE X CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA X SERGIO LUIS DE ANDRADE X NELSON SCAPINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0006705-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006705-4) - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X DJALMA SEVERINO X MARIA TEREZA GONCALVES X ALFEU GARCIA X ADAO ROBERTO FIORIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Alega a ré - CEF, que não localizou o termo de adesão assinado pelo autor Djalma Severino, porém, juntou, às fls. 297/299, extratos da conta vinculada do FGTS comprovando os saques das importâncias creditadas nos termos da LC nº 110/01. Conquanto inexistia termo de adesão assinado pelo autor Djalma Severino, o saque das parcelas conduz à presunção da existência de acordo entre ele e a CEF, conforme LC nº 110/01. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, II, do CPC, em relação ao autor DJALMA SEVERINO.Em relação aos autores Afonso Cipriano do Patrocínio, Alfeu Garcia e Maria Thereza Gonçalves, considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Intimem-se.

0006735-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006735-2) - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Intime-se a autora Zilda Pereira Martins, no endereço de fls. 228, cientificando-a dos valores que lhe foram disponibilizados nos autos.Intime-se a subscritora de fls. 226, Dra. Jaqueline Mendes Ferreira B. Tamura, a regularizar a sua representação processual tendo em vista a procuração de fls. 107. Intime-se a autora Vitória Beckman, nos endereços de fls. 16 e 229, a esclarecer a divergência existente entre os documentos constantes dos autos e a informação obtida através do cadastro da Receita Federal, quanto a grafia correta de seu nome. Intime-se.

0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007079-0) - JAIR PRADO BAPTISTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X PEDRO SCALI X RAFAEL GIANOTI NETO X SEBASTIAO FABRI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 323, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000842-46.2000.403.6115 (2000.61.15.000842-0) - ANA MARIA DEMARZZO DA COSTA TELLES X SUSI MARGARETE COSTA BISCARI X SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES X MARLI BARBOZA SOBRINHO X CATARINA BOSE GAROTTI X TANIA BOSE CAMBUY DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MIRIAN MONTEIRO SACHS MAURICIO X DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores.Int.

0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3) - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA

TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Defiro a realização de perícia médica indireta, baseada nos documentos constantes dos autos e apensos e outros que se fizerem necessários. Para tanto, nomeio como perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, requirite-se o pagamento após a manifestação das partes acerca do laudo apresentado. Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC), que poderão se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Intime-se o Sr. Perito Médico nomeado que, na elaboração do laudo deverá, além dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecer ao Juízo: a) de acordo com os documentos disponíveis nos autos, pode o Sr. Perito afirmar se a falecida autora era portadora de doença e/ou lesão incapacitante?; b) em caso afirmativo, é possível determinar a data de início da doença e/ou lesão incapacitante e a data de início da incapacidade laboral? Decorrido o prazo para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (05 dias), intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria, para realização da perícia aqui designada. Intimem-se.

0001690-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001690-7) - MOACIR SALVADOR FERREIRA X NELSON ANTUNES DE CAMPOS X MARIA LYDIA DE CAMARGO X HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA X JOAO PEDRINO X JOAO RAMASSOTTI NETO X VALENTIN PAZATTO X JOAO OSCARLINO LEOPOLDO X ROVAIL TADEU SERVIDONE X RUBENS ROBERTO FONTANETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Defiro o prazo requerido às fls. 307 pela Caixa Econômica Federal.

0001718-98.2000.403.6115 (2000.61.15.001718-3) - CAMBUHY M C INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001918-08.2000.403.6115 (2000.61.15.001918-0) - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESSO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
HOMOLOGO o termo de adesão de MARIANO XAVIER, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao mesmo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Em relação aos autores João Silva Santos, Roberto Zotesco e Jose Trassi, considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0001925-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001925-8) - MAURICIO ATALIBA ROSSI X VALDECIR JOSE BARROCAS X JOSE ROMEU DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X EDVALDO APARECIDO ZACCARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 268: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CARROSSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. 2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. 3) Intimem-se.

0001935-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001935-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARILENA APARECIDA VALENTE X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X NERCIO DE NAMI X VALTAMIR DA SILVA PINTO X JOAO ADRIANO GAMBAROTTO X ROBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X EDSON GUIRAO X MARIA DE FATIMA FONSECA VICTOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de

sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0001986-55.2000.403.6115 (2000.61.15.001986-6) - JOAO CARLOS LEITE X ANTONIO GOMES X GIACOMO ADALBERTO DE PAULA X PEDRO CARLOS SILVESTREIN X JOAO DOMINGOS DE ABREU X JURANDIR FLORENCIO X PAULO ROBERTO LOPES X MOISES LUCIDO X NIVALDO FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0002006-46.2000.403.6115 (2000.61.15.002006-6) - ELAINE APARECIDA FATORE X DEMERVAL JOSE AVILA X JOSE MIRANDA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Os autores Elaine Aparecida Fattore e José Miranda apresentaram planilha de cálculos às fls. 236/242 e 243/249, respectivamente. Porém, conforme se verifica na decisão de fls. 174, o presente feito foi extinto em relação a eles, restando prejudicadas as petições e planilhas de cálculos apresentadas. Manifeste-se o autor Demerval José Ávila acerca dos cálculos de fls. 213/234, apresentados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002111-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002111-3) - MARIA MAGDA CHABARIBERY X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X PEDRO CARLOS SILVESTREIN X MARCO AURELIO TOBIAS X ELVIRA FRERI LEITE X SANDRA APARECIDA LEITE X HIROSHI KAKASU X MARIA LUCIA DIAS X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0002117-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002117-4) - INEZ GEMA GRANJA X BENEDITA ELZA BALTAZAR MARTELI X MARIA HELENA VIANNA X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES RODRIGUES X NAZIR CHAMAS X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0002874-24.2000.403.6115 (2000.61.15.002874-0) - OSWALDO AKAMINE X PENHA GARCIA GONCALVES X SILVIA KEIKO AKAMINE X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI X VALERIA CRISTINA PIOLO X VILMA FERRAZ DE BARROS X REGINA HELENA PASCHOALETTO CEREGATTO X AUREA APARECIDA HILLER X ROYKO LEA HAEYAHYIA X ZILDA ASSUNCAO FAVORETO MONDINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré, CEF, para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao co-autora, VILMA FERRAZ DE BARROS, nos termos da coisa julgada.

0002885-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002885-5) - SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X DENISE REGINA MOREIRA X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X HENI DOROTI COLORATO CECARELLI X MARCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI X MARIA MASSA SARTORI X MARIALDA MEYER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré, CEF, para apresentar os extratos do FGTS dos co-autores conforme requerido às fls. 303/304.

0000356-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000356-4) - GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. FRANCISCO R. PRETO JR(OAB/DF-12919)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000908-89.2001.403.6115 (2001.61.15.000908-7) - JOAO TEGI SOBRINHO X AGOSTINHO MASCARIN - ESPOLIO (CARMEM CARRASCO MASCARIN) X ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA X LAURIVAL SIEBERT X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X MARCELO APARECIDO RICCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 222: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando

que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prosiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0000911-44.2001.403.6115 (2001.61.15.000911-7) - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS X NELSON DENARDE X ANTONIO SERGIO MOREIRA X LAERTE GUEDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 246: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prosiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0001278-68.2001.403.6115 (2001.61.15.001278-5) - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

...Com a resposta, dê-se nova ao SEBRAE.

0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8) - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista que os conselho de fiscalização profissional são entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC. Portanto, requeira o autor, expressamente, a citação do Conselho Regional de Química da 4ª Região, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0001399-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001399-6) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 571: Recolha-se o mandado de penhora anteriormente expedido em razão da juntada da guia de depósito judicial de fls. 572. Sem prejuízo, dê-se vista ao credor para manifestação. Int.

0001400-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001400-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

Nos autos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, embora tenha sido reconhecida a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e os advogados credenciados, decidiu-se que: A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. (item 19 da Ementa). Assim, ainda que nulo o contrato firmado nos autos, faz jus o advogado aos honorários relativos aos atos que efetivamente vieram a ser praticados por ele. Caso contrário, haveria o enriquecimento sem causa da União. Diante disso, considerando que o advogado credenciado atuou nestes autos até a fase de contestação, faz jus a 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais arbitrados e depositados às fls. 560. Após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento correspondente a 50% dos valores depositados às fls. 560 em favor do Dr. Laercio Pereira e oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, sob código 2864, do valor remanescente. Dê-se vista ao INCRA, da informação de fls. 551/557. Intimem-se.

0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0) - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor Rene Pin os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 223/227, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006884-85.2003.403.0399 (2003.03.99.006884-4) - AURORA THEODORO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OSIO X MARIA SEBASTIANA RODRIGUES RAMOS X MARCILIO DE OLIVEIRA ORDONHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 416.

0020078-55.2003.403.0399 (2003.03.99.020078-3) - OSCAR CARLSON GASPARETTO X OLGA ZOCCO FARTO X LUCIA ELENA LOSAPIO PEREIRA X ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 374: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0020102-83.2003.403.0399 (2003.03.99.020102-7) - SEBASTIAO FILENE X LUIZ PESSOA SIMOES X CELIO FRANCISCO PEREIRA X JOSE MENDONCA FELIX NETO X FRANCISCO OLIVEIRA FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 494: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0024827-18.2003.403.0399 (2003.03.99.024827-5) - ADELOR CHINALIA X ROBERTO MARKERT X JOSE LUIZ SILVERIO X JOSE MARCOS MICHELON X LUIZ ROBERTO BERNARDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 407: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0001150-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001150-9) - VALDINEI PEREIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Considerando a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos da coisa julgada.

0001928-47.2003.403.6115 (2003.61.15.001928-4) - ANTONIO CAMILO X APARECIDA ROSA VIEIRA X ANTONIA DE LIMA IGNACIO X ANTONIO FERREIRA FILHO X AMELIA DE SOUZA ALVES X CLARICE GERVAZIO TORTORELLI X ERNESTINA DAL PONTE RODOLPHO X FRANCISCO BONI X FRANCISCO DOMIANO X GERALDO GONCALVES VIEIRA X IRINEU JOSE COSTA X JESULINO FERNANDES DE ARAUJO X JOSE BALBISAN X JOSE SARROCHE X JOANNA BELLON TAGLIALATELA X JOAO RAPHAEL SILVA X MARIA NOEMIA DA COSTA OLIVEIRA X OSORIO LOPES X RUBENS FERREIRA LIMA X SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X APARECIDA CARRERA BOTEGA X ALZIRA BELTRAMI CADEI X ALTINO NOVAIS X ADELINA FRANZIN NONATO X ANGELINA MARROCO EVANGELISTA X BENEDITA CONCEICAO RAMOS FERREIRA X CARLINDA GOMES BARBOSA SALVO X CESIRA REINATTO ARMELIN X DASDORES DE MELO RODRIGUES X DELCISA BAPTISTON X DORALICE DE SOUZA MACHADO X FIRMINA ANICETA DA COSTA SABINO X GERTRUDES FLORINDA SILVA X GILDO NONATO X GOLDIOLI MARIA X JOAQUINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DELPHINO PEREIRA X LASARA DO CARMO ALVES X LAURA GONCALVES X LUZINETE MARIA DA SILVA X MANOELITA DA SILVA X MARIA DAS DORES X OLINDA COSTA DE PAULA X OLIVIA PAVANELLI DE MELO X REMIGIO BONI X SANTINA BERETTI ANTONIO X VICENTE BARAO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Após, dê-se noiva vista às partes.

0000405-63.2004.403.6115 (2004.61.15.000405-4) - CLEUSA APARECIDA BELTRAMI BONTEMPI X JOSE LUIS BONTEMPI X ROSE MARY QUEIROZ ROSA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Já houve nos autos sentença de extinção da execução (fls. 129). Contudo, posteriormente a essa sentença houve a juntada de novos extratos aos autos, o que resultou no pagamento espontâneo por parte da ré. Como já houve sentença de extinção e o pagamento do saldo remanescente foi efetuado de forma espontânea pela CEF, não há que se falar em prolação de nova sentença, mas de cumprimento voluntário com aquiescência da parte contrária (fls. 176). Assim, arquivem-se os autos. Int.

0000750-29.2004.403.6115 (2004.61.15.000750-0) - ANA MARIA CARLOS PONCE X LAERCIO ANTONIO SARTORI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prosiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0001063-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001063-7) - ELISANGELA POSSATO X ENEIDA GONSALES CASTILHO DIAS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIN (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001068-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001068-6) - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHILO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATIN X LEIA CRISTINA PALOMBO MILANEZ X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001653-30.2005.403.6115 (2005.61.15.001653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002105-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002105-6) - DAVID CARLOS CRUZ X APARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 231.

0000134-49.2007.403.6115 (2007.61.15.000134-0) - PAULO NISHIHARA X JORGE LUIS NISHIHARA X ROSANGELA APARECIDA NISHIHARA X ROSEMEIRE DE FATIMA NISHIHARA LANGHI X PAULO NISHIHARA FILHO X ALMERIO RODRIGUES (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
...dê-se nova vista às partes (cálculos).

0001289-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001289-1) - J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON X SONIA BAZZON MORGON (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência da ação formulado pelos autores às fls. 1008. Após, venham-me os autos conclusos.

0001414-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001414-0) - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

A Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a apresentar extratos de contas vinculadas ao FGTS, referente a período anterior à centralização dos depósitos na referida empresa pública, salvo nos casos de ser a própria depositária dos recursos ou, ainda, serem os extratos concernentes a janeiro/89 e abril/90, pois, a rigor, os documentos contábeis referentes a esses meses foram remetidos à CEF pelos antigos bancos depositários, por força do art. 10 da LC nº 110/01. Assim, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-j, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido sem que tenha sido requerida a execução, arquivem-se os autos. Int.

0001199-45.2008.403.6115 (2008.61.15.001199-4) - JOSE CARLOS RIZZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 120/130.

0001682-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001682-7) - MARIA CARVALHO NERDIDO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 130/133: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a liquidação de sentença, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos.

0002497-38.2009.403.6115 (2009.61.15.002497-0) - SHIRLEY BUAINAIN X ANTONIETA BUAINAIN X JORGE BUAINAIN NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda à inicial para determinar a inclusão de Jorge Buainain Neto no polo ativo da presente ação. Ao SEDI para as devidas regularizações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora preste esclarecimento nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 26, bem como cumprimento do determinado no 3º parágrafo do referido despacho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 24 de março de 2011, às 15:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Intimem-se.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001810-27.2010.403.6115 - ANTONIO CAUSIN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001811-12.2010.403.6115 - JOSE SIBIONI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

0002026-85.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS BASSUMO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001486-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-72.2003.403.6115 (2003.61.15.000730-0)) RAIMUNDO MIGLIATO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Já foi prolatada nestes autos sentença de extinção da execução. Intimada a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, permaneceu silente (fls. 255/256). Assim, arquivem-se os autos. Int.

0002920-13.2000.403.6115 (2000.61.15.002920-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se o autor acerca de fls. 239/240, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000749-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000749-6) - CELSO DONIZETE DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA

FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Encaminhe-se, nos termos da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ao setor competente do INSS, o v.acórdão para as providências necessárias.Apresente o autor a planilha de cálculo do valor da condenação requerendo, expressamente, a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001197-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001197-7) - MARIA DE LOURDES GALLUCCI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, dê-se nova vista às partes. Em havendo concordância com o cálculo apresentado, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-24.2009.403.6115 (2009.61.15.000254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

...Após, dê-se nova vista às partes.

0000199-39.2010.403.6115 (2010.61.15.000199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-30.2000.403.6115 (2000.61.15.001050-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETO) X SUSI LIPPI MARQUES OLIVEIRA X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

... Após, dê-se nova vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000259-75.2011.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

DecisãoTrata-se de mandado de segurança impetrado por Eivalis do Brasil Nutrição Animal Ltda contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão de liminar a fim de que seja determinada a inclusão dos débitos advindos de saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Narra a inicial que a impetrante solicitou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de débitos anteriormente incluídos nos programas de recuperação fiscal anteriores. Formalizou os pedidos de desistência do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, mas não indicou referidos saldos remanescentes para serem incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, quando da inclusão total dos débitos ou não a serem parcelados.Sustenta que como o pedido de desistência do parcelamento anterior era feito por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC) em uma área destinada exclusivamente aos pedidos de parcelamento do Refis da Crise, entendeu que ao formalizar o pedido de desistência, automaticamente os saldos remanescentes migrariam para o novo parcelamento, não sendo, portanto, necessária a indicação para a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento pretendido.Relata que foi surpreendida ao ser informada de que havia necessidade de indicação dos débitos por meio do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, mesmo para aqueles anteriormente parcelados. Protocolizou, então, em 15/12/2010 perante a PSFN de São Carlos, pedido de retificação do Anexo I, de modo a incluir os saldos remanescentes dos parcelamentos anteriores.Informa que o pedido de inclusão dos citados débitos na consolidação do parcelamento foi indeferido em razão de estarem claras as normas que regulamentam a operacionalização do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Ressalta a existência de determinações internas de órgãos como as circulares memorandos nº 08 e 123, bem como as Portarias Conjuntas nº 06/2009 e 15/2010 editadas pela SRF/PGFN que admitem a retificação a posteriori ou a adequação dos pedidos feitos pelo contribuinte em relação à Lei nº 11.941/09 até a consolidação final dos débitos.Alega, por fim, que cumpriu com todos os pré-requisitos que lhe eram exigíveis, inclusive com o pagamento das parcelas mínimas até a consolidação dos débitos, contudo, diante da obscuridade da legislação pertinente, entendeu desnecessária a indicação dos débitos, de cujos parcelamentos anteriores havia desistido. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 43/130)É o relatório.Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados.A impetrante alega que entendeu que o ato de desistência dos parcelamentos anteriores de seus débitos fiscais a eximia de proceder à inclusão dos mesmos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, porquanto eram migrados automaticamente para este último programa, e, por tal razão, deixou de incluí-los no prazo estabelecido nos atos normativos competentes. É certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irreatável (art. 5º da Lei 11.941/2009).Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexiste obrigatoriedade na adesão.Assim, tendo em vista tratar-

se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. No que tange ao que ficou conhecido como Refis da Crise, a Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009 reservou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à implementação da execução do programa de parcelamento, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12º). Nesse aspecto, a Portaria PGFN/RFB n 6/2009 editada conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal dispôs que: Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento. 1º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 12. Assim, o fato de o contribuinte ter que formalizar seu pedido de desistência dos parcelamentos anteriores em área destinada exclusivamente ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não leva ao entendimento de que uma vez feita a desistência, os saldos remanescentes são automaticamente migrados para o parcelamento pretendido. Aliás, o dispositivo elucida o procedimento a ser tomado no caso de adesão ao REFIS IV para quitar débitos parcelados anteriormente, de modo a não causar dúvidas ao contribuinte quando da desistência dos parcelamentos ativos. Como todo o procedimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 foi disponibilizado via Internet, coerente que o pedido de desistência fosse realizado em link destinado ao Refis da Crise. Até porque, se diferente fosse, poderia causar incerteza aos contribuintes de que o pedido de desistência formalizado não implicaria pura e simples rescisão do parcelamento já existente. A mesma Portaria ainda estabelece: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 regulamentou o procedimento para a consolidação dos débitos a serem parcelados. Confira-se: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010)(...) 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. Verifica-se, assim, que o procedimento para concluir o parcelamento constituía-se de duas etapas bem definidas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 03/2010. Uma primeira etapa em que o contribuinte deveria manifestar a sua vontade de aderir ao parcelamento e uma segunda, na qual deveria indicar quais débitos seriam incluídos no programa. Ressalte-se que a redação do art. 1º da Portaria nº 03/2010 não faz distinção entre débitos anteriormente parcelados ou não, de forma que todos os débitos, parcelados ou não, deveriam ser indicados para a consolidação do débito. Ademais, o prazo para indicação dos débitos foi amplamente divulgado com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3/2010, que estabeleceu o prazo para manifestação até 30/06/2010, e posteriormente pela Portaria 13/2010, que prorrogou o prazo para 30/07/2010, bem como o cancelamento do parcelamento em caso de não manifestação dos contribuintes. Tendo a impetrante ratificado o anexo I somente depois de esgotado o prazo previsto, inexistente previsão legal que autorize a inclusão no REFIS IV dos débitos pleiteados. Não vislumbro, portanto, nessa análise perfunctória própria do momento processual, nenhuma ilegalidade no ato declaratório que indeferiu o pedido de inclusão das inscrições de nº 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13 na consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetrante. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência do feito (art. 7º, II), bem como para prestar informações no prazo legal (art. 7º, III). Após, ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001015-26.2007.403.6115 (2007.61.15.001015-8) - ODILON GOMES DE OLIVEIRA X NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL X LUIZ FERNANDO ROQUE X RENATO BARROCO X SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO X SEBASTIAO APARECIDO BARROCO X SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2005

MANDADO DE SEGURANCA

0003301-43.2003.403.6106 (2003.61.06.003301-2) - CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X DIRETOR DO POSTO ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS SAO JOSE RIO PRETO/SP

CERTIDAO Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido retornarão os autos ao arquivo.

0013228-33.2003.403.6106 (2003.61.06.013228-2) - TREVIZAN ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA X OSMAR TREVIZAN AUDITORES E CONSULTORES SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP082766 - NEUSA YOSHIKO MORINAGA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDAO Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido retornarão os autos ao arquivo.

0008473-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008473-3) - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X CHEFE DA CENTRAL ATENDIMENTO AO CONTRIB SEC REC FEDERAL EM SJRPRETO SP

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença.

Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento de folhas 109/119 em Agravo Retido (folhas 120/121), apresente a impetrante as suas contra-razões, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008607-46.2010.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo o Agravo retido interposto pela Fazenda Nacional. Vista ao impetrante para resposta. Após, venham os autos conclusos.

0001039-42.2011.403.6106 - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, em códigos corretos e junto a C.E.F., nos termos da Resolução nº 134/10 do E. CJF, conforme certidão acima. Intime-se.

0001476-83.2011.403.6106 - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com requerimento de liminar, proposto por Usina Ouroeste - Açúcar e Alcool Ltda contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, onde pleiteia a concessão de liminar para suspender a incidência tributária da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do artigo 10, da Lei 10.666/2003. Informou

que, por força do disposto nos artigos 195, I, a, CF, e 22, II, da Lei 8.212/91, está sujeita ao recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários. A Lei 10.666/2003, em seu artigo 10, criou o Fator Acidentário Previdenciário, que possibilita a redução de até 50% ou o aumento de até 100% das alíquotas do SAT/RAT, por meio de regulamento, que terá como fundamento o desempenho das empresas em relação à respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custos, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS, ou seja, por atos infralegais. A Lei foi regulamentada pela inclusão do artigo 202-A no Decreto 3.048/99, isso através dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Na prática, a impetrante teve sua alíquota aumentada em 25,70%, a partir de janeiro de 2011. Sustentou que não poderia o legislador delegar ou atribuir tamanha liberdade ao Poder Executivo para majorar tributos, pela manipulação de alíquotas, o que acarretaria na inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei 10.666/2003, por violação do princípio da legalidade tributária, o que pretende ver declarado de modo incidental. É o relatório.2. Fundamentação. Embora já tenha decidido em sentido contrário, não vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante, considerando a jurisprudência vem se firmando no sentido da constitucionalidade da exação, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE (ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 4- Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 5- Agravo regimental não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2010, para publicação do acórdão. (TRF-1ª Região, Sétima Turma, AGA, e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:672). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, AI nº 419449, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 80). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Por fim, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

0001706-28.2011.403.6106 - AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Vistos, Empós confrontar o alegado pelo impetrante na petição de fls. 25/27 - ainda que desprovida de técnica jurídica e de ética no seu linguajar - e a cópia da DIRPF do exercício de 2010 (v. fls. 46/53) juntada com a mesma, não tenho mais dúvida de ter condições o impetrante de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Explico - com poucas palavras - o meu convencimento de não ser o impetrante hipossuficiente (insuficiência de recursos econômicos). A uma, o impetrante alegou ter 5 (cinco) filhos e, além do mais, morar e possuir escritório de advocacia em casas alugadas, que, no entanto, não restou comprovado na aludida DIRF, conforme pode ser observado

nos itens DEPENDENTES e PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS, ou seja, não consta na DIRF a existência de dependentes e pagamento de alugueres a locadores dos imóveis alugados. A duas, na DIRF há declaração da aquisição de um imóvel residencial (apartamento) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e de dois automóveis usados no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como aquisição nos exercícios anteriores de outros 7 (sete) automóveis e 2 (duas) motocicletas. É, portanto, inconcebível que o impetrante não possa arcar com as custas processuais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente a 1% (um por cento) do valor dado à causa. Indefiro, assim, a concessão de assistência judiciária gratuita pleiteada pelo impetrante, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito. Também, no mesmo prazo, deverá indicar corretamente quem deve figurar como autoridade coatora, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que a autoridade não é pessoa física (Dr. ODINEY ROGÉRIO BIACHIN, Dra. SUZANA HELENA QUINTANA, JOÃO DA SILVA ou FULANO DE TAL), mas, sim, aquela que pratica ato acobimado de ilegal ou abusivo de poder, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008036-75.2010.403.6106 - EDNEI DAVID(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
CERTIFICO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor para entrega dos autos sem traslado.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007622-53.2005.403.6106 (2005.61.06.007622-6) - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Verifico que a CEF-executada às fls. 142/144 (incluindo a quantia depositada às fls. 87), cumpriu o julgado, exceto no que inclui, em seus cálculos de fls. 143, a conta de poupança nº 2205-013.00017886-3, que não faz parte deste processo, conforme constatado às fls. 64 e confirmado pela Parte Autora-exequente às fls. 64/verso, tudo conforme informações da Contadoria do Juízo (fls. 161). Deixo de acolher a Impugnação da CEF de fls. 152/155, uma vez que comete o equívoco de atualizar o valor líquido posto na sentença de primeira instância, o qual restou prejudicado com a alteração dos parâmetros de cálculo em 2ª Instância. Por fim, deixo, também, de acolher os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente de fls. 147/148, uma vez que comete o mesmo equívoco que a CEF (inclusão de conta não deferida na ação), bem como utiliza critério diferente do julgado, que é bem claro às fls. 134: ...Contudo a incidência dos juros remuneratórios deve ocorrer até a citação, a partir de quando incidirá exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do Artigo 406 conjugado com o Artigo 405 do Código Civil. A partir da aplicação de referida taxa, deve ser afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Verifico que a CEF-executada não depositou a verba devida a título de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da condenação. Em face desta inércia, aplico a multa de 10% neste valor, devendo a CEF providenciar o depósito da quantia devida, no prazo de 10 (dez) dias. Apesar de não acolher a impugnação da CEF, verifico que os cálculos apresentados às fls. 142/144, bem como os depósitos de fls. 87 e 144, estavam corretos, havendo o pagamento do principal da condenação a que foi submetida. Condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente na conta de fls. 143 e a executada pela Parte Autora às fls. 147/148 (relativa à verba principal), salientando que o valor será descontado do depósito em seu favor (da parte Autora). Caso exista necessidade, quando da expedição de Alvará de Levantamento, poderá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores e demonstre a porcentagem devida a cada um (em relação aos depósitos). Decorrido o prazo para interposição de recursos, aguarde-se provocação do credor para expedição de alvará de levantamento, sendo requerido, expeça-se. Em relação ao depósito de fls. 144 determino a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 489,42 (relativo à conta nº 2205-013.00017886-3, que não faz parte desta ação, conforme acima demonstrado), em favor da CEF (devolução), devendo a Secretaria comunicá-la para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade. O restante da verba depositada nesta conta será oportunamente levantado por quem de direito. Intimem-se.

0003900-74.2006.403.6106 (2006.61.06.003900-3) - NELSON CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES

PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008912-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008912-2) - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009386-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009386-5) - APARECIDO CLAUDIO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se as partes sobre os documentos encartados pela empresa J. Silva Painéis Ltda. às fls. 150/808, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, inclusive, a Parte Autora, se o caso, informar sobre a necessidade ou não da realização de eventual prova pericial, no mesmo prazo.Intimem-se.

0010591-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010591-0) - MAGALI TERESA BORGES DA SILVA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004241-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004241-2) - EDNA GONCALVES LOPES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à parte autora dos laudos juntados pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004977-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004977-7) - LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ao SEDI para retificação, a fim de excluir a União Federal do pólo passivo. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000830-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000830-5) - JAIR DE CASTRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jair de Castro, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 23.10.2008. Aduz que padece de patologia da coluna vertebral lombar (CID M 54.3) desde 1998, não obtendo melhora de seu quadro clínico. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/14).O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 17/18).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 22/27). Houve realização de perícia médica judicial, cujo laudo está acostado às fls. 53/56.Manifestou-se a Parte Autora sobre o laudo judicial à folha 58.O INSS apresentou suas alegações finais às folhas 61/68.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos.Trata-se de ação visando ao restabelecimento do auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, em 23/10/2008, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. O laudo do perito judicial de fls. 53/56 concluiu que o autor é portador de seqüela de fratura da coluna cervical, em virtude de acidente de moto ocorrido em 1997, com paraparesia dos membros inferiores e déficit permanente para andar, razão pela qual está incapacitado de forma parcial, definitiva e permanente, desde tal episódio. Pelas conclusões do perito judicial o autor faria jus ao benefício de auxílio-doença. Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade, desde 1997, as anotações do cadastro de informações sociais (fl. 64 e verso) dão conta de que o autor exerceu atividade laborativa, com vínculo empregatício, para a empresa Arteral Artefatos de Bambu Ltda por quase dois anos, no período de 01/09/1988 a 08/08/2000, bem como efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 01/2005 a 10/2008 e de 01/2009 a 12/2009, demonstrando, assim, que, em tais períodos, certamente com muito esforço, ainda reunia condições de exercer atividade laborativa que lhe garantisse a subsistência. De fato, nas épocas em que esteve efetivamente empregado e naquelas em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual (incluindo o curto interstício entre os pagamentos), não há dúvidas de que exerceu atividade laboral e recebeu salário ou auferiu algum tipo de vantagem econômica, o que afasta o deferimento do auxílio-doença, na medida em que este benefício deve apenas servir como substitutivo dos rendimentos do segurado que se encontrar em situação do risco social representado pela incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias e, pelo que se pode perceber, não era este o caso, no tocante aos períodos em questão. No entanto, concordo com a manifestação do perito judicial, à fl. 55, para quem o autor, considerando-se o quadro patológico de doença paraplégica gravíssima, a idade fisiológica, a capacitação profissional, a baixa escolaridade e o mercado de trabalho atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento... Realmente, o que se extrai dos elementos constantes dos autos é que o demandante conta atualmente com 45 anos, tem baixa escolaridade (estudou até a 5ª série do ensino fundamental) e sempre exerceu atividades braçais (soldador, montador em loja de artefatos de bambu), impensáveis, atualmente, em razão da própria evolução de sua doença, circunstâncias que, a meu ver, inviabilizariam qualquer tentativa de reabilitação ou recolocação no mercado de trabalho nos tempos de hoje. Por tal razão, pode-se concluir que seu quadro sugere a existência de incapacidade total, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data do laudo pericial. Entendo que somente a partir do laudo pericial foram afastadas todas as dúvidas quanto à efetiva existência de incapacidade para o trabalho em relação ao Autor, fixando-se tal data para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. Ainda que o perito tenha feito menção à existência da incapacidade desde 1997, entendo que somente na data do laudo é que se encontram reunidos todos os pressupostos, inclusive fator etário, que levaram à conclusão pela concessão da aposentadoria por invalidez. De qualquer maneira, esclareço que o pedido formulado pelo Autor em sua petição inicial limita-se à concessão de benefício previdenciário desde a data do indeferimento administrativo (ou seja, desde 23/10/2008), razão pela qual não há o que falar em deferimento desde a data da ocorrência do acidente. Também não há como fixar a data de início a partir do indeferimento administrativo, em face dos motivos anteriormente examinados, ou seja, por ter trabalhado o Autor entre 01/09/1998 e 08/08/2000, além de ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual entre 01/2005 a 10/2008 e entre 01/2009 a 12/2009, pressupondo-se o exercício de atividade laborativa e o recebimento de salário. Finalmente, é importante registrar que, de acordo com as planilhas DATAPREV - CNIS, que seguem anexas a esta sentença, o Autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, de 15.12.2009 a 30.04.2011 (data prevista para a cessação do benefício), falecendo-lhe interesse de agir durante tais períodos, no tocante a essa espécie de benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial,

resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.01.2010 (data do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Juros de mora a partir de 11.01.2010, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos, respeitando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença quando coincidentes os períodos. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 11/01/2010, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Jair de Castro Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 11.01.2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-41.2009.403.6106 (2009.61.06.002033-0) - SIDINEI AUGUSTO NOVAS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista às partes para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002656-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002656-3) - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X JUCERLANDIA DE SOUZA MAGALHAES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004097-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004097-3) - DARCY CARDOZO (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DARCY CARDOZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada nº 124.164.734-5 desde a data da cessação, ou seja, 03/12/2007, até 16/07/2008, quando lhe foi concedido novo benefício. Pleiteia, ainda, seja condenado o réu a pagar a quantia de 40 salários mínimo a título de indenização por danos morais e materiais. Aduz, em síntese, que teve seu benefício cessado indevidamente, diante da existência de cadastro de empresário aberta, sem que lhe fosse dada oportunidade de apresentar defesa ou regularizar sua situação junto aos órgãos públicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/14). Concedida gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (fls. 17/18). Em contestação, com documentos (fls. 21/66), sustentou o réu a não comprovação de existência de lesão a gerar a obrigação de indenizar. Alega que o benefício foi cessado por culpa exclusiva do autor que não encerrou sua inscrição de empresário; assim, não há prova de que o autor sofreu dano moral. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 73/74). Produzido estudo social (fls. 76/81). O INSS manifestou-se sobre o estudo social (fls. 85). Os autos foram convertidos em diligência (fls. 87), e o INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento administrativo do autor (fls. 93/177). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. AMPARO SOCIAL AO IDOSO O benefício assistencial de prestação continuada, ou amparo social, pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Desde o primeiro benefício dessa espécie concedido ao autor ele atendia aos requisitos legais, consoante se vê da cópia do procedimento administrativo de fls. 94/177, e não deixou de atendê-los em momento

algum. Com efeito, já do procedimento administrativo do primeiro benefício de amparo social ao idoso concedido ao autor constava certidão de que ele havia sido titular de uma firma individual no ramo de olaria, mas a empresa já estava inativa desde 1990, conforme documento de fls. 98. Essa mesma empresa, no entanto, motivou posteriormente a revisão do benefício e seu indevido cancelamento, segundo se infere dos documentos de fls. 63/65. No requerimento do segundo benefício, foi constatado pelo INSS (fls. 64/65) o que já estava provado desde o primeiro requerimento do benefício, isto é, que a firma individual do autor já havia encerrado suas atividades há muitos anos e, assim, foi concedido o segundo amparo social ao idoso. A falta de baixa do CNPJ da empresa na Receita Federal não é fato impeditivo da concessão ou manutenção do amparo social ao idoso, se provado, como no caso, que a empresa está inativa de fato e dela o requerente do benefício não auferiu qualquer rendimento. Ora, o requisito legal expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não obsta, por pura formalidade, que idoso titular de firma individual seja beneficiário do amparo social, se sua renda familiar per capita não supera o limite de do salário mínimo. O INSS, portanto, ao promover a revisão do primeiro amparo social concedido ao autor criou novo requisito para manutenção do benefício, ao arremetimento da lei, o que impõe concluir que a cessação do primeiro amparo social ao idoso concedido ao autor foi indevida, porquanto jamais foram superadas suas condições sociais que ensejaram a concessão do primeiro benefício em 25/05/2002 (fls. 29). As mesmas condições sociais do autor, ademais, tornaram a ser constatadas por ocasião do estudo social realizado nos autos deste feito (fls. 76/81). O primeiro benefício, no entanto, não cessou em 03/12/2007, como alega a parte autora. Essa foi apenas a data da comunicação da cessação do benefício (fls. 13), que foi efetivamente cessado a partir de 31/12/2007, conforme documento de fls. 29. Assim, é devido o pagamento do benefício no período em que o autor deixou de recebê-lo, qual seja, de 01/01/2008 a 15/07/2008, dia anterior à concessão ao autor do segundo amparo social ao idoso (fls. 30), de sorte que esse pedido procede em sua maior parte. DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, o benefício de amparo social ao idoso foi indevidamente cessado em dezembro de 2007 e novamente concedido somente em julho de 2008, muito embora no procedimento de revisão iniciado no procedimento administrativo do primeiro benefício houvesse o autor informado que sua firma individual já estivesse inativa há muito tempo. Como já examinado nesta sentença, a revisão do primeiro amparo social do autor, que resultou na cassação do benefício, foi indevida, porquanto desde o primeiro requerimento o autor já havia provado documentalmente que sua firma individual estava inativa de fato há muitos anos, além de a titularidade de uma firma individual, por si só, não ser fato impeditivo da concessão e manutenção do benefício de amparo social ao idoso, se dela não provém qualquer renda. A cessação do primeiro benefício, tal como realizada, não foi procedida por meio de devido processo legal, porquanto o procedimento de revisão instaurado, tal como se desenvolveu, não passou de arremetimento de procedimento administrativo. Ora, além de já haver nos autos do procedimento administrativo, desde a concessão do primeiro benefício, prova de inatividade da firma individual do autor (fls. 98), a informação por ele levada ao procedimento de revisão, como defesa (fls. 113/115), foi simplesmente ignorada pela administração, que lhe comunicou a cassação de seu benefício com o estereotipado fundamento de que Vossa Senhoria não exerceu o direito de defesa, no prazo legal, ou os elementos apresentados em forma de defesa, foram insuficientes para alterar a decisão, por conseguinte o benefício foi suspenso (fls. 122). Somente no requerimento do segundo benefício, sete meses depois da indevida e abusiva revisão do primeiro benefício, a administração agiu e constatou o que desde o primeiro requerimento já era óbvio (fls. 64/65): a firma individual do autor já não estava ativa há muitos anos, como já estava provado desde o primeiro requerimento, em 2002, conforme certidão de fls. 98. O INSS, no exercício regular do direito de revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral

estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, o autor foi privado indevidamente de seu benefício de amparo social ao idoso, indispensável a sua subsistência, por seis meses e meio. A cassação de seu benefício foi provocada por erro grosseiro da administração, que ignorou a prova da inatividade da firma individual do autor já existente desde o primeiro requerimento administrativo, bem como ignorou a informação prestada pelo autor no início da revisão do primeiro benefício, para somente no procedimento do segundo requerimento, após seis meses e meio da indevida cassação, constatar o óbvio. Disso resulta o alegado e provado dano moral, dada a presença do ato ilícito de agente do INSS, por exercício abusivo do direito de revisão do amparo social do autor, e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado pelo autor. Confirmam-se os seguintes julgados de casos semelhantes: AC 2002.61.00.001894-4 - 6ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 DE 08/02/2010, PÁG. 562 RELATOR DES. FED. REGINA COSTA AMENTA (II) - A responsabilidade civil do INSS reveste-se de caráter objetivo, nos termos do referido art. 37, 6º, da Constituição Federal. III - A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de erro na análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício previdenciário, sendo que a própria autarquia reconheceu a existência da conduta que causou inegável prejuízo à Autora. IV - O dano moral é decorrência lógica da ocorrência do fato, visto que o cancelamento do benefício e a ausência dos pagamentos devidos à Autora, fizeram com que a mesma experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde. V - No tocante ao quantum devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), fixado pelo MM. Juízo a quo, não está em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria. VI - Quantum indenizatório reduzido para o valor de 100 salários-mínimos, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos, afastada, outrossim, a aplicação da atualização monetária pelo IPC, como estabelecida na sentença. VII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. APELREEX 2007.72.10.001430-7 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG.D.E. DE 17/03/2010 RELATOR DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA AMENTA (1) - Comprovado que a supressão do benefício ocorreu mesmo após o recadastramento efetuado pelo segurado, forçoso reconhecê-la como indevida, residindo nesse fato a ação danosa passível de ser imputada à Administração Pública. 2. - O dano sofrido pelo falecido afigura-se demonstrado, na medida em que se encontrava extremamente debilitado a ponto de ser interditado, possuía idade avançada e a família não dispunha de recursos suficientes para suprir a escassez de rendimentos ocasionada pela suspensão do benefício. 3. - O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Imperiosa, portanto, também a condenação do réu a indenizar o autor pelos danos morais por ele sofrido. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor da indenização dos danos morais, além da intensidade do dano, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (idoso e beneficiário de amparo social) e da parte ré (autarquia federal); e que, embora com intolerável atraso de seis meses e meio, houve concessão de outro benefício idêntico ao autor, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, moderadamente, em R\$10.000,00 (dez mil reais), suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento de benefício de amparo social para condenar o réu a pagar ao autor o benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 no período em que ele foi privado do amparo social que lhe é devido, isto é, de 01/01/2008 a 15/07/2008. Esse valor, a ser apurado em liquidação de sentença, deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, contados da data da indevida cessação do benefício em 31/12/2007 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do E. STJ), nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Previdenciárias). De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a esse título. Esse valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, e acrescido de juros de mora contados da data da indevida cessação do benefício em 31/12/2007 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do E. STJ), nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Condeno o réu, por fim, ante a sucumbência mínima do autor, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (art. 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, em R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser reembolsados pelo réu à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004672-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004672-0) - EDEMILSON MARQUES DAS NEVES - INCAPAZ X EDNEI MARQUES DAS NEVES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Edemilson Marques das Neves, neste ato representado por seu curador, Sr. Ednei Marques das Neves, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz que é portador de deficiência mental e, por tal motivo, incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como para a vida independente. Alega ter formulado o requerimento do benefício ora pleiteado junto à autarquia ré, que restou indeferido sob a argumentação de não enquadramento no artigo 20, 3º do já citado Diploma Legal (fl. 22). Com a inicial juntou documentos (fls. 12/22). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). O réu, devidamente citado para a ação, apresentou contestação, instruída com documentos, refutando a inexistência do direito ao benefício (fls. 29/80). Foi realizado estudo social cujo laudo está acostado às folhas 83/89. O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 114/117. As partes tomaram ciência dos laudos das perícias social e médica e apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público Federal opinou às folhas 130/131. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser portador de deficiência mental que o torna totalmente incapaz para o trabalho; além disso, afirma que sua família não tem condições de prover sua subsistência. De início, vale lembrar que o benefício em questão encontra-se disciplinado na supracitada lei, nos seguintes termos: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) Da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido pelo autor: 1) que, efetivamente, seja portador de alguma deficiência que o incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que tal deficiência impossibilite a obtenção da própria manutenção; 3) que sua família não disponha de recursos para tal mister. Quanto ao primeiro item, a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Nesse diapasão, verifico que o laudo médico judicial apresentado às fls. 114/117 comprova a assertiva de incapacidade do autor para o trabalho, concluindo que o mesmo encontra-se total, definitiva e permanentemente incapaz, em razão de deficiência mental congênita. Esclarece o expert: O Autor é portador de alterações congênitas, com retardo mental severo. Não apresenta capacidade laborativa e necessita de tutela constante - fl. 117. Todavia, não obstante comprovada a deficiência, o autor não jaz jus ao benefício pleiteado, porque sua família não se encontra em situação de miserabilidade. De fato, o estudo social documentado às folhas 83/89 informa que o núcleo familiar é composto por três pessoas: o autor, sua mãe (Sra. Eurides Magalhães Silva Neves) e seu pai (Sr. Deoclício Marques das Neves). Residem em casa própria, de cinco cômodos, sendo (02) dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Assim como a casa, os móveis que a guarnecem apresentam regular estado de conservação. O rendimento da família consiste na aposentadoria percebida pelo genitor de Edemilson, no importe de R\$ 625,73 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos). No caso concreto, além de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (3º do art. 20 da LOAS), também restou evidenciado que a família do autor tem conseguido, até o momento, prover a sua subsistência de forma digna. Não quero com isso dizer que não enfrentam dificuldades financeiras, mas há que se ressaltar que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente que realmente não tenha outros meios de sobreviver, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Pelos motivos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem executados se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino e do médico, Dr. Miguel Antônio Cória Filho, em duzentos reais para cada. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0) - NEIDIVAN FERREIRA NUNES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006254-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006254-3) - MEIRE MERCIA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Meire Mércia da

Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Em sua petição inicial, aduziu ser portadora de poliomielite parálitica aguda (CID A 80.3) e mononeuropatia (CID G 58.9), enfermidades que a impediriam de trabalhar e de prover sua própria manutenção. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/19). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social (fls. 22/27). O réu, devidamente citado, apresentou contestação defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 36/47). Manifestou-se a autora sobre o laudo socioeconômico (folhas 93/95) e, em réplica, às folhas 96/99. A perícia médica judicial acabou não sendo realizada porque a autora pleiteou a desistência da ação (fl. 142). O INSS não concordou com o pedido de desistência da ação, mas apontou para a perda superveniente do interesse processual pela autora (fl. 147). Intimado, o órgão Ministerial opinou à fl. 149. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Trata-se de ação proposta pela autora visando à concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser portadora de deficiência que a tornaria totalmente incapaz para o trabalho. Todavia, às folhas 142/143, informa que o benefício ora pleiteado foi concedido administrativamente. Neste sentido, resta caracterizada a falta de interesse processual superveniente, face à perda do objeto do presente feito, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem executados se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007200-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007200-7) - RITA SUELY DA SILVA CARSAVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rita Suely da Silva Carsava, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, no intervalo temporal compreendido entre a cessação, em 13.12.2005 (NB 502.100.565-7), e a implantação do benefício n.º 502.802.176-3, em 07.03.2006. Alega que neste intervalo ainda não havia recuperado a sua capacidade laboral. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/30). A tutela antecipada foi indeferida. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 40/41). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito (fls. 48/50). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às folhas 89/92. Às folhas 100/101, informou a autora que o Instituto réu promoveu administrativamente o pagamento das parcelas atrasadas pretendidas, conforme histórico de créditos (HISCRE) juntado à fl. 102. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora funda-se em receber parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre a cessação administrativa, em 13.12.2005, e a reimplantação, em 07.03.2006. Alega que a incapacidade que motivou a concessão inicial do benefício, em maio de 2003, ainda permanecia nesse interstício temporal. Da análise das cópias do processo administrativo juntado às fls. 107/213, observo que o recurso interposto pela parte autora perante a Junta de Recursos da Previdência Social foi considerado procedente, tendo a respectiva decisão determinado o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença em seu favor (v. fls. 181). Neste sentido, tenho como caracterizada a superveniente falta de interesse processual, face à perda do objeto desta ação, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem executados se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007426-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007426-0) - RONALDO PINHEIRO DE CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ronaldo Pinheiro de Carvalho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data do último requerimento administrativo, em 19.08.2008, e, após constatada pela perícia a incapacidade permanente, a sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de hepatite viral crônica do tipo C (CID B 18.2) e cirrose hepática (CID K 74.6), doenças que o tornariam incapacitado para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/65). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade na tramitação e determinada a realização de perícia médica (folha 68/69). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 73/84). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 99/101. A Parte Autora manifestou-se sobre o laudo judicial às folhas 107/108. As partes apresentaram suas alegações finais. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que o autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os

requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. O laudo médico judicial acostado às folhas 99/101 esclareceu que o autor padece de hepatite viral crônica do tipo C em fase cirrótica (CID B 18.2 e CID K 74.6), desde o ano de 2002, quando iniciou o tratamento para hepatite, ficando à mercê de efeitos colaterais geradores de incapacidade. Concluiu a perita médica que há incapacidade permanente do autor apenas para atividades que exijam esforço físico, pelo risco de hemorragia. Muito embora demonstrada pela perícia a incapacidade parcial, um óbice afasta a pretensão do postulante - a incapacidade é anterior ao seu reingresso à Previdência Social. Conforme planilhas anexadas às fls. 79, o autor ostenta um único vínculo empregatício, no período de 01.10.1981 a 17.03.1982, vindo a perder a qualidade de segurado em abril de 1983. Posteriormente, voltou a verter contribuições como contribuinte individual, nas competências de 08.2005 a 04.2007, e esteve em gozo de benefício de 06.04.2007 a 19.07.2008. Conquanto demonstrada a condição de incapacidade para o trabalho, vejo que já era portador de doença incapacitante por ocasião de seu reingresso ao regime, em agosto de 2005, ficando frustrada a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Enfim, quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade ocorrer por agravamento, o que não restou comprovado na hipótese dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem executados se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º, e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários da médica perita, Dra. Delzi Vinha Nunes de Górgora, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008279-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008279-7) - VILSON CUSTODIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0008470-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008470-8) - IDALINA CAMBRAIS DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Idalina Cambrais dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, em 18.08.2009, ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portadora de síndrome do túnel do carpo (CID G 56.0), entesopatias (CID M 77), artrite látex negativo (CID M 06) e labirintite (CID H 83.0), por tais motivos, entende que estaria incapacitada para o exercício das atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/41). A tutela antecipada foi indeferida. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 44/45). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 49/51). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 84/91. Manifestaram-se as partes acerca do laudo judicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1 - Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2 - Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3 - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Em seu fundamentado laudo, o perito judicial, Dr. Jorge César Cury Megid, fls. 84/91, concluiu que a autora padece de uma artropatia (CID M 13.9) e não de artrite reumatóide, como sustentado na inicial, com base em atestados médicos particulares. De acordo com o perito judicial, as queixas relatadas durante a perícia (rigidez vespertina, com duração de uns dez minutos, mais ou

menos), não são manifestações típicas da artrite reumatóide. Além disso, os exames realizados não apresentaram fator reumatóide positivo, esclarecendo o expert que a demandante não ostenta, no momento, incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem executados se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge César Cury Megid, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3) - LUIS CARLOS GOMES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

000600-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000600-1) - JOSE LUIZAO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

000669-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000669-4) - ANTONIO RIQUETA DA COSTA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado no termo de audiência.

000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1) - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

000907-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000907-5) - SEBASTIAO DE LISBOA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002818-66.2010.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o vínculo empregatício que aparece na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora não se encontra na planilha do CNIS, intime-se o autor para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, a CTPS para extração de cópia integral e autenticada pela Secretaria deste Juízo. Após, intime-se ao INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas do CNIS com todos os vínculos empregatícios do autor e respectiva remuneração. Com a juntada, vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos pra sentença. Intime-se.

0003001-37.2010.403.6106 - JACKSON MANGUEIRA MACEDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003150-33.2010.403.6106 - DOLORES SANCHES GARCIA PANTANO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003956-68.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA FARIA RUSSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roseli Batista Faria Russo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Defende ser portadora de gonartrose (artrose do joelho - CID M 17) e derrame articular (CID M 25.4), o que a tornaria incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/104). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 31/32). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 37/39). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 69/76. Às fls. 81/85, manifestou-se a autora em réplica e, na mesma oportunidade, apresentou suas alegações finais. O INSS apresentou parecer médico elaborado por seu assistente técnico, fls. 87/89. À folha 92 manifestou-se a autarquia ré sobre o laudo médico judicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros

legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Para tanto, foi realizada perícia judicial. De acordo com o laudo do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, fls. 69/76, não há incapacidade laborativa da autora do ponto de vista ortopédico. Concluiu o expert que o exame físico não evidenciou sinais clínicos de incapacidade como derrame articular (inchaço no joelho) e sinais flogísticos (calor, rubor). Também não há nos exames de imagem trazidos aos autos sinais radiográficos de bloqueio articular. Portanto, inexistindo um dos requisitos, a incapacidade para o trabalho, não há que se conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-38.2010.403.6106 - JORGE MAGRI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004567-21.2010.403.6106 - APARECIDA VIDAL GIL(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 348/350) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0006730-71.2010.403.6106 - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que foram designadas as seguintes perícias médicas: 1) Dia 12 de Abril de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta; 2) Dia 20 de Agosto de 2011, às 10:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa vista, nesta.

0007197-50.2010.403.6106 - PAULA CUSINATO MARQUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica para o dia 05 de Abril de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007457-30.2010.403.6106 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 77/79) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007693-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-92.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a alegação de ocorrência de conexão, suscitada pela parte autora às fls. 03, entre esta ação ordinária e as ações que tramitam atualmente na 1ª Vara Federal desta Subseção (autos n.º 0006291-60.2010.403.6106 e 0006292-45.2010.403.6106). Pelo que se denota das cópias anexadas às fls. 177/194, destes autos, e às fls. 92/97, da cautelar n.º 0005584-92.2010.403.6106, em apenso, as ações se referem a sustação de protesto e revisão de cláusulas de contrato que deram origem a outros contratos, de modo que, para o conhecimento de abusos ou desvios nas cláusulas de contrato descrito na exordial faz-se necessário a reunião das ações para julgamento simultâneo. Conforme consulta de acompanhamento processual efetuada no sistema da Justiça Federal (anexa a esta decisão), observo que o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, na qual tramita a cautelar n.º 0006291-60.2010.403.6106, foi o que primeiro proferiu o despacho inicial, em 28.08.2010, ficando preventa a sua competência para as ações conexas ou continentais, nos termos do art. 106, do Código de Processo Civil. Demais disso, no feito que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária já houve citação, mas ainda não foi encerrada a instrução, como se infere do último despacho constante do sistema processual, o que permite a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. Assim, acolho a alegação de conexão e determino a remessa deste feito para a Vara mencionada com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia para a ação cautelar n.º 0005584-92.2010.403.6106. Intimem-se.

0007788-12.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 03 de junho de 2011, às 17:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 35). Intimem-se.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica para o dia 06 de Abril de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica para o dia 06 de Abril de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001436-04.2011.403.6106 - CARLA CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Recebo a emenda de fls. 21/22. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. A autora alega na inicial ter procurado o INSS para requerer o benefício, entretanto não comprova o requerimento administrativo. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para incluir KAUNY LAIS CASTILHO RIBEIRO no pólo ativo (certidão de nascimento às fls. 16), representada por sua mãe.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001522-72.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias apresentadas referentes ao feito nº 0003183-83.2007.403.6106, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva, já com trânsito em julgado, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na inicial, especificamente o item A às fls. 16, tendo em vista a coisa julgada sobre a matéria.No mesmo

prazo, se for o caso, deverá promover a emenda da inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001592-89.2011.403.6106 - SINEIA FERREIRA PINTO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímese as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímese.

0001683-82.2011.403.6106 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada, em que pede a concessão de tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito judicial das parcelas mensais relativas ao financiamento de crédito estudantil nos moldes que entende devido, bem como para que seja determinada que a ré exclua os nomes da autora e de seu fiador junto a órgãos de restrição ao crédito. Alega que em 10 de julho de 2000 celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Aduz que o saldo devedor tornou-se impagável em razão da expressa capitalização mensal de juros com a utilização da Tabela Price. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/68). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se, em verdade, de pedido de natureza cautelar. Para concessão da medida cautelar necessária a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. No caso, defiro apenas em parte a liminar para que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende devidos, sem que, contudo, dê ensejo a suspensão da exigibilidade do débito pela ré, pois não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, além de o valor proposto para depósito não ser integral. Com efeito, os valores trazidos pela autora em perícia contábil por ela realizada foram apurados unilateralmente, e não há ilegalidade na adoção da tabela price como sistema de amortização no FIES. A capitalização dos juros vem expressa no contrato (item 11 - fls. 44), tendo sido o contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que a admite. Quanto ao pedido para abstenção do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, verifico que tal pedido estendeu também em relação ao seu fiador Carlos Gabriel de Figueiredo, não integrante no pólo ativo do presente feito. Assim, passo apreciar tal pedido apenas em relação a autora Tatiana Drudi de Figueiredo. Assim, em relação ao pleito de abstenção da inscrição do nome da autora Tatiana Drudi de Figueiredo nos órgãos de restrição ao crédito ou o apontamento e protesto de títulos cambiários vinculados ao citado contrato nos competentes cartórios de registros de títulos e documentos, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito, que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar, tendo em vista a insuficiência de prova documental. A exatidão dos cálculos, planilhas e demonstrativos unilateralmente apresentados

não pode ser comprovada de plano, devendo-se aguardar o momento oportuno, sob o crivo do contraditório. Enfim, não há o fumus boni iuris exigido para a concessão da cautelar, em face da mera alegação de que teriam ocorrido abusos ou ilegalidades no contrato, questões ainda carentes de efetiva comprovação nos autos. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos planilha de evolução do financiamento com demonstrativo de débito e relatório de prestações em atraso, se houver. Registre-se. Intimem-se.

0001684-67.2011.403.6106 - PEDRINA SALVATIERRA RODRIGUES (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha

exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001721-94.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES LUCAS BONFIM(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X MARIA DE LURDES LUCAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DE LOURDES LUCAS BONFIM contra a UNIÃO FEDERAL E MARIA DE LURDES LUCAS, em que pede o restabelecimento da inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF nº 034.577.988-69, bem como para que a segunda requerida se abstenha de utilizar indevidamente o número de CPF nº 034.577.988-69 como sendo seu número de inscrição no cadastro de pessoas físicas. Aduz a parte autora, em síntese, que a Receita Federal ao fazer alteração na base de dados no CPF da segunda requerida, Maria de Lurdes Lucas, forneceu o mesmo número de CPF da autora, o que lhe acarretou danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/53). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. À vista da declaração de fls. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI, para incluir no pólo passivo do presente feito MARIA DE LURDES LUCAS. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

0001752-17.2011.403.6106 - DELCIDES CALORE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção (fls. 94), bem como das cópias apresentadas com a inicial, que demonstram a propositura de ação anterior pelo autor, extinta sem resolução do mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0050284-57.2000.403.0399 (2000.03.99.050284-1) - ALCIDES ZANCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000633-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000633-4) - DIVINA FELIX DE CAMPOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Traga a Parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito de Valtair, filho falecido da autora e, se o caso, promova a habilitação de eventuais filhos que tenha deixado. Intime-se.

0002794-82.2003.403.6106 (2003.61.06.002794-2) - ARACY SCHIAVO RODRIGUES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8) - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por Valdecir Fuzaro, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença. Relata, em síntese, que padece de

problemas ortopédicos, psiquiátricos e de câncer, razão pela qual estaria incapacitado para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/15). Foi mantido o rito sumário, conforme distribuição, mas não houve necessidade de produção de prova oral em audiência, sendo suficiente a realização de perícia médica para a elucidação dos fatos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 50/56). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às folhas 81/84. Houve réplica às folhas 67/68. Manifestou-se o autor sobre o laudo judicial e, na mesma oportunidade, formulou pedido de perícia médica nas áreas de ortopedia e oncologia (fl. 87), sendo tal requerimento indeferido sob o fundamento de que não há qualquer documento que demonstre que o demandante padece das enfermidades mencionadas (fl. 95). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 90/91). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que o autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma, desde que a doença se manifeste após a filiação. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. O laudo do perito judicial, Dr. Antônio Yacubian Filho, fls. 81/84, concluiu que o autor padece de esquizofrenia paranóide (CID F 20), desde 1995, época em que ocorreu sua última internação e deixou de responder de forma positiva ao tratamento. Segundo o perito, a incapacidade é total, definitiva e permanente, para o exercício de qualquer atividade profissional. Pois bem. Não obstante a existência de incapacidade total, definitiva e permanente do autor, um óbice afasta a sua pretensão: a perda da qualidade de segurado. O único vínculo demonstrado pelo demandante foi no período de 01.06.1988 a 24.11.1989 (v. fl. 60). Também não há comprovação de outros recolhimentos. Além disso, mesmo que consideradas as disposições contidas no artigo 15, 2º, da Lei de Benefícios da Previdência, no caso em tela, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em dezembro de 1991, ou seja, em data anterior ao advento da incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012370-60.2007.403.6106 (2007.61.06.012370-5) - ANNA RODRIGUES SANCHES(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por Anna Rodrigues Sanches, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 25.09.2007. Aduz que padece de patologia da coluna vertebral, o que a tornaria incapacitada para o exercício das atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/18). Foi mantido o rito sumário, conforme distribuição, mas não foi designada audiência para interrogatório e oitiva de testemunhas, sendo suficiente a realização de prova pericial para a elucidação dos fatos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 57/58). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 61/64). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 87/101. As partes se manifestaram sobre o laudo judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. De acordo com o laudo do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, fls. 87/101, a requerente não está incapacitada para o trabalho. Após minuciosa análise dos exames apresentados durante o exame, o expert pode constatar que a demandante padece de diabetes e dor nos tornozelos. Porém, não foram detectados sinais inflamatórios como também nenhuma limitação funcional que pudesse resultar em incapacidade laboral; e a diabetes, segundo o perito, não apresenta sinais de descompensação. Concluiu, por fim, que os problemas que acometem a autora são decorrentes do processo degenerativo, normais para uma pessoa com a idade de setenta anos. Vale destacar, também, que durante o exame pericial (v. fl. 88) a autora relatou que a dor localizada nos tornozelos começou há aproximadamente sete anos e a diabetes há cerca de dez anos. Percebe-se, portanto, que os problemas que a acometem são anteriores à sua filiação ao regime, em março de 2007 (v. fl. 67). Deste modo, não faz jus a qualquer benefício, pois, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, não será devido o benefício ao segurado que se filiar

ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o mencionado benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, hipótese esta que não se aplica ao caso concreto, como já visto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006226-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006226-5) - DAMIAO VERRI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Damião Verri, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 30.03.2008, ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de embolia pulmonar com oclusão da artéria pulmonar bilateral (CID I 26.9) e transtornos psiquiátricos (CID F 33.8), doenças que o tornariam incapacitado para o exercício das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 07/43). O rito sumário foi mantido, sem necessidade de realização de prova oral em audiência, bastando, para tanto, a realização de perícia médica. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 46/47). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 61/66). Os laudos das perícias médicas judiciais encontram-se às fls. 85/89 e 128/131. Manifestou-se, o autor, em réplica (fls. 105/106). Às folhas 107 e 134/135, impugnou os laudos médicos judiciais. Somente o INSS apresentou alegações finais (fl. 110). Manifestou-se, a autarquia ré, acerca do laudo médico judicial (fl. 138 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Para tanto, foi realizada a perícia

médica. O laudo de folhas 85/89, elaborado por perito judicial, Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, especialista em clínica geral, após minucioso exame físico (fl. 87), esclareceu que o Sr. Damião não apresenta incapacidade laborativa. Da mesma maneira, o laudo de folhas 128/131, elaborado por perito psiquiatra, Dr. Paulo Ramiro Madeira, elucidou que não está incapacitado para o trabalho. Informou o expert que o postulante faz tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que não há sinais ou sintomas de episódio depressivo e que suas queixas não lhe trazem limitação funcional. Desse modo, à vista da inexistência de incapacidade laborativa, o requerente não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem executados se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º, e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Observo que os honorários do médico perito, Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, foram fixados em duzentos reais (fl. 111), sendo este, também, o valor dos honorários do Dr. Paulo Ramiro Madeira. Solicitem-se os respectivos pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006620-43.2008.403.6106 (2008.61.06.006620-9) - MARCIA REGINA DE ANDRADE (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Márcia Regina de Andrade, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, após constatada a incapacidade total, a aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID F 33), sequelas de hemorragia subaracnóideia (CID I 69), transtornos do humor (afetivos) orgânicos (CID 06.3), personalidade paranóica (CID F 60), além de epilepsia (CID G 40.8), os quais a tornariam incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas (fls. 49/50 e 116/117). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 55/60). Houve réplica às fls. 80/81. Os laudos das perícias médicas judiciais estão acostados às fls. 92/97, 105 e 133/136. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de

carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Para tanto, foi realizada prova pericial. O laudo de folhas 92/97, bem como sua complementação às fls. 105/106, elaborado por perito neurologista, esclareceu que a autora não apresenta incapacidade neurológica. Informa o perito judicial que a postulante era portadora de cefaléia crônica. Posteriormente, foi diagnosticado um tumor benigno na meninge, razão pela qual foi submetida a uma intervenção cirúrgica. Segundo o perito, os exames apresentados demonstram que não houve recidiva do tumor, pois os eletroencefalogramas evidenciam alterações elétricas no local onde havia o tumor e não foco convulsígeno. Da mesma forma, o laudo de folhas 133/136, elaborado por perito psiquiatra, esclareceu que a autora não possui incapacidade laborativa. Explicou o expert que as queixas da requerente derivam da estrutura da sua personalidade, não trazem limitação funcional. Portanto, não havendo incapacidade laborativa, resta prejudicada a pretensão da parte autora em receber o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Luiz Fernando Hakel e Dr. Paulo Ramiro Madeira, em duzentos reais para cada um. Expeçam-se solicitações para os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006006-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006006-6) - LUIS CARLOS BERNARDO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008457-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008457-5) - ESTELA LOBIANCO VIEIRA (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009038-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009038-1) - JOSANA BORBA FERRO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por Josana Borba Ferro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de crises convulsivas agudas, o que a tornaria incapacitada para a realização das atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/40). O rito sumário foi mantido, mas não houve necessidade de designação de audiência, bastando para esta demanda apenas a realização de prova pericial. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 53/55). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 89/94. Houve réplica (fls. 97/99). Manifestou-se a autarquia ré acerca do laudo judicial (fls. 102/104). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a

concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 89/94 esclareceu que a Sra. Josana é portadora de hemangioma cavernoso cerebral (CID D 18.0), mas de acordo com o exame de ressonância magnética realizado no dia 16.04.2009 não há sinal de compressão das estruturas cerebrais (não expansivo). Concluiu o expert que no momento do exame pericial não havia incapacidade laborativa, pois a autora estava trabalhando normalmente em sua atividade profissional. Dessa forma, inexistindo um dos requisitos para obtenção do benefício, incapacidade laborativa, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antônio Cória Filho, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-94.2010.403.6106 - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica para o dia 06 de Abril de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009736-28.2006.403.6106 (2006.61.06.009736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001974-1)) UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DA SILVA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal. Intime-se.

0001113-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) SONIALICE HERNANDES WANDEKIN (SP181681 - RICARDO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Apensem-se estes autos ao feito nº 2008.61.06.001267-5, tendo em vista relacionarem-se ao mesmo contrato. Aguardem-se as providências solicitadas naqueles autos a fim de que os processos possam ser julgados em conjunto. Intimem-se.

0001267-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X NILZA RIBEIRO SILVA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de evolução da dívida e das taxas de juros efetivamente aplicadas desde o início da contratação. Após a juntada dos documentos, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

HABILITACAO

0008334-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704127-09.1995.403.6106 (95.0704127-3)) VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES X MARTA JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA X ELIZEU JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM X ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE X NILTON CEZAR JACOMETTI X LUIZ CARLOS JACOMETTI X JOSE RENATO JACOMETTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Cumpra o habilitante Marcos Antonio Joaquim a determinação de fls. 90, carreado aos autos cópia integral do documento de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007718-73.2002.403.6106 (2002.61.06.007718-7) - ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP045600 - JOSE ROBERTO MANSANO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. HERNANE PEREIRA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se (Fazenda Nacional).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005584-92.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Restando indubitosa a presença da conexão no caso em exame, determino a remessa deste feito para a 1ª Vara Federal desta Subseção, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005432-59.2001.403.6106 (2001.61.06.005432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 853, bem como a manifestação da União-exequente de fls. 864/865, determino que a Parte Autora-executada providencie o recolhimento dos documentos (ver certidão de fls. 74), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de DESTRUÇÃO. Findo o prazo acima concedido sem a retirada dos documentos, deverá a Secretaria promover a destruição dos documentos, certificando-se nos autos. Verifico que às fls. 866 e 867 foi cumprida a ordem de transferência relativa ao bloqueio de valores no Banco Santander S/A. de fls. 854. Manifeste-se a União-exequente, conforme requerido às fls. 864/865, parte final, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (deverá observar o que restou determinado às fls. 853). Intimem-se.

0000772-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000772-4) - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ESTOFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (EPP) em que alega haver contradição na decisão de fls. 1489 e verso e pede a modificação da falha apontada. Alega a embargante que é indevida a cobrança da verba honorária de sucumbência bem como o acréscimo da multa de dez por cento pelo não cumprimento voluntário do título executivo judicial. Sustenta que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 no qual já estão incluídos os honorários advocatícios cobrados nos autos, motivo pelo qual também não deve ser cobrada a multa de dez por cento, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Como já dito, a Lei nº 11.941/2009 não se aplica à presente demanda. O que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos legais, razão pela qual não merecem acolhimento as alegações expendidas. Portanto, diante de tal constatação, considero, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, como manifestamente protelatórios os presentes embargos. Assim, não

havendo contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e imponho à ESTOFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (EPP) a obrigação de pagar à embargada multa no percentual de 1% sobre o valor da causa na presente execução. Intimem-se.

000030-55.2005.403.6106 (2005.61.06.000030-1) - JOSE ALTEMIO FERREIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ALTEMIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF às fls. 175/178, uma vez que cumpriu o julgado, conforme manifestação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 182/183 (corroborando sua tese). Condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre a conta da CEF (acolhida) e a executada pela Parte Autora, salientando que o valor será descontado do depósito em seu favor (da parte Autora). Caso exista necessidade, quando da expedição de Alvará de Levantamento, poderá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores e demonstre a porcentagem devida a cada um (em relação aos depósitos). Em relação ao depósito de fls. 163, haverá dinheiro de devolução, devido à Parte Autora-exequente e verba devida a título de sucumbência em favor da CEF. Decorrido o prazo para interposição de recursos, aguarde-se provocação do credor para expedição de alvará de levantamento, sendo requerido, expeça-se. Intimem-se.

0000615-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000615-8) - MAYSIA ALAHMAR BIANCHIN(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF às fls. 139/140, uma vez que cumpriu o julgado, conforme manifestação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 149/154 (corroborando sua tese). Condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre a conta da CEF (acolhida) e a executada pela Parte Autora, salientando que o valor será descontado do depósito em seu favor (da parte Autora). Caso exista necessidade, quando da expedição de Alvará de Levantamento, poderá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores e demonstre a porcentagem devida a cada um (em relação aos depósitos). Em relação ao depósito de fls. 142, determino a expedição de Alvará de Levantamento da totalidade do valor depositado, em favor da CEF (devolução), devendo a Secretaria comunicá-la para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade. Decorrido o prazo para interposição de recursos, aguarde-se provocação do credor para expedição de alvará de levantamento, sendo requerido, expeça-se. Intimem-se.

0004117-49.2008.403.6106 (2008.61.06.004117-1) - FABRICIA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF às fls. 140/141, uma vez que cumpriu o julgado, conforme manifestação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 150/154 (corroborando sua tese). Condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre a conta da CEF (acolhida) e a executada pela Parte Autora, salientando que o valor será descontado do depósito em seu favor (da parte Autora). Caso exista necessidade, quando da expedição de Alvará de Levantamento, poderá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores e demonstre a porcentagem devida a cada um (em relação aos depósitos). Em relação ao depósito de fls. 143, determino a expedição de Alvará de Levantamento da totalidade do valor depositado, em favor da CEF (devolução), devendo a Secretaria comunicá-la para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade. Decorrido o prazo para interposição de recursos, aguarde-se provocação do credor para expedição de alvará de levantamento, sendo requerido, expeça-se. Intimem-se.

0008117-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008117-0) - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria. Acolho a impugnação da CEF, porquanto seus cálculos atendem rigorosamente aos parâmetros do julgado. Com efeito, segundo informou a Contadoria do Juízo, a parte exequente não observou os índices oficiais da poupança em todo o período, o que provocou a divergência de valores. O desvio dos cálculos da parte exequente dos parâmetros estabelecidos no julgado, como apontado pela Contadoria, pode ser facilmente observado. Para a competência abril de 1990, por exemplo, a parte exequente utiliza o índice de 0,4530 para atualização da diferença, o que contraria frontalmente o julgado, que determina aplicação dos índices próprios (isto é, oficiais) da poupança para tal finalidade. Decorrido prazo para interposição de recursos, aguarde-se provocação do credor para expedição de alvará de levantamento, sendo requerido, expeça-se. Por fim, uma vez acolhida a impugnação da CEF, condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) da diferença existente entre a conta da CEF e a da Parte Autora-exequente, salientando que o valor será descontado do depósito em seu favor (da Parte Autora). Caso exista necessidade, quando da expedição de Alvará de Levantamento, poderá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores e demonstre a porcentagem devida a cada um (em relação aos depósitos). Intimem-se. Cumpra-se.

0008143-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008143-0) - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria. Acolho a impugnação da CEF, porquanto seus cálculos atendem rigorosamente aos parâmetros do julgado. Com efeito, segundo informou a Contadoria do Juízo, a parte exequente não observou os índices oficiais da poupança em todo o período, o que provocou a divergência de valores. O desvio dos cálculos da parte exequente dos parâmetros estabelecidos no julgado, como apontado pela Contadoria, pode ser facilmente observado. Para a competência abril de 1990, por exemplo, a parte exequente utiliza o índice de 0,4530 para atualização da diferença, o que contraria frontalmente o julgado, que determina aplicação dos índices próprios (isto é, oficiais) da poupança para tal finalidade. Decorrido prazo para interposição de recursos, aguarde-se provocação do credor para expedição de alvará de levantamento, sendo requerido, expeça-se. Por fim, uma vez acolhida a impugnação da CEF, condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) da diferença existente entre a conta da CEF e a da Parte Autora-exequente, salientando que o valor será descontado do depósito em seu favor (da Parte Autora). Caso exista necessidade, quando da expedição de Alvará de Levantamento, poderá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores e demonstre a porcentagem devida a cada um (em relação aos depósitos). Intimem-se. Cumpra-se.

0008281-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008281-1) - ANA LUCIA OTERO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria. Acolho a impugnação da CEF, porquanto seus cálculos atendem rigorosamente aos parâmetros do julgado. Com efeito, segundo informou a Contadoria do Juízo, a parte exequente não observou os índices oficiais da poupança em todo o período, o que provocou a divergência de valores. O desvio dos cálculos da parte exequente dos parâmetros estabelecidos no julgado, como apontado pela Contadoria, pode ser facilmente observado. Para a competência abril de 1990, por exemplo, a parte exequente utiliza o índice de 0,4530 para atualização da diferença, o que contraria frontalmente o julgado, que determina aplicação dos índices próprios (isto é, oficiais) da poupança para tal finalidade. Decorrido prazo para interposição de recursos, aguarde-se provocação do credor para expedição de alvará de levantamento, sendo requerido, expeça-se. Por fim, uma vez acolhida a impugnação da CEF, condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) da diferença existente entre a conta da CEF e a da Parte Autora-exequente, salientando que o valor será descontado do depósito em seu favor (da Parte Autora). Caso exista necessidade, quando da expedição de Alvará de Levantamento, poderá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores e demonstre a porcentagem devida a cada um (em relação aos depósitos). Intimem-se. Cumpra-se.

0008593-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008593-9) - NELIO BRUNO NADRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria. Acolho a impugnação da CEF, porquanto seus cálculos atendem rigorosamente aos parâmetros do julgado. Com efeito, segundo informou a Contadoria do Juízo, a parte exequente não observou os índices oficiais da poupança em todo o período, o que provocou a divergência de valores. O desvio dos cálculos da parte exequente dos parâmetros estabelecidos no julgado, como apontado pela Contadoria, pode ser facilmente observado. Para a competência abril de 1990, por exemplo, a parte exequente utiliza o índice de 0,4530 para atualização da diferença, o que contraria frontalmente o julgado, que determina aplicação dos índices próprios (isto é, oficiais) da poupança para tal finalidade. Decorrido prazo para interposição de recursos, aguarde-se provocação do credor para expedição de alvará de levantamento, sendo requerido, expeça-se. Por fim, uma vez acolhida a impugnação da CEF, condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) da diferença existente entre a conta da CEF e a da Parte Autora-exequente, salientando que o valor será descontado do depósito em seu favor (da Parte Autora). Caso exista necessidade, quando da expedição de Alvará de Levantamento, poderá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores e demonstre a porcentagem devida a cada um (em relação aos depósitos). Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009364-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009364-3) - MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 16 de março de 2011. Intime(m)-se

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1567

EXECUCAO FISCAL

0003356-33.1999.403.6106 (1999.61.06.003356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Desentranhe-se o mandado n.º 217/2011, de fls. 211/212, para o seu integral cumprimento, com urgência, no endereço de fl. 214, qual seja: Rua Gumercindo Thomaz de Aquino, n.º 623, Mini Distrito Centenário da Emancipação, nesta. Intime-se.

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Dê-se ciência à executada da reavaliação de fl. 564, dos imóveis penhorados, para fins de alienação através dos leilões já designados (fls. 366 e 367), mediante publicação no Diário Eletrônico, tendo em vista a constituição de patrono nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1628

MANDADO DE SEGURANCA

0003864-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003864-4) - ANGELA MARIA MONTANARO NOCERA(SP137235 - CELSO PASSOS) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Tendo havido concessão da segurança, corretamente a sentença fixou o regime do duplo grau obrigatório de jurisdição. De fato, é da lei de regência: LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. [...] Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. [...] Consoante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se ao reexame necessário, quando proferida na vigência do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Posteriormente, a Lei nº 1.533/51 foi revogada pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que, no 1º do art. 14,

determina a submissão da sentença concessiva da segurança obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.2. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.).3. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.).4. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.).5. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como imposta pela autoridade impetrada. 6. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. AMS 200461000154680 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285603 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 801 Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Por outro lado, o recurso voluntário de fls. 122/138, diante do recolhimento equivocado das custas recursais consoante certificado à fl. 143, ensejou a oportunidade de regularização conforme o despacho de fl. 145. Todavia, a parte ré novamente incidiu em erro no recolhimento das custas (fls. 147/150), tendo efetuado depósito no Banco do Brasil SA. Diante disso, julgo deserta a apelação interposta às fls. 122/128 e determino que se dê integral cumprimento ao quanto disposto na sentença, remetendo-se os autos para a revisão de ofício.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001915-3) - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o depósito dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Silente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002323-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002323-5) - G A ENERGIA LTDA EPP(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre a petição protocolada pela parte autora em 27/08/2010 (fls. 139/140 - proposta conciliatória/desistência da ação). Após, conclusos para novas deliberações ou prolação de sentença.

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora a decisão de fl. 466 em sua íntegra, comprovando a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. Intime-se com urgência.

0005863-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005863-8) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 299/304: manifestem-se as partes. Prazo: sucessivo de cinco dias dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003121-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003121-2) - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH

TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 752: anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de dez dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0008893-43.2004.403.6103 (2004.61.03.008893-3) - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 26/08/2010 (fls. 388/391). Prazo: cinco dias. Após, conclusos para novas deliberações ou para prolação de sentença.

0000367-53.2005.403.6103 (2005.61.03.000367-1) - MARIA SERAO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA TEIXEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Ciência à parte autora do documento juntada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (cópia do procedimento administrativo, fls. 202/232). Após, imediatamente conclusos para novas deliberações ou para prolação de sentença.

0000011-24.2006.403.6103 (2006.61.03.000011-0) - MARIA APARECIDA VENEZIANI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0000637-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000637-8) - MARLENE XAVIER(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 159/160: diga a parte autora e, 05 (cinco) dias. Após, ao MPF em igual prazo. Após, cls. para sentença. Int.

0001479-23.2006.403.6103 (2006.61.03.001479-0) - MARIA INEZ GERMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 125/137, esclarecendo e comprovando documentalmente a este juízo (inclusive para efeitos do artigo 17 do Código de Processo Civil) eventual ajuizamento de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social na comarca de Cristina, Minas Gerais, com o mesmo pedido formulado nestes autos. Prazo: improrrogável de dez dias. Com a juntada da manifestação da parte autora, remetam-se os presentes autos ao réu. Intimem-se com urgência.

0001625-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001625-6) - AFONSO PEDRO DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CARLOS DIAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X KATIA MARIA PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS DIAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência aos autores e aos réus Kátia Maria Pereira de Freitas dos Santos Dias e Antônio Reginaldo Diniz dos documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 183/192). Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001799-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001799-6) - CARLOS BALBINO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 127. Intime-se.

0002165-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002165-3) - MARTHA DA SILVA TOME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do(s) documentos juntados (fls. 169/200). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o INSS e para a União. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0002939-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002939-1) - RICHARD HENRIQUE DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do laudo pericial e demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003177-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003177-4) - SEGVAP SERVICOS LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifique a CEF as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a CEF. Intimem-se.

0003767-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003767-3) - SERGIO LINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 116/133: ciência às partes. Prazo: sucessivo de cinco dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004351-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004351-0) - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. À vista do disposto nas fls. 242/243, 248 e 255 (parte final), ante o tempo transcorrido, oficie-se à Corregedoria Setorial dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações, em Brasília/DF (fls. 242), solicitando-se seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a atual fase e eventual desfecho do processo administrativo nº 00225.000026/2008-89. Após, abra-se vista à União, intimando-a dos despachos cujas folhas foram acima citadas. Por ora, fica mantida a suspensão do presente processo. Com a resposta, à cls. para apreciação. Expeça-se, como determinado. Após, à União e, por fim, publique-se o presente.

0004845-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004845-2) - MARLI NAKAMURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em sede recursal, a parte autora obteve a antecipação dos efeitos da tutela para pagar as prestações diretamente ao agente financeiro, inibindo-se a prática de atos tendentes à expropriação do imóvel (com base no Decreto-lei nº 70/66) e a inscrição do nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito, dentre outros efeitos. Assim, providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel, em que conste o registro da adjudicação do bem (já que alega às fls. 229 a prática de tal ato em 14/11/2006). Outrossim, manifeste-se a CEF conclusivamente quanto à conversão a seu favor dos depósitos realizados nos autos e a emissão dos boletos das prestações mensais, em perfeito cumprimento à tutela antecipada concedida pela Superior Instância. Int.

0006853-20.2006.403.6103 (2006.61.03.006853-0) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 99/100: Diga o autor, conclusivamente, se aceita o acordo proposto pela ré ou se prefere o julgamento da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007183-17.2006.403.6103 (2006.61.03.007183-8) - JOSE RODRIGUES SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 93/96: ciência à parte autora. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias.

0008029-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008029-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X MARIA ELISA FERRAZ GOMES MARCIANO(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a empresa para a qual trabalhava na época da assinatura do contrato, objeto da lide. Em sendo cumprida a diligência, proceda a Secretaria expedição de novo ofício para os termos solicitados à fl. 243. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005927-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005927-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a parte autora sua regularização processual, no prazo de quinze dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 193. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008049-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008049-6) - JUELINA DA SILVA SOUZA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003668-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003668-2) - VALDECI MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006690-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006690-0) - MARIA DALILA ARRUDA GIMENEZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007128-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007128-1) - MARIA AUXILIADORA DE ALVARENGA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000728-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000728-3) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000949-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000949-8) - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001624-40.2010.403.6103 - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001928-39.2010.403.6103 - HELENO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003089-84.2010.403.6103 - OLIMPIA SANTOS RIBEIRO GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003170-33.2010.403.6103 - OMAR BUCCHI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003375-62.2010.403.6103 - BENEDITA DONIZETE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003751-48.2010.403.6103 - VICENTINA COELHO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003899-59.2010.403.6103 - VALDIR MARINHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004011-28.2010.403.6103 - MARIA OLMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004331-78.2010.403.6103 - ILDA DE MAGALHAES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004334-33.2010.403.6103 - JOANA SILVA DE SA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004345-62.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004562-08.2010.403.6103 - ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004884-28.2010.403.6103 - MARLENE DE JESUS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos

para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004929-32.2010.403.6103 - EUCLIDES DOS SANTOS DANTAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005317-32.2010.403.6103 - MARIA DO PORTO REDIGOLO(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005346-82.2010.403.6103 - JOSE RODOLFO DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005707-02.2010.403.6103 - APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005718-31.2010.403.6103 - OSVALDECI DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005754-73.2010.403.6103 - ZENAIDE ESPINDOLA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006201-61.2010.403.6103 - MANOEL ARAGAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006317-67.2010.403.6103 - CLEUSON DA COSTA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006332-36.2010.403.6103 - DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006399-98.2010.403.6103 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006505-60.2010.403.6103 - MARIA MARGARIDA REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006579-17.2010.403.6103 - BENEDITA MARQUES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006866-77.2010.403.6103 - SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007323-12.2010.403.6103 - ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007630-63.2010.403.6103 - MARIA DOS ANJOS DUARTE ALVES RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007631-48.2010.403.6103 - MARLENE DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007637-55.2010.403.6103 - MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007668-75.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007686-96.2010.403.6103 - MARCIA RODRIGUES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007738-92.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007808-12.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO CABRAL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007831-55.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007839-32.2010.403.6103 - EZEQUIEL PRADO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007856-68.2010.403.6103 - CLAUDINIR OLIVEIRA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008047-16.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008115-63.2010.403.6103 - BENEDITA ROSA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008191-87.2010.403.6103 - NIVALDO REMIGIO DE SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008193-57.2010.403.6103 - SEBASTIAO SOARES FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008194-42.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO PENA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008217-85.2010.403.6103 - DAGMAR AUGUSTA RIVIERI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008221-25.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008225-62.2010.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008226-47.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA COSTA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 2. Após, dê-se mera ciência da contestação a Maria da Conceição Souza Santana. 3. Informe a parte autora em que fase processual está o recurso de agravo interposto. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0400849-87.1992.403.6103 (92.0400849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400397-77.1992.403.6103 (92.0400397-9)) EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos de fls. 392/428, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl. 390, dizendo em quais períodos não foi aplicado o reajuste pela UPC dentro de 60 (sessenta) dias do reajuste do salário mínimo, conforme fixado contratualmente. Intime-se com urgência.

0400883-62.1992.403.6103 (92.0400883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400342-29.1992.403.6103 (92.0400342-1)) ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da petição de fl 1613, primeiramente manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0400503-63.1997.403.6103 (97.0400503-2) - URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl. 1718: defiro o prazo fatal de 10 (dez) dias para manifestação. Após, à PGFN.

0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 158/160: ciência às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos,

encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diga a parte autora sobre os documentos juntados.

0001311-21.2006.403.6103 (2006.61.03.001311-5) - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao processo, no termos do despacho de fl. 60, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Dos vários aspectos abordados, alegam os autores que o agente financeiro não observou, quando do reajuste das prestações, a categoria profissional estabelecida no contrato. O plano de reajuste pactuado foi o PES/CP, sendo que a categoria eleita foi a da autora Regina Emilia R. Prado - funcionária pública federal. Cumpre esclarecer que a aferição dos alegados aumentos abusivos fica a depender do cotejo entre as planilhas de evolução do financiamento e de reajustes concedidos à categoria (e não ao mutuário), no período de vigência do contrato. Somente em caráter excepcional, não existindo sindicato próprio da categoria, é que se admite planilha fornecida pelo empregador, o que não é o caso dos presentes autos. Destarte, à vista do documento apresentado nas fls.32/34, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, declaração do sindicato da categoria acima citada, na qual constem os reajustes de vencimento perpetrados no período de duração do contrato discutido no bojo deste feito.Int. Apresentado o documento em apreço, vista à CEF e tornem cls. para sentença. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Dos vários aspectos abordados, alegam os autores que o agente financeiro não observou, quando do reajuste das prestações, a categoria profissional estabelecida no contrato. O plano de reajuste pactuado foi o PES/CP, sendo que a categoria eleita foi a da autora Regina Emilia R. Prado - funcionária pública federal. Cumpre esclarecer que a aferição dos alegados aumentos abusivos fica a depender do cotejo entre as planilhas de evolução do financiamento e de reajustes concedidos à categoria (e não ao mutuário), no período de vigência do contrato. Somente em caráter excepcional, não existindo sindicato próprio da categoria, é que se admite planilha fornecida pelo empregador, o que não é o caso dos presentes autos. Destarte, à vista do documento apresentado nas fls.32/34, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, declaração do sindicato da categoria acima citada, na qual constem os reajustes de vencimento perpetrados no período de duração do contrato discutido no bojo deste feito.Int. Apresentado o documento em apreço, vista à CEF e tornem cls. para sentença.

0005475-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005475-0) - LUIZ CARLOS TAVARES X LUIZ CARLOS TAVARES JUNIOR X ANA CAROLINA DA SILVA TAVARES X GISELE BIANCA DA SILVA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vista à parte autora, cls. para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0400342-29.1992.403.6103 (92.0400342-1) - ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Tendo em vista os termos da petição de fl 1197, primeiramente manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4025

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403299-95.1995.403.6103 (95.0403299-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal

e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401467-22.1998.403.6103 (98.0401467-0) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X IZAQUIEL JOSE DA SILVA X JOAO CLEMENTINO LEMES X JOSE DE SOUZA FILHO X MARCIA ROMERA SOUTTO X MARCO GUTIERRE PEREIRA X NILVA VITORIA DE SOUZA X OLIMPIO MOREIRA DA SILVA X ROBERTO VALENTE X WILSON PEDRO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 356/360. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Ao final, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6) - VICENTE MAIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006648-54.2007.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005251-04.2000.403.6103 (2000.61.03.005251-9) - TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001935-75.2003.403.6103 (2003.61.03.001935-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007489-83.2006.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005778-48.2003.403.6103 (2003.61.03.005778-6) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao certificado a(s) fl(s). 141/142, republique-se a sentença de fl(s). 139.Fl(s). 139: Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 126, informou o executado que o exeqüente possui ação com mesmo objeto ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo - nº 2007.63.01.028478-3, com RPV pago em 03.04.2008, bem como seu benefício já foi revisto em 01.10.2007, conforme documentos de fls. 127/130. Instada a se manifestar, a parte exeqüente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 133. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando que a parte exeqüente não impugnou a alegação do INSS no sentido de que já foram pagos os valores pleiteados nesta ação, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se. Intimem-se.PA 1,10 Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002945-81.2008.403.6103 (2008.61.03.002945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA)

Observo que a CEF foi condenada a pagar ao embargado a importância de R\$ 1.029,08, atualizado para junho de 2007. Observo que o depósito judicial ocorreu em 17/12/2007 e foi no valor de R\$ 3.074,22 (fls. 05). Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que atualize o valor da condenação (inclusive aplicando os juros legais e o Manual de Cálculos da Justiça Federal) até 17/12/2007, discriminando a parcela pertencente à parte autora e a parcela pertencente ao advogado (honorários de sucumbência). Após, informe o valor atualizado e se haverá valor a complementar pela CEF, ou se haverá valor remanescente a ser revertido à CEF por excesso de execução. Com o retorno da Contadoria Judicial, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401958-10.1990.403.6103 (90.0401958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E SP091426 - MARIA CRISTINA MARQUES)

Ante os valores irrisórios detectados pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0402576-47.1993.403.6103 (93.0402576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402312-30.1993.403.6103 (93.0402312-2)) DROGARIA DA ILHA LTDA X ANTONIO RUIZ RODRIGUES(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante a inexistência de valores detectados pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0) - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente os cálculos referentes a PAULO RUBENS HORT. Int.

0401992-09.1995.403.6103 (95.0401992-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANNA PALANDI REHM(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA) X UNIAO FEDERAL X ANNA PALANDI REHM

Face ao certificado a(s) fl(s). 118/119, republique-se a sentença de fl(s). 116. Fl(s). 116: Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 67/72 condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS. Às fls. 110, a União informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0405940-85.1997.403.6103 (97.0405940-0) - OLDAIR DE OLIVEIRA X OLIVIO BORGES DA SILVA X ONOFRE MARQUES PINTO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X PAULO LUZIA LOPES X PEDRO CANDIDO DE LIMA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA X PEDRO HONORATO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. II - Int.

0401258-53.1998.403.6103 (98.0401258-8) - ELISABETE SARMENTO X FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT X ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl(s) 388. Int.

0404667-37.1998.403.6103 (98.0404667-9) - ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HERBER RISLER DE OLIVEIRA X JOSE IZIDORO FLORENTINO X LEILA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CELSO SILVEIRA PICCINA X MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI X MARIO CESAR TORINO X MOACIR PEREIRA DA SILVA X WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 468/478. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003982-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406143-13.1998.403.6103 (98.0406143-0)) PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 484: Defiro, modificando a maneira de decidir. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.2. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.3. Int.

0002890-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002890-0) - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDITA FERNANDES BARBOSA X BENEDITO DOS SANTOS X CELINA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X CRISTINA APARECIDA LANDIM X DOROTEIA PEDROSO MARTINS X ELIANE DE MORAIS X FRANCISCO DOS SANTOS X MIGUEL DIAS PEREIRA X NILSON BISPO ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Face ao pedido de levantamento da(s) importância(s) depositada(s), esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pela CEF.Int.

0001718-66.2002.403.6103 (2002.61.03.001718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0002435-44.2003.403.6103 (2003.61.03.002435-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ALVORADA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0005110-77.2003.403.6103 (2003.61.03.005110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI X CLAUDINEI BENATTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5) - JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas nos autos nº 0002945-81.2008.403.6103.2. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0003002-41.2004.403.6103 (2004.61.03.003002-5) - ANTONIO CLARET TEIXEIRA X HIVERARDO BERTASI VELASCO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e informações apresentados pela CEF às fls. 198/199. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002697-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002697-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0009227-09.2006.403.6103 (2006.61.03.009227-1) - JOAO AMARILDO FILETTI(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 104: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004206-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO MENDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 233,73 em SETEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF depósito complementar, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar os juros legais até a data de sua efetivação.Int.

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400892-14.1998.403.6103 (98.0400892-0) - ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 304: vista aos autores.Manifestem-se os autores, de forma explícita, se aceitam ou não a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal em fls. 239/240 (o silêncio será interpretado como vontade de não firmar o acordo). Prazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem resposta dos autores, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5) - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.II - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos (fls. 371).III - Int.

0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Diante do informado às fls. 254/256, intime-se o Banco Bradesco S/A para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS nos termos da Lei nº 10.150/00.Com a vinda da informação supra, tornem conclusos para sentença.Int., com urgência, por se tratar de processo referente à Meta 2 do CNJ.

0009916-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009916-1) - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Verifico que são idênticas as guias de depósito de honorários periciais de fls. 472 e 599 (número 184181, no valor de R\$ 150,00), assim como as de fls. 628 e 629 (número 037042, no valor de R\$ 100,00). Comprovou a parte autora, portanto, somente o recolhimento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).2. Cumpra a parte autora, em sua íntegra, a decisão retro, comprovando o pagamento de todas as parcelas dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais) pela decisão de fls. 458, no prazo improrrogável de quinze dias.3. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado.4. Decorrido o prazo in albis sem depósito integral dos valores dos honorários periciais, advirto que poderá este juízo desconsiderar o laudo efetuado, sem prejuízo da execução a posteriori.5. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008290-67.2004.403.6103 (2004.61.03.008290-6) - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 155: Dê-se ciência às partes da informação prestada pela Banesprev.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004560-14.2005.403.6103 (2005.61.03.004560-4) - GENESIO PEREIRA PINTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela CEF às fls. 103, 112/113 para que requiera o que de direito.Int.

0001522-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001522-7) - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 106/137).Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001566-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001566-5) - OLINDA GONGORA DOS SANTOS(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, administrativamente, em 04/05/2008, a aposentadoria por idade buscada através da presente ação (fls.151).Dessa forma, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos.

0003772-63.2006.403.6103 (2006.61.03.003772-7) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0004898-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004898-1) - LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0005324-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005324-1) - INES DE MORAES RODRIGUES(SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória devidamente cumprida.Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005640-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005640-0) - FRANCISCO CARNEIRO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fls. 121/122: indefiro o pedido de arquivamento formulado, tendo em vista que sequer foi juntada aos autos a certidão de óbito da parte autora Francisco Carneiro, razão pela qual também é impossível saber quem são os dependentes ou sucessores do de cujus.Visando a regularização do feito, providencie o Dr. Nestor Coutinho Sobriano Neto, OAB/SP nº. 201.737, no prazo de dez dias, a juntada da certidão de óbito de Francisco Carneiro, bem como a juntada de

instrumentos de procuração dos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (artigo 112 da Lei nº. 8.213/91). Caso os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil não possuam interesse no prosseguimento deste feito, junte o patrono deles (desde que possua poderes para tanto, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil) informação nesse sentido, para posterior prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0007822-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007822-5) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do(s) juntados aos autos (pesquisa sobre procedimento administrativo - fls. 98/105). Prazo: cinco dias. Tendo em vista o resultado da pesquisa efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como o não cumprimento do item 6 da decisão de fl. 29, comprove (documentalmente) a parte autora, no mesmo prazo improrrogável de cinco dias, qual o número do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte realizado em 24/10/2003 e indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, conforme afirmado em sua petição inicial (fls. 04 e 10). Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008072-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008072-4) - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se.

0009086-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009086-9) - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o teor do laudo pericial, e à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art. 8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para a autora. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao advogado subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da autora. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intime-se com urgência.

0002330-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002330-5) - JOSE CARLOS MIGUEL(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além da já existentes, justificando-as. Int.

0007224-42.2010.403.6103 - IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOR: IRMÃOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 05.430.409/0001-61); RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (endereço na Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 01ª andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 70/verso, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal (artigo 319 do Código de Processo Civil). Especifique a parte autora, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, recibo de pagamento do prêmio de seguro da UNIBANCO/AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA, mencionado pela parte autora na petição inicial (proposta nº. 9010052656, transmitida em 25/04/2008, protocolo nº. 50775282), servindo como ofício cópia desta decisão. Na impossibilidade, justifique-se. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo está localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-870.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004318-21.2006.403.6103 (2006.61.03.004318-1) - JACIARA MONTEIRO FROSSARD(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 117/138. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0008248-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5)) VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.

Expediente Nº 4084

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 2. Defiro, em parte, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 160, a fim de que sejam juntadas aos presentes autos, a título de prova emprestada, nos termos do artigo 332 do CPC, apenas cópias dos termos de oitiva das testemunhas ouvidas da ação penal nº 2007.61.03.006600-8, em tramitação da 3ª Vara Federal local, cujos depoimentos tenha sido colhidos em regular contraditório. Tais cópias, outrossim, deverão ser apresentadas pelo próprio Ministério Público Federal, o qual tem amplo acesso à referida ação penal. Outrossim, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade, indefiro a juntada de cópia dos termos de interrogatório realizados em aludida ação penal, ante a falta do regular contraditório, sobretudo pelo fato de que as rés daquela ação penal também figuram como rés no presente feito (cf. certidão e extrato retro). 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400392-45.1998.403.6103 (98.0400392-9) - ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO X FATIMA PADILHA X GABRIEL CUSTODIO DA SILVA X IRENE CONCEICAO DE SOUZA X JOAO PINTO RIBEIRO X JOSE ELIZIARIO FILHO X MARIA ALICE DA SILVA DIAS DE ANDRADE X MARIA REGINA BARBOSA LOPES X PAULO IRINEU DE BARROS X SEBASTIAO COSTA DAS FLORES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência ao autor PAULO IRINEU DE BARROS da juntada aos autos da cópia do ofício enviado pela CEF ao Banco Santander. Concedo à CEF o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada dos extratos da conta fundiária do autor e o devido cumprimento do julgado. Cumprido, dê-se vista ao autor, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observado as formalidades legais. Int.

0400482-53.1998.403.6103 (98.0400482-8) - ANTONIO PINTO NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X EDESIO NICOLAU ROSSI X JOSE LUIZ BORGES FILHO X JULIO MARCELO FARIAS SOBRINHO X LUIZ CARLOS GOIOZO X MARCIO OMAR VIEIRA X MARIA ISABEL ADRIANO X RAUL DIAS FERREIRA X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 380 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 495-498: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002651-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002651-0) - NELSON PASCHOAL SVEDAS X RAFAEL LEME DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X ULISSES DE BARROS X JOAO ANTONIO(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 508 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002858-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002858-0) - EDINILDO CAETANO ARCANJO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls. 136-140: Manifeste-se o exequente.

0000384-06.2002.403.6100 (2002.61.00.000384-9) - BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA X CLAUDIO MAEDA - ESPOLIO (BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Determinação de fls: 127: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0004576-65.2005.403.6103 (2005.61.03.004576-8) - MARISA GAVAZZI FERNANDES(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CREDICARD BANCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000960-48.2006.403.6103 (2006.61.03.000960-4) - CARLOS ALBERTO MINORU TAKANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Fls. 98-104: Ciência à parte autora do cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003552-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003552-4) - JOSE OCTAVIO DOS SANTOS(SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007166-78.2006.403.6103 (2006.61.03.007166-8) - GILBERTO WILMAR MONTEIRO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Determinação de fls. 171: Vista ao autor dos documentos de fls. 176-178.

0004171-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004171-1) - JULIETA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 149: Defiro a restituição do prazo à autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.Int.

0005730-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005730-5) - VICENTE PEREIRA PORTES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do ofício expedido pela CEF ao Banco do Brasil.Decorrido este prazo, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 196.Int.

0000333-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000333-7) - CLEUSA MARIA RAMOS X VIRGILIO RAMON MARIN X WILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE MORAIS X LAIR HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO MONTEIRO COUTINHO X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X PEDRO SILVA DA CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls: 238: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0004587-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004587-3) - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre os extratos solicitados ao CITBANK.Int.

0008660-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008660-7) - LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009105-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009105-6) - CARLOS ROBERTO NAVARRO(SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

Observo, no presente caso, que a ré informou que não foi encontrada conta de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). Sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos ou as fichas de abertura da conta indicada e, dada oportunidade para a autora indicar corretamente o número daquelas, a esta cumpre produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Observe-se ainda, que o autor às fls. 72-73, indaga de como poderia uma conta ser aberta em seu nome em lugar distante de onde se encontrava. Destarte, deve o autor saber exatamente aonde abriu as contas de poupança. Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001549-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001549-6) - NOE BARBOZA DE CASTRO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O encerramento dos vínculos empregatícios do autor, de forma alguma inibe o cumprimento de sentença pela CEF, sob o pretexto de que a atualização das contas se deu em período posterior. A condenação imposta visa creditar as diferenças de correção monetária nas contas fundiárias, o que cabalmente deverá ser demonstrado pela CEF, até mesmo porque, não há provas que na época da atualização não possuía saldo positivo o autor. Desta forma, retornem-se os autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e, em caso negativo, venham os autos imediatamente à conclusão. Int.

0007431-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007431-2) - ANTONIO COSTA VENTURAS DA SILVA (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 65-66v: Vista à parte autora dos documentos de fls. 71-97.

0007582-41.2009.403.6103 (2009.61.03.007582-1) - IRANY VIEIRA DE FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 62-74: Ciência à parte autora do cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001345-54.2010.403.6103 (2010.61.03.001345-3) - FRANCISCO FERNANDES DE BRITO (SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS E SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que a informação prestada pela CEF às fls. 72, bem como os extratos bancários indicam que a conta de poupança nº 1634.013.00016006-9 encontra-se em nome de pessoa estranha aos autos, indefiro o pedido de apresentação de documento que confirme qualquer vínculo familiar, uma vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001362-90.2010.403.6103 - IRINEU DE SOUZA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, que a abertura da conta de poupança 0314.013.00101314-8, se deu em 31 de julho de 1995, conforme afirmado às fls. 49. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001706-71.2010.403.6103 - MISAKO FUNADA SASAKI (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (agência 0314, conta 00076799-8). Cumprido, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.

0001810-63.2010.403.6103 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Retornem-se os autos à CEF para cumprimento do despacho de fls. 68, uma vez que há divergência com relação às agências depositárias das contas de poupanças informadas nas pesquisas de fls. 70-74 e as informadas pelo autor na exordial. Cumprido, dê-se vista à parte contrária. Int.

0002842-06.2010.403.6103 - CID DE PAULA FREITAS (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls: 56: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0004232-11.2010.403.6103 - WAGNER CALAZANS DO NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal, por se tratar de pedido de indenização por danos morais, intime-se o autor para que, no prazo de vinte dias, apresente rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0006463-11.2010.403.6103 - PEDRO CURSINO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, em quinze dias, traga aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Sem prejuízo, intimem-se as advogadas do autor para, em igual prazo, assinem a petição de fls. 67-70, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a alegação relativa ao aludido acordo.

0006948-11.2010.403.6103 - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 63: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

0006949-93.2010.403.6103 - AGENOR ALMEIDA SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

0007058-10.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 57: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007258-17.2010.403.6103 - ORONITA VIANA DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 54: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

0007608-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-18.2010.403.6103) IVANY ZONZINI VILLAR X HILARIO VILAR MERCADANTE X MARIA APARECIDA MERCADANTE(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

0007926-85.2010.403.6103 - ANA PAULA FREITAS MACIEL(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 20/24. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 25/51.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006865-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006865-8) - JOSE ISAIAS DE AGUIAR(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000376-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406708-11.1997.403.6103 (97.0406708-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E Proc. CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS) X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X JUDITE JALILE CURI BUSARELLO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes da v.decisão do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406708-11.1997.403.6103 (97.0406708-9) - EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X JUDITE JALILE CURI BUSARELLO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS) X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a devolução do valor depositado às fls. 400 aos cofres do INSS, intime-se a autarquia previdenciária para que informe para onde deverá ser transferido referido montante. Após, oficie-se à CEF para transferência dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007778-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007778-0) - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA PIRES DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 132, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006605-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006605-0) - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEVIDES MARCIANO CALABREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, constatando-se excesso de execução nos valores apresentados pela parte autora. Foi dada vista às partes, silenciando-se a CEF e concordando a parte autora com os valores apresentados. Assim, acolho parcialmente a impugnação de fls. 100-101, para fixar a execução em R\$ 1.958,05 (mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) apurado em 10/2010, valor encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 104. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os valores da execução. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamentos, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009479-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009479-3) - SUSANA GOTO NAKADA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUSANA GOTO NAKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 116-117), por haver excesso de execução. Elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos. Embora os cálculos do Setor de Contadoria tenham sido inferiores aos apresentados pela CEF para cumprimento da sentença, acolho a presente impugnação, para fixar a execução no valor que a CEF entendeu devido para a satisfação da execução, depositado às fls. 86-87 e já levantado pela parte autora. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009491-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009491-4) - AMARO ZAPELINI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AMARO ZAPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a restituição do prazo para o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005186-57.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 15-20), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial que os cálculos do exequente estavam corretos, as partes foram intimadas para se manifestarem,

concordando o exequente e depositando a CEF as diferenças que entendeu devidas. Assim, deixo de acolher a impugnação de fls. 15-20, para determinar o valor da execução em R\$ 11.104,10 (onze mil, cento e quatro reais e dez centavos) valor apurado em 07/2010 pela contadoria judicial. Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença constante dos valores por ela já depositados e os encontrados pela Contadoria Judicial, acrescendo-se ainda a multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista o cumprimento parcial da execução. Cumprindo a CEF o determinado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5424

ACAO PENAL

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos, etc..1) Fl. 893: homologo a desistência da oitiva da testemunha JORGE DO NASCIMENTO MIGUEL, conforme manifestação do ilustre defensor do acusado DÉCIO NAVARRO FILHO.2) Fl. 894: defiro o requerido pela defesa do acusado JORGE NAKANO, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas MÁRIO JOSÉ DIAS JUNQUEIRA e JAIR PAES DE OLIVEIRA, respectivamente, ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP e ao Juízo de Direito do Guarujá/SP, rogando-se o cumprimento no prazo de 30 dias.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do teor do despacho de fl. 892.4) Intimem-se.

0001961-68.2006.403.6103 (2006.61.03.001961-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado ERALDO LOPES DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. O acusado foi devidamente citado (fl. 138), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pelo nobre defensor constituído (fls. 145/165). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A seguir, passo à análise dos argumentos lançados na resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ERALDO LOPES DA SILVA. Cumpre, desde logo, rechaçar a argumentação da defesa de inconstitucionalidade do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, tendo em vista que o referido diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal vigente, sendo, ainda, perfeitamente compatível com o disposto no artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica, o qual trata da liberdade de pensamento e de expressão. Com efeito, o artigo 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações tipifica como crime o descumprimento de uma determinação expressa da própria Constituição Federal (artigos 21, XII, a, e 223), qual seja, a necessidade de outorga do poder público de permissão ou autorização para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, não havendo como alegar a sua inconstitucionalidade. De outro lado, a Lei nº 9.612/98 não eximiu as rádios comunitárias da necessidade prévia de outorga para o desenvolvimento, por estas, da atividade de radiodifusão sonora, podendo a desobediência configurar, em tese, o tipo penal descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, neste momento de análise da resposta à acusação oferecida, as declarações prestadas pelo acusado no Termo de Declarações de fl. 20, de que era ele o presidente da Associação Movimento Comunitário Rádio Conquista FM, à época dos fatos descritos nos autos, de que teria o acusado adquirido com patrimônio próprio a aparelhagem necessária ao funcionamento da rádio não outorgada, mostram-se suficientes, por ora, para a manutenção da persecução penal, restando afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Por fim, não merece prosperar a alegação de atipicidade apresentada pela defesa, considerando que o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 consuma-se no momento de realização da conduta prevista, vislumbrando-se dano potencial às radiocomunicações em geral, não havendo como quantificar se a potencialidade do equipamento empregado é mais ou menos lesiva, portanto, ficando afastadas a alegação de atipicidade e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos fatos delituosos objeto destes autos. Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal. Mantenho a audiência designada no dia 15/03/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme determinado na decisão de fls. 115/117. Diante da ausência de impugnação, as testemunhas

arroladas pela defesa à fl. 150, os senhores ANDRÉ LUIS SOARES DE SOUZA, CLAUDETE FÁTIMA LIBERA LOPES DA SILVA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA, ROSEANE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, ANTONIO LUIZ SELLARI, FABIO FELIPE DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO SILVA, deverão ser apresentadas perante este Juízo, na audiência de instrução e julgamento aprazada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, nos termos da decisão de fls. 115/117, item 6º. Fls. 178/179: desentranhe-se a folha de antecedentes criminais do IIRGD, juntando-se aos autos do processo correto, de nº 2007.61.03.010425-3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007224-4) - DARCI APARECIDA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135-136; J. Ciências. Intime-se acerca da designação de audiência de inquirição da testemunha Sérgio Mergulhano, para o dia 19.4.2011, às 14h30min, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG.

0006597-38.2010.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE FERREIRA VIVAS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e social. Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27.479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o

requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 05 de abril de 2011, às 10h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cumprido, com a juntado dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Dê-se vista ao MPF.Comunique-se ao INSS.Publique-se com urgência.

0008541-75.2010.403.6103 - CARLOS RENATO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 50-51 fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de abril de 2011, às 09h30min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.

0000676-64.2011.403.6103 - VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como distrofias hereditárias da córnea (CID H 18.5), visão subnormal de ambos os olhos (CID H 54.2), perda não qualificada da visão em ambos os olhos (CID H 54.3), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde quando foi afastada de seu emprego (em 27.02.2004) com data de cessação prevista para 12.3.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 542.981.433-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais

documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0000928-67.2011.403.6103 - DAVID JUNIO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 24.02.2010, o que lhe acarretou trauma com diagnóstico de fratura do rádio esquerdo terço distal, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 25.5.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais

documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001035-14.2011.403.6103 - JOAO DA SILVA MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter se submetido a duas intervenções cirúrgicas (em 01.8.2008 e em 19.02.2009), em função do deslocamento de retina e do agravamento do seu quadro de catarata, ambos ocorridos em julho de 2008. No entanto, as cirurgias tiveram resultados infrutíferos e, atualmente o autor se encontra com a visão muito comprometida (quase cego), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.3.2009, sendo concedido até 19.3.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001335-73.2011.403.6103 - ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de T.C.E e T.C crânio (CID S 06.5 e S06.6), em função de um atropelamento, ocorrido em 08.4.2010, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.12.2010, indeferido por ter sido considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001366-93.2011.403.6103 - HILDA MARIA CAMILO TEOFILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lumbago com ciática, dor lombar baixa, dor articular, artrose e gonoartrose primária bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 10.5.2004 a 31.8.2004, de 01.7.2007 a 12.8.2007 e de 15.12.2009 a 15.02.2010. Narra ter requerido administrativamente nova concessão do auxílio-doença em 04.02.2011,

indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 (verso) e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001373-85.2011.403.6103 - MARIA CORREIA SILVA (SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinopatia do comum dos extensores com fissuras intrassubstanciais (no cotovelo esquerdo), cardiopatia grave (na coluna cervical), tendões supra-espinal e subescapular com alteração de sinal adjacente as suas inserções (no ombro esquerdo), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que o INSS se nega em conceder o auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de abril de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Intimem-se.

0001381-62.2011.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de fratura consolidada da tíbia com encurtamento do membro inferior (perna direita), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter se submetido a diversas perícias (em 07.10.2008, em 16.02.2009 e em 19.10.2009), tendo sido reconhecida, nestas perícias, a incapacidade laborativa. Narra que, posteriormente, ao se submeter a outras perícias (em 14.6.2010 e em 21.12.2010), não foi reconhecida a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de

medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001438-80.2011.403.6103 - LUIZ MOURA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão aposentadoria por invalidez.Relata ser diversos problemas de saúde, tais como cegueira de um olho, hipertensão arterial, discreta escoliose lombar dextro convexa, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 17.9.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. Narra ter realizado novos requerimentos administrativos em 07.10.2010 e em 12.11.2010, todos negados sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte

autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001449-12.2011.403.6103 - MARIA HELENA ALVES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica - HAS, diabetes mellitus e queixa de lorbalgie, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que o INSS indeferiu seu pedido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas

no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001537-50.2011.403.6103 - JANDIRA VITORIA FERREIRA(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose rotatória na transição cervico dorsal, tendinose do supraespinhal, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.10.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de abril de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles

juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 647

EXECUCAO FISCAL

0400480-59.1993.403.6103 (93.0400480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ETCH-TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL)

Considerando que ao Poder Judiciário não compete a entrega de documentos administrativos e, ante o ofício de fl. 245 da 77ª CIRETRAN, desentranhem-se os documentos originais de fl. 246, referente ao veículo placas CTK 8634, para devolução àquele órgão, por oficial de justiça, procedendo a autoridade administrativa à sua entrega ao proprietário, mediante o pagamento de tributos, emolumentos e custas, devendo a transferência da propriedade pela arrematação do veículo em leilão constar apenas dos cadastros do DETRAN, até quitação total dos débitos.

0400373-78.1994.403.6103 (94.0400373-5) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X APL COMERCIO HORTIFRUTIGRANGEIRO LTDA X AFONSO EMIRSON PEREIRA LIMA X ZALDICEA MENDES CATAPRETA PEREIRA LIMA(MG050219 - JOSE DO CARMO MELO CARIDADE)

Diante da informação supra, dando conta do encerramento da empresa executada, bem como o fato de que o depósito foi realizado em 1996 pela empresa, representada por ambos os sócios co-executados, expeçam-se dois Alvarás contendo cada um, metade do valor depositado e em nome de cada pessoa física executada. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição dos Alvarás de Levantamento. Se em termos, expeçam-se os Alvarás. Em caso da retirada dos Alvarás, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. No silêncio, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.

0005815-17.1999.403.6103 (1999.61.03.005815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Considerando a realização da 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0007338-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Considerando a realização da 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0004369-08.2001.403.6103 (2001.61.03.004369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AURA INFORMATICA S C LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)
Ante a certidão de fl. 147, depreque-se a alienação judicial do bem penhorado.

0005054-78.2002.403.6103 (2002.61.03.005054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVESTRE FELIX COMERCIAL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)
Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento e/ou devolução da carta precatória expedida. Após o retorno da deprecata ou do ofício com as informações, dê-se vista à exequente.

0005097-15.2002.403.6103 (2002.61.03.005097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO GODOI SILVA SJCAMPOS ME X EVANDRO GODOI SILVA(SP081204 - GELSEL COIMBRA)
Considerando que ao Poder Judiciário não compete a entrega de documentos administrativos e, ante o ofício de fl. 104 da 77ª CIRETRAN, desentranhem-se os documentos originais de fl. 105, referente ao veículo de placas DBZ 2790, para devolução àquele órgão, por oficial de justiça, procedendo a autoridade administrativa à sua entrega ao proprietário, mediante pagamento de tributos, emolumentos e custas, devendo a transferência da propriedade pela arrematação do veículo em leilão constar apenas dos cadastros do DETRAN, até quitação total dos débitos.

0004272-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATAT MOVEIS LTDA
Regularize o executado sua representação processual, esclarecendo quem é o subscritor da procuração de fl. 116.

0005904-98.2003.403.6103 (2003.61.03.005904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA X LUIZ FERNANDO DE SA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
Considerando a realização da 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0006111-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006111-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X PHILOMENA GONCALVES LOBATO DE SOUZA

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 115, os bens descritos nos itens 4, 5, 9, 14, 17, 19, 28, 30, 33, 34, 35 e 39 do auto de penhora de fls. 24/34, não foram encontrados. Não tendo o depositário, embora intimado, apresentado os bens que estão sob sua guarda e responsabilidade, ou depositado o seu equivalente em dinheiro, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 106/107. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados.

0006078-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI COM/ DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Considerando a realização da 81ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA

Ante a alegação do executado de quitação do débito e a juntada de guia de pagamento, informe a CEF a ocorrência da quitação do débito ou a existência de saldo devedor.

0002668-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSANA APARECIDA ALVES PANIFICADOR ME

Considerando a realização da 74ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de intimação das datas dos leilões. Não sendo encontrado o executado, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007998-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003679-42.2002.403.6103 (2002.61.03.003679-1)) UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(Proc. LETICIA UTIYAMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL

SR. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INDIQUE O NOME EM FAVOR DE QUEM DEVE SER EXPEDIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 1993

DESAPROPRIACAO

0006872-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, o município autor para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 922 ou justifique a impossibilidade de o fazer, sob pena de instauração de inquérito policial para averiguação de eventual crime de desobediência. Após, com a vinda da informação a ser prestada pelo Município de Apiaí, officie-se à Superintendência Regional do INCRA como determinado pela decisão de fl. 920.Int.

USUCAPIAO

0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA
Fl. 267 - Defiro a realização de prova testemunhal, posto que indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05__ de maio_____ de 2011, às 16:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora e os réus para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão em caso de ausência.As testemunhas a serem arroladas pelas partes, conforme artigo 407 do C.P.C., deverão ser intimadas a comparecer a sala de audiências deste juízo, nos termos do artigo 412, caput, do C.P.C.Intimem-se.

0014136-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014136-9) - LUIZ BRAZ DA SILVA X EDITE COSTA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X JESSICA AMANDA MENDES X WILLIAM A DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face a informação supra, intimem-se as Rés da decisão de fl. 262.DECISÃO DE FL. 262 - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando-as, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 186 e 193, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das alegações apresentadas às fls. 202/204 pelo curador da corrê Vanilda maria Simão de Deus.Int.

MONITORIA

0010053-19.2003.403.6110 (2003.61.10.010053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO TOMAZELLI
Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 1220-0195-01000007460, firmado com ANTÔNIO TOMAZELLI.Devidamente citado (fl. 108), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 87).Por meio da decisão de fl. 88 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Através da petição de fl. 137, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0003384-13.2004.403.6110 (2004.61.10.003384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS BELON X ILNA APARECIDA BELON
Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem nomeado pela CEF às fls. 186 e 191.No mais, ante os resultados negativos (fls. 175 e 178) de tentativa de leilão dos bens penhorados à fl. 119, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se deseja manter ou não a penhora realizada.Int.

0007110-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007110-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SANDRO ROGERIO MORAIS MARTINS(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ)
Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 00000053853, firmado com SANDRO ROGÉRIO MORAIS MARTINS.Devidamente citado (fl. 89), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 90).Por meio da decisão de fl. 91 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Através da petição de fl. 137, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08 e 12/15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista

que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)
Intime-se o RÉU nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 116/125. Int.

0000665-24.2005.403.6110 (2005.61.10.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGINIA LUCIA CENAMO
Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 141 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante da sentença prolatada à fl. 181, com trânsito em julgado certificado à fl. 182-verso. Após, arquivem-se os autos, como determinado à fl. 181. Int.

0002038-90.2005.403.6110 (2005.61.10.002038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA
Expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu, observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 142. Int.

0002042-30.2005.403.6110 (2005.61.10.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA
Expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu, observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 152. Int.

0008357-74.2005.403.6110 (2005.61.10.008357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA
Fl. 115 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Int.

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA
Ante a negativa certificada à fl. 248, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar e citar a corré Cleuza Maria da Silva. Int.

0006710-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR X LUIZ TADEU PALANDI X NEIDE ISABEL PALANDI(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)
Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intemem-se os Réus, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 136/143. Int.

0007654-12.2006.403.6110 (2006.61.10.007654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIANA DA COSTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS NUNES X ANGELA APARECIDA CESARIO NUNES
Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do determinado pela decisão de fl. 173. Int.

0007657-64.2006.403.6110 (2006.61.10.007657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDINA BITTENCOURT X ALEXANDRE LUIZ BITTENCOURT X JESUS PORTES X MARLENE VALSKO PORTES(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)
Tendo em vista que a CEF deixou de se manifestar acerca da determinação de fl. 317, bem como diante do petítório de fl. 326, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da possibilidade de conciliação indicada à fl. 326 pelos réus. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011894-44.2006.403.6110 (2006.61.10.011894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Int.

0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI
Defiro o pedido apresentado pela CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl.

91Int.

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Defiro o pedido apresentado pela CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 146.Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 148/151 - Defiro o requerimento. No caso em questão, entendo por bem aplicar por analogia a regra contida no artigo 8º inciso IV da Lei n.º 6.830/80 (Execução Fiscal), que admite a publicação de edital de citação uma só vez no órgão oficial. Tal regra existe em razão da despesa pública envolvida que seria acrescida de forma substancial com a publicação do edital em órgãos particulares. Assim sendo, de forma excepcional, quando estamos diante de entes públicos, é possível se cogitar na relevação da regra contida no inciso III do artigo 232 do CPC, como no caso dos Correios em que, por força do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69, está ele sujeito a privilégios (leia-se: prerrogativas) da Fazenda Pública. Expeça-se edital para citação do réu, publicando-o uma vez em imprensa oficial.Int.

0011385-45.2008.403.6110 (2008.61.10.011385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA E SP127670 - GERSON NATAL CAZACA) X JOSE ANTUNES DE CAMPOS X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

Ante a informação de fl. 94, bem como diante da certidão de fls. 95/97, verifico que a decisão de fls. 92 foi publicada com incorreção, pelo que determino seja a mesma novamente remetida para publicação. Int. DECISÃO DE FL. 92: Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado com REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS. O despacho de fl. 90 determinou À Autora que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao corréu José Antunes de Campos. Através da petição de fl. 91, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito com relação ao corréu José Antunes de Campos. Isto posto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao corréu José Antunes de Campos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do corréu José Antunes de Campos do pólo passivo do feito. No mais, necessário esclarecer que ao ver deste juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é também de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Portanto, somente a partir da intimação desta decisão na imprensa oficial é que começará a correr o prazo do réu citado para embargar a ação monitória. Assim, aguarde-se o transcurso de prazo para que o réu Reginaldo Antunes de Campos apresente seus embargos. Intimem-se.

0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 63, a fim de que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 62, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR E SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X EZEQUIEL LAUREANO X MARIA DE FATIMA FERNANDES

1. Fl. 104 - Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa eletrônica de atual endereço dos réus, por meio de BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar endereço em nome daqueles, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

Face a informação supra, intime-se a Ré da decisão de fl. 107. DECISÃO FL. 107: 1.) Fls. 87/91 - Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 99/105, a ré Diná Tavares apenas comprovou que os valores bloqueados na conta corrente n.º 22087 - ag. 6772-5, advém de conta mantida EXCLUSIVAMENTE para recebimento de benefício previdenciário que, por sua vez, tem caráter alimentar. Entretanto, com relação à c/c n.º 92.002254-0 (agência 0211), não se comprovou serem os valores bloqueados na conta de titularidade da corré Diná Tavares provindos de conta mantida para o recebimento de salário. Desta feita, determino apenas o desbloqueio do valor oriundo da conta corrente n.º 22087 - ag. 6772-5, qual seja R\$768,11 (Setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), perante o sistema BACEN-JUD. Com relação ao valor bloqueado junto à conta corrente n.º 92.002254-0 (agência 0211), R\$7769,94 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), determino sua transferência para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se as rés da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.2.) No que se refere à alegação de que os valores bloqueados na conta de titularidade da corré Fabíolla Tavares Daniel Ferreira, ag. 6772/5 - c/c n.º 13.150-4, são destinados ao sustento próprio, visto ser advogada e, portanto, profissional autônomo, necessário para prova do alegado que se junte aos autos cópia de todos os contratos de honorários advocatícios por ela firmados que comprovem as entradas contidas nos extratos apresentados às fls. 95/98, a fim de comprovar suas afirmações, pelo que lhe concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentá-los, sob pena de indeferimento do requerido. Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Ante o silêncio dos réus certificado à fl. 52-verso, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.. Int.

0014162-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA - ME X FABIO AURELIO MARTINS(SP170683 - MARCELO MENDES)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - contrato n.º 25.2025.003.00000532-7, firmado com FÁBIO AURÉLIO MARTINS ME E FÁBIO AURÉLIO MARTINS. O despacho de fl. 37 determinou a citação dos requeridos. Devidamente citados (fl. 41), os réus apresentaram embargos (fls. 42/49), tendo a autora apresentado sua impugnação às fls. 56/57. Através da petição de fl. 58, a autora requereu a extinção do feito, ante a liquidação do débito. Devidamente intimados a se manifestar acerca do requerimento formulado pela Autora, pela decisão de fl. 59, os réus deixaram de se manifestar (fl. 59-verso). Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II c/c o artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/25), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

Fls. 39/44 - Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010209-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCI MISSAE UEYAMA X MAURO YUTAKA UEYAMA

1. Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 13.073,57 (treze mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0010213-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X FRANCISCO GIATTI

1. Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 13.735,99 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

1. Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 12.857,23 (doze mil, oitocentos e cinquenta e sete centavos e vinte e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010370-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIANA CAROLINA QUEIROZ FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X TEREZINHA VIVIANE QUEIROZ FERREIRA

1. Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 27.793,63 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010393-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERSON ROBERTO BAZZO

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Defiro apenas o desentranhamento do documento original (fls. 19), mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.No mais, de acordo com a certidão aposta aos autos á fl. 23, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE SANOBIE

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010425-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE X ARTUR AVALONE X ROSA CARESIA AVALONE

Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL

Recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0010511-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES

Recebo a petição de fls. 57 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, tendo em vista que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município pertencente à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária.Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA X DOLORES SCOTTE DA SILVA X GLEICE KELLEN TAMM

Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0010575-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE EDUARDO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X EDNA LUIZ GALVAO

Recebo a petição de fls. 43 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0010808-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GABRIEL DOS SANTOS MARTINS X MARIA DAS DORES ROCHA MARTINS X JAYRO FONSECA MARTINS

Recebo a petição de fl. 54 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste

Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0010813-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA X IGNEZ JOVELLI DE PAULA

Recebo a petição de fls. 45 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, tendo em vista que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município pertencente à 8ª Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária.Int.

0010892-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMIRA ALQUIMIM RIBEIRO

Fl. 35. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10/18 e 23/24), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, desde que cumprido o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 281/283. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 30, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.Intimem-se.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0010932-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO PEDROL

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0011178-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA REGINA MARTINS FERREIRA MELO X FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA DE ARAUJO ALEXEIULL

Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA

Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de

10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAEI BUENO DE CAMARGO

Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA

Recebo a petição de fls. 51 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0000863-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ X MARIA ALICE ALMEIDA VIANNA DE QUEIROZ

Recebo a petição de fls. 57 como emenda à inicial.No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, diante da recente instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam àquela Subseção Judiciária, visto que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município por ela abrangido.Int.

0001217-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA ME X SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001525-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001526-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOELMA BENEDITA DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001532-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA GALLO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001533-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO FILHO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001540-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VITOR DE GREGORIS BERGER

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001541-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO CARDOSO RIBEIRO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0001546-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO CESAR SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013605-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013605-2) - FABIO AUGUSTO GOMES(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 174, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a manifestação de fl. 181 ante os documentos apresentados às fls. 176/179. No mesmo prazo supra concedido, intime-se o autor para que informe se seu pedido de desistência da ação apresentado à fl. 174 também se estende à Ação Cautelar n.º0012277-17.2009.403.6110. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900571-95.1998.403.6110 (98.0900571-7) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo ao recurso de apelação da União apresentado pela impetrante às fls. 323/342 no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo. Custas processuais recolhidas à fl. 62 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 343.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0014142-12.2008.403.6110 (2008.61.10.014142-0) - MARCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009657-32.2009.403.6110 (2009.61.10.009657-1) - RAUL WAGNER CAMILLO(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante da informação apresentada à fl. 69 dos autos pela Autoridade Impetrada. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001846-84.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0) - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 1175/1192) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 503 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 1193.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004037-05.2010.403.6110 - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESID COMISSAO ESP LICITACAO CEL/DR/SPI-22/09 SOROCABA-DIRET REG ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)

S E N T E N Ç A TECNO COMERCIAL LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA

REGIONAL DE SOROCABA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS com o escopo de que seja declarada a invalidade da habilitação da empresa Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda. na concorrência nº 3928/2009 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com conseqüente declaração da sua inabilitação e invalidação de todos os atos administrativos eventualmente praticados na sequência, inclusive contratos de franquia postal eventualmente praticados. Liminarmente, foi requerida a suspensão do andamento da licitação, com determinação para que a autoridade impetrada se abstinhasse de realizar sessão de abertura do Envelope de número dois. Consta da inicial que a impetrante e a litisconsorte passiva necessária PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP são licitantes na Concorrência nº 3928/2009, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo objeto é a instalação e operação de Agência de Correio Franqueada na cidade de Tatuí/SP, por pessoa jurídica de direito privado (fls. 27 e 42). Em 19 de fevereiro de 2010 foi realizada a abertura dos envelopes nº 1, e em 25 de fevereiro de 2010 foi publicada no Diário Oficial da União decisão da Comissão Especial de Licitação no sentido de considerar habilitada a impetrante e inabilitada a empresa PLATAFORMA 15 para o prosseguimento da licitação, por falta de apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e da Declaração 6F, prevista no instrumento convocatório, sendo que o documento apresentado demonstrava cadastro de empresa com razão social divergente da razão social da licitante. A impetrante, então, mesmo diante da inabilitação da concorrente, apresentou recurso apontando outras irregularidades que identificou nos documentos da concorrente. A Comissão, entretanto, reviu a decisão anterior e considerou a empresa PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP habilitada, de acordo com publicação oficial de 09 de abril de 2010. Prossegue a inicial dizendo que dentre a matéria apontada à Comissão, as seguintes irregularidades são insanáveis e não foram suficientemente esclarecidas: (1) foi descumprido o quesito 4.1.2, item 2, do Edital, uma vez que a empresa PLATAFORMA 15 apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2008, mas no documento Demonstração do Resultado apenas informa o lucro operacional de forma sintética, quando deveria apresentar as Demonstrações do último exercício social de forma analítica, impossibilitando a certeza dos valores apresentados; (2) o objeto social da concorrente guarda similaridade com as atividades previstas no item 3.7 e Anexo 3 do Edital, que vedam a participação dela no certame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/122. Em fls. 123 consta quadro indicativo de possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001846-84.2010.403.6110. Em fls. 125 foi determinada a regularização da inicial, tendo a impetrante se manifestado em fls. 128/129 indicando a autoridade impetrada, requerendo a citação da litisconsorte passiva necessária PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP, pedindo a desconsideração do pedido de fls. 15 (suspensão liminar do edital da concorrência) e anexando aos autos cópia do Processo Administrativo referente à Concorrência nº 3928/2009 (fls. 130/1833). Por decisão de fls. 1834, a petição de fls. 128/129 e documentos que a acompanharam foram recebidos como emenda à inicial e o pedido de liminar foi considerado prejudicado em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013382-89.2010.403.0000, interposto em face de decisão proferida em outro mandamus (Processo nº 0002323-10.2010.403.6110), que determinou a suspensão do Edital de Concorrência nº 3928/2009. A fls. 1835/1842 foi juntada aos autos cópia das decisões proferidas no Agravo de Instrumento mencionado. A autoridade coatora prestou informações em fls. 1854/1876, instruídas com os documentos de fls. 1877/1990 e 1993/2126, ocasião em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requereu o seu ingresso nos autos com fundamento no art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/09. Diz o impetrado que faltam à ação condições fáticas e de direito para um desenvolvimento válido e regular e informa que a impetrante explora desde 01/09/93 o serviço de franquia postal denominada ACF São Bento em Tatuí/SP - objeto do Edital de Concorrência nº 3928/2009 - sem regular processo licitatório. No mais, tece considerações acerca do exercício e controle da atividade administrativa, relata as razões que levaram à inabilitação da concorrente PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP e à reconsideração da decisão e afirma não existir ilegalidade nem abuso de poder a ser amparado por esta ação. Citada, PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP apresentou sua contestação a fls. 2132/2135, acompanhada dos documentos de fls. 2136/2147, sustentando, em síntese, que: (1) quanto à idoneidade econômico-financeira, cumpriu rigorosamente as regras do item 4.1.2, item II do Edital, com fundamento no art. 31, item I, da Lei nº 8.666/93, art. 1078, I do CC e art. 132, I, da Lei nº 6.404/76; (2) comprovou a regularidade perante o fisco estadual mediante certidão acostada aos autos; (3) o rol do anexo 3 do Edital traz de forma taxativa e exaustiva as proibições importas, nas quais o objeto social da contestante não se enquadra. O Ministério Público Federal ofereceu parecer em fls. 2173/2176, opinando pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O inicialmente, em relação ao Mandado de Segurança nº 0001846-84.2010.403.6110, constante do quadro indicativo de prevenção de fls. 123, consigno que aquela ação também foi distribuída a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e que de acordo com consulta realizada no sistema processual, possui pedido e causa de pedir diversos daqueles constantes dos presentes autos, haja vista que naquele feito objetivava-se a declaração de invalidade do Edital nº 3928/2009, que estaria viciado por várias ilegalidades. Ademais, registro que naqueles autos foi proferida sentença denegatória da segurança. Quanto ao Mandado de Segurança nº 0002323-10.2010.403.6110, a que se refere o Agravo de Instrumento nº 0013382-89.2010.403.0000, mencionado na decisão de fls. 1834, a ação ainda não foi julgada e encontra-se aguardando o recolhimento da diferença de custas devida pelas impetrantes em face do acolhimento de impugnação ao valor dado à causa. Outrossim, conforme se verifica de fls. 1683/1688 dos autos daquele mandamus, houve reconsideração da decisão que inicialmente tinha deferido parcialmente o efeito suspensivo ao Agravo. Ademais, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ressalte-se que neste caso incide a súmula nº 333 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: cabe

mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Em relação à alegação do Presidente da Comissão Especial de Licitação e da Empresa Brasileira de Correios - ECT de fls. 1855, no sentido de que faltam condições fáticas e de direito para um desenvolvimento válido e regular do writ eis que ...Os fatos, no mandado de segurança, devem ser explicados, com precisão, pelo impetrante, e provados por documentos (destaques no original), ressaltando que a inicial é apta e preencheu todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, estando suficientemente descritos em seu bojo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Quanto se definir se as alegações estão ou não suficientemente provadas nos autos, trata-se de matéria pertinente ao mérito, que ora se passa a analisar. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de invalidação da habilitação da empresa PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP para prosseguir como licitante na Concorrência nº 3928/2009, com a consequente declaração da sua inabilitação e invalidação de todos os atos administrativos eventualmente praticados na sequência da decisão que a declarou habilitada. A impetrante explora desde 01/09/93 o serviço de franquia postal denominada ACF São Bento em Tatuí/SP, que é objeto da Concorrência nº 3928/2009, certame no qual a empresa PLATAFORMA 15 concorre com a demandante. Sustenta a impetrante serem, em suma, as seguintes as irregularidades constantes da documentação apresentada pela sua concorrente, que reputa insanáveis e não esclarecidas suficientemente no procedimento licitatório: (1) foi descumprido o quesito 4.1.2, item 2, do Edital, uma vez que a empresa PLATAFORMA 15 apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2008, mas no documento Demonstração do Resultado apenas informa o lucro operacional de forma sintética, quando deveria apresentar as Demonstrações do último exercício social de forma analítica, impossibilitando a certeza dos valores apresentados; (2) o objeto social da concorrente guarda similaridade com as atividades previstas no item 3.7 e Anexo 3 do Edital, que vedam a participação no certame. Destaque-se, assim, que as questões da possibilidade de revisão do ato administrativo que inicialmente tinha julgado a empresa PLATAFORMA 15 inabilitada, bem como no que toca à inscrição municipal da empresa e à sua regularidade perante o fisco estadual não são objeto da causa de pedir, entendendo este Juízo que foram trazidas aos autos à guisa de informação sobre o contexto em que se desenvolve a licitação. Nessa medida, informa o Presidente da Comissão Especial de Licitação que por ocasião da inabilitação da empresa PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP, entendeu-se que o documento constante de fls. 896 do procedimento administrativo, qual seja, o Alvará de Licença para Fiscalização e Funcionamento, não comprovava a efetiva inscrição da concorrente perante o cadastro da fazenda municipal, uma vez que ali não estava indicado o número do CNPJ do contribuinte a que se referia, bem como trazia razão social ligeiramente distinta da razão social da licitante. Apreciando o recurso interposto pela empresa inabilitada, entretanto, verificou-se estar encartada nos autos do procedimento licitatório Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Secretaria de Fazenda e Finanças do Município de Tatuí/SP, da qual constam a razão social correta da concorrente e os seus números de inscrição no CNPJ e no Município, motivo pelo qual tornou-se desnecessária a apresentação da Declaração 6F. Por outro lado, por se tratar de empresa de pequeno porte, o 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 assegura à concorrente PLATAFORMA 15 tratamento diferenciado, que permitiria aceitar a documentação mesmo sem identificação da inscrição municipal, o que não foi necessário diante do reconhecimento do equívoco pela Comissão Especial de Licitação, que, então, considerou a empresa PLATAFORMA 15 habilitada para prosseguir na licitação. Acresce que a licitante apresentou certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que apontou a existência de débitos relativos ao ICM/ICMS na dívida ativa, irregularidade fiscal que por força do art. 41, 1º, da LC nº 123/2006 e art 4º, 1º e 4º, do Decreto nº 6204/07, pode ser legitimamente corrigida em até dois dias úteis a partir do momento em que, eventualmente, venha a ser declarada vencedora do certame. Pois bem, passando, assim, à apreciação da primeira insurgência da impetrante, pertinente ao cumprimento do quesito 4.1.2, item II do Edital, verifico que a exigência sob exame está assim redigida: 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 4.1. A documentação na licitação está condicionada à regularidade documental da licitante a ser comprovada por meio dos seguintes documentos: ...4.1.2. Relativa à idoneidade econômico-financeira...II. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por contador/técnico em contabilidade, regularmente habilitado, e pelo sócio-gerente, comprobatórios da boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação pro-rata tempore do IGP-M, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Segundo entendimento da autoridade coatora, com fundamento no art. 1078 do Código Civil, o documento Abertura e Encerramento do Livro Diário, juntado em fls. 883/889 do processo administrativo, apresentado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e que reconhece a exatidão do Balanço Geral e da Demonstração do Resultado do exercício de 2008 é apto a comprovar a idoneidade econômico-financeira da empresa concorrente da impetrante, atendendo dessa forma o disposto no item 4.1.2, subitem 4.1.2.1, inciso I do edital de licitação. O art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 prevê: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Já o Código Civil, ao dispor sobre as deliberações dos sócios da sociedade limitada, estabelece em seu art. 1078 que a assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico; ... Considere-se ainda que o Edital foi publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009 (fls. 1898) e a primeira reunião pública relativa à Concorrência nº 3928/2009, com entrega dos envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTA TÉCNICA, ocorreu aos 19 de fevereiro de 2010 (fls. 2026/2028). Vê-se, desse modo, que no início de

2010, quando foi realizada a primeira reunião da licitação, ainda não era exigível, nos termos da legislação, o balanço e demonstrações financeiras relativas ao exercício 2009, daí porque o quesito 4.1.2, item II do Edital foi considerado cumprido pela autoridade coatora, mediante apresentação pela empresa PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. dos resultados pertinentes ao exercício 2008. Outrossim, e naquilo que interessa ao deslinde desta ação, considere-se que o intuito da Lei nº 8.666/93 é permitir a verificação da qualificação econômico-financeira da concorrente para o cumprimento satisfatório do objeto da contratação, e como ensina Marçal Justen Filho, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14 edição (2010), página 473). E diz, ainda, esse doutrinador: Quanto ao art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão. O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. (Idem) Portanto, entende este Juízo que não tem razão a impetrante ao arguir a irregularidade do documento apresentado conforme fls. 2117/2126 destes autos (fls. 883/892 do procedimento administrativo), uma vez que corresponde a cópia do Livro Diário da empresa PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA., com o Balanço Geral encerrado em dezembro/2008, e cópia da ata de reunião dos quotistas que o aprovou e respectivo registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. No que toca à segunda insurgência, no sentido de que o objeto social da concorrente guarda similaridade com as atividades previstas no item 3.7 e Anexo 3 do Edital, que vedam a participação da litisconsorte passiva no certame, também não tem razão a impetrante. Vejamos. De acordo com o item 3.7, I do Edital, não poderá participar da licitação pessoa jurídica que tenha por objeto social a execução de atividades de transporte, de despachante de carga, de operador logístico, de entrega de encomendas, de correspondente de que trata a Resolução nº 3.110/2003 do Conselho Monetário Nacional, de gráfica ou de impressão, ou ainda de fabricação ou representação de fabricante de máquina de franquear correspondências. Como se verifica da 8ª Alteração Contratual juntada pela empresa PLATAFORMA 15 em fls. 2146/2147, bem como da inicial (fls. 05) e da informação da autoridade impetrada (fls. 1871), o objeto social da empresa PLATAFORMA 15 é o seguinte: Planejamento, implantação, administração, operação, manutenção, conservação, limpeza, segurança patrimonial e exploração englobando áreas comerciais, de terminais rodoviários, aeroportuários, metroviários, ferroviários, marítimos, centros comerciais, shopping center e similares, bem como seus serviços correlatos; exploração do ramo de prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, destatização, dedetização de imóveis de qualquer natureza; leitura de medidores de hidrômetros, conservação de áreas verdes; varrição manual e mecânica de vias, praças e feiras livres; serviços de limpeza urbana; exploração de serviços públicos mediante concessões; serviços de controle, operação e administração de sistemas de estacionamentos em vias públicas, rotativo de veículos, próprios e de terceiros; operação, manutenção, arrecadação de pedágio e serviços de controle contábil de arrecadação. Ocorre que, como foi muito bem observado pela autoridade coatora em suas informações (fls. 1870), a afirmação de que as atividades constantes do objeto social da empresa PLATAFORMA se coadunam com as restrições previstas no item 3.7, I e Anexo 3 do Edital, não está ratificada por provas nos autos. De fato, como também foi levantado pelo Ministério Público Federal (fls. 2175), só por meio de instrução probatória seria possível aferir com certeza se, como diz a inicial, ao ter em seu objeto social o planejamento, implantação, administração, operação e exploração englobando áreas comerciais de terminais rodoviários, aeroportuários, metroviários e ferroviários e marítimos, a empresa executa atividades de operador logístico, de despacho, de entrega e recebimento de encomendas, uma vez que essas atividades são inerentes à movimentação laboral desses locais, no sentido de atender as necessidades de seus usuários. Considerando, entretanto, não comportar o mandado de segurança dilação probatória e não estando demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, é impossível o reconhecimento da procedência da pretensão. Acresça-se que a argumentação no sentido de que o fato de ser detentora de contratos de administração de terminais rodoviários levaria a empresa PLATAFORMA 15 a uma situação de superioridade administrativa frente às operadoras diretas do serviço postal, onde a logística daquelas têm que ser mensuradas e aceitas pela ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, ou seja, dentro da logística implantada pela empresa PLATAFORMA 15 apresenta-se sem sentido, pois há que se ter em vista que o objeto da licitação é a contratação da instalação e operação de Agência de Correios Franqueada, que é unidade de atendimento de correios comercial terceirizada destinada à execução de atividades auxiliares relativas ao serviço postal. Em assim sendo, não há como se aferir dos elementos trazidos aos autos a que superioridade ou interferência do administrador do terminal rodoviário sobre a contratada para a execução do serviço postal se refere a impetrante. Aliás, nem ao menos se sabe se a agência postal estará localizada em algum terminal rodoviário. De todo o exposto, à falta de demonstração de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Dê-se ciência desta sentença ao impetrado e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cujo ingresso na ação ora defiro, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da ECT no polo passivo da ação. Junte-se aos autos cópia de fls. 1683/1688 do Mandado de Segurança nº 0002323-10.2010.403.6110, bem como

dos extratos da movimentação processual desse feito e do Mandado de Segurança nº 0001846-84.2010.403.6110, mencionados nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005686-05.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç AYAZAKI DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros (tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, corrigidos pela taxa SELIC com parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, considerando-se, para tanto, o momento do encontro de contas na via administrativa. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social incidente sobre valores que são pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, verba essa paga em situação em que não há remuneração por serviços prestados e que tem cunho indenizatório. Em relação à contribuição previdenciária devida a terceiros (SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e outro), diz a inicial que tem a mesma base de cálculo da contribuição patronal e sendo assim, também é indevida sobre a verba aqui impugnada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/144. A fls. 148 foi concedido prazo à impetrante para a regularização de sua representação processual, afastada a possibilidade de prevenção em relação aos Processos nºs 0011212-21.2008.403.6110 e 0013285-63.2008.403.6110, e determinada a consulta de prevenção em relação ao Processo nº 0022484-13.2006.403.6110, da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. A impetrante anexou novos documentos em fls. 152/212 e juntou procuração em fls. 214/215, sendo ambas as petições recebidas como emenda à inicial por decisão de fls. 216; na mesma ocasião também foi determinada à impetrante a juntada de cópia da inicial do processo acima mencionado, da 13ª Vara de São Paulo, o que foi cumprido a fls. 217/265. Por decisão de fls. 266/269 foi afastada a possibilidade de prevenção quanto à ação remanescente e concedida a liminar, suspendendo-se a exigibilidade de parcelas relativas à contribuição patronal e às contribuições de terceiros, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação a trabalhadores da impetrante que prestam serviços em Tatuí, a partir do ajuizamento da demanda. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 273/292, sem alegação de preliminares. No mérito asseverou, em apertada síntese, que: o período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins; não se pode falar que o aviso prévio indenizado tenha realmente caráter indenizatório, pois não visa a reparação de nenhum dano ou prejuízo; a definição da base de cálculo da contribuição patronal inclui o aviso prévio indenizado; o Decreto nº 6.727 de 13 de Janeiro de 2009 não exorbitou as suas prerrogativas; a Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, excluiu o aviso prévio indenizado do rol das parcelas não integrantes do salário de contribuição, sendo que o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 previu de forma diversa por erro corrigido pelo Decreto nº 6.727/09; o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é regra nos termos do art. 195, I, a, da Constituição Federal, e a isenção ou redução da base cálculo da contribuição patronal não pode ser inferida a partir da nova redação conferida às alíneas do parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que deve ser interpretado restritivamente, nem extraída do Regulamento da Previdência antes da correção pelo Decreto n. 6.727/09, em face do princípio da legalidade (art. 150, 6º, CF). Diante da natureza remuneratória dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e estando eles incluídos na apuração da contribuição patronal, diz o impetrado que tal verba igualmente compõe a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros. Sobre a compensação, diz a autoridade coatora serem aplicáveis à espécie as disposições do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 11.941/09, do art. 26 da Lei nº 11.457/07, do art. 247 e seguintes do Decreto nº 3.048/99 e do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Em fls. 295/309 a União notificou o oferecimento de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar e em fls. 320/322 foi juntada aos autos comunicação de que foi negado seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal em fls. 314/317 manifestou-se pela concessão da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais pelas partes e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos termos de rescisão de contratos de trabalho sem justa causa (fls. 42/46), guias da previdência social - GPS (fls. 47/61), folhas de pagamentos de empregados (fls. 62/144) e GFIPs (fls. 153/212), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se de ofício, com fundamento no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, matéria prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou

no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 8 de Junho de 2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato impositivo e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso se deve considerar passível de restituição os valores recolhidos após o dia 8 de Junho de 2000, posto que incidente o prazo decenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda antes do dia 9 de Junho de 2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verba específica, qual seja, aviso prévio indenizado. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando se sobre tal valor é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas

integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar a verba indicada na inicial, com o objetivo de verificar se ela tem caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Considerando que as contribuições devidas a terceiros têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, conclui-se, também, que não está a impetrante obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, também não estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros. Portanto, a demanda deve ser julgada procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da impetrante demitidos sem justa causa, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 8 de Junho de 2000, ou seja, dez anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado. Como o contribuinte requereu em sua inicial a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nestes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na compensação feita pela autora deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação

deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. Registro, por fim, que esta decisão só é válida em relação aos empregados que prestam serviços no estabelecimento da impetrante localizado na cidade de Tatuí e que estão sob a fiscalização da autoridade coatora. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a verba decorrente do pagamento de aviso prévio indenizado e também não estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros; bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante na cidade de Tatuí/SP, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 08 de Junho de 2000, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União - cujo ingresso na lide resta neste momento processual deferido com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 - deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006089-71.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em fls. 264/269 dos autos, em face da sentença prolatada a fls. 244/257, sob a alegação de existência de omissão na decisão porque não apreciou matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição/decadência do débito tributário relativo ao DEBCAD nº. 36.784.065-0. Pede, também, a manifestação do Juízo sobre a matéria para o fim de prequestionamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença embargada porque a decisão, fundamentadamente, apreciou a lide de acordo com o pedido, assim delimitado em fls. 28: No mérito, confirmando-se a medida liminar, acaso deferida, seja então **CONCEDIDA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, para o fim de garantir à Impetrante o **DIREITO DE VER SUSPENSADA A EXIGIBILIDADE DE TODO O SEU DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATA A ALÍNEA C DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 ENQUANTO NÃO OCORRER DECISÃO FINAL ACERCA DA SUA CONDIÇÃO DE PARCELAMENTO, BEM COMO DO DÉBITO 36.784.065-0, ENQUANTO NÃO DECIDIDO ACERCA DE SUA DECADÊNCIA**, e conseqüentemente seja a Autoridade Impetrada condenada a fornecer Certidão de regularidade fiscal nos termos do Art. 206 do CTN, sempre que solicitada, salvo a existência de outros débitos que não estes discutidos nestes autos. Por fim, determine à autoridade coatora que **NÃO PRATIQUE QUALQUER ATO TENDENTE A REPETIR OS ATOS COATORES IMPUGNADOS NESTA DEMANDA**, enquanto perdurarem as situações fáticas que deram origem ao presente pleito jurisdicional. Sublinhei. O impetrante alegou, em relação ao parcelamento, que estavam pendentes o Recurso Administrativo protocolizado sob o n.º 08.1.10.03-4 e a Ação de rito Ordinário sob o n.º 0004315-06.2010.403.6110, perante a 3ª Vara Federal esta Subseção Judiciária, e quanto ao débito remanescente de n.º 36.784.065-0 havia procedimento administrativo tributário em que se buscava o reconhecimento de sua extinção devido à decadência do direito de cobrança. Desta forma, vê-se que o reconhecimento da decadência é matéria em discussão em sede administrativa e que nestes autos o provimento jurisdicional solicitado na inicial disse respeito apenas à suspensão da exigibilidade tributária até que fosse decidida a matéria no âmbito administrativo e desse modo, ao proferir a sentença de fls. 244/257 este Juízo agiu em estrito cumprimento do disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, no caso específico, em apreciação da decadência de ofício, nem em omissão do julgado. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 244/257. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006638-81.2010.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A ROSARIAL ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE**

SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando (1) o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), e a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como (2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 10 (dez) anos e no curso da demanda, independentemente de autorização ou processo administrativo, com atualização monetária, juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa Selic a partir de 01/01/96, ou subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda quando da cobrança dos seus créditos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributo ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as patronais incidentes sobre a folha de pagamentos de salários, sem as limitações do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 ou do 3º do art. 89 da Lei nº 8212/81, alterado pela Lei nº 9.129/05, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal, como a IN MPS/SRP nº 3/2005. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados ou têm as verbas caráter indenizatório, e por esses motivos, não está configurada a hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/245. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 248/251. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 256/274, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das quantias pagas a título de auxílio-doença ou acidentário, licença-maternidade, férias e respectivo adicional, enfatizando que o ônus relativo ao salário-maternidade é da Previdência Social e inteiramente ressarcido à empresa, que apenas antecipa o seu pagamento. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e que a forma legal de compensação é a prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/09. Em fls. 278 foi deferido o ingresso da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em fls. 279/287 a impetrante apresenta aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 776.695,67, conforme planilha anexa demonstrativa dos valores que pretende compensar, recolhendo custas complementares. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 294/296, pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À Oicialmente, verifico que esta ação tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária cobrada sobre as seguintes verbas: (1) pagamento pelos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (2) salário-maternidade; (3) aviso prévio indenizado; (4) férias e (5) adicional de férias de 1/3 (um terço), conforme fundamentação da inicial e pedido de fls. 27. A decisão de fls. 248/251, entretanto, ao indeferir a liminar requerida não considerou a verba relativa ao aviso prévio indenizado, apreciando a matéria apenas quanto às quatro outras verbas mencionadas, ou seja, remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). O mesmo engano cometeram a autoridade impetrada em suas informações (fls. 256/274) e o Ministério Público Federal no parecer de fls. 294/296, uma vez que, tal como a decisão liminar, também não se manifestaram sobre o aviso prévio indenizado. É verdade que as primeiras folhas da exordial (fls. 03/04) não se referiram ao aviso prévio indenizado, mas, como já dito, essa verba foi incluída expressamente no pedido de fls. 27 e também na fundamentação, como se vê especialmente de fls. 11/12 e 15. Desse modo, entendo como mera irregularidade da peça inicial a falta de menção ao aviso prévio na descrição de fls. 03/04, não implicando em inépcia, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça da qual se extrai a ementa que segue, à guisa de exemplo: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INÉPCIA. ARTS. 267, I E 295, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa. II - A inicial padece de inépcia, contudo, quando nela não deduzidas as razões pelas quais foi ajuizada a demanda, nem os fatos ensejadores do pedido. III - A só juntada de documentos com a inicial não supre a dedução lógica a ser desenvolvida na petição de ingresso, nem autoriza o descumprimento dos requisitos exigidos no art. 282, CPC. Destaquei. (RESP 343592, STJ, QUARTA TURMA, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 28/05/2002) Desse modo, deve a ação ser julgada nos limites do pedido - considerando a contribuição previdenciária sobre os pagamentos relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou do auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) - em cumprimento ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Releva observar ainda, que a autoridade impetrada recebeu cópia integral da inicial, conforme fls. 254, e ao Ministério Público Federal foi aberta vista mediante entrega dos autos, como é sua prerrogativa, tendo sido o feito, portanto, processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Outrossim, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos

guias da previdência social - GPS (fls. 46/245), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 30 de Junho de 2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação - portanto, desde junho de 2000 - bem como no curso da demanda. Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Min. Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a

lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Min. Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).....Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 30 de junho de 2010, e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 30 de junho de 2005. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou do auxílio-acidente; (2) salário-maternidade; (3) aviso prévio indenizado; (4) férias e (5) adicional de férias de 1/3 (um terço). Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Por oportuno, consigne-se que no que se refere ao auxílio-acidente após os quinze dias tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada. Com relação ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho,

tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Já o (3) aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias,

inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (4) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da impetrante demitidos sem justa causa e adicional constitucional de um terço de férias, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 30 de Junho de 2005, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, deve-se ponderar que ainda não restou revogado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pelo que ainda existe a alternativa do contribuinte autocompensar em sua escrita fiscal o indébito tributário, cuja informação da compensação será efetuada por intermédio da entrega da DCTF relacionada com os valores dos tributos vincendos compensados. Em sendo assim, entendo que é plenamente viável a emissão de comando judicial autorizando a compensação na escrita fiscal da impetrante (e não compensação administrativa), uma vez que no caso destes autos a impetrante aduz expressamente que sua compensação deverá ser feita independentemente de autorização ou processo administrativo, com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ressaltando-se que se discute nesta demanda apenas a declaração da viabilidade da compensação, cabendo a autoridade fiscal, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, tomar as medidas administrativas cabíveis, atuando a impetrante. Com relação ainda à compensação, deve-se ponderar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos quando forem da mesma espécie e possuírem a mesma destinação constitucional. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal, não sendo o caso dos autos em que a impetrante expressamente pretende fazer a compensação em sua escrita fiscal independentemente de autorização administrativa. Em sendo assim, a impetrante poderá proceder à compensação de contribuição previdenciária recolhida a maior somente com valores vincendos da mesma exação, por aplicação do 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. D I S P O S I T I

V ODiante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 30 de Junho de 2005 até o ajuizamento desta demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, lhe sendo assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006689-92.2010.403.6110 - CRISTIANO DE SOUSA LEPORO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante consta em fls. 21, foi dado provimento ao recurso do impetrante pela 14ª Junta de Recursos do CRPS, mas referido recurso estava sujeito a apreciação por instância superior. Ocorre que foram prestadas as informações de fls. 35 através da qual a autoridade coatora informou que o pedido do impetrante não merecia guarida, mas não informou se se trata de entendimento da autoridade supostamente coatora (Gerente Executivo do INSS em Sorocaba) ou se decorreu de eventual revisão interna decorrente da reapreciação pela autoridade competente do recurso interposto pelo impetrante. Note-se que está em discussão nestes autos eventual coisa julgada administrativa em favor do impetrante. Destarte, tendo em vista que o Gerente Executivo do INSS não esclareceu adequadamente a questão fática objeto deste writ, oficie-se novamente, devendo a autoridade tida por coatora informar a este Juízo se a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS de fls. 20/21 foi revista por algum órgão da Autarquia, instruindo o ofício com cópia desta decisão e da decisão de fls. 20/21. Int.

0007151-49.2010.403.6110 - JOSIANE RIBEIRO DUARTE(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSIANE RIBEIRO DUARTE em face do DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT objetivando ordem judicial que determine ao impetrado o recebimento de sua matrícula em curso de ensino superior de Administração, para reinício no mesmo módulo quando do trancamento de matrícula pela Impetrante no ano de 2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/07/2010. A fl. 24 a liminar pleiteada foi indeferida, havendo, ainda, determinação para que a Impetrante comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. A Impetrante, porém, devidamente intimada (fl. 26), ficou-se inerte. No entanto, a fim de resguardar o direito da Impetrante, a decisão de fl. 27 determinou sua intimação por carta a fim de que cumprisse o determinado pela decisão de fl. 24, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada (fl. 29), a impetrante novamente deixou de se manifestar (fl. 30). É o breve relato. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir a determinação do Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008141-40.2010.403.6110 - SIMEIRA LOGISTICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando: (1) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que alargaram a base de cálculo da contribuição previdenciária estabelecida no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para abranger o total das remunerações pagas; (2) o afastamento de qualquer interpretação do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tendente a expandir a base de cálculo das contribuições previdenciárias para outro critério que não seja a remuneração paga em retribuição a serviços efetivamente prestados; (3) que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição previdenciária sem inclusão na base de cálculo dos valores relativos ao salário-maternidade, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador

por doença ou acidente (fls. 17/18), auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado; (4) que lhe seja assegurado o direito de repetir o que indevidamente recolheu, por meio de restituição ou compensação, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96; (5) que lhe seja garantido o direito de repetição dos valores pagos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social incidente sobre verbas de cunho indenizatório, que não integram o salário de contribuição, são pagas pela Previdência Social ou pela empresa aos seus empregados em situações nas quais não há remuneração por serviços prestados e que, portanto, não se subsumem à hipótese do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/01, motivo pelo qual requer o afastamento das exigências e a restituição dos valores recolhidos que entende indevidos, que pretende realizar pela via administrativa, como se deduz de fls. 04 e 07/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/72. Por decisão de fls. 75/80 foi concedida parcialmente a liminar, em face do que a União informou em fls. 84/92 que apresentou agravo de instrumento. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 93/124, sem alegação de matéria preliminar. No mérito, sustentou ser devida a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e o salário-maternidade, e esclareceu que não ocorre a exação combatida nos autos sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, o abono pecuniário de férias e o auxílio-educação; teceu, ainda, considerações acerca das regras aplicáveis à compensação, em caso de procedência da ação, e em face do pedido formulado na exordial de aplicação da prescrição decenal, informou que a empresa impetrante foi aberta em 12/09/2006. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 128/133, manifestando-se pela concessão parcial da segurança. Conforme fls. 136, foi pensado aos autos o Agravo de Instrumento nº 0028722-73.2010.4.03.0000, convertido em agravo retido de acordo com decisão constante de fls. 88 e verso daquele recurso. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se, ainda, que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos resumos de folhas de pagamento (fls. 47/58) e guias da previdência social - GPS (fls. 59/71), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Em relação às condições da ação que devem ser apreciadas de ofício pelo juízo (3º do artigo 267 do Código de Processo Civil), verifico não existir interesse processual relativamente às seguintes verbas: auxílio-acidente (a partir do 16º dia de afastamento), férias indenizadas, abono pecuniário de férias e auxílio-educação, nos termos da fundamentação que segue. O auxílio-acidente após os quinze dias iniciais de afastamento é benefício pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada. Outrossim, registre-se que constou das informações prestadas a fls. 102, segundo parágrafo após a transcrição da Lei nº 8.213/91, que a autoridade apontada como coatora não irá exigir a exação. No que tange ao auxílio-educação, como afirma a própria impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar de determinação judicial para afastar a cobrança da contribuição sobre tal verba, tendo se manifestado o impetrado em fls. 104/105, exatamente no sentido de que não ocorre a exação combatida e que, portanto, não irá exigí-la. Relativamente às férias indenizadas e seu respectivo adicional, os valores pagos pela empresa a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, como asseverou igualmente o impetrado em fls. 105. No mesmo sentido, no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, da mesma forma manifestou-se o impetrado mais uma vez a fls. 105, no sentido de que não acontece a exigência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Desse modo, em relação ao auxílio-acidente, auxílio-educação, férias indenizadas e abono de férias, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. No mais, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a matéria prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por

força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 18 de agosto de 2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação - portanto, desde agosto de 2000. Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Min. Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Min. Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78)..... Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior,

limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 18 de agosto de 2010, e, portanto, estariam prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 18 de agosto de 2005. Importante acrescentar, ainda, que a constituição da empresa impetrante deu-se após 18 de agosto de 2005, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 37/46 e 124, bem como da informação de fls. 122, parte final, e desse modo, não existe interesse na restituição de pagamentos relativos a datas anteriores a essa, simplesmente porque tais recolhimentos obviamente não ocorreram. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, salário-maternidade, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (fls. 17/18), terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (1) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Minº LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Minº JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Relativamente

aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Já quanto ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Finalmente, quanto ao (4) aviso prévio indenizado, tal verba consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os

valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da impetrante demitidos sem justa causa, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 18 de Agosto de 2005, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, observando-se a data da constituição da empresa, conforme já asseverado. Como a empresa contribuinte informou na inicial que pretende realizar a compensação administrativa (fls. 4 e 7/9), a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nestes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetuada na após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, férias indenizadas, auxílio-acidente e auxílio-educação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Pelo exposto, ainda, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 18 de Agosto de 2005, observada a data da constituição da empresa, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008142-25.2010.403.6110 - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA

JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando: (1) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que alargaram a base de cálculo da contribuição previdenciária estabelecida no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para abranger o total das remunerações pagas; (2) o afastamento de qualquer interpretação do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tendente a expandir a base de cálculo das contribuições previdenciárias para outro critério que não seja a remuneração paga em retribuição a serviços efetivamente prestados; (3) que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição previdenciária sem inclusão na base de cálculo dos valores relativos ao salário-maternidade, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (fls. 17/18), auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado; (4) que lhe seja assegurado o direito de repetir o que indevidamente recolheu, por meio de restituição ou compensação, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96; (5) que lhe seja garantido o direito de repetição dos valores pagos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social incidente sobre verbas de cunho indenizatório, que não integram o salário de contribuição, são pagas pela Previdência Social ou pela empresa aos seus empregados em situações nas quais não há remuneração por serviços prestados e que, portanto, não se subsumem a hipótese do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/01, motivo pelo qual requer o afastamento das exigências e a restituição dos valores recolhidos que entende indevidos, que pretende realizar pela via administrativa, como se deduz de fls. 03 e 07/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/146. Por decisão de fls. 150/155 foi concedida parcialmente a liminar, em face do que a União informou em fls. 159/167 que apresentou agravo de instrumento. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 168/175, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a impossibilidade de se realizar compensação antes do trânsito em julgado. No mérito, sustentou ser devida a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e o salário-maternidade, e esclareceu que não ocorre a incidência da exação combatida nos autos sobre as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o auxílio-educação. Em fls. 177/183 e 185 constam comunicações eletrônicas acerca da negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0028721-88.2010.4.03.0000/SP. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 188/191, manifestando-se pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se, ainda, que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos resumos de folhas de pagamento (fls. 39/108), comprovantes de declaração das contribuições devidas à Previdência Social e relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP (fls. 109/132), bem como comprovantes de pagamento de guias da previdência social - GPS (fls. 133/146), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Em relação às condições da ação que devem ser apreciadas de ofício pelo juízo (3º do artigo 267 do Código de Processo Civil), verifico não existir interesse processual relativamente às seguintes verbas: auxílio-acidente (a partir do 16º dia de afastamento), férias indenizadas, abono pecuniário de férias e auxílio-educação, nos termos da fundamentação que segue. O auxílio-acidente após os quinze dias iniciais de afastamento é benefício pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada. Outrossim, registre-se que constou das informações prestadas a fls. 173, quarto parágrafo, que a autoridade apontada como coatora não irá exigir a exação. No que tange ao auxílio-educação, como afirma a própria impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar de determinação judicial para afastar a cobrança da contribuição sobre tal verba, tendo se manifestado o impetrado em fls. 174, parte final, exatamente no sentido de que não ocorre a exação combatida e que, portanto, não irá exigí-la. Relativamente às férias indenizadas e seu respectivo adicional, os valores pagos pela empresa a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, como asseverou igualmente o impetrado em fls. 174, parte final. No mesmo sentido, no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas

recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, da mesma forma manifestou-se o impetrado mais uma vez em fls. 174, parte final, no sentido de que não acontece a exigência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Desse modo, em relação ao auxílio-acidente, auxílio-educação, férias indenizadas e abono de férias, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Consigno, ademais, que a matéria atinente à possibilidade ou não de compensação antes do trânsito em julgado nos autos, aventada como preliminar nas informações da autoridade impetrada, será apreciada em caso de concessão da segurança em relação às verbas remanescentes e, portanto, no exame do mérito da causa. No mais, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 18 de agosto de 2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação - portanto, desde agosto de 2000. Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Min. Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz

prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Min. Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).....Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 18 de agosto de 2010, e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 18 de agosto de 2005. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, salário-maternidade, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (fls. 17/18), terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (1) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de

17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Minº LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Minº JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Relativamente aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Já quanto ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Finalmente, quanto ao (4) aviso prévio indenizado, tal verba consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX -

tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da impetrante demitidos sem justa causa, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 18 de Agosto de 2005, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado. Como a empresa contribuinte informou na inicial que pretende realizar a compensação administrativa (fls. 3 e 7/9), a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nestes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, férias indenizadas, auxílio-acidente e auxílio-educação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por outro lado, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 18 de Agosto de 2005, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou

em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009345-22.2010.403.6110 - ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o Impetrante se o pedido de arquivamento dos autos apresentado à fl. 35 na verdade refere-se a um pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de assim ser considerado. Int.

0009768-79.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A O MUNICÍPIO DE RIBEIRA, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, no período de 09/2005 a 09/2010 e períodos subsequentes, com suspensão da exigibilidade da exação. O impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre horas extras e terço constitucional de férias, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório, sem natureza salarial e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, motivos pelos quais não estão incluídas na hipótese de incidência do inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/251. A liminar foi deferida por decisão de fls. 254/259, em face do que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 264/272). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 274/277, sem alegações preliminares. No mérito, o impetrado sustentou a legalidade da contribuição previdenciária sobre as horas extras e o terço constitucional de férias. Em fls. 278/281 foi juntada comunicação eletrônica acerca da decisão que converteu o Agravo de Instrumento nº 0032489-22.2010.4.03.0000/SP em agravo retido. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 287/289, pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, registro que o objeto deste mandamus é exclusivamente a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras e terço constitucional de férias, como delimitado no pedido deduzido em fls. 43/44, que deve ser interpretado restritivamente. Desse modo, a menção feita pela impetrante ao atribuir valor à causa (fls. 44, parte final), no sentido de que fará a compensação administrativa das exações patronais cuja exigibilidade seja suspensa, é interpretada por este Juízo como mera informação, não se constituindo a restituição de eventuais valores pagos indevidamente em objeto da lide posta nos autos, haja vista que não integrou o pedido e tampouco os seus fundamentos de fato e de direito. Nesse passo, observo que também não foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu a contribuição previdenciária especificamente questionada, ou seja, de que sofreu no passado a incidência da exação sobre as verbas especificadas na petição inicial, o que corrobora o fato de que nunca pretendeu discutir nesta ação a matéria relativa à compensação, já que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de compensação seja apreciado via mandado de segurança (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos). Posto isso, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes também as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Repise-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre duas verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias e (2) horas extras, sendo que a única discussão neste writ se resume à inexigibilidade da exação a partir do ajuizamento deste mandado de segurança. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou

seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador/servidor obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores públicos (em cargo em comissão e até mesmo para estatutários). Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Neste caso, em se tratando de município, estando os prestadores de serviços sujeitos ao regime da CLT - empregados públicos - ou sendo servidores em comissão contribuintes do RGPS (aliena g, do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.213/91), ou servidores estatutários não amparados por regime próprio de previdência social (artigo 12 da Lei nº 8.213/91), como estamos diante de verba de caráter indenizatório (em todos os casos), a pretensão do município impetrante obtém guarida. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Por outro lado, com relação ao (2) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar e revendo decisões externadas em outros feitos, inclusive neste processo, entendo que tal verba se trata de quantia com natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Não obstante, no caso dos municípios, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos servidores municipais, contratados quer sob o regime celetista, ocupantes de cargo temporário, ou ocupando cargo em comissão, nos termos do 13º do artigo 40 da Constituição Federal, ou não sendo amparados por regime próprio de previdência (artigo 12 da Lei nº 8.213/91); sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos

federais e sobre as horas extras dos servidores públicos municipais, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária, caso o regime jurídico estabelecido seja o celetista ou, ainda, dependendo do regime de previdência do município, que está sujeito a regras específicas em relação a cada município. No caso destes autos, a impetrante não baseou a sua fundamentação no fato de que exista algum dispositivo de lei municipal assegurando que os valores pagos não são incorporáveis ao salário do prestador, pelo que necessária a incidência da exação. Neste ponto, penitencia-se por ter proferido de forma equivocada a decisão concessiva de liminar no que tange às horas extras. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados e servidores públicos municipais, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores a eles pagos a título de horas extras devem ser tributados. Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. A concessão parcial da ordem, entretanto, somente é possível a partir da propositura da ação, ou seja, desde 27 de setembro de 2010, haja vista ser inviável a suspensão da exigibilidade retroativamente, para abarcar os 5 (cinco) anos anteriores a essa data, como pretendido na inicial, dado o caráter eminentemente declaratório e preventivo do mandado de segurança, além de não ser o mandamus sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. Frise-se ser possível - e até comum - a cumulação dos pedidos de declaração de inexigibilidade tributária desde a propositura da ação e de restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional anterior à impetração por meio da compensação (ou restituição administrativa), sendo esta realizada em processo administrativo ou na escrita fiscal do contribuinte. Contudo, como já enfatizado aqui, a compensação de eventuais importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre horas extras e terço constitucional de férias não é objeto desta ação (não houve pedido expresso e fundamentação nesse sentido), e, portanto, a sentença não produzirá efeitos sobre períodos anteriores a 27/09/2010. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a verba decorrente do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por relevante, cassa expressamente a decisão concessiva de liminar proferida em fls. 254/259, no que se refere à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010685-98.2010.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X GERENTE SUBSTITUTO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010887-75.2010.403.6110 - TEC SCREEN IND/ DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP255177 - KARINA TARLA MUZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A TEC SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando (1) que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), e (2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 10 (dez) anos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05 e nos últimos 5 (cinco) anos posteriores a tal vigência (e eventualmente no curso da demanda), independentemente de autorização ou processo administrativo, com atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa Selic a partir de 01/01/96, ou subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda quando da cobrança dos seus créditos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, em especial as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 ou do 3º do art. 89 da Lei nº 8212/81, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3, ou seja, em situações

em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais não está configurada a hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/243. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 246/250, em face do que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 260/276 e 277/294). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 295/320, arguindo, preliminarmente, irregularidade da representação processual da impetrante e prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN e art. 14, 3º c.c. art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09) e que a forma legal de compensação é a prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, não sendo viável a compensação com débitos que não sejam relativos a contribuições previdenciárias, por força do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e art. 89 da Lei nº 8.212/91; pede, ainda que seja garantido o direito de verificação da autoridade sobre a apuração do crédito. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 322/324, pela concessão parcial da segurança. Em fls. 326/329 foi juntada comunicação eletrônica acerca da decisão que converteu o Agravo de Instrumento nº 0036897-56.2010.4.03.0000/SP em agravo retido. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação preliminar da autoridade impetrada no sentido de que a procuração de fls. 38 teria sido outorgada irregularmente por apenas um dos sócios-gerentes da impetrante, quando deveria ter sido outorgada pelos dois sócios-gerentes por força do parágrafo segundo do artigo 9º do contrato social juntado a fls. 41/46 (Quaisquer procurações outorgadas pela Sociedade, deverão ser assinadas por dois sócios gerentes, contereão poderes específicos e terão validade pelo período de um ano contado das datas das respectivas assinaturas, exceto aquelas que contenham a cláusula ad judícia, que terão prazo indeterminado.), tendo em vista o disposto no caput e parágrafo segundo do mencionado art. 9º, redigidos nestes termos: Artigo 9º - A gerência e administração da Sociedade caberão aos sócios, individualmente, que terão plenos poderes para a prática de todos os atos necessários à gestão dos negócios sociais, podendo constituir procuradores com poderes suficientes para, em nome da Sociedade, praticar todos os atos de suas atribuições. A Sociedade obrigar-se-á pela assinatura de seus sócios, conforme definição contida nesta cláusula. Parágrafo Primeiro - A representação da Sociedade, ativa ou passivamente, será exercida extrajudicialmente por a) dois sócios gerentes, b) por um sócio gerente e um procurador ou, c) por dois procuradores. Judicialmente, a sociedade será representada por um sócio gerente. Assim sendo, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Outrossim, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos resumos de folhas de pagamento (fls. 51/99) e guias da previdência social - GPS (fls. 100/243), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 25 de Outubro de 2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à vigência da LC 118/05 e nos últimos 5 (cinco) anos posteriores a tal vigência e

no curso da demanda - portanto, de 8 junho de 1995 a 8 junho de 2005 e a partir de 25 de outubro de 2005. Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTNº Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Minº Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Minº Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Minº Moreira Alves, DJ de 28.04.78)..... Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal, foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 25 de outubro 2010, e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 25 de outubro de 2005. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou do auxílio-acidente; (2) salário-maternidade; (3) férias gozadas e (4) adicional de férias de 1/3 (um terço). Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para

efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Por oportuno, consignar-se que no que se refere ao auxílio-acidente após os quinze dias tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada. Com relação ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min.º LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min.º JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que tange ao (4) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao

gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (3) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 25 de Outubro de 2005, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, deve-se ponderar que ainda não restou revogado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pelo que ainda existe a alternativa do contribuinte autocompensar em sua escrita fiscal o indébito tributário, cuja informação da compensação será efetuada por intermédio da entrega da DCTF relacionada com os valores dos tributos vincendos compensados. Em sendo assim, entendo que é plenamente viável a emissão de comando judicial autorizando a compensação na escrita fiscal da impetrante (e não compensação administrativa), uma vez que no caso destes autos a impetrante aduz expressamente que sua compensação deverá ser feita independentemente de autorização ou processo administrativo, com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ressaltando-se que se discute nesta demanda apenas a declaração da viabilidade da compensação, cabendo a autoridade fiscal, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, tomar as medidas administrativas cabíveis, autuando a impetrante. Com relação ainda à compensação, deve-se ponderar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei nº 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos quando forem da mesma espécie e possuírem a mesma destinação constitucional. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal, não sendo o caso dos autos em que a impetrante expressamente pretende fazer a compensação em sua escrita fiscal independentemente de autorização administrativa. Em sendo assim, a impetrante poderá proceder à compensação de contribuição previdenciária recolhida a maior somente com valores vincendos da mesma exação, por aplicação do 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte

possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a verba decorrente do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 25 de Outubro de 2005 até o ajuizamento desta demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-05.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ALAMBARI(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 583/289 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, após dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Int.

0000104-87.2011.403.6110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104/112 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0001135-45.2011.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua inicial colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento de intimação do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 440485. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Impetrante o recolhimento das custas processuais, devidas com base no valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 411/2010, que determina seu recolhimento em Guia de Recolhimento da União - GRU sob o código 18740-2, tendo em vista que o documento de fls. 34/35 se trata de DARF recolhida com valor inferior ao determinado pela lei n.º 9.289/96. Int.

0001223-83.2011.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora análise e conclua, no prazo previsto pelo artigo 49 da Lei n.º 9.784/1999 seus pedidos de restituição e protocolizados em 06/03/2009 sob o n.º 27680.35961.060309.1.2.02-1328 e em 13/09/2010 sob os n.ºs 14015.11810.130910.1.1.08-6892, 30637.43992.130910.1.1.08-7920, 38172.90502.130910.1.1.08-1642, 16032.09806.130910.1.1.08-8409, 08082.88385.130910.1.1.09-0757, 24624.95254.130910.1.1.09-5314, 21849.96439.130910.1.1.09-2043 e 08595.28477.130910.1.1.09-0021. Sustenta a impetrante, em síntese, que da instauração dos processos administrativos elencados em sua inicial, ocorrida em

06/03/2009 e 13/09/2010, já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fl. 56, para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 60/67, esclarecendo que a PER/DCOMP 27680.35961.060309.1.2.02-1328 teve sua análise preliminar encerrada, com a emissão de Termo de Intimação encaminhado à Impetrante (rastreamento n.º 912312504), a fim de que regularize a divergência apurada e, no mais, pugnano pela legalidade do ato. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e os feitos relacionados pelo Quadro Indicativo de fls. 53/54, ante a ausência de identidade de objetos. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e pelo documento de fl. 67 que a PER/DCOMP 27680.35961.060309.1.2.02-1328 teve sua análise preliminar encerrada, não havendo nada a ser apreciado neste momento processual, visto que o processo administrativo encontra-se em fase de saneamento, aguardando providência a ser realizada pela própria Impetrante quando da cientificação do Termo de Intimação a ela encaminhado (rastreamento n.º 912312504), restando, portanto, prejudicado o pedido de liminar com referência à PER/DCOMP 27680.35961.060309.1.2.02-1328. Com relação aos pedidos apresentados em 13/09/2010, PER/DCOMP n.ºs 14015.11810.130910.1.1.08-6892, 30637.43992.130910.1.1.08-7920, 38172.90502.130910.1.1.08-1642, 16032.09806.130910.1.1.08-8409, 08082.88385.130910.1.1.09-0757, 24624.95254.130910.1.1.09-5314, 21849.96439.130910.1.1.09-2043 e 08595.28477.130910.1.1.09-0021 se passaram mais de cinco meses em relação à data de instauração dos processos administrativos em discussão, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela Autoridade Impetrada, como informado às fls. 59/67. Não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. O artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 assim dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (Grifei) Ou seja, de acordo com esse texto legal o prazo não é contado a partir do protocolo do pedido, mas a partir da conclusão da instrução completa do pedido, cabendo à autoridade coatora verificar quais os documentos faltantes para fins de viabilidade fática da análise dos pedidos recebidos. Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. No mais, aplicável, também, ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referida norma é específica em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incide no caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade, visto se tratar de decisão de meros pedidos de ressarcimento ou restituição, conforme informa a Autoridade Impetrada às fls. 59/67 e comprovam os documentos de fls. 42/50, situação em que se mostra razoável o prazo de 360 dias para análise pela autoridade administrativa. Assim, observa-se que os procedimentos protocolados em 13/09/2010 foram instaurados há menos de um ano, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade, sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo razoável para análise dos pleitos indicados. Outrossim, considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional n.º 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

0001231-60.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 136/138 como emenda à inicial. Cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 126/133. No mais, tendo em vista que do termo de autuação deste feito consta corretamente a razão social da impetrante, nada há a deferir quanto ao pedido de fl. 136. Int.

0001256-73.2011.403.6110 - VALMIRAL GOMES DA SILVA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo se deseja apenas que a Autoridade Impetrada cumpra a determinação de diligência contida no Decisório n.º 1204/2009 (fl. 23/24) ou se deseja, também, a concessão do benefício previdenciário requerido sob o n.º 42-138.313.523-9, caso em que deverá colacionar aos autos documentação que comprove toda a alegação exposta na inicial, visto não haver decisão definitiva proferida administrativamente pelo CaJ/CRPS, posto que o Acórdão n.º 2904/2007 deixou de transitar em julgado com a apresentação de embargos pelo ora impetrante, como se depreende dos documentos de fls. 17/24. Int.

0001724-37.2011.403.6110 - JOSE BUENO PAULINO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ BUENO PAULINO em face do CHEFE DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda a análise ou dê prosseguimento ao Recurso administrativo interposto no procedimento administrativo NB n.º 42/147.588.048-8, protocolado sob o n.º 37299.002108/2009-95 (fl. 19) em 25/06/2009. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, entendo ser necessário, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergar a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações das autoridades ora ditas coatoras. No mais, tendo em vista que o protocolo do recurso administrativo interposto ocorreu há mais de um ano (25/06/2009 - documento de fl. 19), não verifico haver a urgência necessária ou prejuízo algum ao impetrante em se aguardar apenas mais alguns dias a vinda das informações para então se poder apreciar o pedido liminar. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-78.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X DELEGADO DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o ato apontado como coator, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, com urgência. 2. No mais, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante; Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009692-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009692-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014437-15.2009.403.6110 (2009.61.10.014437-1) - MERCEDES SCABORO FRANCO X MARIA DE LURDES SCABORO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se vista aos autores do documento apresentado pela CEF às fls. 73/74. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005643-68.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47 - Permaneçam os autos deste feito em Secretaria por mais 10 (dez) dias, a fim de que se cumpra o determinado pela decisão de fl. 46. No silêncio, arquivem-se os autos, como determinado pelo tópico final da decisão de fl. 46. Int.

0006625-82.2010.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que compareça a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada definitiva dos autos, como determinado pela decisão de fl. 31. Decorrido o prazo supra concedido e silente a requerente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005186-17.2002.403.6110 (2002.61.10.005186-6) - SEBASTEAO ALMEIDA DA SILVA X DAISY MARIA SANTOS DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, que SEBASTEÃO ALMEIDA DA SILVA e DAISY MARIA SANTOS DA SILVA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC, objetivando decisão judicial que determine a suspensão do registro de Carta de Arrematação de imóvel levado a leilão extrajudicial em 18/07/2002, até final decisão proferida nos autos da Ação Principal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. Em sede de agravo de instrumento (processo n.º 2002.03.00.029677-1) interposto pelos autores contra decisão interlocutória, foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/99) que determinou ao agente financeiro que se abstivesse do prosseguimento da execução extrajudicial e autorizou a quitação dos débitos em atraso com depósitos fundiários. No entanto, ante o fato de não ter sido deferido pedido de assistência judiciária gratuita e não terem sido recolhidas as custas processuais devidas, foi proferida sentença às fls. 100/101 e 131/133 sem apreciação do mérito, pelo que julgado prejudicado o Agravo de Instrumento n.º

2002.03.00.029677-1 (fls. 227/232).Tendo sido interposto agravo de instrumento e recurso de apelação em face à decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e da sentença prolatada nestes autos, foram apresentados, respectivamente, pelos autores o Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.033890-0 e recurso de apelação, os quais foram providos e determinado o prosseguimento da ação (fls. 239/245 e 255).Remetidos os autos a este Juízo, foi proferida decisão à fl. 259 determinando a citação dos réus.Devidamente cumpridos os mandados citatórios (fls. 265/268), a CEF apresentou contestação às fls. 271/313 e o Banco Industrial e Comercial S/A deixou de se manifestar, como certificado à fl. 315.Às fls. 318/319 foi encartado aos autos consulta efetuada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual dos autos da ação principal (processo n.º 0007233-61.2002.403.6110), no qual conta o registro de sentença nele prolatada (publicada em 14/09/2007), que julgou improcedente a pretensão aduzida pelos autores. o breve relato. Fundamento e decido.A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático dos processos de conhecimento ou de execução. Significa dizer que nele não se discute as razões que levaram as partes ao conflito de interesses, objeto este da ação principal, mas apenas e tão somente a necessidade de se resguardar seu pedido, de forma a impedir que, ao final daquela, este tenha perecido.Neste sentido, aliás, é que o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.Entretanto, como se depreende do documento de fls. 318/319, a ação principal aforada pelos ora requerentes foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, razão pela qual, nos termos do disposto no artigo 796 do CPC, a presente ação cautelar perdeu a sua finalidade, desaparecendo, com isso, seu necessário interesse processual, o que implicou na sua carência superveniente.Neste sentido, aliás, posiciona-se a doutrina: Dissemos acima que a autonomia da função não significa independência teleológica, como se no processo cautelar houvesse uma finalidade stande a se (nº 1), no sentido de que a função cautelar não atinge objetivo último do processo jurisdicional que é eliminação da lide, nem se esgota em si mesma, visto como, enquanto função jurisdicional, ela desaparece e se subsume na prestação definitiva de conhecimento ou de execução. Com efeito, enquanto no processo de conhecimento se pede a declaração do direito, com eventual condenação ou constituição (positiva ou negativa), e no de execução se trata da realização coativa do direito reconhecido, a função cautelar se singulariza pela outorga de segurança, com o objetivo porém, de garantir o resultado útil das outras funções. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, Tomo I, 5ª ed., Ed. Forense, Galeno Lacerda). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução (...) O processo cautelar é autônomo (procedimentalmente) do principal, embora seja dele dependente, em seu caráter ontológico (CPC 796) (...) (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3ª ed., Ed. RT, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery). Ora, se o interesse tutelado pela atividade cautelar é o interesse na eficácia do processo, como instrumento de composição de litígios, é claro que o processo cautelar sempre pressupõe a existência ou a probabilidade de existência do processo principal a ser garantido. (in Processo Cautelar, 14ª ed. , Ed. LEUD, Humberto Theodoro Júnior).No mesmo sentido também se posiciona a jurisprudência, de forma uníssona, conforme arestos a seguir transcritos:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃODECISÃO:16-11-1994PROC: AC NUM:03065213-4 ANO:93 UF:SPAPELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:15-02-95 PG:006349Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MERITO EM 1 GRAU. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - CARATER INSTRUMENTAL DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 796 DO CPC).MANTIDO MESMO EM CASOS DE PROVIMENTOS ACAUTELATORIOS DE NATUREZA SATISFATIVA.II - SENDO SUA FINALIDADE PRECIPUA A GARANTIA DA EFICACIA DO PROVIMENTO DEFINITIVO A SER PROFERIDO NO PROCESSO PRINCIPAL, AEXTINÇÃO DESTA, SEM JULGAMENTO DE MERITO, RETIRA DA MEDIDA CAUTELAR O INTERESSE PROCESSUAL.III - CESSADA A EFICACIA DA MEDIDA CAUTELAR (ART. 808, III DO CPC).APELAÇÃO PREJUDICADA.Relator: JUIZ MARCIO MORAESDECISÃO: POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO.Outrossim, nada obsta que os autores caso necessitem de medidas acautelatórias urgentes, possam requerê-las na própria peça vestibular da ação principal, cabendo ao Juiz, a depender da situação e pedidos concretos, antecipar os efeitos da tutela meritória ou conceder medida liminar de índole cautelar, como preceituado pelo caput e 7º do art. 273 do CPC.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e, também, em honorários advocatícios, visto serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita concedida em sede de agravo de instrumento (processo n.º 2002.03.00.033890-0 - fls. 239/245).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação principal n.º 0007233-61.2002.403.6110.P. R. I.

PETICAO

0006875-86.2008.403.6110 (2008.61.10.006875-3) - JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR032196 - Alexandre Fidalski) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, instaurada a partir de peças desentranhadas dos autos da Ação de Desapropriação n.º 2008.61.10.006872-8, em que JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. move em face do BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A objetivando decisão judicial que autorize a autora a ingressar na Ação de Desapropriação n.º 2008.61.10.006872-8, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Apiaí/SP em face do Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, no qual se busca a expropriação de uma área de 9.378,19 m2 encravada no imóvel rural denominado Fazenda Vitória, localizado no referido município.Alega a Autora que, em

decorrência de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, no qual figura como promitente compradora do imóvel rural objeto da Ação de Desapropriação n.º 2008.61.10.006872-8, firmado com o Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, legitimado estaria seu interesse em figurar no pólo passivo daquele feito. Intimado a se manifestar, o réu apresentou petição às fls. 79/97 e 99/100 sustentando a ilegitimidade da Autora para a demanda pretendida, tendo em vista não ser proprietária ou possuidora do imóvel objeto da desapropriação, informando que o contrato firmado entre as partes, e que supostamente embasaria o pedido inicial, foi rescindido com fulcro na cláusula oitava do Instrumento Particular de Venda e Compra, não havendo, portanto, negócio jurídico concretizado, uma vez que a empresa Jatobá pagou apenas o sinal contratado, restando inadimplente em relação às demais parcelas. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Apiaí, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 10/06/2008. À fl. 155, o INCRA manifestou sua discordância com o pleito inicial, face ao inadimplemento do contrato noticiado pela requerido, visto que ausente justo título para a aludida posse ou propriedade do imóvel sub judice. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 158 opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, reforçando as alegações apresentadas pelo réu e pelo INCRA. Intimada a se manifestar acerca do parecer do Ministério Público Federal, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 163). É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende a Autora, através desta demanda, decisão judicial que a autorize a ingressar na Ação de Desapropriação n.º 2008.61.10.006872-8, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Apiaí/SP em face do Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, no qual se busca a expropriação de uma área de 9.378,19 m2 encravada no imóvel rural denominado Fazenda Vitória, localizado no referido município. Como se depreende dos autos, a Autora alega seu interesse no fato de deter a posse do imóvel objeto da expropriação, obtida por meio de contrato de compromisso de compra e venda firmado com o seu legítimo proprietário - Banco Sudameris S/A - não possuindo escritura definitiva em razão de não terem sido integralmente quitadas as parcelas do preço do negócio. A legitimidade para pleitear o ingresso em ação de desapropriação promovida pelo Poder Público é exclusiva do titular do domínio sobre a coisa expropriada a quem incumbe prová-lo, não se estendendo essa prerrogativa ao seu eventual possuidor. No que se refere ao pedido formulado pela Autora, a alegação de posse do imóvel denominado Fazenda Vitória, adquirido de compromisso de compra e venda firmado com o réu, não pode ser considerado como fundamento ao petição apresentado, posto que sequer foi averbado no registro imobiliário competente, remanescendo o domínio com o promissário vendedor mencionado. Desta forma, devidamente comprovado que a propriedade do imóvel em questão é do Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, não logrando a autora demonstrar a regular transferência do domínio nas formas previstas na legislação civil, não há que se cogitar seu ingresso nos autos da Ação de Desapropriação n.º 2008.61.10.006872-8, quer como litisconsorte no pólo passivo quer como assistente litisconsorcial do expropriado ante sua manifesta ilegitimidade, visto lhe faltarem os requisitos mínimos que a habilitem. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade da autora. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação de Desapropriação n.º 2008.61.10.006872-8 e desansem-se os feitos. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR 1 - Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28 de abril de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 303/305.2 - Defiro o item c da petição de fls. 299, uma vez que se trata de documentos que estão em poder da CEF. Para tanto, concedo 10 (dez) dias de prazo à CEF. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3844

MONITORIA

0006718-89.2003.403.6110 (2003.61.10.006718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO BRESSER KULIKOFF X SANDRA GERUSA DE LIMA

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000757-36.2004.403.6110 (2004.61.10.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X JOSE CARLOS SITTA X EDDNA SALVIATO SITTA

Fls. 193: cumpra a autora o determinado na sentença proferida às fls. 189, apresentando memória de cálculo atualizada. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007226-98.2004.403.6110 (2004.61.10.007226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS VENILTON FOLTRAN DOS SANTOS

Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0009027-49.2004.403.6110 (2004.61.10.009027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEISIVALDO CESAR DE LIMA X CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEISIVALDO CESAR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA

Cuida-se de ação monitoria para cobrança do débito resultante da emissão de cheques sem provisão de fundos. Tendo em vista a liquidação da dívida noticiada à fl. 132 pela CEF, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012327-19.2004.403.6110 (2004.61.10.012327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA (SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Não há que se falar em extinção do feito uma vez que os autos já estão extintos conforme sentença de fls. 117/119. Outrossim, considerando o silêncio da ré, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009290-47.2005.403.6110 (2005.61.10.009290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES

Fls. 156: não há que se falar em extinção uma vez que já foi proferida sentença às fls. 136 e vº e 143 e vº, tendo a autora, inclusive, interposto recurso de apelação. Assim sendo, diga a autora se desiste do recurso interposto. Int.

0004007-09.2006.403.6110 (2006.61.10.004007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME X CAIUS ARAUJO MARTINS DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Trata-se de ação monitoria para cobrança de dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Às fls. 163, a autora noticiou nos autos que a requerida quitou integralmente o débito, bem como requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando a quitação integral do débito noticiada a fls. 163, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 161, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008222-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA REGINA MORAES LOBO X SERGIO LUIS MORAES LOBO X ALESSANDRA DO NASCIMENTO MORAES LOBO (SP134645 - JOSE RICARDO MORAES LOBO E SP114069 - SERGIO LUIS DE MORAES LOBO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA REGINA MORAES LOBO, SÉRGIO LUÍS MORAES LOBO e ALESSANDRA DO NASCIMENTO MORAES LOBO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré, cujos valores atualizados até 18 de julho de 2006 remontavam em R\$ 21.994,85 (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Segundo a inicial, a primeira ré celebrou um contrato de abertura de crédito educativo com a autora, tendo o corréu Sérgio e Alessandra figurado como fiadores, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instada a cumprir com sua obrigação, a devedora manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final,

a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. Os réus foram devidamente citados para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através das petições de fls. 93/100, 103/110 e 134/139. Aduziram, preliminarmente, a ilegitimidade dos fiadores Sérgio e Alessandra para figurar no polo passivo da demanda e que os documentos que instruíram a petição inicial foram produzidos unilateralmente e, portanto, não se prestam a instruir o pedido monitório. No mérito, argumentaram que em virtude de dificuldades financeiras não foi possível à 1ª requerida concluir o curso financiado; sustentaram a exoneração dos fiadores, tendo em vista que CEF não rescindiu o contrato após o terceiro mês de inadimplência, conforme previsto nas cláusulas 9ª e 14 da avença; aduziram, ainda, que o pacto que embasa a propositura da presente ação possui nítido caráter de contrato de adesão, contendo cláusulas abusivas, que prevêem: 1) correção do saldo devedor pelo sistema de amortização da tabela Price, sendo aplicados juros simples; 2) a aplicação da Taxa Referencial - TR; 3) cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com a correção monetária e a multa; 4) exigência de multa; 5) capitalização de juros, bem como sua fixação no patamar de 9% ao ano; e, 6) cláusula mandato., que autoriza a ré em caráter irrevogável e para todos os efeitos contratuais a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores para liquidar obrigações contratuais vencidas. Pleiteiam, ainda, a aplicação do disposto no 5º do artigo 2º da Lei nº 10.260/01, com a nova redação dada pela Lei nº 10.846/04. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 157/165, sem alegação de preliminares e, no mérito, refutando as alegações das embargantes. Às fls. 150 foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, visto que os fatos constitutivos do direito da autora estão provados por documentação idônea acostada junto com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, se assente que a preliminar argüida pelos embargantes acerca da ausência de interesse processual em virtude da alegada inexistência nos autos da prova escrita mencionada no artigo 1102-A do Código de Processo Civil não pode prosperar. Isto porque incide na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Ademais, trata-se de crédito líquido (devidamente quantificado pela Caixa Econômica Federal) e exigível (já que o inadimplemento gerou a antecipação da exigibilidade da dívida), sendo que o demonstrativo juntado pela Caixa Econômica Federal foi elaborado justamente para quantificar o débito, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores Sérgio Luís Moraes Lobo e Alessandra do Nascimento Moraes Lobo é absolutamente descabida, tendo em vista que ambos firmaram o Termo Aditivo ao contrato de financiamento estudantil, para a substituição dos fiadores, e portanto com ele anuíram expressamente, tornando-se devedores solidários entre si e com o devedor principal, renunciando expressamente ao benefício de ordem, nos termos dos artigos 827, 828 e 829 do Código Civil, conforme consta do documento de fls. 274 dos autos. Presentes, os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as demais condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito dos embargos ofertados. Quanto ao mérito da demanda - ação monitória e respectivos embargos -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e as rés embargantes. Inicialmente, impende consignar a inexistência de circunstância que possa ensejar a exoneração da fiança pretendida pelos embargantes, tendo em vista que o contrato em discussão prevê a possibilidade de rescisão e vencimento antecipado da dívida, inclusive com a exclusão do estudante do FIES, no caso de não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas (cláusulas 9 e 14). Ocorre, porém, que a credora Caixa Econômica Federal também está autorizada a tolerar, conforme cláusula 15 da avença, eventual não cumprimento de quaisquer estipulações do contrato, por mera liberalidade, sem que os embargante possam invocar o próprio inadimplemento em seu favor. No que tange às insurgências contra a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, contra a aplicação de multa de 10% por inadimplemento e contra a comissão de permanência, observo que estas não foram impostas pela ré à autora. Isto porque, quanto à TR e à comissão de permanência não há no contrato previsão para a sua aplicação - aliás, nos contratos regidos pela Lei nº 10.260/2001, não existe aplicação de correção monetária - e, quanto à multa moratória, esta foi contratualmente fixada em 2%, patamar idêntico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (vide fls. 13 - cláusulas 13.1 e 13.2). Desta forma, quanto a estes pedidos a autora não possui o necessário interesse processual, devendo a ação ser extinta sem apreciação do mérito, por ausência de condição essencial à propositura da ação. Acerca da aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito, na hipótese de ter a ré se utilizado de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cabe esclarecer que esta tem caráter compensatório, na medida em que tem por finalidade repor as perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, nos termos dos artigos 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época em que firmado o contrato entre as partes. Tendo em vista a previsão contratual da sua aplicação no patamar de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida - de forma que respeitado o limite fixado no artigo 9º do Decreto 22.626/33 -, bem como configurado o inadimplemento da autora, não entrevejo a ilegalidade apontada. Já quanto a cláusula 12.3 do contrato, nomeada pela autora de cláusula mandato, trata-se, na verdade, de previsão contratual de compensação, que permite à ré proceder unilateralmente ao encontro de contas do seu crédito com os débitos da autora e de sua fiadora. Assim, para a solução da questão, há que se questionar se a realização de encontro de contas (compensação) entre créditos de um

correntista e débitos deste mesmo correntista é abusiva em face de alguma norma inserta no Código de Defesa do Consumidor. Na realidade existem duas correntes sob o tema: a primeira que entende que existe um abuso por parte da instituição financeira que estaria agindo de forma unilateral, havendo uma condição puramente potestativa na realização do encontro de contas, sendo certo que tal medida violaria o artigo 51, inciso IV e 1º do Código de Defesa do Consumidor; a segunda que entende que o instituto da compensação existente no Código Civil não colide com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, na medida que é uma forma de extinção indireta de obrigações que se afigura prática e razoável. Entendo que, não obstante a relevância dos fundamentos expendidos pela primeira corrente, a que melhor retrata o ordenamento jurídico de forma sistêmica é a segunda corrente. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor ao dispor acerca da proteção contratual dos consumidores, em nenhum momento se refere a compensação como instituto jurídico que visa a extinção de obrigações recíprocas. Poderia o legislador, simplesmente, proibir que débitos e créditos que derivem de relação de consumo não estivessem sujeitos à compensação, caso entendesse que existiria alguma abusividade no fato do fornecedor poder compensar suas dívidas com o consumidor. Mas, não o fez, até porque a origem do instituto remonta à idéia de praticidade. O instituto da compensação existe como imperativo de lógica, praticidade e razoabilidade. O velho Código Civil de 1916, em uma época em que imperava o formalismo, adotou a compensação legal como uma forma prática de solver as obrigações, mediante a estipulação de requisitos legais rígidos que viabilizam a extinção das obrigações de pleno direito. Não se verifica qualquer abusividade na existência dessa vetusta forma de se efetuar a liquidação de dívidas. Ao reverso, afigura-se razoável que existindo obrigações recíprocas, líquidas e certas entre as partes, sejam elas declaradas extintas, não se podendo falar em qualquer abusividade. Note-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, inciso III prevê como princípio a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo com base na boa-fé e equilíbrio na relação entre consumidores e fornecedores. Em sendo assim, não vejo qualquer iniquidade ou abusividade no fato de uma determinada instituição financeira efetuar a compensação - encontro de contas - entre débitos e créditos de um determinado consumidor, desde que o faça nos termos do que determina a legislação. A extinção das dívidas possibilita que não ocorra locupletamento ilícito de uma das partes em relação à outra e viabiliza que não haja a necessidade do Poder Judiciário ser chamado a dirimir um novo conflito. Sobre o terceiro requisito deve-se notar que com o inadimplemento de parcelas do financiamento destinado à autora, a dívida tornou-se exigível por inteiro, havendo, ademais, nítida liquidez das dívidas. Como já asseverado não há, até o presente momento, qualquer abusividade em relação à compensação dos débitos da autora para com a ré, devendo-se considerar que o instituto da compensação - previsto contratualmente, mas não efetivamente realizado - opera a extinção das obrigações ipso iure, uma vez presentes os requisitos legais. Ou seja, a compensação no direito ocorre por força de lei, não havendo que se falar em autorização de uma das partes. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil, 2º Volume (Teoria Geral das Obrigações), editora Saraiva, 17ª edição (ano 2003, atualizada de acordo com o novo Código Civil), página 302, in verbis: A compensação legal é a decorrente de lei, independentemente de convenção das partes e operando mesmo que uma delas se oponha. A compensação, entre nós, se processa automaticamente, ocorrendo no momento em que se constituírem créditos recíprocos entre duas pessoas, já que o Código Civil pátrio preferiu a compensação legal. Portanto, não há que se falar em abusividade na previsão contratual do instituto da compensação pela Caixa Econômica Federal em relação aos débitos da autora. Observo que, no presente caso, não ocorreu a efetiva aplicação da cláusula atacada em face da autora, de forma que, pelas razões retro explanadas, não verifico abusividade na mera previsão contratual da sua aplicação. Por outro lado, pondere-se, existe a possibilidade de que, ao proceder à compensação, a Caixa Econômica Federal venha a atuar de maneira abusiva em face do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a utilização do saldo da autora para a quitação do contrato não é irrestrita conforme quer demonstrar a redação da cláusula 12.3. De qualquer forma, o reconhecimento da ilegalidade dependerá da forma de aplicação da cláusula atacada, pois o procedimento em questão não pode alcançar todo e qualquer valor indistintamente. A utilização ilimitada de todo e qualquer valor existente em contas de titularidade da autora, atingindo, por exemplo, verbas de natureza alimentar, implicaria em atuação flagrantemente abusiva por parte da ré. Entendo, porém, que o reconhecimento dessa ilegalidade, uma vez efetivada a compensação, demandaria ajuizamento de nova ação, eis que outra seria a situação fática vislumbrada e, conseqüentemente, outros também seriam os fundamentos fáticos e jurídicos a amparar a pretensão. Outra questão aventada gira em torno da interpretação da Lei nº 10.260/01, em razão das modificações operadas pela Lei nº 10.846, de 12 de março de 2004. Eis o teor do artigo 2º da Lei nº 10.260/01, com as alterações perpetradas pela Lei nº 10.846/2004, in verbis: Art. 2º Constituem receitas do FIES: I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16; II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16; III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei; IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento; V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16; VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e VII - receitas patrimoniais. VIII - outras receitas. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 1º Fica autorizada: I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.....

5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004) I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004) Através de uma leitura atenta ao parágrafo quinto do artigo 2º, cumulado com os incisos II e III do parágrafo primeiro, verifica-se que as hipóteses de renegociação dizem respeito somente (1) aos saldos devedores alienados em relação aos ativos concedidos no âmbito do CREDUC (inciso II); (2) aos saldos devedores alienados em relação aos ativos que se encontrem atualmente ao amparo do FIES, porém, relativamente a contratos que tiveram aditamentos após 31 de maio de 1999, data em que o FIES começou a ser operacionalizado (inciso III). Com efeito, a primeira hipótese de renegociação deriva dos saldos devedores oriundos do Programa de Crédito Educativo (CREDUC) que foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal e passaram a constituir receitas do FIES, uma vez que a Caixa Econômica Federal adquiriu em 31/05/1999 a carteira do extinto Programa de Crédito Educativo, podendo renegociar os antigos saldos devedores. A segunda hipótese infere-se da conjugação do inciso III com o parágrafo quinto, ou seja, a lei abre a possibilidade de renegociação de saldos devedores que estejam inseridos no âmbito do FIES por força de transferência, mas, ao se referir aos contratos que tiveram aditamentos posteriores a 31 de maio de 1999, faz pressupor, evidentemente, que tenham sido assinados em data anterior a 31/05/1999. Com efeito, tal hipótese de renegociação está associada a contratos que estavam em curso por ocasião do surgimento do FIES, ou seja, pertenciam originalmente ao CREDUC e posteriormente foram aditados já no âmbito do FIES. Tal ilação e interpretação resultam da leitura conjunta dos dispositivos acima citados e do fato de que com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999, posteriormente reeditada por várias vezes e convertida na Lei nº 10.260/2001, houve uma completa mudança na concessão de crédito educativo, pretendendo o legislador conceder descontos em relação às dívidas antigas, ou seja, àquelas que de alguma forma remontavam ao antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC), seja saldos devedores já consolidados no âmbito do CREDUC, seja em relação a saldos devedores que se originaram de contratos firmados sob a égide do CREDUC e que receberam aditamentos já no âmbito da nova sistemática do FIES. No caso trazido à apreciação, o contrato originário foi celebrado em 7 de julho de 2000, ou seja, já no âmbito do FIES, não tendo nenhuma relação com o CREDUC, pelo que não é passível de qualquer renegociação, por ausência de previsão legal, sob pena de transgressão do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que o Poder Judiciário estaria contemplando renegociação de contratos cujo financiamento é feito com recursos públicos, sem previsão legal. Note-se que interpretação em sentido diverso, não distingue a existência de contratos celebrados sob a égide de programas distintos, ficando clara a vontade do Poder Legislativo no sentido de renegociar apenas as dívidas que tinham alguma ligação com o anterior sistema instituído pela Lei nº 8.436/92 (CREDUC), sem que isso implique em qualquer ofensa ao princípio da isonomia, eis que se trata de situações diversas. No caso dos autos, como já dito alhures, os embargantes assinaram com a CEF, em 7 de julho de 2000, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, da seguinte forma: ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão do mesmo, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o pagamento trimestral dos juros, limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado; e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE). Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 7 de julho de 2000, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Passando-se à análise

da alegação das embargantes referente à prática de anatocismo, deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quanto à viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável às relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 2000. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Destarte, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência das embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula 10 do contrato original. Entretanto, no que pertine à genérica afirmação de que a taxa de juros deve ser reduzida, não assiste razão aos embargantes. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, não tendo os embargantes se desincumbido do ônus de demonstrar a este Juízo as razões pelas quais entendem que a redução da taxa de juros seria aplicável ao contrato ora discutido. Ora, os juros previstos no contrato montam a 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos do item 11, devendo ser mantidos. Neste ponto, pondera-se que não se aplicam ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6,5% ao ano na Lei nº 10.260/01. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Na seqüência, aprecia-se a insurgência dos embargantes relativa à aplicação da amortização da tabela Price, visto que, segundo os embargantes, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, assiste-lhes razão quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela Price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se à conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subsequentes. Isto porque a fórmula da tabela Price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)^n$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela Price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela Price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela Price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Por outro lado, é necessário analisar as outras cláusulas contratuais tidas como abusivas pelos embargantes, já que foi definida a abusividade da cláusula 10.3 (sistema

Price de amortização) e da cláusula 10.5.1 (afastada a capitalização dos juros).Primeiramente, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes.No que tange à insurgência contra a aplicação de multa por inadimplemento, esta foi contratualmente fixada em 2%, patamar idêntico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (vide fls. 15 - cláusulas 12.1 e 12.2), não havendo que se falar em qualquer abusividade.Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor dos réus/embargantes. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade.Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte da devedora que não está honrando com as prestações. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte dos réus/embargantes em face da instituição financeira. Em conclusão, os embargos são procedentes no sentido de (1) vedar a capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos no contrato e (2) considerar ilegal a aplicação da tabela Price ao caso, visto que no cálculo da primeira e subsequentes prestações está embutido juros compostos, sendo certo que a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando as prestações do financiamento sem a utilização da tabela Price.

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere ao pedido de decretação de nulidade das inexistentes cláusulas relativas à aplicação da Taxa Referencial e da comissão de permanência, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por outro lado, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS à ação monitoria, declarando nulas as cláusulas 10.3 e 10.5.1 do contrato original, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula 11; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela Price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitoria), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título.Custas em relação à ação monitoria nos termos da Lei nº 9.289/96.Os embargantes estão dispensados do pagamento das custas, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 150. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora dos réus/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC).Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015333-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015333-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARINA MATIOLI GOMES(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X NANCI SAVIOLI DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 75/83. Int.

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X LEONARDO JOSE ALMEIDA SANTOS X PAULO SERGIO DA SILVA X ANDREIA GISLENE DA CRUZ SILVA

Fls. 76: indefiro uma vez que já foi diligenciado nos endereços informados conforme Carta Precatória juntada às fls.54/61.Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento.Int.

0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA
Diga o(a) exequente sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 91. Int.

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA

Fls. 53: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré Tatiana Pires de Almeida Ferreira nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

0014514-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO VALIN

Fls. 52: defiro. Proceda à autora ao recolhimento das diligências apontadas às fls. 49 e apresente nos autos a guia para nova diligência. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 45/49 aditando-a com o endereço fornecido pela autora. Int.

0000498-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000498-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIUS VINICIUS JULIO

Diga o(a) exequente sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 48. Int.

0009050-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO FRANCISCO DOURADO SANTOS

Tendo em vista que a ação Monitoria tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0009097-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO GERALDO RODRIGUES

Diga o(a) exequente sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 32. Int.

0009105-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERALDO MANGELA ALVES

Tendo em vista que a ação Monitoria tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO

Tendo em vista que a ação Monitoria tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X JOAO GALVAO PINHEIRO

Tendo em vista que a ação Monitoria tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES

Tendo em vista que a ação Monitoria tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010410-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADOLFO ALONSO RODRIGUES

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010412-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUCINEIDE GASPARELLI GONCALVES

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010419-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010502-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SILVIA LETICIA DE SOUZA X DARCI MISTRETTA RAGHI DE ALMEIDA X ROGERIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010512-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES X JOSUE LOPES X EVANILDA FERREIRA BRASIL LOPES

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010523-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SABINA NOBUE URYU X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU

Fl. 52: Defiro o desentranhamento dos documentos, intimando-se a autora a retirá-los mediante recibo nos autos. Outrossim, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010536-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010537-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIS CARLOS RODRIGUES

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010564-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int.

0010780-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO CONSORTI SOARES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010785-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu

na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010895-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010902-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010907-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OTAIR PEREIRA DA SILVA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010927-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON GRILLO

Tendo em vista que a ação Monitoria tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória.Int.

0010929-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ARRUDA FONSECA

Tendo em vista que a ação Monitoria tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória.Int.

0010931-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALDIRENE FOGACA

Tendo em vista que a ação Monitoria tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, cumpra a autora integralmente o anteriormente determinado, apresentando nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória.Int.

0011145-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSELI MARINI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de

citação.Int.

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0011152-77.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONIGLEY COELHO MENDES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0011154-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCELO FOLTRAN

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0011155-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO DE LIMA RENO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0011158-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0011159-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0011170-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS AURELIO GONCALEZ RAMALHO X ELINDA GONCALEZ RAMALHO

Cuida-se de ação para cobrança do crédito gerado pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. A fls. 50 e 52/55, certifica-se a identidade apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção com relação ao processo nº. 0001494-63.2009.403.6110, proposto pela mesma autora no ano de 2009, junto à 3ª Vara da Justiça Federal. Ante o exposto, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011336-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MATEUS DE ALMAS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0011337-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SHEILA LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0012686-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0013052-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0013061-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIAS FERREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001529-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELA RECINELLA FURQUIM DE CAMPOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001531-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001543-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGERIO PARIMOSCHI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003136-81.2003.403.6110 (2003.61.10.003136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MAURO DE FREITAS

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE POLAINO

Diga a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 133vº e sobre a Carta Precatória de fls. 134/137. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI FERREIRA BENAVIDES

Tendo em vista a juntada de procuração pela executada Tatiana Benavides às fls. 78, intime-se a mesma, através de seu procurador a efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de penhora nos termos do artigo 475-A e artigo 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC. Int.

0002037-66.2009.403.6110 (2009.61.10.002037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4040

ACAO PENAL

0001051-64.1999.403.6110 (1999.61.10.001051-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE MENESES CARDOSO(PI007331 - JAMES CASTELO BRANCO COSTA FILHO) X CARLOS ANTONIO MENDES BARROS

Indefiro a diligência requerida pela defesa do réu Osvaldo de Meneses Cardoso à fl. 399, haja vista que a informação pretendida encontra-se no laudo de fls. 26/30. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA)

0000357-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000357-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASCINI CORTEZ(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP181573E - RAFAEL NUNES BENITES)

O réu Francisco Cascini Cortez apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 591/599). Conforme manifestação ministerial de fl. 602 e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 08 de abril de 2011, às 15h20, a audiência para oitiva das testemunhas Magali Aparecida Pelegrini e Celso Guimarães Russo, arroladas pela

acusação. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Márcia Gouveia de Moraes e Marco Antonio Mota Araújo, arroladas pela acusação. Int. Certidão de fl. 603: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Ofício n.º 0158/2011/CR, o Mandado de Intimação e as Cartas Precatórias n.ºs 051/2010, 052/2010 (à Comarca de Itu para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Márcia Gouveia de Moraes) e 053/2010 (à Subseção Judiciária Criminal de São Paulo para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Marco Antônio Mota de Araújo), conforme segue.

0001526-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Ação Penal n.º 0001526-73.2006.403.6110 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, presente a douta representante do Ministério Público Federal, Elaine Cristina de Sá Proença, comigo assistente 1, ao final nomeado, presente o réu Elton de Oliveira Ribeiro acompanhado de sua advogada constituída, Sílvia Regina Catto Mocellin, OAB/SP 120.075, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu por meio de mídia eletrônica, devidamente registrada no sistema de audiências digitais da Justiça Federal da 3ª Região, juntando-se cópia em mídia CD aos autos. Em seguida foram as partes instadas e se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, e nada requereram. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Saem as partes intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para o Ministério Público Federal. Cientes os presentes. NADA MAIS. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0011650-18.2006.403.6110 (2006.61.10.011650-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PEREIRA FURTADO(SP197985 - VANESSA CRISTINA FADUL FURTADO DE OLIVEIRA)

O pedido formulado pela defesa às fls. 136/137 deverá ser apreciado pelo Juízo da Execução Penal. Ante o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento do réu, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais desta Justiça Federal. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 111/127. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002960-63.2007.403.6110 (2007.61.10.002960-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS TARDELLI(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X ALCIDES DE NADAI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP162450 - EUGÊNIA SCOTT)

Sentença de fls. 819/825: AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: JOSÉ CARLOS TARDELLI; ALCIDES NADAI; RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA 2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA VISTOS e examinados estes autos de n.º 2007.61.10.002960-3 de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra JOSÉ CARLOS TARDELLI, brasileiro, casado, engenheiro civil, R.G. n.º 1.522.223 - SSP/SP, CPF n.º 017.843.676-15, residente e domiciliado à Rua Cesário Leonel Ferreira n.º 66, apartamento 152, local de trabalho Construtora Tardelli; ALCIDES DE NADAI, brasileiro, casado, advogado, CPF n.º 159.580.788-97, nascido aos 10.06.1937, residente e domiciliado na Rua Carlos Campos, n.º 86, Cerquilha/SP; RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do R.G. n.º 6.536.736, CPF n.º 751.667,828-28, local de trabalho SABESP, residente e domiciliado na Rua Antonio Arruda Melo, n.º 110, Jardim Alvorada, Centro, São Paulo/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, por infração ao artigo 168-A, do Código Penal, isto porque, como presidentes e responsáveis pela administração da empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, localizada na rua Praça dos Três Poderes, 1000, município de Itapetininga, deixaram de recolher de forma continuada, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, durante o período de julho de 1997 a dezembro de 1998, inclusive o 13.º salário do 1998 (fl. 31), e de setembro de 1999 a outubro de 2001 (fls. 78 e 114). A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2007 (fl. 358). Os réus foram regularmente citados e interrogados em Juízo, consoante fls. 446/447; 473/475 e 477/480. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 651/652; 653/656 e 695. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. À fl. 702, o réu Alcides de Nadai revogou os poderes outorgados à Dra. Roseli de Oliveira Borba e requereu que todas as intimações e demais comunicações de atos processuais fossem feitas exclusivamente em nome do Dr. Anésio Aparecido Lima e da Dra. Elaine Cristina Acquati. O réu José Carlos Tardelli requereu a juntada de documentos, consoante fls. 705/707 e 733. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 749/753, postulando a condenação dos réus: José Carlos Tardelli, Alcides de Nadai e Ricardo Barbara da Costa Lima, nos termos da denúncia. O defensor do acusado José Carlos Tardelli apresentou suas alegações finais às fls. 757/765 e alegou que a denúncia é inepta por inexigibilidade de conduta diversa. O defensor do acusado Alcides Nadai apresentou suas alegações finais às fls. 766/771 e postulou sua absolvição, na forma do artigo 386, incisos I, IV e VI, do CPP, a fim de decretar a ação penal totalmente improcedente com custas e despesas do processo na forma da Lei. Por fim, o defensor do acusado Ricardo Barbara da Costa Lima, apresentou alegações finais, consoante fls. 812/817 e postulou que seja extinta a presente ação, para reconhecer a total atipicidade da conduta do réu, como medida de pura justiça cristalina. É o relatório. Decido. A imputação que recai sobre os acusados José Carlos Tardelli; Alcides de Nadai, Ricardo Barbara da Costa é a que, como presidentes e responsáveis pela administração da empresa CONSÓRCIO DE

DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, localizada à rua: Praça dos Três Poderes, 1000, município de Itapetininga, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher de forma continuada, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, durante o período de julho de 1997 a dezembro de 1998, inclusive o 13.º salário do ano de 1998 (fl. 31), e de setembro de 1999 a outubro de 2001 (fls. 78 e 114). Cumpre destacar que a CONDERGI constituiu num consórcio criado no começo dos anos 90, pelos prefeitos de Angatuba, Boituva, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Guareí, Itapetininga, São Miguel Arcanjo, Sarapuí e Tatuí, com o objetivo de reunir os municípios da micro-região de Itapetininga para a divisão de serviços e custos operacionais. Os recursos eram repassados pelos municípios integrantes do consórcio sendo que a presidência (consórcio) seria ocupada, alternativamente, pelos respectivos prefeitos. Conforme consta do Estatuto de fls. 177/187, tal consórcio foi concretizado pelos prefeitos dos mencionados municípios. Assim, com a criação do Consórcio, as municipalidades criaram, na prática, uma modalidade de administração pública. José Carlos Tardelli e Alcides de Nadai foram, respectivamente, os prefeitos de Itapetininga e Cerquilha no período em que responderam pela presidência da empresa CONDERGI: José Carlos no período de 22.01.1997 a 18.11.1998 (fls. 189/196) e Alcides de Nadai no período de 18.11.1998 a 09.12.2000 (fls. 195/200). Ricardo Barbara da Costa Lima foi prefeito da cidade de Itapetininga/SP e a partir de 08.12.2000 também respondeu pela Presidência da CONDERGI, consoante documentos de fls. 199/200. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada posto que, foi apurado pelo INSS à época, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) seguintes: NFLD 35.754.621-2 (fl. 36); NFLD 35.754.028-0 (fl. 83) e NFLD n.º 35754.030-1 (fl. 119), além de todas as demais provas colacionadas aos autos, em especial, a Representação de fls. 10/12; os Relatórios de fls. 80/82; o Estatuto de fls. 177/187; as Atas de Assembléias de fls. 189/200; os Documentos de fls. 09; 13/35; 37/75; 78/79; 04/104; 108/115; 120/157; 161/171; 175/176; 201/350; 351 e 352, e os Depoimentos de fls. 446/447; 473/475; 477/480; 651/652; 653/656 e 695. Constatado que os documentos acima mencionados comprovam a apropriação indevida das contribuições previdenciárias. No que se refere à NFLD n.º 35.754.021-2, foi consolidado em 17.12.2004, e que atualizado em fevereiro de 2007, totaliza com o valor de R\$ 857.318,42 (oitocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), fl. 348. Com relação à NFLD n.º 35.754.028-0, no valor de R\$ 36.480,83 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), valor esse atualizado em fevereiro de 2007, fl. 349 e, por fim, no que se refere à NFLD n.º 35.754.030-1, no valor de R\$ 253.829,94 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), fl. 350. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime, considerando que a figura típica prevista no artigo 168-A, do Código Penal, exige a presença do dolo na conduta dos acusados, sem o qual este delito não se aperfeiçoa. No que concerne à autoria do delito, passo a examinar a conduta delitiva dos acusados. Inicialmente observo que o denunciado Alcides de Nadai, quando de seu depoimento em Juízo, valeu-se do direito constitucional de permanecer em silêncio. Já o denunciado José Carlos Tardelli afirmou no seu interrogatório às fls. 472/475, que todos os prefeitos eram responsáveis pelo CONDERGI e, a cada dois anos, eram escolhidos um presidente. Foi presidente do CONDERGI de fevereiro de 1997 a novembro de 1998 e que naquele período não foram recolhidas contribuições descontadas dos salários dos empregados contratados pelo Consórcio porque as prefeituras passavam o valor líquido dos salários. Por fim, o acusado Ricardo Barbara da Costa Lima disse quando interrogado em Juízo (fls. 477/480) que presidiu o CONDERGI e que, através deste consórcio contratava os funcionários e os passava para cada Prefeitura. No final do mês, os valores repassados ao CONDERGI pelas prefeituras não contemplavam as contribuições previdenciárias. Não pairam dúvidas acerca das contribuições previdenciárias, objeto da presente denúncia, ou seja, que essas não foram efetivamente repassadas aos cofres da autarquia previdenciária, conforme depoimento das testemunhas de defesa: José Correa de Almeida e Moisés de Conceição, que foram arroladas pelo réu Ricardo Barbara da Costa Lima, respectivamente, às fls. 651/652 e 653/655. Por sua vez, os denunciados José e Ricardo alegaram em seus depoimentos que as Prefeituras beneficiadas com o trabalho dos empregados/segurados contratados pela empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, é que eram os responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e devidas ao INSS, pois o CONDERGI recebia, segundo informações dos réus, verba pública somente para o pagamento do salário líquido de seus contratados. Tal alegação não deve prosperar, isto porque os contratos de trabalho destes empregados/segurados eram celebrados entre eles e o CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI. Desta forma, a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias recai sobre dos responsáveis pela administração do CONSÓRCIO, que no presente caso, figuravam os réus José, Alcides e Ricardo, conforme Estatuto de fls. 177/187 e Atas de Assembléias de fls. 189/200. Cabe mencionar ainda que a responsabilidade dos denunciados encontra-se evidenciada, quer seja como presidentes do CONDERGI, na época dos fatos; quer como prefeitos municipais que eram na época que os valores não foram repassados à autarquia previdenciária. Presentes: a autoria e a materialidade delitiva, o elemento subjetivo do tipo penal em apreço também restou demonstrado. É que as provas coligidas aos autos demonstram cabalmente que os denunciados: José, Alcides e Ricardo, como presidentes responsáveis pela administração do CONSÓRCIO, na época dos fatos, com plena consciência, em unidade de desígnios e de forma continuada, apropriaram-se indevidamente das quantias que arrecadaram de seus empregados/segurados, a título de contribuição previdenciária, de forma omissiva, ficando evidenciado com suas condutas o dolo específico. Cumpre ressaltar ainda, que as alegadas dificuldades financeiras, por si só, não excluem a culpabilidade, senão estiverem presentes elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava. Desta forma, não se verifica nos autos, nenhuma causa de exclusão de culpabilidade, razão pela qual, a condenação dos acusados, apresenta-se como um

imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados JOSÉ CARLOS TARDELLI, ALCIDES DE NADAI, RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a começar pelo acusado JOSÉ CARLOS TARDELLI. Assim, considerando que o acusado José Carlos Tardelli atuou como presidente da empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, no período de 1997 a novembro de 1998, consoante fls. 189/194 e, tinha conhecimento de que o Consórcio não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que com sua conduta delituosa, o acusado José Carlos Tardelli acarretou prejuízo significativo para autarquia previdenciária; considerando que o senhor José Carlos Tardelli e os demais denunciados, como agentes políticos (prefeitos) deveriam pautar suas condutas nos ditames da Carta Constitucional e da lei; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado como presidente do consórcio descontou as contribuições previdenciárias dos empregados/segurados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando a reprovabilidade da conduta do agente público, José Carlos Tardelli que deveria cumprir a lei, inclusive para servir de exemplo aos cidadãos do município no qual foi prefeito; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado José Carlos Tardelli, em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado José Carlos Tardelli às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado José Carlos Tardelli as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2-) Dosimetria da pena com relação ao acusado Alcides de Nadai. Assim, considerando que o acusado Alcides Nadai presidiu a empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, no período de novembro de 1998 a janeiro de 2001, consoante fls. 195/198 e tinha conhecimento de que o Consórcio não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que com sua conduta delituosa o acusado Alcides de Nadai acarretou prejuízo significativo para autarquia previdenciária; considerando que o senhor Alcides de Nadai e os demais denunciados, como agentes políticos (prefeitos) deveriam pautar suas condutas nos ditames da Carta Constitucional e da lei; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado como presidente do consórcio descontou as contribuições previdenciárias dos empregados/segurados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando a reprovabilidade da conduta do agente público, Alcides de Nadai que deveria cumprir a lei, inclusive para servir de exemplo aos cidadãos do município no qual foi prefeito; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Alcides de Nadai em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Alcides de Nadai às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Alcides de Nadai as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de

2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4(um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.3-) Dosimetria da pena com relação ao acusado Ricardo Barbara da Costa Lima. Assim, considerando que o acusado Ricardo Barbara da Costa Lima presidiu a empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, a partir de janeiro de 2001(por tempo indeterminado), consoante fls. 199, e tinha conhecimento de que o Consórcio não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que com sua a conduta delituosa o acusado Alcides de Nadai acarretou prejuízo significativo para autarquia previdenciária; considerando que o senhor Ricardo Barbara da Costa Lima e os demais denunciados, como agentes políticos (prefeitos) deveriam pautar suas condutas nos ditames da Carta Constitucional e da lei; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado como presidente do consórcio descontou as contribuições previdenciárias dos empregados/segurados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando a reprovabilidade da conduta do agente público, Ricardo Barbara da Costa Lima que deveria cumprir a lei, inclusive para servir de exemplo aos cidadãos do município no qual foi eleito prefeito; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Ricardo Barbara da Costa Lima em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Ricardo Barbara da Costa Lima às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14(quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Ricardo Barbara da Costa Lima as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4(um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direito. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social da presente sentença. Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C. Sentença de fls. 830/833: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face da sentença de fls. 819/825, sustentando a omissão quanto à quantidade da pena substituída, no que concerne aos acusados Jose Carlos Tardelli, Alcides de Nadai e Ricardo Barbara da Costa Lima. Aduz que a sentença fez constar que a primeira pena substitutiva seria de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo período de 2 (dois) anos e 6(seis) (fls. 822 verso, 823 verso e 824 verso), omitindo-se com relação aos 10(dez) dias., requerendo assim a correção do tempo de duração da pena. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante quanto à omissão a alegada, visto que não constou da dosimetria da pena substitutiva igual período previsto para a pena privativa de liberdade. Destarte, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a sentença de fls. 819/825 da forma que segue: Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a começar pelo acusado JOSÉ CARLOS TARDELLI. Assim, considerando que o acusado José Carlos Tardelli atuou como presidente da empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, no período de 1997 a novembro de 1998, consoante fls. 189/194 e, tinha conhecimento de que o Consórcio não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que com sua a conduta delituosa, o acusado José Carlos Tardelli acarretou prejuízo significativo para autarquia previdenciária; considerando que o senhor José Carlos Tardelli e os demais denunciados, como agentes políticos (prefeitos) deveriam pautar suas condutas nos ditames da Carta Constitucional e da lei; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado como presidente do consórcio descontou as contribuições previdenciárias dos empregados/segurados e apropriou-se deliberadamente destas

contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando a reprovabilidade da conduta do agente público, José Carlos Tardelli que deveria cumprir a lei, inclusive para servir de exemplo aos cidadãos do município no qual foi prefeito; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado José Carlos Tardelli, em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado José Carlos Tardelli às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado José Carlos Tardelli as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2-) Dosimetria da pena com relação ao acusado Alcides de Nadai. Assim, considerando que o acusado Alcides Nadai presidiu a empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, no período de novembro de 1998 a janeiro de 2001, consoante fls. 195/198 e tinha conhecimento de que o Consórcio não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que com sua conduta delituosa o acusado Alcides de Nadai acarretou prejuízo significativo para autarquia previdenciária; considerando que o senhor Alcides de Nadai e os demais denunciados, como agentes políticos (prefeitos) deveriam pautar suas condutas nos ditames da Carta Constitucional e da lei; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado como presidente do consórcio descontou as contribuições previdenciárias dos empregados/segurados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando a reprovabilidade da conduta do agente público, Alcides de Nadai que deveria cumprir a lei, inclusive para servir de exemplo aos cidadãos do município no qual foi prefeito; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Alcides de Nadai em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Alcides de Nadai às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Alcides de Nadai as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3-) Dosimetria da pena com relação ao acusado Ricardo Barbara da Costa Lima. Assim, considerando que o acusado Ricardo Barbara da Costa Lima presidiu a empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, a partir de janeiro de 2001 (por tempo indeterminado), consoante fls. 199, e tinha conhecimento de que o Consórcio não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que com sua conduta delituosa o acusado Alcides de Nadai acarretou prejuízo significativo para autarquia previdenciária; considerando que o senhor Ricardo Barbara da Costa Lima e os demais denunciados, como agentes políticos (prefeitos) deveriam pautar suas

condutas nos ditames da Carta Constitucional e da lei; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado como presidente do consórcio descontou as contribuições previdenciárias dos empregados/segurados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando a reprovabilidade da conduta do agente público, Ricardo Barbara da Costa Lima que deveria cumprir a lei, inclusive para servir de exemplo aos cidadãos do município no qual foi eleito prefeito; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Ricardo Barbara da Costa Lima em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Ricardo Barbara da Costa Lima às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Ricardo Barbara da Costa Lima as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direito. Suprida a omissão verificada, no mais permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010378-52.2007.403.6110 (2007.61.10.010378-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)
Recebo os recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 424 e respectivas razões (fls. 425/427) e pela defesa à fl. 429. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões as apresentadas pela acusação. Com a vinda das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 4041

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002482-16.2011.403.6110 - ROBERTA LUCIA DE AZEVEDO COSTA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO)
Tendo em vista a informação de fls. 148 e que o réu Francisco Benedito da Silveira Filho efetuou depósito judicial e vem peticionando nestes autos quando o correto seria nos autos da ação Ordinária nº 0009031-76.2010.403.6110, desentranhem-se o ofício de fls. 134/135 e as petições de fls. 137/142 e 145/147 para juntada nos autos corretos acompanhados de cópia deste despacho. Outrossim, saliento ao réu Francisco Benedito da Silveira Filho que deve

peticionar corretamente em cada ação com o respectivo número de cada processo uma vez que se tratam de ações distintas com andamentos diversos. Considerando que foi proferida sentença nos autos da ação Ordinária nº 0009031-76.2010.403.6110, já transitada em julgado conforme cópias juntadas às fls. 149/152, prossiga-se nos presentes autos encaminhando-os à conclusão para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-80.2011.403.6110 - JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, na pessoa de seu representante legal na cidade de Sorocaba/SP, objetivando compelir o impetrado a proceder ao seu registro profissional, na condição de Tecnólogo em Gestão Ambiental, formado pela Universidade de Sorocaba - UNISO no ano de 2006. Aduz que teve seu pedido de inscrição no CREA-SP deferido no ano de 2006 mas que, em 13/12/2010 foi informado de que não poderia renovar sua inscrição naquele Conselho, em razão da decisão proferida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA, que não homologou o curso superior de Tecnologia de Gestão Ambiental da Universidade de Sorocaba - UNISO. Juntou documentos a fls. 11/22. Intimada a indicar corretamente o pólo passivo da impetração, comprovando qual é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo, o impetrante apontou o tecnólogo José Ribeiro de Abreu Filho, inscrito no CREA/SP 5061213047, chefe da UGI de Sorocaba/GRE - 11. Pretendeu ainda, caso este Juízo entendesse de forma diversa, que lhe fosse oportunizada a indicação do responsável estadual pelo órgão. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 37/78, arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que não possui competência legal ou autonomia para decidir, por si só, sobre a continuidade do registro do impetrante no CREA. É o que basta relatar. Decido. Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade. No caso dos autos, o impetrante, Tecnólogo em Gestão Ambiental, formado pela Universidade de Sorocaba - UNISO no ano de 2006, busca provimento mandamental que determine a renovação de seu registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CRE/SP. Conforme se denota dos autos, o ato impugnado pelo impetrante neste mandamus, como o próprio impetrante afirma na exordial, corresponde à decisão plenária n. 501/2009, proferida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA. Vê-se pois, inequivocamente, que a responsabilidade pelo ato impugnado é daquele órgão colegiado e não, como pretende o impetrante, do responsável estadual do órgão (CREA/SP) ou mesmo do Chefe da Unidade de Gestão de Inspeções do CREA/SP na Região de Sorocaba, cuja ilegitimidade passiva para esta impetração deve ser reconhecida. Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001234-15.2011.403.6110 - A F R A - IND/ DE ROUPAS LTDA - EPP (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 34 atribuindo corretamente o valor da causa uma vez que é evidente o conteúdo econômico da demanda tendo em vista que pretende a inclusão em sistema de tributação menos oneroso, sendo claramente aferível o benefício econômico. Int.

0002611-21.2011.403.6110 - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e juntando cópia do aditamento para contrafé. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001557-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) NOVO RUMO CEREALIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Aguarde-se a garantia integral do débito nos autos principais, processo nº 2008.61.10.004383-5, a fim de possibilitar o recebimento dos presentes embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006082-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902852-24.1998.403.6110 (98.0902852-0)) KADZUO SHOJI X MARILEUSA DE MELLO SHOJI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KOITIRO SHOJI X VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI

Publicação da decisão de fl., 64, proferida em 11 de fevereiro de 2011, a seguir transcrita: Ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo KOITIRO SHOJI e VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI. Após, cite-se nos termos do art. 1053 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007791-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANIZIO DE OLIVEIRA COSTA

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem a referida manifestação ou requerido prazo, sobreste-se o feito. Int.

0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa(fl.s. 22/30).

0001098-52.2010.403.6110 (2010.61.10.001098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ TARCISO DA GAMA X ELISABETE BROSQUI DA GAMA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente (fl. 30).Findo o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestação de fls. 30 . Int.

EXECUCAO FISCAL

0900807-18.1996.403.6110 (96.0900807-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KUWABARA E KUWABARA LTDA X MIDORI KUWABARA X YUTAKA KUWABARA

Publicação da decisão de fls. 164 e verso, proferido em 14 de janeiro de 2011, a seguir transcrita:Fls. 163: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) MIDORI KUNABARA e YUTAKA KUMABARA, no pólo passivo da relação processual, conforme requerido pelo exequente às fls.149.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações.Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 dias, tendo em vista que nos endereços constantes às fls. 150, já foram realizadas diligências as quais restaram infrutíferas.Com a vinda das informações, CITE(M)-SE O(S) EXECUTADO(S) nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2 - O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficientecaso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0901300-92.1996.403.6110 (96.0901300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO COML/ VERRONE RUAS LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X REINALDO DE SILLOS RUAS

Tópicos finais da r. decisão de fls. 296 : (...)Após, intime-se a executada TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, para que, apresente no prazo de 10 dias, cópia do formal de partilha dos bens deixados pelo seu cônjuge, a fim de possibilitar o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 13.386 do 2º CRIA de Sorocaba, viabilizando, dessa forma, o registro da penhora. Int.

0009390-07.2002.403.6110 (2002.61.10.009390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X EDNILSON CELESTINO FERREIRA

Publicação da sentença proferida em 11 de novembro de 2010, a seguir transcrita: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 14 Reg. 1608/20Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 60/62, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários.P.R.I.

0010523-84.2002.403.6110 (2002.61.10.010523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LILITH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X LYDIA ETHEL NEGRO DE BORJA

Publicação da r. sentença de fls. 79, proferida em 22 de novembro de 2010, a seguir transcrita: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 14 R SENTENÇA Vistos, etc. Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº 80.4.02.035010-82, em razão da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, que converteu em lei a Medida Provisória nº. 449/2008, noticiado às fls. 76/77 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº.6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.P.R.I. Evento.....: SENTENCA SEM RESOLUCAO DE MERITO Atributo.....: CANCELAMENTO DIVIDA ATIVA- ART 26 - LEI 6830/80 Complemento Livre.....: 80402035010-82

0010604-33.2002.403.6110 (2002.61.10.010604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PEQUENO TOQUE IND/ E COM/ LTDA X ANNA LICHTENSTEIN X MARY DONATO X JAIRO YANCOVITZ

Publicação da sentença de fls. 90, proferida em 22 de novembro de 2010, a seguir transcrita: PA 1,10 TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 14 Reg. 1779/20Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 87/88, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0009076-27.2003.403.6110 (2003.61.10.009076-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA X JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP217077 - THAÍS CASTELLO FROSINI)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos(fl. 104), INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Com o cumprimento, DÉ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0011194-39.2004.403.6110 (2004.61.10.011194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOK MAX COMERCIO E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X ANA RITA RAMOS DA COSTA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X JOSE DE OLIVEIRA DIAS

Fls. 214/216: Defiro vista dos autos, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 202/207, referente à constrição de ativos financeiros. Int.

0006964-17.2005.403.6110 (2005.61.10.006964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE MARIA MARCIANO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Fls. 117/118: Defiro vista dos autos, conforme requerido pelo executado, pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 115 do exequente, referente à expedição de carta precatória. Int.

0013880-33.2006.403.6110 (2006.61.10.013880-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ROSANA SOUZA PEREIRA ME

Prazo para o exequente, conforme tópicos finais da decisão de fls. 56, a seguir transcrito: Fls. 54/55: Indefiro por ora a citação por edital, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências para localização da executada. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro para a executada, Rosana Souza Pereira ME, no endereço indicado às fls. 47. Restando negativa a citação, expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre prosseguimento do feito. Int.

0004465-89.2007.403.6110 (2007.61.10.004465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER

MULLER) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME X IVAIL MUNHOZ CLEMENTE X CLAUDEMIR MUNHOZ
Fls. 265: Aguarde-se a manifestação do exequente acerca da exceção de pré executividade. Após, será apreciado o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados pelo executado. Int.

0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME
Considerando que a penhora realizada (fls. 29/34) não garante integralmente o débito e, tendo em vista os embargos à execução fiscal opostos em apenso, pendente de recebimento, proceda-se o executado ao reforço da penhora, manifestando-se nos autos no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0003193-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003193-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO SANTOS CAMPESTRINI
Fls. 43: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito, restando assim prejudicado o pedido de fls. 41/42, referente à constrição de ativos financeiros. Int.

0000562-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000562-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAIS HELENA PESCI
Fls. 38: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000718-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000718-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILEI APARECIDA FRANCO JIMENES
Publicação da sentença de fls. 44, destes autos, proferida em 22 de novembro de 2010, para ciência aos interessados, a seguir transcrita: Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 14 Reg. 1780/20 Evento.....: SENTENCA COM RESOLUCAO DE MERITO Atributo.....: EXTINCAO DA EXECUCAO 1. Nome da Parte.....: COREN X LUCILEI APARECIDA FRANCO JIMENES Data e Hora.....: 23/11/2010 15:07

0000838-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000838-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA SANTOS LEITE
Considerando a alegação da executada referente ao parcelamento do débito, conforme certidão e documentos de fls. 39/43, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação do valor bloqueado, via sistema Bacenjud. Int.

0002827-16.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA VIEIRA DE LIMA
Fls. 36: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito, restando assim prejudicado o pedido de fls. 34/35, referente à constrição de bens móveis pelo sistema Renajud. Int.

0003132-97.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IARA SANT ANNA DE MELLO(SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO)
Fls. 33/35: Apresente a executada, no prazo de 10 dias, extrato bancário, a fim de comprovar que o valor bloqueado no Banco Santander, refere-se à conta bancária indicada no holerite de fls. 35. PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a existência de documentos sigilosos juntados aos autos. Após, com o cumprimento tornem conclusos. Int.

0006849-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE CRISTINA ROCHA CAMARGO
Fls. 14/15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007432-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA LEITE CALIXTO

Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0009332-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 118/119: Defiro ao executado o prazo requerido de 15(quinze) dias, para que regularize sua representação processual.Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhem-se as petições de fls. 96/116 e 118/119, mantendo-as na contra capa destes autos.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011005-51.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA.(SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO)

Fls.44/47: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Outrossim, Indefiro o requerido uma vez que não compete a este juízo homologar tal pedido, devendo o executado requerer o pedido de parcelamento junto ao órgão competente.Após, com o decurso de prazo para pagamento ou garantia do débito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 41. Int.

0011039-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FLEXTRONICS INDL COML SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Fls.11/15: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando procuração, bem como ainda cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da alegação do executado quanto ao pagamento integral do débito, bem como sobre o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez). Int.

0013259-94.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X POLARIS SYSTEMS ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Fls.26/35: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando nos autos procuração devidamente assinada nos termos da cláusula quinta da 11ª alteração contratual (fls. 29), sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da indicação de bem à penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903170-46.1994.403.6110 (94.0903170-2) - OLINDA PEROLI DE MORAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de execução complementar ao precatório expedido nos autos referente aos juros moratórios em continuação entre a data do cálculo e o efetivo pagamento.Conforme decisão de fls. 227/231, foi afastada a pretensão da autora, ora exequente, com relação aos juros devidos até 31/12/2000. No entanto, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração de juros devidos no período de 01/01/2001 a 09/02/2001, pois teria sido excedido o prazo constitucional para pagamento.Conforme decisão de fls. 256, foi determinada a citação do INSS. Os embargos foram julgados extintos pela segunda instância, conforme v. Decisão de fls. 267/269.No entanto, constata-se que o efetivo pagamento pelo INSS ocorreu na data de 05 de dezembro de 2000, conforme documento de fls. 180.Assim, tendo em vista que o pagamento ocorreu dentro do prazo constitucional, não há diferenças devidas à autora.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0903758-82.1996.403.6110 (96.0903758-5) - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO VISSO GONZALES X IZALTINO HENRIQUE X JACOB SAGH BAZARIAN X JOSE PROENCA PERES X JOSE ZEFERINO X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X NEWTON DE OLIVEIRA X PAULO ARAUJO SILVA X MARIA EDITE SILVA X SANTINA CARNELOS COLOMBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes dos documentos de fls. 469/483.Indefiro o pedido de habilitação de fls. 410/411, posto que nada há a receber nestes autos para o autor José Proença Peres e não houve justificação do pedido, nos termos do despacho de fls. 419.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a habilitação de herdeiros do autor Jacob Sagh Bazarian.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0076654-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076654-2) - DENISE FATIMA VILHENA DE OLIVEIRA X HAMILTON SAMUEL BRANDAO X LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA X LUIS EDUARDO RODRIGUES

X TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Oficie-se ao PAB da CEF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitando o recolhimento das contas 1181005505939273, 1181005505939290, 1181005505939311 e 11810055055262249 mediante guia DARF sob código 1723.Confirmada a transferência, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para extinção.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 53/2011-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 478, 486/488 e 503/505.

0009115-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009115-7) - TEREZA NUNES(SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA SILVA VIEIRA

Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu Kevin Willian Silva Vieira de Souza (menor incapaz), sem aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, I, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes, ao Ministério Público e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007484-41.2005.403.6315 - MAURICEIA FRANCISCA ALVES(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 161 a autora arrolou as mesmas testemunhas que já havia arrolado no Juizado Especial Federal. No entanto, observa-se que na audiência de instrução de fls. 36/39 já foi ouvida a testemunha Maria Sentonorio. Outrossim, foi ouvida a testemunha Suelen Sentonorio, que não haiva sido arrolada.Assim, a fim de evitar a repetição de atos desnecessários, esclareça a autora se pretende que sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 04 ou aquelas mesmas que já foram ouvidas perante o Juizado, esclarecendo, ainda, o motivo da substituição efetivada naquela oportunidade.Int.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial.Conforme explicitado às fls. 227/228, foram apresentados às fls. 211/, 212 e 213 os três demonstrativos, com as diferentes situações fáticas, dentro das atribuições da contadoria.A definição da renda mensal inicial é decisão de direito, que deverá ser adotada por ocasião da prolação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005943-98.2008.403.6110 (2008.61.10.005943-0) - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 162/163.

0009488-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009488-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 115/119, posto que o INSS já foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, constando, ainda às fls. 112, o decurso de prazo para oposição de embargos.Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 101/103.Informe a parte autora a data de nascimento de seu patrono, para o fim de instruir a expedição do ofício requisitório.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, deverá a autora esclarecer junto à empregadora a ausência de assinatura e rubrica no laudo pericial de fls. 130/167, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004338-83.2009.403.6110 (2009.61.10.004338-4) - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 332: O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do

benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Recebo a apelação de fls. 333/338, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, dentro do prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009670-31.2009.403.6110 (2009.61.10.009670-4) - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 110/114.

0001544-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001544-5) - ROSMARI APARECIDA PINTOR PARRA RIBEIRO(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de prova pericial pela autora, especifique a modalidade de perícia bem como apresente os quesitos a serem respondidos, a fim de ser verificada a pertinência da prova, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002105-79.2010.403.6110 - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002286-80.2010.403.6110 - CARLOS GILBERTO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor cópia da carteira profissional, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em que não consta tal documento da cópia do processo administrativo anexado aos autos. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004492-67.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

0004815-72.2010.403.6110 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 155/157.

0004913-57.2010.403.6110 - OBERDAN ACQUATI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação da declaração de pobreza pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005633-24.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS BERBEL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007082-17.2010.403.6110 - ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor cópia das carteiras de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011386-59.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO CAVALCANTE SILVA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Não assiste razão à parte autora em sua impugnação ao laudo, uma vez que a prova técnica foi realizada por profissional médico de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. A formação médica capacita o profissional para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. No mais, todo o quadro histórico da doença, tal como documentado nos autos e exames apresentados na perícia, foram apreciados conforme laudo de fls. 89/93.Assim, afasto a impugnação de fls. 106/112.Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo.Quanto ao prontuário médico, não há necessidade da apresentação em Juízo, posto que foi possível realizar a prova pericial sem tais documentos. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011936-54.2010.403.6110 - ROBERTO LUCIANO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. 1) Inicialmente, dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 128/135. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o requerimento formulado pelo autor às fls. 126/127. 3) Intimem-se.

0013002-69.2010.403.6110 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.No mesmo prazo supra, manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação. Intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 61/63, dê-se ciência às partes do processo administrativo e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002346-19.2011.403.6110 - FERNANDO LOURENCO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido à fl. 11.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduziu, em suma, que teve o seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28/03/2005 e em 28/07/2010, indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de todos os períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Sustentou que no primeiro indeferimento em 28/03/2005, já havia alcançado o tempo necessário para se aposentar. Afirmou ter trabalhado como pedreiro, estando exposto aos agentes nocivos a saúde, em virtude do contato com cimento e seus derivados. Alegou que exerceu atividade rural por mais de 10 anos trabalhando em regime de economia familiar, conforme recolhimento sindical.Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que somando todos os períodos de trabalho rural e urbano, e recolhimentos pelo trabalho de pedreiro autônomo, já contava em 2005, com 35 anos, 01 mês e 19 dias, tempo suficiente para obter a aposentadoria almejada.Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais e do período de trabalho rural, desde o requerimento administrativo em 28/03/2005.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os

recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição e como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: a) Trabalho Rural, de 01/12/1969 a 31/01/1979; b) EPOF Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda., de 05/02/1979 a 08/10/1981, onde exercia a função de pedreiro; c) Edgar de Souza Gomes, de 01/04/1982 a 22/09/1982 (função de pedreiro); d) Condomínio Residencial Lago Azul, de 08/09/1983 a 20/01/1984 (função de pedreiro); e) Jayme Cejas Nunes, de 01/11/1984 a 30/06/1985; f) Como contribuinte individual, no período de 01/06/1986 a 30/06/1986; g) Contribuinte individual, de 01/08/1986 a 31/01/1987; h) ALA Construção e Comércio Ltda., de 17/03/1987 a 03/08/1987 (função de pedreiro); i) Como contribuinte individual, nos períodos de 04/08/1987 a 30/07/1988, 01/08/1988 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 31/12/1998; j) Daily For Service, cadastrado como trabalhador temporário, na função de pedreiro, no período de 13/01/1999 a 31/03/1999 e; l) Como contribuinte individual no período de 14/04/1999 a 28/03/2005. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n.º 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região. 5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao

tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) 7. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 8. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(Origem: TRF1 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo 200238020007823 - Data da Decisão: 03/05/2006 - DJ Data: 05/06/2006 - Página: 19 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO)No caso em tela, não foram apresentados aos autos os necessários formulários SB 40 ou DSS 8030, nem o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário -, documentos essenciais para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, ao reconhecimento das atividades exercidas como especiais, e à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal. Entende-se, destarte, que os documentos apresentados aos autos não são suficientes para comprovar inequivocamente o direito do autor, em sede de antecipação de tutela, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os competentes formulários, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário pertinente, visto que constituem-se documentos imprescindíveis para o deslinde da presente demanda. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, bem como manifestem-se sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904068-88.1996.403.6110 (96.0904068-3) - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP108522 - CAETANO SCADUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos em decisão. ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO, C.P.F. n.º 034.288.128-80 ajuizou esta demanda em face da UNIÃO, visando a repetição de indébito referente a empréstimo compulsório. A ação, após regular tramite, foi julgada improcedente, por sentença que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 27/33). A sentença foi mantida pela segunda instância e transitou em julgado, conforme certidão de fls. 174 e 197. A União, ora exequente, requereu a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O autor, após ser regularmente intimado para pagamento do débito, a autora alegou ser beneficiária da justiça gratuita concedida às fls. 158. Revogação da Justiça Gratuita às fls. 223/223 verso. O autor

propôs parcelamento às fls. 226. Às fls. 237 a União informa a não formalização do acordo e requer a penhora de ativos financeiros. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ademais, considerando que nos termos do artigo 4º, 1º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: as decisões do Conselho da Justiça Federal serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, fundamenta-se a presente decisão na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, acerca de contas e aplicações financeiras em nome do executado, até o valor total de R\$ 1.277-09 (mil duzentos e setenta e sete reais e nove centavos) devidos à União (fl. 238). Se negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0001231-80.1999.403.6110 (1999.61.10.001231-8) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA (SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS (SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Tendo em vista a concordância da União com o complemento dos honorários periciais, providencie seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a ré para manifestação sobre o laudo pericial nos termos do despacho de fls. 234. Outrossim, digam as partes sobre o requerido às fls. 239/275. Int.

0008738-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008738-6) - ELIO DE OLIVEIRA LEITE (SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos de fls. 479/482, bem como diante da não impugnação pela autora, homologo a conta elaborada pela contadoria judicial. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor para que informe sua data de nascimento, bem como de seu patrono, a fim de instruir a expedição do ofício precatório. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 479/482. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, guarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0015247-58.2007.403.6110 (2007.61.10.015247-4) - LUCIA DUTRA CHICUTA (SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância das partes, em complemento à sentença de fls. 244, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 225, no valor de R\$ 600,00 em favor da autora, ora exequente, bem como expeça-se ofício à CEF para encerramento da conta e apropriação do valor remanescente. Int.

0001322-58.2008.403.6110 (2008.61.10.001322-3) - LUIZ QUICOLI (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Providencie o Sr. Luiz Quicoli, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada: a) da matrícula do imóvel, objeto da presente ação bem como b) comprovante do regime de bens e época do casamento, nome e qualificação completa da cônjuge e do autor, acima mencionado. 2 - Cumpridas as determinações acima, expeça-se novo mandado de registro, conforme determinação de fls. 396, destes autos. 3 - No silêncio, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. 4 - Int.

0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7) - GRACE BRASIL LTDA (SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GRACE BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando b) seja, através de sentença judicial anulados os lançamentos tributários dos créditos tributários oriundo dos processos administrativos nºs 10855.902198/2008, 10855.902199/2008-71, 10855.902200/2008-67, 10855.902201/2008-10, 10855.902202/2008-56, 10855.902203/2008-09, 10855.902204/2008-45, 10855.902205/2008-90, 10855.902206/2008-34, 10855.902207/2008-89,

10855.902208/2008-23, 10855.902209/2008-78, 10855.902210/2008-01, 10855.902211/2008-47, 10855.902212/2008-91, 10855.902213/2008-36, 10855.902214/2008-81, 10855.902215/2008-25, 108955.902216/2008-70, em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal em Sorocaba, considerando a inexistência da compensação realizada; c) sejam anuladas as decisões administrativas que declararam a inexistência dos créditos de PIS e COFINS da autora, passíveis de abatimento no regime da não-cumulatividade; d) seja declarado o direito de crédito do PIS e COFINS da autora, apurados no período de janeiro de 2003 a junho de 2004, decorrentes da locação de empilhadeira empregadas na produção, arrendamento mercantil de bens utilizados na produção e depreciação de máquinas e edificações; e) seja declarado o direito à compensação do crédito reconhecido no item anterior;(...).Sustenta o autor, em síntese, que é contribuinte optante pelo lucro real no recolhimento do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo previsto no 12, artigo 195, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e regulamentado pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.Narra que em sendo optante pelo lucro real no pagamento do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, as contribuições pagas nas operações de entrada de mercadorias e serviços são compensadas com o montante apurado nas contribuições na saída de bens e serviços.Contudo, alega que no período de janeiro de 2003 a junho de 2004 deixou de lançar os seus créditos na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, não efetuando a compensação a que teria direito, recolhendo, nos citados meses, PIS e Cofins em valor superior ao devido.Alega que em virtude do indébito fiscal, em 13/08/2004 e 17/08/2004, formalizou perante a Receita Federal sua pretensão de restituir/compensar o montante recolhido a maior a título de PIS e Cofins com tributos da mesma espécie.Afirma que a autoridade administrativa ao analisar os Per/Dcomps apresentados, indeferiu o pedido de restituição/compensação, alegando a inexistência do crédito.Assevera que perante a Receita Federal existem várias cobranças tributárias pendentes e que todas são indevidas, pois, não obstante os formulários Per/Dcomps informarem a compensação dos tributos, não foi realizado o encontro dos créditos anunciados como compensados e, como tal, pagou os tributos que a Receita Federal inseriu em fase de cobrança.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$106.440,04 (cento e seis mil quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos).O autor apresentou manifestação às 878/880 informando que realizou o depósito do montante integral da importância discutida nos autos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 895/897. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 909/916, alegando que os processos administrativos mencionados pela parte autora foram formalizados para controlar o crédito tributário da COFINS do período de agosto de 2004, para o qual o contribuinte transmitiu diversas PER/DECOMP, com vinculação a pagamentos supostamente efetuados a maior; relativos ao PIS, dos períodos de apuração de janeiro/2003 a março/2004; e relativos a COFINS dos períodos de apuração de março/2004 a junho/2004, sendo apurado a inexistência de saldo no pagamento dessas contribuições.Assinala que os valores recolhidos por meio de DARF e informados nas respectivas PER/DECOMP, são exatamente os valores da contribuição devida nesse período, os quais foram informados em DCTF pelo autor.Afirma que não há comprovação nos autos de que o autor teria efetuado o pagamento dos débitos após o indeferimento da compensação nem nos processos administrativos mencionados, nem nos presentes autos judiciais. Ao final, requer a improcedência da presente ação.Sobreveio réplica às fls. 977/985.Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora juntou documentos às fls. 991/1367, e a ré requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende anulação das decisões administrativas que declararam a inexistência dos créditos de PIS e COFINS passíveis de abatimento no regime da não-cumulatividade prevista no 12, artigo 195 da Constituição Federal, regulamentada pelas Leis nº 10.367/02 e 10.833/03; seja declarado o direito de crédito do PIS e COFINS apurados no período de janeiro de 2003 a junho de 2004, decorrentes da locação de empilhadeira empregadas na produção, arrendamento mercantil de bens utilizados na produção e depreciação de máquinas e edificações; a anulação do lançamento tributário oriundo do PIS e da Cofins do período de janeiro de 2003 a junho de 2004 e, por fim, a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e Cofins. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se houve recolhimento indevido ou maior que o devido pela parte autora a título de PIS e Cofins no período de janeiro de 2003 a junho de 2004 em face da não-cumulatividade prevista no 12, do artigo 195, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 10.367/02 e 10.833/03, que lhe garantiria o direito à compensação do indébito e a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário e está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Noutros termos, para que nasça o direito à compensação é preciso que o contribuinte comprove perante a autoridade fiscal a existência de créditos e que implementou os requisitos legais para a compensação indicando, inclusive, os tributos envolvidos na operação e os respectivos créditos, a fim de que de a Receita Federal realize o encontro de contas apurando a veracidade da informação de compensação contidas nas DCTFs.Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a parte autora realizou perante a Secretaria da Receita Federal várias Declaração de Compensação denominadas PER/DCOMP em que o contribuinte compensa os débitos nela informados, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.Nesta esteira, para fins de homologação do procedimento de compensação foram abertos os processos administrativos, objeto de pedido de anulação pela parte autora, onde ficou decidido pela autoridade fiscal pela não homologação da compensação em razão da inexistência de crédito a ser compensado (fls. 57, 59, 61, 63, 65, 67.69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91 e 93).Também foram carreados aos autos DCTFs de débitos relativos ao PIS (fls. 143/151, 210/220, 260/268, 316/322, 326, 337, 346, 361, 368, 379, 388, 399, 411, 425, 436, 462, 472, 48, 492, 501,

510, 522, 531, 541, 552, 561, 570, 584, 595, 612, 623, 636, 649, 658, 669, 674, 685, 696, 706, 717, 727, 737, 747, 760, 771, 783, 796, 811, 824, 837, 850, 863) e relativos à COFINS (fls. 152/ 172 e fls. 224/231, 269/272, 323/325, 327, 338, 347, 362, 369, 380, 389, 400, 412, 426, 437, 436, 473, 482, 493, 502, 511, 523, 532, 542, 553, 562, 571, 585, 596, 613, 624, 637, 650, 659, 670, 675, 686, 697, 707, 718, 728, 738, 748, 761, 772, 784, 797, 812, 825, 838, 851, 864), bem como DCTFs relativas a Contribuições Sociais Retidas na Fonte, nos termos da Lei nº 10.833/2003, sendo que em todas elas o autor informa a realização de pagamento vinculado a guia DARF, deixando de realizar na DCTF a compensação que afirma ter direito. Por outro lado, o autor deixou de carrear aos autos as guias DARFS vinculadas as DCTFs em que declara o pagamento do PIS e da Cofins, bem como deixou de comprovar que realizou pagamentos a maior das mencionadas contribuições sociais à medida em que não houve nos presentes autos a produção de prova pericial contábil apta a elucidar que, de fato, possui crédito tributário decorrente da não cumulatividade prevista no artigo 3º das Leis nº 10.367/02 e 10.833/03. Com efeito, nos presentes autos, foi aberto prazo para que as partes produzissem provas (fls. 987). Nesta oportunidade o autor limitou-se a produção de provas documentais carreando aos autos os contratos de arrendamento mercantil a que alude na inicial. Assim, embora o autor afirme ter créditos oriundos de contratos de arrendamento mercantil de bens empregados na produção e de aluguel de empilhadeiras utilizadas na produção, conforme notas fiscais de fls. 995/1172, que lhe garantiriam o direito à compensação, não há comprovação de que efetuou o pagamento do PIS e Cofins dos períodos em que pretende a compensação e, tampouco, a existência de créditos desse período. Saliente-se, outrossim, que a comprovação do alegado na presente ação é incumbência que cabe ao autor por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...). Noutro prisma, destaque-se ainda que os atos administrativos têm como atributo a presunção de legitimidade, o que induz a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pela Receita Federal em não homologar as PER/Decomps apresentadas pelo autor. Assim, é descabida a pretensão do autor, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo homologue a compensação, ato ínsito à atividade da Administração. Desse modo, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo ante a ausência de comprovação recolhimento a maior das contribuições sociais do PIS e da Cofins, que lhe garantiriam o direito à compensação.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP 134/2010, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 875 em favor da parte autora e, após, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida pela autora. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 778/781 e 794/796, bem como a indicação do assistente técnico às fls. 778. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos pela União. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

0002583-87.2010.403.6110 - ROBERTO FRANCISCO SCARPITTA X PEDRO SCARPITTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SALVIANO SCARPITTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em que o Ministro GILMAR MENDES no AI nº 754745/SP determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor I bem como em que o Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, suspendo o curso do processo até ulterior decisão da Suprema Corte uma vez que o processo já se encontra suficientemente instruído e apto para prolação da sentença. Caberá à parte autora a comunicação a este juízo do desfecho das ações acima citadas que se encontram em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa CBA, requisitando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 152/153:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0057/2011-ORD

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELA VIANA FREIRE em face da UNIÃO, do INSS e da FUNCEF, objetivando o reconhecimento de causa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos.Alega a autora que é portadora de moléstia profissional. Esclarece que em 27 de dezembro de 2006 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, bem como da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria.Em cumprimento ao determinado à fl. 102, a autora manifestou-se nos autos à fl. 103, emendando a inicial.O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda aos autos das contestações (fl. 104).A União manifestou-se nos autos às fls. 111/112, requerendo a declaração de nulidade do ato judicial de citação, por afrontar disposição de lei federal, que determina que a citação da Fazenda Nacional seja realizada mediante a entrega dos autos.Pela decisão proferida à fl. 113, foi indeferido o aludido requerimento de nulidade da citação efetivada nos autos, tendo em vista que o disposto no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, refere-se apenas às hipóteses de intimações e notificações.Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 115/123, alegando, em preliminar de mérito, a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, pugna pela total improcedência da presente ação, sustentando em suma, que a legislação é cristalina quando menciona que a isenção do imposto de renda apenas é possível se o afastamento decorreu da moléstia profissional, o que não aconteceu no caso dos autos, onde a autora foi inicialmente reabilitada profissionalmente.A União informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 130/137), em face da decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do ato judicial de citação.Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constante dos autos às fls. 141/143, foi dado provimento ao recurso nos termos do artigo 557 do CPC para determinar a regularização da citação da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ofertou sua contestação às fls. 146/159, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que funciona como mera mediadora, por imposição legal, da relação mantida entre o contribuinte, a ela vinculado, e a União, não podendo ser responsabilizada pelos descontos efetuados nos benefícios previdenciários pagos aos seus associados. No mérito, pugna pela improcedência total da ação, visto que a legislação invocada pela autora, para justificar a cessação dos descontos de imposto de renda dos benefícios previdenciários que recebe mensalmente, não lhe é aplicável, tendo em vista que não participa da relação jurídico-tributária mantida entre a União e a autora. Apresentou os documentos constantes aos autos às fls. 160/278.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 100.Recebo a petição de fls. 103, como emenda à inicial e defiro a substituição do Delegado da Receita Federal pela União no pólo passivo.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de estar sujeita à isenção fiscal, já que é portadora de LER - Lesão por Esforço Repetitivo.A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Grifo nosso)Depreende-se da análise da norma em questão, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida.Para compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém ressaltar que a concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias profissionais está disciplinada na Lei n.º 9.250/95, cujo artigo 30 estabelece: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifo nosso)No caso em exame, não obstante a autora tenha anexado aos autos laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, consoante demonstra o documento emitido pela Secretaria

Municipal de Saúde de Itu/SP às fls. 77, verifica-se que a aposentadoria não decorreu diretamente da moléstia profissional, que isentaria o benefício da tributação, e sim por tempo de contribuição, consoante demonstra a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente ao benefício (NB 129.206.198-4), acostada aos autos às fls. 63/68. Observa-se que o referido laudo pericial atestou a incapacidade para a atividade exercida pela autora, e não para todo e qualquer tipo de trabalho, razão pela qual, foi encaminhada, posteriormente para programa de reabilitação profissional, que é um serviço prestado pelo INSS aos seus segurados e dependentes, sendo isenta de carência e consistindo em uma atividade multiprofissional com vistas a inserir ou reinserir a pessoa no mercado de trabalho. O encaminhamento para reabilitação profissional ocorreu no mês de janeiro de 1999 e a aposentadoria efetiva foi concedida em 27/12/2006 (fl. 63), sendo que tal afastamento foi por tempo de contribuição e não em razão de moléstia profissional. Conclui-se, dessa forma, que a hipótese fática descrita nos autos não se subsume ao disposto pelo artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, na medida em que o referido dispositivo legal prescreve que os proventos de aposentadoria motivada por acidente de serviço estarão isentos do Imposto de Renda, ao passo que o caso sob exame diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, e não benefício de natureza acidentária, o que afasta a prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Além disso, não há como equiparar a doença que acomete a autora, qual seja, LER - Lesão por Esforço Repetitivo, com as moléstias descritas no inciso, do artigo 6º, do citado diploma legal. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, consoante requerido na exordial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar União no lugar de Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Manifeste-se a autora acerca das preliminares das contestações apresentadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FÁTIMA REGINA TRETTEL MARIANO em face da UNIÃO, do INSS e da FUNCEF, objetivando o reconhecimento de causa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos. Alega a autora que é portadora de moléstia profissional. Esclarece que em 12 de outubro de 2006 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, bem como da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. Em cumprimento ao determinado à fl. 65, a autora manifestou-se nos autos à fl. 66, emendando a inicial. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda aos autos das contestações (fl. 67). A União manifestou-se nos autos às fls. 74/75, requerendo a declaração de nulidade do ato judicial de citação, por afronta disposição de lei federal, que determina que a citação da Fazenda Nacional seja realizada mediante a entrega dos autos. Pela decisão proferida à fl. 76, foi indeferido o aludido requerimento de nulidade da citação efetivada nos autos, tendo em vista que o disposto no artigo 20 da Lei nº 11.033/04, refere-se apenas às hipóteses de intimações e notificações. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 78/86, alegando, em preliminar de mérito, a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, pugna pela total improcedência da presente ação, sustentando em suma, que a legislação é cristalina quando menciona que a isenção do imposto de renda apenas é possível se o afastamento decorreu da moléstia profissional, o que não aconteceu no caso dos autos, onde a autora foi inicialmente reabilitada profissionalmente. A União informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 96/102), em face da decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do ato judicial de citação. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constante dos autos às fls. 106/108, foi negado seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF ofertou sua contestação às fls. 109/122, argüindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que funciona como mera mediadora, por imposição legal, da relação mantida entre o contribuinte, a ela vinculado, e a União, não podendo ser responsabilizada pelos descontos efetuados nos benefícios previdenciários pagos aos seus associados. No mérito, pugna pela improcedência total da ação, visto que a legislação invocada pela autora, para justificar a cessação dos descontos de imposto de renda dos benefícios previdenciários que recebe mensalmente, não lhe é aplicável, tendo em vista que não participa da relação jurídico-tributária mantida entre a União e a autora. Apresentou os documentos constantes aos autos às fls. 123/182. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 63. Recebo a petição de fls. 66, como emenda à inicial e defiro a substituição do Delegado da Receita Federal pela União no pólo passivo. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares.

A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de estar sujeita à isenção fiscal, já que é portadora de LER - Lesão por Esforço Repetitivo. A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Grifo nosso) Depreende-se da análise da norma em questão, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida. Para compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém ressaltar que a concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias profissionais está disciplinada na Lei n.º 9.250/95, cujo artigo 30 estabelece: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifo nosso) No caso em exame, não obstante a autora tenha anexado aos autos laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, consoante demonstra o documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Itu/SP às fls. 47, verifica-se que a aposentadoria não decorreu diretamente da moléstia profissional, que isentaria o benefício da tributação, e sim por tempo de contribuição, consoante demonstra a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente ao benefício (NB 129.205.985-8), acostada aos autos às fls. 40/45. Registre-se também, que a autora em decorrência da aludida enfermidade, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado em 21/04/98, recebendo posteriormente auxílio-acidente no percentual de 50%, consoante demonstra o documento de fl. 37. Observa-se que o referido laudo pericial atestou a incapacidade para a atividade exercida pela autora, e não para todo e qualquer tipo de trabalho, razão pela qual, foi encaminhada, posteriormente para programa de reabilitação profissional, que é um serviço prestado pelo INSS aos seus segurados e dependentes, sendo isenta de carência e consistindo em uma atividade multiprofissional com vistas a inserir ou reinserir a pessoa no mercado de trabalho. O encaminhamento para reabilitação profissional ocorreu no mês de junho de 1998 e a aposentadoria efetiva foi concedida em 12/10/2006 (fl. 40), sendo que tal afastamento foi por tempo de contribuição e não em razão de moléstia profissional. Conclui-se, dessa forma, que a hipótese fática descrita nos autos não se subsume ao disposto pelo artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, na medida em que o referido dispositivo legal prescreve que os proventos de aposentadoria motivada por acidente de serviço estarão isentos do Imposto de Renda, ao passo que o caso sob exame diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, e não benefício de natureza acidentária, o que afasta a prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Além disso, não há como equiparar a doença que acomete a autora, qual seja, LER - Lesão por Esforço Repetitivo, com as moléstias descritas no inciso, do artigo 6º, do citado diploma legal. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, consoante requerido na exordial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar União no lugar de Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Manifeste-se a autora acerca das preliminares das contestações apresentadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000046-84.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação, pelo prazo legal. Int.

000205-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE

Tendo em vista o alegado às fls. 86/99, oficie-se ao Município de Tietê/SP (com representação legal à Praça Dr. J. A. Correa, n.º 1, Centro, em Tietê, CEP 18530-000), com cópia de fls. 81/81 verso e da petição inicial, para cumprimento da decisão de antecipação da tutela. No mais, aguarde-se a contestação, pelo prazo legal. Cópia deste despacho servirá

como ofício 47/2011.

0001517-38.2011.403.6110 - TELMA DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002600-89.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia original, uma vez que os documentos carreados às fls. 28/29, trata-se simples cópias. b) juntando cópia do Estatuto Social onde conste à cláusula contratual com denominação do atual representante com poderes para outorgar procurações ad judícia.c) regularizando o recolhimento das custas processuais junto a Justiça Federal, nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e nos termos da Resolução 411 CA-TRF3. 2) Em face das prevenções indicadas no quadro de fls. 366, junte o autor ao feito cópia das petições iniciais e das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança sob n.ºs 0011278-36.2005.403.6100, 0017386-81.2005.403.6110 e 0024862-73.2005.403.6100.3) Int.

0002604-29.2011.403.6110 - AUTO POSTO BIAZOTO FORLEVIZE LTDA(SP156238 - JOAQUIM CESAR RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por AUTO POSTO BIAZOTO FORLEVIZE LTADA, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sustenta a autora, em síntese, que sofreu fiscalização da ANP e do INMETRO, resultando no auto de infração n.º 118.309.2008.34.265478. Sustenta, ainda, que foi constatada irregularidade quanto ao ponto de fulgor do diesel comercializado pela autora. Ainda, sustenta que seria impossível conhecer da irregularidade, tendo em vista dificuldades técnicas para medição e apuração do ponto de fulgor do combustível. Relata dificuldades técnicas da própria agência na tentativa de constatar o ponto de fulgor do combustível. Alega que a Portaria que especifica o ponto de fulgor não disponibiliza meios hábeis para o seu cumprimento. Aduz ilegalidade no processo administrativo pois não teria sido oportunizada a possibilidade de acompanhar o rompimento do laque das contraprovas. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autorização para depósito judicial, para suspender a exigibilidade do débito até o julgamento final do processo, impedir ou excluir o nome da autora do CADIN/SISBACEN e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro, a ser realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Com relação ao pedido de certidão, neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, se verifica ausente requisito ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, não foram apresentados formulário de apoio à emissão de certidão negativa ou relatório de restrições. Assim, não resta demonstrada a inexistência de débitos que não estejam garantidos ou com a exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual o autor não faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa. Assim, diante da escassez de dados, não há como este Juízo sobrepor-se à Administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a emissão da certidão requerida. Ressalte-se que não se trata

aqui de pôr em dúvida as alegações do impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. A cópia desta decisão servirá de: - CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, pessoa jurídica de direito público, situada na SGAN, Quadra 603, módulo I, 3º andar, CEP 70.830-902, Brasília-DF, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001604-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907097-15.1997.403.6110 (97.0907097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALGEU DE SOUZA NETTO X CLARICE PIOVEZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS X MARIA DO CARMO CARLI X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apresentem os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante dos valores recebidos administrativamente. Após, retornem os autos à contadoria judicial para que sejam apurados os valores referentes aos honorários advocatícios. Int.

0011650-13.2009.403.6110 (2009.61.10.011650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Tendo em vista a manifestação da contadoria judicial às fls. 61 e o parecer técnico da Receita Federal de fls. 10, oficie-se à empresa CESP requisitando seja informado a este Juízo: 1 - a discriminação dos valores recolhidos pelo autor Rubens Lopes Júnior (RG 7.272.649 e CPF 750.841.558-20) à Fundação CESP, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2 - comprovante de resgate das contribuições feitas junto à Fundação, bem como os índices utilizados pela entidade para atualização do capital vertido pelo empregado; 3 - composição do valor restituído ao autor referente às contribuições vertidas à instituição até 31/12/1995. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 44/2011-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 10 e 61.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012157-37.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO)

Vistos em decisão. A UNIÃO, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA., alegando, em síntese, que o autor atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. Afirma o autor, ora impugnado, que o valor atribuído à causa foi meramente para fins de alçada. Alega que a presente ação é meramente declaratória e o valor a ser eventualmente restituído somente será apurado em fase de execução. É o relatório. Fundamento e decido. Prescreve a legislação processual pátria que o valor da causa deve guardar correlação ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. O impugnante considera que o valor atribuído à causa é incompatível com o benefício patrimonial que o autor-impugnado busca. Pois bem, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e o entendimento pacífico dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443956 Processo: 200200802966 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000596590. Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 249.) É evidente que o impugnado pretende o aproveitamento extemporâneo do IPI incidentes nos materiais de uso/consumo ativo da empresa. Às fls. 181/213 dos autos principais, a parte autora emendou a inicial em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 176/178, ocasião em que apresentou o demonstrativo de crédito a compensar, totalizando R\$ 70.412,16 (setenta mil, quatrocentos e doze reais e dezesseis centavos). Assim, ainda que o valor apurado pela própria autora seja apenas uma expectativa, reflete de forma suficiente a sua pretensão econômica em discussão na ação principal. Ante o exposto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para determinar a retificação o valor da causa para R\$ 70.412,16 (setenta mil quatrocentos e doze reais e dezesseis centavos). Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, para a necessária regularização das custas processuais devidas. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002584-38.2011.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a primeira autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pelos autores foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica.O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pelos requerentes, entendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50.No mais, a segunda autora, Sandra Regina Garcia, não formulou pedido de assistência judiciária gratuita.Portanto, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil recolham as autoras as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005434-51.2000.403.6110 (2000.61.10.005434-2) - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM Oficie-se ao PAB da CEF requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, referentes à conta 3968-00000936-1, conforme extrato de fls. 179 (cópia anexa) em renda União mediante guia DARF sob o código n.º 2864.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção.Instrua-se o ofício com cópia de fls.179.

Expediente Nº 1573

MONITORIA

0009924-14.2003.403.6110 (2003.61.10.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE(SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

Intime-se a autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas previstas na determinação de fl. 240. Int.

0013095-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006650-08.2004.403.6110 (2004.61.10.006650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

Intime-se a autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas previstas na determinação de fl. 212. Int.

0009641-20.2005.403.6110 (2005.61.10.009641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA DANIEL ME X MARCIA CATARINA DANIEL

Fl. 157: Defiro o desentranhamento. Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, expeça-se Carta Precatória, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tietê/SP proceda a constatação e reavaliação, por meio de oficial de justiça do veículo penhorado à fl. 137 e registrado às fls. 147/150, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento.3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.4. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.4. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO)

1. Providencie-se o bloqueio via RENAJUD do veículo penhorado à fl. 77.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Expeça-se Carta Precatória, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Ibiúna/SP proceda a constatação e reavaliação, por meio de oficial de justiça do veículo penhorado à fl. 77, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento.4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.5. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.4. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006009-44.2009.403.6110 (2009.61.10.006009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008801-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS X MANOEL DA SILVA MATOS

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Defiro o desentranhamento das guias de depósito, juntadas nestes autos às fls. 34/37, para instrução da Carta Precatória que foi encaminhada para a Comarca de Cerquillo/SP. Int.

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010476-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ALEXSANDRO FERREIRA X ANTONIO EDSON MEDEIROS X MARIA CELIA FLORIANO MEDEIROS X PRISCILA APARECIDA FERREIRA

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010505-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELMY PESSOA MATA X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010906-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X WALTER ABY AZAR
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011332-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011333-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011338-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TIAGO DOS SANTOS TOZZI
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ROSEMARY FUENTES
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011535-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011582-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSSANDRO MENDES GUERRA X ANDREA RAMOS GUERRA

Recebo a petição de fls. 125 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0011583-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADRIANO EGILDO DE ALMEIDA FLORENTINO

1. Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA

1. Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Recebo a petição de fls. 60 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0013048-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDUARDO MARTINHO X CARMEM LUCIA SILVA DA ROCHA

1. Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0013049-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

1. Recebo a petição de fls. 42 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios

e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0013051-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTUNES

Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

1. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA

1. Recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA X EDSON KAYANO X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO

Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0013124-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA

Recebo a petição de fls. 29 e 31 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000825-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU

STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE

Não assiste razão à CEF. A regularidade do recolhimento das custas deve observar as normas vigentes à época do ajuizamento. Assim, irrelevante o recolhimento das custas em 21/12/2010 se o a ação foi protocolizada em 19/01/2011, ressaltando que resta à parte promover administrativamente o estorno do recolhimento indevido. Cumpra a CEF o despacho de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Não assiste razão à CEF. A regularidade do recolhimento das custas deve observar as normas vigentes à época do ajuizamento. Assim, irrelevante o recolhimento das custas em 21/12/2010 se o a ação foi protocolizada em 19/01/2011, ressaltando que resta à parte promover administrativamente o estorno do recolhimento indevido. Cumpra a CEF o despacho de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI

Não assiste razão à CEF. A regularidade do recolhimento das custas deve observar as normas vigentes à época do ajuizamento. Assim, irrelevante o recolhimento das custas em 21/12/2010 se o a ação foi protocolizada em 19/01/2011, ressaltando que resta à parte promover administrativamente o estorno do recolhimento indevido. Cumpra a CEF o despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0001524-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAIRA CAZETO LOPES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0001534-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCIANE APARECIDA MIGUEL

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0001538-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE PERES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0001539-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON MACHADO PIRES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-

se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0001542-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSMARI SIMON FERNANDES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0001544-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REGINALDO LIMA DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000830-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Não assiste razão à CEF. A regularidade do recolhimento das custas deve observar as normas vigentes à época do ajuizamento. Assim, irrelevante o recolhimento das custas em 21/12/2010 se o a ação foi protocolizada em 19/01/2011, ressaltando que resta à parte promover administrativamente o estorno do recolhimento indevido Cumpra a CEF o despacho de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0000430-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITA DONIZETTI FERNANDES LIMA

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 48 horas, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4824

EMBARGOS A EXECUCAO

0007416-55.2009.403.6120 (2009.61.20.007416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005152-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

El Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO FRANCISCO FRANCO E OUTRO, distribuída por dependência aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005152-02.2008.403.6120. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 744,40, calculada em outubro de 2008 (fls. 135/137 dos autos principais), a título de honorários advocatícios. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, pois o título executivo judicial arbitrou os honorários advocatícios em favor do embargado em 5% do valor em execução, devidamente atualizado. Ressaltou que o embargado elaborou seus cálculos incidindo a taxa de 5% sobre o valor atualizado dado à causa. Assevera ser devido o valor de R\$ 390,81. Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 05 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação à fl. 06/verso. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 07). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados à fl. 08. A embargante manifestou-se à fl. 10. Não houve manifestação do embargado (fl. 11). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fl. 08, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pelo embargado, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 390,82 (trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), como sendo devida até o mês de novembro de 2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fl. 08, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 390,82 (trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos). Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução do processo nº 0005152-02.2008.403.6120. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fl. 08 para os autos do processo n. 0005152-02.2008.403.6120, desaparecendo-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030388-62.1999.403.0399 (1999.03.99.030388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-83.2010.403.6120 (2010.61.20.000499-8)) BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA(SP148569 - ROBERTO FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como de sua redistribuição a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 50/56, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

0000184-36.2002.403.6120 (2002.61.20.000184-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-24.2001.403.6120 (2001.61.20.003110-1)) JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA X JOAO SONEGO X EDSON LUIZ SONEGO X SILVIA APARECIDA SONEGO X BENTA DE ASSUMPCAO SONEGO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão de fl. 1165 à Execução Fiscal apensa. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004710-75.2004.403.6120 (2004.61.20.004710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003067-5)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0002675-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000568-0)) YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas

homenagens.

0006957-24.2007.403.6120 (2007.61.20.006957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-88.2005.403.6120 (2005.61.20.002159-9)) SONIA LUPO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002159-88.2005.403.6120. A embargante alega que tem direito a dedução das despesas médicas declaradas e comprovadas, sendo indevida a glosa existente. Requer que a multa punitiva aplicada seja readequada a patamares devidos. Assevera ser inconstitucional o encargo de 20% do Decreto Lei 1025/69 e da taxa SELIC. Requeru a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 35/106). À fl. 108 foi determinado a embargante que juntasse aos autos instrumento de procuração original. A embargante manifestou-se às fls. 109/112 e 119, juntando documentos às fls. 113/117 e 120. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 124. A embargante interpôs embargos de declaração às fls. 125/129, sendo mantida a decisão de fl. 124 (fl. 130). A embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 135/146). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 147). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 150/159. Juntou documentos (fls. 160/259). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 262). A embargante manifestou-se à fl. 264 requerendo a produção de prova testemunhal, pericial e a juntada do processo administrativo. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado do processo (fl. 271). À fl. 273 foi determinado prejudicado o pedido do item a, (fl. 264) tendo em vista que a cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 160/259, oportunidade em que foi deferida a produção de prova testemunhal e indeferida a realização de exame grafotécnico. A embargante interpôs agravo retido às fls. 275/279 e manifestou-se às fls. 280/288. À fl. 298 foi determinada a exclusão da pauta a audiência designada em face da não localização da testemunha arrolada. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 299/300 e a embargante às fls. 301/302. A Fazenda Nacional requereu a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 309/312). A embargante manifestou-se às fls. 318 e 320, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que às fls. 318 e 320 a embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0002159-88.2005.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0008909-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008908-7)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença trasladada aos autos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011212-54.2009.403.6120 (2009.61.20.011212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-69.2009.403.6120 (2009.61.20.011211-2)) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que os embargos não foram recebidos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0005298-72.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-31.2002.403.6120 (2002.61.20.001704-2)) GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0007029-06.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008574-4)) COMERCIAL MICHELONI DE CEREAIS LTDA EPP X GIROLANO MICHELONI NETO(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008574-19.2007.403.6120. Alegam os embargantes que efetuaram o parcelamento do débito na via administrativa e a ocorrência de excesso de penhora. Juntaram documentos (fls. 06/21). À fl. 24 foi determinado aos embargantes que atribuíssem correto valor à causa e juntassem aos autos cópia do auto de penhora e certidão de intimação da penhora. Os embargantes manifestaram-se à fl. 26, juntando documentos às fls. 27/29. Os embargantes requereram a extinção do presente feito (fl. 30). É o relatório.Fundamento e Decido.O pedido de desistência, nesse caso, independe da

concordância do embargado nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento dos embargantes (fl. 30), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0008574-19.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0007815-50.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-95.2001.403.6120 (2001.61.20.003060-1)) ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003060-95.2001.403.6120. O embargante inicialmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito alega a impossibilidade de figurar no pólo passivo da execução e a constrição de bens pessoais. Aduz ser ilegal e inconstitucional a taxa referencial e a taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 50/123). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados. Fundamento. Verifico, compulsando os autos, que os Embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição destes, de acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de trinta dias, contados da data da intimação do executado. Assim, tendo sido realizada a intimação da penhora no dia 07/07/2010 (fl. 341 dos autos em apenso - processo n. 0003060-95.2001.403.6120), o prazo se escoou sem que houvesse a interposição de embargos, pois os presentes embargos foram interpostos em 31/08/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0003060-95.2001.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008940-53.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008974-9)) CARLOS GERALDO BOLZAN(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

El Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008974-33.2007.403.6120. O embargante alega a ocorrência de prescrição. Requereu a procedência dos presentes embargos e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 09 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, que atribuisse correto valor à causa, bem como que comprovasse a alegada hipossuficiência para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Não houve manifestação do embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instado a juntar aos autos, cópia da CDA do processo executivo, a atribuir correto valor à causa, bem como comprovar a alegada hipossuficiência para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária, o embargante deixou de cumprir o determinado. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0008974-33.2007.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009885-40.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-55.2010.403.6120) DAMASIO TRANSPORTES LTDA ME(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

El Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.

0004743-55.2010.403.6120. Alega o embargante em síntese, a irregularidade da CDA, pois a embargada não atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 05 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos sua procuração contemporânea, bem como cópia da CDA. O embargante manifestou-se à fl. 07, juntando documentos às fls. 08/09. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo. Pois bem, preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade. A propósito, colaciono o seguinte julgado: Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos. (Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0004743-55.2010.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001327-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006940-80.2010.403.6120) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, bem como da procuração contemporânea. No mais, aguarde-se pela formalização da penhora no autos da Execução Fiscal. Int.

0002099-08.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-23.2010.403.6120) WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0006032-23.2010.403.6120 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001313-61.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005633-0)) ADRIANA DA FONSECA FREM (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0005633-04.2004.403.6120. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

0002386-68.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-12.2004.403.6120 (2004.61.20.000679-0)) RAUL CESAR EVANGELISTA (SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao terceiro embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) recolher o valor das custas iniciais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000634-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000634-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA DAS ROSEIRAS LTDA (SP169347 - ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA E SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 78ª hasta pública a ser realizada na data de 14 de junho de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de junho de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

0000926-95.2001.403.6120 (2001.61.20.000926-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA Fl. 39: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na

distribuição.

0001547-58.2002.403.6120 (2002.61.20.001547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CONFECÇÕES ALDA S ARARAQUARA LTDA X JOSE ALDO TEMER X DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO)
Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 78ª hasta pública a ser realizada na data de 14 de junho de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de junho de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

0000921-05.2003.403.6120 (2003.61.20.000921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte executada. De-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000992-07.2003.403.6120 (2003.61.20.000992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte executada. De-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002109-33.2003.403.6120 (2003.61.20.002109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLLI) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ)
Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 78ª hasta pública a ser realizada na data de 14 de junho de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de junho de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

0002111-03.2003.403.6120 (2003.61.20.002111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte executada. De-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0005878-49.2003.403.6120 (2003.61.20.005878-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-94.2003.403.6120 (2003.61.20.005875-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DEESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Defiro o desarquivamento requerido pela parte executada. De-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0008186-58.2003.403.6120 (2003.61.20.008186-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)
... Julgo extinta a presente execução fiscal... As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União...

0000653-43.2006.403.6120 (2006.61.20.000653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 78ª hasta pública a ser realizada na data de 14 de junho de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de junho de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de

05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

0000655-13.2006.403.6120 (2006.61.20.000655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FISIOSTAR CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 78ª hasta pública a ser realizada na data de 14 de junho de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de junho de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

0000674-19.2006.403.6120 (2006.61.20.000674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR X LÍCIA MARIA BERNAL PERCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA)

Fls. 202/203: Defiro o requerido e torno sem efeito a citação de fl. 193v.Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a executada para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA ME(SP160907 - FLÁVIO BASSO)

Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Caso não sejam encontrados os executados ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora, dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0007059-46.2007.403.6120 (2007.61.20.007059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a executada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008150-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008150-7) - INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP009665 - SAVERIO CARLOS CALDERAZZO E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o pedido e documentos de fls. 244/353. Int.

0000566-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000566-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FATIMA ELIANA GRANADA GARCIA ME(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme pleiteado pela parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009004-97.2009.403.6120 (2009.61.20.009004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 57/58: Defiro o requerido. Intime-se a executada para pagamento do débito remanescente, conforme pleiteado.

0010741-38.2009.403.6120 (2009.61.20.010741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X OLIVIO JOSE COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

EIEm virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa n.80.5.92.001678-40, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 185, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010742-23.2009.403.6120 (2009.61.20.010742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-38.2009.403.6120 (2009.61.20.010741-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X OLIVIO JOSE COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

EIEm virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa n.80.5.92.001903-79, nos termos do art. 26, da Lei n.º

6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 149, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011211-69.2009.403.6120 (2009.61.20.011211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) E I Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa n.80.5.92.004377-32, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 148, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)
Fl. 35: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Após, manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando rol de testemunhas, nos termos dos artigos 276 e 284, parágrafo único, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011234-78.2010.403.6120 - NANJI SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

Tendo em vista a consulta processual às fls. 43/44, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da proposta de acordo do INSS, bem como de sua aceitação.Int.

0000136-77.2011.403.6115 - K2S COM/ DE MONTAGENS DE PECAS LTDA(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intimem-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005901-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X OSNI DA CRUZ FAUSTINO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)
PARA A DEFESA: Apresente os memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0010143-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-37.2004.403.6120 (2004.61.20.005010-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO CESAR DE ABREU(MG112913 - EDUARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA)
SENTENÇAVistos e examinados estes autos de ação penal pública em que SILVIO CESAR DE ABREU, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de liberdade, e a pagar o correspondente a 08 (oito) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 576/585vº. A sentença foi tornada pública em secretaria em 13 de dezembro de 2010 (fl. 587) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19 de janeiro de 2011, conforme certidão de fl. 587vº. Recurso do réu foi acostado às fls. 588/602. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O fato ocorreu em 17/04/2004, segundo consta da denúncia e do auto de prisão em flagrante. A inicial acusatória foi recebida em 19/06/2006 (fl. 298). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 576/585vº transitou em julgado para a acusação 19/01/2011 (certidão de fl. 587vº). Com efeito, existindo

condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal). Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do CP, com a redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. No caso dos autos, foi imposta ao réu a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de multa. Conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja inferior a 01 (um) ano, também na redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição se opera em 02 (dois) anos. Entre a data do fato (17/04/2004) e a data do recebimento da denúncia (19/06/2006), seguiram-se mais de 02 (dois) anos, operando-se, efetivamente, a prescrição retroativa. Também entre a data da revogação da suspensão condicional do processo (decisão de 01/08/2008) até o trânsito em julgado para a acusação (19/01/2011) se passaram mais de 02 (dois) anos. Quanto aos efeitos da prescrição aqui analisada, cita-se o seguinte entendimento: PROCESSO PENAL. CUSTAS. PAGAMENTO. ART. 804 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. 1. Tanto o decreto absolutório quanto o reconhecimento da prescrição acarretam a extinção dos efeitos da sentença condenatória, entre eles o pagamento das custas processuais. 2. Embargos acolhidos em parte tão-só para esclarecer o decisum. (TRF 4ª Região. EDACR - Embargos de Declaração na Apelação Criminal. Processo: 200272090010891. UF: SC. Oitava Turma. Data da decisão: 23/02/2005. Documento: TRF400104228. Fonte DJ 02/03/2005 p. 553. Relator Elcio Pinheiro de Castro) Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu SILVIO CESAR DE ABREU, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, no artigo 109, inciso VI, bem como no artigo 110, 1º e 2º, com a redação determinada pela Lei 7.209/1984, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 576/585vº. Resta prejudicada, outrossim, a apelação interposta pela defesa às fls. 588/602. Restituam-se ao acusado os valores depositados judicialmente em seu nome (fl. 43). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3064

EMBARGOS A EXECUCAO

0001787-57.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-83.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001848-15.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-30.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001849-97.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-67.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001850-82.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-07.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001855-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-53.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001856-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-97.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000089-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-39.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA(SP064320 - SERGIO HELENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista ao teor da informação prestada pelo setor de distribuição (SEDI) deste Juízo (fls. 42), dando conta da impossibilidade de dar integral cumprimento à determinação exarada às 41, nos seus respectivos termos, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que seja providenciado a correta atribuição de classe processual de acordo com a orientação obtida junto ao setor responsável pelos procedimentos relativos à distribuição - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ (fls. 43). Após, dê-vista a embargada para a impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001896-3)) GIEMAC MINERACAO LTDA(ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Embargante: GIEMAC MINERAÇÃO LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 2004.61.23.001896-3, promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante com base nas CDAs nºs 80 2 04 046973-20 (IRPJ), 80 6 04 064725-02 (COFINS) e 80 7 04015891-66 (PIS-FATURAMENTO). Junto documentos a fls. 28/67. Mediante o despacho de fls. 69, foi concedido prazo à Embargante a fim de que suprisse as irregularidades apontadas a fls. 68. Manifestação da parte autora em cumprimento à determinação supra (fls. 71/94). Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação a fls. 97/105. Colacionou documentos a fls. 106/108. Em especificação de provas a parte embargante requer a realização da prova pericial contábil (fls. 111/116), o que foi indeferido, conforme despacho de fls. 119. A parte embargada protesta pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em cumprimento ao despacho de fls. 121 a embargante fez juntar aos autos os documentos de fls. 124/191. Manifestações da União Federal a fls. 193/194 e 197. Juntada de documentos a fls. 195/196 e 198/316. Em face da documentação juntada pela parte embargada a embargante manifesta-se a fls. 320/324, juntando, outrossim, novos documentos a fls. 325/377. Alegações Finais apresentadas pelas partes a fls. 380/384 (Embargante) e 386/390 (Embargada). Saneado o feito, mediante decisão de fls. 392/395, foi deferida a realização de prova pericial contábil. Realizado o depósito do valor concernente a honorários provisórios, indicado assistente técnico e apresentados quesitos pela Embargante a fls. 398/400. A União Federal apresenta quesitos e indica assistente técnico a fls. 403/404. A fls. 435 a União Federal vem aos autos informar que consta do Sistema Informatizado da Dívida Ativa da União que o embargante aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº

11.941/2009, pendendo referido parcelamento de consolidação. Em face do informado requer o sobrestamento do feito. A fls. 460/462 a União Federal confirma a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Documentos a fls. 463/466. Instada a manifestar-se sobre a renúncia aos fundamentos desta ação (fls. 467) a Embargante deixa transcorrer, in albis, o prazo para tanto, conforme certificado a fls. 472. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas. Com efeito, tendo a Embargada comprovado, por meio dos documentos acostados a fls. 463/466, que os débitos da executada, relativos às CDAs nºs 80 2 04 046973-20, 80 6 04 064725-02 e 80 7 04015891-66 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, impõe-se como solução para estes embargos a improcedência, devendo subsistir a exigência feita na execução fiscal. Isto porque o pedido de parcelamento administrativo importa em expresse reconhecimento da procedência do débito fiscal, levando à extinção do processo de embargos à execução com exame de mérito, se anteriormente opostos os embargos (CPC, artigo 269, V - renúncia ao direito sobre que se funda a ação), ou sem exame do mérito, se os embargos forem opostos depois de formalizado o pedido de parcelamento e apenas para suscitar questões ligadas ao parcelamento (CPC, artigo 267, VI - ausência de interesse processual dos embargos - condição da ação). No sentido acima exposto podemos citar alguns precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (STJ - 1ª T., vu. RESP 514351, Processo: 200300231637 /: PR. J. 20/11/2003, DJ 19/12/2003 p.347, Rel. Min. LUIZ FUX) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. PESSOA FÍSICA. CARÁTER PROTETIVO (...). 2 O requerimento de parcelamento constitui confissão de dívida e, uma vez descumprido, autoriza a cobrança pela Fazenda Nacional do saldo remanescente. 3 O imposto apurado, declarado e não pago, acarretará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 1.680/79. (...) (TRF-3ª Reg., 6ª T., vu. AC 251971, Processo: 95030387132 / SP. J. 21/03/2001, DJU 13/06/2001, p. 116. Rel. Dês. Fed. MARLI FERREIRA) No caso dos autos, o parcelamento fiscal foi obtido após o ajuizamento dos presentes embargos, conforme documentos de fls. 466. Isso importa em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação de embargos, extinguindo esta ação com exame do mérito (CPC, art. 269, V), ficando prejudicados o(s) recurso(s) interposto(s) pela parte embargante. Há, inclusive, expressa previsão legal nesse sentido: Lei nº 11.941/2009 Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A Embargada demonstrou nos autos que a embargante, após o ajuizamento destes embargos, aderiu ao referido parcelamento e indicou os débitos executados/embargados para serem nele incluídos, caracterizando assim a renúncia expressa. Neste caso, a execução fiscal deve permanecer suspensa até comunicação da total extinção do crédito ou até o cancelamento do parcelamento (quando teria normal prosseguimento a execução pelo saldo remanescente). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Fica dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista que a realização da perícia contábil determinada a fls. 392/395 restou frustrada, ante a adesão ao parcelamento fiscal pela parte embargante, determino o levantamento do depósito efetuado a fls. 400, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (09/02/2011)

0000357-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001164-3)) MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Fls. 98/106. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001436-84.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000304-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E

SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 380/410. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001503-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-88.2004.403.6123 (2004.61.23.000738-2)) CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 56/60. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO E SP171703E - RODRIGO GOULART PEREIRA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 181, dnado conta do recebimento dos embargos à execução no efetivo meramente devolutivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001318-26.2001.403.6123 (2001.61.23.001318-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X N F DE SOUZA ME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a expedição da Requisição de pagamento (fls. 171), cumpra-se o item 2 da determinação de fls. 170: 1 - ... 2 - Após, esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3 - Observo que o silêncio, após regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 4 - Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001768-95.2003.403.6123 (2003.61.23.001768-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES E SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 214. Defiro, em termos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001776-72.2003.403.6123 (2003.61.23.001776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 395/398). No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 393, segundo parágrafo. Por fim, defiro vista dos autos a executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido às fls. 388. Int.

0001407-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP238601 - CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA)

Fls. 238/239. Defiro. Expeça-se mandado de intimação para a parte executada no endereço declinado às fls. 40, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a fim de regularizar junto a este órgão o seu pedido de parcelamento, nos termos do art. 155-A, do CTN, atentando-se a Secretaria para que conste no referido mandado o endereço da Procuradoria supra citada (Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, Telefone (11) 2448-9050). Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000984-50.2005.403.6123 (2005.61.23.000984-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 245/247. Defiro. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional invocando a prerrogativa de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista, em razão da sua intimação ter se efetivado nos termos da determinação de fls.

236, providencie a secretaria a carga dos autos ao órgão fazendário. Desta forma, tendo em vista a proximidade da realização da hasta pública designada às fls. 194, determino o cancelamento do referido leilão, devendo a secretaria, por meio eletrônico, efetivar a comunicação da sustação à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 71ª HPU. Int.

0001490-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP214680 - MARIA EUGENIA PONTES PORTO AZEVEDO)

Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 64/66, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública (fls. 150).Int.

0000484-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENE HEBER & FACHIM NOGUEIRA LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001372-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001372-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP087944 - MARIA DE FATIMA ARANTES)

Fls. 112/113. Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito exequendo, em razão da informação prestada pela executada do pagamento do débito através de depósito judicial (fls. 108/109). Decorridos, venham os autos conclusos para a devida apreciação da segunda da pretensão da executada. Int.

0001483-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 133/134. Defiro. Expeça-se mandado de intimação para a parte executada no endereço declinado às fls. 09, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a fim de regularizar junto a este órgão o seu pedido de parcelamento, nos termos do art. 155-A, do CTN, atentando-se a Secretaria para que conste no referido mandado o endereço da Procuradoria supra citada (Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, Telefone (11) 2448-9050). Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002032-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002032-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CURCINETO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a tentativa de penhora on-line, via BacenJud, restar infrutífera no seu intento, cumpra-se a determinação exarada às fls. 30, parágrafo 7: ... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora efetivada nos presentes autos às fls. 20. Neste caso, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002272-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002272-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSTEOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP201977 - PAOLA FIORE)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001050-54.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W BARBOSA LTDA ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

(...) Exceção de Pré-Executividade Excipiente: W. BARBOSA LTDA. ME Excepta : FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 30/32 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União alegou a inoccorrência da prescrição e decadência do crédito tributário. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.** 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.** 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.** 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. 3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. 4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).** I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). (...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo:

200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Verifico que os débitos constantes da CDA (fls. 02/17) datam do período de maio a novembro de 2002 (vencidos no período de 10/06 a 10/12/2010) e que a constituição desses créditos se deu aos 27/12/2002, conforme Termo de Confissão Espontânea apresentado pela contribuinte, donde se denota que aludidos débitos foram constituídos dentro do prazo quinquenal, não havendo que se cogitar de decadência. No que pertine à prescrição, verifico sua interrupção com a adesão da contribuinte ao PAEX-130, em 14/09/2006 (fls. 48), parcelamento que abrangeu os débitos em discussão, conforme demonstrativo juntado a fls. 49 dos autos. Constato, ainda, que o indigitado parcelamento foi rescindido, com a exclusão da contribuinte em 06/11/2009 (fls. 48), não se configurando, assim, a prescrição quinquenal, tendo em vista sua interrupção nesse período, nos moldes do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso VI do mesmo diploma legal, o ajuizamento da presente demanda em 17/05/2010 (fls. 02) e o despacho que ordenou a citação em 19/05/2010 (art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir regularmente. Intimem-se. (09/02/2011)

0002440-59.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO COSTA BAPTISTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002452-73.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SCANFERLA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-70.2004.403.6123 (2004.61.23.000972-0) - LAZARO DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001677-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001677-0) - LEONARDO AUGUSTO TOLEDO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DA SILVA TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0001885-81.2006.403.6123 (2006.61.23.001885-6) - FERNANDO OLIVEIRA GALVES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001676-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001676-1) - ANTONIO JOSE DIAS NETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0000134-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000134-8) - ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001472-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001472-0) - MARIA CRISOSTOMO DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001523-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001523-2) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0001536-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001536-0) - MARIA GOMES DE OLIVEIRA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de

pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0001559-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001559-1) - LAZARA FRANCO DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0001709-34.2008.403.6123 (2008.61.23.001709-5) - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0001810-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001810-5) - BENEDITA LIMA ANDRADE DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0002350-22.2008.403.6123 (2008.61.23.002350-2) - JOSE ANTUNES SOARES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0000209-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000209-6) - MARIA HELENA DE SOUZA MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0000371-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000371-4) - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001641-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001641-1) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0002055-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002055-4) - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, às 17h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0002416-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002416-0) - HERMES GUTIERRES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova

requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011.

0000944-92.2010.403.6123 - MARIA JOSE BATISTA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2011, às 10h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011.

0000972-60.2010.403.6123 - JOSE DA SILVA PINTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001139-77.2010.403.6123 - LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE ABRIL DE 2011, às 17h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE ABRIL DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011.

0001215-04.2010.403.6123 - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE ABRIL DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais

exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001263-60.2010.403.6123 - PEDRINA APARECIDA DE FARIA MORAIS (SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0001506-04.2010.403.6123 - MARIA EDNA CECCONELLO DORTA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE ABRIL DE 2011, às 19h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001680-13.2010.403.6123 - ALBERTINA ROSSI MACHADO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, às 17h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011.

0001763-29.2010.403.6123 - CLAUDINEI ELIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2011, às 11h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011.

0001832-61.2010.403.6123 - HENRIQUE ALVES ANDRADE (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança

Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001871-58.2010.403.6123 - ADAO JOVEM DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão supra aposta, justificando a juntada equivocada da petição de fls. 53/71, sob protocolo nº 2010.230008816-1, determino o desentranhamento da aludida petição, regularizando sua juntada aos autos da ação 0001871-92.2009.403.6123. Sem prejuízo, publique-se o ato ordinatório de fls. 74. FLS. 74: ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. IN

0001885-42.2010.403.6123 - ALEXANDRE ROSSI DE MORAES LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2011, às 17h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001887-12.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0002244-89.2010.403.6123 - MILTON BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000372-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000372-4) - PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE FATIMA GONCALVES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em

termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001039-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001039-8) - TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0000820-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000820-7) - ELISA PEREIRA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001503-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001503-0) - PEDRINA DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000456-4) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0000459-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000459-3) - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0000944-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000944-0) - JOSE TAVARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0001256-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001256-5) - MARIZILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZILDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001786-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001786-1) - ANA MARIA MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

0001816-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001816-6) - BENEDITO GALVAO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0002016-85.2008.403.6123 (2008.61.23.002016-1) - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0000311-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000311-8) - JOAO HANG SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HANG SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2-

Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000340-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000340-4) - ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0000856-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000856-6) - THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0001127-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001127-9) - SEBASTIAO BERNARDO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

Expediente Nº 3092

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001358-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUISA ZECCHIM AGUIRRE RUBINO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ)

Fls. 39 J. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de impenhorabilidade dos proventos do salário, no prazo legal. No silêncio, officie-se liberando os valores constrictos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006730-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006730-0) - TANIA JAQUELINE D ORFANI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Apresente a parte autora os calculos de liquidação para pagamento nos termos do art.473-J do CPC

0003047-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003047-0) - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA LEAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000024-71.2003.403.6121 (2003.61.21.000024-9) - HELOISA MARIA SANTANA DE ARAUJO X LUIZ CORNELIO DE ARAUJO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação da parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada. Int.

0000704-56.2003.403.6121 (2003.61.21.000704-9) - MARIO RUI PONTES(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003989-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003989-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO X VALDIR BARBOSA LIMA X JONAS SIQUEIRA VIEIRA X ANISIO VELOSO DE ANDRADE X LUIZ ALVES DA CUNHA X LEA SALVATI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se as partes acerca da decisão de fl. 168 e da individualização dos valores as fls. 171/172. Decorrido prazo para manifestação, expeçam-se os alvaras dos calculos remanescentes conforme apurado as fls. 171/172.

0003990-42.2003.403.6121 (2003.61.21.003990-7) - JOAO FRANCISCO ALVES X JOSE DE CAMARGO X LEONY FORTES SANTOS X OTTO SILVA FIALHO X TERESINHA DE OLIVEIRA DA SILVA FIALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência as partes sobre os calculos do senhor contador

0004018-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004018-1) - ROGERIO ZANETTI MARTINS X MIGUEL PACHECO DOS REIS X RUI BARBOSA GONCALVES DO AMARAL X NILTON DE MOURA SILVA X NEUSA MARIA SPINELLI DE ARAUJO X SIDNEY FLAVIO DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido condenada a CEF a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 156/161), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Verifico que os cálculos da parte autora padecem de vícios que determina sua desconsideração, uma vez que a sentença determinou a atualização das diferenças conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/07. Por outro lado, a CEF falhou em computar juros de mora até outubro de 2010 ao invés de incluí-los até a data da atualização do cálculo do autor (março de 2010) para fins de comparação do valor pretendido da execução. Diante das divergências apontadas pelo Setor de Cálculos, este elaborou novos cálculos de liquidação às fls. 159/161, os quais são inferiores aos valores apresentados pela CEF. Ante o exposto, julgo corretos os cálculos de fls. 159/161, cujas razões de fls. 156/158 adoto como razão de decidir. Considerando que os valores depositados (fls. 151/152) extrapolam o montante devido pela CEF, indique esta o número da conta para transferência do saldo remanescente, conforme apurado pela Contadoria (fl. 157). Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício para que a CEF realize a transferência. Int.

0004022-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004022-3) - AMADEU DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Concedo a devolução de prazo à CEF para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004099-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004099-5) - ANDERSON BORTOLONI(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Digam as partes se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução

0001586-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001586-5) - LUIZ PAULO KOBAYASHI X THEREZA BARBOSA KOBAYASHI X EDNEIA MOREIRA BARBOSA X DURVALINA RODRIGUES QUIRINO X IRACEMA BENTO GERALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no exposto pela parte autora na petição de fls. 163/164, determino o cancelamento dos alvarás expedidos às fls. 157/161, bem como que seja expedido um novo alvará em nome da autora Durvalina Rodrigues Quirino para levantamento do valor total depositado às fls. 149. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002343-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002343-6) - EDEMIR FREITAS DA SILVA X IRINEU SERAFIM JUNIOR X MANOEL DIAS DA SILVA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II - Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. III - Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

0002414-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002414-3) - W DE A G FREITAS ME X WALESKA ALMEIDA GAMA FREITAS(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha atualizada do débito, apresentada pela CEF. Int.

0002661-58.2004.403.6121 (2004.61.21.002661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO APARECIDO VIOLA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

I - Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Apresente o réu os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0003403-83.2004.403.6121 (2004.61.21.003403-3) - MEIRINEZ ALEGRE X JOSE MARIA GALVAO X ANTENOR AMARO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II - Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0004032-57.2004.403.6121 (2004.61.21.004032-0) - REGINALDO SANCHES SANTOS X DANIELA CORREA DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0000196-42.2005.403.6121 (2005.61.21.000196-2) - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RICARDO GUIMARAES DE OLIVEIRA - MENOR(SP144536 - JORGE DO CARMO) X JULIANA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP144536 - JORGE DO CARMO) X NILDA BENEDITA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP144536 - JORGE DO CARMO) X ANTONIO JOAQUIM AFONSO NETO(SP144536 - JORGE DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Considerando que a execução do julgado já foi realizada nos autos da carta de sentença nº 2007.61.21.002665-7, com o pagamento dos valores pela parte executada, bem como que o acórdão prolatado pelo e. TRF da 3ª Região não alterou o quantum debeatur, não há o que executar nestes autos. Assim, digam as partes se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000073-10.2006.403.6121 (2006.61.21.000073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

I - Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0000584-08.2006.403.6121 (2006.61.21.000584-4) - MOISES ANTONIO DE PAULA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

0002264-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002264-7) - JOSE MUNHOZ - ESPOLIO X JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.DESPACHO DO DIA 18/02/2011:Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF às fls. 138/158.Int.

0002105-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002105-2) - CELSO ALLEGRETTI VERDI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte CEF os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do autor, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0002144-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002144-1) - APARECIDA CELIA DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos apurados pela ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002193-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002193-3) - JOSEPH IBRAHIM EL SKAF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0002228-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002228-7) - JOSE RAMOS DA SILVA X PEDRO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO MOREIRA X ROGERIO NANNI DA SILVA X ARLINDO FERREIRA X NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACCHI(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0002268-31.2007.403.6121 (2007.61.21.002268-8) - JORGE TOMAZ DE REZENDE X VERA LUCIA BRAGA DE REZENDE(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de trinta dias

0002320-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002320-6) - PEDRO MARIOTTO NETO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0002424-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002424-7) - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

0002990-31.2008.403.6121 (2008.61.21.002990-0) - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0003350-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003350-2) - MARIA APARECIDA PAIM MOREIRA X VICENTE DE PAULO MOREIRA X JOSE ALVES X MARIA DAS GRACAS PAIM ALVES X BENEDITO FRANCISCO PAIM

X MARIA SOLANGE LACORTE PAIM X CELIA MARIA JOSE PAIM LOPES X JOSE EDUARDO BERNARDES X MARIA ROSELI PAIM BERNARDES(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0003890-14.2008.403.6121 (2008.61.21.003890-1) - BENEDITO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0004502-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004502-4) - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA(SP245619 - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0004739-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004739-2) - MARLI POSSEBON(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0005152-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005152-8) - LIZANDRA CURSINO PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0000007-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000007-0) - SILVIA GOMES FERNANDES(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a CEF os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0000508-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000508-0) - EXPEDITO DOS SANTOS X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUIZ DE CASTRO FORTES(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004010-33.2003.403.6121 (2003.61.21.004010-7) - ANTONIO MARTINS FERREIRA X ODAIR VARGAS DE JESUS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X JOSE IRINEU AFONSO X SILVIA AFONSO X VALDIR DOS SANTOS VALERIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR VARGAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRINEU AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DOS SANTOS VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 dias

0004019-92.2003.403.6121 (2003.61.21.004019-3) - LUIZ MARCONDES DE SA X ADHEMAR BENEDITO DE SIQUEIRA X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA RANGEL X GILDO FABIANO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ MARCONDES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR BENEDITO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 dias

0004021-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004021-1) - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X MARIA ZEBINA MARIANO X JOSE NELSON MONTEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZEBINA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NELSON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a ré se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial.2 - Sem prejuízo, manifestem-se os autores Maria Zebina Mariano e José Nelson Monteiro sobre a informação da Contadoria à fl. 167.3 - Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para individualização dos valores depositados.Int.

0002642-52.2004.403.6121 (2004.61.21.002642-5) - LUCILENE DE MELO ALENCAR(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCILENE DE MELO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

0002980-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002980-3) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA VIEIRA X JOSE VIEIRA X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 dias

0000192-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000192-5) - LENILDA COSTA DA SILVA FREITAS(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LENILDA COSTA DA SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 83/84. Intime-se.

0000483-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000483-5) - ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X ALISSON MARTINS CORREA X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALISSON MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEANE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF para cumprimento à determinação de fl. 159. Intime-se.

0001963-18.2005.403.6121 (2005.61.21.001963-2) - JOAO BOSCO VIEIRA ROSA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO VIEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo por danos materiais ao autor, decorrentes de um saque indevido efetivado em sua conta bancária, tendo sido a CEF condenada a pagar indenização. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 63/64 e 67/71), tendo recorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Em seguida, a parte autora na petição de fl. 88, concordou em receber o valor apresentado pela CEF (fls. 67/71), requerendo autorização para o levantamento dos valores já depositados. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo à fl. 79. Todavia, verifico que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia apresentada e depositada pela CEF. Desta forma, o valor remanescente, após a expedição de alvará para o autor, deve ser levantado pela CEF. Assim, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 84 e 85, limitado ao valor dos cálculos apresentados pelo contador, à fl. 79. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade.

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001053-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001053-4) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENNY ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autores encontram-se com idade avançada, para evitar-lhes prejuízos pela demora do trâmite processual, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 74 e 75. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Int.

0002362-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002362-0) - NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0002363-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002363-2) - SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0002373-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002373-5) - IDALINA LOPES DE MELLO(SP164968 - ERRO DE CADASTRO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IDALINA LOPES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0002391-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002391-7) - ARLETE PACHECO E MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARLETE PACHECO E MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto às fls. 105/108 pela CEF, bem como o alegado pela parte autora na petição e documentos de fls. 112/116, expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado às fls. 110, observando-se o número correto da conta indicada no depósito. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002468-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002468-5) - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GINO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos apresentados.

0004560-86.2007.403.6121 (2007.61.21.004560-3) - IDALINA LOPES DE MELLO(SP160942 - MELISSA PINHEIRO E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X IDALINA LOPES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos apresentados.*****defiro pelo prazo de 15 dias

0001702-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001702-8) - MIGUEL BERNARDES(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157041E - RAFAEL KLABACHER E SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003395-09.2004.403.6121 (2004.61.21.003395-8) - AUGUSTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA X RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestar-se sobre os cálculos juntados às fls.

0002174-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002174-0) - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DEFIRO PELO PRAZO DE 5 DIAS.

0002213-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002213-5) - MARIA TERESA DO PRADO SANTOS X TOM VALTER CORREA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro pelo prazo de 20 dias.

0002214-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002214-7) - JOSE MARIA RAMOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DEFIRO PELO PRAZO DE 5 DIAS.

0002273-53.2007.403.6121 (2007.61.21.002273-1) - JOSE DOS SANTOS PRIMO X WILSON RODRIGUES E SILVA X BENEDITO SOARES X GABRIELA ALVES DOURADO DE OLIVEIRA X CELIA ALVES DOURADO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA X JOSE MELECIO NOBRE - ESPOLIO X HELENA DA SILVA NOBRE - ESPOLIO X HELEANDRA DA SILVA NOBRE(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela ré.Int.

0004880-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004880-3) - BENEDITO SOUZA FIGUEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro pelo prazo de cinco dias

0005115-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005115-2) - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pese o exposto na petição de fls. 18 e documentos que acompanham, o valor percebido pela autora (fls. 19) comporta o pagamento das custas e despesas judiciais, sem que haja prejuízo para a mesma. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0005179-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005179-6) - MARIA DA SOLEDADE PAIAO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte para recolher as custas devidas

0005203-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005203-0) - ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela ré.Int.

0000228-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000228-5) - JOSE SILVESTRE - ESPOLIO X BANEDITA MARIA SILVESTRE - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA SILVESTRE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro pelo prazo de cinco dias

0000229-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000229-7) - HERMOGENES AUGUSTO BATALHA DE SIQUEIRA X

ICLEA DE SIQUEIRA VIDAL X VERA LUCIA BATALHA DE SIQUEIRA RENDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte para recolher as custas devidas

0000410-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000410-5) - SEBASTIAO COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de cinco dias

0003144-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003144-3) - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI DE SOUZA X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA X ERIC IVAN DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à inicial (fls. 100/101) para que sejam incluídos no polo ativo Eric Ivan de Oliveira e Everton Richard de Oliveira, na qualidade de sucessores de Elzi Rodrigues de Souza. Não obstante, verifico que não foi incluído no polo ativo o sucessor de nome Marcos, conforme consta na certidão de óbito (fl. 48), o qual deve figurar na presente relação jurídica processual, ainda que seja o caso de sua inclusão no polo passivo, se a parte autora entender ser inviável a composição no polo ativo. Outrossim, as custas foram recolhidas na instituição financeira incorreta, devendo os autores providenciar o correto recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando o lapso temporal decorrido entre a propositura da demanda e a presente data, com vistas a impedir eventuais prejuízos à parte autora e com fulcro no poder geral de cautela, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Para que o credor fique impedido de tomar tais providências referentes à execução extrajudicial há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, pois sequer o depósito da parte incontroversa foi realizado. O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos da Lei n.º 9.514/97 (cláusula vigésima - fl. 63). Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem medidas concretas da ré no tocante ao procedimento de execução extrajudicial adotado, se está prestes a se iniciar ou se a propriedade já se encontra consolidada em nome da CEF. Portanto, se o mutuário está em débito desde fevereiro/2009 (fl. 72) e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito. No caso em exame não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para se deferir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários estão inadimplentes há mais de um ano e não há menção no processo da atual situação contratual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte autora a inclusão do sucessor Marcos no polo ativo ou, se entender conveniente, promova a sua citação, bem como regularize o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de resolução imediata do feito. Ressalte-se que essa será a última oportunidade para regularização do processo, considerando que o Juízo deve prezar pela razoável duração do processo. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Int.

0003390-74.2010.403.6121 - SERGIO VALANDRO X MARIVANE MORETTO VALANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei n.º 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo a parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. Ademais, afigura-se necessário assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (1.º, do artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2.º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4.º, do mesmo artigo. Nesse sentido já decidiu os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUÁ-LA AO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI 10.931/2004. LEGITIMIDADE. 1. Legitimidade da decisão que determinou a emenda da petição inicial para o fim de adequá-la ao disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AG 200401000401655/BA, DJ 29/1/2007, p. 34, Rel.ª Des.ª Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Não conhecida a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, vez que não deduzida em sede de recurso próprio. 2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. 3. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. 4. Agravo improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AG 229102/SP, DJU 09/08/2005, p. 604, Rel.ª Des.ª RAMZA TARTUCE) Outrossim, deve a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais ou, em caso de pedido de

Justiça Gratuita, comprovar, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda), a insuficiência econômica declarada. Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que o autor providencie a emenda da petição inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0003422-79.2010.403.6121 - MARIA ANGELICA CORTEZ CAVALHEIRO(SP131228 - AMAURY FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 44, no prazo de 05 (cinco) dias, no que diz respeito as cópias dos documentos, uma vez que, verifico que as cópias providenciadas pela autora não correspondem às fls. 07/40 destes autos. Int.

0003561-31.2010.403.6121 - PAULO CESAR LEITE(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM E SP169104 - LUCIANA RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por PAULO CESAR LEITE, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para fins de determinar à ré a exclusão do seu nome dos cadastros em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a parte autora, em síntese, que teve seus documentos extraviados em 2007 e que posteriormente tomou ciência da abertura de conta corrente em seu nome, na agência n.º 2898-3, sem o seu conhecimento, o que geou a negatificação indevida de seu nome, posto que foram devolvidos cheques expedidos em seu nome e constam outros débitos junto à ré também em seu nome, embora não possua conta na referida instituição financeira. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No presente caso, discute a parte autora a responsabilidade da ré pela abertura indevida de conta bancária em seu nome, sem os devidos cuidados, bem como pretende-se a declaração de inexistência de dívidas em virtude de tal fato e a exclusão do registro perante órgãos de proteção ao crédito. Assim, não há de ser permitida, por medida de prudência, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, até julgamento final da causa, por constituir-se, em princípio, medida constrangedora desnecessária, que, em muitas ocasiões, causa enormes transtornos às atividades empresariais e laborativas. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que a ré exclua os registros de débito n.º 162703, no valor de R\$ 1.660,13, e n.º 5187670459122457, no valor de R\$ 101,65, e as anotações referentes à devolução de cheques, todos em nome do autor, dos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se. Cite-se e int.

Expediente N° 1515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003179-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003179-6) - NILO PALMEIRA LEITE(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 215. Considerando o exposto na certidão de fls. 216 (verso), providencie o autor a regularização do recolhimento das custas de preparo, atentando-se para o código da receita correto - 5762. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0003946-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003946-2) - JOCENI PAULINA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 22/27 como aditamento à inicial. Cite-se, requisitando-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) beneficiário(s): Nome da Mãe: Maria Zélia PaulinaRG: 25.016.767-0 CPF: 624.855.128-68 Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se ciência às partes. Int.

0000317-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000317-4) - VALDIR DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte para recolher as custas devidas

0000912-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000912-7) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 48/54, tendo em vista o rendimento liquido percebido pelo autor. Outrossim, este Juízo tem adotado como parâmetro a faixa de isenção do imposto de renda. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 46, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

0003488-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003488-2) - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a êtição de fls.64/65 como emenda a petição inicial. Defiro o prazo de sessenta dias, conforme requerido

0003583-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003583-7) - LEANDRO DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O benefício da justiça gratuita, segundo interpretação da Lei da Assistência Judiciária mais consentânea com o princípio constitucional do direito de ação, abrange as cópias reprográficas, caso haja a impossibilidade de a parte autora arcar com essas despesas e sendo estas imprescindíveis ao deslinde da ação. Nesse sentido, são os posicionamentos exarados no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n.º 573444 de relatoria do Ministro Cezar Peluso, de 08.09.2009, e no Agravo de Instrumento n.º 29263 de relatoria da Desembargadora Federal Suzana Camargo, de 29.08.2000. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 301/302 e determino à Secretaria que providencie a extração de cópias necessárias para a citação da União Federal. Int.

0003652-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003652-0) - MARCOS GALDINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0003767-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003767-6) - JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial (Fls. 35/38). Mantenho o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, pois o autor percebe renda mensal superior ao critério objetivo adotado por este Juízo - R\$ 1.500,00 - como valor limite de renda mensal para concessão da gratuidade da Justiça, valor esse similar ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União no concernente à assistência judiciária gratuita. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004162-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004162-0) - ENRICO BONOMO(SP213207 - GLAYDSON ROBERTO A SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal e exclusão da PSFN do pólo passivo do presente feito. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

0000774-29.2010.403.6121 - VALDER FERREIRA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor VALDER FERREIRA LEITE obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0000823-70.2010.403.6121 - JOSE CARLOS PINTO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o exposto na petição de fls. 54/55 e documentos que acompanham, o valor percebido pela autora (fls. 57) comporta o pagamento das custas e despesas judiciais, sem que haja prejuízo para a mesma. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

0000908-56.2010.403.6121 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ROBERTO CARLOS MANTOVANI obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0000909-41.2010.403.6121 - ANTONIO PIRES DE SOUZA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ANTONIO PIRES DE SOUZA JUNIOR obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0001038-46.2010.403.6121 - FLORISVALDO DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da

sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor FLORISVALDO DE MEDEIROS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0001039-31.2010.403.6121 - JOSE LAERCIO LUCAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSE LAERCIO LUCAS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0001119-92.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSE BENEDITO BARBOSA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0001120-77.2010.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como

autorização para que o autor JOAO BATISTA DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0001333-83.2010.403.6121 - JOSE ANTONIO LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ ANTONIO LEMES obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0001458-51.2010.403.6121 - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0001593-63.2010.403.6121 - VALTER BERGAMINI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no 1.º do artigo 285-A do CPC e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, reconsidero a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Int.

0002169-56.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP

substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ANTONIO FERNANDO DE MENDONÇA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002197-24.2010.403.6121 - FRANCISCO DA SILVA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor FRANCISCO DA SILVA GUEDES obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002200-76.2010.403.6121 - RUBENS TAKAYAMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor RUBENS TAKAYAMA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002203-31.2010.403.6121 - JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante

prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002446-72.2010.403.6121 - GERALDO NICOLAU DE SOUZA BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor GERALDO NICOLAU DE SOUZA BARBOSA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002447-57.2010.403.6121 - JOSE GERALDO MENDROT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSE GERALDO MENDROT obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002448-42.2010.403.6121 - ANTONIO LUIZ ELIZEI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante

prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ANTONIO LUIZ ELIZEI obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002449-27.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO KELLY(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor MARCO ANTONIO KELLY obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002451-94.2010.403.6121 - LUIS SERGIO PISSURNO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor LUIS SERGIO PISSURNO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002452-79.2010.403.6121 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos

períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002455-34.2010.403.6121 - JOAO ANDRADE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOÃO ANDRADE FERREIRA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002458-86.2010.403.6121 - ROBERTO THEODORO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benéfico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ROBERTO THEODORO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002461-41.2010.403.6121 - JORGE LUIZ NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o

mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JORGE LUIZ NOGUEIRA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002462-26.2010.403.6121 - BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002619-96.2010.403.6121 - MOZART DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor MOZART DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002634-65.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA E SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda. Int.

0002682-24.2010.403.6121 - LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é

feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor Luiz Raimundo dos Santos obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002734-20.2010.403.6121 - ARISTIDES BRAILLA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei n.º 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

0002818-21.2010.403.6121 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002926-50.2010.403.6121 - MARIO SOUZA AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor MARIO SOUZA AUGUSTO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de

desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002983-68.2010.403.6121 - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E MG065841 - REGINA CELIA SOUZA PRADO E MG024234 - JOAO MARTINHO REZENDE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a parte autora percebe remuneração mensal acima de R\$ 1.500,00, conforme consulta ao CNIS (FL. 135), e não demonstrou a insuficiência de recursos para auferir os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003019-13.2010.403.6121 - JOSE ROBERTO GALVAO X NELI MARIA COSTA GALVAO (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face dos documentos acostados, verifico que não existe prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.098130-0. II - Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Conforme se depreende do documento juntado à fl. 15, a autora é pensionista do de cujus, podendo pleitear em nome próprio a revisão pretendida. Diante do exposto, providencie a parte autora emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).

0003191-52.2010.403.6121 - IRINEU RIBEIRO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor IRINEU RIBEIRO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003268-61.2010.403.6121 - LAERCIO PASSOS FILHO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário interposta por LAÉRCIO PASSOS FILHO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente. Narra o autor que sofreu acidente, razão pela qual ficou afastado de sua atividade laborativa, recebendo auxílio-doença acidentário (espécie 91) até 12.11.2009. Todavia, o autor não informou se o acidente decorre de causa laboral ou extralaboral. Fato relevante, uma vez que nas ações decorrentes de infortúnio laboral (acidente do trabalho) a competência não é da Justiça Federal e sim da Justiça Estadual. Desse modo, esclareça a parte autora a causa de pedir. Int.

0003300-66.2010.403.6121 - LUIZ FERNANDO FERREIRA X MARIA JOANA FERREIRA (SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora o instrumento de mandato, fazendo-se nele inserir que a outorga de poderes foi realizada por meio da representante legal (curadora), bem como sua qualificação. Prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003321-42.2010.403.6121 - JOSE SIRINEU DE OLIVEIRA (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Verifico que não há prevenção destes autos com os relacionados no termo de prevenção, conforme documentação juntada. II- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. III- Cite-se.

0003450-47.2010.403.6121 - MAURI DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor MAURI DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003483-37.2010.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE ARAGAO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva revisão do cálculo do benefício de auxílio-doença. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício (aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.06.2006), não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003585-59.2010.403.6121 - JOSE ADAUTO QUIRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ ADALTO QUIRINO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003586-44.2010.403.6121 - JOSE MARIA DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a

comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor MAURI DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003589-96.2010.403.6121 - VALDEMIR CLARO DE JESUS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor VALDEMIR CLARO DE JESUS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003594-21.2010.403.6121 - ARNI CARLOS PRASS (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 29/32 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado à causa, para que fique constando o valor indicado à fl. 30 (R\$ 17.512,15). Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

0003769-15.2010.403.6121 - ODAIR VIEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ODAIR VIEIRA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003795-13.2010.403.6121 - ANTONIO RUBENS SALVATO (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO

ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003912-04.2010.403.6121 - ZILDO GALON(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

I- Providencie a parte autora cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação da União Federal.II- Regularizados os autos, cite-se.Int.

0003913-86.2010.403.6121 - SILVANA MACHADO X ISRAEL FERREIRA LIMA X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

I- Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.II - Providencie a parte autora cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação da União Federal.III - Regularizados os autos, cite-se.Int.

0003959-75.2010.403.6121 - VALE DA MANTIQUEIRA IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo (MANTIQUEIRA) e passivo. II- Providencie a parte autora COPIA de todos os documentos que acompanham a inicial conforme já requerido a fl.37. III- Regularizados, cite-se

0003981-36.2010.403.6121 - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I- Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.II- Sem prejuízo, providencie o autor, a retificação do pólo passivo da relação processual, considerando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL não é dotado de personalidade jurídica, sendo representada pela UNIÃO FEDERAL.III- Providencie, ainda, cópia de todos os documentos que a acompanham para possibilitar a citação da UNIÃO FEDERAL.IV- Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Int.

0000248-28.2011.403.6121 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a repetição de indébito tributário dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos em atraso e acumuladamente com atualização e correção monetária desde o recolhimento indevido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, por serem valores pretéritos há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, indefiro o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada.Int.

0000250-95.2011.403.6121 - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a repetição de indébito tributário dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos em atraso e acumuladamente com atualização e correção monetária desde o recolhimento indevido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, por serem valores pretéritos há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, indefiro o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000486-47.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003609-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DELCIDES DOS SANTOS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA)
I - Autue-se em apenso aos autos principais.II - Vista ao excepto para manifestação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000641-50.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-68.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TERUO FUJIKAKE(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN)
I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 0003080-68.2010.403.6121, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais, uma vez que recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.589,93. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 1599

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000222-30.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-02.2010.403.6121) EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)
EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA, devidamente qualificado, opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, nos termos do disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal. Sustenta o excipiente, em síntese, a incompetência da Justiça Federal de Taubaté para processar e julgar o presente feito, pois o delito de furto de fuzis descrito na denúncia ocorreu em Caçapava/SP, por meio de escutas telefônicas. Não há qualquer crime praticado pelos acusados na cidade de Taubaté/SP ou outra cidade que abrange a jurisdição da 21.ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que a cidade de Caçapava/SP pertence à jurisdição de São José dos Campos/SP. Ademais, o acusado foi preso em flagrante em Cruzeiro/SP, Município que pertence à Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Assim sendo, requer o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo em razão do local. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou a competência da Justiça Federal de Taubaté, pois o crime praticado foi permanente, incidindo a regra do artigo 71 do Código de Processo Penal. Acrescentou que se aplica ao caso o princípio da perpetuatio jurisdictionis. É a síntese do necessário. Decido.O crime imputado aos réus deve ser processado e julgado nesta Subseção Judiciária em virtude da prevenção, posto que este juízo determinou a interceptação telefônica nos autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.21.001383-0 e em decorrência desta medida é que se tomou conhecimento da prática do crime imputado aos réus, de natureza permanente, conforme preceituam os artigos 71 e 83 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º da Lei n.º 9.296/96. falta de prequestionamento. condenação devidamente fundamentada. aplicação do verbete sumular n.º 07 desta tribunal superior. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE incidenter tantum DO ART. 2º, 1º, DA LEI Nº 8.072/90 declarada pelo STF. 1. O tráfico de drogas é crime de natureza permanente, sendo que a sua consumação se prolonga no tempo, em se tratando de que crime perpetrado em várias comarca ou circunscrições judiciárias, a competência será firmada pela prevenção, o que ocorreu na presente hipótese. 2. As interceptações telefônicas foram regularmente deferidas por juiz competente, estando de acordo com as exigências legais, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.296/96. (...) Acrescente-se que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o Município de Caçapava, onde ocorreu a apreensão dos fuzis objeto do inquérito policial mencionado, estava abrangido pela competência da Subseção Judiciária de Taubaté/SP à época do conhecimento dos fatos, pois somente com o Provimento n.º 311/2010 do Conselho da Justiça Federal passou o Município de Caçapava/SP a pertencer à competência da Subseção Judiciária de São José dos Campos, incidindo no caso a regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, por analogia. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Prossiga-se a ação penal em seus ulteriores termos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003966-67.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) GABRIELLI FREIRE RAMOS DA SILVA ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPARI RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA

ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Manifeste-se a requerente quanto à produção de prova, nos termos do artigo 120, 1.º, do Código de Processo Penal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002808-16.2006.403.6121 (2006.61.21.002808-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO(SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS E SP217792 - THAIS HAMAMOTO) X RENATO NEGRAO X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP173996E - HUGO AURELIO CORREA)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime de sonegação fiscal previsto nos artigos 1º, II e VI e 2º, da Lei 8.137/90. Segundo se apurou, os averiguados, representantes legais do INSTITUTO QUIMICO DE CAMPINAS S.A. teriam inserido falsas informações nas declarações tributárias da referida sociedade empresarial. Os averiguados providenciaram junto à Delegacia da Receita Federal, o parcelamento do débito, conforme se depreende dos documentos de fls. 836/837. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, sem prejuízo de que, uma vez descumprido o parcelamento, sejam retomadas as investigações. É a síntese do necessário. Entendo ser o caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que se encontra suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto mantido o regular pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Assim, determino o arquivamento do presente inquérito, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004419-33.2008.403.6121 (2008.61.21.004419-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HOSPITAL DE PINDAMONHANGABA LTDA(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime de sonegação de contribuições previdenciárias previsto no artigo 337-A do Código Penal, tendo como averiguados, os representantes legais do HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA. Os averiguados providenciaram junto à Delegacia da Receita Federal, o parcelamento do débito, conforme se depreende dos documentos de fls. 168. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, sem prejuízo de que, uma vez descumprido o parcelamento, sejam retomadas as investigações. É a síntese do necessário. Entendo ser o caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que se encontra suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto mantido o regular pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Assim, determino o arquivamento do presente inquérito, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000611-15.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRA MARIA DOS SANTOS(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000612-97.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INGRID SEBASTIANY RODRIGUES X JORGHE LUIZ RANGEL DOS SANTOS(SP290199 - CARLOS HENRIQUE FINOTI DOS SANTOS)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que após a reforma da sentença trabalhista, foi determinada a desconsideração do ofício 165/2010 expedido à Polícia Federal, o qual deu origem a este caderno policial, por entender que as testemunhas não mentiram em juízo. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e

comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0401633-97.1998.403.6121 (98.0401633-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SADAO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA) X KENJI GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X MITSUO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SADAO GUSHIKEN, KENJI GUSHIKEN e MITSUO GUSHIKEN, denunciando-os como incurso nas penas dos artigos 2.º da Lei n.º 8176/91 e 55 da Lei n.º 9605/98, em concurso formal e continuidade delitiva. Segundo consta da denúncia, os réus, na qualidade de representantes das empresas BOA SORTE EXTRATORA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA e EXTRATORA DE AREIA PARAÍBA LTDA., em 30/08/1996 e em 03/05/1995, respectivamente, foram flagrados exercendo atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, consistente em extrair areia sem possuírem autorização do órgão patrimonial da União e órgãos ambientais competentes. A denúncia foi recebida no dia 10 de março de 2000 (fl. 144). Foi deferida a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em 22/05/2002 para os réus Sadao e Mitsuo e em 06/06/2003 para o réu Kenji. Posteriormente, foi revogado o referido benefício em 30 de junho de 2008 (fls. 531/532). Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 567/569), aduzindo inépcia da peça acusatória. Subsidiariamente, arrolaram testemunhas. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito (fls. 572/573). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o sistema processual penal pátrio determina que a prescrição somente poderá ser regulada pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pela sanção máxima. A pena do delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9605/98 é de seis meses a um ano, e multa. Assim, a prescrição para o presente caso é de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no art. 109, III, do CP, in verbis, com a redação vigente à época dos fatos delituosos: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). (...) Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que somados os períodos compreendidos entre o recebimento da denúncia (10 de março de 2000) e a data da suspensão do processo (22/05/2002 e 06/06/2003) e entre a revogação do benefício (30 de junho de 2008) e a presente data já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Ademais, sequer os réus podem ser processados pelo delito descrito na Lei n.º 9.605/98, pois no caso incide o princípio da irretroatividade da lei penal, visto que os fatos ocorreram em 1995/1996 e a lei é posterior, isto é, são posteriores à vigência da referida lei. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos réus referente ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Prossiga-se no tocante ao delito descrito no artigo 2.º da Lei n.º 8176/91P. R. I. C. Em relação à defesa escrita apresentada pelos réus (fls. 567/569), verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das situações descritas no artigo 397 do CPP. Ademais, a peça acusatória apontou as datas nas quais a fiscalização ambiental constatou a extração irregular de areia e descreveu os fatos criminosos, motivo pelo qual rejeito a alegação de inépcia da peça acusatória. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2011, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004921-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004921-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO MASSAKAZU IAMAGUTI X OSWALDO AKIRA IAMAGUTI(SP151388 - DIONISIO ALBERTO DE BRITO)

Em que pese a manifestação ministerial no sentido de se aplicar o disposto no art 366, do CPP, em face da certidão de fls. 290, informando que o réu Oswaldo retornou para São Paulo e, constando regularidade de seu cadastro junto à Receita Federal, determino a derradeira tentativa de se citar o réu no endereço constante de fls. 303. Se negativa a diligência, venham os autos conclusos. Int.-----

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:
CITACAO Local de Cumprimento: CAMPOS Complemento Livre: 79/2011

0001090-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001090-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA X REYNALDO MARCIANO X JURANDYR PEDRO DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 262/266. Apresente a defesa as suas contrarrazões ao recurso. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004491-59.2004.403.6121 (2004.61.21.004491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-07.2004.403.6121 (2004.61.21.003906-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TIAGO MOREIRA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de TIAGO MOREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, reputando-o como incurso no art. 12, caput, da lei nº 6.368/76, combinado com os arts. 14 e 16, caput, da lei nº 10.826, bem como o art. 289, 1º do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal. Realizados os atos processuais necessários, conforme relatório de fls. 241/242, foi proferida sentença parcialmente procedente para condenar o réu pelos crimes descritos no art. 12, caput, da lei nº 6.368/76 e art. 289, 1º do Código Penal e para absolvê-lo pelo crimes previstos os arts. 14 e 16, caput, da lei nº 10.826. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 255/264), pugnando a reforma da parte da sentença que absolveu o acusado e solicitando o cumprimento da pena em regime fechado. A defesa do acusado apresentou recurso de apelação postulando a abolição do acusado por todos os crimes imputados na denúncia (fls. 275/280). As partes apresentaram suas contrarrazões, respectivamente, acusação e defesa (fls. 283/291 e 293/298). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 300/314. Foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 348/351, 359/371 e 372/384), com manutenção da abolição do acusado pelo crime dos arts. 14 e 16, caput, da lei nº 10.826 e da condenação pelo crime do art. 12, caput, da lei nº 6.368/76 e para alterar o regime de cumprimento da pena para admitir a progressão de regime da pena. Quanto ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, houve reconhecimento de inépcia da denúncia e determinada a nulidade da ação, ressalvando a possibilidade de oferecimento de nova denúncia. Desse modo, retornando os autos à 1ª instância, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, apresentou nova denúncia em face de TIAGO MOREIRA DOS SANTOS reputando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. A nova denúncia foi recebida no dia 07 de julho de 2009, consoante decisão exarada à fl. 407. O réu regularmente citado (fl. 412/413), apresentou defesa prévia (fls. 420/424). Às fls. 414/415 foi acostada aos autos folha de antecedentes criminais solicitadas ao IIRGD. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito tendo em vista a ausência de causa de absolvição sumária (fls. 427/428). Foi afastado o pedido de absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 429). Aos 16 de setembro de 2010 foi realizada audiência de instrução e julgamento, com interrogatório do réu (fls. 434/436). O Parquet Federal apresentou alegações finais (fls. 438/439), demandando a total procedência do pedido exposto na denúncia, em virtude da autoria e da materialidade delitiva encontrarem-se provadas. A defesa do réu postulou pela absolvição do acusado (fls. 442/446), tendo em vista a ausência de comprovação do dolo, pois segundo a perícia realizada nas notas apreendidas o material seria capaz de ludibriar o homem médio. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda quanto ao crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, visto que os demais crimes que foram imputados na primeira denúncia já foram objeto de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O delito imputado ao acusado encontra-se assim definido no Código Penal: Art. 289- Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa 1.º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Como bem classificou o eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães, o delito previsto no art. 289, caput, e 1º, do Código Penal, trata-se de crime comum, que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial, sendo também de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente (situação distinta do previsto nos 3º e 4º, do mesmo artigo), enquanto o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico de falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, guardar, ceder, adquirir, emprestar, vender ou introduzir em circulação a cédula falsa. Visivelmente esses preceitos cuidam de crime de ação múltipla alternativa (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual o agente responde por crime único ainda que pratique várias das ações descritas no tipo penal, ao mesmo tempo em que restará consumado o crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, ainda que não provada a responsabilidade pela sua produção (o que configura a infração prevista no caput desse preceito), ou mesmo que o agente não consiga introduzi-la em circulação. Também é valioso lembrar que a guarda constitui-se em crime permanente, diferentemente das outras condutas descritas no preceito ora analisado, que se manifestam como delitos instantâneos. O bem jurídico tutelado pelo art. 289 do CP não é o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa, mas a fé pública e o Estado, que detém o monopólio e responsabilidade pelas emissões de moeda, ou o controle dos meios de pagamento existentes na sociedade (o que permite a configuração do delito em foco mesmo em se tratando de moeda estrangeira, até pela dicção expressa do artigo penal em apreço). Feita essas considerações iniciais, verifico que o réu foi acusado de guardar em sua residência três cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) inautênticas. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo e Laudo de Exame em Moeda de fls. 190/191, segundo o qual as três cédulas de dez reais são falsas. Não há dúvidas, também, quanto à autoria e ao dolo do acusado. Vejamos. O réu foi preso em flagrante, em sua casa onde escondia as cédulas, além de drogas e munição. Não obstante este comportamento ter sido praticado dentro de um contexto de ilicitude, durante a audiência de instrução e julgamento, o réu acabou por demonstrar a consciência da falsidade das cédulas que possuía. Ou seja, ao afirmar que recebeu a cédulas falsas em pagamento por uma venda de um carrinho e ao tentar utilizá-las foi alertado pelo caixa do supermercado acerca falsidade das notas, confessou, pelo menos a partir desse momento, o conhecimento da falsidade. Ocorre que ao invés de entregar as notas falsas numa agência bancária ou Delegacia de Polícia, ou mesmo destruí-las, optou por mantê-las em sua casa. Além disso, interrogado o acusado em dois momentos distintos, apresentou versões contraditórias quanto à venda do carrinho, a quantidade de cédulas falsas e o prazo que as guardou em casa, o que retira a credibilidade do depoimento prestado. Desse modo, fica sem efeito a afirmação de que a nota por ser capaz de ludibriar o homem médio, enganou o réu, pois este tinha conhecimento da sua falsidade. Assim, a autoria delitiva é inequívoca, assim como o dolo, tanto pelo auto de prisão em flagrante, como pelas provas circunstâncias, em nada modificada pela frágil alegação do réu de

aplicação do princípio da insignificância, haja vista que A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Conforme decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, Deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente, sua aquisição (RF 216/295).Enfim, demonstrada a materialidade, autoria e a consciência do réu quanto à natureza falsa da moeda que tinha em seu poder para introduzir na circulação, o decreto condenatório é medida que se impõe.Nessa esteira, os seguintes julgados:PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE REGULAR QUALIDADE, PODENDO SER CONFUNDIDAS COM AS NOTAS AUTÊNTICAS DE MESMO VALOR, POR PESSOAS LEIGAS. I - Comprovada participação da recorrente no delito tipificado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, agindo em dupla com companheiro, e portando grande quantidade de cédulas falsas. II - Recurso negado.(TRF/1ª Região, ACR n.º 0116864-90/MG, Rel.: Juiz Leite Soares DJ de 05-08-1991)PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA NA MODALIDADE DE GUARDA. EXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO DA INAUTENTICIDADE DAS CÉDULAS. DOLO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ART-289, PAR-1º, DO CP-40. CONDENAÇÃO MANTIDA.I - Comete o delito de moeda falsa na modalidade de guarda o agente que traz consigo grande quantidade de cédulas inautênticas de moeda estrangeira, totalizando US\$ 49.200,00.II - Alegação de desconhecimento da falsidade das notas que não se sustenta ante o conjunto das circunstâncias reproduzidas na fase probatória, sobretudo em face das condições pessoais do réu e de sua atividade profissional.III - Fixação da pena em moldes um pouco acima do mínimo legal que se justifica ante as circunstâncias judiciais verificadas.IV - Sentença que se mantém. Apelação conhecida e improvida.(TRF/4ª Região, ACR n.º 0422710-95/RS, Rel. Juiz Vilson Daros, DJ de 14-12-1995)DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO. ART-289, PAR-1º. MATERIALIDADE E AUTORIA.I - (...).II - Quando alguém é acusado de introduzir moedas falsas em circulação deve explicar verossimilmente a origem das cédulas. Não ocorrendo, correta a condenação.III - A quantidade de dias-multa deve guardar proporção à pena-base corporal fixada.IV - Apelo provido parcialmente para diminuir a pena de multa.(TRF/4ª Região, ACR n.º 0449577-95/RS, Relator: Juiz Gilson Langaro, DJ de 11-06-1996)Assim sendo, acolhendo-se a acusação feita ao réu no tocante ao crime de moeda falsa, passa-se à fixação de sua pena.Considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP lhe revelam desfavoráveis, tendo em vista que o réu apresenta personalidade voltada para a prática de crimes, além de ostentar maus antecedentes (fl. 417), a reprimenda deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena No que pertine ao montante da pena pecuniária, levando em conta que capacidade econômica do réu não foi comprovada, fixo-a no valor mínimo legal, ou seja, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigidos deste então.Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP que são parcialmente desfavoráveis ao agente, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuante causa de aumento e diminuição da pena, fixo em 48 (quarenta e oito) dias o número de dias multa. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu TIAGO MOREIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de quatro (4) anos de reclusão e pena pecuniária de 48 (quarenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.A seu turno, o regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, tendo em vista que o réu demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes e detêm maus antecedentes, fatos que indicam que a substituição não será suficiente para alcançar os fins da pena. Também deixo de conceder sursis, posto que a pena é superior a dois anos, bem como ausentes as condições do 2º do art. 77 do Código Penal.O réu tem o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 59408).Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias.Fixo os honorários do advogado dativo no Máximo da tabela vigente.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.P. R. I.

0003431-17.2005.403.6121 (2005.61.21.003431-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCLAVES FILHO) X HENRY ADRIAAN HIJMANS X MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X MARCO ANTONIO VICENZI(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Cuida-se de Ação Penal que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária.Assim, tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior, determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, cumprindo-se o determinado à fl. 1387. Ainda, considerando que o réu Marco Antonio Vincenzi estava assistido pelo defensor dativo Gustavo Sales Botan, determino sua intimação para que continue patrocinando a causa, como dativo, conforme nomeação de fls. 1395.Intimem-se.

0003600-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003600-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES

FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X LUIS FERNANDO VALERIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 14h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Marisa Vasconcelos, MM.ª Juíza Federal, comigo Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, os autos da Ação Penal n.º 200561210036009, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERVAL DA LUZ E OUTRO. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, do réu Roberval da Luz acompanhado de seu defensor Dr. Ivan Hamzagic Mendes, OAB/SP n.º 251.602, e do réu Luis Fernando Valério, acompanhado de seu defensor Sr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP 266.508, bem como da testemunha arrolada pela acusação Sr. Fernando Mancilha dos Santos. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM.ª Juíza passou a inquirir a testemunha e procedeu aos interrogatórios na seqüência. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Determino que as partes apresentem as alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, a se iniciar com o Ministério Público Federal. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 6646, digitei e conferi

0003601-86.2005.403.6121 (2005.61.21.003601-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X LUIS FERNANDO VALERIO Em face da informação supra, destituo o defensor anteriormente nomeado e, para patrocinar a defesa, como dativo, nomeio o Dr. LUIZ RODOLFO DA SILVA - OAB/SP 293.590, com endereço conhecido da secretaria que deverá intimá-lo para apresentação de razões de recurso.Int.

0000050-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000050-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES X JOSE CARLOS SANTANA DE PAULA X FLAVIA BAPTISTA DE PAULA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) Tendo em vista o certificado à fl. 255, nomeio para promover a defesa, como dativo, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art 396-A, parágrafo 2º, do CPP.Cumpra-se o determinado à fl. 248, último parágrafo.Int.

0004103-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004103-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) Chamo o feito à ordem.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 316/321.Em face da informação supra, destituo o defensor anteriormente nomeado arbitrando-lhe honorários no valor mínimo da Tabela oficial. Requisite-se o pagamento.Para patrocinar a defesa dos réus, como dativo, nomeio o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da secretaria que deverá intimá-lo para apresentação de contrarrazões ao recurso oferecido pelo Ministério Público Federal.Int.

0000180-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000180-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KENJI GUSHIKEN(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

0000920-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000920-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILSON COSTA DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X VALMIR MARQUES DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X NATAL CASSEMIRO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as suas contrarrazões ao recurso.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004158-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004158-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SANDRO CARLOS SIQUEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X MAURILIO DA FONSECA PINTO X CLEBER RICHARD DOS SANTOS O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SANDRO CARLOS SIQUEIRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342 do CP, pois, no dia 27/05/2008, fez afirmação falsa, como testemunha em reclamatória trabalhista.A denúncia foi recebida no

dia 24 de novembro de 2010 (fl. 143).O réu foi devidamente citado (fl. 150) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que se confundiu na hora de prestar o seu depoimento e que, ainda assim, seu depoimento não trouxe prejuízos para a administração da justiça (fls. 151/155).O MPF manifestou-se às fls. 161/163, pugnano pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que se trata de crime formal, que não exige a efetiva lesão ao valor tutelado pela norma. É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o crime imputado ao réu é de natureza formal, isto é, não exige para a sua consumação o resultado naturalístico, sendo suficiente a potencialidade lesiva. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de provar a ausência de dolo.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de JULHO de 2011, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.

0000793-35.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HELCIO MARIO MENDROT(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. KEVIN DIEGO DE MELLO - OAB/SP. 300.385, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 55

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-14.2001.403.6121 (2001.61.21.002037-9) - BENEDITO PINTO DE MAGALHAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que as partes requereram homologação da transação informada às fls. 284/285, sendo que o autor renunciou e desistiu de receber quaisquer outras parcelas porventura devidas, dando quitação ampla, plena e irrevogável ao discutido nestes autos, tendo apresentado cálculos conjuntos, conforme documentos de fls. 303/305. Portanto, a parte autora não pode agora, após o pagamento do que foi acordado, requerer quaisquer diferenças. Além do mais, a alegação quanto à necessidade da aplicação da taxa de juros, conforme disposto pelo Código Civil, é totalmente inadmissível, tendo em vista que a mesma foi devidamente aplicada, sendo que os cálculos foram apresentados de forma conjunta pelas partes, isto é, o autor também os elaborou. Em relação aos juros moratórios que sustenta lhe serem devidos desde a data da homologação dos cálculos até o efetivo pagamento, tem-se que, embora o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal determine a incidência de juros resultantes da mora entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da RPV (Item 3, Capítulo V - Requisições de Pagamento), consolidou-se no E. TRF da 3.ª Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça forma diversa, ou seja, não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. Assim, reformulo entendimento anterior em consonância com a jurisprudência referida, a qual adoto como razão de decidir, de maneira que não há valor a ser recebido. Tendo em vista a notícia do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 320) e o pagamento do Precatório - PRC (fl. 324), dentro do prazo legalmente previsto e, considerando que o acordo celebrado pelo exequente com o executado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 284/285), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004674-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004674-2) - ALICE QUEICO YAMAKAWA(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Tendo em vista a notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fl. 90 e fl. 93), e considerando a informação do INSS de que houve a devida correção da Renda Mensal Inicial do benefício da autora para R\$ 1.199,11 (fls. 98/99), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALICE QUEICO YAMAKAWA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003374-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003374-4) - MARIA DOS SANTOS ARAUJO X VALMIR FERREIRA DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000520-95.2006.403.6121 (2006.61.21.000520-0) - MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o INSS alega que houve omissão e contradição na sentença de fls. 86/89, sob a alegação de que o pedido da autora quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 é materialmente impossível, visto que a pensão por morte que recebe foi precedido do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 0572422032), concedido em 28/06/1993. Portanto, sustenta, no PBC não se encontra o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, não havendo como se proceder à revisão concedida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Outrossim, observo que apenas neste momento o embargante vem alegar a existência de benefício recebido pelo de cujus, em momento anterior ao falecimento, o qual seria originário da pensão por morte. Todavia, o benefício de renda mensal vitalícia recebido pelo falecido até o óbito não gerou o benefício de pensão por morte, pois é personalíssimo e não se transfere aos dependentes. E como assegurado na sentença atacada, Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 11/19 e processo administrativo às 68/83), a autora recebe pensão por morte desde 20.03.94, a qual não é derivada de aposentadoria. O cálculo da pensão previdenciária foi realizado considerando-se os salários de contribuição anteriores ao último afastamento do segurado instituidor Mário Moreira Bussi (salários de contribuição anteriores a 03.01.1992 - fl. 70). (fl. 87). Por outro lado, como a data de início de benefício é 20.03.1994, é devido o reajuste pelo IRSM, conforme já decidido na sentença os salários-de-contribuição deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros reais converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28.02.94. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0000973-90.2006.403.6121 (2006.61.21.000973-4) - MARIA CILA ROQUE X GERALDO ROQUE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0006076-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006076-6) - LOURDES DONIZETE NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LOURDES DONIZETE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os autos foram redistribuídos à esta Subseção em 09.10.2007 (fl. 43). Cópia do procedimento administrativo foi anexado às fls. 51/85. O INSS ofereceu contestação, sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido autoral (fls. 91/103). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada do laudo médico (fl. 104). Laudo médico pericial apresentado às fls. 108/111. Intimação da perita médica para esclarecimentos suplementares (fl. 113), com cumprimento à fl. 115. Manifestação da parte autora com juntada de documentação às fls. 116/122. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Verifico que o último vínculo empregatício da autora ocorreu quando esta trabalhou para a empresa Condimentos Karina Ltda., no período de 12/02/2003 a 12/05/2003 (fl. 70), bem como verteu contribuições para Previdência Social como contribuinte individual nas competências 02/2007 a 05/2007. Não constando nos autos prova de contribuição da autora ao RGPS no período em que constatada a incapacidade laborativa (data do início da incapacidade em fevereiro de 2010 - fls. 18/21, fl. 109 e fls. 119/121). O pedido de auxílio-doença formulado em 06/07/2007 junto ao INSS foi indeferido, em razão da falta de comprovação como segurado da autora (fl. 15). A perícia

judicial foi realizada em 22/10/2010 (fls. 108/111), com esclarecimentos suplementares à fl. 115 que reforçaram a declaração de que a data do início da incapacidade da autora é fevereiro/2010. O laudo médico judicial constatou que a autora apresenta diagnóstico de transtorno bipolar do humor (CID: F31.6), fixando como data do início da doença (DID), aproximadamente, o ano de 1984, e como data do início da incapacidade (DII), em fevereiro de 2010 (questos 14 e 15 do laudo pericial - fl. 109). Assim, forçoso reconhecer que à época em que foi constatado o início da incapacidade, não há prova de qualidade de segurada da autora. Ademais, no momento da filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora da doença que gerou a incapacidade, não havendo prova de que a autora se enquadra na hipótese excepciva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2.º da Lei n.º 8.213/91). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ciências às partes sobre o laudo médico. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 91/103. Proceda a Secretaria a renumeração destes autos a partir da fl. 43. Publique-se. Registre-se e Intimem-se

0004840-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004840-9) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANTONIO CARLOS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data de sua cessação em 01/07/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 94/98). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/124, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (fl. 125). O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial e informou que concedeu ao autor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, mais benéfico, portanto, ao autor (fls. 131/142). Diante de tal informação, este Juízo revogou a decisão de implantação de auxílio doença, prevalecendo o benefício mais vantajoso ao autor (aposentadoria por invalidez) - fl. 144. O INSS pugnou pela extinção do feito (fl. 151). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 25/26, fls. 90/92, fls. 48/51 e fls. 134/142. Constato, ainda, que nasceu em 21/06/1953 (fl. 24) e trabalhou como prático - montador de produção e, após adoecer, não pode mais exercer sua profissão (fls. 26 e 114/124). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de discopatia degenerativa e espondilartrose intervertebral lombo-sacra, espondilolistese ístmica e artrose lombo-sacra, apresentando incapacidade laborativa parcial, não podendo exercer atividades que sobrecarreguem ou exijam grande impacto biomecânico na coluna vertebral (fls. 114/124). Concluiu o médico perito: O autor apresenta incapacidade funcional parcial, relativa e permanente para exercer suas atividades laborativas habituais ou qualquer outra que sobrecarregue ou que exija grande impacto biomecânico na coluna vertebral - fl. 124. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições de exercer suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Cabe ressaltar que o próprio INSS informou nos autos que concedeu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, mais vantajoso ao autor - DIB 11/12/2009 (fls. 131/142). Portanto, no caso concreto, conforme laudo pericial, é devido o benefício de auxílio-doença desde 26/08/2007 (data da cessação do último benefício - DCB - fl. 136/137) o qual deve ser mantido até a véspera da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (10/12/2009), e não desde 01/07/2007 como requereu o autor à fl. 18. Colaciono a seguinte ementa proferida pelo TRF/5.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. COLUNA VERTEBRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 59 LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Versam os autos sobre pedido de restabelecimento de auxílio-doença em favor de segurado, cessado em virtude de constatada inexistência de incapacidade que a justificasse e, conseqüente, pedido de conversão do referido auxílio em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. 2. No que se refere ao requisito de incapacidade, a ser verificado, capaz de autorizar a concessão do referido benefício ao segurado, verifico que se trata de matéria dependente de prova, que fora devidamente instruída mediante a realização de perícia médica judicial. 3. Em relação ao requisito de qualidade de segurado, verifico que a parte recorrente manteve vínculo com o RGPS até meados de abril de 2002, até quando fora cessado seu benefício, não havendo que se contestar a qualidade de segurada da beneficiária, visto que o indeferimento administrativo formulado em relação à pretensão da presente demanda foi exarado em meados de novembro de 2002. 4. No que concerne à demonstração da existência de incapacidade laboral, entendo que esta exigência se encontra satisfeita, tendo em vista que o autor se submeteu a exame médico realizado por perito judicial, que afirmou ser a mesma portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, que consiste em dores fortes nos membros superiores e sensação de formigamento, bem como de degeneração da coluna lombo sacra, o que provoca estreitamento do canal vertebral. 5. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, entendo que resta prejudicada a análise da referida pretensão já que o laudo médico é peremptório em alegar que a doença não é incapacitante definitivamente, já que se trata de patologia reversível. 6. Apelação parcialmente

provida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 421084/SE, DJ 29/04/2009, p. 242, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias)As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTONIO CARLOS MENDES direito a:- Auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (26/08/2007) até o dia anterior à data da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez em 11/12/2009 (fls. 134137). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTONIO CARLOS MENDES) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (26/08/2007) até o dia anterior à data da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, portanto, até 10/12/2009;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CARLOS MENDES (NIT 1.027.467.045-0) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (26/08/2007) até o dia anterior à data da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, portanto, até 10/12/2009, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre 26/08/2007 a 10/12/2009, incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais, nos moldes da fundamentação supra.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000325-42.2008.403.6121 (2008.61.21.000325-0) - MARIA DAS GRACAS ALARCON DE MARCO(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1 - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 30. 2- Tendo em vista a apresentação de contestação intempestiva, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 3- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0002027-23.2008.403.6121 (2008.61.21.002027-1) - TERCILIA ALVES DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por TERCILIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença (E/NB 31//515.872.349-0) e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega a autora que possui dislipidemia mista dentre outras doenças que a impossibilitam de exercer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).O INSS indicou assistente técnico, requereu expedição de ofício para as Secretarias Municipais de Saúde de Taubaté e de São Luis do Paraitinga para o fim de encaminharem prontuários referentes à autora, sob pena de seu indeferimento acarretar cerceamento de defesa. Requereu, ainda, a decretação do segredo de justiça (fls. 54/74).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/80).Réplica apresentada às fls. 86/89.O laudo médico pericial encontra-se às fls. 92/96.As partes se manifestaram quanto ao laudo médico pericial às fls. 98/99 (autora) e às fls. 101 (INSS).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas, como as requeridas pelo INSS às fls. 54/57.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.Em relação ao requisito incapacidade para o trabalho, verifico que a mesma não foi constatada, pois o perito judicial em resposta aos quesitos das partes e do Juízo deixou evidente a inexistência de incapacidade (fls. 92/96).No

caso em tela, a perícia médica judicial constatou que a autora apresenta F33, transtorno depressivo recorrente, com seqüela motora decorrente de fratura em perna esquerda com artrose secundária que limita atividades como deambular médias distâncias ou ficar em pé muito tempo, sendo que o quadro psiquiátrico no momento está controlado (quesitos 2 e 4 do Juízo - fl. 95). Em resposta aos quesitos da autora, o expert afirmou que a critério do médico ortopedista pode-se ou não optar por cirurgia, porém não há limitação para atividade de costureira decorrente da patologia ortopédica, e mais, o principal fator de incapacidade para a atividade de costureira foram as crises decorrente do quadro depressivo que no momento está estabilizado - quesitos 10 e 12 da autora - fl. 94. Acrescente-se que a atividade habitual exercida pela autora é a de costureira. Em resposta aos quesitos elaborados pelo INSS, o perito declarou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho que habitualmente exerce (quesitos 9 e 17 - fl. 59 e fls. 94/95). Assim, restou claro que o autor não apresenta incapacidade laborativa total para exercer sua atividade profissional (costureira) Ademais, concluiu o perito judicial: Trata-se de uma senhora de 62 anos, costureira autônoma, que tem seqüela ortopédica na perna esquerda decorrente de fratura ocorrida com oito anos de idade. Faz tratamento psiquiátrico desde os 18 anos. Teve vida conjugal com dois filhos, faz atividades domésticas, exceto nas crises. Vem adequadamente medicada, com quadro psiquiátrico estabilizado na presente avaliação pericial. Ficou por vários períodos recebendo auxílio doença, não havendo incapacidade, embora haja seqüela ortopédica, decorrente do quadro degenerativo da perna esquerda, para atividade de costureira - fl. 95. Outrossim, maior razão ainda o descabimento da hipótese de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência da presente ação. Nesse diapasão é a jurisprudência, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. Juiz Fed. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Des.ª Fed. Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Quanto à decretação do segredo de justiça requerido pelo INSS à fl. 57, o pleito não prospera, visto que não se trata de matéria regulada nos incisos I e II do art. 155 do CPC e, nessa senda, a regra constitucional é a publicidade do processo (CF, art. 93, IX), não havendo elementos idôneos a justificar a hipótese excepcional de restrição do acesso aos autos, máxime levando em conta que a autora, cujo interesse eventualmente seria atingido pela publicidade do processo, nada requereu nesse sentido. P. R. I.

0003535-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003535-3) - JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES X SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.

0003980-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003980-2) - CLOVIS CARLOS DE CASTRO (SP213340 - VANESSA

RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista o acordo feito pelas partes, com a devida homologação por este Juízo (fls. 113/115, 118 e 120), bem como a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e a informação do INSS de que não há crédito a ser recebido pelo exequente, fato este com o qual este último concordou (fls. 123/133 e 137), JULGO EXTINTA a execução movida por CLÓVIS CARLOS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004630-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004630-2) - DIEGO SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X DIOGO SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X JULIA DE SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X ANA MARIA DE SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0005028-16.2008.403.6121 (2008.61.21.005028-7) - LUIZ NISHIMURA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 33/35) e aceito pelo autor LUIZ NISHIMURA (fl. 64), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do código de processo civil.Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do acordo homologado.Sem condenação ao pagamento de honorários (art. 21, CPC).Custas ex lege.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002392-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002392-6) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 21), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0003364-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003364-6) - RENATA PEREIRA VAZ(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RENATA PEREIRA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde 02/02/2006 e conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo médico.Alega a autora que está impossibilitada de exercer atividades laborativas em razão de possuir sinovite e tenossinovite que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/53).O laudo médico pericial encontra-se às fls. 58/60.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 61).O INSS se manifestou sobre o laudo médico à fl. 67. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por

invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de tenossinovite membros superiores (CID M65), não acarretando qualquer incapacidade para o trabalho (fls. 58/60).Concluiu o perito judicial que Não apresenta quadro de incapacidade ortopédica diagnosticada no atual exame pericial. Esteve incapacitada provavelmente no ano de 2005, quando ficou afastada e realizou seu tratamento médico - fl. 60.Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, nem a incapacidade parcial.Ademais, consta da consulta PLENUS realizada por este Juízo, cuja juntada determino, que a autora possuiu vínculos empregatícios nos períodos de 22/09/2008 a 01/12/2008 (empregadora: LG Eletronicos de São Paulo Limitada); de 02/03/2009 a 26/03/2009 (empregadora: Eventual Serviços de Fornecimento de mão de obra Ltda.) e de 04/11/2010 a 01/02/2011 (empregadora: Allis Soluções Inteligentes S.A.). Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Des.ª Fed. Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Junte-se a consuta PLENUS realizada por este Juízo.P. R. I.

0004746-41.2009.403.6121 (2009.61.21.004746-3) - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença.A parte autora informou a concessão administrativa pelo INSS do benefício pleiteado na presente ação e que possui interesse apenas na retroação da data da concessão à do acidente, qual seja, 03/04/2009 (fls. 31/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 40/54).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 26/30, fl. 32 e fls. 46/54. Em relação a incapacidade, observo a desnecessidade de designação de perícia médica judicial, tendo em vista que a mesma ingressou com a ação em 16/12/2009, tendo ocorrido a concessão administrativa pelo INSS com data de início do benefício em 11/01/2010 (fl. 32).Ademais, a parte autora requereu valores atrasados do benefício desde a data do acidente sofrido (03/04/2009) até a data da concessão administrativa (fls. 31/32).Entretanto, observa-se que da documentação trazida aos autos pelo INSS, a autora realizou pedidos administrativos anteriormente à propositura da ação, em 17/08/2009 e 01/10/2009, os quais foram indeferidos pelo motivo 74 - não comparecimento para realização de exame médico pericial (fls. 44/54).Outrossim, em procedimento administrativo de consulta,

constatou o INSS que conforme consulta ao SIPPS e no arquivo do benefício não foi localizado nenhuma solicitação de perícia domiciliar para nenhum dos 3 requerimentos constantes no SABÍ - fl. 44. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial, bem como na emenda à inicial (fls. 31 e 33), uma vez que a autora não faz jus ao benefício previdenciário a contar da data do acidente. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n.º 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com as manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência. 2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia. 3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial. 4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez. 5. Apelação do particular a que se nega provimento. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001603-10.2010.403.6121 - VALDINA MARIA BARBOSA REIS DOS SANTOS (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. 4 (...)15 -Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.(AC 199903990833889 - TRF3 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES - 9ª Turma - DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANA ROSA DE OLIVEIRA (NIT 12006121016) direito:- à concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;- desde 14/01/2008 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Concedo, ainda, a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde . Outrossim, merecer ser reformado o dispositivo da sentença para constar o primeiro parágrafo da seguinte forma:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora ANA ROSA DE OLIVEIRA (NIT 12006121016) para reconhecer como tempo de serviço rural o período laborado entre 11.09.1974 a 31.12.1979, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 14.01.2008, descontando-se as parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.No mais, a sentença permanece a mesma.Ressalto que, realmente ocorreu erro material no dispositivo, quanto à data de início do benefício, todavia, como foram retificados a fundamentação e o dispositivo, consequentemente a DIB também o foi, de maneira que restou prejudicado o pedido do INSS.P. R. I.Oficie-se.

0000743-72.2011.403.6121 - JOSE MARCIO LOURO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, com pedido de tutela antecipada para implantação imediata do benefício. No entanto, uníssona é a jurisprudência pátria ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente do trabalho. Com efeito, no presente caso a parte autora requer auxílio-doença em virtude de apresentar seqüelas decorrentes de acidente de trabalho (fl. 03/04 da petição inicial).Consta às fls. 21 e fls. 63 dos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1.** O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) **AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO LIMITADO À NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 112, 2º, DO CPC.I -** O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição Federal, não detém competência para apreciar e julgar causas previdenciárias derivadas de acidentes de trabalho. II - A teor do que estabelece o art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz a quo, deve ser reconhecida apenas a nulidade dos atos decisórios. III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato ordinatório, o qual não se enquadra há hipótese prevista pelo art. 113, 2º, do CPC. IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz

a quo não detinham natureza decisória propriamente dita. V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guerra) Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Tremembé/SP. Intimem-se.

0000793-98.2011.403.6121 - ERON PATHIK RIBEIRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por ERON PATHIK RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para fins de determinar à ré a exclusão do seu nome dos cadastros em órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da emissão de boletos e cobrança de parcelas referentes ao contrato 1036050192031. O autor pretende a declaração de quitação do contrato supramencionado relativo ao programa imóvel na planta, tendo em vista ter realizado a quitação contratual e conseqüente termo de encerramento da conta pessoa física (fls. 58/62). Entretanto, a CEF declara se tratar de amortização extraordinária somente possível na fase de retorno do financiamento que se inicia após a conclusão da obra, emissão do habite-se e a averbação da construção na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, o documento não foi o apropriado, devido a impossibilidade operacional e contratual de quitação da dívida na fase de construção, e a devolução do valor está a disposição do autor, conforme cláusulas 19ª e 20ª do contrato (fls. 64 e fls. 72/73). A CEF realizou notificação extrajudicial para autor receber restituição que lhe é devida (fls. 72/73) e notificação de depósitos de consignação em pagamento (fls. 77/78). Contra notificação do autor para CEF fornecer termo de quitação do imóvel (fl. 80/81). Comprovantes de inclusão do nome do autor no cadastro SERASA (fls. 82/83). É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No presente caso, pretende a parte autora a declaração de quitação de imóvel, estando a discussão elencada nas cláusulas 19ª e 20ª do Instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro de Habitação - Recursos SBPE (fls. 41/42), bem como a exclusão do seu nome dos cadastros em órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da emissão de boletos e cobrança de parcelas referentes ao contrato 1036050192031. Assim, não há de ser permitida, por medida de prudência, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, até julgamento final da causa, por constituir-se, em princípio, medida constrangedora desnecessária, que, em muitas ocasiões, causa enormes transtornos às atividades empresariais e laborativas. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a ré exclua o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no tocante à presente ação. Sem prejuízo, proceda a parte autora ao recolhimento correto das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista o valor dado à causa (fls. 07 e fls. 85). Oficie-se. Cite-se e int.

0000802-60.2011.403.6121 - PETCETERA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PETCETERA COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA-ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que revise o preço do contrato realizado com a ré (Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 e Termo de aditamento), com pedido de tutela antecipada para que a CEF se abstenha de inserir o nome da autora e de seus sócios administradores nos cadastros de consumo (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), ou exclusão se for o caso, até o julgamento final da presente demanda. Alega a autora a incidência de encargos excessivos e injustos, tendo efetuado depósito judicial no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), referente aos encargos que entende indevidos e cobrados pela CEF. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a incidência do periculum in mora porque a autora não comprovou estar iminente a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, nem tão pouco que seu nome esteja nos referidos cadastros. A existência ou não de débito em nome da autora é questão que depende de dilação probatória para ser dirimida, portanto, não há como determinar a revisão do contrato, conforme pleiteado. Quanto à inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, anoto que a inscrição do nome do mutuário-devedor nos cadastros negativos de proteção ao crédito está amparada pelo artigo 43 da Lei 8.078/90. Ademais, a autora requereu inversão do ônus da prova e exibição dos documentos (extratos completos de conta corrente objeto de cláusulas contratuais a serem revisadas, necessárias ao demonstrativo e planilha de cálculos a serem elaborados quanto à evolução dos juros efetivos cobrados),

sustentando ainda: razão pela qual não tem conhecimento exato sobre os valores exorbitantes que lhe vem sendo cobrados pelo requerido no curso contratual. Assim, somente a instituição financeira tem condições de esclarecer a respeito da exigência de juros capitalizados e encargos ilegais. - fl. 16. Assim, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A demandante não demonstrou, por exemplo, que tenha solicitado à CEF os extratos a que tem interesse, nem sua negativa em apresentá-los. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Proceda a parte autora ao recolhimento correto das custas processuais (fl. 62), sob pena de indeferimento da petição inicial.

000805-15.2011.403.6121 - JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 91, tendo em vista que a presente ação se refere a imóvel cadastrado junto ao patrimônio da União sob o RIP nº 72090000669-10, sendo que nos processos nºs 0015923-70.2006.403.6100 e 0019581-68.2007.403.6100, referentes a terrenos da marinha, os imóveis em questão são os cadastrados sob os RIPs nºs 72090000622-56 e 72090000623-37. Pretendem os autores a suspensão da cobrança das taxas de ocupação de imóvel, vencidas e vincendas, bem como a exclusão (ou não inclusão) de seus nomes nos cadastros dos devedores, e a não inscrição do débito em dívida ativa da União. Como é cediço, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. (...). (STJ, REsp 798165/ES, DJ 31/05/2007, p. 354, Rel. Min. LUIZ FUX) Em seqüência, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o aos autores. Assim, como não há informação ou documento nos autos que afaste a presunção de que os terrenos de marinha em questão se tratam de bens públicos dominicais, por isso, não pode o particular pretender isentar-se da cobrança da taxa de ocupação, porquanto este domínio, frise-se, é da União. A suspensão da exigibilidade do crédito em questão, a exclusão (ou não inclusão) dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a não inscrição em dívida ativa somente pode ocorrer mediante o depósito integral dos valores cobrados pela ré (prestações vencidas e vincendas). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intimem-se.

000819-96.2011.403.6121 - DIVA MARIA BARBOSA DA COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença de forma subsidiária ao benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer

função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000820-81.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por CARLOS ROBERTO DIAS em face do INSS, objetivando sua imediata desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria na modalidade tempo de contribuição integral. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve aposentadoria proporcional em 26/03/2003 e requereu, em 22/02/2011, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista o valor dos vencimentos percebidos (fl. 28). Assim, proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Após o recolhimento das custas processuais, cite-se. Int.

0000825-06.2011.403.6121 - MARLENE MAGALHAES PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos

fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000826-88.2011.403.6121 - MARIA SALETE CURCINO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão

incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Promova a parte autora a assinatura do documento de fl. 12. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000829-43.2011.403.6121 - ELEUSA REGINA PARAVANI(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas

dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0000854-56.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de gratuidade da justiça será analisado após a juntada da declaração respectiva.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 70 anos de idade (nasceu em 04/08/1940 - fl. 16).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Serventia a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos

termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se.

0000861-48.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa ou demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve

interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003193-22.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-24.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EVANETE DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual a autora, ora impugnada, pleiteia sua desaposentação, com posterior concessão de benefício mais vantajoso. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que a beneficiária não externa características de miserabilidade jurídica, pois em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constatou que a autora percebe aposentadoria no valor de R\$ 1.650,78 e também é proprietária de um automóvel VX/FOX 1.6 Plus, ano 2006. Intimada, a impugnada não se manifestou. É a síntese dos fatos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. O INSS não comprovou que a impugnada recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.650,78, todavia, na ação principal consta que em maio de 2010 a autora recebeu R\$ 1.626,57 (valor bruto) e R\$ 1.293,85 (valor líquido), a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.20). Verifico que a renda mensal líquida é bem próxima ao parâmetro adotado por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal. Quanto a ser proprietária de um veículo automotor ano 2006, este fato por si só não comprova que o sustento da família não estará prejudicado. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTO INSUFICIENTE AO SUSTENTO. 1. Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais. 2. Na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a inaplicabilidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o recebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros (salário mínimo), nem mesmo a propriedade de veículo automotor de pequeno valor, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confunde a situação econômica e a financeira. 3. A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica. 4. Apelação provida. - grifo nosso (AC 200561210023386 - TRF3- Relatora JUÍZA ALDA BASTO-4ª Turma - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 623) III - DISPOSITIVO Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. Retifique-se a autuação, fazendo constar corretamente a classe desta ação. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001304-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000528-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AGENOR ARTUR PEREIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois recebe um benefício no valor de R\$ 1.762,27. O impugnado, devidamente intimado, não se manifestou. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.762,27 (fl. 04), não tendo trazido qualquer contraprova de que esse valor não é suficiente para o sustento do núcleo familiar. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício porque o critério objetivo adotado por este juízo é de reconhecer a hipossuficiência econômica àqueles que auferem renda inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade

precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0001517-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003963-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GONCALO DE CAMPOS FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, requerido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de valor de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor aufere aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.259,49. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais ao lar, assim como despesas com remédios e tratamentos médicos. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.59,49 (bruto) e R\$ 2.061,69 (líquido) (fl. 05), não tendo esse trazido qualquer contraprova de que esse valor não é suficiente para o sustento do núcleo familiar. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício porque o critério objetivo adotado por este juízo é de reconhecer a hipossuficiência econômica àqueles que auferem renda inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0001518-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001518-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-39.2008.403.6121 (2008.61.21.003856-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor aufere renda no valor de R\$ 1.925,79. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua família. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.925,79 (fl.05), tendo sido juntados alguns comprovantes de despesas, os quais se referem a despesas habituais para sobrevivência, inerente a qualquer cidadão. Tais comprovantes não têm o condão de afastar o critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0001831-19.2009.403.6121 (2009.61.21.001831-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000541-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURILIO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 2.769,33.O impugnado, devidamente intimado, não se manifestou. É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento.No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefícios mensais nos valores de R\$ 2.018,27 (aposentadoria especial) e R\$ 751,06 (auxílio-acidente) (fl.05), não tendo esse impugnado trazido qualquer contraprova de que esse valor não é suficiente para o sustento do núcleo familiar.Iso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício porque o critério objetivo adotado por este juízo é de reconhecer a hipossuficiência econômica àqueles que auferem renda inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres.Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se.P R. I.

0001967-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004788-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MANOEL VIEIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI)
Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria especial.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois recebe aposentadoria no montante de R\$ 1.586,32 e que, como continua trabalhando, teria recebido em abril de 2009, R\$ 828,29, auferindo no total renda de R\$ 2.414,61.Intimado, o impugnado não se manifestou.É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica.Juntou o impugnante documentos que comprovam que o autor recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 1.586,32 (fl.05), sendo certo que a renda mensal líquida é bem próxima ao parâmetro adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal.Com relação à renda que o autor recebeu em abril de 2009, verifico que não se trata de uma renda fixa, mas variável, sendo que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado nesta subseção, conforme planilhas que seguem, constatei que o autor recebeu em novembro de 2010, R\$ 254,32; em janeiro de 2011, referente ao período de dezembro de 2010, R\$ 331,76 e em janeiro de 2011, R\$ 338,53. Ressalto que de fevereiro a agosto de 2010 não há registro de que o autor tenha trabalhado. Portanto, não se pode considerar tais valores para efeito de comprovar que o sustento da família não estará prejudicado.Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se.Retifique-se a atuação, fazendo constar corretamente a classe desta ação.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-48.2003.403.6121 (2003.61.21.000711-6) - LAFAIETE PENINA DE FRANCA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LAFAIETE PENINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notícia do pagamento dos Precatórios (fls. 175/176), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAFAIETE PENINA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe. P. R. I.

0002601-22.2003.403.6121 (2003.61.21.002601-9) - AMANDIO BATISTA NASCIMENTO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X AMANDIO BATISTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento de requisição de pequeno valor -RPV (fl. 111) e do precatório - PRC (fl. 117), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AMANDIO BATISTA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004668-57.2003.403.6121 (2003.61.21.004668-7) - MARINO ALVES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos dos comprovantes do pagamento dos Precatórios - PRC (fls. 122/124) e os comprovantes dos depósitos judiciais em favor do exequente e de seu advogado (fls. 122/124), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARINO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004756-22.2008.403.6121 (2008.61.21.004756-2) - CELSO JOSE DE BRUM X SANDRA MARIA RUSSO RODRIGUES(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELSO JOSE DE BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA RUSSO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

Expediente Nº 57

MONITORIA

0003310-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JANDER ANEAS RODRIGUES(SP145515 - NANCI CONDE DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0004289-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0004290-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ALUISIO SBRUZZI PORTELA X MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0004382-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WENDEL DE MOURA FERNANDES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0001185-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0001464-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUNICE SANTOS CHAVES DA COSTA X EDISON CHAVES DA

COSTA JUNIOR

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0003831-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS X EDVALDO GUEDES DA ROCHA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMERSON SILVA POMPEO X CLAUDIA SOARES RIBEIRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0002011-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THABADA GIOVANA NUNES DA SILVA X NAIR NUNES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0003931-15.2007.403.6121 (2007.61.21.003931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0000069-02.2008.403.6121 (2008.61.21.000069-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR MARCONDES X MARIA LEILA DA SILVA MARCONDES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0002601-75.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001946-06.2010.403.6121 - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Sustenta a embargante, em síntese, que o dispositivo da sentença foi omisso no que tange ao pedido de afastamento definitivo do Ato Declaratório nº 33 e ao restabelecimento da inscrição da Embargante no Regime Especial de Imunidade.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão a embargante, pois o pedido inicial é para que lhe seja concedida a segurança pleiteada, a fim de afastar o ato coator de cancelamento de sua inscrição no Regime Especial de Imunidade, nos termos do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, sendo que no dispositivo constou apenas a determinação para suspender a decisão administrativa, bem como o Ato Declaratório Executivo nº 33. Todavia deve o dispositivo ser retificado para constar da seguinte forma:Isto posto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a decisão administrativa, bem como o respectivo Ato Declaratório Executivo nº 33, que cancelou a inscrição especial da impetrante no regime especial, reconhecendo o direito da embargante de usufruir da imunidade constitucional, nos termos do art. 150, VI, d, confirmando a liminar.No mais, a sentença permanece a mesma.P. R. I.Oficie-se.

0003889-58.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 297, tendo em vista que o processo nº 0000048-74.2004.403.6118 refere-se a pedido de inexistência de relação tributária dos ocupantes de cargos eletivos da Prefeitura Municipal de Potim relativa à obrigação ao pagamento de contribuição social incidente sobre seus vencimentos e deles descontado, conforme se depreende da consulta processual de fls. 460/461.Fls. 300/459: Recebo como aditamento à petição inicial.A PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I e II Lei 8.212/91, a título de um terço constitucional de férias e adicional de hora-extra, nos períodos de dezembro/2005 a dezembro/2010 e subseqüentes, até o trânsito em julgado deste mandamus, bem como que o impetrado abstenha-se de impor sanções administrativas, como negar-se a emitir CND, bloquear FPD e inclusão no CADIN.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação

trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. A) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) B) ADICIONAL DE HORA EXTRA: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador referente aos períodos de 12/2005 em diante. A impetrada não poderá impor restrições no tocante ao pedido concedido até ulterior decisão, no que se refere à emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), bloqueio da FPD e inclusão no CADIN. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações e para cumprimento da presente decisão. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0003890-43.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000515-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000515-0) - HERCULES DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação Cautelar, ajuizada por HERCULES DOS SANTOS E REGINA CELIA DOS SANTOS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento realizado com a ré. Sustentam os autores que obtiveram decisão judicial, a qual determinou a anulação dos atos jurídicos da execução extrajudicial anteriormente realizada e a revisão dos cálculos do financiamento. Foi deferida liminar, determinando a suspensão da venda do imóvel dos requerentes (fl. 76). A requerida, em sua contestação de fls. 83/99, sustentou preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, inépcia da petição inicial, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e, no mérito, a improcedência da cautelar por ausência de seus pressupostos. Houve réplica às fls. 165/180. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.º 3.848, de 26 de junho de 2001, não deve compor o pólo passivo da demanda, pois somente a Caixa Econômica Federal é detentora de legitimidade passiva nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE. 1. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. 2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive

com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA. 3. Agravo parcialmente provido. A Caixa Econômica Federal deve ser mantida no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. A preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e confunde-se com o mérito da ação. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os documentos são suficientes para o conhecimento do litígio e possibilitaram a ampla defesa e o contraditório. Indefiro a integração da lide pelo agente fiduciário na qualidade de litisconsorte necessário da Caixa Econômica, pois, assente na jurisprudência, que ao promover a execução prevista no Decreto-lei 70/66, o agente fiduciário atua como mero preposto do agente financeiro mutuante, sem interferir na relação jurídica de direito material firmada com o mutuário. Passo, então, a analisar o mérito da ação cautelar, isto é, a presença dos seus pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O que se discute nos presentes autos é tão-somente a impossibilidade da venda do imóvel em questão, tendo em vista sentença proferida nos autos de nº 2002.61.21.000805-0, a qual foi parcialmente favorável aos requerentes, condenando a CEF a revisar o contrato de financiamento habitacional e declarando nulo o leilão extrajudicial realizado. Ressalta-se que tal ação encontra-se no TRF3, aguardando decisão. Tendo em vista o provimento jurisdicional parcialmente favorável aos mutuários nos autos mencionados, bem como a possibilidade de terem seu imóvel arrematado em outro leilão, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, sendo a concessão da medida cautelar de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e da presença dos pressupostos da ação cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), julgo procedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Descabem honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. Tendo em vista a natureza declaratória do pedido, portanto, sem conteúdo financeiro imediato, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual supera 60 (sessenta) salários mínimos, tornando-se cabível o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Após o decurso do prazo para eventual recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3189

EXECUCAO DA PENA

0001525-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001525-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO LAERCIO LEANDRINI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Fl. 86: Na linha da manifestação ministerial de fls. 89, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) meses, a contar desta data, para recolhimento total da pena de multa, sob pena de conversão em privativa de liberdade. Intime-se o defensor do réu, inclusive de que deverá comunicar findo este prazo, o recolhimento da pena de multa. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000574-63.2003.403.6122 (2003.61.22.000574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-52.2002.403.6122 (2002.61.22.000577-0)) MARIA OFELIA BORDIGNON CARDOZO X JOSE CARLOS MOREIRA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

ACAO PENAL

0000026-38.2003.403.6122 (2003.61.22.000026-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCIMAR OLIVEIRA FONSECA X JURANDIR MONARI X RANULFO PEREIRA DE SOUZA X HERMES RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO E SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA)

Cumpra-se a serventia, conforme o determinado às fls. 974, oficiando-se o necessário. Sem prejuízo, intimem-se as partes a, querendo, indicar eventuais provas residuais a produzir. Decorrido o prazo sem manifestação, ao Ministério Público Federal par alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0006358-80.2005.403.6112 (2005.61.12.006358-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GILBERTO APARECIDO FERREIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, comuniquem-se os órgãos de praxe, remetendo o feito para SEDI para a anotação da ABSOLVIÇÃO do réu. Tudo feito, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005914-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005914-3) - HIDEKI KESAYON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 189-192), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000225-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000225-1) - MARIA APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Designada, por duas vezes, a realização da perícia médica nas dependências deste Juízo Federal (fls. 80 e 86), a parte autora não compareceu. Logo, considerando-se a desídia estampada nos autos, faz-se mister o prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Ato contínuo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual pronunciamento. Int.

0002002-32.2007.403.6125 (2007.61.25.002002-2) - FRANCISCO BUENO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 68, sob pena de extinção do feito. Int.

0002555-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002555-0) - LAERCIO ROBERTO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o instituto previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) apresentado(s) pelo demandante (fls. 137-150). Após, decorrido o prazo in albis, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002838-05.2007.403.6125 (2007.61.25.002838-0) - LEONILDA VALVERDE VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o objeto da presente ação, e o cenário probatório delineado nos presentes autos, verifico ser despicienda a designação de audiência para oitiva de testemunhas (art. 400, I, c.c. art. 130, ambos do CPC). De igual modo, à míngua de novos elementos que pudessem, em tese, autorizar eventual perícia indireta, notadamente, princípio razoável de prova material, mantenho o teor do despacho de fl. 85, parágrafo primeiro. Intime-se o INSS para apresentação de memoriais, conforme já determinado no despacho de fl. 85, segunda parte. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003353-40.2007.403.6125 (2007.61.25.003353-3) - APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou as suas (fls. 89-90), faculto à autarquia ré a apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003911-12.2007.403.6125 (2007.61.25.003911-0) - JOAO DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista dos autos ao INSS acerca da contraproposta de acordo ofertada pela parte autora (fl. 157).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

000136-52.2008.403.6125 (2008.61.25.000136-6) - ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAI ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o requerido pelo nobre perito judicial (fl. 244), a fim de viabilizar a realização da perícia, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos solicitados.Int.

0001069-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001069-0) - FRANCISCO PIRES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 78-93).Nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Com os memoriais, deverá a parte autora, conforme já determinado às fls. 57, 63 e 72, providenciar cópia integral do Procedimento Administrativo NB 529.729.847-0.Int.

0001109-07.2008.403.6125 (2008.61.25.001109-8) - JOSE MAINARDI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a certidão de fl. 92, e à luz dos documentos de fls. 85-91, bem como, levando-se em consideração a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 109), defiro a habilitação da sucessora do autor José Mainardi, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Vera Lúcia Vieira Mainardi, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada.Dando-se regular prosseguimento ao feito, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001218-21.2008.403.6125 (2008.61.25.001218-2) - REGINA BOTARELLI VENANCIO(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARYA EDUARDA BOTARELLI PAVOR (MENOR>

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fl. 192), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001554-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001554-7) - FRANCISCO ALVES AMORIM JUNIOR(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autarquia ré acerca do pedido de desistência da ação, protocolado pela parte autora à fl. 76.Int.

0001944-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001944-9) - LAZARA DE JESUS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 92).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0002885-42.2008.403.6125 (2008.61.25.002885-2) - VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 103) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) da comarca de Ipauçu-SP (fls. 120-135).Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Videira-SC, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo para inquirição de testemunhas, cuja audiência estava designada para o dia 05 de agosto de 2010.Int.

0003644-06.2008.403.6125 (2008.61.25.003644-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO CACHIONI NUNES

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 80-86), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003694-32.2008.403.6125 (2008.61.25.003694-0) - DIRCE DE OLIVEIRA CRUZ MOYA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de fl. 93, bem como o documento de fl. 71, reconsidero o despacho de fl. 91. Recebo a petição e documentos de fls. 77-88 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se retifique o pólo ativo da presente demanda, incluindo-se Rosemeire Moya, Roberto Moya e Ronaldo Moya, que, juntamente com a autora, são herdeiros do co-titular da conta-poupança André Moya. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003818-15.2008.403.6125 (2008.61.25.003818-3) - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE X ALBERTO MATACHANA - ESPOLIO X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X GIOVANI ANTONIO SOARES DE BRITO X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA FILHO (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000279-07.2009.403.6125 (2009.61.25.000279-0) - WALDEMIRO URBANO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 47-51), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000525-03.2009.403.6125 (2009.61.25.000525-0) - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 289-302). Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000563-15.2009.403.6125 (2009.61.25.000563-7) - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 58-74). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000568-37.2009.403.6125 (2009.61.25.000568-6) - MARIA EVA HERNANDES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 70-72), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução do processo, e facultada às partes a apresentação de memoriais (fl. 92), requer o INSS seja deferido a expedição de ofícios às empresas descritas na petição de fls. 98-99, para esclarecerem a legitimidade dos subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 24 verso; 25-26 e 28 para determinada incumbência. Pois bem. Conforme prescreve o artigo 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Nesse contexto, e após análise detida dos autos, verifico já restar superada precitada controvérsia, eis que a empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, por meio das declarações de fls. 55-56, atestou oportunamente a legitimidade de seus procuradores para subscreverem precitado documento (PPP), referente aos interlúdios inseridos na carta de exigência de fl. 40, quando da tramitação do procedimento administrativo. Ademais, não se está a olvidar que o próprio instituto previdenciário possui o poder-dever de fiscalização acerca dos informes inseridos nos PPPs junto às empresas responsáveis, adotando ainda as medidas legais cabíveis, no caso da ausência de veracidade e/ou constatação de irregularidades. Logo, indefiro o pedido vindicado nas fls. 98-99. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000902-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000902-3) - SIDNEI DE LUCIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 108-110), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000975-43.2009.403.6125 (2009.61.25.000975-8) - MARIA VERONICA DAS GRACAS TREGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (fls. 38-86), dê-se regular prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 64-66), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002239-95.2009.403.6125 (2009.61.25.002239-8) - GENTIL SIMOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 108-110) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0002240-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002240-4) - VALDIR LEITE MILITAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autarquia ré acerca do pedido de desistência do feito, protocolado pela parte autora (fl.71). Int.

0002250-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002250-7) - JOSE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória (fls. 199-224). Ato contínuo, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos nas cópias do procedimento administrativo às fls. 92-110, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002551-71.2009.403.6125 (2009.61.25.002551-0) - MARIA GALVAO BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme determinação de fl. 52, tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida, dê-se vista às partes para alegações finais. Int.

0003097-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003097-8) - WAGNER ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção da prova pericial em empresa análoga, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 (01.06.1988 a 11.07.1989) depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 82-93 e 137), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003229-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003229-0) - ANTONIO CARLOS PIRES CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 60-61 e a presente data, sem qualquer outra manifestação da parte autora acerca da juntada dos documentos determinada através do despacho de fl. 57, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003243-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003243-4) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS X ANTONIO SOARES X EDISON PUCINI X EDSON APARECIDO FELICIANO X JOSE OSMIR DOMINGOS X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR BATISTA X PEDRO DOMINGOS DE ANDRADE X ROBERTO RAMOS X SERGIO APARECIDO DA ROCHA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Conforme determinação de fls. 138 verso, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 192-196. Int.

0003465-38.2009.403.6125 (2009.61.25.003465-0) - HAMILTON CAETANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise minuciosa dos autos, verifico que não procedem as alegações suscitadas pela parte autora à fl. 103, no que toca à intempestividade da contestação ofertada pelo instituto réu. Com efeito, constato que, embora tenha sido cumprido em 17.12.2009, o mandado de citação foi efetivamente juntado aos autos em 08.01.2010 (fl. 97) e a peça contestatória protocolizada em 11.03.2010 (fl. 98). Nos termos do art. 241, inciso II, do Código de Processo Civil, quando a citação for por oficial de justiça, o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Não obstante, cabe ressaltar que, tratando-se de autarquia previdenciária no pólo passivo da demanda, a contagem do prazo para contestação é em quádruplo, a teor do preceito insculpido no artigo 188, do Estatuto Processual Civil. Nesse contexto, não há que se falar em revelia, posto que o prazo final dar-se-ia justamente em 11.03.2010. Ato contínuo, instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 101), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 106). O instituto previdenciário, por seu turno, limitou-se a juntar documentos (fls. 110-119). Dessa forma, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Ato contínuo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003482-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003482-0) - MAURO RONQUI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 112-114) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0003529-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003529-0) - EDICLEIA EVANGELISTA GOMES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme determinação de fls. 57 verso, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 72-73. Int.

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 106-109), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004081-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004081-9) - JOSE VIANA MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o contexto do laudo técnico de capacidade laborativa (fls. 54-59), agregada aos documentos já carreados ao bojo dos autos, tenho por despicando qualquer esclarecimento por parte do ilustre perito judicial, a despeito do ora vindicado pela autarquia previdenciária (fl. 82). Ato contínuo, uma vez encerrada a instrução do processo, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 34-41), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004182-50.2009.403.6125 (2009.61.25.004182-4) - LINDINALVA NOGUEIRA DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fl. 117), no que concerne ao sobrestamento do feito, tendo em vista que tal processo administrativo poderá ser trazido aos autos a qualquer tempo, antes do encerramento da instrução processual. Int.

0004217-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004217-8) - JOAO FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 129-131), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004236-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004236-1) - JOSE VEGA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 33-35), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004248-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004248-8) - MARIA HELENA REGINATO MACEDO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 48-50), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004363-51.2009.403.6125 (2009.61.25.004363-8) - ALTIVINA MARIA MUNARAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o seu objeto e pertinência.Int.

0004372-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004372-9) - JOSE PIRES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 45-52), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004374-80.2009.403.6125 (2009.61.25.004374-2) - SILVINO ROBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 40-46), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004375-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004375-4) - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 36-42), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004377-35.2009.403.6125 (2009.61.25.004377-8) - LEONILDO GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 36-43), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000003-39.2010.403.6125 (2010.61.25.000003-4) - HELENA RITA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos (fls. 18-21) como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000044-06.2010.403.6125 (2010.61.25.000044-7) - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 32-36), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000129-89.2010.403.6125 (2010.61.25.000129-4) - ANDERSON MOTTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, pelos motivos já elencados no despacho de fl. 68.Abra-se vista ao INSS para apresentação de memoriais, conforme determinado no segundo parágrafo do referido despacho.Int.

0000157-57.2010.403.6125 (2010.61.25.000157-9) - ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 19-24), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000160-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000160-9) - DIVO BRANDAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 25-29), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000223-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000223-7) - MARLENE PINHEIRO PINTO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 50-53), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000250-20.2010.403.6125 (2010.61.25.000250-0) - ALEXIA EDUARDA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X BIANCA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X CAUANA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X ELOISA VITORIA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X KAUE JUNIO GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA

HELENA GARCIA) X MARCIA HELENA GARCIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 88-92), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Em face da declaração de fl. 84, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 78-85), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000355-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000355-2) - JOSE ANTONIO ZANDONA X MARCO ANTONIO ALVES FERREIRA X MARLI APARECIDA DE FARIAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme determinação de fls. 77 verso, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 83-87.Int.

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 85-86), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000556-86.2010.403.6125 - ADEMIR NATAL ZANSAVIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 131-137), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da juntada aos autos, pela parte autora, da(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (fls. 77-127).Int.

0000557-71.2010.403.6125 - ANISIO DE CAMPOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 122-128), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000572-40.2010.403.6125 - ANTONIA PORTES CLEMENTE(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fl. 29), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000625-21.2010.403.6125 - BENEVENUTO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 21-26), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000626-06.2010.403.6125 - CALEB GOMES MORENO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 20-24), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000627-88.2010.403.6125 - TOMOE OKAMOTO KOMATSU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 182-186), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000711-89.2010.403.6125 - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 39-42), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000715-29.2010.403.6125 - EDENIR ALVES DE MOURA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 23-28), no prazo legal (artigo 327 do

CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000716-14.2010.403.6125 - MARILTON BENEDITO DA COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 23-27), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000717-96.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 21-26), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000718-81.2010.403.6125 - MARCELO APARECIDO MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 25-30), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000806-22.2010.403.6125 - MARIA ALBERTINA SHINKI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 27-32), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000871-17.2010.403.6125 - JOSE ADELINO FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 75-80), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista a declaração de fl. 71, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0000872-02.2010.403.6125 - ELVIZIA TEREZA DE SOUZA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 99-100), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Tendo em vista a declaração de fl. 95, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0000873-84.2010.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 72-78), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000899-82.2010.403.6125 - THEREZINHA IDENEIA DEFENTE ORLANDI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 46-49), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000909-29.2010.403.6125 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o Autor para que junte ao feito cópias das petições iniciais e sentenças referentes aos autos elencados no termo de fls. 32/33, a fim de se verificar a relação de prevenção com a presente ação.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000910-14.2010.403.6125 - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 38-44), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, cientifique-se a parte autora da juntada, pelo INSS, da(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (fls. 56-140).Int.

0000911-96.2010.403.6125 - NELSON DIAS GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o Autor para que junte ao feito cópias das petições iniciais e sentenças referentes aos autos elencados no termo de fls. 28/29, a fim de se verificar a relação de prevenção com a presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000913-66.2010.403.6125 - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 100-101), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000919-73.2010.403.6125 - CLAUDIO CARLOS DUARTE(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 56-61), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da juntada, pela parte autora, da(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (fls. 22-52).Int.

0000968-17.2010.403.6125 - SAYOKO MIZOTE ISHIY(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 27-30), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000969-02.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DE LIMA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 21-23), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000970-84.2010.403.6125 - JOAO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 23-27), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000971-69.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 31-34), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000973-39.2010.403.6125 - JOAQUIM FARIA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 33-34), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000974-24.2010.403.6125 - PEDRO PAULO CLEMENTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 22-24), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000975-09.2010.403.6125 - ILDA MARIA DIAS EDUARDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 23-26), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000976-91.2010.403.6125 - ARLENE IGNACIO DOMINGUES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 22-24), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000977-76.2010.403.6125 - NADIR APARECIDA DE AQUINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 23-26), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000981-16.2010.403.6125 - MAYARA PETRECA AZEVEDO - MENOR (MARIA JOSE PETRECA) X MARIA JOSE PETRECA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 153-159), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000986-38.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO GOMES ZANUTO(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 46-61), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001005-44.2010.403.6125 - LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 98-103), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da juntada, pela parte autora, da(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (fls. 20-94).Outrossim, em vista da petição de fl. 19, bem como dos documentos de fl. 10, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora.Int.

0001006-29.2010.403.6125 - ROSA MARIA DELAFIORI AZEVEDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 127-132), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da juntada, pela parte autora, da(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (fls. 26-123).Int.

0001007-14.2010.403.6125 - MARCIO ROBERTO ADAO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 79-84), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da juntada, pela parte autora, da(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (fls. 25-75).Int.

0001027-05.2010.403.6125 - NELSON ANTONIO FORMAGGIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 138-144), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001045-26.2010.403.6125 - ANTONIO ALVES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que há nos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como o objeto da presente ação, desnecessária a juntada do Procedimento Administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0001047-93.2010.403.6125 - LUIZ BERGAMINI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 37-41), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001048-78.2010.403.6125 - VICENTINA BENEDITA SPADA NUNES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que há nos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como o objeto da presente ação, desnecessária a juntada do Procedimento Administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0001049-63.2010.403.6125 - DANIEL RODRIGUES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que há nos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como o objeto da presente ação, desnecessária a juntada do Procedimento Administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0001050-48.2010.403.6125 - MIGUEL FERREIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 29-33), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001062-62.2010.403.6125 - APARECIDO RUSSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 172-178), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001077-31.2010.403.6125 - YUKIO MURAOKA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 78-79), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001093-82.2010.403.6125 - JOSE FRANCISCO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há nos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como o objeto da presente ação, desnecessária a juntada do Procedimento Administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0001094-67.2010.403.6125 - CIRCE DE FATIMA SIMAO DE AGUIAR(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há nos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como o objeto da presente ação, desnecessária a juntada do Procedimento Administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0001095-52.2010.403.6125 - PAULINO CHIZUO ONO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há nos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como o objeto da presente ação, desnecessária a juntada do Procedimento Administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0001096-37.2010.403.6125 - TEOFILIO FREDERICO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há nos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como o objeto da presente ação, desnecessária a juntada do Procedimento Administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0001097-22.2010.403.6125 - CARMEM LIMA DE OLIVEIRA LUESSENHOP(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há nos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como o objeto da presente ação, desnecessária a juntada do Procedimento Administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0001279-08.2010.403.6125 - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0001280-90.2010.403.6125 - ANTONIO MIGUEL DA ROSA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0001325-94.2010.403.6125 - ANTONIO FRANCISCO MAIA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há nos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como o objeto da presente ação, desnecessária a juntada do Procedimento Administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0001333-71.2010.403.6125 - VANISE PERINO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 81-82 e 84-86 como emenda à petição inicial.Cumpra-se a determinação da fl. 80.Int.

0001349-25.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 582-595), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001350-10.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 228-234) e (fls. 235-248), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001468-83.2010.403.6125 - ANTONIO VERGILIO SENIGALIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos mencionados no termo de fl. 84. Recebo a petição de fls. 87/90 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0001488-74.2010.403.6125 - ACACIO PEREIRA DOS SANTOS(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ACACIO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 26-134. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório (f. 138). Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 143-152, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas a espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 155-159.Após, foi aberta conclusão para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inexiste prejuízo à ampla defesa

e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. Rejeitada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II -

do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento,

eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando, portanto, que o pedido da parte autora é ver a ré condenada a restituir todos os valores recolhidos com fulcro no artigo 25, I da Lei 8212/91, nos cinco últimos anos da propositura da presente, o pleito deve ser julgado improcedente, na medida em que no período em questão a contribuição já encontrava amparo constitucional, sendo desnecessária lei complementar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-96.2010.403.6125 - ZENAIDE MORINI (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o Autor para que esclareça a juntada de declaração de pobreza, vez que não há pedido de Justiça Gratuita, bem como recolhimento de custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001518-12.2010.403.6125 - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a sentença prolatada pelo Juizado Especial de Avaré, verifico não haver relação de prevenção com o presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0001550-17.2010.403.6125 - ALVARO SOARES (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALVARO SOARES em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a, b, c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 26-86. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório (f. 90). Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 95-104, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de

situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 107-111. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. Rejeitada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das

contribuições especiais encontram expressa previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores

de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando, portanto, que o pedido da parte autora é ver a ré condenada a restituir todos os valores recolhidos com fulcro no artigo 25, I da Lei 8212/91, nos cinco últimos anos da propositura da presente, o pleito deve ser julgado improcedente, na medida em que no período em questão a contribuição já encontrava amparo constitucional, sendo desnecessária lei complementar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-84.2010.403.6125 - FLAVIO BENEDITO SOARES (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FLAVIO BENEDITO SOARES em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes

da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 26-46. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório (f. 50). Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 55-64, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 67-71. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. Rejeitada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de

cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir

sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando, portanto, que o pedido da parte autora é ver a ré condenada a restituir todos os valores recolhidos com fulcro no artigo 25, I da Lei 8212/91, nos cinco últimos anos da propositura da presente, o pleito deve ser julgado improcedente, na medida em que no período em questão a contribuição já encontrava amparo constitucional, sendo desnecessária lei complementar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-16.2010.403.6125 - ANTONIO FRATA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 107-113), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001583-07.2010.403.6125 - VALDEMI FRANCISCO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a autarquia ré.

0001626-41.2010.403.6125 - JANETE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a autarquia ré.

0001627-26.2010.403.6125 - ALCIDES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a autarquia ré.

0001628-11.2010.403.6125 - NATALIA PRUDENTE TRASPADINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intime-se.

0001646-32.2010.403.6125 - ANTONIO CAMILO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a autarquia ré.

0001647-17.2010.403.6125 - ALEIXO CIARELI MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a autarquia ré.

0001648-02.2010.403.6125 - HELENA SOUZA DA MOTA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.^o, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de produção de perícia nesta fase processual, vez que não restou demonstrado nos autos a necessidade de antecipação da prova. Cite-se. Int.

0001652-39.2010.403.6125 - ROBERTO MOREIRA PENIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a autarquia ré.

0001670-60.2010.403.6125 - DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0001671-45.2010.403.6125 - MARIA ASSUNCAO SOUZA DA FONSECA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0001672-30.2010.403.6125 - DIRCE CORTEZ DA PALMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0001673-15.2010.403.6125 - MARIA ELISA MOISES PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0001687-96.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0001767-60.2010.403.6125 - HELENO BEZERRA DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a autarquia ré.

0001771-97.2010.403.6125 - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a autora tem mais de 60 anos de idade (art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), defiro o pedido de prioridade no trâmite processual. Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a Autora para que atribua valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após a devida regularização da inicial, cite-se a autarquia ré.

0001802-20.2010.403.6125 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intime-se o Autor para que esclareça a juntada de declaração de pobreza, já que não há pedido neste sentido e não foi efetuado o recolhimento de custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias.

0001811-79.2010.403.6125 - OLINDA DE SOUZA ALEXANDRE(SP052514 - FRANCISCO EPAMINONDAS ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intime-se a Autora para que junte aos autos declaração de pobreza e contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.

0001812-64.2010.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a autarquia ré.

0001820-41.2010.403.6125 - GONCALVES DIAS DO NASCIMENTO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Intime-se.

0001821-26.2010.403.6125 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a autarquia ré.

0001853-31.2010.403.6125 - MANOEL MIGUEL DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003. Anote-se. Intime-se o Autor para que junte aos autos a declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001872-37.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para que junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, cite-se a autarquia ré. Int.

0001961-60.2010.403.6125 - VALMIR PEREIRA BENEVIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001992-80.2010.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001993-65.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 27, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001994-50.2010.403.6125 - GERALDO CORREA DA SILVA X LUIZ ANTONIO LUIZON GARCIA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002030-92.2010.403.6125 - LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPEAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002031-77.2010.403.6125 - TEREZINHA NICOLAU(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as petições das f. 25-33 e 35-72 como emenda da inicial. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002897-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001069-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCO PIRES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Recebi os presentes autos em 11.02.2011. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS maneja a presente impugnação ao Valor da Causa, aduzindo, em síntese, que o valor atribuído à causa nos autos principais está em desconformidade com o disposto nos artigos 258 e 259, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta o impugnante que o valor da causa, à época da distribuição da ação, deveria corresponder ao montante de R\$ 142.100,00 (cento e quarenta e dois mil e cem reais), tendo em vista a quantia da indenização pleiteada pela parte autora (300 salários mínimos por danos morais mais R\$.17.600,00 por danos materiais). Intimado para tanto (fl. 04), o impugnado manifestou sua concordância com a impugnação (fl. 06). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos de nº 2008.61.25.001069-0, observo que o impugnado, em sua inicial, postula a condenação do impugnante ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do importe correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos mais R\$.17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) a título de multa devida até o momento da propositura da ação e, cumulativamente, a manutenção da imposição de multa diária, a partir da citação até o efetivo pagamento do benefício. Nesse contexto, considerando-se que o impugnado postula, essencialmente, a condenação do impugnante ao pagamento de 300 (trezentos) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, equivalente à época do ajuizamento da ação (24.04.2008) à quantia de R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais) - R\$ 415,00 x 300 - mais R\$.17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) a título de multa devida até o momento da propositura da ação, entendo ser o caso de se proceder à retificação do valor da causa. Diante do exposto, e considerando a expressa anuência do impugnado, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa no importe de R\$ 142.100,00 (cento e quarenta e dois mil e cem reais). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001476-64.2004.403.6127 (2004.61.27.001476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002647-4)) VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

O embargante objetiva a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal nº 2003.61.27.002647-4. Sustenta, em primeiro lugar, que é parte ilegítima, porque, não sendo titular da conta bancária que ensejou lançamento tributário, nunca houve contra si intimação ou fiscalização. Acrescenta que não se subsume nas hipóteses dos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional. Afirma, em segundo lugar, que o lançamento tributário não foi precedido por regular procedimento administrativo, pois este não foi instaurado contra si, mas em face da titular da conta bancária. Aduz, finalmente, que no âmbito do procedimento levado a efeito, não houve o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade. Foi proferida sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de falta de garantia integral da execução (fls. 29/30). Mantida a sentença pelo Tribunal Regional Federal (fls. 56), o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial para determinar o recebimento dos embargos sem a precitada garantia (fls. 133). A embargada apresentou impugnação, refutando as teses iniciais (fls. 140/143). Instadas, as partes não especificaram provas além das presentes nos autos. O procedimento administrativo fiscal encontra-se juntado a fls. 144/336. Réplica a fls. 342/346. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, a Secretaria da Receita Federal instaurou procedimento fiscal para apuração de fatos tributáveis praticados pela contribuinte Sônia Helena Wenceslau, em face de movimentação financeira, efetuada no ano-calendário de 1998, de recursos não informados na declaração de imposto de renda de pessoa física (cf. termo de início de ação fiscal - fls. 177/178). Instada a prestar esclarecimentos, Sônia Helena Wenceslau apresentou o documento cuja cópia está a fls. 180, assinado em conjunto com o ora embargante, onde se lê: Em 07/05/2001 informei ao fiscal Sr. Rubens S. Nakano, Matrícula 683 Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Fax 11 6909-1278 que após pedir minha demissão como escrituraria do Banco Itaú S/A em 09/Abril/1991, retornei para minha cidade natal, onde a partir dessa data convivo conjugalmente com Vinício Aguiar dos Santos, 71 anos, aposentado do Banco do Brasil S/A, CPF 107.163.868-87, sendo sua dependente econômica. Desde 1991 não apresento mais minha Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física e minha ocupação é cuidar do meu lar e conviver com meu companheiro, do qual reitero, sou sua dependente, conforme consta em suas declarações anuais de Imposto de Renda. Em 1997 iniciei minha conta corrente nº 43182-9 Agência Banco Itaú S/A em São João da Boa Vista/SP a qual dei procuração pública para meu companheiro Vinício Aguiar dos Santos movimentá-la e sempre estive ciente dos saldos dessa movimentação financeira. Assim, informo que meu companheiro e procurador assume todos as responsabilidades da presente Ação Fiscal, conforme segue na folha 2. (grifei) No documento cuja cópia está a fls. 181, o próprio embargante assume a responsabilidade pela movimentação financeira. Diante disso, tendo o embargante confessado que utilizou terceira pessoa para efetuar sua movimentação financeira, a Secretaria da Receita Federal instaurou procedimento administrativo contra ele, conforme se vê a fls. 145 e seguintes. O embargante foi intimado dos termos do procedimento administrativo (fls. 315), mas como permaneceu inerte, foi-lhe decretada a revelia (fls. 332). Destarte, não procedem as alegações do embargante de que não lhe foi instaurado procedimento administrativo e o lançamento não foi precedido deste. O embargante, outrossim, pretende não se subsumir nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Na realidade, o embargante enquadra-se como contribuinte do IRPF, uma vez que, conforme os documentos acima analisados, tem relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo (CTN, art. 121, parágrafo único, I). A titular da conta bancária onde movimentados os recursos financeiros não é a contribuinte do IRPF, pela simples razão de a movimentação ter sido levada a efeito pelo embargante, conforme assumido por ele perante a Receita Federal. Note-se que no documento de fls. 180, a convivente do embargante informou, juntamente com este, que passou a se dedicar exclusivamente aos cuidados do lar, abstendo-se, inclusive, de apresentar as declarações anuais de ajuste. Afirmou, desse modo, que passou a não praticar fatos geradores de IRPF, os quais, acerca dos créditos em discussão, foram praticados pelo embargante. Finalmente, improcede a alegação do embargante de que, no âmbito do procedimento levado a efeito, não houve o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade. Ao embargante foi dado conhecimento dos termos do procedimento administrativo e oportunidade para apresentar defesa. É certo que as intimações foram feitas por edital (fls. 292 e 315), mas porque o contribuinte não foi encontrado em seu domicílio fiscal, conforme documentos de fls. 277/278. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, despensar e arquivar estes autos. Prossiga a execução.

EXECUCAO FISCAL

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana, visando a satisfação dos débitos inscritos sob os nºs 80 2 06 089792-69 e 80 6 06 183588-94. Nos autos da Medida Cautelar Fiscal ajuizada sob o nº 0000687-21.2011.403.6127, distribuída por dependência ao pre-sente feito, requer a credora o apensamento das seguintes execuções: 2009.6127.000297-6, 2008.6127.001548-6, 2009.6127.000868-1, 2009.6127.002381-5, 2008.6127.003235-6, 2008.6127.001545-0, 2009.6127.003640-8 e 2009.61.27.001854-6. Determina o artigo 28 da Lei nº 6830/80 que o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Para tanto, as execuções fiscais a serem reunidas devem estar na mesma fase processual, de modo a viabilizar a unificação de atos e diligências. Vejamos o andamento de cada uma delas, por ordem de antiguidade: EXECUÇÃO FISCAL INSCRIÇÃO Nº FASE PROCESSUAL 2008.6127.001545-0 80 6 07 037852-54 Credora recusa o bem oferecido para pe-nhora 2008.6127.001548-6 80 4 07 003520-69 Credora recusa bem oferecido para pe-nhora 2008.6127.003235-6 80 6 08 005422-63 Credora recusa bem oferecido para pe-nhora 2009.6127.000868-1 80 6 07 028438-54 Determinada a penhora sobre veículo automotor, bem já bloqueado junto ao DETRAN 2009.6127.000297-6 80 2 08008897-79 e 80 6 08022287-01. Exceção de Pré-executividade rejeitada 2009.6127.001854-6 80 2 08 016020-15, 80 6 08 106001-77, 80 6 08 106002-58, 80 6 08 150832-86, 80 7 08 009987-28 Exceção de pré-executividade rejeitada 2009.6127.002381-5 80 2 09 005332-75, 80 6 09 009143-40, 80 6 09 009354-29, 80 7 09 002672-02 Credora recusa bem oferecido para pe-nhora 2009.6127.003640-8 80 2 09 011557-89, 80 6 09 026575-07, 80 7 09 006486-99 Credora recusa bem oferecido para pe-nhora Vê-se, assim, que, com exceção da Execução Fiscal nº 2009.61.27.000868-1, todos os demais feitos estão na mesma fase: houve citação do executado que, não pagando os débitos, oferece crédito do qual é titular para penhora. O bem oferecido não é aceito pela credora. Considerando, pois, a identidade de fase processual, que a possibilidade de apensamento de feitos tem por objetivo a unidade de garantia, e que essa implica economia processual, com unificação de atos e concentração de diligências, determino, com base no artigo 28 da LEF, sejam apensados os feitos retro mencionados, com exceção daquele distribuído sob o nº 2009.6127.000868-1. Em vários desses feitos executivos, a devedora oferece em garantia parte ideal de crédito do qual é titular, proveniente de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada perante o Tabelião da 6ª Serventia Notarial da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, às fls. 015 do Livro 0836-E, em que é cedente o Dr. Paulo Cyro Maingué, representada pelos direitos sobre 3,57 Alqueires Paulistas, do Imóvel denominado Apertados, provenientes das Ações Reivindicatórias sob o nº 696/49 e Ação de Atentado sob o nº 1059/57 e RESP nº 37056-PR(93-0020316-9), transitado em julgado em 09/06/1999 no STJ. Dada vista à Fazenda Pública, a mesma recusa o bem oferecido ante a ausência de liquidez, garantia ou segurança. Alega que não há certidão de expedição de precatório, não há comprovação de que o suposto cedente seja credor nesse precatório, não há prova de que há algum valor a receber, etc. O bem oferecido pelo executado não obedece à ordem prevista no artigo 11 da LEF, de modo que sua aceitação não pode ser imposta à credora que, inclusive, verificou a existência de outros bens passíveis de constrição. Trago a baila decisões a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA CASO NÃO OBSERVADA A ORDEM DOS ARTS. 655 DO CPC E 11 DA LEF. BACEN JUD. DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. 1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos direitos e ações listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal. 2. Aplicação, por analogia, da orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 3. A penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independente, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens. 4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, no rito do art. 543-C do CPC. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201001611611 - Segunda Turma do STJ - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 04 de fevereiro de 2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PE-NHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AGRESP 200902172565 - Primeira Turma do STJ - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJE 10 de fevereiro de 2011) Ainda que assim não fosse, é patente a falta de comprovação da existência desse crédito. Foram muitos os documentos juntados aos autos, mas inaptos ao fim a que se almeja (existência e titularidade do crédito). Não há, ainda, prova in-dene do valor atualizado desse crédito, já que aquele pelo qual oferecido o foi pela própria devedora, sem que a mesma juntasse aos autos uma planilha de cálculo que fizesse prova inconteste do valor. A falta de liquidez do bem ofertado só serviria para alastrar o andamento do presente feito. Não se trata, pois, de recusa imotivada do credor frente aos bem ofertado, já que patente a imprestibilidade do mesmo. Dessa feita, não se fará a constrição sobre os bens ofertados pela devedora. Considerando, no entanto, que nos autos da medida cautelar fiscal nº 0000687-21.2011.403.6127, distribuída por dependência à presente execução, houve indicação pela exequente de bens imóveis à penhora, deixo de determinar a expedição de mandado de livre penhora, providência essa que poderá ser tomada em outro momento se verificada a insuficiência da garantia. Por fim, ante todo o relatado, determino: a) o apensamento das execuções fiscais nº 0000143-72.2007.403.6127; 2008.6127.001545-0; 2008.6127.001548-6; 2008.6127.003235-6; 2009.6127.000297-6; 2009.6127.001854-6; 2009.6127.002381-5; 2009.6127.003640-8. b) Assim se fazendo, deve a Secretaria atentar para o fato de que todos os atos de comunicação devem fazer referência aos processos reunidos. c) Esclareça a exequente se algum dos débitos em-contra-se com sua exigibilidade suspensa por parcelamento ou outra causa legal. d) a fim de se regularizar a representação processual da executada, intime-se a mesma para que traga aos autos Ata da Assembléia Geral que elegeu seu novo Presidente, bem como instrumento de procuração outorgado pelo mesmo aos subscritores da petição de fl. 166/167. Intime-se e cumpra-se.

0001545-57.2008.403.6127 (2008.61.27.001545-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana, com qualificação nos autos, objetivando receber originalmente R\$ 16.487.939,71 (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), valores estes representados pelas CDAs 80207016331-30 e 80607037852-54. Citada, a devedora apresenta petição (fls. 60/62), objetivando o reconhecimento da inépcia da inicial. Para tanto, defende que os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda, o que foi reconhecido por sentença proferida nos autos do Processo nº 1999.61.05.003612-6. Em resposta, a Fazenda Nacional defende a legalidade da exigência de IRPJ na presente execução fiscal, já que incidente sobre o denominado ato não cooperativo. Incidente rejeitado à fl. 89, consignando esse juízo que o que foi ou não tributado - se atos cooperativos próprios ou atos não cooperativos - depende de dilação probatória, o que só é possível em sede de embargos à execução fiscal. É determinado o prosseguimento da execução fiscal, com expedição de mandado para livre penhora. Em sua petição de fls. 96/100, a executada se diz titular de um crédito de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), decorrentes de uma cessão de direitos creditórios oriundos da Ação Reivindicatória nº 696/49 e Ação de Atentado nº 1059/57, Estado do Paraná. Oferece 61,23% desse valor para penhora, no total de R\$ 18.122.929,85 (dezoito milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos). Junta documentos de fls. 101/104. Aberta vista para a Fazenda Nacional, a mesma pede o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, uma vez que a cooperativa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 - fl. 106. Em sua petição de fls. 111/112, a executada requer a expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa e junta documentos de fls. 113/165, que versam sobre os direitos creditórios que se diz titular. Indeferido o pedido de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa às fls. 166/167, oportunidade em que esse juízo determina seja dada vista à credora sobre a oferta de bens à penhora. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 178/194, defendendo a nulidade do processo, uma vez que nunca teria sido intimada dos atos do processo administrativo que culminou com o lançamento do crédito tributário em cobrança. Defende, ainda, que os atos cooperados estão livres da incidência tributária, motivo pelo qual nada deve a esse título. A Fazenda Nacional esclarece, em sua petição de fls. 284/286, que houve o cancelamento administrativo da CDA 80 2 07 016331-30, o que ensejaria a extinção do Processo em relação a esse título. Rebate, ainda, a alegação de falta de intimação dos termos do Processo Administrativo, e recusa o bem indicado à penhora. Relatado, fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do procedimento administrativo ante a ausência de intimação do ora executado de seus atos. O documento de fl. 289 comprova a esse juízo que o executado estava ciente da existência do procedimento administrativo. O incidente procede em parte. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Em relação a alegação de não incidência tributária sobre atos cooperados, repito o que já foi decidido à fl. 89: saber o que foi objeto da tributação em tela depende de dilação probatória, cabível somente na via dos embargos à discussão. A Lei nº 5764/71 faz uma diferenciação entre ato cooperativo e demais atos praticados pelas sociedades cooperativas para fins de tributação. Assim o fazendo, é sabido que os atos cooperativos próprios não estão sujeitos à tributação, enquanto os demais atos, em especial os descritos nos artigos 85, 86 e 88 podem ser contabilizados como renda tributável. Determina o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 que: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação

de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Repita-se, pois, que, por força do dispositivo legal, o resultado positivo decorrente do ato cooperativo não enseja possibilidade de tributação, seja a que título for. Mas os negócios externos não estão livres da tributação, sempre que se subsumirem à uma dada hipótese de incidência. Entretanto, o que foi ou não tributado exige ampla dilação probatória, o que somente é possível na via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo com regular penhora ou depósito em dinheiro do montante integral. Veja-se que não se discute a validade da isenção conferida aos atos cooperativos próprios, mas quais atos foram considerados pela fiscalização para a formalização dos débitos objeto do presente feito, o que reclama, repita-se mais uma vez, dilação probatória. Não obstante a necessidade de prova, sendo os autos remetidos à Fazenda Nacional, a mesma esclarece que houve o cancelamento administrativo da CDA nº 80 2 07 016331-30, reconhecendo-se que a conclusão exarada taxativamente às fls. 204 é de que tais valores são decorrentes de atos cooperados - fl. 288. Requer, assim, a extinção da execução fiscal em relação à CDA cancelada. Isso posto, em relação à CDA nº 80 2 07 016331-30 acolho o incidente de exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e artigo 26 da LEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se com a execução em relação à CDA nº 80 2 07 037 852-54 nos autos da Execução Fiscal nº 0000143-72.2007.403.6127, no bojo da qual houve determinação de apensamento com fulcro no artigo 28 da LEF e onde será decidida a questão sobre os bens oferecidos em penhora. P.R.I.

0001548-12.2008.403.6127 (2008.61.27.001548-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana, com qualificação nos autos, objetivando receber originalmente R\$ 85.383,09 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e nove centavos), valor este representado pela CDA 80 4 07 003520-69. Citada, a devedora apresenta petição (fls. 25/27), objetivando o reconhecimento da inépcia da inicial. Para tanto, defende que os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência de IOF. Em resposta, a Fazenda Nacional defende a legalidade da exigência da exação na presente execução fiscal, já que incidente sobre o denominado ato não cooperativo. Em sua petição de fls. 99/108, a executada se diz titular de um crédito de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), decorrentes de uma cessão de direitos creditórios oriundos da Ação Reivindicatória nº 696/49 e Ação de Atentado nº 1059/57, Estado do Paraná. Oferece 0,94570% desse valor para penhora, no total de R\$ 94.570,94 (noventa e quatro mil, quinhentos e setenta reais e noventa e quatro centavos). Junta documentos. Aberta vista para a Fazenda Nacional, a mesma pede o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, uma vez que a cooperativa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 - fl. 111/112. Em sua petição de fls. 114/115, a executada requer a expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa. Indeferido o pedido de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa à fl. 169. Em sua petição de fl. 218, a executada esclarece que fez pedido administrativo de reconhecimento de erro de fato na cobrança do IOF, com a conseqüente extinção do processo administrativo e do presente feito. Pela petição de fls. 223/227, a Fazenda Nacional recusa os bens oferecidos para penhora e esclarece que o pedido administrativo de apuração de erro de fato não foi acolhido, mantendo-se os valores em cobrança. O incidente de fls. 25/27 improcede. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Em relação a alegação de não incidência tributária sobre atos cooperados, tem-se que necessário saber o que foi objeto da tributação em tela, o que depende de dilação probatória, cabível somente na via dos embargos à discussão. A Lei nº 5764/71 faz uma diferenciação entre ato cooperativo e demais atos praticados pelas sociedades cooperativas para fins de tributação. Assim o fazendo, é sabido que os atos cooperativos próprios não estão sujeitos à tributação, enquanto os demais atos, em especial os descritos nos artigos 85, 86 e 88 podem ser contabilizados como renda tributável. Determina o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 que: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Repita-se, pois, que, por força do dispositivo legal, o resultado positivo decorrente do ato cooperativo não enseja possibilidade de tributação, seja a que título for. Mas os negócios externos não estão livres da tributação, sempre que se subsumirem à uma dada hipótese de incidência. Entretanto, o que foi ou não tributado exige ampla dilação probatória, o que somente é possível na via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo com regular penhora ou depósito em dinheiro do montante integral. Veja-se que não se discute a validade da isenção conferida aos atos cooperativos próprios, mas quais atos foram considerados pela fiscalização para a formalização dos débitos objeto do presente feito, o que reclama, repita-se mais uma vez, dilação probatória. Isso posto, rejeito o incidente de fls. 25/27. Prossiga-se com a execução nos autos da Execução Fiscal nº 0000143-72.2007.403.6127, no bojo da qual houve determinação de apensamento com fulcro no artigo 28 da LEF e na qual será decidida a questão sobre os bens oferecidos em penhora. Intime-se.

0003235-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região

Mogiana, com qualificação nos autos, objetivando receber originalmente R\$ 177.826,50 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) valor este representado pela CDA 80 6 08 005422-63. Citada, a devedora apresenta petição (fls. 61/63), objetivando o reconhecimento da inépcia da inicial. Para tanto, defende que os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência de COFINS, o que foi reconhecido por sentença proferida nos autos do Processo nº 2000.61.05.003588-6. Em resposta, a Fazenda Nacional defende a legalidade da exigência de COFINS na presente execução fiscal, já que incidente sobre o denominado ato não cooperativo. Em sua petição de fls. 93/96, a executada se diz titular de um crédito de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), decorrentes de uma cessão de direitos creditórios oriundos da Ação Reivindicatória nº 696/49 e Ação de Atentado nº 1059/57, Estado do Paraná. Oferece 1,89566% desse valor para penhora, no total de R\$ 189.566,48 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Junta documentos. Em sua petição de fls. 104/105, a executada requer a expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa. Indeferido o pedido de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa à fl. 169. Pela petição de fls. 228/229, a Fazenda Nacional recusa os bens oferecidos para penhora. O incidente de fls. 61/63 improcede. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Em relação a alegação de não incidência tributária sobre atos cooperados, tem-se que necessário saber o que foi objeto da tributação em tela, o que depende de dilação probatória, cabível somente na via dos embargos à discussão. A Lei nº 5764/71 faz uma diferenciação entre ato cooperativo e demais atos praticados pelas sociedades cooperativas para fins de tributação. Assim o fazendo, é sabido que os atos cooperativos próprios não estão sujeitos à tributação, enquanto os demais atos, em especial os descritos nos artigos 85, 86 e 88 podem ser contabilizados como renda tributável. Determina o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 que: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Repita-se, pois, que, por força do dispositivo legal, o resultado positivo decorrente do ato cooperativo não enseja possibilidade de tributação, seja a que título for. Mas os negócios externos não estão livres da tributação, sempre que se subsumirem a uma dada hipótese de incidência. Entretanto, o que foi ou não tributado exige ampla dilação probatória, o que somente é possível na via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo com regular penhora ou depósito em dinheiro do montante integral. Veja-se que não se discute a validade da isenção conferida aos atos cooperativos próprios, mas quais atos foram considerados pela fiscalização para a formalização dos débitos objeto do presente feito, o que reclama, repita-se mais uma vez, dilação probatória. Isso posto, rejeito o incidente de fls. 61/63. Prossiga-se com a execução nos autos da Execução Fiscal nº 0000143-72.2007.403.6127, no bojo da qual houve determinação de apensamento com fulcro no artigo 28 da LEF e na qual será decidida a questão sobre os bens oferecidos em penhora. Intime-se.

0000297-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana, com qualificação nos autos, objetivando receber originalmente R\$ 614.533,06 (seiscentos e catorze mil, quinhentos e trinta e três reais e seis centavos) valor este representado pelas CDAs 80 2 08008897-79 e 80 6 08022287-01. Citada, a devedora apresenta exceção de pré-executividade (fls. 13/20), objetivando o reconhecimento da inépcia da inicial. Para tanto, defende que os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência de IRPJ, o que foi reconhecido por sentença proferida nos autos do Processo nº 1999.6105.003612-6. Pela decisão de fl. 63/64, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Inconformado, o executado apresenta pedido de reconsideração às fls. 74/76, alegando, ainda, que em relação à CPMF, houve um erro de lançamento, o que gerou uma DCTF retificadora, ainda sem análise administrativa. Assim, em relação à CPMF, que seja reconhecida e aceita a DCTF retificadora, com a conseqüente extinção da exigibilidade do crédito tributário. Junta guias de fls. 78/263. Às fls. 264/265, esse juízo mantém a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional esclarece que o débito nº 80 2 08008897-79 foi objeto de pedido de parcelamento (Lei nº 11941/2009), requerendo em relação ao mesmo o sobrestamento do feito. Requer, no entanto, o prosseguimento em relação ao débito nº 80 6 08022287-01, que se refere a CPMF e não pode ser incluída no parcelamento (fls. 339/340). Diante do quanto relatado, esclareça a Fazenda Nacional se o parcelamento noticiado nos autos está ativo, comprovando-se nos autos, bem como se houve análise administrativo da DCTF retificadora apresentada pela devedora. Após, prossiga-se com a execução nos autos da Execução Fiscal nº 0000143-72.2007.403.6127, no bojo da qual houve determinação de apensamento com fulcro no artigo 28 da LEF. Intime-se.

0001854-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana, com qualificação nos autos, objetivando receber originalmente R\$ 5.858.508,03 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e três centavos) valor este representado pelas CDAs 80 2 08016020-15; 80 6 08106001-77; 80 6 08106002-58; 80 6 08150832-86; 80 7 08009987-28. Citada, a devedora apresenta exceção de pré-

executividade (fls. 255/278), defendendo que os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência de IRRF, CPMF, IR, COFINS e PIS, bem como que parte deles estão fulminados pela prescrição. Argumenta ainda que a isenção em relação ao IRRF foi reconhecida por sentença proferida nos autos do Processo nº 199.61.05.003612-6. Junta documentos de fls. 307/523. Em resposta, a Fazenda Nacional defende a legalidade das exigências objeto da presente execução fiscal, já que decorrentes todas elas de tributação de ato não cooperado. Junta documentos de fls. 541/598. Pela decisão de fls. 600/601, o incidente é rejeitado. Às fls. 604, a Fazenda Nacional solicita o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Esclareça a exequente se o parcelamento dos débitos objeto do presente feito encontra-se ativo. Prossiga-se com a execução nos autos da Execução Fiscal nº 0000143-72.2007.403.6127, no bojo da qual houve determinação de apensamento com fulcro no artigo 28 da LEF. Intime-se.

0002381-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana, com qualificação nos autos, objetivando receber originalmente R\$ 1.859.091,25 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos), valor este representado pelas CDAs 80 2 09 005332-75, 80 6 09 009143-40, 80 6 09 009354-29 e 80 7 09 002672-02. Citada, a devedora apresenta petição em que se diz titular de um crédito de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), decorrentes de uma cessão de direitos creditórios oriundos da Ação Reivindicatória nº 696/49 e Ação de Atentado nº 1059/57, Estado do Paraná. Oferece 18,859,92% desse valor para penhora, no total de R\$ 1.859.920,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais). Junta documentos. Em sua petição de fls. 190/191, a executada requer a expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, o que veio a ser indeferido às fls. 247/248. Pela petição de fls. 319/320, a Fazenda Nacional recusa os bens oferecidos para penhora e esclarece que o débito objeto da CDA 80 7 09 002672-02 foi parcelado. Isso posto, defiro o sobrestamento do feito em relação à CDA nº 80 7 09 002672-02, ante a comunicação de que o débito nela consubstanciado foi parcelado. Prossiga-se com a execução dos demais débitos nos autos da Execução Fiscal nº 0000143-72.2007.403.6127, no bojo da qual houve determinação de apensamento com fulcro no artigo 28 da LEF e na qual será decidida a questão sobre os bens oferecidos em penhora. Intime-se.

0003640-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana, com qualificação nos autos, objetivando receber originalmente R\$ 193.613,67 (cento e noventa e três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), valor este representado pelas CDAs nºs 80 2 09011557-89; 80 6 09026575-07; 80 7 09006486-99. Citada, a devedora apresenta petição na qual se diz titular de um crédito de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), decorrentes de uma cessão de direitos creditórios oriundos da Ação Reivindicatória nº 696/49 e Ação de Atentado nº 1059/57, Estado do Paraná. Oferece 2,220%% desse valor para penhora, no total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Junta documentos. Em sua petição de fls. 31/32, a executada requer a expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, o que foi indeferido à fl. 86. Pela petição de fls. 240/241, a Fazenda Nacional recusa os bens oferecidos para penhora. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0000143-72.2007.403.6127, no bojo da qual houve determinação de apensamento com fulcro no artigo 28 da LEF e na qual será decidida a questão sobre os bens oferecidos em penhora. Intime-se.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002556-1) - JOSEPHA CANDIDA DO NASCIMENTO (REPRESENTADA P/ LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 214: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001597-58.2005.403.6127 (2005.61.27.001597-7) - JOSE CARLOS POSSO X ELIZABETH DOS REIS POSSO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias acerca da petição da CEF. Int.

0001606-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001606-4) - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 176/177 - Descabido falar-se, neste momento, em erro material da sentença, vez que, abertas as oportunidades, não houve questionamento acerca da matéria ora suscitada, ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão, que confirmou a sentença. Além disso, já existe nos autos decisão referente à liquidação da sentença, não havendo interposição de

recurso. Assim, expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000992-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000992-5) - OLIVIA CARDOSO ALTAFINI - ESPOLIO X ANA EUGENIA ALTAFINI DOMINGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 141/142: Razão assiste à parte, pois, pela decisão de fls. 120, o valor da execução foi fixado nos limites do pedido do exequente, portanto, não há que se falar-se em complemento do valor depositado. Assim, em vista do decidido em Agravo de Instrumento de fls. 143, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado. Cumprido, volte os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002021-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002021-0) - LEONILDO PAULO DE SOUZA X ANA LINA DE ALMEIDA SOUZA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 117. No prazo de 10(dias) esclareça a parte autora se concorda com o valor em impugnação. Int.

0002024-84.2007.403.6127 (2007.61.27.002024-6) - HELIO APPARECIDO RUBBO X MARIA DE LOURDES GONCALVES RUBBO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se a parte autora, acerca do despacho de fls. 106. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002246-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002246-2) - JORGE ALDO CAETANO X MARIA APARECIDA MATIELO CAETANO(SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA E SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias.

0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 165/168: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003145-50.2007.403.6127 (2007.61.27.003145-1) - MARIA TERESINHA FRANCIOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0004628-18.2007.403.6127 (2007.61.27.004628-4) - JOSE SILVERIO DE SOUZA X CLAUDENICE DE MELLO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X ELIZABETE GOMES X NEWTON CESAR DA SILVA X VICTOR GOMES X CLAURO MAR DE ALMEIDA X JOAO DA SILVA RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MELLO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002500-88.2008.403.6127 (2008.61.27.002500-5) - MARIA VIDAL(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se manifestou e a CEF insiste nos cálculos apresentados em impugnação. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.396,30(Hum mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos), em 05/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002586-59.2008.403.6127 (2008.61.27.002586-8) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias.

0003037-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003037-2) - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias.

0003473-43.2008.403.6127 (2008.61.27.003473-0) - JOSE LUCIO VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0004100-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004100-0) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0004315-23.2008.403.6127 (2008.61.27.004315-9) - LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora requer o levantamento do valor apurado pela Contadoria e a CEF não se opõe. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.378,71(Hum mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), em 05/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004424-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004424-3) - PAULINA DALVA MULLER RIBAS(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004735-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004735-9) - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004744-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004744-0) - ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002604-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002604-9) - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 161: Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.

0000499-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000499-0) - MOACYR BINDA X MOACYR BINDA X IRMA BERALDE BINDA X IRMA BERALDE BINDA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos a parte autora não se opôs e a CEF concordou depositando o valor do complemento às fls. 209. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.168,97(Sete mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), em 04/2008, elaborados pela Contadoria. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará d e levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

0001059-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001059-9) - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a nomeação do perito contábil, tendo em vista que, na serventia deste Juízo, há setor capacitado para elaboração dos cálculos pertinentes a estes autos. Em dez dias, apresente a parte autora detalhadamente os pontos de divergência com o laudo pela Contadoria Judicial. Int.

0001876-73.2007.403.6127 (2007.61.27.001876-8) - SEBASTIAO JUSTO X SEBASTIAO JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0002014-40.2007.403.6127 (2007.61.27.002014-3) - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM X ANA TEREZA INNARELLI JARDIM(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se opôs e a CEF discorda dos valores da Contadoria, sob o argumento de que a conta possuiria aniversário na segunda quinzena. Verifico que na sentença de fls. 75/83, não há qualquer restrição à data de aniversário da conta. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.121,65(Hum mil, cento e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em 11/2009, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002702-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002702-6) - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO X SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 135/142: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 3888

MONITORIA

0009387-79.2007.403.6109 (2007.61.09.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EVERTON RODRIGO BARBOSA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA)

Trata-se de embargos monitórios opostos por Everton Rodrigo Barbosa em face da Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição da ação monitória, ajuizada pela CEF para cobrança de R\$ 19.452,12, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0575.185.0003588-41. Para tanto, o réu sustenta (fls. 155/167), preliminarmente, a carência da ação ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES se amolda à concepção de título executivo constante do artigo 585, II, do CPC, de modo que a ação monitória é via processual inadequada para a cobrança do crédito ali consignado. No mérito, defendem a improcedência da ação monitória por discordar, em suma, do valor cobrado e da forma de correção. A CEF apresentou impugnação (fls. 217/232) e informou não ter outras provas a produzir (fl. 234). O réu, parte embargante, não se manifestou sobre o interesse em produzir provas (fl. 235). Consta, ainda, que a ação monitória foi proposta originalmente perante a Justiça Federal de Piracicaba-SP, sendo acolhido o incidente de exceção de incompetência (fl. 216). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação da embargante de carência da ação. Isso porque, além da inicial encontrar-se devidamente instruída com documentos pertinentes e preencher os requisitos da lei processual, a ação monitória, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência do direito alegado. Ademais, o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito (fls. 06/26) e extrato e planilha evolutiva da dívida (fls. 27/31). A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua li-

quidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colégio Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1 - AC 200733000015090) Passo, ao exame do mérito. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior -, instituído pela Medida Provisória n. 1.827/99, de- pois MP n. 2094-28, atualmente previsto na Lei n. 10.260/2001, detém natureza de fundo contábil, se destinando à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. A aplicação das regras do CDC, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes. O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o contrato em testilha sofre a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: (...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130) Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requerido; não lhe assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato. Assim sendo, as partes firmaram livremente o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e as obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia mencionada na exordial. No caso, como se depreende dos documentos apresentados, constata-se que o requerido (embargante) procedeu ao pagamento de algumas parcelas, mas parou na de n. 31, como corroborado pela planilha de evolução contratual apresentada pela CEF (fl. 31). Por tais razões, improcedem os presentes embargos monitórios e afigura-se absolutamente legítima a cobrança objetivada pela parte autora, nos moldes da fundamentação supra. Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, sobrestando a execução dessa verba enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 236). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P. R. I.

0003993-66.2009.403.6127 (2009.61.27.003993-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS TRAVAGLIA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Matheus Travaglia objetivando receber R\$ 15.871,71, em decorrência de inadimplência nos contratos descritos na inicial. Regularmente processada, com interposição de embargos (fls. 67/76) e impugnação (fls. 80/88), o requerido desistiu dos embargos, pois as partes se compuseram na esfera administrativa. Intimada, a requerente concordou com a desistência dos embargos e pediu o arquivamento da ação monitória (fl. 99). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000227-17.2005.403.6127 (2005.61.27.00227-1) - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Antonio Aparecido Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002770-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002770-8) - UNIAO FEDERAL X SAULO BOTTA FERNANDES(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO) X ROBERTO PINOTTI(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO) X SARA PEREIRA PINOTTI(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação dos requeridos a pagar-lhe a quantia de R\$ 8.183,04, a título de alugueres vencidos no âmbito de contrato de permissão de uso de imóvel, celebrado em 11.03.1996. A ação foi inicialmente proposta pela Rede Ferroviária Federal S/A no Juízo da Comarca de São João da Boa Vista - SP.Citado, o requerido Saulo Botta Fernandes apresentou contestação (fls. 42/50), sustentando, em síntese: a) ilegitimidade ativa; b) prescrição; c) houve a devolução da posse do imóvel locado; d) o requerente deve ser compelido a pagar o valor postulado em dobro. Apresentou documentos (fls. 51/53).Citados, os requeridos Roberto Pinotti e Sara Pereira Pinotti apresentaram contestação (fls. 55/65), alegando, em suma, as mesmas questões. Juntaram documentos (fls. 66/86).O Juízo de origem declinou da competência (fls. 98).A União manifestou-se a fls. 110/111.O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fls. 127).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, em virtude dos vínculos de sucessão entre FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e União.Acolho a prejudicial de prescrição. A causa de pedir consiste na alegada falta de pagamento, por parte dos requeridos, de alugueres devidos no âmbito de contrato de permissão de uso de imóvel urbano (terreno), situado no Município de Águas da Prata - SP (fls. 14/19).A vigência da permissão foi ajustada em 12 meses, com início em 01.04.1996 e término em 31.03.1997 (cláusula IV), com possibilidade de prorrogação até o limite de 48 meses (cláusula VII).Portanto, a permissão deveria cessar obrigatoriamente em 31.03.2000.Desnecessária, pois, a análise da alegação dos permissionários de que desocuparam o imóvel em 1998 e o colocaram à disposição da requerente no início de 1999.Deveras, a requerente não trouxe qualquer documento no sentido de que prazo de vigência do contrato fora prorrogado para além de 31.03.2000. Tratando-se de pessoa jurídica pública, tinha o dever de instrumentalizar qualquer prorrogação contratual em documento escrito, não se podendo presumir que tal tenha ocorrido por via de singelas manifestações verbais, as quais, de resto, não foram sequer alegadas.Não obstante tratar-se de contrato de permissão de uso de imóvel urbano, sua natureza é de locação imobiliária.De acordo com o art. 178, 10º, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para cobrança de alugueres de prédio rústico ou urbano era de 5 anos.Referido prazo foi reduzido pelo Código Civil em vigor, que o situa, em seu art. 206, 3º, I, em 3 anos.Mas, tendo em vista que transcorreu mais da metade do prazo da lei anterior entre a data do término de vigência do contrato (31.03.2000) e a entrada em vigor do Código Civil vigente, tem-se que, nos termos do art. 2028 deste, o prazo prescricional é o da lei antiga, ou seja, 5 anos. O termo inicial da prescrição é a data do término de vigência obrigatória do contrato (31.03.2000). O termo final é a data da incidência da primeira causa interruptiva, no caso, o despacho do juiz que ordenou a citação dos requeridos, datado de 04.05.2006 (fls. 27), nos termos do art. 202, I, do Código Civil vigente.Mais de cinco anos se passaram entre tais termos, pelo que é imperioso o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar a cada requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimação.

0004641-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004641-7) - WALTER CASTRO DE MOURA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Castro de Moura em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação.Regularmente processada, com contestação, a parte au-tora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 238), com o que expressamente anuiu a ré (fl. 268). Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a de-sistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos (fl. 238).Em consequência, declaro extinto o processo com reso-lução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de necessi-tada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000129-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000129-3) - JOSE LONGO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Longo, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquida-do, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte

exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002929-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002929-1) - MARIANA BADOLATO PRESINOTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES X JOSE LUIS PRESINOTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA X HERCULES MARCOS DE MORAES (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Extraí-se da petição inicial que a parte requerente pretende o pagamento das diferenças de índices aplicados em conta de poupança em abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Pela petição de fls. 40, a exordial foi emendada para incluir no pedido o período referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). Dessa forma, concedo o prazo de dez dias, sob pena e extinção do feito, para que a parte requerente: a) esclareça por quais períodos pretende a correção e os respectivos índices, considerando a manifestação de fls. 84/85; b) regularize sua representação processual, posto que todos os nomes constantes na procuração de fls. 09 estão grafados incorretamente; c) apresente cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos dos processos nºs 2005.61.27.000636-8 e 2007.61.27.002585-2, uma vez que as cópias de fls. 43/44 e 45 são insuficientes a verificação de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004314-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004314-7) - ISETE MOREIRA BRESSALIA (SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Isete Moreira Bressalia em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valor, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da

ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Planos Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal

que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXX-VI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Plano Collor I.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Plano Collor II.Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A

propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E

8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE-DE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005200-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005200-8) - JORGE DE SOUZA X THEREZA FERREIRA DE SOUZA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge de Souza e Thereza Ferreira de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem ilegítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a

setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o

contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, ti-do como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II Neste período (janeiro e fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro e fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4.

Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF im-provida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000378-68.2009.403.6127 (2009.61.27.000378-6) - PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA (SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Luis Mendes de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta de poupança. Devidamente citada, a CEF contestou. Foram concedidos prazos para a parte autora recolher as custas processuais em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o TRF-1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4) - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS (SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Aparecida Moreira Abros em face da União Federal, objetivando condenação da requerida a lhe restituir R\$ 1.923,66, retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre verbas provenientes de condenação trabalhista. Deferida a gratuidade (fl. 63), a requerida ofereceu resposta (fl. 69), reconhecendo a procedência do pedido. Deferiu o não cabimento de sua condenação em honorários advocatícios e requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas - SP para realinhamento das Declarações de Imposto de Renda da autora. Intimada (fl. 70), a autora não se manifestou (certidão de fl. 70 verso). Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Conforme relatado, a requerida reconheceu a procedência do pedido inicial, invocando o Ato Declaratório n. 278/2009, da Procuradoria da Fazenda Nacional, que estabelece que no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deveriam ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Isso posto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a devolver à autora o valor retido a título de imposto de renda (R\$ 1.923,64 - fl. 61), calculado sobre os valores recebidos em sede de reclamação trabalhista. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/2004. Custas na forma da lei. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/2004. P.R.I.

0002210-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002210-0) - TEREZA FASSINA CHAVES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Fassina Chaves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n.

168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questi-onados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos va-lores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupa-dor, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessá-rios, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sen-tença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários

tem o compromisso moral de se vincular à re-atividade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0003220-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003220-8) - GERMANO PRIMON X HELCIA DE ALMEIDA PRIMON (SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes deduzem contra a requerida, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, os seguintes pedidos: a) declarar nula a execução extrajudicial; b) condenar a requerida ao pagamento de perdas e danos a serem apuradas em liquidação de sentença. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) celebraram com a requerida contrato de mútuo com garantia hipotecária, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação; b) em face da inadimplência, a requerida promoveu a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66; c) porém, não houve a descrição e avaliação do imóvel, o que acarreta a nulidade do procedimento. Apresentam documentos (fls. 11/48, 51/60 e 65/92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93). A requerida apresentou contestação (fls. 99/112), sustentando, em síntese, o seguinte: a) carência de ação, tendo em vista a adjudicação do imóvel; b)

inexistência de ilegalidades no procedimento executivo. Juntou documentos (fls. 113/180).Réplica a fls. 186/189.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de carência da ação, dado que o pedido de mérito dos requerentes é justamente o de que sejam anulados os efeitos do procedimento de execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. A execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.(AI 663578 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02382) Analisando os documentos pertinentes à execução extrajudicial objeto do presente julgamento, observo que foram cumpridos os requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66.Com efeito, requerida a execução ao agente fiduciário (fls. 154), os requerentes foram pessoalmente notificados para, no prazo de 20 dias, purgarem a mora (fls. 159/162).Todavia, não o fizeram.Em seguida ao prazo assinalado na notificação, os requerentes foram notificados do leilão (fls. 163/166), sendo também publicados editais na imprensa (fls. 167/169 e 171/173). Ciente da execução hipotecária, os requerentes poderiam ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, permaneceram inertes.O imóvel foi adjudicado pela requerida (fls. 174), tendo sido lavrada carta de adjudicação (fls. 175/178), a qual foi levada a registro (fls. 136).Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel à requerida.Conforme decidido a fls. 93, não há irregularidade no praxeamento com avaliação pelo saldo devedor, conforme orientação prevista no caput do art. 32, parágrafo primeiro, do DL 70/66, porquanto o preço do imóvel consta do processo aquisitivo e a venda, pela legislação aplicada, poderia ocorrer pelo saldo devedor.No tocante à descrição do imóvel, foi levada a efeito nos editais de leilão publicados na imprensa. Ademais, era de conhecimento dos requerentes.Destarte, tratando-se de procedimento constitucional onde não se observou nulidades, improcede o pedido para sua anulação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003826-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario da Silva Morgan, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude da inclusão e permanência indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).Para tanto, aduz, em síntese, que acordou com a requerida o parcelamento do débito que possuía em seu cartão de crédito, avença essa que vigoraria entre 28/07/2009 a 28/04/2010. Afirma, outrossim, que pagou regularmente as parcelas fixadas, mas teve seu nome incluído nos róis dos órgãos citados.Narra, ainda, que este suposto erro da empresa pública ofendeu sua honra e imagem e lhe proporcionou situação vexatória, na medida em que teve negado pedido de compra a prazo, justamente por conta da indevida restrição providenciada pela CEF, o que lhe ensejaria o recebimento da indenização pleiteada.Instrui a ação com documentos e postula pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado.Foi concedida a Justiça Gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 35/43), sustentando a improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelo autor não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. E, subsidiariamente, defende a proporcionalidade na fixação de eventual indenização. Carreou documentos (fls. 45/61).Em réplica (fls. 68/75), a parte autora refutou as alegações da CEF e reiterou os termos da exordial.As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 67 e 78).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.Passou, dessarte, ao exame do mérito.Postula o autor indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome no SERASA e SPC.Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos,

vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. Conforme se depreende dos autos, o autor vinha realizando corretamente o pagamento das parcelas fixadas (fls. 21 e 24). Sem embargo, por motivo que nenhuma das partes de fato pôde explicar, o autor foi considerado inadimplente pela ré, que, por isso, inseriu o nome deste nos referidos órgãos de proteção ao crédito. Em sua contestação, a CEF infere que possa ter havido algum erro administrativo e que a discrepância entre os valores vistos na proposta de parcelamento de fl. 21, e os que efetivamente foram cobrados pela empresa pública, resulta do fato de a empresa responsável pela cobrança embutir sua comissão no valor a ser pago pelo cliente da instituição bancária. Todavia, vê-se que a requerida não afirma claramente o que lhe fez considerar o autor inadimplente, apenas insinuando que eventuais equívocos possam ter determinado a inclusão do nome do autor no SERASA e SPC. Assim, tendo em vista que o autor demonstrou o devido pagamento das parcelas acordadas (fls. 21 e 24), e ante ao fato de que a empresa pública não apresentou nenhum argumento que de fato justifique a inserção do nome do requerente junto aos órgãos mencionados, resta evidenciada a ilicitude do ato da requerida e o inegável constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor. Destarte, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição, basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUÍZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado aos seus clientes, causou ao

autor prejuízos de ordem moral. Presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado, e, considerando o tempo decorrido entre a indevida permanência do nome do autor no SERASA e SPC até a sua retirada (por força de antecipação de tutela), mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ré no pagamento ao autor da indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 12/08/2009 (data da inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - fls. 19 e 20), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 29). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0008178-82.2010.403.6105 - GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de ação ordinária, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/103. Emendou a inicial readequando o valor da causa (fls. 118/126). A requerida contestou, alegando a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 138/145). Sobreveio réplica (fls. 154/156). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo

com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000174-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000174-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2006 e, como consequência, a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à exigência institucional das normas citadas, quando estas invadem o campo da reserva absoluta de lei, infringindo o princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, suspendendo a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Requer, também, seja a requerida compelida a apresentar as informações tecnicamente plausíveis referentes aos percentil de frequência, percentil de ordem de gravidade e percentil de ordem de custo, sob pena de infringir o princípio da eficiência administrativa. Sustenta, em síntese, que o art. 10 da Lei nº 10.666/03, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota, com base em fórmula variável de contribuinte para contribuinte, abre ensejo para um imposição tributária decorrente de ato administrativo, a violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Apresenta documentos (fls. 40/82). A requerida contestou (fls. 87/95), defendendo a legalidade da exação tributária. Réplica a fls. 100/108. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento

da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Quanto ao pedido para que a requerida seja compelida a apresentar as informações tecnicamente plausíveis referentes aos percentil de frequência, percentil de ordem de gravidade e percentil de ordem de custo, é improcedente. Com efeito, a requerente não demonstrou que os dados disponibilizados pelo INSS acerca de sua atividade não refletem a realidade. Além disso, não apresentou prova de que consistem tais informações tecnicamente plausíveis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0000493-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000493-8) - TEREZINHA PIROLA FADUCHI X SEBASTIAO FADUCHI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00024200-4, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 68/93), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 97/107). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que o requerente Sebastião Faduchi, pretende a correção monetária da(s) conta(s) poupança na qualidade de sucessor de Antonio Faduchi. Contudo, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessor, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a

correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Sebastião Faduchi. Passo ao exame da ação proposta por Terezinha Pirola Faduchi.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00024200-4 (fls. 18/23), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) Plano Collor I (abril de 1990)A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor

Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) Plano Collor II (fevereiro de 1991)A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, I- Em relação ao requerente Sebastião Faduchi, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil;II- Quanto à requerente Terezinha Pirola Faduchi, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00024200-4 (fls. 18/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000777-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000777-0) - CARMEN APARECIDA MONGELLI DE ALMEIDA PAIVA X HELENA FARIA X JOSE ROBERTO NORMANHA X IZAMAL MORETTI MOURAO X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X ANICA TARIFA ZANETTI X REGINA CELIA CANEL X LAURA RENTE MAFFEI X YVONE SOUBIHE ATALLA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00021003-0, 013.00027006-7, 013.00026620-5, 013.00030000-4, 013.00011901-6, 013.00044602-5, 013.99003053-9, 013.00011062-2, 013.00011329-0, 013.00048864-7 e 013.00002815-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 114/138), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de

interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 70/74). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00021003-0, 013.00027006-7, 013.00026620-5, 013.00030000-4, 013.00011901-6, 013.00044602-5, 013.99003053-9, 013.00011062-2, 013.00011329-0, 013.00048864-7 e 013.00002815-0 (fls. 21/32), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio

determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00021003-0, 013.00027006-7, 013.00026620-5, 013.00030000-4, 013.00011901-6, 013.00044602-5, 013.99003053-9, 013.00011062-2, 013.00011329-0, 013.00048864-7 e 013.00002815-0 (fls. 21/32), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000781-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000781-2) - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Sérgio Lazarini e Julia Aparecida Smarieri Lazarini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. Pela petição de fl. 84, a parte autora desistiu do pedido de correção relativamente a conta de poupança 43013293-6. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase

de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000816-60.2010.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Clara Peral Gonçalves e Waldemir Peral Delgado em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90,

afigram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os

mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000931-81.2010.403.6127 - ERNESTINA CONCEICAO MIRANDA OLIVEIRA X NATALINA MARIA TAGLIAFERRO TORRES X CLEUZA DO AMARAL MELO (SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00024175-8, 013.00021436-0, 013.00033463-2 e 013.00022770-4, e os que considera devidos, referente ao IPC de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 56/81), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 84/97). Consta, ainda, que a ação foi originalmente proposta por mais uma requerente, qual seja, Ernestina Conceição Miranda de Oliveira. Contudo, requereu sua desistência anteriormente a citação (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 208 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00024175-8 (fls. 28), 013.00021436-0 (fls. 29/30), 013.00033463-2 (fls. 38/41) e 013.00022770-4 (fls. 42), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a

finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Janeiro, Fevereiro e Março de 1991 (Plano Collor II) A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00024175-8 (fls. 28), 013.00021436-0 (fls. 29/30), 013.00033463-2 (fls. 38/41) e 013.00022770-4 (fls.

42), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001056-49.2010.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA HONORIO X THIAGO HENRIQUE VICENTE X CLAUDIA ELIANA DOBIES SARTORI X PAULO SERGIO DOBIES (SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia da Silva Honório, Thiago Henrique Vicente, Cláudia Eliana Dobies Sartori e Paulo Sérgio Dobies em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a

prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados

nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001127-51.2010.403.6127 - JULIO CESAR GIANELLI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Julio César Gianelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber di-ferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acresci-do de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisó-rias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição qüinqüenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questi-onados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos va-lores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupa-dor, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessá-rios, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sen-tença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição qüinqüenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção

monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 -

AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001135-28.2010.403.6127 - JOSE BENTO DA SOUZA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Bento de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de

vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001375-17.2010.403.6127 - JOAO DINIZ JUNQUEIRA X IONARA ROSA DA SILVA ALVES (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Diniz Junqueira e Ionara Rosa da Silva Alves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO

VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpr o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verão, em que o ajustamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa E-conômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado.Custas ex lege.P.R.I.

0001415-96.2010.403.6127 - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO X DENISE GERALDO RIUTO X DAYSE GERALDO RIUTO(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que as autoras Denise Geraldo Riuto e Dayse Geraldo Riuto regularizem sua representação processual, tendo em vista que devem ser representadas por seus pais de forma conjunta, conforme se infere das procurações de fls. 15 e 47. Em igual prazo, comprove a autora Regina Helena Geraldo Riuto sua legitimidade ativa. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001703-44.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VENTRIS ORTIZ(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Ventriz Ortiz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a existência da conta de poupança, nos períodos reclamados na inicial, bem como para apresentar cópia integral da petição inicial do processo apontado no termo de provável prevenção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001707-81.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Reinato Rossi Baptista em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADRETA DE POUPANCA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é

juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicarem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária

(TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos meses determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadelnetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001716-43.2010.403.6127 - BENEDICTA ROQUE COSTA (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Benedicta Roque Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a cotitularidade

das contas que pretende a correção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001797-89.2010.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES (SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente documentos comprobatórios da existência das contas de poupança 013.00049136-5 e 013.00051746-1. Intimem-se.

0002096-66.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS CAETANO (SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Caetano em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Sustenta que mantinha conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, além de defender o direito adquirido à taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 26). A CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 30/56). Sobreveio réplica (fls. 60/64). A CEF defendeu a falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos (fl. 65), o autor manifestou-se, apresentando documentos (fls. 69/76), com ciência à requerida (fl. 77 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, estão preenchidos os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por que a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. No mais, acerca dos juros progressivos, acolho a pre-judicial de mérito, concernente à prescrição. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na anti-ga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e

remunerao os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%.Ou seja, a prescriçao começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos.A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para avariar-se a hipotesis de prescriçao.Com efeito, ja tendo sido reconhecido que as contribuicoes ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposicoes do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10.E isso em atencao ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A açao de cobranca das contribuicoes para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia.Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nos-sos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Ape-laçao Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Pri-meira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da açao, não havendo que se falar em indeferimento em razao da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS.2. Descabe a integraçao da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.3. Carência da açao afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescriçao, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qual-quer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicacao da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citaçao, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correçao monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de açao em relaçaao a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescriçao. Forçoso, então, reconhecer a extinçao do direito de açao de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescriçao.À primeira vista, a prescriçao pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidaçao de todos os direitos, consagrando o princípio da seguranga jurídica e estabilizaçao das relaçoes sociais.Por isso, com relaçaao aos juros progressivos, reconheço a prescriçao.Passo ao exame dos demais pedidos, os referentes à correçao pelo IPC.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenizaçao ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem: a do crédito, que a-firma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, faz jus a um crédito na razao direta do tempo de colaboraçao prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoraçao salarial.Todas, sem exceçao, se baseiam na restituicoes ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilizaçao de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correçao monetária é evidente e imperiosa. A correçao monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflaçao, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correçao monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correçao monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualizaçao feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisao nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualizaçao dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questao de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisao recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correçao que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenaçao as atualizaçoes dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualizaçao no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisao do

Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência da ação, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido é a recente decisão a seguir: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto: I) quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e de claro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. II) em relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0002250-84.2010.403.6127 - VALDE CARVALHO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Valde de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 26). A ação acusou prevenção (fls. 24/25) e foram carreados documentos (fls. 32/56). Intimada a manifestar-se, a parte autora ficou inerte (certidões de fls. 59 e 62). Relatado, fundamentado e decidido. A pretensão do autor (receber diferença de correção dos juros progressivos em conta do FGTS) já foi apreciada judicialmente, com julgamento de procedência do pedido (sentença de fls. 49/55), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Aliás, sobre a alegação de coisa julgada, o autor, embora intimado a manifestar-se, ficou inerte. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002342-62.2010.403.6127 - DOMINGOS REYNALDO FORNARI (SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por DOMINGOS REYNALDO FORNARI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 45/47). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 54/66), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição devida pelo produtor pessoa jurídica. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei

complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 78/87. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Alega a UNIÃO FEDERAL a não comprovação do direito à repetição, uma vez que não comprovado o recolhimento do tributo. Tenho que essa questão se confunde com o mérito, e com ele será analisado. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica igualmente confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza

confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o

auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195..... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195..... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases

econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis n.ºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n.º 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45/47). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002444-84.2010.403.6127 - AFONSO CELESTE NETO X PAULO ANTONIO CELESTE (SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física e jurídica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/49, 55/123 e 127. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 129/133). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação; a não comprovação da condição de empregador e a inaplicabilidade da decisão do STF ao produtor pessoa jurídica. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 138/145). Réplica a fls. 148/158. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 55/123) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. As preliminares de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica e inaplicabilidade da decisão do STF, confundem-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que

esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO.1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de

complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003247-67.2010.403.6127 - AUTO IMPORTADORA PERES S/A X ANTONIO FURLANETTO NETO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por Auto Importadora Peres S/A e Espólio de Antonio Furlanetto Neto em face da União Federal, objetivando a exclusão de seus nomes das certidões da dívida ativa inscritas à empresa Limag-Limeira Mecanização A-grícola Ltda, CNPJ n. 43.367.242/0001-20 (relacionadas à fl. 27).A requerida ofereceu resposta (fls. 198/199), reconhecendo, quando ao mérito, a procedência do pedido. Aduziu, entre-tanto, que a parte autora é carecedora da ação pois não houve re-sistência por parte da Fazenda Nacional em retirar seus nomes das CDAs elencadas na inicial, defendendo, assim, o não cabimento de sua condenação em honorários advocatícios. Requereu, ainda, a expedição de ofício às Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional de Piracicaba e São Carlos para a retirada dos nomes dos autores do CADIN. Apresentou documentos (fls. 200/210).Intimada (fl. 216), a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 218).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para expedição de certidão positiva de débitos e exclusão do CADIN foi deferido (fl. 212).Relatado, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.Conforme relatado, a requerida reconheceu a procedência do pedido inicial (exclusão dos nomes dos autores das CDAs relacionadas à fl. 27, em nome da empresa Limag-Limeira Mecanização Agrícola Ltda, CNPJ n. 43.367.242/0001-20).Em relação à estas inscrições, a requerida não se opôs à expedição da certidão negativa e nem à exclusão do CADIN.Entretanto, não se trata de perda do objeto ou de carência da ação por falta de interesse de agir, mas sim de reconhecimento do pedido inicial. Daí, deve a requerida, que deu causa ao ajuizamento da ação, arcar com o ônus da sucumbência.Iso posto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a excluir os nomes dos autores das certidões da dívida ativa inscritas em nome da empresa Limag-Limeira Mecanização Agrícola Ltda, CNPJ n. 43.367.242/0001-20 (relacionadas à fl. 27), e em consequência, providenciar a exclusão dos nomes dos autores do CADIN e providenciar a expedição de certidão negativa de débitos, se o motivo da restrição for exclusivamente os débitos inscritos em nome da empresa Limag-Limeira Mecanização Agrícola Ltda, CNPJ n. 43.367.242/0001-20.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 212).Arcará a União Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003403-55.2010.403.6127 - EMMA BECCALETTE JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Emma Becal-lette Jordão em face da União Federal objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 10.256/2001, e a restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL. Concedeu-se prazo para a autora regularizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação e o levantamento dos valores pagos como custas iniciais (fl. 33). Relatado, fundamento e decidido. Indeferido o pedido de levantamento dos valores recolhidos a título de custas iniciais, por ausência de previsão legal. No mais, considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Jose de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Sustenta que mantinha conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, além de defender o direito adquirido à taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 37). A CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 43/69). Sobreveio réplica (fls. 74/85). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, estão preenchidos os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por que a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. No mais, acerca dos juros progressivos, acolho a pre-judicial de mérito, concernente à prescrição. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula

210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nos- sos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Ape-lação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos ex-tratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Preceden-tes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qual-quer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) a-nos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamen-te a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exerci-tar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescri-ção. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exer-citá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da se-gurança jurídica e estabilização das relações sociais. Por isso, com relação aos juros progressivos, reconhe-ço a prescrição. Passo ao exame dos demais pedidos, os referentes à correção pelo IPC. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há di-versas teorias e dentre as quais sobressaem: a do crédito, que a-firma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspe-ra, faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do em-prego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizató-rio no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao em-pregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessida-de de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção mone-tária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, man-tendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal di-reito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexis-tindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiá-rios: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janei-ro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se ma-nifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JU-RÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORREN- TES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que su-cede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno le-gal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o prin-cípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da con-denação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janei-ro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças decor-rentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os

quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vin-culadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em hono-rários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido é a recente decisão a seguir:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁ-RIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depó-sitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174)Isso posto:I) quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e de-claro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o impro-cedente.II) em relação aos demais pedidos, julgo-os proceden-tes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já en-cerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

0004504-30.2010.403.6127 - MARCELO ESPEZI X ROSANGELA SILVA PEREIRA ESPEZI(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Espezi e Rosangela Silva Pereira Espezi em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.A parte autora alega que, na condição de mutuária pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, procedeu ao pagamento da prestação de n. 22 no dia 08.09.2010, antes mesmo de seu vencimento (10.09.2010), mas mesmo assim houve a restrição, causando ofensa à sua honra, passível de reparação mediante in-denização.A requerida contestou o pedido (fls. 54/72), adu-zindo que o pagamento da referida prestação ocorreu somente no dia 26.10.2010, por isso o apontamento, já excluído em 02.11.2010. Apresentou documentos (fls. 75/108).Relatado, fundamento e decidido.A realização de depósito bancário (fl. 42) não é sinônimo de adimplemento.O documento de fl. 103, trazido pela requerida, de-monstra a ocorrência do pagamento somente no dia 26.10.2010, de- pois do vencimento (10.09.2010).No mais, antes mesmo do ajuizamento da ação (29.11.2010 - fl. 02), a CEF já havia retirado o apontamento (fl. 102).Por tais razões, como não há verossimilhança nas alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tute-la. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as par-tes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinên-cia.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004320-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO DONIZETE DA SILVA X EDILAINE GONCALVES FERNANDES SILVA

Trata-se de ação ordinária proposta por Caixa Eco-nômica Federal em face de Ronaldo Donizete da Silva e Edilaine Gonçalves Fernandes Silva objetivando a reintegração da posse do imóvel situado na rua Ricardo Ramos nº 110, bairro Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP. Regularmente processada, inclusive com citação, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 35), dada a composição administrativa do débito.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acom-panharam a inicial, com exceção da procuração.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3892

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL)

Tendo em vista a petição do Ministério Público Federal, que traz aos autos o atual endereço da testemunha Celso Augusto Leonardi de Andrade, designo o dia 03 de maio de 2011, às 15h00, para oitiva da referida testemunha. Expeça-se mandado para sua intimação, bem como proceda às demais intimações necessárias para realização do ato. Intime-se e

cumpra-se.

Expediente Nº 3894

MONITORIA

0000617-48.2004.403.6127 (2004.61.27.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUPERCIO FERNANDO DA SILVA Fls. 139/142: Defiro a realização de penhora sobre o bem indicado.Indefiro o pedido de certidão, pois o registro da penhora junto ao cartório de imóveis é medida suficiente ao afastamento de fraudes.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001645-7) - D C BARBOSA ALIENDE EPP X DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, pois à parte exequente cabe instruir o pedido de cumprimento da sentença, com os cálculos pertinentes, nos termos do artigo 475-B. Int-se.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha EURIPEDES JOSE DA SILVA.Em dez dias, comprove a ré o recolhimento de custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - SP, para oitiva da testemunha ELTON ROSA DE MORAES.Intime-se.

0003931-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8)) MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arbitro os honorários do Sr. perito, devidamente nomeado às fls. 274, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Tabela II, Anexo I, da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

0005479-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005479-0) - NEIDE IRICEVOLTO MALTEMPI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103 - Ciência à parte ré. Int.

0005514-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005514-9) - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 73/77 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005546-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005546-0) - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85/95 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0005586-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005586-1) - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/106 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0005596-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005596-4) - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 205/208 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4) - LYDIA VIEIRA MARCONDES X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 110/117 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0000210-66.2009.403.6127 (2009.61.27.000210-1) - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a parte Autora o teor da petição de fls. 249/251, diante do acórdão de fls. 244, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0001041-80.2010.403.6127 - MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP288671 - ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 118: Manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias. Int-se.

0001120-59.2010.403.6127 - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 124/125 - Em dez dias, esclareça a ré a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

0001275-62.2010.403.6127 - CARLOS GALHARDO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 77/79 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001334-50.2010.403.6127 - APARECIDA DE ARO SALVE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 93/95 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001745-93.2010.403.6127 - JULIETA CARINI FIORDOMO DE MIRANDA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001774-46.2010.403.6127 - CAMILO CAMPANARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da petição inicial dos autos nº 2010.63.03.001445-0, apontado no termo de prevenção de fls. 35, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0001792-67.2010.403.6127 - ARCINA MARIA DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 92/94 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001805-66.2010.403.6127 - ANNA LUIZA PEREIRA COPPOS - ESPOLIO X VERA LUCIA PEREIRA COPPOS(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002303-65.2010.403.6127 - FRANCISCO GONCALVES DA COSTA FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a. Int.

0002416-19.2010.403.6127 - LUCIANO CARLOS JORDAO E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte Autora, sob pena de indeferimento da inicial.Int-se.

0003401-85.2010.403.6127 - CLAUDEMIR APARECIDO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44: Em que pese o recolhimento das custas processuais pela parte Autora, não houve até o presente momento retificação do valor atribuído à causa, assim, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte Autora o faça, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0003406-10.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 77, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0003407-92.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 79, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o FNDE em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o FNDE em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003829-67.2010.403.6127 - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o FNDE em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003982-03.2010.403.6127 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A parte autora pretende anular (cancelar) dois au-tos de infração (37.223.770-3, no valor de R\$ 365.647,32 e 37.223.771-1, no valor de R\$ 53.167,20), totalizando R\$ 418,814,52. Entretanto, atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.A legislação processual em vigor exige, para a ação anulatória, como no caso, que o valor da causa corresponda ao montante econômico do negócio jurídico que se pretende anular.Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a empresa autora emendar a inicial readequando o valor dado à causa ao re-al objeto econômico da ação, bem como para que recolha a dife-rença das custas processuais.Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Não havendo cumprimento, voltem para extinção.Intime-se.

0004128-44.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES MUNHOZ ROCHA X MARIA LUIZA MUNHOZ VIDOTTO X JOSE MARIO MUNHOZ(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/83: Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os períodos. Cite-se.Int-se.

0004142-28.2010.403.6127 - JOAO DELLA TORRE(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Int-se.

0004621-21.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MELONI(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 19, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, pois incabível seu requerimento, nos termos do disposto no Comunicado 48, de 22/02/2007, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int-se.

0000286-22.2011.403.6127 - FERNANDA NALESSO COSTA VERGUEIRO LEITE(SP136264 - JOSE SERGIO DI SANCTIS E SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000408-35.2011.403.6127 - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000416-12.2011.403.6127 - NILCE CANDIDA DE GOUVEIA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta indicada na inicial. Int.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para excluir a restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que em agosto de 2007 assinou papéis perante a Caixa Econômica Federal para um empréstimo, entretanto a operação não se concretizou, mas mesmo assim em setembro de 2010 recebeu cobrança no importe de R\$ 1.085,17, decorrente de inadimplência de taxas de manutenção de conta corrente, o que causou ofensa à sua honra, passível de indenização. Decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 20 (vinte) dias. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003701-47.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-54.2010.403.6127) BANCO DO BRASIL S/A(SP210241 - RENATO CESAR FAVERO) X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP174124 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa tendo como impugnante o Banco do Brasil S/A e impugnados Geraldo Pessanha e Espólio de Nilza Dias Pessanha, em que se objetiva a retificação do valor atribuído à causa para que passe a ser R\$ 783.600,00. Para tanto, alega-se que a parte autora, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.439.960,00, busca a liberação da garantia de um contrato, em que o imóvel, objeto da hipoteca, encontra-se avaliado em R\$ 783.600,00, de modo que este deve ser o valor da causa. Intimada, a parte impugnada discorou, aduzindo que o contrato (PESA) tem o valor global de R\$ 1.439.960,00 e o imóvel a ser liberado (Granja São Geraldo), o valor de R\$ 656.360,00 (fls. 23/27). Relatado, fundamento e decido. O incidente procede em parte. O imóvel rural dado em garantia no contrato n. 006.500.374 (Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA), que se pretene a liberação, portanto objeto da ação, é o denominado Granja São Geraldo, matrícula 24.916 (fls. 88/90 da ação principal), e encontra-se avaliado, segundo a inicial dos autores, em R\$ 656.360,00 (fls. 91/95 da ação principal). Desta forma, a ação ordinária tem conteúdo econômico claramente identificado, devendo o valor da causa corresponder ao montante pecuniário almejado no feito. Isso posto, acolho em parte a impugnação e determino a retificação do valor da causa da ação ordinária, autuada sob o n. 0002834-54.2010.403.6127, para R\$ 656.360,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, observadas as formalidades legais, de-sapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001851-9) - PAULO PAULINO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002840-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002840-0) - MARIA JULIA DA SILVA GONCALVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002938-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002938-5) - RUTE DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se a expedição de ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de

10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 287/289. Cumpra-se. Intimem-se.

0000277-02.2007.403.6127 (2007.61.27.000277-3) - JOSE CARLOS GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000351-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000351-0) - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-05.2007.403.6127 (2007.61.27.002663-7) - HENRIQUETA BARRADO BELCHIOR(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004386-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004386-6) - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004803-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004803-7) - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-40.2008.403.6127 (2008.61.27.000408-7) - RENATA APARECIDA BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000687-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000687-4) - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001563-78.2008.403.6127 (2008.61.27.001563-2) - GEOVANI GALLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001785-9) - ANGELA APARECIDA COSTA MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001818-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001818-9) - LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002375-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002375-6) - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-59.2008.403.6127 (2008.61.27.002392-6) - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003044-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003044-0) - GILSON SARTURI DE MELO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003061-0) - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003120-0) - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem destacados a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços de fls. 135/136. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004013-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004013-4) - LUIZ ROSA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004224-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004224-6) - JUAREZ GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0005146-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005146-6) - TERESA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005257-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005257-4) - MARTA FELIPPE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio José Pereira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e receber indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que a despeito de preencher todos os requisitos necessários

à concessão do benefício, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 20 de janeiro de 2005 sob o nº 41/133.582.175-6, sob o argumento de falta de idade mínima, pois teria considerado o pedido como aposentadoria por idade urbana. Rebate o indeferimento administrativo, sustentado que procedeu a alguns recolhimentos na condição de autônomo por orientação de um atendente do Instituto, o qual, equivocadamente, o enquadrado como pedreiro. Instrui a ação com documentos (fls. 14/78). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 90/94, defendendo a improcedência do pedido pelo não cumprimento da carência e a não comprovação de exercício rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, visto que a partir de 05.06.2000 o autor passou a contribuir aos cofres previdenciários como autônomo. Sustenta, outrossim, a inocorrência de dano moral. Carreou documentos (fls. 95/98). Sobreveio réplica (fls. 102/112). A parte requerente não se manifestou acerca do interesse na produção de outras provas, tendo o réu protestado pelo depoimento pessoal da parte adversa. Foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 239). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 243/244) e o requerido reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fl. 246). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos da legislação de regência aplicável ao caso em exame (artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91) tem-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade, a saber: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A propósito, assim dispõe a legislação: Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito idade restou cumprido, pois o autor nasceu em 31 de dezembro de 1943 (fl. 15). Assim, quando do requerimento administrativo, em 20 de janeiro de 2005, contava com mais de 60 anos de idade. O requerente era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 132 meses, considerando-se o ano em que completou o requisito idade (2003). O ponto controvertido versa sobre a natureza do serviço prestado pelo autor, se rural ou urbana, tendo em vista as contribuições vertidas aos cofres previdenciários na condição de autônomo (pedreiro) no período de 05/06/2000 a 30/06/2001, e como individual nos períodos de 01/10/2001 a 30/04/2003 e de 01/11/2003 a 30/10/2004 (CNIS - fl. 97). Pois bem. O rurícola possui tratamento diferenciado na concessão da aposentadoria por idade, sendo-lhe dispensado para esse fim o período de carência, bastando apenas que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso dos autos, o autor carreou cópia de sua carteira de trabalho na qual constam registros de contrato de trabalho como trabalhador rural desde 24.03.1975 até 07.12.2004, os quais totalizam 16 anos, 3 meses e 15 dias, ou seja, 196 meses. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. Aliás, é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural sem que haja a anotação na CTPS, portanto, com muito mais razão, quando devidamente registrado, como no caso em exame. Esse é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de contagem de tempo dos períodos de 27/03/74 a 18/12/74, 23/12/74 a 27/02/75, 10/06/75 a 28/10/75, 03/11/75 a 30/04/76 e de 31/05/76 a 11/01/77, em que o autor exerceu a atividade como lavrador, cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando os demais períodos já reconhecidos pela Autarquia. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, em determinado período delimitado pela prova material em nome do autor: anotações em CTPS nº 060254, Série nº 498a, declarações de exercício de atividade rural, do Sindicato da localidade onde trabalhou e de ex-empregador e ficha de internação hospitalar. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836941 Processo: 200203990411005 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300108400DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 203 JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os

vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 802425 Processo: 200203990211132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300107053DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 551 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENAL. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que o registro, em carteira, de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado. 2. Existência, no caso, dentro dessa perspectiva jurisprudencial, de prova plena do exercício de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social no período de tempo requerido na petição inicial. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200001000162486 Processo: 200001000162486 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100235582DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 14 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)Cumprir esclarecer que não é mister que o labor rural seja contínuo, pelo que são irrelevantes as anotações em CTPS em atividades que não se sabe rurais, a exemplo dos períodos de 03.08.1988 a 21.09.1988 (serviços gerais - Fazenda Pinhalzinho), 02.12.1996 a 17.01.1997 (ajudante em empresa atuante na construção civil), bem como os recolhimentos vertidos a título de autônomo (05.06.2000 a 30.06.2001) e contribuinte individual (01.10.2001 a 30.04.2003 e 01.11.2003 a 30.10.2004). Nessa toada, denota-se do conjunto probatório a trajetória do autor nas lides campestres de 24.03.1975 a 07.12.2004, ou seja, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo apresentado em 20.01.2005. Restou comprovado, portanto, o desempenho de atividade rural pelo autor em período sensivelmente superior à carência exigida, razão pela qual, implementado o requisito idade, faz jus à aposentadoria por idade rural. Improcede, entretanto, a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua incoerência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor Antônio José Pereira a aposentadoria por idade de natureza rural, a contar de 20 de janeiro de 2005 (data do requerimento administrativo - fl. 61), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 133.582.175-6). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002166-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002166-1) - ANTONIO JOSUE SOARES(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003110-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003110-1) - RAQUEL DO PRADO LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003973-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003973-2) - PALMIRA DA SILVA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a minuta de ofício requisitório de fl. 118, permanecendo válida, contudo, a minuta de fls. 119 (ofício requisitório nº 20110000040), referente aos honorários contratuais pactuados em audiência (fls. 112). Dessa forma, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento em

favor da parte autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado à fls. 112 e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento), nos termos do pactuado no contrato de honorários de fls. 125/126. Cumpra-se. Intimem-se.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a manifestação de fl. 168, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 22 de março de 2011, às 14:30 horas. Expeçam-se, com urgência, os mandados de intimação. Após, conclusos.

0000993-24.2010.403.6127 - JANETE RAMOS RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a manifestação de fl. 86, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 15:00 horas, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 83. Intimem-se.

0001144-87.2010.403.6127 - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em qual cidade residem as testemunhas arroladas às fls. 52. Após, conclusos.

0001433-20.2010.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a certidão de fl. 35, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 31/34, posto que intempestivo. Remetam-se os autos ao arquivado. Intime-se.

0001494-75.2010.403.6127 - IZABEL SCARABELO TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas à fl. 95. Int.

0001922-57.2010.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, defiro a prova testemunhal solicitada pela parte autora. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002883-95.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 16:00 horas, objetivando a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 176. Intimem-se.

0002934-09.2010.403.6127 - ANA LIGIA VIEIRA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, defiro a prova testemunhal solicitada pela parte autora. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002939-31.2010.403.6127 - DIVA MARIA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora, para que apresente o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003580-19.2010.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, fica redesignada a realização da prova pericial para o dia 22 de março de 2011, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003637-37.2010.403.6127 - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 12 de abril de 2011, às 15:30 horas, objetivando a colheita do depoimento pessoal da

autora, bem como oitiva da testemunha MARIA LUCIA DE CAMPOS DA SILVA (fl. 58). Outrossim, tendo em vista que foram arroladas testemunhas que residem em Espírito Santo do Pinhal (MARCIA SUELI CHEQUE SERINOLLI e MARIA DAS DORES PAULINO), a fim de evitar-se a prática de atos processuais desnecessários, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe se trará referidas testemunhas, independente de intimação, para serem ouvidas neste Juízo, ou se prefere a expedição de deprecata para o Juízo da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para tanto. Int.

0003743-96.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, fica redesignada a realização da prova pericial para o dia 22 de março de 2011, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004025-37.2010.403.6127 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Pedro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 19 e 24) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. O autor alega na inicial que preenche os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade. Porém, não provou nos autos que após a cessação, ocorrida em 24.05.2005 (fl. 12), ou seja, há mais de cinco anos, tenha requerido o benefício e o mesmo tenha sido indeferido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004260-04.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, fica redesignada a realização da prova pericial para o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000213-50.2011.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Henrique Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedido prazo (fl. 37) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. O autor alega na inicial (fl. 03) que formulou pedido administrativo em 14.09.2009 e em 07.04.2010. Porém, não provou nos autos. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria ou de averbação de tempo de serviço, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça

Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/40: recebo como aditamento à inicial. Defiro a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, em especial o período de carência (artigo 48 da Lei n. 8.213/91), de maneira que há necessidade de dilação probatória. De fato, neste exame sumário, não se tem a correta data de admissão na Gráfica Urupes S/A (fl. 21) e o desligamento do contrato com a Encadernadora Batatais encontra-se rasurado (fl. 27), o que torna o tema controvertido e exige dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000644-84.2011.403.6127 - MARCIA TRISTAO BASTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000657-83.2011.403.6127 - EDNA REGINA RODRIGUES NEGRIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000727-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (inicial - fl. 02, procuração - fl. 10, declaração de pobreza - fl. 11 e comunicados de decisão - fls. 33/34) que a autora reside na cidade de São Paulo-SP, município sob jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para julgar a presente ação. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame. Nesta seara, encontram-se sob a jurisdição desta 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista-SP, nos termos do Provimento 230 de 18/10/2002, as seguintes cidades: Aguai, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Itapira, Itobi, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul, não se incluindo a cidade de São Paulo-SP. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo

Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF3 - Conflito de Competência 6210 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 08/04/2005 - p. 462)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF.I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.III. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 326921 - Sétima Turma - DJF3 03/12/2008 - p. 1557 - Juiz Walter Do Amaral)Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação.Determino a remessa dos autos para livre distribuição à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, Fórum Previdenciário, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-13.2011.403.6127 - JAIR EMIDIO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (moto taxista), por ser portadora de sequelas de acidente de trânsito (epilepsia e dor neurogênica).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos de fls. 38/46 são do ano de 2006 e o relatório médico de fl. 37 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000794-65.2011.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PIMENTEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Rodrigues Pimentel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora (conforme inicial e certidão de casamento de fl. 11).

0000852-68.2011.403.6127 - LEONINA COCOLI GERALDO PINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000854-38.2011.403.6127 - JOAQUIM VICENTE CORREA SOBRINHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo do pedido veiculado no processo apontado no termo de prevenção (fls.35/42), esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL**

BEL^a ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 84

ACAO PENAL

0003724-57.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

1. Fl. 134vº, segunda certidão: intime-se a defesa, com urgência, acerca do teor do despacho de fl. 134.2. Fl. 135: solicite-se ao Ministério Público Federal, pelo meio mais expedito, que encaminhe o laudo em questão. Na ocasião, tendo em vista a notícia de instauração de inquérito policial para apurar, prima facie, os mesmos fatos aqui tratados, encaminhe-se cópia da denúncia, para verificação de eventual duplicidade.3. A solicitação referente ao pedido ministerial de fl. 134 já foi providenciada, conforme consta da primeira certidão de fl. 134vº. Todavia, cobre-se informação sobre seu cumprimento, com a devida urgência.4. Em não havendo requerimento de diligência pela defesa e após a juntada das respostas, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.Nota da secretaria: Despacho de fl. 134, prazo para a defesa requerer provas: 1. Cobre-se informação sobre o cumprimento do ofício nº 20/2011-CRI, expedido à fl. 98.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes, com urgência, para que, querendo, requeiram diligências, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo, intimem-se as mesmas para que apresentem alegações finais, em 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-62.2011.403.6140 - EDSON CANTARIN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003002-80.2011.403.6140 - CELSO TENAGLIA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº: 00030028020114036140Vistos. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0003150-91.2011.403.6140 - HAMILTON FERREIRA DE FREITAS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003329-25.2011.403.6140 - GISMALIA ALMEIDA BEU(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003379-51.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA TRINDADE(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003443-61.2011.403.6140 - SANDOVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0004006-55.2011.403.6140 - GILBERTO DE MENDONCA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de cálculo de correção do fundo de garantia por tempo de serviço. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores

atos. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIO GRANDE DA SERRA, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0004345-14.2011.403.6140 - CLAUDIO FERREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora a aplicação do IRSM no seu benefício previdenciário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0004802-46.2011.403.6140 - MILTON ELIAS DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0004916-82.2011.403.6140 - MARIA NILZA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença), ou, em se constatando estar a parte autora incapacitada total e permanentemente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIO GRANDE DA SERRA, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-57.2011.403.6139 - OLGA GONCALVES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, manifestem-se as partes acerca do laudo apresentados às fls. 71/73.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-69.2011.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL D E SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o julgamento do recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, NB n. 46/55.599.802-9, bem como a devolução de sua carteira profissional. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001683-80.2011.403.6139 - AMELIA TEIXEIRA SANTOS(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça a requerente se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o inventariante e comprovando nos autos, bem como esclareça se há mais sucessores. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio. Int.

0001684-65.2011.403.6139 - ROSINETE GONCALVES DE CASTRO(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que recolha as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64, ou junte aos autos pedido de benefício da assistência gratuita, bem como declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Int.

0001686-35.2011.403.6139 - JACIRA PINHEIRA JANSSON(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça a requerente se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o inventariante e comprovando nos autos, bem como esclareça a situação dos demais sucessores. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio. Int.

0001687-20.2011.403.6139 - WALDECY FERREIRA DOS SANTOS(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X JOCIMARA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001688-05.2011.403.6139 - ODORICA PERUCIO ANTUNES(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 44

MANDADO DE SEGURANCA

0000203-94.2011.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Verifico que o documento de fl. 12, trata-se de cópia de uma procuração outorgada em data anterior a alteração Contrato Social juntado às fls. 13/23. Assim, regularize o impetrante sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original e atual, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

Expediente Nº 45

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000219-48.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A declaração apresentada à fl. 14 está assinada tão-somente pelo autor, de modo que não atende à exigência do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a declaração a que se refere o provimento deve ser firmada pelo advogado e pela parte requerente. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, declaração firmada pelo advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão em qualquer juízo, ou, se o fez, esclareça os motivos que lhe garantem o novo ingresso, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 26

MANDADO DE SEGURANCA

0000457-67.2011.403.6130 - FABRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade que se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título da primeira quinzena de auxílio-doença e acidente, terço de férias, férias em pecúnia e horas extras, bem como a correspondente compensação tributária dos pagamentos alegados como indevidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores tem decidido reiteradamente sobre a ilegalidade da exigência da contribuição social sobre mencionadas parcelas, aduzindo que não deve ser compelida ao pagamento delas. Juntou os documentos de fls. 28/466, estando encartada às fls. 36/37 declaração nos moldes determinados pelo Provimento nº 321/2010, editado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Aduz a Impetrante que em decorrência dos reiterados julgados das Cortes Superiores, inclusive com a Uniformização de Jurisprudência do STJ, está pacificada o reconhecimento da vedação da exigência de contribuição social sobre as parcelas a título de primeira quinzena de auxílio-doença e acidente, terço de férias, férias em pecúnia e horas extras, razão pela qual requer a interrupção da exigência e compensação dos valores pagos indevidamente,

devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Anoto que, por ora, de fato a jurisprudência dominante, inclusive nesta Corte, reconhece a ilegitimidade da referida exigência, pois se reconhece que tais parcelas são indenizatórias ou compensatórias e não incorporam à remuneração do trabalhador. No entanto, no que se refere ao pagamento de horas extras, entendo que tais parcelas incorporam à remuneração, razão pela qual deve incidir sobre ela as contribuições sociais previstas em lei. Nesse sentido é o entendimento exarado nos seguintes acórdãos: (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1); (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2010.03.00.019105-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, maioria, Dje. 7.12.10). Quanto à compensação tributária requerida, entendo ser necessário aguardar as informações da suposta autoridade coatora, uma vez que impetrante limitou-se a apresentar diversas cópias de guias de recolhimento, que somente demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem que indicasse claramente ao que se referiam tais pagamentos. Ademais, as folhas de pagamento e termos de rescisão do contrato de trabalho juntados pela empresa refletem o pagamento realizado aos seus funcionários de maneira muito abrangente e, portanto, são apenas indícios relativos ao lapso temporal pretendido e sob análise. Por conseqüência, o pedido de compensação tributária bem como o prazo prescricional a ser considerado para efetivá-la serão analisados após a vinda das informações. Nessa esteira, em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela parte se revestem de relevância jurídica para a concessão parcial da liminar pleiteada, além de se fazer presente o periculum in mora próprio das tutelas de urgência. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias e das férias recebidas em pecúnia. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 27

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-02.2011.403.6130) ASSOCIACAO MUSEU ESTEVAO BRETT(SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo 0000526-02.2011.403.6130. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-74.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar o arrolamento que recai sobre bens imóveis da impetrante. Juntou os documentos de fls. 13/354, estando encartada, à fl. 31, declaração nos termos do Provimento nº. 321/2010 do Conselho da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Entendo imprescindível que as autoridades impetradas se pronunciem acerca dos fatos narrados na inicial pela autora. Nessa esteira, postergo a apreciação da liminar para momento posterior a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, as autoridades impetradas para prestarem as informações, instruindo-se os ofícios com cópia desta decisão. Cientifique-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se.

0000529-54.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o processamento dos recursos administrativos interpostos nos autos dos PAs de nºs. 13897.000455/2010-18, 13888.004468/2010-67, 13888.004858/2010-37, 13897.000501/2010-71 e 13897.000571/2010-29, através do rito previsto no Decreto nº. 70.235/1972, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e obstando o Fisco a praticar quaisquer atos de cobrança. Juntou os documentos de fls. 32/670. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista os argumentos tecidos e os documentos juntados aos autos, entendo que o pleito liminar deva ser apreciado após a vinda das informações, o que permitirá o exercício do contraditório, cautela que se faz necessária, uma vez que a documentação juntada é insuficiente para constatação da inexistência de impedimentos para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em litígio. Nessa esteira, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se.

0000834-38.2011.403.6130 - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME

MENDES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a ilegalidade do arrolamento de bens e direitos determinado em desfavor do impetrante, afastando qualquer limitação administrativa a ser imposta em razão do procedimento administrativo de nº. 13896.002871/2010-52. Juntou os documentos de fls. 31/79, estando encartadas, às fls. 36/38, declarações nos termos do Provimento nº. 321/2010 do Conselho da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante na inicial, entendo imprescindível ouvir a autoridade impetrada. Nessa esteira, postergo a apreciação da liminar para momento posterior a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1619

MONITORIA

0005745-47.2001.403.6000 (2001.60.00.005745-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14. REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X ROGERIO MEOTTI(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

Verificando os autos, nota-se que os mesmos ficaram parados desde 12/10/2009, em virtude de que a exequente não tomou as providências cabíveis ao seu regular prosseguimento, muito embora tenha sido intimada para tal desiderato. Novamente intimada a dar prosseguimento no processo sob pena de extinção do mesmo, no prazo de 48 horas, cujo prazo esgotou-se em 10/02/2011, novamente quedou-se inerte. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, II e III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0001044-33.2007.403.6000 (2007.60.00.001044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SILVA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA X ERONILDA VITOR DA SILVA DE SOUZA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)
Acolho as alegações de f. 169-170 e restituo aos réus o prazo para se manifestarem nos autos. Intime-se.

0009614-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ADALBERTO ALENCAR STELO X MARIA NELI BARBOSA FERNANDES X JOSE RONALDO DE LIMA FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que foi designado o dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas para a audiência. Esta publicação se dá em correção à publicação de 03/03/2011, tendo em vista que não constou a data no texto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008751-52.2007.403.6000 (2007.60.00.008751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-47.2007.403.6000 (2007.60.00.006100-6)) CRISTIANA DIAS DE SOUZA - ME X CRISTIANA DIAS DE SOUZA(MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

EMBARGANTES: CRISTINA DIAS DE SOUZA - ME CRISTINA DIAS DE SOUZAEMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por CRISTINA DIAS DE SOUZA - ME, em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 2007.60.00.006100-6, em apenso.Alega a embargante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da CEF. No mérito, requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão; que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; c) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-35.Citada a CEF impugnou os embargos (fls. 41-50), opondo-se à preliminar suscitada. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Pela decisão de fls. 58/verso, o pedido de suspensão da execução foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da inicial. Às fls. 61-64, a embargante emendou a inicial.É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela embargante.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF, uma vez que, embora a Cláusula Décima do contrato disponha sobre a sub-rogação de direitos à seguradora (fl. 10 dos autos em apenso), no caso, não houve indenização do crédito por parte da seguradora, razão pela qual a CEF continua tendo legitimidade ativa para a cobrança. Rejeito, pois, a preliminar.Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, nas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2) Da capitalização dos juros:No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 08/05/2006 (fls. 07-13 dos autos principais), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão à embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inócorre, no caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda

Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.4) Da comissão de permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 07-13 (Cláusula Décima Terceira), há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a Cláusula Décima Quarta do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos das embargantes, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Defiro às embargantes os benefícios da assistência

judiciária gratuita.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, prossiga-se.Junte-se cópia da presente nos autos nº 2007.60.00.006100-6.Campo Grande-MS, 04 de março de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005264-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015450-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015450-9)) RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Raquel Reis Marques Tolentino, em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a improcedência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.60.00.015450-9, em apenso.Como causa de pedir, aduz que o débito exequendo é indevido, pois no ano de 2008 esteve exercendo atividade profissional incompatível com a advocacia, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento da taxa de anuidade desse período, uma vez que não desempenhou o mister de advogada. Disse, ainda, que por diversas vezes procurou negociar a dívida administrativamente, mas a embargada recusou-se a firmar um acordo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-25.Instada a manifestar-se, a OAB/MS asseverou que a cobrança de anuidade do período em questão está revestida de legalidade e que por diversas vezes possibilitou a composição amigável do débito, porém não obteve sucesso (fls. 30-32). Juntou documentos (fls. 34-37).À fl. 27, dos autos principais em apenso, sobreveio a informação de que houve o pagamento espontâneo do débito.É o relatório. Decido.Ante o pagamento voluntário da dívida, conforme noticiado nos autos em apenso, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção do Feito sem resolução do mérito. DIPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005798-52.2006.403.6000 (2006.60.00.005798-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0015450-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015450-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Raquel Reis Marques Tolentino, visando à satisfação do débito de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/08/2009.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 27, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 422

MONITORIA

0000605-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANE OLIVEIRA NUNES(RO001111 - WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR E RO001099 - FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Intimação das partes sobre a designação de audiência de tentativa de conciliação na 2.ª Vara Federal de Porto Velho - RO para o dia 22/03/2011, às 14:00 horas, conforme documento de f. 141 deste processo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1591

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Ficam as partes intimadas de que a carta pracaatoria, distribuida à 4ª Vara Federal de Guarulhos para a oitiva da testemunha Juliano Bongiovanni Passosa foi remetida em carater itinerante à 1ª subseção judiciaria de São Paulo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Pugna o autor pela liberação do valor retido a título de PSS (f. 790), alegando inconstitucionalidade do desconto sobre salários de servidor inativo. Diz que os valores que lhe são devidos decorrem de remuneração anterior à edição da MP 167/2004 que passou a exigir a referida contribuição. Na mesma petição o advogado do autor pleiteia a reserva de 20% da montante devido, para pagamento dos honorários contratuais. Junta cópia de recibo no valor de R\$ 100.000,00, pedindo que seja descontado da quantia que lhe é devida. A União manifestou-se às fls. 833-4, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Decido. A retenção de PSS decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial passou a ser obrigatória com a publicação da MP 449/2008, normatizada no âmbito da Justiça pela Orientação Normativa nº 01/2008-CJF. Referida Orientação dispõe em seu art. 2º: Art. 2º Os procedimentos descritos nesta instrução normativa somente alcançarão os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da referida medida provisória. Parágrafo único. Sobre os valores depositados antes da edição da MP 449/2008 não incidirá a retenção do PSS, salvo determinação judicial expressa. Assim, considerando-se que o depósito ocorreu em data posterior, a retenção da contribuição é de rigor. Ocorre que nos termos da mesma Orientação Normativa, cabe ao Juízo da execução apurar o valor devido a título de PSS, no caso concreto (art. 1º b). Considerando que a demissão do autor ocorreu em 19.10.1990 e sua reintegração em 20.05.2003, os valores que lhe são devidos se referem a esse período. Nesse ínterim a legislação relativa ao recolhimento do PSS sofreu modificações pelo que a retenção não pode abranger todo o montante devido. Ademais, a contribuição sobre a remuneração de servidores inativos foi autorizada pela EC 41/2003, sendo sua cobrança prevista na MP 167/2004. Apesar de não constar dos autos informação sobre a data de início da aposentadoria do autor, é certo que não deve haver desconto de contribuição previdenciária, em relação a servidor inativo, em período anterior à edição da mencionada MP. O mesmo pode se dizer no que se refere aos juros moratórios, pois decorrem do pagamento em atraso do que é devido ao servidor. Nesse sentido o julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PSS. JUROS DE MORA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 1. (...). 2. A retenção de valores devidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS decorre de imposição legal, sendo devida a dedução em tela no momento do recebimento dos valores por meio de precatório/RPV. 3. Não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros moratórios, tendo em vista que este encargo é pago em virtude da demora do devedor em satisfazer o crédito do credor. Constituem, desta forma, por natureza, verbas indenizatórias dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 4. A contribuição de inativos para a previdência do regime próprio dos servidores públicos, instituída pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, só passou a ser exigível a partir de 19.03.2004, por força da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Desta forma, não deve incidir contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a esse período (AI nº 2009.04.00.041668-2/PR, relator Juiz Federal Guilherme Beltrami, 15/10/2010) Pelos comprovantes de rendimentos que acompanharam a inicial (fls. 13-23) vê-se que à época da demissão do autor, o percentual de contribuição era na ordem de 6% de seu salário. O Plano de Seguridade Social do servidor público foi instituído pela Lei 8.112/90, cujo percentual de contribuição foi feito de forma escalonada de acordo com a faixa de remuneração, variando de 9 a 14% (ADI 790-4/92). Posteriormente a Lei 8.688/93 trouxe também de forma escalonada, os percentuais de 9 a 12% para incidência do PSS (Art. 2º), o que perdurou até a edição da MP 1482-34, de 14 de março de 1997 que instituiu a alíquota de 11% para todos os servidores públicos civis. Assim, a União deverá, no prazo de trinta dias, apresentar o cálculo do valor efetivamente devido a título de PSS em conformidade com as alterações legislativas ocorridas, como se o servidor em exercício estivesse. Intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre a retenção de honorários requerida pelo

seu advogado, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 819-23. Após a apresentação dos cálculos, intime-se o exequente para manifestação.

0008798-12.1996.403.6000 (96.0008798-9) - WANDA DARCY STERSA PACHECO(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI E Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. 2 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3 - Sem oposição de embargos, expeça-se precatório para requisição do crédito da autora. 4 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do instrumento. 5 - Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório

0004095-67.1998.403.6000 (98.0004095-1) - JOAO RAMOS DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) REPUBLICAÇÃO; Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intime-se.

0007824-67.1999.403.6000 (1999.60.00.007824-0) - ARACI GONZALES MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de dez dias.

0007389-88.2002.403.6000 (2002.60.00.007389-8) - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 331/334, no prazo de cinco dias, podendo apresentar laudo divergente.

0005793-98.2004.403.6000 (2004.60.00.005793-2) - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Digam as partes quanto pretendem pagar ao perito, já que julgam elevada a proposta, inclusive levando em conta os encargos incidentes sobre os honorários.

0003797-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003797-8) - ELIANE MATIAS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MONTE LIBANO IMOVEIS(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBERTO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Os comprovantes de rendimento de fls. 165-7 demonstram que a autora não é hipossuficiente. Assim revogo a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 53), bem como a nomeação de defensor dativo (f. 7). Diante da procuração de f. 8, verifico que o Dr. Sílvio Cantero atua em defesa da autora nestes autos. Recolha a autora as custas iniciais, no prazo de trinta dias

0005575-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005575-0) - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Instada a apresentar cópia da portaria de nomeação, a autora juntou outros documentos. Todavia, consultando o site da AGU constatei que a Portaria nº 739, de 5.7.2007, nomeou os candidatos aprovados no concurso objeto da lide, classificados entre 341 a 445º lugar, de sorte que a requerente seria nomeada naquela data, independente desta ação. Ademais, verifiquei por meio da Portaria nº 850, de 25.7.2007, que a nova classificação não alterou a unidade de lotação, pois, ainda que mantida a ordem inicial (381º), teria sido designada para o Gabinete do Advogado-Geral da União, em Brasília, DF. Por fim, registre-se que autora noticiou ter concluído o estágio probatório e que, após opção em concurso de remoção, está em exercício na Advocacia da União, nesta cidade. Assim, no prazo de dez dias, esclareça a autora seu interesse no prosseguimento desta ação.

0004025-35.2007.403.6000 (2007.60.00.004025-8) - JOAQUINA MARIA DE JESUS X SUELI YURICO DE MORAES SANTOS X APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS X MADALENA RAMALHO DOS SANTOS X RAMAO JAIRO GONCALVES X FLAVIO DA COSTA ATAIDE X JURANDIR DOS SANTOS X JUSTO CALVES X FATIMA RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X FLORIZO FRANCO X PAULO BELTRAO TENORIO (espolio) X MANOEL BELTRAO TENORIO(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X NANCI DE SANTIS GUIMARAES GARCIA X ANTONIO COZER X ELIZETE BERNARDINO DA SILVA X CELINA BERNARDINO DA SILVA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X JORGE DE DEUS RICARDO X SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Declaro sem efeito a certidão de f. 208 para a Caixa Econômica Federal, uma vez que não foi intimada da sentença prolatada (fls. 197-204), tendo em vista que da publicação de f. 206 não constou o nome do seu procurador. Intime-se a CEF acerca da sentença

0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO CONSULTÓRIO DA PERITA - DRA. VERIDIANA LIA NICOLATI (RUA DA PAZ, 1263, NESTA CAPITAL) NO DIA 25 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

0008695-48.2009.403.6000 (2009.60.00.008695-4) - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o pedido de fls. 128.Int.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dez) dias. Intimem-se.

0013197-93.2010.403.6000 - JOSE NERIS BATISTOTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009790-79.2010.403.6000 - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009640-98.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-84.2010.403.6000) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN arguiu exceção de incompetência deste juízo, sob a alegação de que nas ações fundadas em direito pessoal, como no caso vertente, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu e, sendo o réu pessoa jurídica, a competência é do lugar onde está sua sede. Fundamentou suas alegações nos artigos 94 e 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Pedu que o processo seja encaminhado para a Seção Judiciária do Distrito Federal, ou para a Capital de São Paulo, onde possui gerência administrativa.O excepto pugnou pela rejeição da exceção. Baseou-se no Estatuto do Idoso e no 2º, art. 109, da CF.Decido.Pretende o autor, na ação principal, indenização por danos materiais e morais, em decorrência da falta de cobertura do PROAGRO.O art. 100, IV, d e V, a, do Código de Processo Civil, permite que o autor proponha a ação de indenização no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita ou no lugar do ato ou fato:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:(...)d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano:(...)Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 109, 2º, faculta ao autor a propositura da ação neste Juízo: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Consabidamente, às autarquias federais deve ser

dado tratamento idêntico ao da União. Portanto não devem elas ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no 2º do art. 109... (AG 200404010115814/RS, TRF 4ª R, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 14.07.2004). Assim, rejeito a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão nos autos da ação ordinária 0007688-84.2010.403.6000. Decorrido o prazo para eventual recurso, archive-se este feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-47.1991.403.6000 (91.0010747-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAX WOLFRING X HEBER XAVIER(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X MARCOS GLIENKE(MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimem-se os exequentes Max Wolfring, Heber Xavier e Marcos Glienke, este na pessoa de seu procurador (f. 1471), acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária do Banco do Brasil. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização.

0007387-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007387-7) - JOAO DEOCLIDES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X JOAO DEOCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 198-9.

0007799-83.2001.403.6000 (2001.60.00.007799-1) - OTAIR INACIO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OTAIR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitório de fls. 153, bem como fica intimado o advogado do autor - Dr. Enio Aberto Soares Martins, para fornecer o número de seu CPF para expedição de RPV em seu favor.

0008232-14.2006.403.6000 (2006.60.00.008232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-33.2006.403.6000 (2006.60.00.004299-8)) EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X VILMA APARECIDA DE JESUS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestar-se acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000085-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RENATO PIMENTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO PIMENTA JUNIOR

Diga a exequente, em cinco dias, se persiste o interesse na penhora do bem indicado à f. 89

Expediente Nº 1599

MANDADO DE SEGURANCA

0003936-32.1995.403.6000 (95.0003936-2) - SILVIO AUGUSTO FRANCO(SP092647 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X PRESIDENTE DO CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0014149-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014149-7) - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS ... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANCA para determinar que a autoridade impetrada aprecie os embargos de declaração e o pedido de reconsideração da impetrante, independentemente da assistência de advogado. Custas pelo impetrado. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.14, parágrafo 1º da Lei nº

0002392-81.2010.403.6000 - ALFREDO LANARI DO ARAGAO(MS010970 - SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE COMPUTAÇÃO DA FUFMS X CAMILO CARROMEU(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI)

...Assim, concedo a segurança para manter a liminar na qual determinei que os impetrados procedessem à transferência do impetrante. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Sentença sujeita a reexame.

0012074-60.2010.403.6000 - AMANDA DA SILVA DINIZ(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIÃO/CRESS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

AMANDA DA SILVA DINIZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO como autoridade coatora.Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância.Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação.Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC.Diz estar sendo impedida de ser contratada pelo Município de Naviraí, em razão da ausência de inscrição no CRESS, apesar de ter sido aprovada em 1 lugar no processo seletivo simplificado n 002/2010.Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5.Juntou documentos (fls. 8-61).Indeferi o pedido de liminar (fls. 63-4).Notificado (f. 68), o impetrado prestou informações (fls. 70-8) e juntou documentos (79-115). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias.Às fls. 116 a impetrante agravou da decisão de fls. 63-4.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (128-32).É o relatório.Decido.O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social.Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos.Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social.Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade.Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido.P.R.I.

0012884-35.2010.403.6000 - IVANEIDE MATIAS DOS SANTOS ALVES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIÃO/CRESS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

IVANEIDE MATIAS DOS SANTOS ALVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO como autoridade coatora.Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, na modalidade do ensino à distância.Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, apesar de ter cumprido toda a carga horária exigida.Afirma ter perdido várias oportunidades de emprego em razão da ausência de inscrição no CRESS.Diz que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora na análise por parte do MEC.Alega que o artigo 63 da Portaria Normativa n 40/07 considera reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas, o curso cujo processo de reconhecimento ainda não tenha sido decidido.Entende que a negativa fere princípio esculpido no artigo 5 XIII da Carta Magna, o qual prevê o livre exercício profissional.Juntou documentos (fls. 14-27).Indeferi o pedido de liminar (fls. 29-30).Notificado (f. 36), o impetrado prestou informações (fls. 53-61) e juntou documentos (62-74). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias.Às fls. 38 a impetrante agravou da decisão de fls. 29-30.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (78-83).É o relatório.Decido.O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social.Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos.Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do

curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I.

0012958-89.2010.403.6000 - MARIZE DE BARROS LIMA (MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/CRESS
MARIZE DE BARROS LIMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO como autoridade coatora. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Entende que a negativa da autoridade fere seu direito líquido e certo, já que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora na análise por parte do MEC. Ademais, afirma estar sofrendo prejuízos, pois está impossibilitada de aproveitar qualquer oportunidade de emprego em razão da ausência de inscrição no CRESS. Juntou documentos (fls. 12-32). Indeferi o pedido de liminar (fls. 34-5). Notificado (f. 40), o impetrado prestou informações (fls. 42-50) e juntou documentos (51-87). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (89-93). É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0002186-33.2011.403.6000 - YVES DROSGHIC (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 877

CARTA PRECATÓRIA

0011689-15.2010.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO TRECENTI E OUTROS (MS002451 - IVAN ROBERTO E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X JEÓVA NEVES CARNEIRO X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/05/2011, às 14h20min, para ouvir Jeová Neves Carneiro, arrolado como testemunha de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012826-32.2010.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X GARON MAIA (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 09/05/2011, às 14h50min, para ouvir as testemunhas de acusação. Intimem-se. Requistem-se as

testemunhas servidoras públicas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001508-18.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-20.2011.403.6000) NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS (MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista que a requerente teve sua prisão relaxada nos autos principais, e já se encontra solta deste o dia 01/03/2011, julgo prejudicado o presente feito. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 087/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Corumbá para oitiva das testemunhas de acusação. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Diligencie a secretaria sobre o cumprimento da carta precatória n. 368/2010 (fls. 438), encaminhada à Justiça Federal de Brasília para a oitiva da testemunha Eduardo Remus Cidreira. Diligencie a secretaria acerca do cumprimento da carta precatória n. 32/2011 (fls. 504), encaminhada à Justiça de Anastácio para a oitiva da testemunha Elói Nogueira Domingos. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da testemunha Paulo Eduardo Venâncio, não encontrada no endereço anteriormente indicado, consoante teor da certidão de fls. 521. Intime-se a defesa do acusado para se manifestar acerca de Vilázia Costa Ibanhes, haja vista o teor da certidão de fls. 490, na qual informa o falecimento da testemunha.

0005869-88.2005.403.6000 (2005.60.00.005869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA LIMA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES (MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO os réus IVANILDO PEREIRA LIMA, RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS e PAULO SOARES, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 183, da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu IVANILDO PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, do CP e art. 15, da Lei n.º 7.802/89, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 15, da Lei n. 7.802/89, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu PAULO SOARES, qualificado nos autos, por violação do art. 15, da Lei n. 7.802/89, e do art. 333, do Código Penal, à pena total de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos, vigente na data do fato, atualizados monetariamente na execução. Nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP, declaro a perda em favor da União, do agrotóxico apreendido (fls. 38/43). Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP. Tem-se que o réu RENATO preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Tem-se que o réu PAULO preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos, vigente na data do fato, atualizados na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus condenados. Extraia-se cópia integral deste feito, formando-se novos autos, especialmente para a apuração dos fatos relacionados ao aditamento da denúncia em relação ao réu RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS (fls. 644-v e 645). P.R.I.

0013556-43.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X CLEITON AMARO DE ALMEIDA (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Acolho a cota Ministério Público Federal de fls. 247/248 e reconheço a competência deste Juízo para processamento e

juízo do presente feito. Em decorrência, tratando-se de competência absoluta, anulo os atos processuais decisórios praticados desde o recebimento da denúncia em fls. 58. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em fls. 03/05. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do art 41 do Código de Processo Penal, e inócenas quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra CLEITON AMARO DE ALMEIDA, dando-o como incurso nas penas do art 304, do Código Penal. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília para tentativa de citação do acusado para responder a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, no endereço indicado por seu advogado em fls. 152, fazendo constar da deprecata que Cleiton é convivente de Edna da Silva Piau, aparentemente moradora do apartamento nº 407, conforme certidão de fls. 205. Por meio de publicação, intime-se o advogado constituído do acusado, deste despacho.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 419

EXECUCAO FISCAL

0001525-11.1998.403.6000 (98.0001525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TRANSPORTES REAL LTDA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Posto isso, (1) declaro ineficaz, em relação à exequente, a alienação - compra e venda - dos imóveis matriculados sob nºs 28.134, do Cartório de Registro de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Três Lagoas (MS), e 904 (antiga matrícula nº 160.204), do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande (MS), da empresa executada TRANSPORTES REAL LTDA para a empresa SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos dos artigos 185, do CTN, e 593, II, do CPC, devendo ser averbada junto às matrículas respectivas a presente declaração de ineficácia. (2) Indefiro, por conseguinte, o pedido de liberação de penhora formulado pela requerente BERFI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (f.336-338). Defiro o pedido de suspensão da execução (f. 365). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2864

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000687-08.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-50.2011.403.6002) VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do comunicado de prisão em flagrante, bem como comprovante de ocupação lícita. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2051

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001592-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001592-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUA(SMS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Fls. 474 e 479: Anote-se. De início, desentranhe-se a petição de fls. 448/449, que deverá ser juntada aos autos n. 0001651-66.2009.403.6003. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência para o deslinde da ação, devendo ser especificado o ponto controvertido que se pretende comprovar. O silêncio será interpretado como inexistência de provas a produzir. Intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal em 28/02/2011: De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar como assistentes litisconsorciais do réu os herdeiros Melani Passoti Pedro, Pery Passoti Pedro e Raoni Pedro, conforme determinado no despacho de fl. 462. Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira para a conta judicial do depósito em dinheiro a quantia de R\$ 29.581,22, a ser retirada da conta de depósito dos TDA resgatados, devendo informar imediatamente a este Juízo o cumprimento da determinação. Em prosseguimento, intime-se novamente o perito, pela via mais célere, para que agende data para início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Informada a data, intemem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento de 50% dos honorários depositados. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem: ***Ofício n. _____/2011-DV*** Ao Gerente do PAB/CEF - JF Três Lagoas/MS Rua Sabino José da Costa, n. 179 Autos n. 0001123-88.2008.403.6003 Classe: 15. Desapropriação Partes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA X Espólio de Lúcio Pedro e outros Valor da transferência: R\$ 29.581,22 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos) Conta judicial destino: 24-9 Agência: 2720 Depósito referente a: Honorários periciais Dados do perito: Cirone Godói França, CPF 248.000.070-20 Cumpra-se. Intemem-se. Dê-se vista ao MPF.

ACAO POPULAR

0000773-54.2003.403.6003 (2003.60.03.000773-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA E MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A

Requisitem-se ao Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC, cópias dos diagnósticos ambientais formulados a partir do acompanhamento do empreendimento denominado Usina Hidrelétrica São Domingos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem: ***Ofício n. _____/2011-DV*** Ao Diretor-Presidente do IMASUL Carlos Alberto Negreiros Said de Menezes Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, s/n - Quadra 03 - Setor 03 - Parque dos Poderes Campo Grande /MS - CEP 79031-902 Finalidade: Solicitação de cópias de documentos. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000561-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000561-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO CANISSO NETO(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Ante a manifestação da União, determino o desbloqueio dos valores de fls. 224/225. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000295-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000295-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001551-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001551-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEMETRIO SALOMAO ABUD

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001631-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001631-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001231-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001231-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUSLENY BATISTA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001255-89.2009.403.6003 (2009.60.03.001255-9) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON DA SILVA NUNES

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001261-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001261-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IBIO ANTONIO CORREA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001263-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001263-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001664-31.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIA BORGES ROSSETI

O exequente requereu, à fl. 21 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do débito pela executada. A executada não foi citada. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000315-56.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVONE PEREIRA DA SILVA

De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 06/25. Após, juntados aos autos os referidos documentos, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0000315-56.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Ivone Pereira da Silva Pessoa a ser citada: Ivone Pereira da Silva, CPF 257.091.271-91. Endereço: Avenida Antonio Trajano dos Santos, n. 2.801, centro, Q-13, L-09, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 03/02/2011: R\$ 11.986,56 (onze mil novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001138-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS)

Pelo Exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$

100.000,00 Não há custas a serem recolhidas ou complementadas, ante a expressa isenção legal desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 7). Ao SEDI para as anotações devidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo 0000204-43.2009.4.03.6003. Nada mais sendo requerido, desampense-se e arquite-se. Sem custas e Honorários. Publique-se. Sem registro, por ausência de previsão regulamentar. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0001267-06.2009.403.6003 (2009.60.03.001267-5) - HAGDER DAGHER DE FIGUEIREDO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, cumpra-se o despacho de fl. 23. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, mediante substituição por cópias. Ante a impossibilidade de desentranhamento do documento de fl. 07, intime-se a autora para que compareça em Secretaria para que seja fornecida outra guia de nomeação de advogado dativo. Intime-se.

0001065-92.2010.403.6003 - CARIVALDO FERREIRA DE MELO - DESPACHANTE (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora. CONCEDO a medida cautelar pedida, confirmando a liminar anteriormente concedida, e DETERMINO ao réu que se abstenha de suspender as atividades profissionais do autor até a decisão final do processo ético-disciplinar nº 011/2010. CONDENO o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000533-70.2000.403.6003 (2000.60.03.000533-3) - LEONOR FRANCISCA BELLINI (MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEONOR FRANCISCA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO (MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X PACTO LANCHONETE LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal (publicação para os advogados dos réus): Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido formulado por terceiro interessado às fls. 501/504 e defiro parcialmente os pedidos formulados pelos réus às fls. 475/480, para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados nas seguintes contas: 1. Conta-poupança nº 45.250-5 do Banco do Brasil (fls. 483 e 496), no montante de R\$6.512,38 (seis mil quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos) em nome de Aparecida Ferreira de Castro Areco; 2. Conta-poupança nº 0842.444194-8 do Banco HSBC S.A. (fls. 485 e 497), no montante de R\$122,66 (cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), em nome de Aparecida Ferreira de Castro Areco; 3. Conta poupança nº 00206960-5 da CEF (fls. 486/487 e 495), no montante de R\$3.015,91 (três mil e quinze reais e noventa e um centavos), em nome de Luiz Carlos Areco; Em prosseguimento, defiro a transferência dos demais valores bloqueados, nas contas-corrente de titularidade de Luiz Carlos Areco no Banco Real/Santander e Aparecida Ferreira de Castro Areco no Banco Real/Santander (fls. 495/498), respectivamente nos montantes de R\$1.094,36 (um mil e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e R\$2.142,02 (dois mil cento e quarenta e dois reais e dois centavos), para conta judicial a ser aberta no PAB - Justiça Federal de Três Lagoas/MS (Caixa Econômica Federal, agência 2720), ficando os réus desde já intimados da penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para formalização do ato. Indefiro, por ora, o requerimento para que seja realizada pesquisa via RENAJUD para localização de veículos passíveis de penhora, sendo providência a ser tomada após o esgotamento das diligências por parte da exequente para localização de bens penhoráveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-88.2003.403.6003 (2003.60.03.000331-3) - MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Ante a manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000805-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000805-0) - MARCOS DANIEL DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADEMIR MARQUES NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO TAVARES DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIANO DA COSTA SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS DANIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MARQUES NUNES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TAVARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FABIANO DA COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, devendo dar início ao cumprimento de sentença, conforme despacho de fl. 281.

0000041-39.2004.403.6003 (2004.60.03.000041-9) - ADILSON PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IVANEI ROMAS PAIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X ADILSON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IVANEI ROMAS PAIS X UNIAO FEDERAL

De início, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tendo em vista a manifestação dos autores Ivanei Romas Pais e Marcio Rogério Ferreira de Souza, concordando com os valores apresentados pela União, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos de fl. 225 e fl. 228. Quanto ao autor Adilson Pereira, uma vez que houve concordância com os cálculos apresentados pela União Federal à exceção dos 10% por ela proposta, diante do princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, determino a citação da executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo por valor a ser executado o cálculo de fls. 220/222. Não havendo interesse na oposição de embargos à execução, expeça-se o devido ofício requisitório. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***Carta Precatória de Citação n. _____/2011-DV*** Autos: 0000041-39.2004.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Juízo deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: União Federal (Rua 26 de agosto, 348 - centro, Campo Grande/MS) Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Finalidade: Citação da União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Anexos: Cópias de fls. 220/222. Cumpra-se. Intimem-se.

0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5) - JOSE ALVES PEREIRA NETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CELIO LUIZ PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CEZAR ALVES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARILTON FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ARILTON FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0) - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANTAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANTAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte

autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000775-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000775-3) - ERMITA DE ALMEIDA CARVALHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000893-29.2005.403.6003 (2005.60.03.000893-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X VANIR TEODORO DE FREITAS(MS003474 - JESUS TEODORO DE FREITAS)

Ante a concordância do MPF, defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 06 (seis) meses, ou até eventual manifestação da União. Intimem-se as partes e a União. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem: ***Carta de Intimação n. _____/2011-DV*** À União Federal Rua Rio Grande do Sul, n. 665, Jardim dos Estados, CEP 79.020-010, Campo Grande/MS Autos n. 0000893-29.2005.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Partes: Ministério Público Federal X Vanir Teodoro de Freitas Finalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar a UNIÃO acerca do inteiro teor do despacho supra.

0000023-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000023-4) - RITA CORREIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000532-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000532-3) - SIMAO LUIZ DE CAMPOS X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000893-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000893-2) - JOSE TORQUATO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE TORQUATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte

autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000291-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000291-0) - RENATO COELHO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X RENATO COELHO

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no silêncio ao arquivo.Intimem-se.

0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5) - ADAIR APARECIDO DE FREITAS X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X NEY ALVES GARCIA X VALDIR DELIRIO MARTINS X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR APARECIDO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DELIRIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no silêncio ao arquivo.Intimem-se.

0000746-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000746-4) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no silêncio ao arquivo.Intimem-se.

0001285-95.2007.403.6003 (2007.60.03.001285-0) - TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a certidão de fls. 184, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o devido RPV.Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001369-96.2007.403.6003 (2007.60.03.001369-5) - NELSON BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir os valores bloqueados nos autos para sua conta corrente.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem:***Ofício n. _____/2011-DV***Autos n. 0001369-96.2007.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal X Nelson Bento de SouzaAo Gerente do PAB/CEF - JF Três Lagoas/MSHarildo Correa da SilvaFinalidade: Autorização para transferência de valores.Cumpra-se. Intime-se.

0000604-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000604-0) - MARIA IRENE SILVA FERREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRENE SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000886-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000886-2) - JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual devendo constar

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000344-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000344-3) - MARINA RUFINO DE SOUZA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA RUFINO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000734-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000734-5) - LAURA REIS PEREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000819-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000819-2) - ONEUDA ALVES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONEUDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 117, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001623-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001623-1) - BENTO FERREIRA DE MEDEIROS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO FERREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO (MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Altere-se a classe processual devendo constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-27.2001.403.6003 (2001.60.03.000456-4) - ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME (MS008752 -

MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSE BARBOSA ROMERO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007338-43.2003.403.6000 (2003.60.00.007338-6) - SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X SERGIO GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprove a parte autora o cumprimento do acordo noticiado em fls. 301. Após, tornem os autos conclusos.

0001156-36.2006.403.6000 (2006.60.00.001156-4) - IJOVANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS014410 - NERI TISOTT) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000154-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000154-8) - FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000226-09.2006.403.6003 (2006.60.03.000226-7) - NORBERTO PEREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSVALDO SABINO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESPOLIO DE WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000944-91.2006.403.6201 (2006.62.01.000944-3) - JUVENTINA SALLES CARRILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000988-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000988-6) - JUVENTINA SALLES CARRILHO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000970-33.2008.403.6003 (2008.60.03.000970-2) - MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001064-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001064-9) - BENEDITO CEZAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001202-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001202-6) - ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4) - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0001508-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001508-8) - PIERINA ZANI CARDOSO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001739-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001739-5) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda e ANULO o Auto de Infração 433610-D, sem prejuízo de que outro venha a ser expedido, desde que sanadas as irregularidades que o macularam.DETERMINO, em caráter definitivo, que o nome da autora não seja mais incluído em cadastros restritivos, com supedâneo no auto de infração anulado, confirmando, nesse ponto, a antecipação de tutela anteriormente concedida.CONDENO o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, ponderando as circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Inutilize a Secretaria a fl.201, cujos espaços estão em branco.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-86.2009.403.6003 (2009.60.03.000421-6) - ARISTEU SALOMAO FUNES(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X UNIAO FEDERAL
Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda.CONDENO a ré a restituir ao autor o valor das pensões alimentícias descontadas nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2008, nos importes históricos de R\$ 646,20 para os primeiros meses, e R\$ 41,63, para o mês de agosto.A restituição deverá ser paga em uma única parcela, com a seguinte sistemática de atualização e remuneração: a) incidência da Taxa Selic, desde a data em que cada parcela deveria ter sido creditada ao autor até 29/6/2009, nos termos do art. 406 do Código Civil, em combinação com a Lei 9.250/1995; b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a data do efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC.Custas rateadas igualmente entre as partes, observando-se que a ré é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000918-4) - LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8) - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que restabeleça, de imediato, o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 198.Intime-se o INSS, com urgência.Intime-se a parte autora.

0000992-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000992-5) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001020-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001020-4) - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(MS012151 -

DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001205-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001205-5) - LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e DECLARO a inexistência da obrigação de devolver as quantias que recebeu a título de auxílio-doença, relativamente ao benefício nº 31/522.701.652-2.CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as circunstâncias do caso, em cotejo com as normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001512-3) - WILSON FELICIANO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001560-73.2009.403.6003 (2009.60.03.001560-3) - NEUZA CARRILHO GONCALVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de dez (10) dias.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados em fls. 111.

0001599-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001599-8) - CICERO MARTINS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000212-83.2010.403.6003 (2010.60.03.000212-0) - ANA MARIA DUTRA LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X JAIME LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000236-14.2010.403.6003 (2010.60.03.000236-2) - OSMAR CORREA GALHARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000238-6) - CARMOZINA NUNES DE ALENCAR(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do falecimento do segurado instituidor. a) Segurado instituidor: Jocelino Ferreira de Alencarb) Nome da beneficiária: Carmozina Nunes de Alencar, inscrita no CPF/MF sob o n.º 308.981.291-68 e portadora do RG n.º 207.882 SSP/MS.c) Espécie de benefício: pensão por morte.d) DIB: 06/11/2009 (data do falecimento, fl. 13).e) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será

unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-92.2010.403.6003 - JOAO MELO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FERREIRA GARCIA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, sopesando as circunstâncias do caso, em cotejo com as normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-05.2010.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 20 tendo em vista que o objeto da presente demanda é mais abrangente que o do feito mencionado no termo de prevenção. Observo pelas cópias acostadas aos autos que o laudo pericial realizado no feito n. 2007.60.03.000179-6 data de outubro de 2009, sendo possível haver alterações no estado físico da requerente até a presente data. Assim, por tudo que dos autos consta, entendo necessário dar prosseguimento ao feito cumprindo-se a decisão de fls. 22/23. Intime-se o perito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000424-07.2010.403.6003 - GELSO LAZARO RODRIGUES (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000434-51.2010.403.6003 - ENILSON ROGERIO ROMANINI (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000521-07.2010.403.6003 - EDYL BARBOSA GRACIANO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. Entretanto, não aponta uma omissão, uma contradição ou uma obscuridade na sentença, limitando-se a manifestar inconformismo da parte autora com o teor da sentença, o que deveria ser feito pela via da apelação. Por tal razão, não se acham preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual os embargos não devem ser conhecidos. Faço constar que, como bem reconheceu a parte autora, o laudo médico é claro em atestar a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e absoluta apenas para a última ocupação declarada. Sendo a incapacidade parcial, pois passível de reabilitação para o

exercício de outra atividade, e contando a parte autora com apenas 49 (quarenta e nove) anos, somente faria jus ao benefício de auxílio-doença, que fora concedido administrativamente, não cabendo, ao menos por ora, a conversão em aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-27.2010.403.6003 - ANDRE CARVALHO DE MELLO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno. Observo que o requerente recolheu a quantia de mais de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000557-49.2010.403.6003 - MARCIO RIBAS DOMINGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fls. 098, sem prejuízo de posterior re-análise. Cumpra-se a parte final do despacho mencionado solicitando-se o pagamento do perito e fazendo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000604-23.2010.403.6003 - DULCE RODRIGUES DE MELLO X ROBERTA RODRIGUES DE MELLO X RODRIGO RODRIGUES DE MELLO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 175 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000625-96.2010.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE FREITAS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A

Ficam as partes intimadas das audiências designadas para o dia 04 de abril de 2011, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS e para o dia 14 de abril de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

0000774-92.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno. Observo que o requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000776-62.2010.403.6003 - ADEMIR AMARAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno. Observo que o requerente recolheu a quantia de mais de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000780-02.2010.403.6003 - JOSE LEAL DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno. Observo que o requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000782-69.2010.403.6003 - OSMANI SOBRAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno. Observo que o

requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000784-39.2010.403.6003 - HAMILTON PARISE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000785-24.2010.403.6003 - ALMIRO GOMES DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000786-09.2010.403.6003 - JOSE HENRIQUE PASTORE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000788-76.2010.403.6003 - BEATRIZ ALVES PADUA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000790-46.2010.403.6003 - ARISTIDES FERREIRA DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000794-83.2010.403.6003 - ANTONIO BENEDITO VARELA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de mais de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000798-23.2010.403.6003 - SUELY SOUZA DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de mais de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000800-90.2010.403.6003 - NEIDE POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO

FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000802-60.2010.403.6003 - JOSE GOMES DE VASCONCELOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de mais de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000804-30.2010.403.6003 - NELO PAULINO DO PRADO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000806-97.2010.403.6003 - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000808-67.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JUAREZ MORAES DE SOUZA X NETILDE ROSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000810-37.2010.403.6003 - LEANDRO BASSI DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de mais de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000823-36.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0000825-06.2010.403.6003 - MANOEL FERNANDES NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a regularização do feito, cite-se a União.

0000870-10.2010.403.6003 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000953-26.2010.403.6003 - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União (fl.49/51), comprobatórios do pagamento das diferenças pleiteadas na presente demanda, devendo, ainda, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001061-55.2010.403.6003 - EMANOEL KAIQUE VIEIRA DIAS X EDINA FERREIRA DIAS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, tendo em vista que o advogado da parte autora atua no feito como dativo e observando que o profissional solicitou seu descadastramento dos quadros desta Justiça destituiu o Dr. Flavio Eduardo Anfilo Pascoto, substituindo-o pela Dra. Vania Queiroz, OAB/MS nº 1010. Intimem-se os interessados da substituição. Arbitro os honorários do advogado Dr. Flávio Eduardo Anfilo Pascoto em metade do valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007. Solicite-se o pagamento. Indefiro o requerimento do INSS por prova pericial com base nos mesmos fundamentos utilizados na decisão de fls. 70, bem como na argumentação do Ministério Público Federal em fls. 129. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive ao MPF.

0001137-79.2010.403.6003 - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de dependente econômica do instituidor da pensão. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 119, depreque-se sua oitiva ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Intimem-se.

0001188-90.2010.403.6003 - VALDOMIRO PALMEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Ainda no que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Vista à parte autora da contestação de fls. 29/47. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001228-72.2010.403.6003 - JOSE CLOVIS OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001238-19.2010.403.6003 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001239-04.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DE LAMARE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001251-18.2010.403.6003 - APARECIDA BONDEZAN MIAO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001255-55.2010.403.6003 - DELICE SALME NOGUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Delice Salme Nogueira em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intime-se as partes e testemunhas da audiência designada. Vista à parte autora da contestação de fls. 39/62. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001258-10.2010.403.6003 - JOSE SEBASTIAO LEITE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta e observo requerimento das partes quanto a prova mencionada. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez, bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 46/70. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de

produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001263-32.2010.403.6003 - ELISA MARIA XAVIER DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001266-84.2010.403.6003 - REGINA DOS REIS FELICIO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de trabalhador rural. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 13, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Vista à parte autora da contestação de fls. 30/66. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001275-46.2010.403.6003 - MANOEL SOARES GUIMARAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001277-16.2010.403.6003 - L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001280-68.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001284-08.2010.403.6003 - JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001299-74.2010.403.6003 - ADAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001301-44.2010.403.6003 - EDIMAR LOPES DE PAULA X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X JULIANA LOPES DE PAULA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001313-58.2010.403.6003 - PERPETUO ERALDO MATTOSO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0001470-31.2010.403.6003 - MARIELIA SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MAYSE SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MARIA ROSA SILVA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001601-06.2010.403.6003 - NADIR DE MOURA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Passo ao dispositivo. Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-53.2010.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13/15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001722-34.2010.403.6003 - JOSE LUIZ SAVAZI(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a parte autoa intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do art. 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0001774-30.2010.403.6003 - GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0001776-97.2010.403.6003 - OSMARA MOREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0001777-82.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA ROVANI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000021-04.2011.403.6003 - MARCO AURELIO BORGES TEIXEIRA X JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X NAOR LAURO PEREIRA SALES X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X DEUSDETE MORAIS DE MELO X EDILSON DIAS CORREIA X ANTONIO DA SILVA GOMES X MIKELANGELO GARCIA VIEIRA X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Marco Aurélio Borges Teixeira. Deixo de conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao autor Marco Aurélio Borges Teixeira, uma vez que não acostou aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos do despacho de fl. 84. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000041-92.2011.403.6003 - LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY X MARIA HELENA SANCHES ROSA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem os autores o pedido alternativo (revisão do valor do saldo residual) indicando claramente o quantum que entendem correto, bem como as específicas e concretas causas de pedir já que o pedido para que seja revisto para valor condizente com a extensão do vocábulo e com o sistema jurídico pátrio é genérico demais para que possa ser apreciado pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento parcial da inicial.

0000042-77.2011.403.6003 - VALTER DELFINO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0000045-32.2011.403.6003 - OSWALDO CRUZ MAIA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000047-02.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 63, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000056-61.2011.403.6003 - SEBASTIAO JOSE SANTANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000118-04.2011.403.6003 - TERTULHANO NUNES DOURADO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para decidir o pedido urgente após a juntada da contestação pelo réu, com o que este magistrado terá melhores subsídios para formação de seu convencimento. Cite-se o INSS. Tendo em vista as declarações de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000160-53.2011.403.6003 - JOAO CORDEIRO DE GODOI(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ordinária movida por João Cordeiro de Godoi, objetivando compelir o BANCO DO BRASIL S/A revisão da conta poupança nº 20.473-0, agência nº 0484-7. Os presentes autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. Contudo, tenho que foi equivocada a propositura da presente demanda à Justiça Federal, tendo em vista que o Banco do Brasil não faz parte das entidades elencadas no art. 109, da Constituição Federal, razão pela qual carece este Juízo Federal de competência para o processamento e julgamento do presente pedido. Assim, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para o processamento e julgamento da presente demanda. Solicite-se o pagamento da defensora dativa, cujos honorários arbitro no mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558/2007. Decorridos os prazos para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Três Lagoas/MS. Intime-se.

0000163-08.2011.403.6003 - RIVALDO DE CUNHA VIANA(MS013552 - CARICIELLI MAISIA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000169-15.2011.403.6003 - DANIEL MORAIS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor a revisão de benefício acidentário cumulada com cobrança de valores que entende serem devidos. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre benefício acidentário. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O que se discute, nos presentes autos, é a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes DANIEL MORAES DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Intime-se.

0000176-07.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e

revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe

cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000194-28.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DALLA VECCHIA

Cite-se.

0000204-72.2011.403.6003 - APARECIDA PAZZINI CARDOSO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000208-12.2011.403.6003 - SANTILHA ARAUJO DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 14/15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito

nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000212-49.2011.403.6003 - SIMAR RODRIGUES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se.

0000244-54.2011.403.6003 - MARIA IVETE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se.

0000292-13.2011.403.6003 - ADALBERTO PEREIRA DUTRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se.

0000298-20.2011.403.6003 - EDSON MARIANO RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria a fim de apor sua assinatura na declaração de fl. de 21. Cite-se.

0000300-87.2011.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso bem como o CNIS da parte autora. PA 0,5 Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Por fm, intime-se a patrona da parte autora para que compareça em Secretaria para apor sua assinatura na declaração de fl. 20. Intime-se à parte autora.

0000312-04.2011.403.6003 - HENRIQUETA MERCEDES PASTOR BORBA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intemem-se.

0000320-78.2011.403.6003 - ALTINO EVANGELISTA NUNES (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a incidência indicada no termos de prevenção, solicite-se as cópias necessárias para verificação.

0000345-91.2011.403.6003 - SUELI BARBOSA DE JESUS (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Em prosseguimento, cite-se o réu,

intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000347-61.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela.PA 0,5 Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000357-08.2011.403.6003 - ERENILDA RIBEIRO ALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000450-15.2004.403.6003 (2004.60.03.000450-4) - ANGELINA CEZARIO DEL SANTOS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000329-40.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-47.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JOANA PASSARELI GIABARDO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Recebo a impugnação ao valor da causa.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Diga ao(a) impugnado (a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0000330-25.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-34.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JOSE LUIZ SAVAZI(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Recebo a impugnação ao valor da causa.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Diga ao(a) impugnado (a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0000331-10.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-68.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MARIA ABRAAO NUNES RIBEIRO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Recebo a impugnação ao valor da causa.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Diga ao(a) impugnado (a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0000332-92.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-44.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMAURI ALVES MARIANO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Recebo a impugnação ao valor da causa.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Diga ao(a) impugnado (a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0000349-31.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-44.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMAURI ALVES MARIANO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Recebo a impugnação ao valor da causa.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Diga ao(a) impugnado (a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3171

ACAO CIVIL PUBLICA

0001231-24.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o conteúdo da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 223/229), abra-se vista às partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000615-4) - ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 231/234). Alega que a decisão embargada não deveria ter dado vista dos autos para a exequente apresentar seu cálculo de liquidação, mas sim determinado a remessa dos autos ao Tribunal para reexame obrigatório. Sem razão, porém. De acordo com o 2º do art. 475 do CPC: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Isso significa que: a) se a sentença tiver natureza condenatório-pecuniária e for líquida, ela não se sujeitará a reexame necessário se o valor da condenação não for excedente a 60 salários mínimos; b) se a sentença for não-condenatória (declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva), condenatória não-pecuniária ou condenatório-pecuniária ilíquida, ela não será submetida ao reexame necessário se o direito controvertido não for excedente a 60 salários mínimos. No caso, está-se diante de sentença condenatória pecuniária ilíquida. É o que se pode confirmar pelo seu dispositivo (fl. 178/179): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, para condenar a União Federal a pagar a autora as parcelas em atraso referente ao benefício pensão por morte desde 16/11/2005 até março de 2007. [...]. Portanto, deve-se partir do valor do direito controvertido, não dum valor de condenação (que nem mesmo ainda existe). Nessa hipótese, o valor do direito controvertido é extraído do valor da causa (que é o único critério plausível para essa aferição). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido (QUINTA TURMA, AGRESP 572777, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 14/11/2005, p. 373). Se assim não fosse, chegar-se-ia à conclusão absurda de que só se sujeita a reexame necessário a condenação pecuniária líquida proferida contra a Fazenda Pública. Todavia, o caput do artigo 475 do CPC fala simplesmente em sentença, sem especificar-lhe a natureza (de maneira que, onde a lei não faz a distinção, não cabe ao intérprete fazê-la). Nesse sentido, trago à colação a excelente ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA LABORAL. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2006. 1. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao reexame necessário. 2. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência do reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para o exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do art. 457, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se

foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos implicaria nítida violação ao art. 475, parágrafo 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário (grifei) (STJ, REsp. nº. 655.046/SP, 6ª Turma, DJ. 03.04.2006) 3. No caso, não se pode precisar o valor da condenação, tendo em vista ser este valor ilíquido. Sendo assim, utiliza-se o valor da causa que, no caso, corresponde a R\$ 1000,00 (mil reais). Daí, conclui-se que, na data da sentença (24.04.2007) o quantum utilizado como parâmetro para se aferir a obrigatoriedade da remessa oficial não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida. 4. É possível o aproveitamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença laboral, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, para que integrem os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, com o fim de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício. Precedentes: STJ, REsp. nº. 720.340, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ. 09.05.2005, pág. 472; TRF-5ªR, REO nº. 470.343, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 2ª Turma, DJ. 17.06.2009, pág. 248, nº. 113 e AC nº. 388.407, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, 2ª Turma, DJ. 27.08.2008, pág. 183. AC nº. 423058/PE (A-2) 5. Na hipótese, a r. sentença trabalhista, além de ter determinado a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, está fundamentada em provas documentais e testemunhais apresentadas pelo reclamante. Destarte, as diferenças salariais deferidas na Justiça Laboral devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com o objetivo de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, não merecendo reproche a r. sentença recorrida quanto ao mérito. 6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Apelação provida neste ponto. 7. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 8. Apelação provida em parte e remessa oficial não conhecida (TRF5, Segunda Turma, AC 200683000138930, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 11/03/2010, p. 142). Compulsando-se os autos, nota-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.564,00 (fl. 04). Vê-se de plano que se trata de valor não excedente a 60 salários mínimos. Por conseguinte, incide in casu a regra do 2º do art. 475 do CPC. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 231/234, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Ante os cálculos apresentados às fls. 217/230, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0013071-14.2008.403.6000 (2008.60.00.013071-9) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000409-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000409-2) - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para que se manifestem sobre o documento de fl. 42. Após, conclusos para sentença.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001229-54.2010.403.6004 - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por BRAZ ONOFRE DOS SANTOS, o qual requer a liberação do veículo Fiat Uno Mille Fire, cor prata, placa HSC 0263, chassi 9BD15822544501831, apreendido no dia 24.09.2010 por policiais do Departamento de Operações de Fronteira. Relatou que tanto o veículo quanto as mercadorias que nele estavam sendo transportadas foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS. O requerente alegou ser terceiro de boa-fé, pois, segundo relatado, apenas havia emprestado o bem para que seu filho se locomovesse a Corumbá/MS, objetivando resolver assuntos de trabalho. Juntou documentos (fls. 06/12). Foi determinado que o requerente esclarecesse a natureza da apreensão, se policial ou administrativo-fiscal (fl. 14). O requerente esclareceu que, até aquele momento, o bem somente estava apreendido na esfera administrativa (fls. 15/16). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido, tendo em vista a notícia de que o bem não foi apreendido na esfera criminal (fl. 25). Relatei brevemente. Decido. Conforme se observa das informações apresentadas pelo requerente às fls. 15/16, ainda não houve apreensão do bem no âmbito de inquérito policial ou ação penal. O interessado, portanto, encontra-se discutindo a apreensão do veículo administrativamente. O procedimento ora adotado não é o correto, considerando que o veículo apreendido encontra-se sujeito às sanções administrativas, nos termos do regulamento aduaneiro. Equivoca-se o requerente ao vincular o pedido de restituição do veículo a suposta ação penal, a qual ainda não foi ajuizada; aliás, nem se tem notícias da instauração de inquérito policial em desfavor do condutor do veículo. Logo, está-se diante de infração administrativa à qual se comina a pena de multa e, em caso de seu descumprimento, de perdimento do bem. O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. O veículo, ao menos até o momento, não é objeto do crime, para fins penais, ao contrário do entendimento esposado na inicial. O fundamento legal da apreensão encontra-se inserto no Regulamento Aduaneiro, sendo esta a via inadequada à pretensão veiculada de liberação do bem. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Após o transcurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001374-13.2010.403.6004 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013561A - FABIANA SILVA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pleito do Ministério Público Federal de fl. 39-v. Dessa forma, deve a requerente trazer aos autos melhores dados da pessoa com quem realizou negócio, bem como as garantias e diligências adotadas e a situação atual da ação penal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001411-40.2010.403.6004 - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP289403 - RAPHAELA KAIZER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS etc. Grosso modo, alega a impetrante que: a) é pessoa jurídica constituída para a produção e aluguel de aparelhos e jogos eletrônicos; b) em virtude da proibição da exploração de jogos de azar no Brasil, realizou negócios de compra e venda de partes e peças dos seus equipamentos com países nos quais a exploração de jogos é permitida; c) iniciou procedimento de exportação mediante o despacho DDE n. 2080077810 de 45 (quarenta e cinco) monitores e 45 (quarenta e cinco) gabinetes de metais; d) em 24 de janeiro de 2008, teve suas mercadorias apreendidas, tendo sido lavrado Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de n. 0145200-00133/08; e) consta de laudo pericial, produzido pelo Setor Técnico e Científico da Polícia Federal, que os bens apreendidos não apresentam componentes eletrônicos necessários ao funcionamento de jogos de caça-níquel ou vídeo-bingo; f) houve decisão proferida pela Inspeção da Receita Federal, na qual foi julgada procedente a ação fiscal e mantida a pena de perdimento aplicada; g) não estava exportando máquinas de jogos eletrônicos, pois, para que a mercadoria seja considerada como máquina, deve possuir conjunto de CPU com diversas outras peças, as quais não estavam presentes dentre os bens apreendidos, tal como afirmado na perícia realizada; h) para que se configure a hipótese de incidência da norma, as máquinas eletrônicas ou suas peças e componentes devem estar programados para a exploração de jogos de azar, não basta que sejam apenas programáveis para tanto; i) todos os equipamentos foram adquiridos no mercado nacional, afastando-se a configuração de importação de partes, peças e acessórios eletrônicos. Requereu a concessão de medida liminar em mandado de segurança a fim de que: seja determinado que a autoridade impetrada: a) suspenda os atos tendentes à destruição das mercadorias apreendidas até o julgamento do presente; b) solicite à autoridade policial a suspensão das investigações, até a prolação da sentença. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 115/120). A União manifestou seu interesse em integrar o feito (fl. 122). É o que importa como relatório. Decido. Compulsando-se os autos, nota-se que: i) a empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 00.906.398/0001-20) possui como objetivo social a comercialização, importação e exportação de equipamentos eletrônicos, componentes, acessórios, sistemas e prestação de serviços desses equipamentos, com industrialização por conta de terceiros. (fl. 33); ii) no dia 24.01.2008, no Porto Seco/AGESA, no curso do despacho aduaneiro de exportação - DDE nº 208077810-3, as autoridades fiscais - ao realizarem a conferência física das mercadorias descritas nas notas fiscais 004586 e 004587 como monitores (NCM 84716072) e gabinetes de metal (NCM 94032000) - suspeitaram de que se tratava de componentes de caça-níqueis, tendo sido encontrados inclusive teclados para o jogo; iii) o despacho aduaneiro foi interrompido, lavrando-se o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 001/2008; iv) apesar de não terem sido localizados os programas que possibilitariam o funcionamento de equipamentos como caça-níquel e vídeo-bingo, consta do laudo pericial nº 0267/2008-SETEC/SR/DPF/MS que os produtos analisados possuem todos os aspectos externos característicos de máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níquel, razão por que se estaria diante de verdadeiras máquinas de jogo desmontadas; v) os monitores apresentados para exame continham indicações de fabricação nacional e estrangeira, tais como Coreia e México; vi) a ação fiscal foi julgada procedente, mantendo-se a apreensão e a pena de perdimento da mercadoria, na data de 3.8.2010; As próprias fotografias acostadas às fls. 67/69 e 76/77 falam por si: os gabinetes, monitores e controles apreendidos são impressionantemente idênticos àqueles usados para a montagem de máquinas de caça-níquel. Esses componentes de hardware só não portavam o software específico para o funcionamento dos caça-níqueis. Porém, todo o mais está presente. Como bem dito pela autoridade fiscal na decisão administrativa que julgou a ação fiscal procedente: [...] mesmo que as máquinas AINDA não estejam programadas para os mencionados jogos, pois foram estrategicamente retirados alguns acessórios, essa situação é transitória, pois assim que a operação se completar, com as suas futuras etapas de remessas fracionadas, elas tornarão assumir sua função. Além disso, os programas podem ser facilmente instalados no Brasil ou exterior, como descreve o autor de infração [...] o que faz prevalecer a ilicitude dos fatos (fl. 45). Isso gera a suspeita de que os gabinetes de metal apreendidos, ao invés de serem classificados na NCM 94032000 (outros móveis de metal), deveriam ter sido classificados na NCM 95043000, cuja nota explicativa define os jogos de vídeo (utilizados com um receptor de televisão ou de tela (écran) incorporada) e os outros jogos de azar ou de habilidade, com, visualizador (display) eletrônico. Ou seja, não se estaria diante de uns simples móveis de metal, mas de verdadeiros gabinetes quase finalizados de máquinas de azar. De acordo com a autoridade fiscal nas razões que amparam o auto de infração nº 0145200/00133/08, esse artifício de alterar a classificação fiscal da mercadoria é normalmente utilizado para se obter o Registro de Exportação (RE) junto à SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério da Indústria e Comércio Exterior, para posteriormente se registrar a Declaração de Exportação da Receita Federal do Brasil. Assim seria possível exportar equipamentos que tem sua importação e circulação proibidos no território nacional (fls. 61/62). Embora a impetrante tente demonstrar, mediante a juntada de notas fiscais, que as peças e os acessórios foram adquiridos de empresas estabelecidas no Brasil, o laudo pericial policial já referido constatou que alguns monitores não apresentavam indicação de origem, marca, modelo, número de série, etc., e que alguns deles, os quais continham esses dados, eram de procedência coreana e mexicana. Daí por que não diviso a presença de *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000367-49.2011.403.6004 - JOSE AMBROSIO CHICHINELLI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000918-63.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MOISES BARBOSA CARDOSO

3 de março de 2011, audiência marcada para as 15:00 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu, Moisés Barbosa Cardoso, acompanhado de sua defensora ad hoc, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7.233. Ausente o defensor dativo do réu, justificadamente, conforme petição de fl. 93. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizado o interrogatório e a oitiva da testemunha Fábio de Araújo Macedo, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. As partes, em comum acordo, desistem da oitiva da testemunha Eduardo Araújo Prado e Eric Pupo Nogueira. Arbitro os honorários da defensora ad hoc, em 1/3 do mínimo fixado na tabela oficial, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Resolução CJF n.º 558/07. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Após a juntada das certidões de antecedentes criminais faltantes, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. Saem os presentes intimados

0001176-73.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PABLO CESAR ARREDONDO JUSTINIANO

3 de março de 2011, audiência marcada para as 17:00 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu, Pablo Cesar arredondo Justiniano, acompanhado de seu defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior OAB/MS 10.283. Presentes as testemunhas Maycon Batista Araújo e Pedro Henrique Zanotelli Collares. Ausente a testemunha Nacélio Gondim Sousa, conforme ofício de fl. 92. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizados o interrogatório e a oitiva das testemunhas Maycon Batista Araújo e Pedro Henrique Zanotelli Collares, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1o. Foi dada a palavra às partes, inicialmente ao Ministério Público Federal, para a apresentação de suas alegações finais. Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito: Inicialmente, defiro a desistência requerida pelo Ministério Público Federal e pela defesa da oitiva da testemunha Nacélio Gondim Sousa. Concluída a instrução, passo a sentenciar o feito. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PABLO CESAR ARREDONDO JUSTINIANO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 29 de outubro de 2010, durante fiscalização de rotina realizada no Posto Esdras, policiais integrantes de uma equipe da Força Nacional abordaram um ônibus da empresa Andorinha e flagraram PABLO CESAR ARREDONDO JUSTINIANO transportando, na parte interna de sua mala (que aparentava ser nova e que possuía adesivos na parte interna), substância entorpecente com características de cocaína. O acusado foi preso em flagrante e levado à Delegacia da Polícia Federal, ocasião em que narrou que foi contratado, pelo valor de dois mil dólares, para transportar a droga de Santa Cruz de la Sierra/BO ao Rio de Janeiro/RJ. Disse, inicialmente, que a droga seria entregue na rodoviária do Rio de Janeiro; após, relatou que ficaria hospedado em um hotel naquela cidade, na espera de um telefonema, para posteriormente entregar a cocaína a uma pessoa que não conhecia. Afirmou que a mala não lhe pertencia, mas lhe fora entregue por um boliviano na cidade de Santa Cruz de la Sierra. O total da substância apreendida foi de 6.870g (seis mil oitocentos e setenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08;

c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 14; d) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 35/38; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/40; f) Defesa prévia à fl. 71. A denúncia foi recebida em 7 de janeiro de 2011 (fl. 75), no mesmo ato, foi designada audiência de instrução. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: PABLO CESAR ARREDONDO JUSTINIANO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 07/08, em que consta a apreensão de um total de 6.870g (seis mil oitocentos e setenta gramas) de cocaína, que estava no interior de uma mala de viagem. O Laudo de Exame Definitivo em Substância ratificou o teor do laudo preliminar. 2) Da Autoria: O acusado confessou, perante a autoridade policial, a prática criminosa, afirmando que foi contratado na Bolívia, por uma pessoa que não soube identificar, para realizar o transporte de substância entorpecente à cidade do Rio de Janeiro/RJ, empreitada pela qual receberia a quantia de U\$ 2.000,00 (dois mil dólares). Disse que, ao chegar ao Rio de Janeiro, receberia uma ligação para que entregasse a droga no terminal rodoviário daquela cidade. Em seu interrogatório judicial, o réu confirmou as declarações prestadas à autoridade policial. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente adquirida no país vizinho. Evidente está, dessa forma, a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu PABLO CESAR ARREDONDO JUSTINIANO, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto CONDENO o réu PABLO CESAR ARREDONDO JUSTINIANO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 3) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 70, 73 e 105), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de mais de cinco quilos de droga, revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Tenho ainda para mim que não se deve tomar em consideração contra o acusado o fato de a cocaína ter sido encontrada sob a forma de sal cloridrato, e não de pasta-base. A primeira forma física da droga não é necessariamente mais prejudicial à saúde do que a segunda forma. Ao contrário: a pasta está mais próxima do crack no que o pó, sendo inegável que este é menos daninho que aquele. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto). Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - Não há. No que concerne ao invocado artigo 62, IV, do Código Penal, entendo que ele não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62,

IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007)

c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório do réu, no qual confessa a aquisição da droga na República da Bolívia para ser transportada à cidade do Rio de Janeiro/RJ, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Santa Cruz de la Sierra/BO, passando por Corumbá, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu, in casu, preenche todos os requisitos arrolados no aludido dispositivo legal, assim, reduzo a pena até então fixada em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS: Não restou demonstrado que os valores descritos à fl. 07 seriam utilizados para a prática do tráfico de drogas, considerando o teor do interrogatório do réu. Uma vez não comprovada sua origem ilícita, deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores em favor do réu. Para tanto, sairá intimado o sentenciado para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Caso não logre comprová-la, decreto o perdimento à SENAD. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. A parte ré sai desde já intimada. Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista pessoal dos autos

Expediente N° 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000913-9) - IVAN DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 14/04/2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, ou informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001225-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001225-8) - ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas por esta à fl. 04. Para tanto designo a audiência para o dia 13/04/2011, às 14:30, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias, consignando-se em relação à autora a advertência constante do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

Expediente N° 3174

EMBARGOS A EXECUCAO

0000126-12.2010.403.6004 (2010.60.04.000126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001083-3)) HUGO SABATEL FILHO(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o embargante a, caso queira, recolher voluntariamente o saldo não pago de R\$95,73 alegado pela embargada, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 3390

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Processo n° 0004722-70.2009.403.6005 Vistos, etc. 1. Indefiro, por ora, os requerimentos de destinação provisória de veículos, formulados pela autoridade policial federal de Naviraí/MS às fls. 840/82, uma vez que não indicou quais órgãos/entidades seriam os destinatários nem para qual finalidade seriam usados, o que não se coaduna com o art. 61 da

Lei 11.343/2006. 2. Quanto ao pedido de fls. 941/943, apresentado pelo réu LUIS FABIO MORATTO, para permanecer custodiado no estabelecimento penal em que se encontra (Naviraí/MS), registro não haver oposição deste Juízo. 3. Deixo de determinar o aproveitamento dos atos processuais realizados nos autos nº 029.09.001023-8, visto que a denúncia apresentada em face do réu LUIS FABIO perante a Justiça Federal lhe atribui a prática de dois tipos penais distintos, com incidência de duas causas de aumento (art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006), enquanto aquela perante a Justiça Estadual restringia-se apenas ao tráfico de drogas. 4. Ante o teor da petição apresentada pelas defesas dos réus WASHINGTON e DERNIVAL, homologo a desistência da oitiva da testemunha Lucilene Guedes da Silva Fernandes. 5. Tendo em vista as certidões de fls. 1393/1395, intime-se a defesa do réu FLAVIO DA SILVA, Dr. Pedro Navarro Correia - OAB/MS 12.414, para que apresente, no prazo de três dias, os endereços das testemunhas José da Silva, Carlos Francisco da Silva e Maria Amélia de Souza, visto que não localizadas naqueles constantes dos autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de Março de 2011.

Expediente Nº 3393

MANDADO DE SEGURANCA

0002488-81.2010.403.6005 - MILTON BIBERG DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SCHEIBE DO NASCIMENTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MILTON BIBERG DO NASCIMENTO e VERA LUCIA SCHEIBE, casados (fls.25), qualificados nos autos, ajuízam o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhes sejam restituídos, mediante termo de fiel depositário, os seguintes veículos de sua propriedade: (TRA/C. TRATOR/, SCANIA/T142 H 4X2, categoria aluguel, diesel, ano e modelo 1983, branca, placa ADS-8825, chassi nº9BSRM4X2Z03302530, RENAVAM nº368994015 e CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, REB/KRONE CA123 CG27, categoria ALUGUEL, azul, placa HQN-9878, ano e modelo 1998, chassi nº9AU071230W1031614, RENAVAM nº691031266) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ, para se afastar a pena de perdimento dos bens. Narra a inicial que os veículos em pauta foram apreendidos aos 07.07.2010 pela autoridade policial, face estarem transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem autorização legal, e desprovidas de regular documentação fiscal - além de droga (COCAÍNA). Alegam os Impets. serem terceiros de boa-fé e legítimos proprietários dos bens, que no momento da apreensão eram conduzidos por terceira pessoa (VALTER NABARRO, cfr. fls.04). Sustentam que a proposta de aplicação da pena de perdimento aos bens é ilegal e abusiva, face implicar violação ao seu direito de propriedade, além de malferimento aos princípios constitucionalmente consagrados do devido processo legal e da proporcionalidade - este em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Os veículos são seu instrumento de trabalho, motivo pelo qual deles depende sua subsistência. Além disso, estão sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Citam jurisprudência e juntam documentos às fls.23/78. Às fls.81/81 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações, intempestivas (cfr. fls.87, 91 e 204) às fls.92/104, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento aos veículos, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade dos proprietários de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Aduz que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Cita jurisprudência e requer a improcedência do writ. Juntou documentos às fls.105/203. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.208, onde reitera os termos das informações da impetrada. Parecer ministerial no sentido da denegação da segurança às fls.210/219. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls.27 comprovam que os Impets. MILTON BIBERG DO NASCIMENTO e VERA LUCIA SCHEIBE são proprietários, respectivamente, do caminhão trator e carreta reboque em questão. 3. Às fls.39 (188) consta que o semi-reboque foi avaliado em R\$35.000,00, enquanto que o valor do caminhão trator SCANIA equivale a R\$65.000,00 (fls.33 e 182), segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$28.819,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.30 e 126.4. Quanto à potencial responsabilidade dos Impets., MILTON e VERA LUCIA, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88)

- impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)4.1. Tampouco tiveram os Impte. seus nomes mencionados no Auto de Prisão em Flagrante (lavrado na data dos fatos pelo Departamento de Polícia Federal, cfr. fls.145/158), ou mesmo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (fls.125/126, 177/182 e 183/188) de forma a implicá-los na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do(s) proprietário(s) do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.4.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ªTurma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino

Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. E, mesmo que assim não fosse, entendendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes

jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição nesta sede, em nome dos Imptes. MILTON BIBERG DO NASCIMENTO e VERA LUCIA SCHEIBE, respectivamente, dos seguintes veículos: TRA/C. TRATOR/, SCANIA/T142 H 4X2, categoria aluguel, diesel, ano e modelo 1983, branca, placa ADS-8825, chassi nº9BSRM4X2Z03302530, RENAVAM nº368994015 e CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, REB/KRONE CA123 CG27, categoria ALUGUEL, azul, placa HQN-9878, ano e modelo 1998, chassi nº9AU071230W1031614, RENAVAM nº691031266. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 3394

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-56.2010.403.6005 - JUCIEL FELIX DE MOURA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. JUCIEL FELIX DE MOURA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, o veículo (PAS/AUTOMÓVEL VW SANTANA CS, álcool, particular, cinza, ano/modelo 1986, placas BUG-2273, CHASSI nº 9BWZZZ32ZGP230775 e RENAVAN nº 411212320) e as mercadorias apreendidas, mediante o recolhimento dos tributos devidos (fls. 05) - devendo tal decisão se consolidar em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, aos 23 de setembro de 2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que os atos de apreensão e aplicação da pena de perdimento são arbitrários, uma vez que embora tenha sido confeccionado o termo de retenção e remoção do veículo, o Impte. não foi notificado. Alega que a autoridade coatora não exigiu o pagamento dos valores necessários para liberação das mercadorias, nem comunicou quais as infrações que estariam cometendo para poder se defender (fls. 03). Sustenta, portanto, que os atos da autoridade Impetrada, implicam em violação à princípios constitucionalmente consagrados, entre eles, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa, bem como ao princípio da proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido). Informa que necessita do veículo para seu trabalho. Junta documentos às fls.07/13. Instado (fls. 15, 19 e 22), o Impte. se manifestou às fls. 17/18 e 26/31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.08/08 verso (fls. 18). Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião de sua apreensão, e, tinha como passageiro o Sr. Manoel Leite dos Santos. Observo que em momento algum nega o Impte. ter promovido a compra das mercadorias, em conjunto com o Sr. Manoel, no estrangeiro (Paraguai) e as internado em território nacional, tendo inclusive, declarado perante a autoridade Impetrada que resolveu adquiri-las para revendê-las (fls. 27). 3. No que se refere as mercadorias, observo que o seu valor (fls. 29) ultrapassa àquele de isenção de bagagem acompanhada aplicável à espécie (US\$300,00 - nos termos da IN SRF nº117/98, Art.6º, inciso III, letra b), ausente, pois, à primeira vista, qualquer abuso de poder ou ilegalidade na apreensão/pena de perdimento. Ademais, cuida-se de hipótese em que é vedada a concessão de medida liminar, ex vi do Art. 7º 2º da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual, desde já, INDEFIRO a liminar no tocante as mercadorias, à minguada de amparo legal, conforme acima exposto. 4. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, APENAS para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do VEÍCULO, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3395

MANDADO DE SEGURANCA

0003162-59.2010.403.6005 - IOLANDA AJALA DE CARVALHO DE LORENA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. IOLANDA AJALA DE CARVALHO DE LORENA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja suspensa a decisão que motivou o presente pedido (fls. 21), bem como lhe seja liberado o veículo: (PAS/AUTOMÓVEL, VW/GOL/MI, particular, branco, gasolina, ano 1997, modelo 1998, placas CNX-5156, chassi nº9BWZZZ377VT168783, RENAVAL n°681362162) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, entretanto, seu pedido foi negado sob o argumento de que a mesma teria a obrigação de saber a destinação que seria dado a seu veículo (fls.03). Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Mauro Lucio Ferreira) na ocasião da apreensão. Alega que o Sr. Mauro é revendedor de automóveis e tinha interesse em adquirir seu veículo, portanto, emprestou-o ao Sr. Mauro para que este o experimentasse. Informa que o auto de infração foi lavrado na data de 30/06/2010, dando ciência do perdimento do veículo (fls. 03). Sustenta que o veículo apreendido deve ser restituído, vez que nada interessa ao processo (...) e não se trata de instrumento de crime, tampouco de produto auferido por prática criminosa (fls.14). Argumenta ainda, que se deve considerar o princípio da proporcionalidade e da inocência, onde não seria justo o requerente perder seu veículo sem ao menos haver concorrido pela conduta ilícita (fls. 20). Instada aos 05/11/2010 (fls.36), a Impte. deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da inicial (cfr. certidão de fls. 38). Pelo despacho de fls. 39, foram concedidos mais 10 (dez) dias para a Impte. regularizar a inicial, prazo este, que foi prorrogado por mais 05 (cinco) dias, conforme fls. 48. Às fls. 51/53, a Impte. regularizou a inicial e recolheu o valor referente as custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade da Impte., conforme demonstra o documento de fls.30. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Mauro Lucio Ferreira (cfr. inicial e documentos de fls.24/29 e 31/33), pessoa a quem a Impte. emprestou seu veículo, (cfr. a inicial). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20564/2010 (fls.24/29), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. MAURO LÚCIO FERREIRA, que era o condutor do veículo (fls.26). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003721-16.2010.403.6005 - ALEX YOSHIHIRO DOKKO - ME(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. ALEX YOSHIHIRO DOKKO - ME, pessoa jurídica, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/UNO S, particular, verde, gasolina, ano e modelo 1990, placas BPE-7133, chassi nº9BD146000L3614833, RENAVAL n°248173790 - mediante termo de fiel depositário, determinando-se à autoridade que não seja o referido veículo leiloado, doado, destinado ou objeto de qualquer tipo de alienação, enquanto pendente o presente mandado (fls.10). Postula a procedência do Writ para que se lhe assegure a restituição do bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade Impetrada. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Afirma ser empresa prestadora de serviços mecânicos e, que por ocasião do conserto de um veículo de propriedade do Sr. Roney Candido de Souza, disponibilizou/emprestou a ele o veículo em questão, para que este levasse sua esposa ao médico. Notícia que em caso de emergência, sempre disponibilizou um veículo para os clientes que dele necessitem, contudo, desde que seja para uso local e em horário pré determinado (fls. 04). Sustenta que a apreensão não se justifica, vez que a empresa Impte. não participou do delito perpetrado pelo condutor Roney (fls. 06), sendo que o relacionamento entre a empresa e o Sr. Roney sempre foi estritamente comercial. O periculum in mora advém do fato de que o veículo poderá ser doado ou mesmo alienado pelo impetrado. Juntou documentos às fls.12/29. Instada (fls. 31), a Impte. regularizou a inicial às fls. 33/35. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade da Impte., conforme demonstra o documento de fls.34. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Roney Candido de Souza e tinha como passageiro o Senhor Everaldo de Souza Raposo (fls.23/28). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/21704/2010 (fls.23/28), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. RONEY CANDIDO DE SOUZA, que era condutor do veículo (fls.25). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

000093-82.2011.403.6005 - ILDA IVONE RABACHINI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.ILDA IVONE RABACHINI, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado de imediato, o veículo PAS/MICROONIB, RENAULT/MASTER MINIBUS16, particular, branco, diesel, ano e modelo 2004, placas ALY-6635, chassi nº93YCDDCH54J518444, RENAVAM nº833225626 - mediante termo de fiel depositário, determinando-se à autoridade que não seja o referido veículo leiloado, doado, destinado ou objeto de qualquer tipo de alienação, enquanto pendente o presente mandado (fls.24). Postula a procedência do Writ para que se lhe assegure a restituição do bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade Impetrada. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Afirma que adquiriu o veículo para o esposo de sua sobrinha, Valmir Rosa, trabalhar no transporte de estudantes. Notícia que em razão de problemas de saúde, o Sr. Valmir fez uma parceria com terceiro (Valdecir Santana), sem o consentimento da Impte., o qual, continuou a utilizar o veículo da autora, mesmo após o óbito de Valmir. Argumenta que tentou recuperar seu veículo, entretanto, não conseguiu e, para sua surpresa foi notificada pela autoridade Impetrada acerca de sua apreensão, aos 14/12/2009. Sustenta que os atos de apreensão e proposta/aplicação da pena de perdimento são ilegais e abusivos, vez que implicam em violação ao seu direito de propriedade, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade, este último, em razão da diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Informa que o veículo possui alienação fiduciária. O periculum in mora advém do fato do veículo estar sofrendo deterioração face à ação das intempéries. Juntou documentos às fls.27/242.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls.37 e 38 comprovam ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia à BV FINANCEIRA SA C F.Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Ariovaldo Augusto e tinha como passageiros os Senhores Gilcinei Leonardo Gomes, José Vanderlei Ávila, Antonio Carlos Borsoli, Luciano Guilherme da Silva e um menor, G.M.A. (fls.31/36, 131/134 e 142/147).Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19246/2009 (fls.142/147), há registros de diversos Processos Administrativos, em nome dos Srs. ARIOVALDO AUGUSTO, JOSÉ VANDERLEI ÁVILA e ANTONIO CARLOS BORSOLI relacionados com o contrabando/descaminho (fls.144). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000259-17.2011.403.6005 - TELMA IDALIA SANABRIA DE GONZALEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

TELMA IDALIA SANABRIA DE GONZALEZ, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo CAMIONETA VOLKSWAGEN 211 KOMBI FURGON/1996, branca, ano de fabricação 1996, placas/matricula AAN816, chassi nº9BWZZZ211TP021627 - mediante termo de fiel depositário, evitando a destinação do bem até final do julgamento (fls. 11). Postula a procedência do Writ para que lhe assegure a restituição definitiva do bem. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, face estar transportando 06 (seis) pneus estrangeiros desprovidas da devida documentação fiscal. Alega a Impte. ser a legítima proprietária do veículo (ora objeto de contrato de arrendamento) que no momento da apreensão era conduzido pelo arrendatário (Franci Gonzáles Cardozo). Sustenta que não teve qualquer relação com os fatos em questão. Aduz que erra a autoridade administrativa (fls.05) ao aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto, contrariando o que estabelece o Art.617, inciso V, 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº4.543/02), ficando cristalino o desprezo ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (fls.06). Aduz ser evidente a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. O periculum in mora advém da necessidade de preservação do bem e também, por ser meio de sobrevivência da impetrante, que depende de sua renda para sustento seu e de sua família (fls.09). Junta documentos às fls.14/50.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade da Impte., conforme demonstra os documentos de fls.17 e 36.Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido pelo Sr. Franci Alberto Gonzalez Cardozo (fls. 42), pessoa com quem a autora firmou contrato de arrendamento de veículo (cfr. fls.18/22).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3396

MANDADO DE SEGURANCA

0003712-54.2010.403.6005 - JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1) Inicialmente, verifico através da guia de recolhimento que acompanha a inicial (fls. 70/71), que as custas nestes autos foram recolhidas em desacordo com o disposto no art. 223, 1º, do Provimento COGE 64/2005: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.2) Desta forma, intime-se o Impte. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.3) No mesmo prazo, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3397

INQUERITO POLICIAL

0003107-11.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARLLON PEREIRA BERNARD(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

MARLLON PEREIRA BERNARD, qualificado, foi denunciado pelo MPF, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, apresentando sua defesa prévia às fls. 92/96. Alega em sua defesa preliminar a ocorrência de excesso de prazo na tramitação do processo, vez que se encontra preso desde 21/10/2010, sem que iniciasse a instrução, restando caracterizado o constrangimento ilegal. Assevera, outrossim, se tratar de réu primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito. Com relação ao mérito, limitou-se a afirmar que os fatos não ocorreram como narrados na denúncia, não apontando nenhuma causa de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária. Passo a decidir. No tocante ao alegado excesso de prazo, anoto inexistir razão ao requerente. Do teor dos autos consta que MARLLON PEREIRA BERNARD foi preso em flagrante no dia 21/10/2010 quando transportava, trazia consigo e guardava 32.800g (trinta e dois mil e oitocentos gramas) de COCAÍNA (fls. 62/64), adquirida e importada do PARAGUAI. O Inquérito Policial foi relatado aos 19/11/2010 (fls. 52/56), com oferecimento de denúncia pelo MPF aos 02/12/2010 (fls. 62/63). Aos 15/12/2010 foi determinada a notificação do acusado MARLLON (fls. 67), que foi cumprida no dia 01/02/2011 (fls. 80/81). Defesa prévia apresentada aos 14/02/2011 (fls. 92/97). Como visto, o processo tem tido seu trâmite normal inexistindo situação caracterizadora do alegado excesso de prazo. Ademais, cumpre ressaltar que os prazos estabelecidos na legislação não se revestem de natureza peremptória. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Ante o exposto, rejeito a alegação de excesso de prazo, vez que inexistente o alegado constrangimento ilegal e RECEBO a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Cite-se o réu, intimando-o da audiência para o seu interrogatório que designo para o dia 29/03/2011, às 15:30 horas, ocasião em que também será inquirida a testemunha arrolada pela defesa às fls. 97. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de Março de 2011.

Expediente Nº 3398

INTERDITO PROIBITORIO

0002100-76.1999.403.6002 (1999.60.02.002100-3) - JOSE ANTONIO BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado a partir da data do ajuizamento. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000488-7) - CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15 de março de 2011, às 16 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Barra do Bugres/MT.

0000222-84.2011.403.6006 - MARIA QUITERIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 19, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0001143-14.2009.403.6006.Após, conclusos.

0000225-39.2011.403.6006 - JOSE CARLOS VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRARG / CPF: 1438360SSP/MS / 012.553.381-05FILIAÇÃO: JOSÉ ROBERTO VIEIRA e JOSEFINA DA COSTADATA DE NASCIMENTO: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000226-24.2011.403.6006 - LUCIANO SAMPAIO AMORIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUCIANO SAMPAIO AMORIMCPF: 629.444.281-87FILIAÇÃO: FRANCISCO DE ARAÚJO AMORIM e MARIA HILDA SAMPAIO AMORIMDATA DE NASCIMENTO: 16/05/1973Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5

(cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000229-76.2011.403.6006 - CICERA ELEUTERIO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CICERA ELEUTERIA DA SILVA RG / CPF: 594785-SSP/MS / 528.555.541-87 FILIAÇÃO: JOSÉ VALENTINO ELEUTÉRIO e ALICE FAUSTINO ELEUTÉRIODATA DE NASCIMENTO: 05/12/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000234-98.2011.403.6006 - CLEBER TEODORO GARCIA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 30, intime-se O autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000725-13.2008.403.6006. Após, conclusos.

0000236-68.2011.403.6006 - REGIMARIA OJEDA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: REGIMARIA OJEDARG / CPF: 761.977-SSP/MS / 940.360.041-15 FILIAÇÃO: JOVINO OJEDA e MARIA LÚCIA DA SILVA OJEDADATA DE NASCIMENTO: 13/11/1973 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000238-38.2011.403.6006 - RICARDO FERREIRA GOMES (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0000239-23.2011.403.6006 - JAIR DE JESUS BEJARANO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribua-se. Forneça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região

0000246-15.2011.403.6006 - EGIDIO DE OLIVEIRA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribua-se. Forneça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000390-62.2006.403.6006 (2006.60.06.000390-0) - MARIA CLEIDE PEREIRA MACHADO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000909-66.2008.403.6006 (2008.60.06.000909-1) - ISABEL BARRETO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000600-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000600-8) - QUITERIA ARAUJO MARCIPIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000842-33.2010.403.6006 - JOSE TIAGO DA ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOSE TIAGO DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a declaração do tempo de serviço exercido no labor rural, entre 1968 e 1977, para fins de averbação junto ao Regime Geral da Previdência Social para posterior concessão de aposentadoria. Juntou documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 24).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/59), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a parte autora não requereu administrativamente o pedido de averbação/declaração de tempo de serviço rural. No mérito, ressalta que a demandante não apresentou qualquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 106, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, após consulta ao CNIS do autor, constatou-se que esse foi inscrito e filiado ao RGPS na condição de empregado, e somente manteve vínculos empregatícios urbanos. Acrescentou, ainda, que a parte autora também não comprovou o regime de economia familiar, exigido pelo art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Na fase instrutória, foi colhido o depoimento pessoal do autor, assim como foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas.Manifestação do autor juntada às fls. 86/87, ciência do INSS à f. 88. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Passo à análise do mérito.Nos termos do Art. 55, 2º da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de

vigência da referida Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Já, o parágrafo terceiro do mesmo artigo dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos da referida Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. O início de prova material, entretanto, deve referir-se ao fato constitutivo do direito e não a outro fato correlato. No presente caso, o fato constitutivo do direito do autor é o exercício de atividade rural, como empregado ou em regime de economia familiar, no período mencionado na inicial, ou seja, de 1968 a 1977. Relativamente a esse período, entretanto, não há nos autos nenhum documento que sirva de início de prova material da atividade rural do autor. Consta da certidão de casamento de f. 15 a profissão de lavrador. No entanto, o casamento foi celebrado no ano de 1978, quando o próprio autor afirma que já não era mais trabalhador rural. Além disso, consta do CNIS vínculo urbano a partir de 21.02.1977. Assim, esse documento não serve de início de prova material do período que interessa ao feito, qual seja, de 1968 a 1977. O certificado de reservista de f. 16 não trouxe a profissão do autor. A palavra lavrador foi ali colocada a lápis, pelo que tudo indica, em data posterior à da confecção do documento. Por essa razão, não serve de início de prova material dos fatos constitutivos do direito do autor. Consta das certidões de nascimento de fls. 17-21 que a profissão do pai do autor, Francisco Tiago da Rocha, era lavrador. Todavia, tais documentos foram lavrados em 1956, 1957, 1958, 1961 e 1963. Como visto, nenhum deles é contemporâneo ao período que interessa ao feito, ou seja, 1968 a 1977. Em conclusão, o autor não trouxe aos autos nenhum documento contemporâneo ao período que alega ter trabalhado em atividades rurais, em regime de economia familiar. Conforme já afirmado, a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. Esse comando, além de estar previsto no Art. 55, 3º da Lei 8.213/91, foi endossado pela jurisprudência, tanto é que objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em honorários e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. **PRI**.

0001202-65.2010.403.6006 - MARIA HELENA ALVES (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 10h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intimem-se.

0001203-50.2010.403.6006 - ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 10h30min a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intimem-se.

0001209-57.2010.403.6006 - GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA (SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intimem-se.

0001210-42.2010.403.6006 - NEUSA JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 10h15min a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intimem-se.

0000207-18.2011.403.6006 - IRACI SANTOS DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 153, oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício de pensão por morte. Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Em se tratando de precatório, intime-se o INSS, também, a manifestar se há débitos pendentes, para fins de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. **PRI**.

0000223-69.2011.403.6006 - ALICE DE AMORIM FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de maio de 2011, às 15h15, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 10, bem como a autora, salientando que esta deverá prestar seu depoimento pessoal no referido ato. Intimem-se.

0000224-54.2011.403.6006 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31 maio de 2011, às 14h00, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 9, bem como a autora, salientando que esta deverá prestar seu depoimento pessoal no referido ato.Intimem-se.

0000227-09.2011.403.6006 - MARIA FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 maio de 2011, às 16h30, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 10 e 11, bem como a autora, salientando que esta deverá prestar seu depoimento pessoal no referido ato.Intimem-se.

0000228-91.2011.403.6006 - ROSANGELA DE SOUZA MACIEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31 de maio de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

0000231-46.2011.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LOURENCO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de maio de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Consoante consignado à folha 14, a autora e as suas respectivas testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação.Intimem-se

0000237-53.2011.403.6006 - SONIA REGINA DE PAULA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31 de maio de 2011, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Defiro o pedido da requerente a respeito da cópia do Pedido Administrativo em que consta o deferimento da pensão em favor de Daniel Silva de Souza e Aline Silva de Souza. Para tanto, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 10 (dias) dias.Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores à folha 07. Cite-se. Intimem-se.

0000240-08.2011.403.6006 - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 63, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000094-98.2010.403.6006.Após, conclusos.

0000244-45.2011.403.6006 - ALCIDA DE SOUZA PINOTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de junho de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 25 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000078-13.2011.403.6006 (2009.60.06.000881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000881-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X FELIX LOPES FERNANDES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução autuada sob nº 0000881-64.2009.403.6006.Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.Cumpra-se.

0000138-83.2011.403.6006 (2005.60.06.000641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-17.2005.403.6006 (2005.60.06.000641-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X VALCILIO CARLOS JONASSON(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução dos honorários advocatícios em trâmite nos autos nº 0000641-17.2005.403.6006.Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.Cumpra-se.

0000167-36.2011.403.6006 (2009.60.06.000739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000739-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO) X MESSIAS CORDEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução autuada sob nº 0000739-60.2009.403.6006.Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000552-18.2010.403.6006 (2009.60.06.000820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000820-0)) LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o Ministério Público Federal (f. 12-verso) e para a expiciente, desapensem-se e arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo.Publique-se e dê-se ciência ao MPF.

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV

Cabe à exequente promover os atos e diligências necessárias ao bom andamento da presente execução, sendo a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel penhorado indispensável para a realiação do leilão, com o fim de se evitar posterior e eventual nulidade.PA 0,10 Desta forma, com base no parágrafo único do artigo 24-A da Lei 9.028/95, deve a Caixa Econômica Federal, como representante do FGTS, requerer, sem o pagamento de custas, a matrícula atualizada do bem imóvel penhorado no presente feito ao Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS, providenciando a posterior juntada nestes autos. Com a juntada aos autos da referida matrícula, aguarde-se em Secretaria a designação de data para leilão.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000973-08.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001279-74.2010.403.6006 - JOAO STAUT HOREWICZ(PR014858 - DONIZETTI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO formulado por JOÃO STAUT HOREWICZ, onde sustenta ser proprietário do veículo trator M. BENZ/LS 1935, placas JYQ-2902, chassi PBM388054VB148011; do semireboque GUERRA CHARGER, placas JZJ-4209, chassi 9AA07072CICO34847; e semireboque GUERRA CHARGER, placas JZJ-4089, chassi 9AA07102CICO34846. Alega que o veículo é de sua propriedade e que não possui relação com a prática do delito.O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se favorável à restituição do veículo. DECIDO.A priori, vislumbro que o requerente comprovou ser o legítimo proprietário do bem em questão (fls. 70/72).O Ministério Público Federal observa que a restituição do bem em questão não acarreta prejuízos à ação penal em curso uma vez que já foram juntados aos autos o exame pericial dos veículos objetos do presente.Muito embora se trate de instrumento utilizado para a prática do crime previsto no artigo 334 do CPP, o requerente demonstrou, por todos os documentos juntados nos autos, que não teve qualquer participação no crime imputado a Carlos Joaquim Neto.Comprova, ainda, a celebração de contrato particular de compra e venda dos referidos bens com a pessoa de Izaque José Pereira (v. fls. 08/11 - cópia de notas promissórias - e 31/32 - contrato de compra e venda).Ademais, em favor do requerente consta ação cautelar de busca e apreensão dos supracitados bens deferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR, ajuizada em decorrência do não pagamento do valor ajustado quando do

compromisso de compra e venda. Por fim, deve se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente com as conseqüentes penas cabíveis no processo administrativo respectivo, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo trator M. BENZ/LS 1935, placas JYQ-2902, chassi PBM388054VB148011; do semireboque GUERRA CHARGER, placas JZJ-4209, chassi 9AA07072CICO34847; e semireboque GUERRA CHARGER, placas JZJ-4089, chassi 9AA07102CICO34846, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

000077-28.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-66.2010.403.6006) ADILSON ZANNETTE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 37: Defiro. Apresente o requerente ADILSON ZANNETTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) devidamente atualizado e do contrato firmado com a instituição constante do documento de fls. 9/10, conforme solicitado pelo MPF. Com a juntada aos autos, vistas ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000075-68.2010.403.6006 - PAULO SERGIO CAMPANHA(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001094-36.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS PRADO(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). À apelada para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001136-85.2010.403.6006 - LUIS CARLOS CANDIDO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001232-03.2010.403.6006 - CIRLENE DA PENHA CANDIDO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo interposto às f. 182/196 é tempestivo, pelo que o recebo no seu efeito devolutivo. À UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000518-48.2007.403.6006 (2007.60.06.000518-4) - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000910-80.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-06.2010.403.6006) OSIRIS CARDOSO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, tendo em vista que foi prolatada sentença na ação principal.

0000149-15.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-67.2010.403.6006) JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado por José Koci Neto, reiterado por ocasião da audiência de instrução realizada nos autos da ação penal nº 0001176-67.2010.403.6006, na qual figura como réu. Alega que preenche os requisitos para a liberdade provisória, bem como que a instrução está encerrada e, ainda, que é de quatro anos de reclusão a pena máxima prevista para o delito a si imputado. O Ministério Público Federal, por ocasião da audiência realizada nos autos da ação penal, manifestou-se no sentido de manutenção da prisão cautelar, sob a alegação de que

estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública e execução da lei penal. É um breve relato. Decido. O pedido de liberdade provisória não merece deferimento. É que se encontram presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, desnecessária, no presente caso, haja vista que o réu encontra-se preso por motivo de flagrante. Conforme confessou o réu, é a terceira vez que é preso pelo mesmo tipo de crime, qual seja, contrabando de cigarros. Isso revela que sua personalidade é voltada para a prática desse tipo de delito, ou, pelo menos, que não resiste a propostas para a prática desse tipo de infração quando está desempregado, justificativa essa dada para a última ação praticada. Soma-se a isso que, por ocasião de sua prisão, demonstrou firme intenção de furtar-se da ação do Estado, resistindo a prisão. Tanto que foi necessária a atuação de três policiais para contê-lo. Ainda, conforme afirmou uma das testemunhas ouvidas no inquérito policial, o réu afirmou, também, que fugiu da delegacia quando se encontrava preso no Estado de São Paulo. Esses fatos demonstram que não tem ele intenção de submeter-se ao cumprimento da pena, caso seja condenado. Verifica-se, portanto, que se faz necessária a custódia cautelar tanto para evitar que o réu volte a delinquir, quanto para garantir a aplicação da lei penal. Não se trata de mera possibilidade, mas de probabilidade razoável de que, caso seja colocado em liberdade, volte o réu a delinquir ou não seja encontrado para o cumprimento da pena, probabilidade essa baseada nas suas próprias ações pretéritas, cujos motivos não deixaram de existir. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por José Koci Neto. Junte-se cópia dessa decisão aos autos da ação penal. Intimem-se.

0000217-62.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-36.2010.403.6006) LOURIVAL MOREIRA CAMPOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, EM PLANTÃO. LOURIVAL MOREIRA CAMPOS, preso em flagrante no dia 03 de novembro de 2010, pela prática, em tese, do crime descrito nos artigos 155, 4º, II c/c 14, ambos do Código Penal, pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando, em síntese, que possui ocupação lícita, residência fixa e trabalho lícito, bem como que o delito foi insignificante e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual pode aguardar o julgamento em liberdade. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O requerente apresentou declaração da Sra. Júlia, dando conta de que reside com ela em Naviraí e de que se dedica a atividades lícitas (fl. 17). Todavia, observo que, em seu depoimento efetuado na Polícia Federal, o requerente informou que estava desempregado e residia em Loanda/PR e estava passando uns dias na casa de seu irmão em Naviraí. Não soube informar, ainda, o endereço ou o telefone de seu irmão (fl. 28). Não obstante, verifica-se que o requerente possui diversos apontamentos criminais, sendo, inclusive, reincidente no crime de furto (fl. 48). Consta, ainda, a expedição de mandado de prisão em seu nome com o seguinte motivo: evasão (fls. 48/49). Dessa forma, presentes os requisitos da preventiva, inviável a concessão de liberdade provisória, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de pessoa reincidente que, pelas suas condutas, torna-se nocivo à sociedade. Ademais, a custódia provisória do requerente baseia-se em razões concretas que atendem as exigências do art. 312 do CPP e da doutrina dominante. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Cito:(...) 4. A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. 5. Necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal se revelaram pressupostos presentes no decreto de prisão preventiva do paciente. (...) (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 89143 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 10.06.2008, Documento: Fonte DJE-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-02 PP-00407, Relator(a) ELLEN GRACIE, v. u.), grifamos. Por fim, observo que a alegação de insignificância é matéria a ser analisada no curso da ação penal. Ressalto, todavia, que a denúncia foi recebida em 27/01/2011, não se constatando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP (fl. 43). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por LOURIVAL MOREIRA CAMPOS. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se. DE PONTA PORA/MS PARA NAVIRAÍ/MS EM 26 DE FEVEREIRO DE 2011.

ACAO PENAL

0001751-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001751-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BRUMANN VIECILI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO

PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

SENTENÇA- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, e ONÉSIO DO CARMO MENDES pela prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º, c/c os artigos 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que Maria Olirde de Santanna, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade, junto ao Posto do INSS em Amambaí/MS, em 14/07/1998, utilizou-se de documentos ideologicamente falsos (notas fiscais e contrato de arrendamento rural) visando comprovar o exercício de atividade rural e obter o referido benefício, que foi indeferido em razão da constatação da irregularidade. Segundo apurou-se, MIGUEL JOSÉ foi o responsável pela emissão das notas fiscais falsas da Empresa Fosters Agrícola e Exportação, utilizadas por Maria Olirde para instrução e requerimento. Interrogado, MIGUEL JOSÉ confessou a emissão das notas sem validade, esclarecendo que elas eram provenientes de talões velhos que ainda mantinha em seu poder das Empresas Fosters Agrícola e Exportação e Montreal Comércio de Cereais Ltda. FRANCISCO, presidente do Sindicato Rural de Sete Quedas/MS na época, por sua vez, intermediava a ligação entre os trabalhadores rurais que desejassem aposentar e os falsificadores de notas fiscais e de contratos de arrendamento, sendo uníssonas as informações prestadas pelas testemunhas e pelos interrogados de que FRANCISCO encaminhava as pessoas para MIGUEL JOSÉ, ou para outros cerealistas que forneciam notas fiscais falsificadas. Juntamente com FRANCISCO, atuava ONÉSIO, funcionário do Sindicato Rural e redator dos contratos de arrendamento, elaborados de acordo com a necessidade dos sindicalizados. ONÉSIO, ao ser interrogado perante a autoridade policial, admitiu que confeccionava os contratos de arrendamento. Do conjunto probatório, restou patente que os Acusados, agindo voluntária e dolosamente, produziram documentos ideologicamente falsos, contribuindo para a tentativa de estelionato em detrimento dos cofres previdenciários. A denúncia foi recebida em 08/03/2005 (f. 263). O Acusado MIGUEL foi citado (f. 351-verso), mas não compareceu à audiência de interrogatório. Decretou-se sua revelia, nomeando-lhe, na oportunidade, Defensor Dativo, que apresentou Defesa Prévia (f. 355). FRANCISCO foi citado (f. 328-verso), apresentou defesa prévia às f. 309-311, arrolando testemunhas, e foi interrogado (f. 336-337). ONÉSIO foi citado (f. 328-verso), apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (f. 332-333) e foi interrogado (f. 338-339). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às f. 381-382, 404, 448-449, 498-499, e 512 e as da Defesa à f. 584, 647-649, homologadas as desistências (f. 655). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal (f. 658) e as Defesas dos Acusados nada requereram (f. 661 e 662). Em alegações finais (f. 663-669), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a procedência da pretensão punitiva estatal para condenar os Réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e ONÉSIO DO CARMO MENDES pelo delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, na forma estampada pelo artigo 29, todos do Código Penal, uma vez demonstradas autoria e materialidade, inexistindo em favor dos Réus qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade. O Acusado ONÉSIO, em seus memoriais finais, pediu, preliminarmente, o reconhecimento da conexão de ações, tendo em vista que tramitam diversas outras idênticas à presente, apontando supostas irregularidades cometidas contra o INSS, em que o ora Acusado e os demais citados na denúncia também são supostos envolvidos e denunciados. No mérito, requereu a improcedência da ação, diante da completa ausência de provas da sua participação, postulando, enfim, sua absolvição (f. 678-684). O Acusado FRANCISCO, arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, levando-se em conta o máximo da pena prevista nos artigos 171, 3º, e 14, II, ambos do CP, e ainda em conformidade com os artigos 111 e 115 do Código Penal, eis que se trata de pessoa idosa. No mérito, pediu a improcedência da denúncia, por não existirem provas seguras de ter o Acusado concorrido para a infração penal e, face ao princípio do in dubio pro reo, é de rigor a absolvição do Acusado, nos termos do artigo 386, incisos IV ou V, e ou VII, do CPP (f. 686-700). Por fim, MIGUEL, por Defensor Dativo, alegou, preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando o máximo da pena prevista para o delito, bem como o fato de ser o Acusado pessoa idosa, fator que reduz a metade o tempo prescricional. No mérito, postulou pela absolvição em face da insuficiência de provas para condenação (f. 702-709). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a prejudicial arguida pelo Réu ONÉSIO. Não se há falar de conexão desta ação penal com outras movidas contra o réu ONÉSIO, uma vez que, embora as situações sejam semelhantes (acusação de fraude ao INSS na obtenção, ou na tentativa de obtenção, de benefício previdenciário), os fatos são distintos. Por isso, cada processo administrativo, em que há participação do Acusado, deve ser tratado em ações penais distintas. Aliás, muitas dessas ações penais já foram sentenciadas, o que inviabiliza a reunião de todos os processos para o julgamento simultâneo. Por outro lado, acolho as preliminares de prescrição, alegadas pelos Réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA. Sustentam, em síntese, que, considerando a pena máxima ditada pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, com a diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, e a redução do prazo prescricional para os maiores de 70 (setenta) anos, também prevista no CP, o lapso de tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos (1998) e o recebimento da denúncia, que é de 2005, já transcorreu a extinção da pretensão punitiva do Estado. No tocante a essa assertiva, merece razão os Patronos dos Réus. Deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, como é o caso dos autos, eis que o caput do artigo 171 do Código Penal prescreve a pena máxima de 05 (cinco) para o delito imputado. Acrescentando 1/3 (um terço) previsto no 3º, do citado art. 171 do CP, temos mais 1 (um) ano e 8 (oito) meses, totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Por sua vez, o artigo 14, inciso II, do mesmo Código, prevê a diminuição da pena pela ocorrência da tentativa de no mínimo em 1/3 (um terço), que, na situação em apreço, equivalem a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Assim, a pena máxima a ser aplicada aos Réus é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, fixando o prazo prescricional em

12 (doze) anos. Por fim, o artigo 115 do Código Penal dispõe que São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o Réu FRANCISCO nasceu em 07/07/1935 (v. documento de f. 138), tendo, na presente data, 75 (setenta e cinco anos) de idade. Quanto ao Réu MIGUEL, pela cópia do documento de f. 154, vejo que nasceu em 02/05/1940, tendo, na presente data, 70 (setenta anos) de idade. Fazem jus, portanto, à redução do prazo prescricional pela metade, ficando no patamar de 06 (seis) anos. Assim, levando-se em consideração que os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram em julho de 1998 (v. f. 04) e a denúncia foi recebida em 08/03/2005 (f. 263), decorreu o lapso de quase 07 (sete) anos, devendo ser extinta a punibilidade em relação aos Réus FRANCISCO e MIGUEL. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitiva, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas. (...) XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, 1º e 115 todos do Código Penal. (Apelação Criminal 200261060063085 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 CJ2 DATA: 29/01/2009 PÁGINA: 245) Ao mérito propriamente dito quanto ao Réu ONÉSIO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a redução de pena prevista no art. 14, II, do referido Codex, e têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, visto que Maria Orlirde de Santanna apresentou requerimento de aposentadoria por idade ao INSS (f. 19) instruído com documentos ideologicamente inverídicos, quais sejam, a Declaração de Exercício de Atividade Rural (f. 26), o Contrato Particular de Arrendamento de Terras Rurais (f. 28) e as notas fiscais (f. 70-74) emitidas pela Empresa Fosters Agrícola e Exportação. A Falsidade das referidas notas restou comprovada em auditoria realizada pela Autarquia Federal (f. 100-102), e ofício enviado pela Agência Fazendária de Sete Quedas/MS, informando que a Empresa Fosters estava com sua situação cancelada desde 14/11/1995 (f. 64-66). No que tange à autoria, porém, entendo que não há, nos autos, provas suficientes da conduta do Réu ONÉSIO. Narra a denúncia que ele teria confeccionado um contrato de arrendamento de terras para a Srª. Maria Orlirde Santanna, contudo tal fato não restou comprovado. Ouvida no Juízo de Sete Quedas/MS, Maria Orlirde negou qualquer envolvimento de ONÉSIO nos fatos narrados na exordial acusatória. Vejamos (f. 498-499): (...) sempre trabalhou na roça. Que no ano de 1998, procurou o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas em busca de orientações para se aposentar. Que foi atendida pelos Acusados Francisco e Onésio, os quais lhe entregaram um papel contendo a relação dos documentos necessários para aposentadoria. Que em momento algum os Acusados Francisco e Onésio orientaram a depoente a obter ou utilizar documentos falsos. Que a depoente, então, procurou o Acusado Miguel José de Souza, para quem a depoente já havia vendido produtos agrícolas, tais com milho e soja, sempre em pequena quantidade. Esclarece que, quando da venda desses produtos, a depoente não se preocupou em obter a documentação fiscal pertinente, somente tomando tal providência no ano em que foi requerer sua aposentadoria. E não sabe informar a data que foi colocada nas notas fiscais emitidas. Pode afirmar que obteve as notas no mesmo ano em que pediu a aposentadoria e que essas notas se referiam a operações realizadas vários anos antes. Que não se lembre de ter sido informada pelo INSS de que as notas fiscais apresentassem qualquer irregularidade (...); Que as orientações fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas foram obtidas gratuitamente. Que conhece o Acusado Onésio há mais de 10 anos e nesse período não tem conhecimento de qualquer fato que desabone sua conduta social (...). Apesar de ONÉSIO ter dito, quando ouvido na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, que confeccionava os contratos com base nas informações recebidas dos agricultores e que, diante do grande volume de pedidos, chegou a desconfiar da veracidade delas, já em seu interrogatório judicial, negou ter feito qualquer documento ou contrato de arrendamento com data retroativa (f. 121-123): (...) os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, trabalhava para o Sindicato Dos Trabalhadores Rurais, cedido pela prefeitura; nunca redigiu contratos com datas retroativas; lavrou alguns contratos de arrendamento, entretanto colocava a data do dia em que era realizado o contrato; nunca redigiu contratos com data retroativa; em momento algum recebeu valores por esses trabalhos; nunca auxiliou ou instigou quem quer que fosse a praticar fraudes contra o INSS; (...). Por outro lado, as testemunhas ouvidas não indicaram ONÉSIO como sendo a pessoa responsável

pela confecção do contrato de arrendamento utilizado por Maria Olirde. Adonai Rodrigues Coimbra, funcionário cedido para o INSS, confirmou ter trabalhado na auditoria realizada pela Autarquia para investigar o grande número de requerimentos do benefício de aposentadoria por idade rural. Na época, verificou-se que havia notas frias, emitidas nas cidades de Sete Quedas, Paranhos e Coronel Sapucaia/MS. Foram ouvidas muitas pessoas, dentre elas os signatários dos requerimentos, presidentes dos sindicatos, funcionários dos sindicatos, empresários e outras pessoas. Contudo não se recorda do nome das pessoas, tanto pelo lapso de tempo decorrido como pelo enorme número de processos (f. 381-382). Ilsa dos Santos Hubner, que trabalhava no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, admitiu que, no sindicato, eram elaborados contratos de arrendamento, a pedido dos trabalhadores, porém, sempre com datas corretas. (f. 404) Alda Lima Lubas, servidora do INSS, confirmou a auditoria realizada e as irregularidades dos documentos (notas fiscais extemporâneas) utilizados nos requerimentos dos benefícios de aposentadoria por idade. Contudo, não indicou ONÉSIO como um dos autores das falsificações. Valmor da Silva, que teria celebrado o contrato com Maria Olirde, disse não ter conhecimento sobre os fatos da denúncia (f. 512). Imprescindível, pois, que fossem carreadas outras provas a corroborar as alegações contidas na denúncia. Entrementes, não foi realizado qualquer exame documentoscópico ou grafotécnico no contrato de arrendamento utilizado por Maria Olirde, para confirmar a assinatura ou grafia de ONÉSIO. Destarte, entendo que não há, nos presentes autos, provas suficientes da autoria de ONÉSIO nos fatos criminosos narrados na exordial acusatória. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado ONÉSIO DO CARMO MENDES para ABSOLVÊ-LO, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. DECLARO a prescrição da pretensão punitiva dos Réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado, Dr. Marcus Douglas Miranda, ao Réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às anotações no SEDI e às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000786-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Tendo em vista a certidão de fl. 458, aguarde-se a juntada aos autos do Recurso de Apelação interposto pela defesa do sentenciado. Sem prejuízo, tendo em vista que a Sentença de fl. 442/455 determinou como regime inicial de cumprimento de pena o aberto, a fim de se evitar qualquer constrangimento ilegal em virtude da manutenção do sentenciado em estabelecimento prisional e, muito embora o sentenciado deva ser mantido na prisão em virtude de responder a outros processos neste Juízo Federal (em razão do qual também está preso) e no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, determino seja expedido Alvará de Soltura em favor do sentenciado, exclusivamente com relação ao fato delituoso objeto da presente, acompanhado do respectivo Termo de Compromisso. Expeça-se Guia de Execução de Pena. Intimem-se. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001131-39.2005.403.6006 (2005.60.06.001131-0) - GILMAR JANUARIO FOGACA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como o autor, pessoalmente, a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sem tem interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.